



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2014 – São Paulo, sexta-feira, 31 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4433

ACAO PENAL

0011770-36.2007.403.6107 (2007.61.07.011770-2) - JUSTICA PUBLICA X ARENILDO RAFAEL DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Vistos etc. ARENILDO RAFAEL DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Sustenta a peça acusatória que Arenildo Rafael da Silva iludiu, no dia 30 de outubro de 2007, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, sendo que, na ocasião, policiais militares rodoviários abordaram, na altura do Km 296 da rodovia SP-425, o veículo GM/Monza, placas LGZ-7799, Mirassol - SP. Segundo apurou-se, os passageiros vinham de Foz do Iguaçu - PR em um veículo tipo van, carregada de produtos estrangeiros, que quebrara e estaria sendo transportada por um guincho de plataforma, sendo que tal veículo foi encontrado na altura do Km 263 da mesma rodovia, transportado por um guincho, onde Arenildo estava. Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 130/131), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o acusado. Em audiência realizada no Juízo de São José do Rio Preto (fls. 172/173) o réu aceitou a transação oferecida pelo parquet. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu - fl. 210 - tendo em vista que todas as obrigações haviam sido cumpridas. É o relatório. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Embora o réu não tenha reparado o dano à vítima, o cumprimento da suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 impõe a extinção da punibilidade do acusado. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, ao acusado ARENILDO RAFAEL DA SILVA, RG nº 4.453.391-0 SSP/SP. Oficie-se ao Juízo Deprecado, remetendo-se cópias dessa sentença, a fim de obter informações sobre a destinação dos depósitos efetuados pelo réu, requerendo, se ainda não houver sido feita alguma destinação, que o mesmo a faça, comunicando-se após este Juízo. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado ARENILDO RAFAEL DA SILVA devendo constar extinta a punibilidade. Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4322

ACAO PENAL

0003845-81.2010.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073732 - MILTON VOLPE E SP312831 - ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7282

CARTA PRECATORIA

0001755-68.2013.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIMIR CORONADO ANTUNES(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP040719 - CARLOS PINHEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Considerando a ato deprecado.Designo o dia 12 de MARÇO de 2014, às 15:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa.1. Intime-se a sra. MARIA CRISTINA BARREIROS, residente na Rua Mauá, 91/105, em Assis, SP, acerca da audiência designada.2. Intime-se o acusado VALCIR CORONADO ANTUNES, médico, nascido aos 01.06.1941, portador do RG n. 2.695.761/SSP/SP, CPF/MF n. 032.115.418-53, residente na Av. Dr. Doria, 467, Jardim Paulista, ou Rua Mauá, 91, ambos em Assis, SP, para comparecer na audiência designada.3. Comunique-se ao r. Juízo de origem.4. Publique-se.5. Ciência ao MPF.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000728-84.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-61.2012.403.6116) PAULINO DA SILVA ARAQUAM(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X JUSTICA PUBLICA

1. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP. 2. PUBLICAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.A fl. 46/49, Paulino da Silva Araquam reitera pedido de restituição do veículo VW/Saveiro, Placa NKO 3449, apreendido nos Autos do INQUÉRITO POLICIAL Nº 0007/2012-4-DPF/MII/SP, que deu origem aos AUTOS DE COMUNICADO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0000057-61.2012.403.6116, por fato ocorrido em 11/01/2012, no Município de Assis/SP, pela prática de eventual infração ao artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Juntou documentos (fl. 50/59).A fl. 44 e 60/61, o Município de Marília/SP requereu a doação do veículo para o fim de ser integrado à frota que serve a Secretaria de Saúde daquele município.O Ministério Público Federal manifestou concordância ao pedido (fl. 66/68).É o relato do necessário.Com razão o Ministério Público Federal, que reiterando manifestação anterior, também favorável ao pedido, consignou:a propriedade do bem está demonstrada pela fotocópia

autenticada do Certificado de Registro de Veículo apresentada pelo requerente (fl. 05). Pela análise dos documentos juntados aos autos (fls. 05/07), verifica-se que o requerente PAULINO DA SILVA ARAGUAM é legítimo proprietário do veículo VW SAVEIRO, placas NKO-3449, de São Paulo/SP, apreendido nos autos da ação penal n° 0000057-61.2012.403.6116. O Laudo de Exame em Veículo Terrestre n° 023/2012 (fls. 31/36) dá conta de que não foi encontrado no veículo apreendido quaisquer tipos de compartimentos adrede preparados para o transporte de mercadorias ilícitas. (manifestação ministerial de fl. 38) ISTO POSTO, acolho as razões expandidas pelo Ministério Público Federal a fl. 66/68, que ficam, assim, fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência: a) DEFIRO o pedido formulado por Paulino da Silva Araquam e determino seja a ele restituído o veículo VW/Saveiro, Placa NKO 3449, que se encontra apreendido no pátio de Polícia Federal em Marília/SP; b) INDEFIRO o pedido formulado a fl. 44 e 60/61 pelo Município de Marília/SP. 1. Expeça-se OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, comunicando-a a respeito desta decisão, bem como para que, mediante identificação e apresentação de documentação devidas, realize a restituição do veículo ao proprietário, nos termos desta. INSTRUA-SE O OFÍCIO COM CÓPIAS DE FL. 05/07 E 20/27. 2. PUBLIQUE-SE o presente despacho para intimar o requerente por meio de seu advogado constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000951-47.2006.403.6116 (2006.61.16.000951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000876-4)) JOSE SEVERIANO DA SILVA FILHO X JUSTICA PUBLICA (PR005021 - SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ)

Fl. 95: defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido pela parte, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. De outra forma, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001356-20.2005.403.6116 (2005.61.16.001356-1) - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERREIRA PENÇO (SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO E MT006581 - PATRICIA GEVEZIER PODOLAN E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

1. PUBLICAÇÃO. 1. A fl. 534/535, o advogado constituído do Réu CELSO FERREIRA PENÇO, Doutor OSWALDO NICOLIELLO CUSTÓDIO VÊNCIO, OAB/SP 21.422, informa que o citado réu reside na cidade de Cuiabá/MT, está com 84 anos de idade, é cadeirante e tem dificuldades de locomoção, razão pela qual requer seja autorizada a retirada dos bens apreendidos nestes autos pelo próprio peticionário. Face à peculiar situação do réu e sendo o peticionário advogado constituído dele, DEFIRO O PEDIDO e autorizo a retirada dos bens pelo Doutor OSWALDO NICOLIELLO CUSTÓDIO VÊNCIO, OAB/SP 21.422. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0001165-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001165-2) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY GONCALVES (MG095651 - WATSON SOUZA SILVA E MG043567 - JAIR ROBERTO MARTINS E MG081031 - ELIDIA LUISA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Fica a defesa intimada para apresentação dos seus memoriais finais, no prazo legal.

0001413-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001413-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X GERSON ALVES DA SILVA (SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GERSON ALVES DA SILVA (brasileiro, solteiro, RG n° 7.270.683 SSP/SP, filho de João Alves da Silva e Amália Terçariol da Silva, nascido em 01/07/1954, natural de Palmital/SP), com fulcro no artigo 89, 5°, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001733-15.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WELSON SAMPAIO DE LIMA (MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fica a defesa intimada para apresentação dos seus memoriais finais, no prazo legal.

0002340-91.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X TEOGLES DE JESUS (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DA 1ª CIA MILITAR DE ASSIS, SP; 2. OFÍCIO AO JUÍZO DA 4ª VARA

FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios. Considerando que o beneficiado Teogles de Jesus veio a ser processado perante este Juízo Federal de Assis, nos autos da ação penal n. 0001011-73.2013.403.6116, pela prática de outro crime, ACOELHO a manifestação ministerial de fl. 187, e, em consequência, NOS TERMOS DO ARTIGO 89, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo, determinando o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 26 de MARÇO de 2014, às 17:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. 1. Oficie-se ao Comandante da 1ª Cia Militar de Assis, SP, sito na Travessa Brasil, 275, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos policiais militares EDENILSON CARLOS SANTILHO, RE 8720894, e VITOR LEONARDO DE QUEIROZ M. COELHO, RE 1063642, para a audiência acima designada. 2. Oficie-se ao r. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, referente aos autos da carta precatória n. 0002340-91.2011.403.6116, comunicando acerca da revogação do benefício concedido ao acusado Teogles de Jesus, bem como solicitando a intimação do mesmo para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, no dia e hora acima designados, para a audiência de instrução e julgamento. 2.1 O acusado deverá ser cientificado que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo e comprovar efetivamente nos autos, eventual impossibilidade de comparecer na audiência designada, solicitando, se for o caso, a realização de seu interrogatório por meio de carta precatória, em caráter excepcional, haja vista a prevalência da audiência una na instrução do feito. 2.2 De outra forma, fica o mesmo ciente de que, no caso de seu não comparecimento ao ato designada, poderá ser decretada sua revelia, com regular prosseguimento da ação. 3. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído. 4. Ciência ao MPF.

0000188-36.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Fica a defesa intimada acerca da designação da audiência de inquirição das testemunhas de defesa Nilton do Prado Santos e Rafael Camargo de Paula, a ser realizada por este Juízo Federal de Assis, SP, por meio do sistema de videoconferência, com comparecimento das referidas testemunhas perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0003833-59.2013.403.6108.

0000041-73.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE COLOMBO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA E SP333717 - ALINE CRISTINA FERREIRA DA ROCHA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando a informação constante à fl. 193 dando conta que foi determinado pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, o envio da carta precatória n. 0003805-82.2013.403.6111, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã, SP, dou por prejudicado o pedido formulado pela defesa às fls. 195/196, ressaltando, outrossim, que não seria caso de redesignação da audiência, haja vista que o réu está sendo representado nos autos por mais de um defensor constituído, que poderiam acompanhar a realização do ato. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando, EM CARÁTER DE PRIORIDADE, a intimação do réu LUIS HENRIQUE COLOMBO, brasileiro, separado, comerciante, portador do RG n. 12.430.390/SSP/SP, CPF/MF n. 044.967.118-69, filho de Waldemar Colombo e Maria Helena Brambilla, nascido aos 18/07/1963, residente na Rua Gabriel dos Santos Almeida, 231, apto. 122, Bairro Universitário, em Marília, SP, tel. (18) 99675-8887, acerca do envio da carta precatória à Subseção Judiciária de Tupã, SP, em caráter itinerante, com a finalidade de inquirição da testemunha de acusação, para que, querendo, possa acompanhar o cumprimento do ato deprecado. 2. Publique-se, intimando a defesa acerca da determinação de envio, em caráter itinerante, da carta precatória n. 0003805-82.2013.403.6111 ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã, SP, com a finalidade de inquirição da testemunha de acusação Serafim Mirallas Fernandes, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a redistribuição e cumprimento do ato deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 3. Ciência ao MPF.

0000553-56.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ANTONIO MARQUES X FLAVIO COSTA MARTINS X LUCIANO VIEIRA JOVINO X CLEONICE OLIVEIRA DE LIRA X ADICLERE DA SILVA CANDIDO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR E SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR E SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 911/929: Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para:a) CONDENAR CELSO ANTONIO MARQUES (brasileiro, divorciado, motorista, portador da cédula de identidade n. 17.590.066-8 SSP/SP, filho de Elis Pedro Marque e de Maria

Florinda Pereira Marques, nascido no dia 16/09/1968, natural de Santo André/SP, à época dos fatos residente na Rua Ferreira, nº 310, Jardim Cristiane, Santo André/SP), à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (atualizado até a data do efetivo pagamento), pela prática de CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006.b) CONDENAR FLÁVIO COSTA MARTINS (brasileiro, unido estavelmente, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 23.649.249 SSP/SP, e do CPF nº 294.463.588-33, filho de Sebastião Carlos da Costa Martins e de Eni Margarida de Assis Martins, nascido aos 04/05/1980, natural de Embu das Artes/SP, residente na Rodovia Regis Bitencourt, 1525, apto 187-B, Centro, Embu das Artes/SP), LUCIANO VIEIRA JOVINO (brasileiro, unido estavelmente, motorista, portador da cédula de identidade RG nº 38.352.174 SSP/SP, e do CPF nº 027.432.854-27, filho de José Jorge Jovino e Maria de Fátima Vieira Jovino, nascido aos 07/12/1977. natural de Campina Grande/PB, residente na rua José Ramos Fernandes, 84, Jardim Vale das Virtudes, São Paulo/SP), CLEONICE OLIVEIRA DE LIRA (brasileira, solteira, diarista, portadora da cédula de identidade RG nº 36.209.550-4 SSP/SP e do CPF nº 220.240.128-84, filha de Antonio Mariano de Lira Filho e de Elza Cardoso de Oliveira, nascida aos 28/08/1981, natural de São Paulo/SP, residente na Rua José Amaral, nº 10, Vila Jamil, Ferraz de Vasconcelos/SP) e; ADICLERE DA SILVA CÂNDIDO (brasileira, casada, vendedora, portadora da cédula de identidade RG nº 37.651.161-8 e do CPF nº 340.312.228-07, filha de Ademir Ferreira da Silva e de Virgínia Rodrigues Ferreira, nascida aos 30/07/1985, natural de Caruaru/PE, residente na Avenida Jurandir, nº 22, Planalto Paulista, São Paulo/SP), cada um à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (atualizado até a data do efetivo pagamento). Condene os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Fixo os honorários do advogado dativo Drº. JOÃO BATISTA PESSOA PEREIRA JÚNIOR, OAB/SP 296.458, nomeado à fl. 548, no valor MÁXIMO da tabela vigente, tendo em vista que atuara durante todo o iter procedimental. Transitada em julgado a sentença: a) officie-se ao Consulado e à Embaixada Paraguaio no Brasil, dando-lhes ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes; b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento das respectivas execuções penais. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenados. Officie-se ao Delegado de Polícia Federal para que providencie, caso ainda não o tenha sido, a incineração da substância entorpecente apreendida, guardando as amostras em quantidade necessária à preservação da prova. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes ACOLHIMENTO para fazer constar do tópico disposições processuais, bem como na parte dispositiva da sentença guerreada o seguinte: (...) DA PERDA DOS BENS Com fulcro no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 243, parágrafo único da Constituição Federal, DECRETO o perdimento, em favor da União, dos veículos (1) GM/CHEVY 500 DL, cor branca, placa BGY 8289 de Guairá/PR, ano/modelo 1991, chassi nº 9BGTC80JMMC138669, com respectivo CRLV 9917647851, e (2) FORD/TRANSIT 350L BUS, cor prata, placa ETT 9482 de Embu das Artes/SP, ano/modelo 2011, chassi nº WF0DXXTBFBTK56405, com respectivo CRLV 9945540500, conforme auto de apreensão de fls. 25/30, porque utilizados como instrumento para o cometimento do crime tipificado no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006. (...) 3. Dispositivo (...) Officie-se ao Delegado da Polícia Federal para que providencie o necessário para o cumprimento do decidido quanto ao perdimento dos veículos apreendidos, bem como, caso ainda não o tenha sido, a incineração da substância entorpecente apreendida, guardando as amostras em quantidade necessária à preservação da prova. . No mais, mantenho íntegra a sobredita decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-50.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO MARTINS X MILIA SABAH MARTINS X MARCELO PAULINO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandados.Em que pese as alegações formuladas pelas defesas às fls. 88/89 e 96/101, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.As matérias argüidas pelas partes dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do processo.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 109, e, em consequência, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 24 de MARÇO de 2014, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação pelo sistema de videoconferência, bem como a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório dos acusados perante este Juízo

Federal.1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando as providências necessárias para disponibilização de sistema de mídia e intimação da testemunha de acusação CLAUDINEI RIBELATO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, com endereço na Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, CEP 17.500-021, para comparecer perante aquele Juízo Federal, no dia e hora acima designados, ocasião em que será ouvido pelo sistema de videoconferência.2. Intime-se o sr. ANTONIO ROBERTO BASSEGGIO, residente na Rua Dra. Ana Barbosa, 955, em Assis, SP, para comparecer perante na audiência designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de defesa.3. Intimem-se os acusados CARLOS AUGUSTO MARTINS, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 10/08/1959, CPF/MF n. 004.751.938-06, portador do RG n. 11.693.408/SSP/SP, filho de Augusto Martins de Amorin e Maria de Lourdes Martins, residente na Rua Floriano Peixoto, 46, 1º andar, Centro, em Assis, SP, MILIA SABAH MARTINS, brasileira, casada, do lar, nascida aos 04/06/1955, CPF/MF n. 827.249.708-53, portadora do RG n. 12.152.573-9/SSP/SP, filha de José Sabah e Ani Cury Sabah, residente na Rua Floriano Peixoto, 46, 1º andar, Centro, em Assis, SP, e MARCELO PAULINO, brasileiro, casado, técnico contábil, nascido aos 16.05.1968, CPF/MF n. 111.891.948-30, portador do RG n. 17.915.685/SSP/SP, filho de Benedito Paulino Filho e Iracema Brancalhão Paulino, residente na Rua João Ramalho, 1180, Vila Oreste, em Assis, SP, tel. (18) 3323-6856 e (18) 9631-6448, PARA COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA.4. Publique-se.5. Ciência ao MPF.

0001033-34.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

Haja vista a certidão de fl. 145, tendo o réu Fernando Luiz dos Santos informado ao oficial de justiça que possui defensor para o exercício de sua defesa, intime-se o dr. BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI, OAB/PR 46.005, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, bem como regularizar sua representação processual, OU informar ao Juízo, no mesmo prazo acima assinalado, caso não venha representar o réu nos autos da presente ação. Com a respectiva resposta à acusação, e sendo arguidas preliminares e/ou apresentados novos documentos, dê-se vista ao MPF para manifestação, tornando-se os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária do réu. De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-97.2014.403.6108 - OVIDIO SEGANTIN(SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;B) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), enquadrando-se na competência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção de Bauru/SP. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-73.2014.403.6108 - IZABEL DOS SANTOS BARRETO(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, deverá a parte autora apontar quais são os reparos necessários a serem feitos no imóvel e a estimativa de custo;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na designação de prova pericial. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4231

ACAO PENAL

0003931-44.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE HUMBERTO DE CARVALHO FILHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X THAIS SENA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INGRID BARBOSA FIGUEREDO DE BRITO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

1. Acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 290/293, cujas razões adoto como fundamento de decidir, para indeferir os pedidos de liberdade provisória formulados por José Humberto de Carvalho Filho e Gilson Freitas da Silva Júnior. 2. Tendo em vista o certificado à fl. 294, intime-se, com urgência, o defensor dativo da ré Thais Sena Pinto, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão proferida às fls. 217/222, bem como para ciência da presente. 3. Examinando as respostas à acusação já oferecidas nos autos, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 4. Assim, designo para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14:00, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Requistem-se a escolta e apresentação dos réus, José Humberto de Carvalho Filho e Gilson de Freitas da Silva Junior, para o fim de acompanhar as inquirições das testemunhas e, ao final, submeterem-se a interrogatório. 5. Expeça-se precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para o fim de interrogatório das corrés Thais Sena Pinto e Ingrid Barbosa Figueiredo de Brito, consignando-se que a audiência deprecada deverá ser realizada em data posterior à da audiência acima designada. 6. Intime-se o defensor dos réus, Jose Humberto de Carvalho Filho e Gilson Freitas da Silva Junior, pela imprensa oficial, e o defensor nomeado da corré, Ingrid Barbosa Figueiredo de Brito, pessoalmente, acerca da data de audiência e da expedição da precatória, consignadas nos itens 4 e 5 supra. 7. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe, conforme requerido pelo MPF. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9049

MONITORIA

0004085-43.2005.403.6108 (2005.61.08.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA LETICIA CIPOLA(SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF.

0007282-59.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF.

Expediente Nº 9054

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0006800-24.2006.403.6108 Embargante: Ministério Público Federal Réus: Nilson Ferreira Costa e outros Sentença Tipo MVistos, etc. Fls. 3404/3406 e verso: trata-se de embargos de declaração opostos por Ministério Público Federal, em face da sentença proferida às fls. 2545/2569 e complementações de fls. 2700/2701 e 2922/2936, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Tal intento fica adstrito ao recurso cabível. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem prejuízo, tendo em vista a data da prolação de sentença - 10/10/2012 (fl. 2571), e a necessidade de se remeter os autos à Superior Instância com urgência, determino que as questões apresentadas nestes autos após a prolação da sentença e que sejam referentes ao desbloqueio de valores, substituição de bens e questões correlatas sejam resolvidas em execução provisória de sentença. Para tanto, devem as partes, no prazo improrrogável de cinco dias, indicarem quais cópias têm interesse para formar o instrumento de execução provisória de sentença, bem como a indicação quanto ao cumprimento das decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo

de instrumento. Com as cópias extraídas, remeta-se ao SEDI referido expediente de cumprimento provisório de sentença para distribuição por dependência à esta ação civil de improbidade administrativa n.º 0006800-24.2006.403.6108. Fls. 3217/3228, 3305/3326: defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos pelos réus/apelantes: ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL, EDUARDO FRANCISCO DE LIMA, LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS, nos termos da Lei 1.060/50. (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). Anote-se. Recebo as apelações apresentadas tempestivamente pelos réus de fls. 3030/3065 - EDUARDO FRANCISCO DE LIMA, 3066/3098 - LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS, 3232/3326 - ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL, 3100/3121 - RAUL GOMES DUARTE NETO, 3130/3139 - BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA E LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA, 3329/,3382 NILSON FERREIRA COSTA, MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA, ANTONIO GERSON DE ARAÚJO E MILTON BELUZZO, 2826/2858 - LUIZ PEGORARO, em ambos os efeitos, salvo no tocante às medidas de indisponibilidade determinadas na sentença consoante o art. 273, I do CPC, que são recebidas no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Intime-se o MPF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Bauru, de dezembro de 2013. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9055

MANDADO DE SEGURANCA

0005161-24.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos n.º 0005161-24.2013.403.6108 Impetrante: Maria Aparecida Ferreira do Espírito Santo Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP Vistos. Por erro no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, o INSS passou a descontar, da renda em manutenção do benefício, os valores recebidos, a maior e indevidamente, pela impetrante. Em momento algum se cogita de má-fé, resumindo-se o equívoco em atuação equivocada da própria autarquia (fls. 67 e seguintes). Destarte, tendo a impetrante recebido as verbas de boa-fé - a qual, ademais, se presume - não pode ver descontados os valores que percebera, pois de natureza alimentar. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais, mutatis mutandis: [...] APOSENTADORIA - PROVENTOS - PERCEPÇÃO - GLOSA. À luz do princípio da legalidade, não subsistem os pagamentos precários e efêmeros ocorridos em virtude de aposentadoria que veio a ser glosada pelo Tribunal de Contas da União, incumbindo ao servidor devolver as importâncias recebidas. Verbete de Súmula do Tribunal de Contas da União a ser observado com reserva, no que revela a manutenção das parcelas percebidas com boa-fé. (STF. MS 25.112/DF. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 03/08/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (REsp 645165/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 307) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao INSS para comprovar a má-fé do segurado. E, no caso, não há qualquer comprovação da participação do demandante na irregularidade apurada. - Conclui-se, então, que as verbas de natureza alimentar, pagas de forma indevida ao requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, mantida a sentença, vez que não se há falar em repetição dos valores pagos pela autarquia. [...] (APELREEX 00018563020024036104, JUIZ CONVOCADO DAVID

DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada que cesse, imediatamente, os descontos na aposentadoria percebida pelo impetrante, relativos à revisão mencionada à fl. 68, bem como, devolva os valores que porventura já tenham sido descontados. Oficie-se, para cumprimento. Dê-se ciência ao representante jurídico do INSS. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000160-24.2014.403.6108 - J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos n.º 0000160-24.2014.403.6108 Impetrante: JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da cobrança da contribuição previdenciária plasmada no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.876/99. Documentos às fls. 28 usque 45. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O pedido não merece acolhida. O dispositivo legal questionado pela impetrante expressamente ressalva que a base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim, a exação encontra escora constitucional no artigo 195, inciso I, letra a, da Lei das Leis, pois os pagamentos por tais serviços qualificam-se como rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Esta a remansosa Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, por sua 1ª Seção: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO (INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº. 8.212/91). EXIGIBILIDADE. I - É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, de modo que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n.º. 8.212/91, incluído pela Lei n.º. 9.876/99. Precedentes. II - Agravo legal improvido. (EI 00050657620034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações da autoridade impetrada, a serem apresentadas em dez dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, abra-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9056

ACAO PENAL

0001668-59.2001.403.6108 (2001.61.08.001668-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) Solicitem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas às fls. 693 e 695, independentemente de cumprimento. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Autos n.º 0001668-59.2001.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Arildo Chinato Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura e Silva e Arildo Chinato, acusando-os da prática dos crimes descritos nos artigos 171, 3º, c/c artigos 14, inciso II e 29 do CP. A inicial acusatória veio com suporte no inquérito de n.º 70271/2001. Recebimento da denúncia aos 29 de novembro de 2011 (fl. 473 verso). Em 25 de janeiro de 2013, foi determinada a suspensão do processo em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, tendo em vista sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento, em relação aos referidos acusados (fl. 489, 3º). Citado o corréu Arildo Chinato (fl. 668), apresentou a resposta à acusação às fls. 670/690. Expedidas cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 693 e 695). O Ministério Público Federal trouxe às fls. 706/729, endereços atualizados das testemunhas arroladas pela acusação. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o réu é primário; b) as conseqüências do delito não revelam maior potencial de dano, até porque não consumado o crime; c) não concorrem agravantes; d) ainda que considerada a causa de aumento de pena (artigo 171, 3º, do CP), esta teria seus efeitos

cessados em razão da diminuição comandada pelo artigo 14, parágrafo único, do CP. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Observe-se que, para não se ter por prescrita a pretensão punitiva, ter-se-ia que fixar a pena-base em seu máximo, desconsiderar atenuantes, para que, calculadas as causas de aumento (art. 171, 3º, do CP), e de diminuição (artigo 14, parágrafo único, do CP, em seu mínimo) se chegasse a pouco mais de quatro anos de reclusão. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena inferior a quatro anos de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois decorridos mais de nove anos, entre a data dos fatos e o início da ação penal, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido

o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Arildo Chinato. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9057

ACAO PENAL

0005191-16.2000.403.6108 (2000.61.08.005191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X MARCIO JOSE BELTRAMIN(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Apresentem os advogados de defesa dos réus no prazo de cinco dias os memoriais finais. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Torno sem efeito a nomeação de advogado dativo para o corrêu Rogério (primeiro parágrafo de fl. 795), tendo em vista possuir advogado constituído à fl. 791. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 22/2014-SC02, ao advogado Doutor Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137, para apresentar memoriais finais pelo corrêu Márcio, tendo o defensor endereço à Alameda das Angélicas, nº 4-35, Bauru/SP. Publique-se.

Expediente Nº 9058

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000010-82.2010.403.6108 (2010.61.08.000010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FABIANO AUGUSTO MATHIAS X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X JUSTICA PUBLICA

Fl.94: defiro a vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de até cinco dias. Publique-se.

Expediente Nº 9059

ACAO PENAL

0007242-24.2005.403.6108 (2005.61.08.007242-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEIRSON DE SOUZA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls.441/442: o próprio MPF poderá se assim o desejar diligenciar diretamente à Receita Federal, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Fl.443: restituo o prazo à defesa para manifestação na fase do artigo 402 do CPP. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9092

ACAO PENAL

0006055-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALECIO ESTEVAN JUNIOR(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 410 e 412 pelas defesas dos réus Julio Bento e Alécio Estevan, respectivamente. Às razões. Após, intimem-se o Ministério Público Federal e o Assistente de Acusação (INSS) para que apresentem as contrarrazões aos recursos interpostos. Por fim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Apresentem as defesas as razões de apelação dos recursos interpostos, nos termos retro determinados.

Expediente Nº 9093

ACAO PENAL

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ABERTA (PELO PRAZO DE 48 HORAS), À DEFESA DO RÉU AMADEU RICARDO PARODI, A FIM DE POSSIBILITAR A CONSULTA DOS AUTOS E A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA COMEÇARÁ A FLUIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8757

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004545-29.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE TERESANI NETO(SP165322 -

MARCOS DANIEL CAPELINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para manifestar-se sobre a Carta Precatória, do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora.

DESAPROPRIACAO

0005692-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005692-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X WILMA GALIS BERTONI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DENISE BERTONI X HAMILTON BERTONI X PAULO RICARDO BERTONI X SILVANA BERTONI

1. Considerando os alvarás expedidos nos autos foram cancelados em razão da expiração do seu prazo de validade, determino a expedição de novos alvarás de levantamento, intimando-se os expropriados para vir retirá-los.2. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0005944-25.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUZIA ALMEIDA PINTO

1. Fls. 103/104: Tendo em vista que o endereço da expropriada é da cidade de São Paulo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de Março de 2014, às 15:30. 2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré e comunique-se a Central de Conciliação.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-85.1999.403.6105 (1999.61.05.008345-1) - KARINA LUIZA NUNES X EBER OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI X JOSE CAETANO PUTTINI X PEDRO BRESCHAK X MARIA BRESCHAK X ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO X AIVONI RAMOS CEZAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 425: Defiro, iniciando-se o novo prazo a partir da publicação deste despacho.2. Int.

0006272-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006272-8) - TEREZINHA DA SILVA QUINETE(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Teresinha da Silva Quinete, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para reconhecer a ocorrência de desvio de função, no exercício de sua atividade profissional, decorrente do exercício de atribuições estranhas ao seu cargo, e condenar o réu a pagar-lhe a diferença de remuneração relativa aos vencimentos básicos e outras gratificações e reflexos, além de sua condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Alega que ingressou no quadro de servidores estatutários da autarquia previdenciária, ocupando o cargo de Técnico Administrativo, convertido, nos termos da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, para o cargo de Técnico do Seguro Social, contudo, sempre exerceu atribuições próprias do cargo de Analista do Seguro Social, pois, a cumulação de funções e a realização de atividades de ambos os cargos são necessárias para que possa funcionar a agência onde se encontra lotada. Aliás, na agência onde se encontra lotada, existente uma única analista, e isso, por si só, demonstra a inviabilidade de funcionamento da repartição se os técnicos não exercerem funções cumulativas de analista, isso de forma habitual, que perdura há mais de cinco anos.Ocorre, contudo, que a autora e os demais técnicos da agência não vêm percebendo a contrapartida financeira correspondente ao cargo de analista, como seria de rigor, implicando isso enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária, em prejuízo de seus servidores, como demonstram as tabelas constantes da petição inicial. Assim, pretende ver reconhecido o desvio de função com o conseqüente pagamento das diferenças que entende ser-lhes devida, ainda que disso não decorra

direito a novo enquadramento. Juntou documentos (fls. 14/76) para a prova de suas alegações. Determinada a emenda da inicial para ajuste do valor da causa a providência restou cumprida (fls. 85 e 89). Citada (fls. 93), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 94/106) alegando que as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário consistem em suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Analistas de Seguro Social e isso não tem o condão de equiparar ambos os cargos, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. No âmbito da atividade probatória foi deferida (fls. 120) a produção de prova oral, tendo, inclusive, sido deferida (fls. 144) a substituição do rol de testemunhas anteriormente apresentado. Realizada a audiência perante o Egrégio Juízo deprecado (fls. 191), foram ouvidas três testemunhas (fls. 192 a 194). Instadas, as partes apresentaram razões finais (fls. 198 e 200), vindo os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato, e, quanto aos fatos, documentos foram juntados e elementos de prova foram colhidos em audiência, encontrando-se os autos prontos para a prolação de uma decisão de mérito. Nesse ponto, insta deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição, conquanto convém empreender abordagem expressa, por se tratar de matéria de ordem pública. Ensina a doutrina que a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, tendo sido ajuizada a ação em 15.05.2009 (fls. 02), na eventualidade da procedência do pedido, estão prescritas quaisquer parcelas anteriores a 15.05.2004, pois, de aplicação na hipótese o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Adentrando ao exame do mérito da causa, como visto alhures, pretende a parte autora ver reconhecida a ocorrência de desvio de função, no exercício de sua atividade profissional, afirmando que, apesar de ocupar o cargo de Técnico Administrativo, convertido, por meio da Lei nº 11.501/2007, em Técnico do Seguro Social, sempre exerceu atribuições próprias do cargo de Analista do Seguro Social, caracterizando isso o dito desvio de função, fazendo, pois, jus ao recebimento da diferença salarial existente entre a remuneração dos cargos. Convém anotar que o desvio de função se caracteriza pela destinação do servidor para o desempenho de funções diferentes daquelas definidas para o seu cargo. Portanto, afora os aspectos legais da questão, a verdade é que o fato em si - o uso indevido da força de trabalho - deve ser objeto de prova inequívoca da ocorrência da atividade de desviar, por parte da Administração. Compulsando os autos, verifico que a autora juntou, para a prova de suas alegações, demonstrativos mensais de pagamentos (fls. 14/41); recortes de jornais (fls. 42/43); cópias de acórdãos de tribunais e tabelas diversas (fls. 44/75). Ademais, produziu prova testemunhal (fls. 192/194), consistente no depoimento de três colegas de trabalho, todos ocupando o mesmo cargo de Técnico do Seguro Social e todos afirmando que, tanto quanto eles, a autora exerce as funções de recebimento e autenticação de documentos; atendimento ao público; além de dar suporte ao Analista do Seguro Social; e, todos, analisam processos e pedidos de benefícios de segurados da Previdência Social. Ora, a Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, que criou cargos no quadro de pessoal do INSS, dispõe o seguinte: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Da inteligência da norma legal acima transcrita, resta claro que o legislador descreveu as funções próprias do cargo de analista, porém, não fez o mesmo - ou pelo menos não foi exauriente -, com as funções próprias do cargo de técnico, querendo, com isso, significar que os servidores ocupantes deste cargo poderão exercer funções outras, não descritas no dispositivo legal, tanto que o parágrafo único do mesmo artigo outorga competência para o Poder Executivo dispor de forma complementar sobre as atribuições dos referidos cargos. Ademais, quando a lei descreve que é atribuição do Técnico do Seguro Social prestar apoio técnico especializado às atividades de competência da autarquia previdenciária, isso não é estranho, - muito pelo contrário -, abrange a possibilidade desse apoio ser prestado na instrução e análise de processos e cálculos previdenciários. Assim, a função mais própria do cargo de Analista do Seguro Social não é exatamente excludente do concurso e da colaboração do técnico, se este reunir cabedal de conhecimento para exercê-la. E, hoje, os quadros de servidores dos vários órgãos federais, como no caso do INSS, da Receita Federal, etc., detêm competência técnica

para desempenhar tarefas afins. Assim sendo, não tenho como caracterizado o desvio de função sob a ótica da legislação que dispõe sobre as atribuições dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I. Caso em que, sob a alegação de desvio de função, o autor requer o pagamento de diferenças salariais entre os vencimentos de técnico previdenciário e analista previdenciário. II. A Lei 10.667/03, que criou os cargos em questão, não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, limitando-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Conclui-se que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público, o que afasta a caracterização do alegado desvio de função. III. Apelação improvida (AC 505.565, rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, DJE, 30.09.2010, p. 792). Quanto à atividade probatória desenvolvida nos autos, a documentação acostada limitou-se à juntada de demonstrativos mensais de pagamentos, recortes de jornais, cópias de acordãos de tribunais e tabelas diversas e nestes elementos de prova, nenhum deles se presta para demonstrar qualquer atividade profissional da autora no exercício da função de instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, apenas para fazer referência à atribuição que a autora afirma ter exercido e que caracterizaria o alegado desvio de função. Ora, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I). Portanto, deveria a autora ter juntado aos autos algum documento para a prova do fato alegado, de exercício de atividade em desvio de função, o que não logrou fazer em nenhum momento. A propósito, a jurisprudência é consolidada, como bem atesta excerto de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...). 3. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II) (AGARESP 265.850, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE, 08.05.2013). No que se refere à prova testemunhal, as três testemunhas ouvidas - colegas de trabalho da autora -, ocupantes do mesmo cargo, afirmaram que ela, além de exercer atribuições próprias de seu cargo, tanto quanto aos demais, também analisava processos e pedidos de benefícios de segurados da Previdência Social. Todavia, no caso concreto, a relação jurídica entre as partes é daquelas cuja natureza não admite a prova exclusivamente testemunhal, devendo louvar-se esta, pelo menos, em princípio de prova documental e, como visto, esta não foi produzida minimamente. E, ainda que assim não fosse, claro está que as testemunhas têm interesse - se não direto, pelo menos reflexo - no resultado da ação, pois, servidores da mesma agência da autora e ocupantes do mesmo cargo e, igualmente, alegam ter desenvolvido a atividade de instrução e análise de processos e elaboração de cálculos previdenciários. Assim, todas as testemunhas têm interesses pessoais no resultado da demanda e essas circunstâncias colocam sob suspeita os seus respectivos depoimentos, a teor da norma contida no artigo 405, 3º, IV, do Código de Processo Civil. Em suma, sequer início de prova documental foi juntada aos autos; e, quanto à prova testemunhal, além de inadmissível no caso, aquela colhida refere-se a testemunhas com interesse reflexo no resultado da demanda, o que tornam suspeitos os depoimentos, impondo-se a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora a pagar as despesas e honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando tratar-se de causa relativamente singela, com fulcro no artigo 30, 3º, c, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0004758-35.2011.403.6105 - FOLKS-IMPORT ASSESSORIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 227/253: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0005626-13.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO)

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3, autarquia quali-ficada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para declarar a nulidade e determinar a retificação das regras do edital de concurso público de provas nº 001/2011, para o preenchimento dos cargos de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional, devendo constar a carga horária máxima de trinta horas semanais, promovendo-se a reabertura das inscrições e prosseguimento do certame com a observância do referido limite. Requer, ainda, a nulidade e suspensão do certame no que se refere ao item 2 do edital, que estabelece jornada de trabalho de quarenta horas semanais para os mencionados cargos, por violar a Lei Federal nº 8.856/94 e a Constituição Federal. Alega, em suma, que a ré, ao publicar o Edital do Concurso nº 001/2011, para provimento de vários cargos, estabeleceu, para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, em clara ofensa à Lei Federal nº 8.856/94, que estipula o limite de trinta horas semanais para tais profissionais. Acrescenta, ademais, que o Estado de São Paulo editou a Lei Complementar nº 840/97, adequando-se à lei federal que prevê a jornada de trabalho de trinta horas. Sustenta, também que cabe privativamente à União legislar sobre a matéria em questão, devendo o município obedecer a lei federal que regulamenta as profissões, conquanto o artigo 30 da Constituição Federal concede aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Juntou procuração e documentos (28/161). Custas recolhidas (fls. 162). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 166/167, ocasião em que a autora interpôs o agravo de instrumento (fls. 175/195), tendo o E. TRF da 3ª Região deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 198/199). Citado, o Município de Indaiatuba apresentou contestação e documentos (fls. 203/362), alegando, em síntese, que o princípio federativo previsto nos artigos 1º e 18, da Constituição Federal, determina que as pessoas políticas detêm autonomia administrativa para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores. Assim, no âmbito de sua competência, prevista no artigo 29, da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município tratou de estabelecer competência para a instituição do regime jurídico de seus servidores, tendo adotado o regime estatutário disciplinado pela Lei Municipal nº 2.645/90. Argumenta que a Lei Federal nº 8.856/94, não é de aplicação no caso, por se tratar de regime estatutário, não sendo o edital nº 001/2011, a norma que estabelece a jornada de trabalho, mas, sim, a Lei Municipal nº 3.017/1993, que reorganizou o quadro de pessoal da Administração Municipal e fixou, para todos os cargos públicos, a jornada semanal de quarenta horas, o que respeita os princípios da isonomia e do interesse público. Requer, assim, a improcedência do pedido. Todavia, caso não seja esse o entendimento do juiz, sustenta o réu que não pode concordar com a diminuição da jornada de trabalho sem a redução proporcional da remuneração, conquanto o padrão de vencimento mensal, previsto em lei, o é para o exercício dos cargos referidos em regime de jornada de quarenta horas semanais. O autor requereu (fls. 364/368) a imediata intimação do município para dar cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o que foi determinado por este Juízo às fls. 381, tendo o município informando que vem dando cumprimento à ordem judicial (fls. 386). A parte autora apresentou réplica (fls. 369/380), requerendo o julgamento antecipado da lide. Intimado, o réu informou não ter provas a especificar, e, decorridos os prazos, vieram os autos à conclusão para sentença (fls. 387), tendo havido conversão em diligência para juntada de petição (fls. 389), retornando os autos à conclusão (fls. 390). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda por meio de decisão de mérito. O que pretende a parte autora, por meio da demanda, é a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade de item do edital do Concurso Público de Provas nº 001/2011, publicado pela Prefeitura do Município de Indaiatuba, no ponto em que estabelece a jornada de trabalho de quarenta horas semanais para os ocupantes de cargos de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional, sob a alegação de ofensa à Lei Federal nº 8.856/94, e à Constituição Federal, e, ainda, determine ao réu que retifique o edital para constar o limite de jornada de trabalho de trinta horas semanais para os referidos profissionais. Inicialmente, cabe registrar que a Constituição Federal de fato estabelece ser competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). A propósito de condições para o exercício de profissões, no que se refere às atividades inerentes ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, a Lei Federal nº 8.856/94, de fato dispõe o seguinte: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Da inteligência das normas acima, conclui-se que, em se tratando de profissão regulamentada, a carga horária se constitui em uma das condições para o seu exercício, sendo esta de competência legislativa da União, decorrendo daí a inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece jornada diferente daquela prevista no dispositivo legal mencionado. A propósito, o Supremo Tribunal Federal consolidou a sua jurisprudência no sentido de firmar a competência exclusiva da União para legislar sobre condições para o exercício profissional, tanto no setor privado quanto no público, como se vê dos seguintes julgados: 1. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motociclista. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de

trânsito. (Tribunal Pleno, ADI 3610/DF, Relator Min. Cezar Peluso, DJE 21.09.2011). 2. 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da in-competência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Ple-no, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Ple-no, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2o e 8o do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1o da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8o, VI, da CF, por afrontar a liberdade de associação sindical, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transporta-dor de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impug-nada.(Tribunal Pleno, ADI 3587/DF, RELator Min. Gilmar Mendes, DJe 12.12.2007). 3. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 1º e 2º da Lei nº 3.680/2005, do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Serviço público. Transporte coletivo urbano. Veículos. Provisão de dispositi-vos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. Obriga-ção das permissionárias de garantir descanso e prática de exercícios físicos. Inadmissibilidade. Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, incs. I e XI, da CF. Liminar concedida. Precedentes. A-parenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos.(Tribunal Pleno, ADI 3671 MC/DF, Relator Min. Cezar Peluso, j. 28.08.2008).Em face de tão autorizada jurisprudência, revejo a po-sição exarada na decisão liminar de fls. 166/167, escudada no entendimento de que a norma contida no artigo 22, inciso XVI, faz remissão ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, que prestigia o princípio da autonomia municipal. Contudo, posição vencida, conquanto a jurisprudên-cia acima consagra a tese de que as condições de trabalho são matéria de competência exclusiva da União, daí a incidência na hipótese da Lei Federal nº 8.856/94, que dispõe sobre a jornada de trinta horas semanais para fisio-te-rapeutas e terapeutas ocupacionais, sendo esta a norma de observância obriga-tória por todos os entes da federação.Nesse norte, anoto que a autonomia municipal deve ser exercida nos limites postos pela própria Constituição Federal, não havendo ofensa à autonomia federativa ou violação da separação dos Poderes, porquan-to se trata de matéria relativa à jornada de trabalho de tais profissionais, cuja regulação se insere na competência exclusiva da União.No caso dos autos, o Conselho Regional de Fisioter-a-pia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, alega que a estipulação de jornada de quarenta horas semanais, para os referidos profissionais, conforme prevista no Edital de Concurso Público 01/2011, viola a lei federal mencionada, do que discorda o Município, sustentando que o edital tem respaldo em normas mu-nicipais editadas na esfera de sua competência e no âmbito da instituição de regime jurídico próprio de seus servidores.Ocorre que o fato de o Município ter instituído regime jurídico próprio para os seus servidores não implica dizer que, no âmbito des-te, restaria legitimada a edição de regras relativas a condições de trabalho, mormente em se tratando de profissões regulamentadas e sujeitas à fiscaliza-ção de conselho profissional. No sentido do quanto exarado, especificamente sobre a jornada de trabalho dos profissionais em questão, colho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal os seguintes julgados: 1. AGRAVO REGIMEN-TAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITU-CIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCU-PACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (2ª Turma, ARE 758227 AgR/PR, Relatora Carmen Lúcia, DJe 30.10.2013) 2. DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição do Brasil contra acórdão prolatado pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos [fl. 199]: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Terapeuta ocupacional alme-jando a redução da jornada de trabalho de quarenta para trinta horas semanais, consoante o previsto na Lei Federal n. 8.856/94 - Impossibilidade - Conflito aparente de normas - Prevalência da Lei Complementar Municipal n. 36/95 - A Constituição Federal atribui, em seu art. 30, I, competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, abrangendo, dentre estes, a ca-pacidade de organizar-se administrativamente - Recurso improvido. 2. Ale-ga-se, no recurso extraordinário, violação do disposto nos artigos 30, inciso I, 167, inciso II, e 169, 1º, incisos I e II, da Constituição do Brasil. 3. O Mi-nistério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo provimento do recurso [fls. 402-405]. Transcrevo a ementa do aludido parecer: RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO. Apelação Ação Ordinária. Servidor público municipal. Pretensão de redução

da jornada de trabalho para 30 horas semanais, nos termos da Lei 8.856/94, referente aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e II, art. 37, caput, e 22, I e VI, da CF. - Cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei n. 8.856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público. - A recusa em conceder a redução de jornada pleiteada ofendeu o art. 22, XVI da CF. Parecer pelo provimento do recurso. 4. Por considerar irretocável o parecer da Procu-radoria Geral da República, adoto-o como razão de decidir. Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2009. (RE 589870/sp, Relator Min. Eros Grau, DJe 15.09.2009).No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Tri-bunal Regional Federal da Terceira Região como se vê dos seguintes julgados: 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCU-PACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL EM CON-FRONTA COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Preliminarmente, improcedente a alegação de nulidade da sentença, pois devi-damente fundamentada e preenchidos todos os seu requisitos, constatando-se tão somente mero erro material em seu relatório, que não fez menção às folhas em que juntada a contestação oferecida, sem, contudo, ser ignorada sua exis-tência nos autos (réplica à contestação (fls. 130/149). 2. Consolidada a ju-risprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das pro-fissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz do princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dis-por sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 3. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profis-sional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 4. É, pois, manifesta-mente improcedente a alegação de autonomia municipal ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 5. Quanto ao valor da remuneração, bem observou a r. sen-tença que a Constituição Federal assegura a irredutibilidade salarial, por ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte. Desta forma, entendo que ao reduzir a carga horária, o empregador não pode reduzir também o salário do profissional sob pena de ferir o princípio da irredutibilidade salarial. Ademais, a pleiteada redução salarial, em proporção à carga horária alterada, importaria em tornar sem efeito lei municipal que, neste ponto, porém, não foi questionada como inconstitucio-nal. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.(3ª Turma, APELREX 1578458, Relator Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial 1 18.03.2013). 2. CONS-TITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º do CPC. A sentença proferida em desfavor de Município há de ser sub-metida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos 2 e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do deve-dor na execução de dívida ativa do mesmo valor; b) quando a sentença esti-ver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organiza-ção e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de obser-vância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municí-pios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (4ª Turma, AC 1235436, Relatora Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011). 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoli-dada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência priva-tiva da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz do princípios consti-tucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência priva-tiva e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de for-ma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura

assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade. 5. Agravo inominado desprovido. (3ª Turma, AC 1435101, Relator Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 1 20.09.2010, p. 582). Em suma, em consonância com a jurisprudência dos tribunais, inclusive do Excelso Pretório, a Lei Federal nº 8.856/94 é de aplicação nacional, ante a competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões, devendo ser observada pelo Município réu. Em consequência, de rigor reconhecer a nulidade do item do Edital nº 001/2011, que estipulou a carga horária de quarenta horas semanais, determinando a retificação para que conste a carga horária de trinta horas, a ser observada pelo réu quando da contratação dos servidores profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, aprovados no Concurso Público de Provas nº 001/2011. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e, via de consequência, resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenado o réu ao pagamento de custas a título de reembolso, bem como de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminente Relatora do Agravo de Instrumento nº 0015766-88.2011.4.03.0000 (fls. 198/199). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012666-46.2011.403.6105 - JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 189/196, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista à INSS para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0013008-57.2011.403.6105 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Adilson José dos Santos, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: 1) a declaração da ocorrência de falha da empresa pública ré na administração da conta corrente nº 39.031-4 da agência 0267; 2) a declaração de inexistência da dívida lançada na conta referida, no valor de R\$ 776.210,48 (setecentos e setenta e seis mil, duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), em 30/03/2011, bem como de todos os encargos sobre ela incidentes; 3) a condenação da ré: a) ao cancelamento da cobrança da dívida em questão; b) à não inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em razão dessa dívida; c) ao pagamento de quantia correspondente a duas vezes o valor do abono salarial, a qual, até a data da propositura da ação (05/10/2011), perfazia R\$ 1.130,98 (um mil, cento e trinta reais e noventa e oito centavos); d) ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor mínimo sugerido de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais); e) ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Afirma o autor ser titular, desde o ano de 2002, da conta corrente nº 39.031-4 da agência nº 0267 da Caixa Econômica Federal, com limite de cheque especial fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais), destinada ao recebimento de seu salário. Relata que restou impedido de efetuar o levantamento de seu abono salarial do Programa de Integração Social em razão da existência de suposto débito, no valor de R\$ 776.210,48, atualizado até 30/03/2011, vinculado à referida conta. Alega não haver contraído empréstimo com a ré, tampouco recebido dela qualquer numerário que justifique a existência da dívida, da qual apenas veio tomar conhecimento quando se dirigiu à agência bancária para efetuar o saque do abono. Acompanham a inicial o instrumento de procuração ad judicium e os documentos de fls. 10/18. O despacho de fls. 22 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação da ré e remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 26/34, invocando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes da retenção do abono salarial, sob a alegação de que referida verba foi disponibilizada ao autor antes mesmo da propositura da presente ação, em outra conta por ele titularizada, de nº 2950.013.3513-3. No mérito, impugnou o documento anexado à inicial, que apontou débito no valor de R\$ 1.044.697,79, afirmando que o autor, na realidade, lhe deveria o montante de R\$ 263,36, atualizado até 21/10/2011. Alegou ser indevida a

indenização por danos morais, visto que a única anotação referente ao autor nos cadastros de restrição ao crédito concerne a dívida com outra empresa (Casas Bahia). O despacho de fls. 35 determinou à ré que esclarecesse se sua manifestação quanto ao extrato anexado à inicial consistiria em impugnação ao valor nele consignado ou se referiria a algum vício no documento. Em cumprimento, a ré apresentou a petição e os extratos de fls. 36/38, informando a inexistência do saldo devedor de R\$ 1.044.697,79 e sustentando a desnecessidade de instauração do incidente de falsidade, visto que o documento impugnado seria desfavorável ao próprio autor, não à Caixa Econômica Federal. Informou que após sessenta dias de inadimplência o saldo da conta é zerado e transferido para o denominado CA/CL, o que já teria ocorrido no caso em exame. A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pleito antecipatório e determinou a especificação de provas. Ademais, determinou à CEF que apresentasse os documentos que demonstrassem a transferência do saldo devedor para o CA/CL, informasse a origem do referido saldo e justificasse a transferência mencionada. A CEF alegou que a não arguição de falsidade não implica a veracidade dos documentos apresentados pelo autor. Em prosseguimento, afirmou que a conta/cheque especial em questão entrou em CA/CL em 02/11/2001. Diante do valor da dívida, de aproximadamente R\$ 260,00, requereu a designação de audiência de conciliação. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 46), houve reiteração da determinação a que a ré apresentasse os documentos que demonstrassem a transferência do saldo devedor para o CA/CL, informasse a origem do referido saldo e justificasse a transferência mencionada (fls. 49). Em cumprimento, a CEF apresentou a manifestação e os documentos de fls. 52/59. Instado a se manifestar, o autor afirmou que os documentos apresentados pela ré não esclarecem o que a levou a lançar débito milionário em sua conta corrente (fls. 61). É o relatório. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretende o autor, em síntese: 1) a declaração da ocorrência de falha da empresa pública ré na administração da conta corrente nº 39.031-4 da agência 0267; 2) a declaração de inexistência da dívida lançada na conta referida, no valor de R\$ 776.210,48, em 30/03/2011, bem como de todos os encargos sobre ela incidentes; 3) a condenação da ré: a) ao cancelamento da cobrança da dívida em questão; b) à não inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em razão dessa dívida; c) ao pagamento de quantia correspondente a duas vezes o valor do abono salarial, a qual, até a data da propositura da ação (05/10/2011), perfazia R\$ 1.130,98; d) ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor mínimo sugerido de R\$ 54.500,00; e) ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Tomo o pedido identificado no item 1 supra como, em verdade, causa de pedir do pleito condenatório ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Com efeito, o reconhecimento da alegada falha da CEF na prestação do serviço de administração de conta corrente é mesmo um dos fundamentos fáticos da responsabilidade extracontratual atribuída pelo autor à empresa pública federal. Nesse sentido: Somente é possível a declaração judicial de relação jurídica. Não cabe ação declaratória de mero fato (RT 489/156, 489/73, 474/136, 382/185; RJTJSP 85/84, 62/209; JTACivSP 77/218; RP 6/244, 6/300; RJTJRS 133/251; Arruda Alvim. Tratado DPC, v. 1, p. 403), exceto na hipótese do CPC 4º II. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª edição, São Paulo, RT, 2010, p.182). Prosseguindo, acolho a questão preliminar, de ausência de interesse de agir, com relação ao pleito condenatório ao pagamento em dobro do valor retido a título de abono salarial, em razão de não haver o autor refutado a alegação de que referida verba lhe foi disponibilizada antes mesmo do ajuizamento desta ação, por meio de outra conta bancária de sua titularidade, nem haver impugnado a prova documental apresentada pela CEF para corroborar dita alegação (fls. 33). O fato de essa disponibilização ter ocorrido em 18/07/2011 e, portanto, após uma primeira tentativa frustrada de saque pelo autor, não afasta a ausência de interesse processual ora reconhecida. De fato, subsistiria, em tese, o interesse processual, caso o autor houvesse demonstrado que já na data da primeira tentativa de saque do abono salarial (30/03/2011), quando este lhe restou impossibilitado, fazia jus ao levantamento, e que o atraso na liberação do numerário lhe teria causado dano material. Realmente, sendo o levantamento do abono salarial condicionado ao preenchimento de determinados requisitos e pressupostos legais e realizado segundo um cronograma anual estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (artigo 19, inciso V, da Lei nº 7.998/1990), entendo que a caracterização da resistência à sua oportuna realização, indispensável ao reconhecimento do interesse processual pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelo atraso na liberação do numerário, pressupõe a demonstração do cumprimento desses requisitos e da violação desse cronograma, o que, contudo, não logrou o autor alcançar nestes autos. Observo, a propósito, que o preenchimento dos requisitos e a violação do cronograma sequer foram invocados como causa de pedir do pleito condenatório em exame, havendo o autor fundado o pedido de condenação da ré ao pagamento em dobro do valor do abono salarial na suposição, não comprovada, de que a não disponibilização do numerário, em 30/03/2011, teria se fundado na existência de vultoso saldo devedor em sua conta corrente, ali lançado equivocadamente. Nesse ponto, passo ao exame do mérito da causa, anotando, de início, que a empresa pública ré, em sua contestação, reconhece a inexistência da dívida objeto deste feito e, por decorrência lógica, a inexistência, também, dos encargos sobre ela incidentes. Disso decorre, ainda, o reconhecimento do não cabimento da cobrança desse débito e da impossibilidade de negativação do nome do autor (comprovadamente não ocorrida, aliás), em razão de sua existência. Cumpre, assim, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II,

do Código de Processo Civil, no que toca aos pleitos de: 1) declaração de inexistência da dívida lançada na conta corrente nº 39.031-4 da agência 0267, no valor de R\$ 776.210,48 (em 30/03/2011), bem como de todos os encargos sobre ela incidentes; 2) condenação da ré ao cancelamento da cobrança da dívida em questão; 3) condenação da ré à não inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, com fulcro na referida dívida. Continuando, verifico que o autor anexa à petição inicial dois extratos da conta nº 39.031-4 (agência nº 0267 da Caixa Econômica Federal), dos quais constam saldos negativos de R\$ 776.210,48, em 30/03/2011, e R\$ 1.044.697,79, em 11/07/2011. Em sua contestação, a CEF impugna o documento juntado pelo autor na inicial, que contém o valor exorbitante de R\$ 1.044.697,79. No exame dessa impugnação, ou se parte do princípio de que a instituição bancária tenha questionado apenas o conteúdo do documento, mas não a autenticidade de sua emissão, caso em que se tem por configurada a assunção, pela ré, da autoria do lançamento da dívida reconhecidamente inexistente na conta corrente do autor, ou do princípio de que a empresa pública tenha questionado a própria autenticidade dos extratos, caso em que se tem por configurada a hipótese de arguição de incidente de falsidade desses documentos. Isso porque, ao reconhecer a autenticidade dos extratos, a CEF admite que eles tenham mesmo sido regularmente emitidos por seus próprios terminais de auto-atendimento e, portanto, que a falsidade de seu conteúdo tenha decorrido de equívoco seu, no lançamento dos dados dele constantes. Por outro lado, ao questionar a autenticidade, a Caixa nega que tenha inserido o apontamento de saldo negativo na conta corrente do autor e, por conseguinte, se exime da responsabilidade pelo erro nesse apontamento. Por essa razão, apresentada a contestação, foi a CEF intimada a esclarecer o real alcance da impugnação aos extratos bancários apresentados pelo autor. Em resposta, a ré afirmou entender desnecessária a arguição de incidente de falsidade, pois o documento juntado pelo autor, que retrata um valor altíssimo de débito para com a ré, é desfavorável a ele mesmo e não à Caixa (fls. 36). Mais adiante, complementou que a não arguição de incidente de falsidade não significa a veracidade dos documentos apresentados pelo autor (fls. 42). Dessas manifestações dessume-se que a CEF tenha, de fato, questionado a autenticidade dos extratos apresentados pelo autor. Com efeito, ademais de não haver fundado expressamente, na autenticidade mesma dos extratos, a alegada desnecessidade de instauração do incidente para a arguição de sua falsidade, a ré afirmou explicitamente que sua não instauração não implicaria o reconhecimento da veracidade dos mencionados documentos. Contudo, ao deixar de instruir a contestação, da qual consta impugnação expressa aos extratos anexados à inicial (fls. 28), com prova de sua falsidade ou não autenticidade, a Caixa Econômica Federal fez precluir a oportunidade de demonstrar documentalmente a alegada falsidade. Isso porque, consoante se infere do disposto nos artigos 389, inciso I, 390 e 396 do Código de Processo Civil, é do réu o ônus de provar a falsidade documental que alega, devendo fazê-lo na contestação, quando o documento impugnado já constar dos autos à data da citação. Com efeito, prescrevem os referidos dispositivos: Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir; Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitar-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Não obstante haver se consumado a preclusão, foi a CEF novamente instada a demonstrar a alegada falsidade, por meio da decisão de fls. 35, que lhe oportunizou a instauração do respectivo incidente. Nessa ocasião, todavia, a Caixa, consoante relatado, manifestou entender desnecessária a medida processual. Embora tenha instruído essa manifestação com os extratos de fls. 37/38, emitidos em 18/11/2011, não logrou a Caixa, mais uma vez, demonstrar a falsidade dos documentos bancários trazidos pelo autor com a petição inicial. De fato, a juntada de extratos emitidos posteriormente a 30/03/2011 e 11/07/2011 (fls. 17/18), dos quais já não consta o saldo negativo apontado naquelas datas pelos extratos anexados à petição inicial, não se presta a demonstrar a falsidade ou não autenticidade do apontamento do lançamento desse débito na conta corrente do autor, ante a possibilidade de que dito lançamento tenha sido simplesmente cancelado no interregno entre as datas de emissão dos extratos coligidos pelo autor (fls. 17/18) e dos apresentados pela ré. Assim, ao reconhecer, em diversas oportunidades, a inexistência da dívida, porém sem lograr demonstrar a falsidade ou não autenticidade dos documentos bancários apresentados pelo autor, que apontam o lançamento, em 30/03/2011 e 11/07/2011, do saldo negativo de R\$ 776.210,48, atualizado para R\$ 1.044.697,79, a Caixa Econômica Federal acabou por assumir também, a autoria e o equívoco no lançamento desse débito na conta corrente do autor. Esse lançamento equivocado, bem assim a considerável demora na sua regularização, que levou ao menos 03 (três) meses para ocorrer (30/03/2011 a 11/07/2011), configura falha no serviço de administração de conta corrente e, portanto, ato ilícito. No entanto, para que reste caracterizada a responsabilidade invocada pelo autor, não basta a constatação da conduta ilícita, impondo-se, também, que se comprove o dano e a relação de causalidade entre uma e outro. Pois bem. O dano material alegado pelo autor, consistente no impedimento ao levantamento do abono salarial, restou afastado, consoante fundamentação alhures exposta. O dano moral, por seu turno, consistiu na sujeição do autor, por considerável período de tempo, às preocupações e aos transtornos inerentes ao apontamento de vultoso saldo devedor em conta bancária de sua titularidade, bem assim na imposição a que dedicasse parte de seu tempo à solução extrajudicial - fato a respeito do qual a CEF não apresentou impugnação específica - e judicial do impasse. A permanência do saldo negativo no extrato de conta corrente do autor por pelo menos três meses não pode ser tomada como mero aborrecimento, caracterizando mesmo violação

significativa de sua tranquilidade e, portanto, dano moral efetivo. Com efeito, quanto aos danos morais Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Além do ato ilícito e do dano moral, entendendo restar comprovados nos autos, também, o nexo de causalidade entre um e outro, visto que, logicamente, sem as condutas comissiva (de inserção indevida de débito em conta corrente) e omissiva (de demora no cancelamento dessa inserção), praticadas pela Caixa Econômica Federal, não haveria o autor sofrido os transtornos a que foi submetido. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro não deve dar ensejo ao enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não deve ser nem exorbitante, nem irrisório, mas condizente com a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteador a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica nos seguintes julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. (). 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Assim sendo, mostra-se excessivo e fora de propósito o valor pleiteado a título de indenização compensatória de danos morais, que deve ser fixado em montante que traduza legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor. Portanto, entendo que, no caso dos autos, a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mostra-se suficiente o bastante para atender às finalidades da reparação. Nos termos dos enunciados ns. 54 e 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. e A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Ademais, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, a taxa de juros moratórios aplicável ao devedor não enquadrado como Fazenda Pública, desde janeiro de 2003, é a Selic, inacumulável com qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Assim, considerando que o evento danoso em exame teve início em 30/03/2011, de acordo com a prova coligida aos autos, e que a partir dessa data deve incidir, sobre o valor da indenização fixada para compensá-lo, a Taxa Selic, inacumulável com o índice de correção monetária que, em princípio, seria aplicável desde a presente data, em que arbitrado o valor da indenização, determino que sobre o montante de R\$ 4.500,00, fixado como indenização compensatória dos danos morais comprovados nestes autos, incida exclusivamente, a partir de 30/03/2011, a taxa Selic. Isso posto, decido: a) julgar procedentes os pedidos de declaração de inexistência da dívida lançada na conta corrente nº 39.031-4 da agência 0267, no valor de R\$ 776.210,48 (em 30/03/2011), de declaração de inexistência dos encargos sobre ela incidentes, de condenação da ré ao cancelamento da cobrança da dívida em questão e à não inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, com fulcro na referida dívida, resolvendo-os no mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; b) julgar procedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, arbitrada no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser atualizado desde a data de 30/03/2011 mediante incidência exclusiva da Taxa Selic, resolvendo-o no mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; c) julgar improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais, resolvendo-o no mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos da norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007669-49.2013.403.6105 - MARCOS DONIZETE CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X RITA DE CASSIA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 170/170-V 1- Fls. 138/141: Da análise dos autos, verifico que os autores comprovaram o recolhimento das custas decorrentes do ajuizamento (fls. 35/36), o que se mostra

incompatível com o direito vindicado à gratuidade. Com efeito, os autores não trouxeram provas do contrário. Dessa forma, é de se concluir que, pelas provas trazidas aos autos, restou ilidida a presunção de pobreza. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora não tem direito a percepção dos benefícios da justiça gratuita, vez que há nos autos comprovante de pagamento de benefício previdenciários, com a informação de que a autora possui aposentadoria com renda mensal março/2010 de R\$ 2.025,18 (dois mil, vinte e cinco reais e dezoito centavos), e que recebeu até fevereiro/2010 remuneração de R\$ 3.316,12 (três mil, trezentos e dezesseis reais e doze centavos). - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz aos benefícios. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00474691320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTO QUE AFASTA A MISERABILIDADE RELATIVAMENTE PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. °, PARÁGRAFO 1, DA LEI N°. 1.060/50. - A presunção de miserabilidade para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita é apenas relativa, a teor do parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986. - Apresentação de documento que afasta a presunção de miserabilidade. Ausência de prova em contrário. - Na hipótese, caberia ao impugnado provar que a sua renda mensal, superior a onze salários mínimos, não é bastante para arcar com as despesas processuais sem afetar o sustento próprio e o de sua família. Apelação improvida. (AC 200384000105172, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::18/12/2006 - Página::877 - Nº::241.) Assim, oportunizo à parte autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença de custas devida. 2- Publique-se a decisão de fls. 129/131 em nome dos advogados constituídos pela Caixa Econômica Federal, com urgência. 3- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. 4- Atendida a determinação constante do item 1, citem-se os demais réus. 5- Intimem-se.

0012227-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2013.403.6105) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL
1. F. 146: Defiro, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0015887-66.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO LOPES (SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X FAZENDA NACIONAL
1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando: 1.1. O valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende indevido - uma vez que indicados valores diferentes às ff. 4 e 15 e 16), nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé; 1.2. Quem deve integrar a relação processual, devendo figurar no pólo passivo a pessoa jurídica de direito público responsável pelo tributo discutido nos autos. 2. Deverá, ainda, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Int.

0000117-96.2014.403.6105 - AGNALDO IGNACIO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, proposta por AGNALDO IGNACIO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando correção de conta de FGTS, inicialmente proposta na Justiça Estadual, a qual declinou da competência remetendo os autos a esta Subseção Judiciária. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$10.000,00, em que pese tenha indicado no item 3, de f. 31, que o valor apurado do débito correspondente a R\$26.529,84 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Na 28ª Subseção da Justiça Federal do Estado de São Paulo, com jurisdição na cidade de Louveira, na qual reside o autor (Provimento nº 395 de 08-11-2013), houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora,

nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000167-25.2014.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP115725 - SERGIO HENRIQUE DIAS E SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos dos artigos 284 e 259, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10(dez) dias, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende indevido - indicado na inicial f. 10), devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé.Int.

0000309-29.2014.403.6105 - ALMIR MOTA SOARES(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES E SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO)

1. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado, bem como diante da ausência de notícia de acordo entre as partes, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 4. Intime-se.

0010844-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO JUNIOR DA SILVA

1. Defiro o pedido de f. 116 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0000017-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE X OLGA NOEMI VIALE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003588-57.2013.403.6105 - ROLF KURT ZORNIG(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001584-38.1999.403.6105 (1999.61.05.001584-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JAMERSON DE MOURA CHAVES X CICERA OLIVEIRA MOURA CHAVES(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP309742 - ANGELICA SOARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a a-ção, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 144.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. F. 260: Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.Int.

0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA(SP127821 - ALEXIS MORGAN SOUTTER) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 144/146, apresentados pela Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias

0002510-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIO CESAR MIATELLO(SP290518 - BRUNO VEROOTTI MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MIATELLO

1. Defiro o pedido de f. 156 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0006635-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X ALLISON DE OLIVEIRA X FERNANDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE GODOY

1. Defiro o pedido de f. 122 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0013852-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MENDES

1- Fl. 64:Defiro a suspensão do feito. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar

bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000708-68.2008.403.6105 (2008.61.05.000708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-04.2005.403.6105 (2005.61.05.003060-6)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por LA BASQUE ALIMENTOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0003060-04.2005.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 87.737,48 a título de IRRF relativo aos períodos de apuração de 02 e 03/1998 e 01 (dois débitos), 06, 07 e 10/2000, além de multa de mora e juros. Em exceção de pré-executividade, a executada alegou que os sete débitos em cobrança encontravam-se extintos por pagamento: a) o primeiro e o segundo, nos valores originários de R\$ 1,97 e R\$ 5,64, respectivamente, vencidos em 18/02/1998 e 25/03/1998, foram recolhidos em 30/06/2005, após o ajuizamento da execução fiscal apenas (em 05/04/2005); b) o terceiro, no valor originário de R\$ 10.125,26, vencido em 05/01/2000, foi recolhido mediante dois DARF nos valores de R\$ 8.703,32 e R\$ 1.421,94, na data do vencimento, conforme demonstrado em Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa protocolado na Delegacia da Receita Federal em 25/07/2005; c) o quarto, no importe de R\$ 1.342,15, vencido em 12/01/2000, foi recolhido na própria data de vencimento, consoante demonstrado em Pedido de Revisão de Débitos apresentado em 25/07/2005; d) o quinto, o sexto e o sétimo foram recolhidos, cada qual, mediante dois DARFs que totalizaram os valores dos débitos, porém informados de forma incorreta nas DCTFs, conforme demonstrado em Pedido de Revisão de Débitos apresentado em 25/07/2005. Após submeter as alegações da executante à apreciação da administração tributária, a executante requereu a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 89/92 e 108/112). Em impugnação aos embargos, a embargada afirma que o primeiro e o segundo débitos foram extintos por pagamento efetuado após a inscrição em dívida ativa. E que não houve comprovação do pagamento do terceiro débito, único remanescente, referente ao PA 01/2000. Entende que a alegação da embargante, de erro ao declarar em duplicidade o mencionado débito (na DCTF do 4º trimestre de 1999 e na DCTF do 1º trimestre de 2000), carece de comprovação. Observa que a Receita Federal manifestou-se por duas vezes sobre tal alegação, mas concluiu por manter a inscrição em dívida ativa. Em réplica, a embargante insiste em que o débito é indevido, porque não ocorreu fato gerador do IRRF no 4º trimestre de 1999 que resultasse em imposto no valor de R\$ 10.125,26. Postulou, então, pela produção de prova pericial, que foi deferida. O perito apresentou o laudo de fls. 385/415 e sobre o documento manifestaram-se as partes, a embargante salientando que o laudo demonstra a procedência de seus argumentos e a embargada entendendo que a questão é unicamente de direito. DECIDO. De fato, o laudo conclui que assiste razão à embargante. O débito remanescente, no valor originário de R\$ 10.125,26, foi declarado em duplicidade na DCTF do 4º trimestre de 1999 e na DCTF do 1º trimestre de 2000, e já foi devidamente pago. Não resta, pois, nenhum débito a pagar. A princípio, caberia atribuir integralmente à embargante a responsabilidade pelas custas e despesas processuais, considerando que os débitos executados permaneceram em aberto no sistema de controle de pagamentos da administração tributária tão-só em virtude dos equívocos cometidos pela própria embargante no preenchimento das DCTF. No entanto, quanto ao débito remanescente após a substituição da certidão de dívida ativa, com valor originário de R\$ 10.125,26, o fisco teve nova oportunidade de, reconhecendo o erro formal da embargante no preenchimento das declarações, retificar a exigência. A insistência na cobrança, mesmo após a demonstração do equívoco pela embargante, conforme endossou o perito judicial, além de configurar excesso de exação, acaba por lhe acarretar a responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. A embargada arcará com as custas e despesas processuais, incluindo os honorários periciais, e pagará honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito remanescente em execução, na forma do

4º do art. 20 do Código de Pro-cesso Civil. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012882-36.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006615-0)) INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos principais nº 00066159220064036105, em que visa, em síntese, à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa e ao reconhecimento da ilegitimidade passiva. Efetivado o bloqueio de ativos financeiros, foi bloqueado valor insuficiente (fls. 103/111). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o valor bloqueado em garantia do juízo, consistente em R\$ 658.676,71 (fls. 103/111) é ínfimo comparado ao valor das execuções, qual seja, R\$ 56.916.381,61 à época do bloqueio e, considerando que se constitui requisito indispensável a segurança do juízo pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro para o recebimento dos embargos, configura-se ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, regra que não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. Nem quando o valor da garantia é ínfimo em relação ao valor da dívida, como no caso presente, em que a importância bloqueada pelo Bacenjud equi-vale a apenas 1% (um por cento) do valor da dívida. A propósito, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008) AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA DO JUÍZO - GARANTIA ÍNFIMA - INADMISSIBILIDADE. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2 - A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF/4ª R., AG 200504010476621, rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 14/03/2006) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam não somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a

execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0605966-64.1995.403.6105 (95.0605966-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRELOTES EMP LOT TERR S/C LTDA(SP066781 - LUIZ MARIO DA SILVA PEREIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRELOTES EMPRESA LOTEADORA DE TERRENOS S/C LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte executada requereu a extinção do feito, em face do que preconiza a Lei 11.941/2009. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão veiculada pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, na forma prevista pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 23. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0615886-91.1997.403.6105 (97.0615886-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X KLIVER DIAS SALGADO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Recebo a conclusão. O executado, KLIVER DIAS SALGADO, apresentou exceção de pré-executividade, em que alega preencher os requisitos do artigo 14 da Lei 11.941/2009 para que seja concedida a remissão do débito. Em impugnação, o exequente afasta a remissão, pois a Lei 11.941/2009 não se aplica aos créditos do INMETRO. DECIDO. Exige-se do excipiente o pagamento de multa prevista no art. 9º da Lei nº 5.966/73, por infração a disposições da respectiva Lei. Em relação à remissão, o 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/09, ao estabelecer

a remissão dos débitos inferiores a R\$ 10.000,00, é expresso ao consignar que o limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação 1º) aos débitos inscritos em DA no âmbito da PGFN decorrentes das contribuições sociais que especifica; 2º) os demais débitos inscritos em DA no âmbito da PGFN; 3º) os débitos decorrentes das contribuições sociais que especifica, administrados pela SRFB; 4º) os demais débitos administrados pela SRFB. Portanto, o dispositivo legal não contempla as multas aplicadas pelo INMETRO. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a conversão dos valores bloqueados em renda do exequente, conforme requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Registre-se. Intimem-se.

0018044-66.2000.403.6105 (2000.61.05.018044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA PATELLI JULIANI SOUZA LIMA(SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA PATELLI JULIANI SOUZA LIMA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívi-da Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, em face do que preconiza a Lei 11.941/2009. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão veiculada pelo artigo 14 da Medida Provi-sória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, na forma prevista pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Proces-so Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 42. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012648-69.2004.403.6105 (2004.61.05.012648-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO ROBERTO ACACIO(SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de SÉRGIO ROBERTO ACACIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sen-tença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0013425-54.2004.403.6105 (2004.61.05.013425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRATERNÓ DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)
Oficie-se ao DETRAN para esclarecer a transferência do automóvel bloqueado judicialmente nestes autos, conforme requerido pelo exequente (fls. 132). Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 130. Defiro o prosseguimento da execução fiscal antes do julgamento da apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 2005.61.05.002672-0, até o valor da dívida mantido pela sentença. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0003224-32.2006.403.6105 (2006.61.05.003224-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006615-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLAW QUIMICA INDL/ LTDA X JOAO EDISON MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X LUIZ ENRIQUE DA SILVA X INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X BANCO LUSO BRASILEIRO

S/A(SP064703 - JOAO CARLOS PIRES E MG081931 - GLAYDSON FERREIRA CARDOSO)
Fls. 1536/1537: Alega a co-executada INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. que o imóvel oferecido à penhora valeria R\$ 39.680.000,00, considerando que a decisão de fls. 1505/1507 registra que o metro quadrado na região teria valor de até R\$ 640,00, e que as construções mencionadas estão identificadas no próprio laudo de avaliação e, por isso, não poderiam ser empecilho para aceitação do bem em garantia. Desta forma, a co-executada nada diz sobre os fatos considerados pela decisão, verbis: Com base na planta de localização do imóvel (fls. 1.451), percebe-se pelo Google Maps (conforme a tela impressa juntada em anexo a esta decisão) que a quase totalidade do terreno está loteada (Loteamento Novo Mundo) e ocupada, há muito tempo, por várias residências e estabelecimentos comerciais. Constata-se ainda que o imóvel contém em seu interior várias vias públicas e, aproximadamente um quarto de sua extensão apresenta área verde pela qual corre um curso d'água, o que sugere tratar-se de área de preservação permanente. Ao contrário do que afirma a co-executada, as aludidas construções não estão mencionadas no laudo. Ao narrar o que constatou na vistoria que teria feito no imóvel, o corretor que o subscreveu nada diz a respeito (fls. 1.442). Também nada diz sobre o Loteamento Novo Mundo, existente no local, e suas várias construções e vias públicas, nem sobre a grande área pública de preservação, que se sobressai na aero-fotografia juntada às fls. 1508. A planta juntada às fls. 1449 também nada menciona. Faz destaque de algumas áreas, de forma incompreensível, certamente para tentar se eximir de possível responsabilização pela falsidade do laudo. Não é crível que o corretor de imóveis que subscreveu o documento, ao assim proceder, tenha agido por conta própria, sem orientação da co-executada. Ademais, a admissão, pela co-executada, da existência de loteamento com residências e estabelecimentos comerciais construídos há muito tempo, não restando quase nenhum lote vago, confirma a suspeição de que o imóvel não lhe pertence, porque adquirido por usucapião pelos terceiros que detêm a posse de longa data, embora esse fato não esteja mencionado na matrícula. E a ausência de oposição, pela co-executada, à aludida posse, permite suspeitar que ela já sabia desse fato quando adquiriu o imóvel em 09/02/1983. Desta forma, a co-executada ofereceu à penhora imóvel que sabidamente não lhe pertence. Em assim procedendo, a co-executada INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. é considerada litigante de má-fé, pois, agindo de modo temerário, alterou a verdade dos fatos ao não mencionar a posse de longa data por terceiros no imóvel oferecido à penhora, e provocou incidente infundado com a reinterposição pela petição de fls. 1526/1527 (CPC, art. 17, incs. II, V e VI). Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 1505/1508. Em razão da litigância de má-fé da co-executada, INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA., nos termos acima, condeno-a a pagar multa de um por cento sobre o valor atualizado do débito (CPC, art. 18) Oficie-se ao CRECI/18ª Região (AM) para averiguação da conduta do corretor de imóveis que subscreveu o laudo de fls. 1439/1454, juntando cópia do documento, da decisão de fls. 1505/1508 e desta decisão. Int.

0007984-24.2006.403.6105 (2006.61.05.007984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTOBOM AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Recebo a conclusão retro. A executada, AUTOBOM AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega a prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Inicialmente, destaco que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009) Os débitos mais antigos abrangem o período de vencimento entre 30/10/1995 e 31/01/1996, foram constituídos por declaração entregue em 11/01/2000, dentro do prazo decadencial quinquenal, conforme registra o documento de fl. 91. Verifica-se, ainda, causa interruptiva da prescrição, pois em 13/12/2000 a executada formalizou pedido de parcelamento (fl. 92), do qual foi excluída em 01/01/2002. Portanto, também não decorreu o prazo prescricional quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação, em 16/06/2006. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Registre-se. Int. Cumpra-se.

0012899-19.2006.403.6105 (2006.61.05.012899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por IRF TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME, em que alega que a empresa executada, conforme registra o processo administrativo a partir de apuração da Receita Federal, não existe de fato, mas apenas formalmente, não possuindo verdadeira estrutura empresarial própria, necessária à realização de seu objetivo social (empregados, patrimônio, estabelecimento etc.), correspondendo seus supostos sócios a meros empregados da empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA., por ela utilizados como testas-de-ferro, a fim de burlar os limites de faturamento para enquadramento no regime do Simples (fls. 111/117). A excipiente, em impugnação, afirma que não se opõe à exclusão do polo passivo da execução fiscal da empresa IRF Transportes e Distribuição Ltda.. Postula, pela declaração de que a devedora é a empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA. e pela sua inclusão no polo passivo. DECIDO. Tendo em

vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado na exceção de pré-executividade, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa executada e a consequente exclusão da mesma. Considerando que é possível emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 1356732, j. 18/12/2012), cumpre anular a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Destaco que a constatação da ilegitimidade de uma parte não está condicionada à declaração judicial da parte legítima, como pretende a exequente. Outrossim, não é necessária a declaração judicial para que a exequente aponte o devedor em nova Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Por fim, fica prejudicada a análise da prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução os embargantes IRF TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME e, ante a impossibilidade de substituição do sujeito passivo da execução, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 ante a simplicidade da causa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002430-40.2008.403.6105 (2008.61.05.002430-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AUGUSTO APARECIDO GERMANO(SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO) X WANDERLEY APARECIDO VEDOVOTTO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade oposta por AUGUSTO APARECIDO GERMANO. A exequente concorda com a exclusão do ex-cipiente, tendo em vista que os documentos anexos comprovam que ele se retirou da sociedade executada em 2000, enquanto a cobrança refere-se ao período de 2005 e 2006. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade. Ao setor de distribuição para exclusão de AUGUSTO APARECIDO GERMANO. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 com base no 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista a singularidade da causa. Registre-se. Int.

0007220-67.2008.403.6105 (2008.61.05.007220-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Recebo a conclusão retro. A executada DULCE MARIA PEREIRA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição, prevista no artigo 174 do CTN. Manifestando-se a respeito, a exequente alega que não ocorreu a prescrição, pois o prazo seria trintenário. DECIDO. Consta-se que os créditos referentes a estas Certidões de Dívida Ativa compreendem o período compreendido entre 2001 e 2007. Na jurisprudência encontra-se pacificado o entendimento de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é formado pelo depósito de importâncias recolhidas a título de contribuição destituída de natureza tributária, cujo prazo de prescrição é trintenário: STF, RE 100.249, j. 02/12/1987: () As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (). Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. STF, RE 110012, j. 23/02/1988: Fundo de garantia de tempo de serviço. (F.G.T.S.). Contribuição estritamente social, sem caráter tributário. Inaplicabilidade à espécie do art. 173 do C.T.N., que fixa em cinco anos o prazo para constituição do crédito tributário. R.E. conhecido e provido para se afastar a declaração de decadência. Precedente do plenário. STJ, 2ª T., RESP 462410, j. 19/12/2003: () 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. () STJ, Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, não procede a invocação do art. 174 do CTN para regulação da prescrição no caso em comento. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, nos termos da legislação de regência, prazo que não se expirou. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

0009985-74.2009.403.6105 (2009.61.05.009985-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR ABDO ELIAS(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR)

Manifeste-se o excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade e documentos trazidos pelo excepto (fls. 73/103), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000958-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000958-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA CRISTINA ARRUDA ROBERTO(SP314634 - JOSE PAULO RIBEIRO)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Antes de extinguir o feito, determino que a exequente se manifeste sobre a satisfação do seu crédito pelo pagamento da parcela 2/2 no dia 16/12/2013, no valor de R\$ 622,81, requerendo o que de direito sobre a quantia remanescente bloqueada nos autos, correspondente a R\$ 500,39. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014832-85.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TREVO LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de DROGA TREVO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017006-67.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 34/43),ajuizada por ILCIRÓ RISTORANTE LTDA EPP, objetivando a extinção da presente execução em razão da prescrição. Requer a juntada do processo administrativo.A excepta se manifestou às fls. 48/51. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando que não houve decurso de prazo prescricional. Intimada a regularizar a sua representação processual a excipiente ficou-se inerte.DECIDOInicialmente, destaco que a Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.Aprecio de ofício a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública.Os créditos em cobro se referem ao período de apuração de 2005 e foram constituídos declaração em 03/05/2006 (fl. 53).Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/12/2010, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunizo novamente à executada que regularize a sua representação processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0002643-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por IRF TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME, em que alega que a empresa executada, conforme registra o processo administrativo a partir de apuração da Receita Federal, não existe de fato, mas apenas formalmente, não possuindo verdadeira estrutura empresarial própria, necessária à realização de seu objetivo social (empregados, patrimônio, estabelecimento etc.), correspondendo seus supostos sócios a meros empregados da empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA., por ela utilizados como testas-de-ferro, a fim de burlar os limites de faturamento para enquadramento no regime do Simples (fls. 36/48). Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das exigências anteriores a cinco anos contados do despacho que ordenou a citação. A excepta, em impugnação, afasta a ocorrência da prescrição. Afirma que a baixa do CNPJ não impede que posteriormente sejam lançados e cobrados créditos tributários, nos termos do artigo 80-B da Lei 11.941/09. Requer o reconhecimento de grupo econômico com a empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA., bem como a inclusão dos sócios no pólo passivo.DECIDO.Verifica-se que na exceção de pré-executividade deduzem-se argumentos semelhantes aos suscitados na execução fiscal n. 00142467720124036105 e nos embargos à execução fiscal nº 00096851020124036105.Naqueles autos, houve o reconhecimento jurídico do pedido pela exequente, tendo em vista a conclusão pela Receita Federal da inexistência de fato da executada.Assim, a solução encontrada para os mencionados feitos aplica-se também ao presente feito.E considerando que é possível emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 1356732, j. 18/12/2012), cumpre anular a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Por fim, fica prejudicada a análise da prescrição.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução os embargantes IRF TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME e, ante a impossibilidade de substituição do sujeito passivo da execução, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 ante a simplicidade da causa.Julgo insubsistente a restrição de veículos. Elabore-se

minuta via sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011396-50.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAROUPA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)

Recebo a conclusão retro. A executada, GAROUPA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a prescrição. A exequente refuta as alegações da excipiente, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa abrangem o período de vencimento entre 10/03/2004 e 21/05/2007. Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 31/07/2007 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 18/02/2012 (fl. 56). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 26/09/2012. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora de- volvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0011468-37.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVIARIO RIOPRETENSE LTDA. ME.(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA)

Recebo a conclusão. O executado RODOVIÁRIO RIOPRETENSE LTDA. - ME opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a ino- corrência da prescrição, pois o prazo foi interrompido em virtude de acordo de parcelamento. Intimada a se manifestar sobre a resposta à exceção, nos termos do r. despacho de fl. 60, a excipiente alega que não houve má-fé processual e reitera as suas alegações. Requer o desentranhamento dos documentos juntados pela excipiente pois não se referem à Certidão de Dívida Ativa discutida. DECIDO. Os débitos em execução na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 12 015291-07 se referem ao período de apuração de 2003, exercício 2004. Trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo de- cadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Embora os documentos juntados pela exequente às fls. 53/56 digam respeito à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 075941-61 e não à Certidão objeto da exceção de pré-executividade, certo é que o documento de fl. 24 é suficiente para o deslinde da questão. O documento de fl. 57 também não traz a data da entrega da declaração referente ao período de apuração de 2003, exercício 2004, porém a executada confessou o débito em 28/01/2009 (doc. fl. 58), e com isso constituiu o débito, interrompendo-se, ainda, o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O parcelamento foi rescindido em 18/02/2012 (fl. 58), data em que recomeçou por inteiro a contagem do prazo. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/09/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, re- querendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

0011476-14.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS L(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 29/36), oposta por ITÁLIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA, em que alega a ocorrência da prescrição parcial. A excipiente se manifestou à fl. 43. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando que não houve decurso de prazo prescricional. DECIDO. Os créditos em cobro se referem ao período vencido entre 02/2006 a 01/2007 e foram constituídos declaração em 01/07/2009 (fls. 44/46). Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/09/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011511-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECELETRI PROJETOS INSTALACAO E MANUT. ELETRICA LTDA -(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO)

A executada TECELETRI PROJETOS INSTALAÇÕES E MANUT. ELÉTRICA LTDA. opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição. Manifestando-se a respeito, a exequente

sustenta a inoccorrência da decadência ou prescrição, ressaltando os parcelamentos levados a efeito em setembro de 2003 (PAES) e setembro de 2007 (Simples Nacional). Em resposta, a excipiente protesta pelo reconhecimento da prescrição. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo de-cadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002, com vencimento mais antigo em 31/01/2001. Verifico, na seqüência, que a executada aderiu a acordo de parcelamento em 03/09/2003 (fl. 114), no que se interrompeu o prazo prescricional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1.** Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. **2.** Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. **3.** Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Com efeito, verifica-se que os créditos em cobrança não foram alcançados pela prescrição, porquanto a adesão ao parcelamento foi realizada antes do quinquênio previsto no art. 174, do CTN. O parcelamento foi rescindido em 07/04/2005 (fl. 114), data em que recomeçou por inteiro a contagem do prazo, sendo que os débitos foram reparcelados em 14/09/2007, novamente interrompendo a prescrição, que recomeçou com a rescisão em 17/02/2012 (fl. 128). Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 03/09/2012, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, neste ponto, que a interrupção da prescrição deve retroagir à data de propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **3.** Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fl. 148, requerendo o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011614-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDORINHAS - ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA - EPP (SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Recebo a conclusão retro. A executada, ANDORINHAS - ADMINISTRAÇÃO HOTELARIA LTDA.-EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a prescrição. A exequente refuta as alegações da excipiente, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordo de parcelamento. Intimada a se manifestar sobre a resposta à exceção, nos termos do r. despacho de fl. 45, a excipiente alega que não houve má-fé processual, pois apresentou defesa baseada nos dados disponíveis na CDA. Afirma, ainda, que toda defesa que tenha por objeto eventual direito da parte é válida. DECIDO. Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa abrangem o período de vencimento entre 22/01/2007 e 20/06/2007. Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 16/08/2007 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 18/02/2012 (fl. 36). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 26/09/2012. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora de-volvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0012160-36.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CESAR AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA (SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

O executado CESAR AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição dos débitos referentes aos processos administrativos nº 10830 007564/2007-39 e nº 10830 000438/2010-59. Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a inoccorrência da prescrição, pois o prazo foi interrompido em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Os débitos foram constituídos por termo de confissão espontânea em acordo de parcelamento celebrado em 2007, e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1.** Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. **2.** Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. **3.** Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O parcelamento foi rescindido em 07/02/2009 (fls. 66 e 92), data em que recomeçou por inteiro a contagem do prazo, sendo que os débitos constantes do processo administrativo nº 10830 000438/2010-59, foram reparcelados em 29/12/2009, novamente interrompendo a prescrição, que recomeçou com a rescisão em 13/02/2011 (fl.

114). Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/09/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se.

0012198-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por IRF TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME, em que alega que a empresa executada, con-forme registra o processo administrativo a partir de apuração da Receita Federal, não existe de fato, mas apenas formalmente, não possuindo verdadeira estrutura empresarial própria, necessária à realização de seu objetivo social (empregados, patrimônio, estabelecimento etc.), correspondendo seus supostos sócios a meros empregados da empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA., por ela utilizados como testas-de-ferro, a fim de burlar os limites de faturamento para enquadramento no regime do Simples (fls. 33/44). Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das exigências anteriores a cinco anos contados do despacho que ordenou a citação. A exceção, em impugnação, afirma que a via eleita não é própria para o trato da matéria alegada. No mérito, afasta a ilegitimidade passiva, pois ...O fato de a RFB ter determinado a baixa de seu CNPJ não tem o condão de eliminar a capacidade para ser titular de direitos e obrigações, já que o CNPJ possui um caráter meramente informativo, servindo de instrumento para o cumprimento das obrigações acessórias, nos termos do artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN). DECIDO. Verifica-se que na exceção de pré-executividade deduzem-se argumentos semelhantes aos suscitados na execução fiscal n. 00142467720124036105 e nos embargos à execução fiscal nº 00096851020124036105. Naqueles autos, houve o reconhecimento jurídico do pedido pela exequente, tendo em vista a conclusão pela Receita Federal da inexistência de fato da executada. Assim, a solução encontrada para os mencionados feitos aplica-se também ao presente feito. E considerando que é possível emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 1356732, j. 18/12/2012), cumpre anular a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Por fim, fica prejudicada a análise da prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução os embargantes IRF TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME e, ante a impossibilidade de substituição do sujeito passivo da execução, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 ante a simplicidade da causa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014224-19.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X I F TRANSPORTE LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) A executada, I F TRANSPORTE LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Os débitos em cobrança foram constituídos por declaração entregue em 30/05/2008, conforme registra o documento de fl. 38. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22/11/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Acolho a recusa da exequente ao bem oferecido à penhora, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Int. Cumpra-se.

0014246-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por IRF TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EPP, em que alega que a empresa executada, conforme registra o processo administrativo a partir de apuração da Receita Federal, não existe de fato, mas apenas formalmente, não possuindo verdadeira estrutura empresarial própria, necessária à realização de seu objetivo social (empregados, patrimônio, estabelecimento etc.), correspondendo seus supostos sócios a meros empregados da empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA., por ela utilizados como testas-de-ferro, a fim de burlar os limites de faturamento para enquadramento no regime do Simples (fls. 26/37). Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das exigências anteriores a cinco anos contados do despacho que ordenou a citação. A exceção, em impugnação, afirma que não se opõe à exclusão do polo passivo da execução fiscal da empresa IRF Transportes e Distribuição Ltda. tendo em vista que a Receita Federal concluiu pela sua inexistência de fato. Postula a declaração de que a devedora é a empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA. Afasta a ocorrência da prescrição. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado na exceção de pré-executividade, impõe-se reconhecer a

ilegitimidade passiva da empresa executada e a consequente exclusão da mesma. Considerando que é possível emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 1356732, j. 18/12/2012), cumpre anular a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Destaco que a constatação da ilegitimidade de uma parte não está condicionada à declaração judicial da parte legítima, como pretende a exequente. Outrossim, não é necessária a declaração judicial para que a exequente aponte o devedor em nova Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Por fim, fica prejudicada a análise da prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução os embargantes IRF TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. -EPP e, ante a impossibilidade de substituição do sujeito passivo da execução, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 ante a simplicidade da causa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014886-80.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R&E PRESENTES E ARTESANATOS LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) A executada, R&E PRESENTES E ARTESANATOS LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Os débitos em cobrança foram constituídos por declaração entregue em 24/06/2008, conforme registra o documento de fl. 41. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/12/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Int. Cumpra-se.

0014908-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS -(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 17/24), oposta por ITÁLIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA, em que alega a ocorrência da prescrição parcial. A excipiente se manifestou às fls. 31/34. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando que não houve decurso de prazo prescricional. DECIDO. Os créditos que excipiente entende prescritos se referem ao período de 07 a 12 de 2007 e foram constituídos por declaração em 04/06/2008 (fls. 36/37). Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/12/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

0015781-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDIZA ENGENHARIA LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade. Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por EDIZA ENGENHARIA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição e decadência. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 176/179. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inexistência da prescrição e decadência. Intimada a se manifestar sobre a resposta à exceção de pré-executividade, a excipiente ficou-se inerte (fl. 198). DECIDO. Os débitos em execução contemplam débitos constituídos por auto de infração e por declaração, com períodos de apuração compreendidos entre 1997 e 2002, sendo o vencimento mais remoto de 28/02/1997. No que se refere aos débitos constituídos por declaração, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não haveria nem que cogitar a ocorrência do instituto da decadência, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo desde o momento em que o contribuinte declarou o quantum devido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). No tocante aos débitos constituídos por auto de infração, pelos elementos carreados aos autos não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado - ausência de notificação - demanda a

produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Ademais, a excipiente parcelou o débito, o que implicou a con-fissão de sua procedência. A executada aderiu a acordo de parcelamento (REFIS) no período de 28/04/2000 a 28/08/2003 (fl. 182), tendo após esse período aderido a novo acordo (PAES), do qual foi excluída apenas em 15/03/2012 (fl. 183). Com isso, interrompeu-se o prazo prescricional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) A executada foi excluída do parcelamento em 15/03/2012 (fl. 183), data em que recomeçou do início a contagem do prazo prescricional. Daquela data até o despacho que ordenou a citação, proferido em 08/01/2013, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Regularize definitivamente a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia do Contrato Social e alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração. (fl. 174) Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4548

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004993-22.1999.403.6105 (1999.61.05.004993-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLAMAX TERMO INDL/ LTDA X WALDIR ANTONIO BIZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X AGOSTINHO PAULO AFONSO MARTINS X WALDIR ANTONIO BIZZO X INSS/FAZENDA X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508250713, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0018764-33.2000.403.6105 (2000.61.05.018764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Minatel Advogados - EPP da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508250691, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003975-92.2001.403.6105 (2001.61.05.003975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011082-27.2000.403.6105 (2000.61.05.011082-3)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4800125022972, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000986-79.2002.403.6105 (2002.61.05.000986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CLINICA PIERRO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Rogério Nanni Blini da disponibilização da importância requisitada para

pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4900125022925, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000256-34.2003.403.6105 (2003.61.05.000256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) Intime-se o(a) beneficiário(a) Minatel Advogados - EPP da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508250543, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001206-43.2003.403.6105 (2003.61.05.001206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) Intime-se o(a) beneficiário(a) Minatel Advogados - EPP da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508250551, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014109-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DE JULIO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP171783 - CAMILA DOBNER PEREIRA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X ANTONIO CARLOS DE JULIO X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) Intime-se o(a) beneficiário(a) Minatel Advogados - EPP da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508250683, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006547-16.2004.403.6105 (2004.61.05.006547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X JOSE TOMAZ VIEIRA PEREIRA X JOAO DOMINGOS BIAGI(SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Maximilian Koberle da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4800125022979, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008824-05.2004.403.6105 (2004.61.05.008824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES) Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Murilo Mafra Magalhães da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4900125022931, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013979-86.2004.403.6105 (2004.61.05.013979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP286141 - FELIPE LEITE BENETI E SP200409 - CAMILA MASELLI THOMÉ

GARCIA E SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU) X NC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Camila Maselli Thomé Garcia da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4900125022928, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011579-65.2005.403.6105 (2005.61.05.011579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016430-84.2004.403.6105 (2004.61.05.016430-8)) BARILOCHE HOTEL LTDA X RAFAEL PINHEIRO AGUILAR(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BARILOCHE HOTEL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Rafael Pinheiro Aguilari da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4800125022974, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000670-27.2006.403.6105 (2006.61.05.000670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTIFICIO E ROSTECERIA PALACIO LTDA.ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X PASTIFICIO E ROSTECERIA PALACIO LTDA.ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Roberto Silveira Batista da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4800125022980, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004852-56.2006.403.6105 (2006.61.05.004852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUCIMAR DE F XAVIER COELHO & CIA LTDA(SP266791 - ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA) X LUCIMAR DE FATIMA XAVIER COELHO(SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X LUCIANA XAVIER COELHO X LUCIMAR DE F XAVIER COELHO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Gisele Enedina Berto Vilas Boas da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4900125022927, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007451-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011280-9)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X JEFREY COPELAND BRANTIY(SP258289 - RODRIGO ASSUMPCAO ARAUJO AZEVEDO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4800125022973, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003326-49.2009.403.6105 (2009.61.05.003326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-43.2008.403.6105 (2008.61.05.002100-0)) BENEDITO NIVALDO BOSCATTO - ESPOLIO X VALTER CELIO BOSCATTO X VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BENEDITO NIVALDO BOSCATTO - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marcelo Pelegrini Barbosa da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4800125022976, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009726-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-14.2005.403.6105 (2005.61.05.002930-6)) PCTEC RMC COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PCTEC RMC COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Moacil Garcia da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4800125022977, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010839-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Rodrigo Ferreira Pianez da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4900125022924, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011660-72.2009.403.6105 (2009.61.05.011660-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-45.2006.403.6105 (2006.61.05.001212-8)) CRBS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRBS S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508250675, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002446-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613621-82.1998.403.6105 (98.0613621-7)) CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). César da Silva Ferreira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4800125022975, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0015110-86.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Eduardo Queiroz Regina da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4900125022926, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0015452-97.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4800125022978, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001211-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JANE MORAES(SP009122 - NEIDE CARICCHIO E SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA) X JANE MORAES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Vanderli Volpini Rocha da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4900125022929, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002200-90.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRATEC CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA) X PRATEC CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Minatel Advogados - EPP da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508250560, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007905-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Lemos e Associados Advocacia da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508250721, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0016104-80.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Lemos e Associados Advocacia da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508250810, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006098-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Eduardo Salgado Marri da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4900125022930, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009302-32.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X INPAER - INDUSTRIA PAULISTA DE AERONAUTICA LT X GABRIELA PIRES BARBOSA(SP287033 - GABRIELA PIRES BARBOSA) X INPAER - INDUSTRIA PAULISTA DE AERONAUTICA LT X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Gabriela Pires Barbosa da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508251809, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4419

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006049-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CLELIA REINO MARTINS X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIO MARTINS PALMEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PEDRO MARINS LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIA PALMEIRA LOPES X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLELIA REINO MARTINS X UNIAO FEDERAL X CLELIA REINO MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLELIA REINO MARTINS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PEDRO MARINS LOPES X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARINS LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO MARINS LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIA PALMEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PALMEIRA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIA PALMEIRA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista dos documentos juntados às fls. 251/259 e 268/270 à parte expropriante para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 249/250. Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, desde logo, a alteração da classe da presente

demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4421

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012624-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ABEL MULLER

Vistos.Fls. 28/29: Certifica a senhora oficial de justiça que não logrou êxito na diligência, tendo confirmado na vizinhança que o réu reside no local. Certifica, ainda, que retornou ao endereço por diversas vezes, restando infrutíferas as diligências, e consulta como proceder.Considerando a certidão de fl. 29, expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão de fls. 23/24 para cumprimento no mesmo endereço constante na inicial.Ressalto que fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil, bem como, a requisição de força policial para o cumprimento da diligência, caso necessário.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos.Dê-se vista à parte autora das cartas precatórias de nº 134/2013, 135/2013, 136/2013 e 137/2013, acostadas às fls. 142/144, 145/147, 153/155 e 156/158, respectivamente, cujas diligências restaram negativas.Assim, forneça a parte autora endereço viável para citação de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos.Considerando que a carta precatória nº 137/2013, expedida nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0002971-34.2012.403.6105, para citação de BLOCOPLAN, retornou com diligência negativa, cuja cópia determino seja juntada a estes autos, indefiro o pedido formulado às fls. 395/399.Assim, forneça a parte autora endereço viável para citação de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0013964-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X BRASILIANA VIANA NOVAES - ESPOLIO X ADAO JOSE DE NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAES(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União Federal contra Valdemir Olivatti, Ângela Viana Novaes Olivatti, Brasiliana Viana Novaes - Espólio e Adão José de Novaes.Os expropriados Valdemir Olivatti e Ângela Viana Novaes Olivatti, apresentaram contestação (fls. 56/60), enquanto às fls. 66/87 estes e os demais expropriados, apresentam documentos relativos ao inventário decorrente do falecimento de Brasiliana Viana Novaes e de seus herdeiros.Pelo despacho de fls. 108/109 foi determinada a regularização do polo passivo para constar como representante do espólio, o inventariante nomeado nos autos do inventário, consoante documento de fl. 81, e nomeada perita judicial, tendo em vista a discordância das partes quanto ao valor da indenização.Desta decisão a União Federal requereu a reconsideração para que o espólio fosse representado pelos sucessores, bem assim, a intimação dos réus a apresentarem o formal de partilha. Mantida a decisão consoante fl. 126.Os réus peticionaram requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo sido deferido o pleito. Contudo, restou infrutífera a conciliação.A União Federal agravou, na forma retida, das decisões de fls. 108/109 e 126, tendo sido mantida a decisão agravada (fl. 148).Posteriormente, a parte ré, pela petição de fl. 159, desiste da prova pericial para avaliação do imóvel objeto da desapropriação, e por consequência concorda com os valores oferecidos pelos expropriantes.Intimada a parte autora a manifestar-se quanto ao pedido

dos expropriados, a Infraero requereu a designação de audiência de conciliação para homologação do acordo, enquanto a União Federal à fl. 163 insiste na apresentação do formal de partilha e, na sua ausência, alega a desnecessidade de realização de audiência, uma vez que qualquer tentativa de acordo restaria infrutífera. Alega, todavia, a União Federal, que em relação aos expropriados Valdemir e Ângela, como houve concordância expressa dos valores ofertados (sic) na inicial (fls. 159) e reconhecimento do pedido das autoras, o processo, quando sentenciado, poderá ser julgado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. II do CPC, sendo desnecessária audiência para sua homologação. Com efeito, ao subscritor da petição de fl. 159 foi outorgado poderes para representação dos réus, inclusive poderes especiais para desistir, transigir, firmar acordos, consoante instrumentos de mandato de fls. 52 e 79, de sorte que a concordância expressa quanto aos valores de indenização oferecidos e o reconhecimento do pedido das autoras foi manifestada por todos os expropriados e não apenas por alguns. De outra parte, não cabe nos autos da ação de desapropriação qualquer discussão quanto à sucessão hereditária ou propriedade, vale dizer, na desapropriação a indenização é devida ao proprietário constante perante o registro de imóveis, e no presente caso, a parte da indenização que cabe ao Espólio, é devida ao seu inventariante, ou na sua falta, aos sucessores habilitados. Assim, considerando que o feito se encontra em situação regular, e que os réus concordaram expressamente com o valor oferecido pelos expropriantes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA

Vistos. Fls. 82/84: Manifeste-se a parte autora/expropriante acerca da complementação pleiteada considerando o valor do metro quadrado encontrado pela Comissão Judicial de Peritos para os imóveis localizados no Jardim Novo Itaguaçu. Int.

0008334-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos. Intime-se a INFRAERO a manifestar-se, expressamente, quanto à metragem do imóvel objeto desta desapropriação, de forma a demonstrar a correspondência da área com os registros do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá apresentar a transcrição ou certidão de matrícula relativa à diferença da metragem apontada pelos expropriados, bem assim, pela manifestação da União Federal de fls. 315/319, notadamente a de fl. 317, a saber: A parte expropriante está desapropriando, nestes autos área de 135.896,301m² contidas nas Transcrições nº 78.677 (91.000,00m²) e na Matrícula nº 179.871 (22.439,50m²), num total de 113.439,50m² e mais 22.456,801m² (para qual, por equívoco, não foi juntado título correspondente). Após, à conclusão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013261-11.2012.403.6105 - ERIVAN PACHECO DA COSTA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ratifico o despacho de fl. 185 em todos os seus termos, ante a ausência de assinatura. Publique-se referido despacho. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 185: Vistos. Pela petição e documentos de fls. 114/184 a parte autora renova seu pedido de realização de perícias e apresenta documentos, dentre os quais um envelope contendo 03 (três) CTPSs. Ocorre, entretanto, que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho, conforme já informado na decisão de fls. 109/110. Assim, indefiro a realização de prova técnica. Determino o desentranhamento do envelope (fl. 118) para acautelamento em Secretaria. Determino, ainda, seja dado vista ao i. Procurador do INSS dos documentos apresentados pelo autor, ficando consignado que a vista das CTPSs originais se dará em sala de audiência, porquanto vedada sua retirada, ao menos por ora. Int.

0013994-74.2012.403.6105 - RUI MENDES FARIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 568/571 apresentados pela AADJ Campinas e do ofício de fl. 572 encaminhado pelo Banco Santander S/A. Publique-se o despacho de fl. 567. Int. DESPACHO DE FL. 567: Vistos. Dê-se vista às partes da devolução, devidamente cumprida, da carta precatória de fls. 542/566. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 541, expedido ao Banco Santander S/A. Intimem-se.

0000640-45.2013.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP115022 - ANDREA DE

TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da proposta de honorários apresentada pelo senhor perito judicial de fl. 605.

0001021-53.2013.403.6105 - ARIOVALDO PALMA ENZ(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes da petição de fls. 111/114 pelo prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

0003110-49.2013.403.6105 - DANIELLY NUNES LOURUZ(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processualA segunda ré alega em preliminar a sua ilegitimidade passiva, posto que sendo as cláusulas em discussão originárias do contrato assinado com a primeira ré, e, portanto, ato alheio a sua participação, não justifica a sua permanência na lide. Não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa;Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a revisar as cláusulas do contrato assinado entre as partes, para:a) com a primeira ré, tornar abusiva a cláusula quinta do contrato de compra e venda (fls. 26/34 - prazos de entrega e prorrogação), e conseqüente reconhecimento de atraso na entrega da obra; eb) com a segunda ré (CEF), tornar abusiva a cláusula sétima do contrato assinado com a instituição financeira (fls. 35/62), a cobrança da chamada taxa de construção, tendo esta cobrança já cessada. Deliberações finaisComo não há pontos controvertidos, a presente ação não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003401-49.2013.403.6105 - FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualO processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/07/1977 a 31/01/1983; de 01/08/1984 a 10/01/1988; de 02/05/1988 a 25/12/1988; e, de 28/03/1989 a 31/05/1989.Distribuição do Ônus da prova dos fatosNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Trabalho sob condições especiais.Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a

melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Int.

0003571-21.2013.403.6105 - JOSE MAURICIO DE SOUSA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício de fl. 231, comunicando a designação de audiência para o dia 05 de março de 2014, às 15:30 horas, nos autos da carta precatória nº 278/2013 (processo 0001331-62.2013.8.16.0156 no Juízo Deprecado).

0004934-43.2013.403.6105 - ALAIDE FRANCISCA DE REZENDE (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação. PA 1,10 A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. PA 1,10 Preliminares e verificação da regularidade processual O processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte. PA 1,10 Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns nos períodos: a.1) de 02/01/1979 a 15/11/1981 - Ilca Maria Alarcon Scarparo Calnet; a.2) de 23 a 25/06/1992 e de 01/11/1998 a 13/02/1999 - Aliança Comércio e Serviços Ltda; e, a.3) de 07/02/2000 a 07/03/2000 - Lucia Ap. Paula de Oliveira Furlan. b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos: b.1) de 01/07/1982 a 30/07/1988 - Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.; b.2) de 02/01/1989 a 08/05/1992 - Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.; b.3) de 24/11/2003 a 11/08/2009 - Brasanitas Emp. Bras. de Saneamento e Comércio Ltda.; e, b.4) de 28/02/2011 a 27/06/2011 (data DER) - Brasanitas Emp. Bras. de Saneamento e Comércio Ltda. PA 1,10 Distribuição do Ônus da prova dos fatos No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. PA 1,10 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço seria comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, folhas de ponto, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; 2. Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo

empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Int.

0014061-05.2013.403.6105 - PLK LOG COMERCIAL E IMPORTADORA - EIRELI(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 81/83: Mantenho a decisão de fl. 79, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 84/106. Int.

0015271-91.2013.403.6105 - MARIA ROSELI NEVES FERREIRA DOMINGOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C. DESPACHO DE FL. 84: Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intime-se.

0015610-50.2013.403.6105 - JENI FELIX(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando o comunicado de fl. 148, fica agendada a perícia médica na especialidade de ortopedia, a ser realizada pelo perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em seu consultório sito à Av. Dr. Moraes Sales, nº 1136, cj. 52, 5º andar, centro, Campinas/SP, fone: 3232-4522, para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 18:45 horas. Encaminhe-se, por e-mail, cópia dos quesitos das partes e demais cópias necessárias aos senhores peritos designados, para a realização das perícias agendadas para 27/01/2014 e 19/02/2014, e respectiva confecção de laudos. Intime-se pessoalmente a parte autora da designação da perícia na especialidade de ortopedia, na data e hora acima informada, bem como que deverá comparecer às perícias munida de todos os exames que possuir, porquanto necessários para a realização do laudo pericial. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do PA relativo ao benefício nº 31/550.987.575-1, juntado em autos apartados. Com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000424-50.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO ANDRE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça/justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha de fls. 12/17, e os termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil. Após, à conclusão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015307-36.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012191-22.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LARISSA SOUSA ARAUJO PIMENTEL(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)

Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência em ação de procedimento ordinário movido contra o Conselho

Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, autarquia federal com sede e foro na cidade de São Paulo/SP. Por meio da referida ação postula a excepta expedição de carteira profissional com a anotação de atuação plena, garantindo-lhe o livre exercício das atividades relativas ao curso de Educação Física, em qualquer dos ramos de atuação. Contudo, sustenta o excipiente que este Juízo não é competente para conhecimento do pedido formulado pela excepta, de vez que, sendo pessoa jurídica, aplicável é a regra de competência estabelecida no art. 100, IV, a, do CPC. Postula, em razão disso, seja declarada a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da matéria aduzida na ação principal e determinada a sua remessa para uma das Varas Federais da Seção Judiciária Federal de São Paulo, lugar em que mantém sua sede. Chamada a se manifestar a excepta opôs-se ao pedido formulado, sustentando a necessidade de permanência do feito nesta Subseção, em razão de sua hipossuficiência, sendo certo que a remessa dos autos para outra localidade dificultaria o seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Acrescenta que está representada por advogada do Convênio OAB/Defensoria Pública, e que um dos requisitos de atendimento é o local em que reside a excepta. Assim, a alteração de competência traria dificuldades para obter novo ofício para um advogado do referido convênio. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste ao excipiente. O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região é entidade integrante da administração federal indireta, submetido a regime autárquico especial, e tem sua sede na cidade de São Paulo, onde, aliás, deu-se sua citação para este feito. Pois bem. Tratando-se de ação proposta em face de autarquia, competente é o foro do lugar em que tem ela sua sede, nos termos do art. 100, IV, a, do CPC, o qual preceitua: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...) Não encontra incidência, na hipótese vertente, o disposto no art. 109, 2º, da CF, disposição que só se aplica nas causas intentadas contra a União, não abrangendo as desferidas em face de autarquias. A propósito, observe-se a jurisprudência a seguir transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL. SEDE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que se discute competência para apreciar ação ordinária que, conforme informações prestadas pelas partes, tem por objetivo a nulidade da cobrança da anuidade de 2012 e indenização por danos morais, com base em pedido administrativo de cancelamento de registro funcional. 3. O 2º do artigo 109 da CF/88 permite a propositura da ação na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal, regra aplicável somente às causas intentadas contra a União, sem abranger autarquias, fundações e empresas públicas federais. Quanto a estas últimas, vigoram as regras de competência do Código de Processo Civil (artigo 100, inciso IV do CPC). 4. O CRF/SP é autarquia federal, criado e regulado pela Lei 3.820/60, tendo suas atribuições previstas no artigo 10. Tal norma diretriz dispõe também sobre questões relativas a anuidades, taxas e penalidades, nos artigos 22 a 30. 5. A questão discutida na ação originária insere-se nas atribuições dos Conselhos Regionais, sendo, desta forma, manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, fazendo prevalecer, diante do local da sede do CRF/SP, a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, tal como decidido pelo Juízo. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00034827720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA CAPITAL. A competência territorial de ação proposta contra autarquia Federal encontra-se disciplinado no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. Não há agência ou sucursal da autarquia em São João da Boa Vista, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital. Agravo a que se nega provimento. (AI 00241232320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2013) Anoto que não comporta acolhimento a tese da excepta de que se encontra representada por advogada do convênio da OAB/Defensoria Pública, e que a remessa dos autos para outra Subseção lhe causaria dificuldades na obtenção de novo ofício de designação de patrono. Com efeito, tal convênio não se aplica a esta Justiça Federal, onde os que não podem pagar advogados são representados pela Defensoria Pública da União, que também possui representação em São Paulo. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de incompetência oposta e determino a REMESSA dos autos principais a uma das Varas da Justiça Federal da cidade de São Paulo, para livre distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal em apenso, promovendo-se o necessário.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000283-31.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015271-91.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA ROSELI NEVES FERREIRA DOMINGOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E

SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Vistos.Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal.Apensem-se os presentes autos aos da ação ordinária nº 0015271-91.2013.403.6105.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008694-97.2013.403.6105 - LIX EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra a requerente o despacho de fl. 115, comprovando o recolhimento de custas processuais complementares no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3805

DESAPROPRIACAO

0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCILIO AMGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

Desp. fls. 340: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0015495-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELIO ADRIANO FAVORETTO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

Indefiro o pedido de intimação do executado para pagamento, em face da certidão de fls. 82. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS 91: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 85.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002429-70.1999.403.6105 (1999.61.05.002429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614082-54.1998.403.6105 (98.0614082-6)) LUIZ MELHADO CAMPOS FILHO X CARMEN LOPES EXPOSITO MEDALHO CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHO DE FLS. 528: J. Defiro, se em termos.

0004139-28.1999.403.6105 (1999.61.05.004139-0) - MARIA GUIMARO CAPELLO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO E SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA

SERRA SPECIE)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0014494-43.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS a apresentar os documentos requeridos pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.2. Informe o autor, também no prazo de 10 (dez) dias, o nome e a qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, esclarecendo desde logo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 161: Fls. 160: requisite-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, via e-mail, os documentos solicitados pelo autor, bem como reitere-se a requisição da cópia do procedimento administrativo NB 505.293.368-8, a ser apresentada em até 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fls. 78; 154/155; 160 e do presente despacho. Publique-se o despacho de fls. 158. Cumpra-se. Intimem-se.

0013447-97.2013.403.6105 - SIND DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE C(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra a determinação contida no r. despacho de fl. 148, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000228-80.2014.403.6105 - CARLOS VITOR(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009627-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS 153: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 146.

0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO

1. Não procede a alegação de fraude à execução.2. Observe-se que o presente feito foi ajuizado em face de José Carlos Bauer Ribeiro, já falecido, conforme certidão de fl. 56.3. Ressalte-se que não se aperfeiçoou a relação processual, na medida em que não houve a citação do espólio de José Carlos Bauer Ribeiro nem de seus herdeiros, de modo que não havia óbices à alienação do imóvel descrito na matrícula nº 49.699 do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá.4. Aguarde-se o cumprimento do item 1 do r. despacho de fl. 103 ou o decurso do prazo ali assinalado.5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008779-69.2002.403.6105 (2002.61.05.008779-2) - ATACADO PEREIRA MARTINS & CIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0011391-38.2006.403.6105 (2006.61.05.011391-7) - PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP154645 - SIMONE PARRE) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls.

351/358), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013374-33.2010.403.6105 - JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK(SP147144 - VALMIR MAZZETTI E SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0000169-92.2014.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Requisitem-se-as, para serem prestadas no prazo de 10 dias.Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0614082-54.1998.403.6105 (98.0614082-6) - LUIZ MELHADO CAMPOS FILHO X CARMEN LOPEZ EXPOSITO MELHADO CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 212: J. Defiro, se em termos.

0006363-02.2000.403.6105 (2000.61.05.006363-8) - THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087242-76.1999.403.0399 (1999.03.99.087242-1) - MARILUCI DALBELLO X MARILUCI DALBELLO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X SANDRA MOREIRA NADER X SANDRA MOREIRA NADER X SERGIO CALCIOLARI GARCIA X SERGIO CALCIOLARI GARCIA X SIDNEI PADILHA X SIDNEI PADILHA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X THAIS FERREIRA LEITE X THAIS FERREIRA LEITE X VICENTE DE PAULA FERREIRA X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 722/723: dê-se vista ao(s) atual(ais) patrono(s) dos exequentes acerca do requerido pelo Dr. Carlos Jorge Martins Simões, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão da i. subscritora da peetição para ciência do presente despacho.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0002483-55.2007.403.6105.Int.

0012068-15.1999.403.6105 (1999.61.05.012068-0) - COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 368, expeça-se requisição de pequeno valor, para o patrono da autora Dr. Sebastião Dias de Souza, OAB/SP 98.060, no valor de R\$ 3.860,18 para o mês de dezembro de 2013.Aguarde-se o pagamento em local apropriado nesta Secretaria.Int.

0001043-34.2001.403.6105 (2001.61.05.001043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-79.2001.403.6105 (2001.61.05.000264-2)) MUNICIPIO DE LINDOIA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da concordância expressa da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela exequente e a renúncia desta aos valores que excedem a 60 salários mínimos, expeça-se RPV no valor de de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), devendo a mesma dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8) - ORTENCIA GRANJA OLANDA(SP124417 - FIDALMA

ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 245/256 e 257/272:mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações da Justiça do Trabalho, conforme determinado às fls. 238/239.Int.

0002125-61.2005.403.6105 (2005.61.05.002125-3) - CIRURGIA PLASTICA CAMPINAS S/C LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIRURGIA PLASTICA CAMPINAS S/C LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 352: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da resposta ao ofício 593/2013 juntada às fls. 349/351.

0006088-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANNIE SCHENFELD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANNIE SCHENFELD

Tendo em vista o decurso de prazo da executada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC, bem como o pedido de fl. 100, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. CERTIDAO DE FLS. 122: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 116.

0012754-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO ALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO

Diante da atual fase do processo, defiro o pedido de fls. 172/175 e determino a penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado, tendo em vista que a própria exequente localizou o bem descrito às fls. 163/164. Verificando-se, então, eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 180: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 177.

0009363-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO HENRIQUE YANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE YANSEN

Primeiramente, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 45.Com o trânsito, intime-se pessoalmente o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como retire-se a anotação de segredo de justiça destes autos.Int.

Expediente Nº 3817

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009017-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MOREIRA Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo/SP, requisitando o pagamento

de R\$ 20,34, referente ao recolhimento de diligência do oficial de justiça, bem como o recolhimento da taxa judiciária naquele Juízo. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1613

ACAO PENAL

0010105-83.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA)

Antes de analisar o pedido de fl.474, INTIME-SE a defesa do acusado Willian Cezar Pavanelli a manifestar-se sobre a não localização da testemunha de defesa Leonardo Matos Pereira, conforme certidão de fl. 485, no prazo de 48 horas, sob pena de o silêncio ser considerado como desistência da referida testemunha.Sem prejuízo, solicite-se o cancelamento da videoconferência agendada para o dia 05/02/2014, às 17 h. COMUNIQUE-SE, com urgência ao NUAR e ao Juízo deprecado.

Expediente Nº 1614

ACAO PENAL

0006433-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP212700 - ANALÍCIA GUIN E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Tendo em vista comunicação de decisão exarada pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Habeas Corpus, juntada às fls. 1263, aguarde-se o trânsito em julgado, e após abra-se vista sucessiva às partes na fase do art. 403 do Diploma Processual Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-35.2012.403.6118 - LUCIR DALLA VECCHIA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000235-04.2012.403.6118 - GONCALO ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001181-6) - ARINA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X IRACY DE SIQUEIRA MENA X BENEDITO CELSO MENA X LUCIANE DE SIQUEIRA BATISTA DE SOUZA X WALTER BATISTA DE SOUZA X HELENICE DE SIQUEIRA MOREIRA DE SOUZA X WILMA APARECIDA DE SIQUEIRA X ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA X JOSE CAERLOS DE SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER CUNHA X ANTONIO XAVIER CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA SILVA X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002320-80.2000.403.6118 (2000.61.18.002320-3) - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9) - AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES X ROSEMIRO JOSE HONORIO X CLERSON ALFREDO PRADO X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARKES ANTONIELLI DE SOUZA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X ADRIANO MOURA DA SILVA X JOSE RENATO DOMINGOS X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) DESPACHO1. Fls. 337/358 e 364: Nada a decidir quanto a juntada de novas planilhas de cálculos referentes aos exequentes AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES, ADRIANO MOURA DA SILVA, ROSEMIRO JOSE HONORIO e MALON ALEXANDRE, tendo em vista que os valores devidos foram fixados nos respectivos embargos às execuções que foram promovidas.2. Fls. 373/377 e 381/385: Cite-se a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Fls. 393/403, 405/412 e 416/423: Diante dos trânsitos em julgado dos embargos à execução números 0001519-47.2012.403.6118, 0000645-62.2012.403.6118 e 0000273-79.2013.403.6118, determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais.4. Int. PORTARIA DE FL. 425:Independentemente de

despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000952-94.2004.403.6118 (2004.61.18.000952-2) - KLEBER MACHADO BASTOS(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KLEBER MACHADO BASTOS X UNIAO FEDERAL(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000953-79.2004.403.6118 (2004.61.18.000953-4) - JORGE ALBERTO VALLE DA SILVA(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JORGE ALBERTO VALLE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001600-74.2004.403.6118 (2004.61.18.001600-9) - ADRIANO OLIVEIRA DE FRANCA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO OLIVEIRA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000222-49.2005.403.6118 (2005.61.18.000222-2) - ANITA DIAS VELLANGA(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANITA DIAS VELLANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000520-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000520-3) - EUNICE CAETANO MORGADO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EUNICE CAETANO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000800-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000800-2) - MATUSALEM GALHARDO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MATUSALEM GALHARDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001255-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001255-1) - RICARDO RICCIULLI LEAL(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RICARDO RICCIULLI LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002086-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002086-9) - DARCI LOPES DA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DARCI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002091-42.2008.403.6118 (2008.61.18.002091-2) - CELSO RICARDO TRINDADE(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELSO RICARDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000029-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000029-2) - LUIZ ALBERTO FARIA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP258058 - BRUNA MARIS CALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ ALBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000095-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000095-4) - AILTON DA SILVA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AILTON DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001326-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001326-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001676-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001676-7) - ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000242-93.2012.403.6118 - MARCOS ANTONIO SIMOES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCOS ANTONIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000672-76.2011.403.6119 - ALEX DIAS GAIA X ITAMAR GONCALVES MENDES X LUCAS ANGEL CORREA KURY X JOSIAS MARCIANO DA CRUZ NETO X SILVIO XAVIER MEIRA DE SOUZA X ANDRE ZONTA X RENAN SANTOS DE OLIVEIRA(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X COMANDO DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEX DIAS GAIA, ITAMAR GONÇALVES MENDES, LUCAS ANGEL CORREA KURY, JOSIAS MARCIANO DA CRUZ NETO, SILVIO XAVIER MEIRA DE SOUZA, ANDRE ZONTA E RENAN SANTOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo do Comandante da Base Aérea de São Paulo, em Guarulhos, que os licenciou a bem da disciplina em 18/06/2010 (o que equivale à pena de demissão no serviço público), requerendo a reintegração a seus postos. Alegam que a decisão proferida pelo Comandante foi motivada no fato de estarem ao redor de uma fogueira, durante o serviço para qual estavam escalados no dia 02/06/2010, descumprindo os preceitos de comprometimento de equipe de serviço em relação às normas de segurança e pronto emprego inerente ao serviço, bem como de que estavam ingerindo bebidas alcoólicas. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação (fls. 577). Às fls. 593/609 a União Federal apresentou contestação. Documentos às fls. 610/749. Réplica às fls. 754/815. A União Federal informou que não tem interesse na produção de provas além das já acostadas a sua contestação, protestando por eventual juntada de documentos novos, se for o caso. Às fls. 824/828 a parte autora requereu a juntada de novos documentos. Os autores requereram a apreciação do pedido liminar, bem como o depoimento do requerido, autores e testemunhas do fato (fls. 829/830). Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. O ato administrativo que licenciou os autores a bem da disciplina é dotado de presunção de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de provas para a sua desconstituição. Da análise da narrativa dos autores e dos documentos acostados aos autos, constata-se que para o deslinde da controvérsia fática estabelecida nos autos, qual seja, a ingestão ou não de bebida alcoólica durante o expediente de serviço e o fato de estarem ao redor de uma fogueira, descumprindo, assim, os preceitos de comprometimento de equipe de serviço em relação às normas de segurança, exigem outros elementos probatórios, especialmente colheita de prova testemunhal. Assim, por ora, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada na forma em que requerida, sem prejuízo de posterior análise, em caso de alteração da situação até aqui

delineada. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Fl. 815 - Defiro a expedição de ofício à União Federal para que apresente o relatório da patrulha referente aos dias 01, 02, 03 e 04 de junho de 2010. Requisite-se ainda da UNIÃO lista dos militares licenciados na gestão do Comandante Celso de Araújo no período compreendido entre 2009 a 2011. Indefiro a perícia no local dos fatos a fim de provar a normalidade das fogueiras, tendo em vista que não há controvérsias sobre o fato de estarem ao redor de uma fogueira e nem é possível, através de perícia, determinar o que pretendem os autores. Designo o dia 04/06/2014 às 15:00 horas, para audiência de Instrução e julgamento. Concedo o prazo de 10(dez) para apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se.

0004001-96.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SUPERMERCADO SAMY LTDA - EPP

Intimação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo denunciante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002929-06.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-31.2005.403.6119 (2005.61.19.005364-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI FERNANDES DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0000474-34.2014.403.6119 - ANDRE LUIS SALGADO(SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e ao Chefe da Secretaria da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-024/2014, para tal fim, nos endereços indicados na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 10027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005668-93.2006.403.6119 (2006.61.19.005668-2) - VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado de penhora e avaliação às fls. 267/269, requerendo no mesmo prazo medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0006485-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006485-7) - LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBERTINA DE SOUSA RIBEIRO - INCAPAZ X MARCIANO DE SOUSA RIBEIRO - INCAPAZ

Nada a prover quanto a petição de fl. 75 uma vez que a sentença de fls. 69/70 extinguiu o processo sem resolução do mérito e não houve envio de mensagem eletrônica determinando a concessão de benefício previdenciário em favor do autor. Oficie-se o INSS, por e-mail, informando o equívoco. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005028-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005028-9) - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitero o despacho de fl. 179 no que tange à apresentação pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo do débito que entende devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007247-32.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-87.2013.403.6119) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

Expediente Nº 10029

ACAO PENAL

0005162-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005162-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO BORGES DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURO BORGES DA SILVA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 186/190.Sustenta o réu que parte da sentença encontra-se obscura. Alega que o réu foi condenado a pena de 2(dois) anos e 1(um) mês de reclusão mais 20(vinte) dias-multa em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, sendo uma na prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo juízo da execução, e outra na prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo a ser definido pelo juízo da execução.O embargante alega obscuridade no tempo referente à prestação de serviços a ser cumprida pelo réu e no tocante ao pagamento da prestação pecuniária, uma vez que não foi especificado se o valor deverá ser correspondente à época dos fatos, da prolação da sentença ou da data do efetivo pagamento.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico que, houve equívoco no dispositivo da sentença, com omissão da parte relativa ao pagamento da prestação pecuniária, razão pela qual passa a ter a seguinte redação:Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no valor de um salário mínimo, vigente na data da prolação da sentença, a entidade com fim social igualmente a ser definida pelo juízo da execução.Com relação à prestação de serviços a ser cumprida pelo réu, não verifico obscuridade, uma vez que deverá ser definida pelo juízo da execução.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, na forma acima exposta, mantendo a decisão combatida, no mais, tal como lançada.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006126-66.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHARLOTTE VAN GENT

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CHARLOTTE VAN GENT, sul-africana, desempregada, nascida em 16/04/1994, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 19 de julho de 2013 a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo QR992 da companhia aérea QATAR levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 5,3kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 76/80.A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fls136/137).Por decisão de fls. 138 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência.É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃO2.1. MaterialidadeA materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/10), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína.A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 76/80, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.2.2. AutoriaA ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré alegou que apenas soube se tratar de droga cocaína quando viajou da África do Sul para uganda. (fls.05/06)A testemunha THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, agente da Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. A operadora de raio-X chamou os policiais federais, diante de uma bagagem suspeita. Passou as malas (duas) n raio-X e identificou substância orgânica. Foi até o portão de embarque, onde localizou a ré. Na delegacia, solicitou que uma

testemunha acompanhasse a diligência. Nas malas foram encontrados potes de xampu, sete ao todo, e dentro dos mesmos havia uma substância pastosa, que o teste químico confirmou que se tratava de cocaína. A ré alegou não saber que havia droga em sua mala. Não deu nenhuma justificativa para a viagem e não demonstrou surpresa. A testemunha MANOEL MEDEIROS OLIVEIRA, Agente de Proteção do Aeroporto Internacional de Guarulhos, disse que se recorda dos fatos. Foi chamado para ser testemunha, e foi até a delegacia. As malas foram abertas, e foram encontrados potes grandes de xampu da marca Dove e de outras marcas. Dentro dos potes havia uma substância que foi testada pelo perito e deu positivo para cocaína. Estava no terminal 2 quando foi chamado. Trabalha no setor de raio-X. A ré estava muito calma, e não falava nada. A droga estava misturada com o xampu. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime. Disse que soube que se tratava de drogas quando da volta para Uganda. Inicialmente lhe disseram que teria de levar xampus e condicionadores para a África. Questionei se a ré não achou estranho, e ela disse que sim, mas lhe disseram que não era nada ilegal. Na volta, na Argentina, soube que se tratava de drogas. Mora em Johannesburgo e de lá foi para Uganda. Ficou um mês lá. De lá veio para o Brasil e, daqui, para Montevideu. Do Uruguai é que foi para a Argentina. Todas as viagens foram de avião, exceto de Montevideu para a Argentina, quando pegou um barco de linha normal. Na Argentina ficou em Buenos Aires. Estava no hotel quando JOHN, um homem que não conhecia até então, lhe ligou, e combinou para entregar as drogas no dia 18/07. No dia seguinte, viajou para o Brasil. Conheceu um homem por email, que prometeu lhe dar US\$5.000,00. Soube do email através de um amigo de nome MARTIN. Seu amigo não lhe disse se já havia feito esse tipo de viagem. Estava enfrentando necessidades financeiras, pois sua mãe morreu em 2009 e seu pai a levou para a casa de um tio, pois não queria os filhos. Ficou grávida e saiu da escola. Deu à luz em 12/03/2012. O pai de seu filho faleceu em 16/06/2012. A ré trabalhava, mas teve de sair do emprego por causa de uma infecção grave no sangue. Estava desempregada e com uma criança para sustentar. O seu filho está com a tia, irmã de seu pai. JOHN lhe entregou os potes de xampu em uma sacola plástica preta, e a ré pôs os potes na mala juntamente com suas roupas. À defesa disse que em sua casa, na África do Sul, vivia juntamente com cinco pessoas, e somente o pai da ré trabalhava, e ganhava US\$200,00 por mês. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função de que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização

criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil nem de saída alguma de seu país em momento anterior a esta empreitada, tudo a indicar que o presente fato foi um episódio em sua vida. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS -

TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Não considero aplicável a causa de aumento por tráfico em transporte público. O objetivo da lei, neste ponto, é o de coibir a venda de drogas em espaços públicos, não sendo suficiente para atrair a sua incidência o simples fato de o réu ter se valido de meio de transporte público para chegar ao destino pretendido. Nesse sentido o TRF4:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. MAJORANTES. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. MEIO DO COMETIMENTO DO DELITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MINORANTE. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO EM GRAU MÁXIMO. DESCABIMENTO. 1. Materialidade e autoria do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 comprovadas de acordo com as provas dos autos, que demonstram ter sido a ré flagrada quando transportava entorpecente (cocaína), provindo do exterior. 2. Não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para aplicar-se a causa de aumento do inc. III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante. 3. Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06. 4. Na hipótese de configurar-se o tráfico internacional e o interestadual, deve ser aplicada a majorante do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, por ser a interestadualidade mero desdobramento do desígnio delitivo. 5. A ação como mula de quadrilha organizada, embora sem comprovada inserção do agente no grupo, autoriza a incidência da minorante do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, na fração de metade da pena. [grifei]2.4. DosimetriaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que a ré tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Também entendo não ser possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor da ré, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso da ré, a droga lhe foi entregue em potes de xampu que a ré acondicionou em sua mala, em meio a suas roupas, de modo que tinha uma boa noção, pelo menos, da quantidade de droga que estava transportando, que é significativa, devendo ser punida mais severamente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, especialmente a quantidade de droga, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA

REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como reiteradamente tem decidido o TRF3. Tenho aplicado esta diminuição em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, permitindo que alguma diligência seja feita na busca dos traficantes. Sendo este o caso dos autos, resulta pena provisória de 6 anos e 8 meses de reclusão e 667 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã sul-africana, fez longa viagem com paradas em Uganda, Dubai, Brasil e Montevidéu, de onde seguiu de barco até a Argentina para buscar droga, a qual levaria de volta para Uganda, revelando maior desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em , resulta pena de 8 anos e 4 meses de reclusão e 832 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil ou de qualquer saída da África do Sul em seu passaporte, recentemente emitido. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na África do Sul para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la de volta para Johannesburgo. Assim, com a diminuição em 1/4, fixo a pena definitivamente em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 624 (seiscentos e vinte e quatro) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 19/07/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré CHARLOTTE VAN GENT, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 624 (seiscentos e vinte e quatro) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 19/07/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã sul-africana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006646-26.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZANDILE MASWANA

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ZANDILE MASWANA, sul-africana, solteira, esteticista nascida em 30/01/1986, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 07 de agosto de 2013 a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo SA223 da companhia aérea SOUTH AFRICAN, com destino a Johannesburg/África do Sul, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 1,6kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 79/83. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fls 132/133). Por decisão de fls. 134 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 79/83, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré disse que supôs que poderia estar transportando drogas, quando a bagagem lhe fora entregue sem a chave e o cadeado, por um indivíduo de nome Dudu, tendo ele se negado a acompanhar a ré até o aeroporto. (fls. 05/06) A testemunha THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, agente da Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Decidiu abordar a ré porque a mesma estava tentando apressar o seu check in. Em rápida entrevista descobriu que a ré não tinha amigos ou parentes em São Paulo. Ao revistar a bagagem da ré descobriu duas latas de pêssegos em calda com peso incompatível. Na delegacia, abrindo-se as latas, identificou-se conteúdo pastoso, e o laudo químico preliminar confirmou que se tratava de cocaína. Estava levando a droga para um terceiro, mas inicialmente negou que soubesse que levava entorpecente. A testemunha ANDREIA PEREIRA DA SILVA, Agente de Proteção do Aeroporto Internacional de Guarulhos, disse que se recorda dos fatos. Estava no setor de raio-X quando os policiais lhe pediram que os acompanhasse até a delegacia para acompanhar uma revista. Na bagagem da ré, encontraram duas latas de pêssego. Abrindo as latas, encontraram substância branca. O perito fez o teste químico no ato e constatou que se tratava de cocaína. Inicialmente a ré ficou tranquila, e permaneceu calada durante toda a diligência. As latas estavam em uma mala de mão. As embalagens estavam lacradas, e o perito teve de usar um abridor para abri-las. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime. Disse que sabia que havia drogas em sua mala. É a primeira vez que sai da África do Sul. Trabalha como manicure. Conheceu uma senhora e, como estava sem dinheiro, ela lhe ofereceu ajuda e a apresentou a um amigo, que poderia conseguir dinheiro rápido. Foi este homem quem comprou a sua passagem. O seu nome é MIKE, de nacionalidade nigeriana. A senhora se chama CAMERIN PATT, e começou a trabalhar no mesmo lugar em que a ré estava trabalhando, em Port Elizabeth. MIKE lhe disse que deveria vir para o Brasil buscar drogas, e não lhe prometeu um valor específico, mas sua recompensa ficaria em torno de 40.000 rands. A ré não tinha passaporte, que foi providenciado no processo de sua viagem. Na África, geralmente o passaporte demora sete dias para ser emitido, e foi a ré quem foi retirá-lo junto ao governo. Chegou ao Brasil e foi ao hotel que lhe indicaram, mas estava cheio. Estava na entrada do hotel, quando viu outro do outro lado da rua, no qual se hospedou sem avisar os aliciadores. No dia seguinte, falou com MIKE por telefone, e ele lhe deu instruções para que continuassem em contato. MIKE mandou um homem de nome DUDU. Estava no hotel Seródio, onde DUDU a encontrou. DUDU disse que não poderia ficar lá, e que só dormiria ali duas noites. A ré mudou de hotel para um chamado ISSEÍ. DUDU a encontrou na véspera de sua viagem e a levou a uma casa, e lhe deu a mala que deveria levar. A mala estava com o zíper fechado e trancada com cadeado. DUDU não permitiu que a ré abrisse a mala. Pegaram um ônibus juntos, até uma estação onde DUDU pôs as malas em um táxi, onde a ré entrou para ir até o aeroporto. Tem dois filhos, de dez e cinco anos. Não tem mais ninguém que sustente os filhos. À defesa respondeu que tinha uma dívida de 1800 rands, e que MIKE a pressionou e não lhe deu escolha senão vir ao Brasil buscar o entorpecente, que era a única maneira de quitar a dívida consigo. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em

depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil ou de qualquer saída da África do Sul em seu passaporte, recentemente emitido. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO

DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que a ré tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Também entendo não ser possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor da ré, pois seria necessário prova de que a mesma participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, a ré certamente sabia que estava transportando entorpecente de alto valor, devendo ser punida mais severamente por esta razão. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o

traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUITA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como reiteradamente tem decidido o TRF3. Tenho aplicado esta diminuição em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, permitindo que alguma diligência seja feita na busca dos traficantes. Sendo este o caso dos autos, a pena retorna ao mínimo legal. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã sul-africana, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria de volta para seu país de origem, não havendo nada de extraordinário no que se refere à internacionalidade do delito, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/6, resulta pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil ou de qualquer saída da África do Sul em seu passaporte, recentemente emitido. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na África do Sul para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la de volta para Johannesburgo. Assim, com a diminuição em 1/4, fixo a pena definitivamente em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 07/08/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré ZANDILE MASWANA, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 07/08/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã sul-africana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação

da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10030

ACAO PENAL

0012240-55.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS MANDELBAUM(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X EDVAL FERREIRA(SP074688 - JORGE JARROUGE)
Vista à defesa de Denis Mandelbaum para apresentação das alegações finais pelo prazo de dez dias.

Expediente Nº 10031

ACAO PENAL

0006508-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006508-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA X HUANG YEH JONG(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG YU MING(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG CHENG WU X HUANG YEH CHIN TAO X HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP328880 - MEIRE CRISTINA DE SOUZA)

Considerando o pedido formulado pela defesa do réu Henrique Mariano de Souza às fls. 950 e as certidões de fls. 951/953, informando que a carta precatória para a citação do réu Huang Cheng Wu ainda não foi cumprida, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2014 às 15:00 horas. Adite-se a Carta Precatória com a data redesignada. Embora a petição e fl. 931 tenha informado o endereço do réu HUANG YEH JONG nos Estados Unidos, foi certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 945 a data provável de seu retorno ao Brasil, dia 20/01/2014. Assim, proceda-se nova tentativa de citação do réu. Servindo cópia da presente decisão como aditamento à Carta Precatória nº 0015093-11.2013.403.6181. Tendo em vista a interposição do incidente de falsidade, o qual se encontra pendente de perícia grafotécnica, aguarde-se o resultado da perícia, após venham os autos conclusos nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Intimem-se novamente as testemunhas de defesa do réu Henrique Mariano de Souza.

Expediente Nº 10032

INQUERITO POLICIAL

0006686-08.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IRENE TORRES CAMACHO(SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR E SP281176 - THAYS VIEIRA GEENEN)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de IRENE TORRES CAMACHO, denunciada em 17/09/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 131/132, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 51/54, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou

exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Haja vista que, em 07/01/2014, a ré apresentou instrumento de procuração (fls. 201/202), ficam seus defensores constituídos intimados da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Faculto à defesa constituída da ré, no prazo de 5 (cinco) dias, que arrole eventuais testemunhas, devendo indicar se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca do instrumento de procuração juntado. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 10033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013080-70.2009.403.6119 (2009.61.19.013080-9) - ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9208

ACAO PENAL

0005626-68.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PAULINE TONDA AMBOSHI (SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

FL. 336: 1. Proceda-se ao encaminhamento do passaporte anexado à fl. 106 à Embaixada da República do Congo, nos termos do disposto na Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia de fl. 127, para que proceda à transferência do valor correspondente ao numerário apreendido ao SENAD/FUNAD. 3. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia de fls. 23/24, para que encaminhe à Secretaria de Justiça de Defesa da Cidadania (COED - Coordenação de Política sobre Drogas) os aparelhos celulares apreendidos com a sentenciada, encaminhando-se, posteriormente a este Juízo, o respectivo termo de entrega. 4. Cumpra-se o que faltar das determinações de fl. 320. 5. Em termos, remetam-se os Autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 9209

MONITORIA

0010826-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MISAEL COMPRI JUNIOR X FERNANDA SOARES DA CUNHA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MISAEL COMPRI JUNIOR e FERNANDA SOARES DA CUNHA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/35). À fl. 140, informou a CEF a composição

das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 140. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011541-35.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN SAMUEL JACON
S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILLIAN SAMUEL JACON, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/27). À fl. 77, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 77. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais apresentados pela autora (à exceção da procuração e substabelecimentos e da guia de recolhimento da União), mediante sua substituição por cópias. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER HENRIQUE DOS S FLORIANO
S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEBER HENRIQUE DOS SANTOS FLORIANO, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/18). À fl. 37, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 37. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2014

EXECUCAO FISCAL

0023034-58.2000.403.6119 (2000.61.19.023034-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POSTO NOVO AEROPORTO LTDA(SP218573 - DANIELA LOBATO FERNANDES E SP184518 - VANESSA STORTI E SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR)

Fls.146/148: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre

responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa a lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011?0210133-2) Voto) Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º

6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais,

pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo *quod nullum est nullum producit effectum*). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da *actio nata* (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação

do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 20/11/1998 (fl. 14), e o pedido de inclusão do sócio-gerente Luiz Carlos Gouveia (CPF: 102.440.188-04), para ingressar no feito e responder pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que se deu em 10/09/2013 (fls. 146/148), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para a sócia. Fls.: 114/121: Desconstituo o Sr. José Heleno de Macedo do encargo de depositário fiel (fl. 41), uma vez que por se tratar de bem perecível, gasolina, por ocasião da constatação do bem o mesmo não foi localizado, sendo, ainda, na mesma oportunidade constatada a dissolução irregular da empresa executada (fl.96). Entendo, outrossim, que não há falar-se em condenação da exequente em custas e despesas processuais, uma vez que o requerente não é parte na presente execução. Intimem-se.

0027192-59.2000.403.6119 (2000.61.19.027192-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEL MESSIAS CELESTINO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0004043-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004043-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PDCA-EXPRESS TECNOLOGIA E COMPUTACAO LTDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0004853-28.2008.403.6119 (2008.61.19.004853-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X VALDEJAN MAGNANI

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0005464-10.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOVIMENTO HABITACIONAL MORADA DO SOL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos,

fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0008217-37.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PERFUMARIA GUARULHOS LTDA EPP X ELIZETTE CALIMAN LIPOLIS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0009154-13.2011.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ESQUADRIA DE ALUMINIO PIRAMIDE LTDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0012741-43.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEDIG CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICOS EM GERAL LTD

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002542-25.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROBERTO ROMEU TAVARES JUNIOR

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver

mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0007745-65.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIO ROGERIO GOMES

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0008998-88.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X JOSE PAULO SOARES

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0000922-41.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDGAR RODRIGUES DA SILVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0001468-96.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDGAR FERREIRA VENANCIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002244-96.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA TEREZA BEZERRA DA SILVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0007877-88.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSMAR BAPTISTA LIMA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0007882-13.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO FRANCISCO SIMAO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0009159-64.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIO DOS SANTOS MATA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0009164-86.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SORAYA HULDA KNABEL DE CARVALHO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do

exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0010890-95.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Face a certidão de fls. 15, intime-se a exequente a manifestar-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação da parte. 4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4383

INQUERITO POLICIAL

0008552-51.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA DOS SANTOS BAPTISTA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X JESSICA SILVA DE OLIVEIRA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO E SP329729 - BRUNO PENHA GALLUZZI) AUTOS Nº 0008552-51.2013.403.6119 IPL Nº 0323/2013-DPF/AIN/SPJP X GABRIELA DOS SANTOS BAPTISTA e outra AUDIÊNCIA DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 16 HORAS APRESENTAÇÃO DAS CUSTODIADAS ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 01. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- GABRIELA DOS SANTOS BAPTISTA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de José dos Santos Baptista e Marly Alves, nascida aos 29/12/1985, natural de São Paulo, SP, segundo grau completo, microempresária, documento de identidade RG n. 42.269.826-X/SSP/SP, CPF/MF 348.910.668-73, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Santana-SP, sob matrícula nº. 844.239-4;- JESSICA SILVA DE OLIVEIRA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Décio de Oliveira e Elza Regina da Silva Oliveira, nascida aos 21/03/1993, natural de Santo André/SP, instrução segundo grau completo, vendedor, documento de identidade RG n. 48.843.961-9/SSP/SP, CPF/MF 351.233.668-06, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Santana-SP, sob matrícula nº. 844.248-42. GABRIELA DOS SANTOS BAPTISTA e JESSICA SILVA DE OLIVEIRA, acima qualificadas, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (fls. 53/58) como incurso no delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0323/2013, oriundo da DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, as acusadas, aos 14/10/2013, teriam sido surpreendidas nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, ao tentar embarcar no voo EY 190 da companhia aérea Etihad Airways, com destino a Abu Dhabi/Emirados Árabes e destino final em Casablanca/Marrocos, levando com elas, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 1.539g (hum mil quinhentos e trinta e nove gramas) - JESSICA e 1.521g (hum mil quinhentos e vinte e um gramas) - GABRIELA de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos toxicológicos acostados às fls. 105/108 e 109/113, respectivamente, o teste das substâncias encontradas com as denunciadas resultou POSITIVO para cocaína. As rés foram notificadas (fls. 123 e 125), constituíram advogados (procurações às fls. 75 e 86) e apresentaram defesa prévia (fls. 129/135). Na peça defensiva, as denunciadas não negaram o cometimento do delito e informam o desejo de colaborar com a Justiça, indicando o modus operandi das pessoas que alegam terem as aliciado, bem como as informações que dispõem sobre elas. Além disso, em síntese, a defesa postula (i) a oitiva de duas testemunhas, que pretende apresentar para a audiência independentemente de intimação; (ii) o decreto de sigilo de Justiça na tramitação deste processo; (iii) o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para a adoção das medidas cabíveis em relação às informações prestadas; (iv) a

concessão de liberdade provisória, por entender presentes os requisitos autorizadores. É uma breve síntese.

DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando as denunciadas e classificando o delito a elas imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal - materialidade que se verifica da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório das denunciadas (fls. 05/06), do auto de apreensão (fl. 19/20) e dos laudos de constatação (fls. 09/11, 12/14, 105/108 e 109/113) -, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria delitiva, que se dessem da própria situação de flagrância, por meio das peças mencionadas. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada GABRIELA DOS SANTOS BAPTISTA e JESSICA SILVA DE OLIVEIRA, determinando a continuidade do feito.

4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Deprico a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO de ambas as acusadas qualificadas no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhes ciência de toda esta decisão especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogadas.

6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação de ambas as custodiadas qualificadas no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 25/02/2014, às 15h30min. A escolta das presas será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.

7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta de ambas as acusadas qualificadas no intróito desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia 25/02/2014, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada das rés com seus defensores, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.

8. À CENTRAL DE MANDADOS

8.1. INTIME-SE as testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: - MARCOS DE MORAIS, Agente de Polícia Federal, matrícula 2890, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP - DEAIN/SR/SP; - MARIA CLAUDETE CAVALCANTI, Agente de Proteção - AEROPARK, documento de identidade n. 47741557-X/SSP/SP, CPF 344.495.688-69, residente na Rua Nina, 49, bairro Jardim Lenize, CEP 7151700, Guarulhos, SP, celular (11) 968015227, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, Aeropark, fone (11) 2445-3402. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

8.2. INTIME-SE o Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal MARCOS DE MORAIS, qualificado no item anterior, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo.

9. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.

10. No mais, INDEFIRO a reiteração do pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa, uma vez que não houve alteração fática dos pressupostos sob os quais se sustentaram as decisões de fls. 81/84 (trasladada para estes autos) e 24/27 do auto de prisão em flagrante. Assim sendo, pelos fundamentos exaustivamente explicitados naquelas decisões, mantenho, ao menos por ora, a custódia cautelar das acusadas.

11. Ciência ao Ministério Público Federal. **12. Publique-se** dando ciência à defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com as acusadas antes do horário da audiência, caso seja necessário.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007052-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007052-7) - FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fl. 185: indefiro o requerido pelo autor, haja vista que o valor depositado em conta à disposição do beneficiário poderá ser levantado a qualquer tempo, desde que preenchidos os requisitos formais perante a instituição bancária, sendo desnecessária a permanência dos autos em secretaria. Arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5957

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENOS(SP034157 - ELCIO SENOS)

Intime-se o réu Elcio Seno para comparecer nesta Secretaria para a lavratura do Termo de Nomeação de Bens à Penhora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002885-45.2012.403.6111 - MARIA IVETE DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000278-25.2013.403.6111 - TEREZINHA ALVES MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003740-34.2006.403.6111 (2006.61.11.003740-9) - SEBASTIANA MADALENA LEITE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA MADALENA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006226-89.2006.403.6111 (2006.61.11.006226-0) - MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5) - IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI ROSELLI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X UNIAO FEDERAL X CECILIA CRISTINA TOGASHI ROSELLI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos Precatórios expedidos, referente ao crédito da parte autora.

0005701-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005701-6) - LUIS PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS PEIXOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002464-26.2010.403.6111 - CICERO BARBOSA SAMPAIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO BARBOSA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005083-26.2010.403.6111 - SEBASTIANA SOUZA MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X SEBASTIANA SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos

valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006345-11.2010.403.6111 - JOSE MENDES DE AGUIAR(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MENDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006456-92.2010.403.6111 - ELISABETH VITORINO DE MOURA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISABETH VITORINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000313-53.2011.403.6111 - IZABEL RAGASSI ORLANDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL RAGASSI ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000578-55.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003885-17.2011.403.6111 - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004602-29.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DARCI DO PRADO PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004746-03.2011.403.6111 - SANTO ROBERTO DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANTO ROBERTO DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000022-19.2012.403.6111 - PEDRO MICHELLI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO MICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000701-19.2012.403.6111 - JOSE SOARES BEZERRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SOARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001398-40.2012.403.6111 - ELIS FRANCE DE BARROS X LUIZA FRANCE BRAGA X EMILY FRANCE BRAGA X ELIS FRANCE DE BARROS X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X VANDIRA DE ARAUJO MARTINS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIS FRANCE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FRANCE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY FRANCE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001525-75.2012.403.6111 - CHOITI TERAMOTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CHOITI TERAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001579-41.2012.403.6111 - MARCIO JOAQUIM AVELAR X MARCIA LUCIA DA ROCHA AVELAR(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO JOAQUIM AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se

obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001643-51.2012.403.6111 - CHRISTIANE NEVES MARTINEZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CHRISTIANE NEVES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001699-84.2012.403.6111 - CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001719-75.2012.403.6111 - MARIA CATELAN ROSSI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CATELAN ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001844-43.2012.403.6111 - JOSE MARTINS GUERRA X VERA LUCIA LOPES FERREIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002119-89.2012.403.6111 - GIOVANA COSTA DOMINGOS X APARECIDO DOMINGOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GIOVANA COSTA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002541-64.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS X SILVIO ROSA DE JESUS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se

obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002679-31.2012.403.6111 - GERALDO LUCIO PINHEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO LUCIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002776-31.2012.403.6111 - ADELARDO LEITE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELARDO LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002909-73.2012.403.6111 - JOAO CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003730-77.2012.403.6111 - NILTON CORREIA DE BRITO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILTON CORREIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004506-77.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE CASTRO OLIVEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MARIA DE FATIMA DE CASTRO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000010-68.2013.403.6111 - JULIA FERREIRA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIA FERREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000084-25.2013.403.6111 - JORGE LUIS BERNARDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE LUIS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000410-82.2013.403.6111 - CAZUTO SHIOTUKI(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CAZUTO SHIOTUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000433-28.2013.403.6111 - IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001047-33.2013.403.6111 - JUDITH DA SILVA ROSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUDITH DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001060-32.2013.403.6111 - MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001550-54.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001900-42.2013.403.6111 - MANOEL CORREIA DAS NEVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL CORREIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor

expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002943-90.1996.403.6111 (96.1002943-4) - OCTAVIO ANTONUCI X DIONIZIA DOS SANTOS ANTONUCI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIONIZIA DOS SANTOS ANTONUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004936-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004936-6) - MAURO LIBERALI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURO LIBERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004640-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004640-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS X ELIZA REGINA DOS SANTOS X RENATA CRISTINA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DONIZETE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002018-86.2011.403.6111 - LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000428-40.2012.403.6111 - BRANDINO BACELAR DE LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRANDINO BACELAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000567-89.2012.403.6111 - SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0001251-14.2012.403.6111 - MARGARIDA PIRES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARGARIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001483-26.2012.403.6111 - MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002916-65.2012.403.6111 - LAZARA ALVIM DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAZARA ALVIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003048-25.2012.403.6111 - IRACEMA CARLOS GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA CARLOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000511-22.2013.403.6111 - ANTONIO MARTINELI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MARTINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno

valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3463

ACAO PENAL

0001420-80.2007.403.6109 (2007.61.09.001420-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CESAR DA COSTA ROSA X JORGE GELEILETE X DJALMA FRANCISCO WETTEN X VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO X JOSE SILVEIRA FILHO X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA) X PAULO CESAR BORGES X LUIZ HENRIQUE ZAMORA GARCIA X JOAO EDISON MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X MAURICY SCHUMACKER GOMIDE X FRANCISCO DE ASSIS SERRAO BASTOS

Fls. 1576/1579: Trata-se de petição requerendo dilação de prazo para apresentação da defesa preliminar de João Edison Marcello. Alega em síntese que os fatos ocorreram há muitos anos, que o processo tem muitos documentos acostados, exigindo tempo para elaboração da defesa nesta fase preliminar e ainda que na data de ontem os autos estavam em carga com outro advogado, sendo que não foi possível sua consulta em balcão. De fato, verifico que o defensor está sendo constituído neste momento e que ainda não teve contato com os autos, motivo pelo qual concedo o prazo de mais 10 dias, a contar da intimação deste despacho para a apresentação da defesa preliminar. se. Intime-se.

Expediente Nº 3464

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000541-29.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a sustação de protesto da duplicata 5.883/B, vencida em 16.01.2014, no valor de R\$ 6.002,00 (seis mil e dois reais). Sustenta que o valor exigido foi pago diretamente à empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., mediante depósito em conta bancária, e que embora tenha havido a notificação da instituição financeira acerca do pagamento, esta não providenciou a retirada do apontamento do referido título perante o cartório de protestos de Piracicaba/SP. Decido. As explicações contidas na inicial e os documentos trazidos aos autos permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelos artigos 797 e 798, ambos do Código de Processo Civil. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em notificação de apontamento de protesto extrajudicial, emitida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP, bem como recibo de depósito bancário, que o valor do título em questão foi integralmente depositado em conta bancária pertencente à sacadora, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais, de tal forma que tendo havido o pagamento o protesto se torna indevido (fls. 10 e 11). Posto isso, defiro a liminar para a sustação do protesto referente à duplicata 5.883/B, vencida em 16.01.2014, no valor de R\$ 6.002,00 (seis mil e dois reais). Determino que a presente decisão seja encaminhada, mediante mandado, ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP para que tome

as devidas providências para sustação do protesto, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.Cite-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 605

EXECUCAO FISCAL

1105381-35.1998.403.6109 (98.1105381-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI FILHO X MARIO MANTONI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Tendo vista a manifestação da Fazenda Nacional, constato que não pende nestes qualquer discussão que impeça a alienação forçada, podendo ser discutido a posteriori as questões atinentes à decadência do crédito tributário declinado na CDA nº 32.463.098-0, cujo valor representa apenas 0,4% de todo o valor cobrado, e da responsabilização dos sócios da empresa executada.Prossiga-se o feito quanto a parte sobre a qual não há questionamento (R\$ 4.992.445,63), dando-se ciência às partes quanto à designação de 1º leilão para o dia 26/02/2014, às 13h30min, e 2º leilão para o dia 12/03/2014, às 13h30min, para a tentativa de alienação do bem penhorado nestes autos. Caso negativo esse certame, desde já ficam as partes cientes quanto ao novo leilão, que será realizado nos dias 06 e 21/08/2014, ambos às 13h30min.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687 5º do CPC.Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0008710-73.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Inicialmente, estando devidamente averbada a penhora realizada às fls. 32, como se observa da matrícula acostada às fls. 52/54, torno sem efeito a decisão de fls. 44.No mais, considerando o teor da certidão de fls. 45/50, dando conta da improcedência dos Embargos interpostos e da apelação lá recebida apenas no efeito devolutivo, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Designo os dias 26 de fevereiro e 12 de março de 2014, bem como 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 465

ACAO PENAL

0008488-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, interposto tempestivamente pela defesa dos réus (fls. 410/411). Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 473

CARTA PRECATORIA

0008444-43.2013.403.6112 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Ante a petição de fls. 22/32, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 10/02/2014, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá de mandado para INTIMAR o réu MOHAMED NASER ABUCARMA, CPF 260.346.028-58, com endereço na rua Godofredo Fernandes, 214-a, Jardim Cambuí, em Presidente Prudente, para comparecer neste Juízo (Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, Presidente Prudente - 5ª Vara), no dia 10/02/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de interrogatório (redesignação da audiência de 30/01/2014). Cópia deste despacho servirá de ofício n. 94/2014 ao Juízo da 8ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, para comunicá-lo da redesignação da audiência de interrogatório. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3384

ACAO PENAL

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Esclareça a defesa de Altair Gonçalves Barreiro qual a finalidade do pedido da f. 1363, justificando sua pertinência em relação ao julgamento dos autos.

Expediente Nº 3385

ACAO PENAL

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X

DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

AÇÃO PENAL Nº 0004665-86.2008.403.610 CARTA PRECATÓRIA Nº 0006043-89.2013.403.6106 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de: ANDERSON DE SOUZA LACERDA e OUTROS À vista da decisão da f. 1439, proferida nos autos da Carta Precatória em epígrafe, designo audiência para o dia 1º de abril de 2014, às 14h, para interrogatório do acusado, a ser realizada neste Juízo, por meio de videoconferência com o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, uma vez que o acusado Jorge Paulo Zanata possui domicílio naquela Subseção. Providencie a Serventia deste Juízo o necessário para a realização da audiência acima designada. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, solicitando a emenda da carta precatória n. 0006043-89.2013.403.6106, a fim de que se proceda a intimação do acusado, que deverá se dirigir àquele Juízo na data e horário da audiência designada. Publique-se o presente despacho para ciência dos patronos das partes. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado ao Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-77.2014.403.6126 - CELIA MARIA BOCATO DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, sem contar o valor recebido a título de aposentadoria, conforme extratos que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000145-98.2014.403.6126 - FLORISVALDO NOVAIS SANTOS(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Florisvaldo Novais Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a manutenção do auxílio-doença que atualmente recebe, cuja data da cessação foi marcada para 28 de fevereiro de 2014, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial a ser realizado em juízo. Com a inicial vieram documentos. Decido. O autor atribuiu à causa o valor de R\$44.000,00. O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pleiteado. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. É certo que no caso concreto o autor não pede prestações pretéritas, mas, o artigo supratranscrito é aplicável à espécie, na medida em que se trata de prestação de trato sucessivo por tempo indeterminado. Confira-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A diferença entre o valor da nova benesse pretendida e daquela em manutenção seria de R\$ 610,47. Ressalto que não há, até o ajuizamento, parcelas vencidas, tampouco existe pedido nesse sentido na exordial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00098977620134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem, de acordo com os fatos e pedido formulados na inicial, tem-se que inexistente, até 28/02/2014, qualquer diferença em favor do autor. Na hipótese mais crítica, qual seja, de o auxílio-doença ser definitivamente cessado naquela data e o laudo pericial ser realizado somente após janeiro de 2015, tem-se que o valor da causa, considerando o valor atualmente recebido pelo segurado, R\$2.180,38, conforme consulta ao sistema Plenus do INSS, cujo extrato acompanha esta decisão, seria de R\$21.803,80. Referido valor (R\$21.803,80), é muito inferior a sessenta salários-mínimos, os quais representam, hoje, R\$43.440,00. Considerando a existência de Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o qual é absolutamente competente para o julgamento das causas cujos valores sejam inferiores a sessenta salários-mínimos, é possível ao juiz corrigir de ofício o valor da causa a fim de preservar as regras de competência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 9.330,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00078217920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaque! Isto posto, fixo, ofício, o valor da causa em R\$21.803,80 e reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André. Intime-se.

0000201-34.2014.403.6126 - MARLENE BROGLIATO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a autora o pedido formulado na inicial, na medida em que o benefício n. 106.324.003-1, do qual afirma ser titular, pertence ao segurado falecido Francisco Hass Nunes (fl. 19), sendo certo, ainda, que os índices em relação aos quais pretende aplicação no benefício são posteriores à cessação decorrente do falecimento daquele titular, em 20/09/2002. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2562

MONITORIA

0002524-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO APARECIDO PERAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para que se manifeste acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pelo réu ao Oficial de Justiça e juntado aos autos às fls. 40/45.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002158-17.2007.403.6126 (2007.61.26.002158-8) - SONIA MASSUIA PERDAO (SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução da verba honorária fixada no acórdão de fls. 178/179. A Caixa Econômica Federal foi intimada para efetuar o pagamento da quantia de R\$650,00 à fl. 196, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, através do Diário Eletrônico disponibilizado em 26/09/2013. À fl. 203 foi juntado aos autos o depósito judicial efetuado em 09/10/2013. Às fls. 205/206 o patrono peticionou requerendo a aplicação dos juros e correção monetária desde 15/08/12, data da prolação do acórdão de fls. 138/139. À fl. 222 a Caixa Econômica Federal alegou, em síntese, que os honorários advocatícios só são exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que os constituiu. Decido. Com razão a CEF. Em se tratando de execução de honorários advocatícios, o termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data da citação para o processo de execução. Com efeito, nestas hipóteses, a condenação ao pagamento da verba honorária somente ocorre com a prolação da sentença ou acórdão posterior, razão pela qual não se pode cogitar de mora do executado em momento anterior. A sistemática está prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal que prevê que os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC. Considerando que o depósito foi efetuado dentro do prazo previsto no referido artigo, não são devidos os juros moratórios. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014416-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014416-2) - NAZARETH MATTIELLO X JOSE ALBERTO FINOTI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 396/404. Após, adotadas todas as providências, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 419, arquivando-se os autos. Int.

0003191-32.2013.403.6126 - REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA X REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA X TRAJE BRASIL CONFECÇÕES LIMITADA X SERV-FOOD ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA X NA-JA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls., na qual alega a embargante a existência de omissão, já que não houve expresso pronunciamento a respeito da regra do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a compensação na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. É o relatório. DECIDO. Com razão a embargante ao sinalar a necessidade de observância da regra do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07, segundo a qual o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. No ponto, cumpre sinalar que a observância da limitação foi confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.243.162/PR: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga

Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.3. Recurso especial não provido. (Segunda Turma, rel. min. Castro Meira)Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação retro, mantendo-se os demais termos da decisão.P.R.I.

0004493-96.2013.403.6126 - A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - MATRIZ(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004694-88.2013.403.6126 - PEDRO MENDES DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA
Vistos em SentençaPedro Mendes da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Gerente da Agência Executiva do INSS de Santo André, alegando, em síntese, omissão na implantação de seu benefício previdenciário. Afirma que requereu o benefício n. 154.605.393-7 em 03/11/2010, o qual foi indeferido. Recorreu da decisão e a Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento, determinando a implantação do benefício. Inconformado, o INSS recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual manteve a decisão proferida pela Junta de Recursos.Não obstante, até a presente data a autoridade apontada como coatora não implantou o benefício, alegando que há uma fila para análise de benefícios.Liminarmente, requer a imediata implantação do benefício previdenciário.Com a inicial vieram documentos. À fl. 41, consta decisão facultando ao impetrante a alteração do polo passivo, na medida em que a autoridade responsável pela implantação do benefício pertence à Agência do INSS de São Caetano do Sul e não a de Santo André.À fl. 41 verso, foi certificado o decurso de prazo para dar cumprimento àquela decisão.É o relatório. Decido.Considerando que a autoridade indicada na inicial não é a responsável pelo atraso na implantação do benefício previdenciário do impetrante, bem como o fato de não ter retificado o polo passivo quando lhe foi facultado, verifica-se a ilegitimidade passiva daquela autoridade coatora, devendo a inicial ser indeferida de pronto.Consultando o sistema Plenus, verifica-se, também, que o benefício objeto deste mandado de segurança foi implantado em 05/12/2013, com data de início em 05/01/2011, com valor pago já no mês de janeiro de 2014, fato que demonstra, de toda sorte, a falta de interesse de agir superveniente.Isto posto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 295, II e III, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e a falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.P.R.I.C. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004759-83.2013.403.6126 - SILVIO TEIXEIRA DE MEDEIROS(SP248955 - SUZEL AZEVEDO PALUDETTO E SP276135 - RENATA LEITE IRINEU) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X COORDENADOR DO CURSO DE SERVICO SOCIAL NA MODALIDADE EAD DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004844-69.2013.403.6126 - JOSE VALERIANO NOLASCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004992-80.2013.403.6126 - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM PEREIRA NETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 27/05/2013, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (03/12/1998 a 05/04/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 75/76, sinalando a utilização de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal.O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.80).É o relatório. Decido.A aposentadoria

especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual**

considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço

ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 03/12/1998 a 05/04/2013 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 91, 97, 89, 90 e 95 dB Prova: Formulário de fls. 36/41 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal (CA 13, 3616). Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005074-14.2013.403.6126 - ABINO JOSE DA SILVA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABINO JOSE DA SILVA FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 16/06/2013, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (28/03/1985 a 28/02/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 134/135, sinalando que desde 05/03/1997 não mais existe embasamento legal para o enquadramento das atividades que envolvam contato com eletricidade como especiais. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 139). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de

março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO

CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.Período: De 28/03/1985 a 28/02/2013Empresa: Companhia Hidroelétrica do São Francisco CHESF Agente nocivo: Eletricidade- tensão elétrica acima de 250 voltsProva: Formulário de fls. 44/51Conclusão: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo(Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). No caso concreto, demonstra o impetrante que laborou em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 anos para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da Emenda.Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da

publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo, porém, formulado o pedido de concessão do benefício em data posterior a 16/12/1998 (EC 20/98) e posteriormente a 29/11/1999 (Lei 9.876/99). O tempo de serviço desempenhado em atividade especial supera 28 anos, suficiente, portanto, para a acolhida do pedido. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 14/10/2013, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER (16/06/2013) e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 28/03/1985 a 28/02/2013 e conceda a aposentadoria especial, NB 46/165.514.577-8, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (14/10/2013). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobrados por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005089-80.2013.403.6126 - SERGIO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 31/05/2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (03/11/1986 a 04/12/1995, 21/10/1996 a 09/03/1999 e 15/07/1999 a 08/05/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 74/75, sinalando a extemporaneidade do laudo apresentado, a ausência de prova da alegada exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador e a utilização de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 79). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a

autarquia. Constituinto exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n. 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido

em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 03/11/1986 a 04/12/1995 Empresa: Companhia Produtora de Alimentos Agente nocivo: Ruído de 92 dB e óleos e graxas Prova: Formulário de fls. 35/36 e laudo pericial fls. 37/38 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo técnico apresentado indica que a medição das condições ambientais foi realizada em 12/2003, ou seja, mais de oito anos após o término do vínculo empregatício. Não consta do documento se houve a manutenção das condições em que desempenhadas as tarefas pelo obreiro, o que empeça o reconhecimento da especialidade pretendido. Quanto aos agentes óleos e graxas, não há a indicação quanto à composição daqueles. Considerando-se que apenas os compostos que possuem a presença de compostos aromáticos em sua estrutura molecular (potencial carcinogênico) são aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade, a ausência de prova nesse sentido inviabiliza o cômputo postulado. Período: De 21/10/1996 a 09/03/1999 Empresa: Crackinox Caldeiras Ltda. ME Agente nocivo: Ruído de 96 dB Prova: Formulário de fls. 41/43 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que existe no formulário a informação no sentido de que inexistem laudos técnicos no período laborado para embasamento dos dados referentes aos riscos indicados. Descabido, outrossim, o enquadramento pela categoria profissional. Período: De 15/07/1999 a 08/05/2013 Empresa: S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor Agente nocivo: Ruído de 92 dB Prova: Formulário de fls. 44 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que

existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal (CA 11512). No que diz com os produtos químicos indicados, além da informação quanto ao uso de EPI eficaz, não há a indicação precisa quanto às substâncias verificadas no ambiente e sua análise quantitativa para verificação de ultrapassagem dos limites de tolerância contidos na NR 15. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005142-61.2013.403.6126 - RENATA SILVA DA MOTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Renata Silva da Mota, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Reitor da Fundação Santo André, consistente na recusa da feitura de (re) matrícula no último período do curso de Sistemas da Informação mantido pela instituição de ensino superior. Afirma a impetrante que por problemas financeiros não pôde arcar com o pagamento das mensalidades. Contudo, nos autos da execução movida contra ela pela faculdade, efetuou depósito de 30% do valor devido e vem depositando em juízo as demais parcelas em conformidade com o artigo 745-A, do Código de Processo Civil. Ainda assim, sua matrícula vem sendo obstada. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Santo André, a qual deferiu o pedido liminar às fls. 65/69. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/102, requerendo a rejeição do pleito. Afirma que a impetrante, desde de seu ingresso no curso de Sistemas da Informação, em 2008, vem deixando de pagar as mensalidades. A cada ano formula acordo de parcelamento e sistematicamente os descumpre. Informa, ainda, que além do débito cobrado na ação 0008161.05.2013.8.26.0564, no qual a impetrante afirma ter formalizado acordo com fundamento no artigo 745-A, do CPC, existem outras dívidas, em especial aquela relativa às mensalidades do ano de 2012, cujo acordo foi descumprido em abril de 2013, e que ainda não foi cobrado judicialmente. A Fundação Santo André interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, noticiado às fls. 218/233, sendo que o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão, às fls. 235/240, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, tornando sem efeito os atos praticados e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santo André, foram ratificados os termos da liminar e determinada a vista ao Ministério Público Federal (fl. 271). Contra esta decisão, a Fundação Santo André interpôs novo agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 290/290 verso). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 292/293). É o relatório. Decido. O pedido veiculado não procede. Observo que, no caso concreto, não existe controvérsia quanto ao fato de a impetrante estar em débito com o pagamento das mensalidades, uma vez que ela própria menciona tal fato em sua exordial. O documento de fls. 127 demonstra que as parcelas com vencimento em 21/04/2012 a 21/05/2013, relativa ao acordo n. 312385, realizado em 05/03/2012, não foram pagas pela impetrante, tendo sido objeto da execução n. 0008161.05.2013.8.26.0564, no qual a impetrante formulou pedido de transação em conformidade com o artigo 745-A, do CPC. O documento de fl. 128, por seu turno, demonstra que as parcelas relativas a outro acordo, de número 314130, realizado em 25/03/2013, também não foram adimplidas pela impetrante. Logo, além, daquele débito que está sendo objeto de parcelamento judicial, existe outro que também impede a matrícula da impetrante. Não há nenhum documento que comprove o pagamento dos valores em atraso. O art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante disso, por estar a impetrante inadimplente, a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso de Sistemas da Informação, está revestida de legitimidade. Tal fato, por si só, afasta a relevância dos fundamentos da impetração. Por fim, a autoridade coatora ainda aponta o fato de a impetrante, na data de impetração do mandado de segurança, já ter ultrapassado o limite anual de faltas, acarretando, assim, sua reprovação automática. Ainda que de fato a impetrante tenha assistido a todas as aulas e feito todos os trabalhos, o que não pode ser verificado pela documentação juntada, não há dúvidas que assim agiu por sua própria conta e risco, já que estava ciente de não estar devidamente matriculada, fator suficiente a impedir o prosseguimento do curso. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se o teor desta decisão à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0028731-30.2013.403.0000, através da 3ª Turma daquela Corte. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005213-63.2013.403.6126 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em

03/06/2013, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (06/03/1997 a 18/10/2012). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 81/83, sinalando a exposição a ruído inferior ao limite legal e a utilização de EPI eficaz. Refere que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.87).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo

revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando

vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.Período: De 06/03/1997 a 18/10/2012Empresa: TRW Automotive Ltda. Agente nocivo: Ruído de 92, 84, 86, 88, e 85 dB e Neblina de óleo dieselProva: Formulário de fls. 48/50Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que em parte do período postulado o nível de pressão sonora é inferior ao patamar legal. Também existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo daquele previsto nos Decretos acima mencionados, nos termos do novo entendimento do STJ. Quanto ao agente químicos, a avaliação quantitativa indica que a concentração existente no local de trabalho é inferior ao valor limite utilizado TLV/TWA: 5 mg/m³ (ACGIH). Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005380-80.2013.403.6126 - ADILSON CRESCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON CRESCINI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 11/07/2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 31/05/2004) e da conversão dos lapsos de tempo comum em tempo especial (01/03/1981 a 13/11/1981, 04/01/1982 a 12/04/1982, 16/08/1982 a 05/03/1986, 01/04/1986 a 15/12/1987, 02/03/1988 a 27/07/1988, 18/10/1988 a 07/04/1989 e 11/04/1989 a 27/08/1990). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 71/72, sinalando a utilização de EPI eficaz. Refere que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, frisando a ausência de prova do desempenho de atividade especial ao longo de toda a vida laboral do obreiro. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.74).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR

A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei

9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 31/05/2004 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído e agentes químicos (acetato de etila, etanol, Xilenos, tolueno, solvesso 100 e dióxido de enxofre) Prova: Formulário de fls. 45/46 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo daquele previsto nos Decretos acima mencionados, nos termos do novo entendimento do STJ. Quanto aos agentes químicos, a avaliação quantitativa indica que a concentração existente no local de trabalho é inferior aos valores limites lançados na NR 15. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente,

que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005684-79.2013.403.6126 - REINALDO BERTELLI SERPEJANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO BERTELLI SERPEJANTE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 16/07/2013, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (06/03/1997 a 04/06/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 70/72, sinalando que o agente ruído apurado está abaixo do patamar legal e que o agente eletricidade não é previsto como hipótese de caracterização de atividade especial desde 05/03/1997. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.74).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o

tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 06/03/1997 a 04/06/2013 Empresa: Companhia de Engenharia de Tráfego Agente nocivo: Ruído de 81 dB e eletricidade Prova: Formulário de fls. 35/36 e laudo pericial fls. 37/38 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o nível de ruído está abaixo do patamar legal. Quanto ao agente eletricidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). No caso concreto, demonstra o impetrante que laborou em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 anos para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da Emenda. Nessas

situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo, porém, formulado o pedido de concessão do benefício em data posterior a 16/12/1998 (EC 20/98) e posteriormente a 29/11/1999 (Lei 9.876/99). O tempo de serviço desempenhado em atividade especial totaliza 28 anos, 07 meses e 12 dias, suficiente, portanto, para a acolhida do pedido. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 18/11/2013, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER (16/07/2013) e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 04/06/2013 e conceda a aposentadoria especial, NB 46/165.711.746-1, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (18/11/2013). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005694-26.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS CARLOS DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 11/06/2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (03/12/1998 a 04/06/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 63/64, sinalando o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 66). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n.

9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28

estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Períodos: De 03/12/1998 a 04/06/2013 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário de fls. 34/43 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois consta do formulário indicação quando ao uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal entre 15/09/1995 a 04/03/1997 e 10/07/2009 a 18/07/2013. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005868-35.2013.403.6126 - ROBERTO FREIRE DE CARVALHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.

12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006034-67.2013.403.6126 - HUMBERTO FELIX DA SILVA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Humberto Felix da Silva, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal agência 0344-1, Santo André/SP, consistente na negativa de levantamento do saldo do FGTS. Informa que foi dispensado sem justa causa, mediante acordo homologado por sentença arbitral. Alega que tem direito ao levantamento do saldo do FGTS da empresa Casa de Carnes Empório Jaçatuba Ltda. ME. Com a inicial vieram documentos. Liminarmente, pugna pelo imediato levantamento dos valores. A liminar foi concedida às fls. 46/47. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 52/61. O MPF manifestou-se às fls. 63/63 verso, sem contudo, opinar sobre o mérito da ação. É o relatório. Decido. O impetrante objetiva o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, tendo em vista a sentença arbitral que reconheceu a despedida sem justa causa. A questão da movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por demissão imotivada (sem justa causa), homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida. (AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE _REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 778.334 - BA (2005/0145028-4) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHARECORRENTE : EDNA DE JESUS VIEIRA ADVOGADO : YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTROS RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOSSI E OUTROS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Edna de Jesus Vieira com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RECORRER. INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DE FGTS. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pessoal jurídica - CEF - da qual faz parte a autoridade apontada coatora - gerente de uma de suas agências - tem legitimidade para recorrer da sentença que lhe foi desfavorável. 2. Não é possível a utilização da arbitragem para a solução de dissídios trabalhistas individuais, sob pena de violação à indisponibilidade dos direitos assegurados aos trabalhadores. 3. Não se reconhecendo à sentença arbitral aptidão para formalizar a rescisão contratual em apreço, não há suporte à liberação do saldo vinculado do FGTS. 4. Apelação provida. Remessa prejudicada. Alega a recorrente que o art. 31 da Lei n. 9.307/96 assegura à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e que o acórdão a quo criou exceção para os dissídios trabalhistas individuais que contraria a lei supramencionada. Resultando o juízo de admissibilidade positivo, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça. É o relatório. O recurso merece prosperar. Visando melhor elucidar a matéria objeto do presente litígio, transcrevo os arts. 18 e 20, I, da Lei n. 8.036/90, que estabelecem disposições concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas

seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. Considerando esses artigos, entendo que assiste direito a ora recorrente de proceder à movimentação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, uma vez que, de acordo com o Tribunal a quo, estão presentes os requisitos básicos para tal procedimento, ou seja, a despedida imotivada e o respectivo depósito de que trata o 1º do art. 18 da Lei supracitada. Cumpre esclarecer que, no presente caso, a sentença arbitral é plenamente válida e que tal entendimento não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o qual deve ser observado a fim de beneficiar o empregado, e não de prejudicá-lo. Nesse sentido, vale colacionar o seguinte julgado: DIREITO TRABALHISTA.

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. A alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REsp 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: 13/05/2005) O inciso I, do referido artigo, prevê a possibilidade de movimentação da conta do FGTS no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Havendo reconhecimento por parte do empregador, acerca da despedida sem justa causa - seja ele através de simples anotação em CTPS, acordo ou sentença judicial e, ainda, sentença arbitral - presente se faz a hipótese legal de levantamento. No caso dos autos, o impetrante comprovou a demissão imotivada por meio da CTPS e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, às fls. 36, 42/43. Assim, tem-se que assiste razão ao impetrante. Em face do exposto, concedo a segurança, mantendo a liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda ao imediato levantamento da conta vinculada ao FGTS do impetrante, referente à rescisão contratual com a Casa de Carnes Empório Jaçatuba Ltda. ME, CNPJ: 09.253.8000/0001-99 (fl. 42). Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006129-97.2013.403.6126 - JOSE CARLOS SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CARLOS SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 16/07/2013, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (01/06/2002 a 28/12/2010) e sua conversão em tempo comum. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 58/59, sinalando que a parte deixou de trazer a documentação requerida quando da análise do pedido na via administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 61). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da

MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n. 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa

INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Períodos: De 01/06/2002 a 28/12/2010 Empresa: SABESP Agente nocivo: Esgoto e calProva: Formulário de fls. 34/35 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois não constam informações quanto às condições ambientais enfrentadas ao longo do interregno postulado. O documento traz que houve monitoração ambiental entre 1994 e 1995 e registro ambientais entre 1994 a 1997. Ainda que haja a informação de que a DRT efetuou levantamento ambiental em 1986, é fato que não se sabe o conteúdo daquela e onde teria sido efetuada a verificação indicada. Além disso, diga-se que entre 06/2002 e 07/2007, o obreiro laborou como ajudante geral, tendo como incumbências executar atividades braçais, como abertura de valas, transporte de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, preparação e adequação do local de trabalho, limpeza em geral, tarefas essas que não permitem concluir pelo contato habitual e permanente com os agentes indicados na inicial. Quanto ao período de 06/2002 a 12/2010, o impetrante exerceu o cargo de oficial de manutenção, no qual executava serviços de alvenaria, tais como assentamento e revestimento de tijolos, blocos e aduelas de concreto para construção de poços visita, caixas de registros, ventosas, passagem, bocas de

logo, galerias de águas pluviais interceptores e redes de esgoto, bem como preparar concreto e argamassas de cimento e areia para execução d reposição de bases de pavimentos e concretos, passeios, cimentados e ladrilhos. Prepara madeiramento, perfis metálicos e estaca pranchas para escoramento de valas. Citadas tarefas não revelam, de plano, o necessário contato habitual e permanente com os agentes insalubres indicados, o que acarreta a rejeição do pedido. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, segundo a qual o trabalhador não cumpriu o tempo de serviço exigido quando da apresentação do requerimento para a concessão do benefício. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006238-14.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por Via Varejo S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, Procurador-chefe da Fazenda Nacional de Santo e Fazenda Nacional, objetivando afastar ato coator consistente no indeferimento de expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude de pendências na Delegacia da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Pugna pela concessão de decisão liminar para possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Às fls. 138/204, a impetrante peticionou juntando documentos. A liminar foi indeferida às fls. 205/208. Às fls. 213/237, a impetrante, em plantão judicial, apresentou novos documentos. A liminar foi concedida em plantão às fls. 238/238 verso. Às fls. 242/250, a Procuradoria da Fazenda informou que a certidão de regularidade fiscal não foi concedida em virtude da existência de outros débitos. Às fls. 261/286, o Delegado da Receita Federal também informou a existência de outros débitos que impedem a expedição da referida certidão. Nova manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, acompanhada de documentos às fls. 287/315. O Ministério Público opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fl. 317). É o relatório. Decido. Reiterando os termos da liminar e da decisão proferida em plantão, a impetrante aponta as seguintes pendências junto à Receita Federal do Brasil: 1) CNPJ 33.041.260/0652-90, valor devido de R\$67.694.975,81, relativo ao PIS de agosto de 2013; 2) CNPJ 10.641.438/0001-02, ausência de entrega da DCTF no primeiro e segundo semestres de 2009. Em relação ao item 1, afirma que houve mero erro material na apresentação da DCTF em agosto de 2013, cujo valor correto seria R\$7.591.567,36, já devidamente pago, e não R\$75.286.543,17, como apresentado. Posteriormente, fez DCTF retificadora no mês de novembro de 2013. O documento de fl. 98 comprova que, de fato, foi realizada a retificação do lançamento do PIS para competência agosto de 2013, tendo sido apurado R\$7.528.654,17. À fl. 106, consta o comprovante de pagamento do tributo. No que tange ao item 2, argumenta a impetrante que o CNPJ responsável pela omissão foi baixado por incorporação em dezembro de 2009 e que não há baixa de CNPJ quando há pendências tributárias. Tal fato comprovaria o erro das informações constantes do relatório de pendências emitido pela RFB/PFN. Ademais, não havia valores devidos, sendo certo que o mero descumprimento de obrigação acessória não poderia obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal. A certidão de baixa de inscrição do CNPJ, de fl. 108, destaca a possibilidade de cobrança de créditos tributários posteriormente apurados. A Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, a qual disciplinava a baixa do CNPJ em 22/12/2009, data da baixa do CNPJ 10.641.438/0001-02, constante da certidão de fl. 108, previa: Art. 28. A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência dos seguintes eventos de extinção: (...) II - incorporação; (...) 3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade para a qual constarem as seguintes situações: I - débito tributário em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa; II - omissão quanto à entrega, em caso de obrigatoriedade, da: a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); b) Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples (DSPJ - Simples); c) Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Inativa (DSPJ - Inativa); d) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); e) Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF); e f) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); III - inscrição na situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 33, ou inapta nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 34; IV - em procedimento fiscal, processo administrativo que implique apuração de crédito tributário ou procedimento administrativo de exclusão do Simples em andamento na RFB ou em qualquer dos órgãos convenientes; e V - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio. 4º Na hipótese de baixa decorrente de fusão, incorporação e cisão total da entidade, não haverá verificação de pendências. 11. No caso de extinção por incorporação, a incorporada será jurisdicionada pela unidade da RFB que jurisdicionar a incorporadora. (destaquei) Como se vê, a norma regulamentadora não proíbe a baixa do CNPJ por incorporação no caso de existirem pendências. Isto porque a responsabilidade pelas pendências passa, automaticamente, a ser da incorporadora, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional (A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas). Não há, de outro lado, prova cabal da inexistência de débitos em relação à pessoa jurídica incorporada. Até porque, se as DCTF não

foram entregues, não se sabe se havia ou não crédito tributário a ser pago. É preciso que haja o lançamento de ofício, coisa que, eventualmente, pode ter ocorrido ou estar na iminência de acontecer. De toda sorte, a apresentação de DCTF não é mera obrigação acessória do contribuinte. Conforme já decidido pelo STJ, a apresentação da DCTF é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Nesse sentido, RE 886.462, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGOS NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1 Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (destaquei) Portanto, a ausência de entrega de DCTF por parte da pessoa jurídica incorporada serve de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Destaco que o inteiro teor do acórdão proferido no REsp n. 1143094/SP, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do CPC, mencionado pela impetrante como precedente para que se afastasse a impossibilidade da expedição da certidão de regularidade fiscal pelo simples descumprimento de obrigação acessória diz, na verdade o contrário. Ou seja, que a apresentação da DCTF ou GFIP não é mera obrigação acessória, mas modo de lançamento de tributos. Aquela decisão afirma que a previsão contida no artigo 32, IV e 10 da Lei n. 8.212/1991 não se confunde com a necessidade de obrigação da apresentação da GFIP, que é modo de lançamento de contribuições previdenciárias, conforme previsão contida no artigo 33, 7º, da Lei 8.212/9. Transcrevo, a seguir, a íntegra do referido acórdão, de relatoria do Ministro Luiz Fux: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).5. Doutrina abalizada preleciona que: - GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa. - Divergências de GFIP. Ocorre a chamada divergência de GFIP/GPS quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito. - Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa. (Leandro Paulsen, in Direito

Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIPs, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. (...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso.7.

Conseqüentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e 10, da Lei 8.212/91). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei) Quanto aos débitos constantes da Procuradoria da Fazenda Nacional, constantes da tabela de fl. 139, a qual apenas acrescentou o débito constante da CDA 5.13.005611-26 àqueles constantes da tabela de fl. 11, verifica-se que, de fato, foram pagos entre os dias 11 e 13 de dezembro de 2013 (fls. 147/170), com exceção daquele constante da CDA 70 5 13 007180-90, cujo depósito foi realizado à fl. 175. Logo, tais débitos não seriam mais óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. A pendência relativa à falta de apresentação das DCTFs no ano de 2009 pela pessoa jurídica incorporada pela impetrante, foi sanada pela pelos documentos de fls. 235/236, os quais comprovam a sua transmissão no dia 20/12/2013. A Procuradoria da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal apontam a existência de outros débitos, não discutidos neste feito, que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Porém, independentemente da existência de outros débitos que impedem a expedição da referida certidão, é certo que os débitos aqui discutidos não podem obstar a sua emissão. Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar de fls. 205/208, complementada pela decisão de fls. 238/238 verso, para determinar às autoridades coatoras a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, desde que inexistam outras pendências, diversas daquelas discutidas neste feito que impeçam sua emissão. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0006291-92.2013.403.6126 - LUIS GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS GOMES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 30/08/2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (14/02/1989 a 02/03/2004 e 10/07/2009 a 18/07/2013).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 78/79, sinalando o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido e ressaltando a extemporaneidade dos laudos técnicos apresentados. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.81). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o

tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção

individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos

lapsos postulados na inicial. Períodos: De 14/02/1989 a 02/03/2004 e 10/07/2009 a 18/07/2013 Empresa: Randon Implementos para o Transporte Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário de fls. 53/55 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido. De início, saliento que não existe informação quanto à existência de monitoração das condições ambientais anteriormente a 14/09/1995, de modo que descabido o cômputo do lapso de 14/02/1989 a 14/09/1995. No interregno de 05/03/1997 a 11/09/2001, o nível de ruído está abaixo do patamar legal de 90 decibéis, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade. No período de gozo de auxílio-doença (12/09/2001 a 02/03/2004), o tempo de serviço somente pode ser reconhecido como especial se a fruição estiver vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre. Ausente prova nesse sentido, não existe razão para o cômputo pretendido. Por fim, o formulário apresentado indica que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal entre 15/09/1995 a 04/03/1997 e 10/07/2009 a 18/07/2013. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006330-89.2013.403.6126 - FLAVIO FARCCI - INCAPAZ X LEONOR DA SILVA FARCCI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Mantenho a decisão de fls. 198/199, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000154-60.2014.403.6126 - CARLOS JOSE SANTANA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000157-15.2014.403.6126 - FERNANDO HENRIQUE DAMASIO (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X SUPERINTENDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAIS-INEP
Vistos em decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Henrique Damasio, contra ato do Superintendente do Instituto Nacional de Estudos, Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, o qual obteve a vista da sua prova de redação, realizada no Sistema de Seleção Unificada - SISU Segundo o impetrante, sua nota na prova de redação ficou abaixo do mínimo, o que é muito difícil de acontecer, tendo em vista seu histórico escolar e de sua dedicação aos estudos. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Decido. A competência, em se tratando de mandado de segurança, é determinada pela sede da autoridade coatora, que neste caso, está localizada em Brasília, conforme endereço constante da inicial. De acordo com o entendimento firmado por nossos tribunais, a competência, neste caso, por ser absoluta, pode ser modificada de ofício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. 1. - A JURISPRUDÊNCIA JÁ CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE O JUÍZO COMPETENTE PARA DIRIMIR MANDADO DE SEGURANÇA É O DO DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 2. - DECISÃO ANULADA. 3. - REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, COMPETÊNCIA PARA O FEITO (TRF 1ª Região. REO nº 0105596/92-AC. Rel. Juiz Plauto Ribeiro. DJ, 18/8/92, p. 24215) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. JUÍZO COMPETENTE. 1 - COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA É O JUÍZ SOB CUJA JURISDIÇÃO ESTEJA LOCALIZADA A AUTORIDADE IMPETRADA. TRATA-SE DE REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DECRETÁVEL DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) (TRF 3ª Região. AMS nº 00309144/91-SP. Rel. Juiz Ítalo Damato. DOE, 23/11/92, p. 00204) Isto posto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000175-36.2014.403.6126 - JOSE ADOLFO DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000203-04.2014.403.6126 - REGINALDO BEZERRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005083-73.2013.403.6126 - FABIANA DA SILVA VARGAS(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fabiana da Silva Vargas, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do Instituto Nacional do Seguro social, objetivando a exibição do documento que autorizou seu tio a sacar os valores relativos à pensão por morte deixada por sua mãe.Relata que sua mãe faleceu no ano de 2002 e que seu tio se responsabilizou pelo recebimento da pensão por morte deixada por ela. Contudo, nunca recebeu qualquer valor relativo àquela pensão. Não localizou qualquer processo tutelar ligado a seu nome. Compareceu perante a Agência do INSS, porém, não obteve o documento que conferia poderes ao seu tio para receber e levantar os valores relativos ao benefício.Com a inicial vieram documentos.Intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/26, alegando, em síntese, falta de interesse de agir, na medida em que o processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte sempre esteve à disposição da segurada na Agência da Previdência Social. Às fls. 32/92, a Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul juntou aos autos cópia integral do processo concessório da pensão por morte n. 126.535.224-8.Réplica às fls. 95/97. É o relatório. Decido.Pleiteia, a parte Autora, a exibição em juízo de cópia dos documentos que permitiram ao seu tio o levantamento, perante o INSS, dos valores do benefício de pensão por morte deixado por sua mãe.O INSS alegou falta de interesse de agir, na medida em que o processo concessório permanece arquivado na Agência da Previdência Social correspondente, não sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para obtenção dos documentos pleiteados.A Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul trouxe aos autos cópia do processo concessório da pensão por morte, no qual consta Termo de Responsabilidade assumido pelo tio da autora, Alberto Lima dos Santos, perante o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Caetano do Sul.Em sua réplica, a requerente afirma que lhe foi negado o acesso ao processo concessório da pensão por morte, motivo pelo que necessitou da intervenção do Judicial, sendo que à fl. 94, expressamente deu por satisfeita a obrigação do requerido. Não há nos autos qualquer prova de negativa do fornecimento de cópia do processo concessório da pensão por morte. Em sua réplica, a requerente cingiu-se a afirmar que compareceu perante a Agência da Previdência Social e que lá lhe foi negado o acesso ao processo concessório. Não trouxe qualquer documento que comprovasse o protocolo do pedido de vista do processo administrativo ou mesmo da negativa do INSS.Diante da ausência de resistência por parte do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo, bem como da ausência de documento que ao menos indique a negativa de exibição do documento por parte daquela autarquia no âmbito administrativo, é de se concluir que, de fato, a requerente não tinha interesse na propositura desta cautelar.Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 700,00, sobrestada a obrigação em face da concessão do benefício da AJG.P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3697

CARTA PRECATORIA

0000239-46.2014.403.6126 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) Designo o dia 19.02.2014, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Aldeny Benedito dos Anjos, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

0016280-30.2008.403.6181 (2008.61.81.016280-5) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 367/375. Manifestou-se o ilustre representante do parquet federal às fls. 380/381. É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O exame das alegações feitas concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Em relação ao réu Heitor Valter Paviani, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça e diante da notícia de que está foragido, visto que possui mandados de prisão expedidos em seu desfavor, não tendo sido localizado nos vários endereços diligenciados, conforme teor do ofício nº 669/2013 (fl. 383), cite-se por edital. 3. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que informe o endereço atualizado das testemunhas arroladas na denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 29.10.2013.

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES)

Fl. 1457 (pt. 2014.61260000672-1): Nada a deferir, visto a revogação da nomeação da defensora dativa, consoante os termos do despacho à fl. 1421, cujos honorários foram requisitados em 17.08.2012 (fl. 1422). Proceda-se ao cadastramento temporário no sistema processual, da advogada Dra. Tamara Bulha Gonçalves, OAB/SP n.º 313.391. Após, tendo em vista o despacho à fl. 1450, remetam-se os autos ao representante do parquet federal para o que couber. Publique-se. Int.

0003551-64.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 211/220. Manifestou-se o ilustre representante do parquet federal às fls. 224/226. É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O exame das alegações feitas concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que, o inquérito policial constitui peça informativa, e não probatória, que serve de base para a propositura da ação penal, sendo certo que o princípio da ampla defesa não se aplica na fase inquisitorial, a qual prescinde de contraditório. Confirma-se: HC - HABEAS CORPUS - 91903 - STJ Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 18/02/2010 Data da Publicação: 15/03/2010 (DJE) EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROVA PERICIAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAMES RADIOGRÁFICOS E DE RESSONÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO RÉU DEVIDAMENTE ACOMPANHADO PELA DEFESA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. LEGALIDADE DO EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O inquérito policial constitui peça informativa, e não probatória, que serve de base para a propositura da ação penal, sendo certo que o princípio da ampla defesa não se aplica na fase inquisitorial, a qual prescinde de contraditório (REsp 897.057/ES). 2. As provas produzidas na fase inquisitiva - cujo exame pericial, nesse momento iniciado, encerrou-se quando já deflagrado o processo penal - não impõem, para sua validade, o exercício da ampla defesa e do contraditório, que restam postergados para a fase de instrução e julgamento, dando à defesa oportunidade de formular quesitos e requerer a realização de laudos complementares. 3. Não há falar em ilicitude dos exames radiográficos e de

ressonância, especialmente quando o paciente está acompanhado da defesa técnica, de forma que, devidamente assessorado, pode recusar-se a ser submetido à perícia. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Pelo exposto, afastou a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Em relação ao réu Heitor Valter Paviani, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça e diante da notícia de que está foragido, visto que possui mandados de prisão expedidos em seu desfavor, não tendo sido localizado nos vários endereços diligenciados, conforme teor do ofício nº 669/2013 (fl. 228), cite-se por edital. 3. Reitere-se o ofício nº 310/2013-CRI (fl. 206), assinalado o prazo de 10 dias para cumprimento. 4. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que informe o endereço atualizado da testemunha arrolada na denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 29.10.2013.

0003664-18.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 212/221. Manifestou-se o ilustre representante do parquet federal às fls. 225/227. É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O exame das alegações feitas concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que, o inquérito policial constitui peça informativa, e não probatória, que serve de base para a propositura da ação penal, sendo certo que o princípio da ampla defesa não se aplica na fase inquisitorial, a qual prescinde de contraditório. Confira-se: HC - HABEAS CORPUS - 91903 - STJ Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 18/02/2010 Data da Publicação: 15/03/2010 (DJE) EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROVA PERICIAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAMES RADIOGRÁFICOS E DE RESSONÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO RÉU DEVIDAMENTE ACOMPANHADO PELA DEFESA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. LEGALIDADE DO EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O inquérito policial constitui peça informativa, e não probatória, que serve de base para a propositura da ação penal, sendo certo que o princípio da ampla defesa não se aplica na fase inquisitorial, a qual prescinde de contraditório (REsp 897.057/ES). 2. As provas produzidas na fase inquisitiva - cujo exame pericial, nesse momento iniciado, encerrou-se quando já deflagrado o processo penal - não impõem, para sua validade, o exercício da ampla defesa e do contraditório, que restam postergados para a fase de instrução e julgamento, dando à defesa oportunidade de formular quesitos e requerer a realização de laudos complementares. 3. Não há falar em ilicitude dos exames radiográficos e de ressonância, especialmente quando o paciente está acompanhado da defesa técnica, de forma que, devidamente assessorado, pode recusar-se a ser submetido à perícia. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Pelo exposto, afastou a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Em relação ao réu Heitor Valter Paviani, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça e diante da notícia de que está foragido, visto que possui mandados de prisão expedidos em seu desfavor, não tendo sido localizado nos vários endereços diligenciados, conforme teor do ofício nº 669/2013 (fl. 229), cite-se por edital. 3. Reitere-se o ofício nº 317/2013-CRI (fl. 207), assinalado o prazo de 10 dias para cumprimento. 4. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que informe o endereço atualizado da testemunha arrolada na denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 29.10.2013.

0003665-03.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 217/226. Manifestou-se o ilustre representante do parquet federal às fls. 230/232. É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O exame das alegações feitas concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que, o inquérito policial constitui peça informativa, e não probatória, que serve de base para a propositura da ação penal, sendo certo que o princípio da ampla defesa não se aplica na fase inquisitorial, a qual prescinde de contraditório. Confira-se: HC - HABEAS CORPUS - 91903 - STJ Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 18/02/2010 Data da Publicação: 15/03/2010 (DJE) EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROVA PERICIAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAMES RADIOGRÁFICOS E DE RESSONÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO RÉU DEVIDAMENTE ACOMPANHADO PELA DEFESA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. LEGALIDADE DO EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O inquérito policial constitui peça informativa, e não probatória, que serve de base para a propositura da ação penal, sendo certo que o princípio da ampla defesa não se aplica na fase inquisitorial, a qual prescinde de contraditório (REsp 897.057/ES). 2. As provas produzidas na fase inquisitiva - cujo exame pericial, nesse momento iniciado, encerrou-se quando já deflagrado o processo penal - não impõem, para sua validade, o exercício da ampla defesa e do contraditório, que restam postergados para a fase de instrução e julgamento, dando à defesa oportunidade de formular quesitos e requerer a realização de laudos complementares. 3. Não há falar em ilicitude dos exames radiográficos e de ressonância, especialmente quando o paciente está acompanhado da defesa técnica, de forma que, devidamente assessorado, pode recusar-se a ser submetido à perícia. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Pelo exposto, afastou a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Em relação ao réu Heitor Valter Paviani, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça e diante da notícia de que está foragido, visto que possui mandados de prisão expedidos em seu desfavor, não tendo sido localizado nos vários endereços diligenciados, conforme teor do ofício nº 669/2013 (fl. 234), cite-se por edital. 3. Reitere-se o ofício nº 303/2013-CRI (fl. 212), assinalado o prazo de 10 dias para cumprimento. 4. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que informe o endereço atualizado da testemunha arrolada na denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 29.10.2013.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4834

ACAO PENAL

0004408-13.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos. Em virtude das informações prestadas pelo Juízo Deprecado acerca do conflito de agenda para realização

da oitiva da testemunha de acusação, através do sistema de videoconferência, mantenho a audiência tal como designada. Assim, depreque-se, em aditamento, para que a testemunha de acusação seja intimada a comparecer perante este Juízo, no dia 03.04.2014 às 15h., cancelando-se a videoconferência solicitada ao setor de informática (callcenter). Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009902-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009902-2) - JOCELINO LEITE DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à sua disposição. Concedo o prazo de quinze dias para manifestação com relação a eventual saldo remanescente. Havendo manifestação nesse sentido, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

0003843-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003843-5) - FRANCISCO NATAL GARBES(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X BANCO CITIBANK S/A(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Requeira o autor o que entender de direito. Int.

0000568-32.2011.403.6104 - SIMONE MARQUES(SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo (fls. 126), recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 63/64, bem como para oferecer contrarrazas no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0007162-28.2012.403.6104 - JOSE AILTON ALVES DE LIMA(SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOSÉ AILTON ALVES DE LIMA, qualificado na inicial, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais decorrentes do abalo sofrido por conta da privação da renda mensal que lhe era devida, em face do atraso indevido na concessão de seu benefício de aposentadoria. Em síntese, alegou ser filiado ao Regime Geral de Previdência Social e ter, após trinta anos de trabalho, em 11/05/1998, dado entrada no pedido de aposentadoria, com o cumprimento de todas as exigências da Autarquia-ré em curto espaço de tempo. Entretanto, sua aposentadoria somente lhe foi concedida após decorridos nove anos e seis meses da data de entrada do requerimento, com o primeiro pagamento em 06/11/2007, período em que, pela omissão da ré, foi constrangido a retornar ao trabalho, a fim de prover à sua própria subsistência e de sua família. Continua, aduzindo que, durante todos os anos em que foi obrigado a trabalhar, já tendo direito ao gozo da aposentadoria, sofreu mais do que mero dissabor, pois teve frustrada sua expectativa de usufruir legítimo descanso pelos trinta anos trabalhados, sofrendo profundo dano moral, caracterizado por revolta e sensação de estar sendo lesado em seu direito. Fundamenta seu pedido nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro e no artigo 37, 6º da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/14). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisitados por ofício, vieram aos autos o Ofício e os documentos de fls. 25/44, referentes ao Benefício de aposentadoria concedido ao autor. O feito processou-se, inicialmente, perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, o qual declinou da competência para a Justiça Federal, tendo sido os autos distribuídos à 6ª Vara Federal de Santos e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo, em face da alteração

de competência nesta Subseção Judiciária. Citado, o INSS não ofereceu contestação, tendo-lhe sido decretada a revelia (fl. 67/68). A prova oral requerida pelo autor foi indeferida à fl. 73 por não contribuir para o deslinde da questão. Às fls. 81/303 veio aos autos cópia integral do Processo Administrativo de concessão do benefício n. 42/110.062.125-0, que tem o autor como titular. É o relatório. Fundamento e decido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. O pedido contido na inicial é improcedente. Os requisitos autorizadores da concessão da indenização por danos morais devem ser observados criteriosamente, pois não há de ser analisada a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas (n. g.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPLANTAÇÃO DA NOVA RMI EM FACE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO INSS. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (...) (6ª Turma do TRF/4ª Região, APELREEX processo n. 2004.04.01.037434-0-RS, rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 29/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. (...) (DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166724, processo n. 2007.03.99.000292-9, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, data do julgamento em 15/07/2008, DJF3 DATA: 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Não comprovada a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com a demora na liberação dos créditos devidos, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral, é indevida indenização a este título. (...) (DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166881, 2007.03.99.000450-1, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, 27/03/2007, DJU DATA: 18/04/2007, p. 594) Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. Em síntese, no caso sub judice, além da demonstração de falha na prestação de serviço, é imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado. Primeiramente, insta salientar que o alegado dano moral fundamenta-se na injusta demora na concessão do benefício que garantiria a verba de caráter alimentar, essencial para sobrevivência do autor e de sua família, o que, de per si, não configura prejuízo moral indenizável, mas, tão somente, prejuízo de ordem material, ressarcido com o pagamento dos valores atrasados, atualizados monetariamente (fls. 13/14). Ademais, também não verifico a comprovação de falha na prestação do serviço. Com efeito, necessário ter em mente que o direito não é uma ciência exata. A aposentadoria por tempo de contribuição com utilização de períodos trabalhados em condições especiais, conforme requerida pelo autor, depende da comprovação do preenchimento dos requisitos legais, de acordo com as normas vigentes nos respectivos períodos trabalhados. Penso que, na hipótese de se admitir que todo ato administrativo modificado, seja na Instância Administrativa, seja pelo Poder Judiciário seja apto, por si só - responsabilidade objetiva -, de causar dano moral ao administrado, certamente estar-se-ia condenando os cofres públicos (não só de autarquias como o INSS, mas também do próprio ente federativo) à derrocada. No caso em questão, a análise do pedido de aposentadoria do autor demandou justificação administrativa, pela ausência de documentos comprobatórios do

exercício profissional nas empresas Viação Santos Cubatão Ltda e Transportadora Pontual Ltda, cujas atividades encontravam-se encerradas quando da apresentação do referido pedido. Dessa feita, ainda que comprovado por meio de justificação administrativa o exercício profissional, restou à apreciação da Autarquia ré a consideração dos respectivos períodos como especiais ou como comuns. Assim, considerados como comuns tais períodos trabalhados pelo segurado, restou indeferido seu pedido de aposentadoria, ante a falta de tempo de contribuição (fls. 186, 226 e 227/228). Da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, foi o interessado intimado em 16/04/2003 (fl. 230), tendo requerido a juntada de carteiras de trabalho e a reforma do parecer, em 16/07/2004, ou seja, 01 ano e três meses após, sem que houvesse a interposição de recurso devidamente arrazoado e endereçado à Seção competente (fl. 240). Posteriormente, através de liminar concedida em Mandado de Segurança (fls. 250/255), obteve o interessado a reapreciação de seu pedido na Instância Administrativa, à luz da IN n. 57, e o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, com o preenchimento do tempo de contribuição exigido, mediante cômputo dos períodos anteriormente tidos como comuns, como trabalhados em condições especiais (fls. 289/291), com o consequente pagamento dos valores atrasados, retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo, devidamente atualizado monetariamente. Mais uma vez, portanto, concluo, no caso destes autos, não só não ter havido falha na prestação do serviço, posto ser a questão do cômputo de tempo comum ou tempo especial altamente discutível, como, também, não ter ocorrido dano moral a ser indenizado. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008819-68.2013.403.6104 - JOSE CASSIMIRO NASCIMENTO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
DESPACHO PROFERIDO EM 13.01.2014: Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Uma vez já acostada aos autos as contrarrazões, cujo original encontra-se depositada em Secretaria: subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0000093-71.2014.403.6104 - APARECIDO BATISTA DE MELO(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA PROFERIDA EM 14.01.2014: Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda

Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000141-30.2014.403.6104 - LINO ANTUNES NETO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Sentença proferida em 14.01.2014: Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000143-97.2014.403.6104 - CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 14.01.2014: Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração

dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000145-67.2014.403.6104 - JOSE LIMA LAVOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 14.01.2014: Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante

correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008874-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008874-5) - UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 89. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 89: Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006003-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006003-6) - BRUNO LUIZ GONCALVES(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BRUNO LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente no Banco do Brasil, à sua disposição. Concedo o prazo de quinze dias para manifestação com relação a eventual saldo remanescente. Havendo manifestação nesse sentido, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. No silêncio, venham-me para extinção. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006967-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006967-0) - BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 197/197 verso, pela qual o Juízo julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, determinou providências quanto ao valor bloqueado e, indeferindo a expedição de alvará, referente aos honorários advocatícios, em favor da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal, determinou sua expedição em favor da ré exequente, ora embargante, e de patrono seu, com poderes especiais, com a respectiva dedução da alíquota do Imposto de renda. A embargante, argumentando, em suma, que os referidos honorários advocatícios não serão convertidos diretamente em favor de seu patrono, mas, sim, em favor de um fundo comum, administrado pela ADVOCEF e rateado entre todos os advogados de quadro daquela empresa pública, requer a modificação do julgado. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que todos os pontos trazidos pelas partes à apreciação do Juízo restaram esclarecidos na fundamentação, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se

Expediente Nº 5754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS LIMA

Certifico que a minuta do edital encontra-se à disposição da autora para retirada e publicação na imprensa local no prazo legal.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205377-53.1989.403.6104 (89.0205377-6) - ADELAIDE JULIO DE FARIAS X ADEMAR DOS SANTOS X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ARNALDO MENDES X CARLOS JULIANO DE JESUS MORAES X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOVELINA PEREIRA NOBRE X EDUARDO CRUZ X FELICIANA ROCHA PITA SOUSA X GENY TEREZA BERTINI BERNARDO X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X IGNACIO CARAVANTE X IRADIL SANTOS MELO X JOSE ROBERTO BRUDER X NEIDE BRUDER X JOSE GARCIA RODRIGUES X JOSE LOPES DE SOUZA TIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAURO BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JANETE SANTOS SILVA X RINALDA SILVA DOS SANTOS X ANDREA SANTOS SILVA X WILSON SANTOS SILVA X ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA X NOBOYOCI YIESAKI X MADALENA TACCI DE CASTRO X AMBROSINA MARIA DE BASTOS LAURINDO X RUY DA SILVA X MARIA SONIA SILVA MENDES X CELSO PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA X EDUARDO FERNANDES PEREIRA DA SILVA X WALTER LEONEL PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X ROSALINA QUINTINO MEDEIROS X VIRGINIA BABUNOVICH X WALTER FAZZONI(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 847/866 e 867/884: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206365-74.1989.403.6104 (89.0206365-8) - IVAN SALLES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0204608-11.1990.403.6104 (90.0204608-1) - JOANA DE JESUS THOMAZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado signatário (Dr. Wagner Souza da Silva), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205308-84.1990.403.6104 (90.0205308-8) - ISAURA CERREIRA LAMEIRAS X JOSE FRANCISCO X JOSE QUINTANA X JOSE MARIA DE ARAUJO PONTE X JOSE CARLOS BARBOSA HORTA X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X LOURDES SILVEIRA FERNANDES X MARIA FRANZESE PAIVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS
Fls. 337/342 e 343/344: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206995-18.1998.403.6104 (98.0206995-7) - ROSANE MACEDO DE ANDRADE X SERGIO MESSIAS CAMARGO X SIDNEA JUSTINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE BRITO LIMA X VALTER ROBERTO FERREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Rosane Macedo Andrade, Sérgio Messias Camargo, Sidnéia Justino de Oliveira, Silas Vieira Lima e Valter Roberto Ferreira, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União a corrigir monetariamente as prestações atrasadas, recebidas de uma só vez, sem que houvesse a atualização monetária desde a data do vencimento de cada prestação. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 72/74. Prolatada sentença julgando procedente a demanda (fls. 167/169). Em sede de recurso de apelação, foi prolatado acórdão anulando a sentença para determinar a citação da União para integrar a lide, dado o litisconsórcio passivo necessário. Devolvidos os autos à Vara de origem, e regularmente citada, a União contestou o processo sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Alegou, ainda, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu a improcedência do pedido autoral. É a síntese do

necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo, eis que desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa. Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União. De acordo com o art. 19 e parágrafo único da Lei 10.559/02, o pagamento de aposentadoria excepcional aos anistiados políticos é feito pelo INSS com aporte de recursos da União. Assim, tanto INSS como União, por que participantes da relação jurídica de direito material, têm legitimidade para compor o pólo passivo da relação processual. Neste sentido: A União e o INSS são partes legítimas para comporem o pólo passivo da ação objetivando a revisão e pagamento das diferenças devidas em razão de aposentadoria especial de anistiado político. (AC 1999.04.01.068823-3 - 4ª T do TRF/4ª Região - Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde). No que concerne à preliminar de prescrição aventada pela União, observo que em se cogitando de pretensão de índole alimentar e de trato sucessivo, não prescreve o fundo de direito; tão-somente as parcelas abrangidas pelo prazo quinquenal devem ser afastadas. Relevo notar, ainda, que o termo inicial da contagem prescricional se dá no ato do pagamento dos valores em atraso sem a devida correção monetária, não retroagindo, portanto, às competências a que se referem os pagamentos. Passo à análise do mérito. Pretendem os autores que os réus sejam condenados a pagar a correção monetária sobre valores pagos com atraso, relativos às suas aposentadorias excepcionais de anistiados. O pagamento de prestações em atraso na via administrativa implica inexoravelmente a incidência de correção monetária. Referida correção, contudo, é devida vez que não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora. (REsp 539.611/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 19.04.2004 p. 204). Mister se faz, portanto, o reconhecimento do direito dos autores em receber as prestações pagas em atraso com a devida correção monetária, o que já vem sendo reconhecido e adotado pela jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRELIMINARES. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIA. (...) II - O art. 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito. III - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. IV - A prescrição das prestações, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, foi reconhecida na decisão monocrática. V - As prestações pagas em atraso, devem ser atualizadas monetariamente, desde a data em que eram devidas. VI - Correção monetária do pagamento das prestações em atraso nos moldes do Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal e Súmulas 08 desta Corte e 148 do E STJ, observando os indexadores indicados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. VII - A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). VIII - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (TRF 3ª REGIÃO, AC APELAÇÃO CIVEL 422390, Processo: 00417630619984039999, Órgão Julgador: Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Data da decisão: 13/09/2004, DJU DATA: 05/11/2004) ADMINISTRATIVO. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PERTINÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. PRESENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1-) Ação proposta com vistas ao pagamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de diferenças referentes à pensão excepcional de anistiado percebida pela autora por conta do falecimento de seu marido. 2-) Induidosa a legitimidade passiva ad causam da União, de quem, na verdade, é o ônus do pagamento da aposentadoria ou pensão, cujos recursos provêm do Tesouro Nacional, incumbindo à autarquia tão-somente a responsabilidade de efetuar-lo. 3-) A sentença, embora sucinta e, de certa forma, deficiente em sua fundamentação, não deixa dúvida de que o pedido da autora restou acolhido na sua integralidade. 4-) A questão da revisão procedida pela autarquia, no benefício da autora, tem pertinência, sim, com a questão posta à apreciação do juízo, mesmo porque ela constitui uma das justificativas apresentadas pela ré para o atraso do pagamento, justificativa essa que o magistrado rechaçou, sob o fundamento da presunção de legalidade que militaria em favor do ato de concessão e que, por sua vez, autorizaria a presunção de ser o beneficiário titular de direito líquido e certo à percepção do benefício. 5) Rejeitada a alegação de falta de interesse de agir da autora, na medida em que, deferido o benefício em setembro/1994, ainda em janeiro de 2001 a pensionista continuava aguardando o pagamento dos atrasados, a despeito da afirmação da ré de que só faltava a liberação dos valores por parte do Presidente do INSS. 6-) A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora. (REsp 539.611/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 19.04.2004 p. 204). 7-) Não havendo prestações vincendas, mas tão-somente aquelas vencidas entre 24 de fevereiro de 1994 - data do óbito do instituidor da pensão - e o mês de maio de 1995, inclusive, a partir do qual a pensão passou a ser paga corretamente, descabe cogitar-se da fixação dos honorários sobre parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, e não sobre a condenação total. 8-) Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, revela-se

excessivo o percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios, impondo que se o reduza para 5% (cinco por cento). 9-) Remessa e apelações do INNS e da União parcialmente providas.(TRF 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 275053, Processo: 200102010426980, Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Neto, Data da decisão: 06/05/2009, DJU DATA: 25/05/2009, pág. 129) Acerca da incidência de correção monetária nos débitos previdenciários, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou a súmula 8, no seguinte teor:Súmula n. 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito dos demandantes a receber o montante correspondente à correção monetária das prestações atrasadas, recebidas de uma só vez, referentes às aposentadorias, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União a dispor dos recursos necessários e o INSS a efetuar o pagamento do montante acima referido.Há que se acrescentar, ainda, que as diferenças efetivamente devidas serão apurados em liquidação, quando, obviamente, os valores pagos a mesmo título serão compensados.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno os réus ao pagamento, em conjunto, dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Custas nos termos da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2014

0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0) - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 576/582: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002245-49.2001.403.6104 (2001.61.04.002245-0) - MARIA DE FATIMA BATISTA SOARES X ANDRE BATISTA RODRIGUES COSTA X ANDRESSA RODRIGUES BATISTA COSTA X EMERSON BATISTA RODRIGUES COSTA X WELLINGTON BATISTA RODRIGUES COSTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 356/364: À vista da discordância manifestada quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias de fls. 234/237, 309, 314/315, 318 e 356/364, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0006738-35.2002.403.6104 (2002.61.04.006738-3) - EDIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0006352-68.2003.403.6104 (2003.61.04.006352-7) - CLAUDINEI CAVARZAN(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Claudinei Cavarzan, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 20/10/1972 a 24/03/1973, de 02/04/1973 a 08/12/1973, de 17/12/1973 a 08/05/1974, de 10/05/1974 a 08/02/1975 e de 18/02/1975 a 08/02/1977, para que sejam somados ao período já reconhecido pelo INSS (14/02/1977 a 28/09/1998), com a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial (25 anos), a partir da data da DER (21/08/1998). Postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação

(fls. 42/45) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição e a decadência, e, no mérito, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/52. Foi designada perícia (fls. 53), que foi posteriormente revogada (fls. 65). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 74/75. Parecer da Contadoria às fls. 79/82 Acostado ofício de informação da USIMINAS (fls. 92/119). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência

do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 19 o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 12/09/1998. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 16/06/2003, não tendo se consumado a decadência. Também não transcorreram cinco anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91, não tendo que se falar também em prescrição quinquenal.Cumprir o exame do mérito.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 20/10/1972 a 24/03/1973, de 02/04/1973 a 08/12/1973, de 17/12/1973 a 08/05/1974, de 10/05/1974 a 08/02/1975 e de 18/02/1975 a 08/02/1977, com a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor esteve sujeito a agentes agressivos. O pedido é improcedente.A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE

OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 20/10/1972 a

24/03/1973, de 02/04/1973 a 08/12/1973, de 17/12/1973 a 08/05/1974, de 10/05/1974 a 08/02/1975 e de 18/02/1975 a 08/02/1977. Nos períodos de 20/10/1972 a 24/03/1973, de 02/04/1973 a 08/12/1973, de 17/12/1973 a 08/05/1974, no qual o autor trabalhou na ENIR Engenharia S/A, na função de encanador industrial, tem-se o formulário SB40 de fl. 31, que atesta que Os trabalhos eram realizados a céu aberto ou em galpões, com presença constante de gases, poeira, fumo, óleo e aerodispersóides diversos provenientes de outras atividades, e estava sujeito às intempéries climáticas. O profissional executou suas tarefas em caráter habitual e permanente. A atividade de encanador industrial não pode ser enquadrada como especial. Por sua vez, os agentes agressivos foram apontados de forma genérica, e não podem ensejar o reconhecimento como atividade especial. Quanto ao período de 10/05/1974 a 08/02/1975, o autor acostou o formulário (fls. 24) e o laudo (fls. 22/23), que demonstra que o autor exercia a função de encanador (executava atividades de fabricação e montagem de tubulações na oficina de fabricação e/ou campo, por um período de 8h/dia), no canteiro de obras, e estava exposto a ruído com níveis acima de 90 decibéis, de modo habitual e permanente. Entretanto, o laudo informa que Considerando que não foram feitas medições de ruído nas frentes de trabalho na época de construção e fabricação, avaliamos alguns equipamentos e ferramentas utilizadas em construção civil e montagem industrial (como os citados anteriormente), para estabelecimento dos níveis de ruído a que estavam expostos os empregados da Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda. Assim, não há como reconhecer o período como especial, posto que não houve medição de ruído na época da prestação da atividade. Com relação ao período de 18/02/1975 a 08/02/1977, o autor acostou as informações de paradigma (fls. 33/35), no entanto, não há nenhuma comprovação de que atuavam na mesma área. Quanto às informações de fls. 92/93 fornecidas pela USIMINAS, verifica-se também que no período de 18/02/1975 a 08/02/1977, o Sr. Claudinei Cavarsan se ativou na empresa IMEEL Serviços Técnicos, nas atividades de Mecânico Montador. Ocorre que a COSIPA, atual USIMINAS não possui essa função e nem outra que guarda semelhança com as atividades de Mecânico Montador, eis que esta efetua a montagem de equipamentos e estruturas e a USIMINAS, tem seus empregados voltados para a operação e manutenção de equipamentos siderúrgicos, não tendo a função de mecânico montador. Quanto aos documentos solicitados, esclarecemos que a USIMINAS não possui os documentos referentes as funções exercidas e agentes agressivos pelo Sr. Claudinei Cavarsan quando empregado da IMEEL- Serviços Técnicos, eis que tais documentos são de guarda e responsabilidade da ex-empregadora IMEEL. Salientamos, ainda, que conforme os registros internos, verificamos que a partir de sua admissão na COSIPA, atual USIMINAS, em 14/02/1977, o Sr. Claudinei se ativou como Oficial de Manutenção Mecânica função essa que se refere a manutenção de equipamentos dentro ou fora da área operacional, de sorte que inexistente similaridade de condições de trabalho entre as atividades desenvolvidas na COSIPA/USIMINAS e aquelas desenvolvidas na IMEEL. Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a agente agressivo. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 21 de janeiro de 2014.

0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4) - LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 259/325: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0016295-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016295-5) - MARIA RECLUSA DE OLIVEIRA (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009549-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009549-1) - IGNEZ RAMOS TORRES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ignez Ramos Torres, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a reintegração ao benefício de pensão por morte, derivado de benefício previdenciário de ex-combatente, do abono anual (14º salário) e da gratificação de férias, expurgados em 1997, por força da Lei nº 4.297/63 que estende aos ex-combatentes todos os benefícios dos funcionários da ativa. Juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. O MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal local se deu por incompetente, tendo sido suscitado conflito de competência (fls. 25), dirimido pelo

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 44/45). O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 51/61, alegando prescrição, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91, e que a autora não faz jus às parcelas citadas na inicial, tendo em vista que a Lei 8213/91 prevê o pagamento de abono anual, calculado na mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores ativos. Assim, não há que se falar em pagamento de abono anual nos termos da Lei 4281/63, e da Lei 8213/91. Réplica a fls. 63/73. Requisitou-se o procedimento administrativo, cujas cópias vieram aos autos às fls. 79/152. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta com vistas à reintegração de abono anual (14º salário) e gratificação de férias (1/3 de férias) em aposentadoria de ex-combatente, que foi concedida em 06/12/1966 (fls. 116), e convertida em pensão por morte a partir de 11/07/1988 (fls. 146). Na hipótese dos autos, há que ser analisado o disposto no art. 1º da Lei 4.297, de 23 de dezembro de 1963, que vigorava à época de sua concessão: Art. 1º Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália - no período de 1944-1945 - ou que tenha integrado a Força Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento. 1º Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, deverão requerê-la, para contribuírem até o limite do salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 35 meses de contribuições sobre o salário integral. 2º Ser computado, como tempo de serviço integral, para efeito de aposentadoria, o período em que o segurado esteve convocado para o serviço militar durante o conflito mundial de 1939 - 1945. O cálculo do valor de benefício de segurado ex-combatente tinha critérios específicos, e que foram modificados com o advento da Lei 5698/71: Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto: I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos; II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945. Art. 2º Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos. Parágrafo único. Consideram-se ainda, ex-combatentes, para os efeitos desta Lei, os pilotos civis que, no período referido neste artigo, tenham comprovadamente participado, por licitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos naufragos. Art. 3º O ex-combatente já aposentado de acordo com o regime comum da legislação orgânica da previdência social terá direito à revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, para que ela seja ajustada ao valor estabelecido no item II do artigo 1º, com efeitos financeiros a contar data do pedido de revisão. Parágrafo único. Poderá igualmente ser revisto a pedido, nas condições deste artigo, o valor da aposentadoria que tiver servido de base para o cálculo de pensão concedida a dependentes de ex-combatentes. Art. 4º O valor do benefício em manutenção de ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, não sofrerá redução em decorrência desta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos dos dispostos neste artigo, incorporam-se ao benefício da previdência social as vantagens concedidas com fundamento na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952. Art. 5º Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País. Art. 6º Fica ressalvado o direito do ex-combatente que na data em que, entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5º. Parágrafo único. Nas mesmas condições deste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente. Art. 7º Ressalvada a hipótese do artigo 6º, no caso de o ex-combatente vir contribuindo, de acordo com a legislação ora revogada, sobre salário superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, não será computada, para qualquer efeito, a parcela da contribuição que corresponda ao excedente daquele limite, a qual será restituída, a pedido. Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 1.756, de 5 de dezembro de 1952 e 4.297, de 23 de dezembro de 1963, e demais disposições em contrário. Brasília, 31 de agosto de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República. Verifica-se que as mencionadas leis tratam do valor da renda mensal e dos reajustamentos das aposentadorias e pensões de ex-combatente. Não há que se falar, portanto, em aplicá-las às hipóteses de gratificação de férias e abono anual (14º salário). Ademais, a base de cálculo do abono anual é idêntica à da gratificação natalina prevista no art. 40 da Lei 8.213/91, o que configuraria in idem a percepção desta verba como se fossem benefícios distintos. Quanto à gratificação de férias, trata-se de benefício previsto no art. 7º da Constituição Federal, e se destina aos trabalhadores da ativa, como bonificação no período anual de férias. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. DECRETO Nº

2.172/97. LEI Nº 5.698/71. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E ABONO ANUAL. DESCABIMENTO.I - A partir da promulgação da Lei nº 5.698/71 foram iguados os critérios de reajustes das pensões especiais de ex-combatentes com as aposentadorias previdenciárias, sendo calculados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social.II - In casu, não se vislumbra violação a direito adquirido, eis que a Carta Magna, no art. 53 do ADCT, não se refere ao critério de reajustes aplicável ao pensionamento especial, referindo-se apenas à sua concessão, como também, o art. 17 do ADCT prevê que os vencimentos, vantagens, adicionais e proventos de aposentadoria, que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição sejam imediatamente reduzidos.III - Tampouco configura violação de direito adquirido a determinação contida no artigo 5º da Lei nº 5.698/71 de que os reajustamentos do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente a dez vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no país.IV - O 13º salário conferido aos trabalhadores corresponde ao abono anual auferido pelos inativos. Não há como o ex-combatente receber os dois benefícios, visto que, tendo ambos o mesmo fundamento, há vedação constitucional à cumulação, ex vi do artigo 37, inciso XIV.V - Iguamente, não se há de conferir adicional de férias a quem não mais goza do direito a férias. Idem, quanto às demais vantagens concernentes, exclusivamente, aos que estão em atividade.VI - Recurso a que se nega provimento.(TRF 2ª Região; AMS 24111/RJ; 8ª Turma; Relator Des. Fed.Guilherme Calmon Nogueira da Gama; DJ de 11.05.2005, pág.99/100).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CÁLCULO. EX-COMBATENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO ANUAL. DIREITO ADQUIRIDO. LEIS 4.297/63 E 5.698/71. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não há qualquer violação ao direito adquirido dos ex-combatentes a aplicação dos critérios de reajuste previstos na Lei nº 5.698/71, ainda que os benefícios tenham sido concedidos sob a égide da Lei nº 4.297/63, uma vez que os artigos 4º e 5º daquele diploma legal vedam a redução do valor do benefício, assim como dispões acerca somente dos reajustamentos futuros. II - Não encontra amparo na legislação a pretensão dos autores na percepção da gratificação de férias, a qual se destina unicamente aos trabalhadores na ativa, como bonificação em seu descanso anual, diante da impossibilidade dos aposentados gozarem de tal benefício. III - O pagamento do abono anual pretendido pelos autores incidiria em bis in idem, uma vez que referida prestação equivale à gratificação natalina já percebida por eles. IV - Autores condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados desde o ajuizamento da ação. V - Apelação dos autores improvida. Remessa Oficial e apelação do réu providas. (TRF 3ª Região, AC 1000541, 0013820-22.1999.4.03.6105, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 26.05.06)SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EX-COMBATENTE. ABONO ANUAL. ORIENTAÇÃO 08/97 DO INSS. LEGALIDADE. LEI 4.281/63. GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 40 DA LEI 8.213/91. CUMULATIVIDADE. ART. 53, V, DO ADCT. SÚMULA Nº 473-STF. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL 1.A Jurisprudência tem reconhecido que a Lei 4.281/63, que instituiu o abono-anual para os aposentados e pensionistas, encontra-se tacitamente revogada pelo art. 40 da Lei 8.213/91, não sendo possível o recebimento cumulativo de tais verbas. 2. Desde que mantido o montante real dos proventos, sem prejuízo efetivo para o aposentado, pode o legislador modificar o sistema de reajustamentos futuros. Não padece de ilegalidade portanto, o ato do Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, sendo correta a revisão pautada nas disposições contidas na Orientação Normativa nº 08-97 e, via de conseqüência, no art. 263 do Decreto nº 2.172-97. 3. O art. 53, V, do ADCT tão somente conferiu ao ex-combatente o recebimento de proventos integrais, pelo que não há que se falar em percepção de abonoanual cumulativamente com gratificação natalina, cuja base de cálculo é idêntica ao abono anual, ante o fato de que isso constituiria um bis in idem, sem o devido amparo legal. A Lei nº 4.281, de 08 de novembro de 1963 foi, tacitamente, revogada pela Lei de Benefícios Previdenciários, (Lei nº 8.213/91), que substituiu o abono anual pela gratificação natalina. 4. O fato de o INSS ter efetuado pagamentos de forma equivocada, não lhe retira o direito de, a qualquer tempo, desfazer atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, em obediência ao da Súmula nº473-STF4. Apelação improvida. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 699032, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 17.01.12)MANDADO DE SEGURANÇA. EX - COMBATENTE APOSENTADO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA n.º 2.172/97 e ORDEM DE SERVIÇO n.º 561/97. ADICIONAIS E FÉRIAS INDEVIDAS. ARTIGO 53 do ADCT. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES E DO INSS IMPROVIDAS. Indevidas as férias. Nenhuma das exigências legais ou finalidade das férias se coadunam com a inatividade. Ao contrário, obstam a pretensão dos impetrantes já na condição de inativos. O décimo terceiro salário ou gratificação natalina, assegurados pela legislação trabalhistas, são prestações econômicas com o caráter de gratificação, a primeira encargo do INSS para o inativo e a segunda, obrigação do empregador, sendo que a legislação previdenciária em nenhum momento admite que o abono seja acrescido do 13º salário. O artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que assegura direitos aos ex-combatentes não autoriza a extensão pretendida pelos impetrantes, quanto ao recebimento conjunto de aludidas gratificações. Indevidos os adicionais de insalubridade e de periculosidade. A condição de inativo obsta o recebimento desses adicionais cuja principal exigência legal é a prestação de serviços nas condições consideradas perigosas e insalubres. O adicional por tempo de serviço deixa de ser computado, por óbvio, no início da inatividade, onde não há mais prestação de serviços nem tempo de atividade a considerar. Indevido, portanto, referido adicional, não há direito líquido e certo a ser reconhecido.

Apelações dos impetrantes e do INSS improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 189561, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 15.01.2010) Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I Santos, 21 de janeiro de 2014.

0010020-13.2004.403.6104 (2004.61.04.010020-6) - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA E SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE JESUS NASCIMENTO SAFRA(SP246818 - RUBENS CAPISTRANO CACAIS E SP254017 - DANIELA GIBELLI DAVID STEGELITZ)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003097-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003097-3) - MARIA AMELIA DE MELO SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Francisco David dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria por invalidez, a fim de que sejam incluídas, nos salários de contribuição, as verbas referentes às comissões reconhecidas em sentença trabalhista, para o cálculo do seu salário de benefício. Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/58). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e abonos, expressamente desvinculados do salário não integram o salário de contribuição. Defendeu, ainda, a não incidência de contribuições sobre verbas de natureza indenizatória. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, destacando os limites subjetivos da coisa julgada, de modo que a sentença trabalhista não poderia ser imposta o INSS (fls. 86/93). Às fls. 96/108 e 110/133 foram juntadas cópias dos processos administrativos. Réplica às fls. 141/143. Suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC, tendo em vista o óbito do autor. Deferida a habilitação da viúva Maria Amélia de Melo Santos (fl. 176). Designada audiência de instrução e julgamento, foi realizada a oitiva da testemunha José Costa Braz. Ao final foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providenciasse junto ao Sindicato dos Práticos de Farmácia, a cópia da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 105/106). Juntada cópia da CCT às fls. 108/177. Alegações finais de ambas as partes às fls. 180/181 e 184/193. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o recálculo de seu benefício, considerando o montante das comissões reconhecidas em sentença trabalhista. No que diz respeito à recepção de sentença trabalhista no âmbito da Previdência Social, para efeitos de reconhecimento e averbação do tempo de serviço, importa mencionar que a jurisprudência vem reiteradamente decidindo no sentido de que a decisão prolatada em reclamatória trabalhista pode ser considerada como início de prova material, quando se tratar de reclamatória trabalhista típica, isto é, quando visar dirimir controvérsia entre empregador e empregado. Exige-se, ainda, que a reclamatória tenha sido fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos questionados. Nesse sentido, vejam-se as jurisprudências abaixo: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE.- Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material.- Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1057741/ES, 6ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DE de 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Terceira Seção, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. 2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 811508/PR, 3ª Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, DE de 05/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária (EResp 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.10.2005). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.301.411/GO, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado

do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 12.5.2011; e AgRg no REsp 1255231/PE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 16.5.2012.2. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ.3. O Tribunal de origem consignou a suficiência da prova material e testemunhal para a comprovação do tempo de serviço pleiteado. A revisão desse entendimento depende de reexame fático, inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimentado não provido.(STJ - AgRg no REsp 1317071/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DE de 03/09/2012).A decisão proferida na Justiça do Trabalho reconhecendo tempo de serviço de ex-empregado não tem valor como prova material se a reclamatória é ajuizada muito após a cessação do pacto laboral, quando a prescrição já alcançara os direitos trabalhistas, visando, exclusivamente, produzir efeitos perante o INSS, que nem foi parte naquela lide.Ainda, para o reconhecimento de tempo de serviço fazer prova perante a autarquia, é indispensável que tenha havido produção de prova material, corroborada por prova testemunhal, não bastando, para tanto, mero acordo.Nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, só produzirá efeito quando baseada em razoável início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.No presente caso, embora a reclamatória trabalhista tenha sido ajuizada logo após o término do pacto laboral, constata-se dos autos que a sentença da reclamatória trabalhista acostada às fls. 77/78 corresponde a simples homologação de acordo firmado entre as partes, sem que tenha sido produzida prova testemunhas a respeito das comissões recebidas pelo falecido autor, e nem mesmo juntado qualquer documento que discrimine as parcelas de cunho salarial do total ajustado.Verifica-se, pois, que a sentença homologatória na Justiça Trabalhista, por si só, não possibilita o recálculo do benefício previdenciário, sendo improcedente o pedido, notadamente quando a transação recai sobre indenização por danos morais e materiais, verbas meramente indenizatórias, como no caso em testilha.DispositivoIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 28 de janeiro de 2014

0006648-85.2006.403.6104 (2006.61.04.006648-7) - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/187 e 195/196: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004340-42.2007.403.6104 (2007.61.04.004340-6) - MAURICIO JOSE MESSIAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MAURICIO JOSÉ MESSIAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.132.094-0), com DIB em 26/06/2003, e DIP em 14/09/2005. Alega o autor que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em razão de decisão em Mandado de Segurança (Proc. 2003.61.04.003439-4), em 14/09/005, com DIB em 26/06/2003. Porém, o pagamento teve início em agosto de 2005, fazendo jus o autor ao pagamento dos valores em atraso de 16/06/2003 a 17/08/2005.Juntou procuração e documentos (fls. 12/25). Postulou assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela.Pela decisão de fls. 20/21 foram concedidos os benefícios da gratuidade, determinada a citação e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS esclareceu que o Mandado de Segurança informado na inicial (Proc. 2003.61.04.003439-4) foi extinto sem julgamento de mérito, sendo que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida no Mandado de Segurança 2005.61.04.004179-6. Afirmou, ainda, que em se tratando de mandado de segurança, não há determinação de pagamento de atrasados. Ademais, o processo ainda está em fase de recurso.Réplica às fls. 55/56. Foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, a fim de aguardar o julgamento da apelação, e evitar decisões contraditórias do Poder Judiciário.Às fls. 73/78 foram juntadas as cópias da decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança (Proc. 2005.61.04.004179-6), que negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, com trânsito em julgado certificado (fls. 81).É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito.No caso em questão, o autor impetrou mandado de segurança com vistas a reconhecer como especiais

os períodos de 10/08/1972 a 07/01/1973, de 30/04/1973 a 24/03/1975, de 28/04/1975 a 31/07/1977, de 25/05/1978 a 26/01/1982, de 12/03/1982 a 05/12/1983, de 26/07/1984 a 17/12/1985, de 21/03/1994 a 10/08/1998 e de 26/08/1998 a 24/01/1999. Com o reconhecimento dos períodos como especiais (fls. 34/42), foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/06/2003 (data da entrada do requerimento administrativo), e DIP em 17/08/2005. Verifica-se que foi negado seguimento à apelação do INSS e remessa oficial (fls. 73/78), tendo sido certificado o trânsito em julgado em 20/06/2012 (fls. 81). O art. 54 da Lei 8213/91 disciplina o marco inicial dos pagamentos do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, estabelecendo, em regra, que o benefício é devido da data do requerimento: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Assim, faz jus o autor ao pagamento das prestações em atraso no período de 26/06/2003 a 17/08/2005. Não há que se falar em ofensa a coisa julgada, vez que a ação mandamental não versou sobre os atrasados e nem poderia ter tratado deste tema. Quando há a concessão via mandamus, o INSS deveria interpretar esta ordem como substitutiva à denegação do benefício no processo administrativo. Assim sendo, a concessão estaria sujeita a todos os demais efeitos legais como os pagamentos retroativos na forma do artigo 49 da LBPS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS pagar ao autor os valores em atraso, desde a DER (26/06/2003) até o início do pagamento no INSS (17/08/2005). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios incidirão a partir da citação. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R. ISantos, 22 de janeiro de 2014.

0010291-17.2007.403.6104 (2007.61.04.010291-5) - ARISTIDES GOMES (SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ARISTIDES GOMES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca o reconhecimento de tempo de serviço urbano, de 08/02/1967 a 12/02/1969 e de 04/01/1971 a 01/02/1973, bem como o tempo especial exercido de 18/11/1977 a 01/03/1995, e a conversão da aposentadoria por idade (NB 41/130.581.647-9- DER 08/12/2003), em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como as prestações vencidas, a contar da data do pedido de revisão no âmbito administrativo (04/11/2005). Para tanto, aduz que requereu a revisão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição em 04/11/2005, porém a autarquia não computou os vínculos anotados em CTPS e que não constam do CNIS, bem como o tempo de serviço especial, e indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Instrui o feito com documentos (fls. 08/54) e requer a gratuidade da Justiça. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 82/128. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 107/116) na qual alega, em síntese, que os períodos anotados em CTPS não podem ser considerados, posto que há rasuras nas anotações, devendo o autor juntar aos autos a CTPS original. Quanto ao tempo especial, alega que o autor não apresentou documentos contemporâneos que comprovassem a exposição aos agentes agressivos. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer (fls. 122 e 123v.). Foi designada audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor (fls. 125). Na audiência realizada em 07/04/2010 foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 129), ocasião em que foram juntadas as cópias das CTPS (fls. 131/219) do autor, bem como se retificou o pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço na empresa Al-Car para o período de 1971 a 1973, e não de 1971 a 1978 como constou na inicial. Deu-se vista dos documentos de fls. 131/218 ao INSS, que não se manifestou (fls. 233/235). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de todos os vínculos anotados em CTPS, não considerados pela autarquia, bem como o reconhecimento de tempo especial. O pedido é parcialmente procedente. No que diz respeito à matéria, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. No caso dos autos, o autor acostou as anotações da CTPS (131/219), em especial as anotações de fls. 134, 144 e 200. Quanto ao trabalho anotado na CTPS, o INSS não

apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum. Portanto, também podem ser considerados no cálculo os períodos de 08.02.1967 a 12.02.1969 (Empregador: Al Car Serviços de Automóveis Ltda.) e de 04/01/1971 a 01/02/1973 (Empregador: CBC- Companhia Brasileira de Construções). Passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial. Da conversão dos períodos de trabalho de início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Não há que se falar em impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. 3. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus

regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDel no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Saliou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 18/11/1977 a 01/03/1995. O autor apresentou o formulário DSS 8030 (fls. 29), bem como o laudo técnico pericial (fls. 30/31 e 94), que demonstram que na empresa SABESP executou de forma habitual e permanente, serviços de alvenaria, construindo ou demolindo paredes, muros, conservação de poços de visitas e inspeção, reposição de passeios e pavimentação, tipo concreto, blocket, etc., bem como, preparando e aplicando reboco, a fim de ampliar ou modificar instalações. Colocou ou assentou ladrilhos, pedras, pastilhas, tijolos, azulejos, etc. O autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, a variações climáticas tais como: sol, frio, chuva e calor; poeira oriunda da movimentação de materiais; agentes biológicos provenientes de contatos como esgoto, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais; cimento e cal hidratada durante o preparo de concreto e/ou argamassa, Muito embora o autor tivesse contato com agentes biológicos provenientes de esgoto, enquadrado sob o código 1.2.11 Outros tóxicos; associação de agentes: Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros), do Dec. 83080/79, verifica-se que tal exposição não era habitual e permanente, posto que exercia outras atividades, como descrito no formulário apresentado. Tendo em vista o ano

do requerimento administrativo - 2005 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 144 meses, ou seja, 12 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- doc.anexo).A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fl. 97/98, bem como os períodos ora considerados, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 27 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço. Com essa contagem de tempo, não tinha direito adquirido à aposentadoria antes da Emenda n. 20, de 15 de dezembro de 1998. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o tempo de serviço nos períodos de 08/02/1967 a 12/02/1969 e de 04/01/1971 a 01/02/1973, determinando que a autarquia proceda à sua averbação. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.Tópico-síntese: a) nome do segurado: Aristides Gomes; b) períodos acolhidos judicialmente: 08/02/1967 a 12/02/1969 e de 04/01/1971 a 01/02/1973. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R.ISantos, 22 de janeiro de 2014.

0014212-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014212-3) - ANDERSON DA SILVA SANTOS X CLAUDIO DA SILVA SANTOS X WELLINGTON DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X APARECIDA DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANDERSON DA SILVA SANTOS, CLAUDIO DA SILVA SANTOS, WELLINGTON D SILVA SANTOS, ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, ANTONIO DA SILVA SANTOS, CLOTILDE DA SILVA SANTOS, APARECIDA DA SILVA SANTOS e MOISES DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso da pensão por morte concedida em virtude do óbito de Álvares Correia Santos (NB 21/130.320.608-8), ocorrido em 17/12/1988, com DIB em 17/12/1988, DER 02/10/2003. O benefício foi concedido aos filhos Moisés da Silva Santos e Aparecida da Silva Santos, tendo em vista que por ocasião do requerimento administrativo (02/10/2003) eram os únicos menores de idade. Entretanto, por ocasião do óbito, todos os autores eram menores, e fariam jus ao recebimento da pensão desde aquela data (17/12/1988). Assim, requerem o pagamento dos valores em atraso desde 17/12/1988.Juntaram procuração e documentos (fls. 06/141). Postularam assistência judiciária gratuita.Pela decisão de fls. 27 foram concedidos os benefícios da gratuidade, determinada a citação e a pesquisa do benefício no sistema PLENUS, bem como informações dos processos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Santos (2005.63.11.009545-8 e 2006.63.11.005160-5).Informações acostadas às fls. 157/163).Às fls. 167/168 o INSS informou que o pagamento dos valores em atraso não foi liberado diante da necessidade de apresentação de documentos que foram solicitados, mas não apresentados pelos interessados.A decisão de fls. 169 decretou a revelia do INSS, sem lhe aplicar os efeitos que lhe são inerentes em razão da indisponibilidade do bem em litígio, bem como determinou que as partes especificassem provas, tendo o autor informado não ter provas a produzir (fls. 170). A decisão de fls. 175 determinou que os autores juntassem aos autos os documentos solicitados pelo INSS (cópias das carteiras de trabalho do falecido e relação dos salários de contribuição da empresa Pronave-Serviços Marítimos). Às fls. 177/185 foram acostadas as cópias da CTPS, e às fls. 188 informou não ter conseguido obter a relação dos salários de contribuição, e requereu o julgamento do feito.O INSS informou que o pagamento dos valores em atraso seria liberado em breve (fls. 190/191), entretanto, posteriormente, foi acostada a informação de que o pagamento ainda não havia sido liberado (fls. 196/199).É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito.No caso em questão, o benefício de pensão por morte foi concedido 06/01/2004, com DIB em

17/12/1988, e quando da propositura da ação, em 14/12/2007, ainda não haviam sido pagos os valores retroativos. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. Na data do óbito -17/12/1988 - estava em vigor o Decreto 89.312/1984, que expediu a segunda edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. Também no que se refere à prescrição tem aplicação a legislação vigente na data do óbito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, incide a lei vigente à época do óbito do segurado, inclusive no tocante à fixação do termo inicial do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. 2. A compensação dos valores já pagos pelo INSS aos filhos da autora, a título de pensão com aqueles devidos na presente ação, é tema que não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco suscitado nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Agravo regimental parcialmente provido apenas para ressaltar as prestações vencidas atingidas pela prescrição, quais sejam, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. (STJ- AGRESP 1242794- Quinta Turma- Rel. Marco Aurélio Bellizze- DJE 21/09/2012). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado rege a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 388038, Proc. 20010173774/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 17/12/2004, p. 600). O art. 98 da CLPS de 1984 dispunha: Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido. Parágrafo único. O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado. O art. 169, I, do Código Civil de 1916, vigente na data do óbito do segurado, dispunha: Art. 169. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º. O art. 5º dispunha: Art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - Os menores de dezesseis anos. Os autores, filhos do falecido, eram menores de 21 anos na data do óbito, e têm direito à pensão por morte, de acordo com a legislação vigente. O termo inicial do benefício é fixado na data do óbito (17/12/1988), tendo em vista que ocorreu durante a vigência do Decreto 89.312/84, observada a prescrição quinquenal. Contudo, observa-se que já estão prescritas todas as parcelas devidas aos autores Anderson da Silva Santos, Claudio da Silva Santos, Wellington da Silva Santos, Alexandre da Silva Santos e Antonio da Silva Santos, nascidos, respectivamente em 06/05/1969, 11/01/1971, 09/04/1972, 17/03/1974 e 30/07/1977. Os autores Anderson da Silva Santos, Claudio da Silva Santos e Wellington da Silva Santos, quando do óbito, já tinham 19, 17 e 16 anos, e, portanto, já corria o prazo de prescrição. Assim, o benefício seria pago de 17/12/1988 a 06/05/1990, de 17/12/1988 a 11/01/1992 e de 17/11/1988 a 09/04/1993, data em que completaram 21 anos. Com relação aos autores Alexandre da Silva Santos e Antonio da Silva Santos, o início da contagem do prazo prescricional ocorreu em 17/03/1990 e 30/07/1993, quando completaram 16 anos e o benefício seria pago apenas até 17/03/1995 e 30/07/1998, data em que completaram 21 anos. Considerando que o requerimento administrativo foi feito em 02/10/2003, estão prescritas todas as parcelas que seriam devidas a esses autores. A autora Clotilde da Silva Santos, nascida em 08/07/1981, teve o termo inicial da contagem do prazo prescricional em 08/07/1997, quando completou 16 anos e o benefício era devido até 08/07/2002. Como o requerimento administrativo ocorreu em 02/10/2003, estão prescritas as parcelas anteriores a 02/10/1998. Assim, tem direito às prestações vencidas entre 02/10/1998 e 08/07/2002. Quanto aos autores Aparecida da Silva Santos e Moises da Silva Santos, nascidos em 08/07/1981, 25/03/1985 e 12/08/1986, observa-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 25/03/2001 e 12/08/2002, quando completaram 16 anos e o benefício era devido até 25/03/2006 e 12/08/2007. Portanto, quanto a eles, não há que se falar em prazo prescricional. Em relação ao pagamento dos valores em atraso, não existe qualquer previsão legal que permita à autarquia protelar de forma indefinida e arbitrariamente o pagamento de valores devidos. Ademais, o INSS não apresentou nenhum elemento que justificasse a demora no pagamento. A Administração Pública deve zelar pelos seus atos, atendendo ao princípio da eficiência, como bem evidenciado pelo artigo 37 da Constituição Federal, que destaca ainda os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa

jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.- Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 12.09.2003 e a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 28.02.2005, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.- A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.736.735-3), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.- O princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.- Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa.- De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.- Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.- Desta feita, evidenciada a demora para conclusão da auditoria, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.- Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança.- Com efeito, o mandamus não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal.- Agravo legal desprovido (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0006754-38.2005.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012)DISPOSITIVOIsso posto, julgo improcedente o pedido com relação aos autores Anderson da Silva Santos, Claudio da Silva Santos, Wellington da Silva Santos, Alexandre da Silva Santos e Antonio da Silva Santos, parcialmente procedente com relação à autora Clotilde da Silva Santos para receber as parcelas devidas no período de 02/10/1998 e 08/07/2002, e procedente o pedido dos autores Aparecida da Silva Santos e Moises da Silva Santos, para determinar ao INSS pagar os valores em atraso, desde a data do óbito (17/12/1988) até o início do pagamento no INSS (12/2003).A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.ISantos, 24 de janeiro de 2014.

0004269-06.2008.403.6104 (2008.61.04.004269-8) - ANTONIO VALDEMAR CIZOTTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO VALDEMAR CIZOTTI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do segundo requerimento administrativo. Pede, ainda, seja aplicado o fator previdenciário de 0.746, desde o requerimento administrativo, e a condenação do INSS em danos morais. Requer a antecipação da tutela.Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 19/09/2006 (primeiro requerimento) e 09/03/2007 (segundo requerimento), porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados de 02/01/1985 a 26/08/1986 e de 11/04/1991 a 08/03/1996. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais, tendo em vista que trabalhava em condições insalubres, de forma habitual e permanente, em área de risco. Instrui o feito com documentos (fls. 45/116) e requer a gratuidade da Justiça.A decisão de fls. 119 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 123/134) na qual alega, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que não demonstrados documentalmente os agentes agressivos a que estaria exposto o autor. Com tais

argumentos, pugna pela improcedência do pedido. O autor informou não ter provas a produzir (fls. 143). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. O autor ingressou com requerimento administrativo em 09/03/2007 (fl.86), requerendo o pagamento de prestações em atraso desde esta data. Como a ação foi ajuizada em 09/05/2008, não há possibilidade de ocorrência da prescrição alegada. Cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. O pedido é improcedente. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. **II -** A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. **III -** Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. **IV -** O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. **V -** Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de

entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 02/01/1985 a 26/08/1986 e de 11/04/1991 a 08/03/1996. Nos períodos mencionados, têm-se os PPPs (fls. 68/71), que atestam que o autor exercia atividade como encanador-praticante de 1ª (02/01/1985 a 31/12/1985), operário de 3ª (01/01/1986 a 26/08/1986), e caldeireiro I (11/04/1991 a 08/03/1996), e estava exposto a agente agressivo ruído superior a 90 dB. Assim, possível reconhecer o tempo de serviço especial de 02/01/1985 a a 26/08/1986 e de 11/04/1991 a 08/03/1996, pela exposição ao agente agressivo ruído. Tendo em vista o ano do segundo requerimento administrativo - 2007 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 156 meses, ou seja, 13 anos, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- doc. anexo). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 78/79, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 27 anos e 03 dias de tempo de serviço. Com essa contagem de tempo, não tinha direito adquirido à aposentadoria antes da Emenda n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (09/03/2007), o total de 34 anos, 06

meses e 19 dias de tempo de serviço (tabelas em anexo). O autor cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, bem como a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 27/02/1951. Os requisitos para a concessão do dano moral, o dano, a culpa e o nexo causal, não se configuram na hipótese. A autarquia, como se pode verificar pela análise dos requerimentos administrativos, não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 02/01/1985 a 26/08/1986, e de 11/04/1991 a 08/03/1996, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (09/03/2007). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Antonio Valdemar Cizzotti; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) de início do benefício - DIB:09/03/2007; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. ISantos, 27 de janeiro de 2014.

0002521-02.2009.403.6104 (2009.61.04.002521-8) - DAMIAO MARIANO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DAMIÃO MARIANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 30/09/2004, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especial o período trabalhado na SABESP (03/02/1977 a 16/09/2004). Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais. Instrui o feito com documentos (fls. 24/77) e requer a gratuidade da Justiça. Pede a antecipação de tutela. Nos termos do despacho de fls. 79/80, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 84/91) na qual alega, em síntese, que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista que não apresentou documento comprovando a exposição ao agente agressivo. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/97. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 102/161. Foi designada perícia para constatação dos agentes agressivos, e o laudo foi acostado às fls. 123/134, tendo as partes se manifestado (fls. 139/140). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Com essas considerações, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é

aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) A fim de comprovar a atividade especial nas empresa SABESP (03/02/1977 a 16/09/2004), o autor acostou o PPP (fls. 33/37) que demonstra que exerceu diversas atividades (trabalhador, ajudante, operador de bombas, operador de equipamentos, operador de sistema de saneamento e of. de sistema de saneamento), e aponta como agentes agressivos umidade, esgoto, produtos químicos e ruído. Não há especificação quantitativa ou qualitativa dos agentes. O período pode ser considerado especial pela categoria, pois o autor tinha contato com agentes biológicos provenientes de esgoto, enquadrado sob o código 1.2.11 Outros tóxicos; associação de agentes: Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros), do Dec. 83080/79. Quanto ao período posterior a 28/04/1995, a perícia constatou: Ao exame do conteúdo do referido documento (PPP) e em confrontação com as condições ambientais quando na realização da perícia e analisando os períodos na empresa SABESP nos períodos de atividade do autor que ocorria de forma HABITUAL e PERMANENTE e em anexo ao processo a ficha de fornecimento dos EPIs fornecidos pela empregadora e analisada por este Perito, considera que o período desde a admissão do autor no período laboral de 15 de agosto de 1978 até 16 de setembro de 2004, deva ser considerado como insalubre, pois a empresa sempre reconheceu e pagou este ADICIONAL (GRAU MÁXIMO) portanto este período deve ser considerado como ESPECIAL devido ao risco biológico (bactérias), físico (ruído) e químico (gases- cloro e monóxido de carbono). A empresa na ficha de entrega de EPIs não conseguiu demonstrar a neutralização aos riscos físicos (ruído, umidade, vibração), químico (gases, vapores e produtos químicos), biológicos (bactérias, fungos, protozoários) não apresentou evidências formais (comprovante de Entrega e Treinamento de Uso Correto dos EPIs) desde sua admissão até o ano de 2004, embora só tenha fornecido estes documentos em alguns períodos as entregas estão muito espaçadas e falta a identificação do EPI através do número do Certificado de Aprovação do TEM. A empregadora apresentou alguns treinamentos sobre o uso dos EPIs. Os principais níveis de pressão sonora avaliados no acompanhamento dos trabalhos são Martetele Pneumático 95,2dB, Compressor 92,1dB. Retro Escavadeira 93,3dB, caminhões 89, 0 dB. O nível de Pressão sonora do setor de bombas é de 94,0 (p. 177). Assim, a exposição ao agente biológico, em razão de trabalho em contato com esgoto, ficou comprovada no período posterior a 28/04/1995, até 16/09/2004, como requerido na inicial. Assim, possível reconhecer o tempo de serviço especial de 03/02/1977 a 16/09/2004, tendo o autor 27 anos, 07 meses e 13 dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 03/02/1977 a 16/09/2004, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (30/09/2004). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das

parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Damião Mariano da Silva; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) de início do benefício - DIB:30/09/2004; d) renda mensal inicial: a calcular. Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc. anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de serviço a partir de 23/03/2010 (NB 42/152.824.385-1); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de serviço com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 462 do CPC.Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.ISantos, 27 de janeiro de 2014.

0003149-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003149-8) - JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 158/172) e pelo INSS (fls. 175/177), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006430-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006430-3) - ORLANDO PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/233: Ante a discordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/221 e, estando a r. sentença de fls. 194/197, sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0008312-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008312-7) - ROBERTO RAMOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011089-07.2009.403.6104 (2009.61.04.011089-1) - ARMANDO GAZANI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011459-83.2009.403.6104 (2009.61.04.011459-8) - NATALICIO XAVIER DOS SANTOS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NATALÍCIO XAVIER DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 13/05/2009, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos trabalhados como motorista nas empresas Companhia Santista de Transportes Coletivos (22/04/1991 a 02/05/1998) e Viação Piracicabana (02/05/1998 a 13/05/2009). Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais. Instrui o feito com documentos (fls. 15/68) e requer a gratuidade da Justiça. Pede a antecipação de tutela.Nos termos do despacho de fl. 70, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 73/83) na qual alega, preliminarmente, a prescrição da ação, e no mérito, em síntese, que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista que não apresentado documento comprovando a exposição ao agente agressivo. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a

qual veio aos autos às fls. 85/112. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica.É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. O autor ingressou com requerimento administrativo em 13/05/2009 (fl.54), requerendo o pagamento de prestações em atraso desde esta data. Como a ação foi ajuizada em 10/11/2009, não há possibilidade de ocorrência da prescrição alegada. Conforme se observa das informações de fls. 50/51, a autarquia reconheceu o tempo de serviço especial no período de 22/04/1991 a 28/04/1995. Remanesce como objeto da demanda o período de trabalho especial posterior a 28/04/1995. Com essas considerações, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. **II -** A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. **III -** Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. **IV -** O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. **V -** Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição a agente agressivo. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulários específicos e laudos técnicos. Entretanto, comungo o entendimento

jurisprudencial referente à aceitação do PPP independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14). Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Saliu o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) A fim de comprovar a atividade especial como motorista nas empresas Companhia Santista de Transportes Urbano (29/04/1995 a 02/05/1998) e na Viação Piracicabana (03/05/1998 a 13/05/2009), o autor acostou o PPP (fls. 38/40) que demonstra que exercia atividade de motorista de caminhão e estava exposto a ruído de 85 dB (29/04/1995 a 02/05/1998) e de 84,5 dB desde então. Quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 reconhece a natureza especial do trabalho desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). O INSS reconheceu a atividade de motorista como especial até 28/04/1995. Para comprovar o período posterior, o autor acostou o PPP, que passou a ser aceito a partir de 05/03/1997, no qual restou demonstrado que estava exposto a ruído de 85 db (fls. 38/39). A atividade apontada no PPP só pode ser reconhecida como especial pelo agente agressivo ruído até 05/03/1997, posto que após essa data o ruído exigido é o superior a 90 dB. Assim, possível reconhecer o tempo de serviço especial de 29/04/1995 a 04/03/1997. Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2009 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 168 meses, ou seja, 14 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- doc. anexo). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 50/51, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 21 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço. Com essa contagem de tempo, não tinha direito adquirido à aposentadoria antes da Emenda n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (13/5/2009), o total de 31 anos e 11 meses de tempo de serviço (tabelas em anexo). O autor não cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, portanto, não faz jus ao benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 22/04/1991 a 28/04/1995, e resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como de natureza especial os períodos de 29/04/1995 a 04/03/1997, determinando que a autarquia proceda à sua averbação, assegurada a possibilidade de conversão em tempo comum. A ré sucumbiu em parte ínfima do pedido, motivo pelo qual condeno o autor a pagar os honorários que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 21, ún., c/c art. 20, 3º e 4º, CPC), observando-se os benefícios da justiça gratuita aqui deferidos. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Natalício Xavier dos Santos; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais) 29/04/1995 a 04/03/1997. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R. ISantos, 27 de janeiro de 2014.

0011987-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011987-0) - JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI, representada

por sua genitora Viviane dos Santos Alencar, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso da pensão por morte concedida em virtude do óbito de André Luís Pettinatti (NB 21/143.127.587-2), ocorrido em 21/08/2000, com DIB em 04/12/2007, e início de vigência em 21/08/2007. Postula, ainda, o pagamento de danos morais, tendo em vista a demora no pagamento dos valores em atraso, bem como por ter a representante legal da autora se deslocado diversas vezes até à agência do INSS para solicitar informações sobre o pagamento dos valores em atraso. Juntou procuração e documentos (fls. 12/25). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 27 foram concedidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que o pagamento dos valores em atraso não foi realizado em razão da necessidade de auditoria do processo concessório, ainda não concluída. Réplica às fls. 37/45. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 48/70, tendo a autora se manifestado (fls. 80/81). Em razão de interesse de menor, os autos foram remetidos ao MPF, que se manifestou às fls. 84 e v. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. No caso em questão, o benefício da parte autora foi concedido em 11/2007, e, quando da propositura da ação, em 26/11/2009, ainda não haviam sido pagas as diferenças atrasadas. Não existe qualquer previsão legal que permita à autarquia protelar de forma indefinida e arbitrariamente o pagamento de valores devidos ao segurado. Ademais, o INSS não apresentou em contestação nenhum elemento que justificasse a demora no pagamento dos valores em atraso. A Administração Pública deve zelar pelos seus atos, atendendo ao princípio da eficiência, como bem evidenciado pelo artigo 37 da Constituição Federal, que destaca ainda os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.- Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 12.09.2003 e a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 28.02.2005, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.- A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.736.735-3), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.- O princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.- Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefallados princípios administrativos que regem a atividade administrativa.- De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.- Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.- Desta feita, evidenciada a demora para conclusão da auditoria, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.- Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança.- Com efeito, o mandamus não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal.- Agravo legal desprovido (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0006754-38.2005.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012) Assim, faz jus a autora ao pagamento das prestações em atraso. Observe-se que não corre prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz (art. 3º, I, CC). Há comprovação de que a autora, nascida em 30/06/1998, requereu o benefício administrativamente em 07/11/2007 (fl. 18), antes de completar 16 anos, e que obteve a concessão do benefício em 13/11/2007 (fl. 83), não se podendo falar em prescrição. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, exige-se a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de

causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. Entretanto, não restou comprovado o prejuízo sofrido pela autora. A necessidade de ajuizamento de ação é contingência própria das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. DISPOSITIVO Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS pagar à autora os valores em atraso, desde a data do óbito (21/08/2000) até o início do pagamento no INSS (07/11/2007). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R. ISantos, 17 de janeiro de 2014.

0012829-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012829-9) - LEONILDA DE OLIVEIRA PEIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002001-08.2010.403.6104 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fl. 159: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007920-75.2010.403.6104 - PAULO GONCALVES FAIA X JOAO LEME CAVALHEIRO X NELSON CORREA X ALDIR DE SOUZA FREIRE X EDISON BEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 178/184) e pelo INSS (fls. 187/195), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007921-60.2010.403.6104 - TEREZINHA ELIAS DE ARAUJO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008683-37.2010.403.6311 - ELZA APARECIDA BIRAI(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004811-19.2011.403.6104 - CORA APARECIDA REZENDE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FREITAS BORGES(SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES)
Fls. 607/608: Defiro. Reitere-se a expedição do ofício de fl. 606, com urgência, para cumprimento em plantão. Sem prejuízo, providencie a Secretaria da Vara a intimação dos réus CÉLIA DE FREITAS BORGES e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, do teor da sentença de fls. 581/586, bem como proceda à imediata abertura do 3º volume, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se. SENTEÇA

DE FLS. 581/586: Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CORA APARECIDA REZENDE, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Célia de Freitas Borges, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Célio José Gonçalves dos Santos, ocorrido em 14/08/2010. Pede a antecipação da tutela. Narra a inicial, em síntese, que a autora conviveu com Célio José Gonçalves dos Santos por mais de 30 anos, sendo que dessa união resultou o nascimento dos filhos Maria Catharina Aparecida Rezende Santos e Antonio Jorge Rezende Santos. Em razão da separação do casal, foi interposta ação de dissolução da união estável, na qual restou acordado o pagamento de pensão alimentícia à autora (Proc. 011.05.014065-6- 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros). Na homologação também constou que o falecido incluiria a autora como sua única dependente junto ao INSS e ao Instituto de Previdência da Prefeitura Municipal de São Paulo-IPREM. Com a ocorrência do óbito, o Juízo da Vara de Família e Sucessões oficiou ao IPREM e ao INSS para fazer constar a autora como dependente, o que foi atendido pelo IPREM, mas não pela autarquia federal que considerou não existir a prova da dependência. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/249). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 268/269 foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação da tutela. Da decisão que indeferiu a antecipação da tutela foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (cópia da decisão do TRF 3ª Região- fls. 285/286). Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a dependência econômica, pois os depósitos eram feitos na conta conjunta com o seu filho (fls. 175/228), bem como não há identificação da pessoa física fonte dos rendimentos constantes da declaração do imposto de renda, os quais alega serem recebidos a título de pensão alimentícia (fls. 230/241). Exercendo a eventualidade, requer seja o termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo ou da citação, que seja reconhecida a prescrição quinquenal, e que não seja o INSS condenado ao pagamento das prestações pagas à outra dependente, tendo em vista que o pagamento foi feito de boa-fé (art. 309, do Cód. Civil). Réplica às fls. 324/326. Às fls. 314/323 a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela e requereu a citação da litisconsorte passiva necessária Célia de Freitas Borges. Às fls. 329 o INSS informou não ter provas a produzir, e a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 330/331). A decisão de fls. 332/334 manteve o indeferimento da antecipação da tutela, e indeferiu a produção da prova testemunhal, tendo em vista que a qualidade de segurado do de cujus foi demonstrada, e os documentos acostados demonstram que até a data do óbito a autora recebia pensão alimentícia. Determinada a citação de Célia de Freitas Borges. A corré Célia apresentou contestação (fls. 369/380) alegando, em síntese, que manteve união estável com Célio desde 1980, e que dessa união tiveram a filha Camila Freitas dos Santos, nascida em 20/02/1980, o que ensejou a concessão dos benefícios perante o IPREM e o INSS. Alega que a autora, por sua vez, não demonstrou a dependência do de cujus. Ademais, os alimentos da autora foram fixados em R\$ 2.500,00, e o benefício pago pelo IPREM é de R\$ 3.046,46, ou seja, é suficiente para suprir as necessidades da autora. Assim, ainda que determinado o pagamento de pensão a Cora Aparecida Rezende, o valor deverá obedecer ao limite fixado na ação de alimentos. Pede seja julgada improcedente a ação, ou que seja determinado o pagamento de pensão por morte proporcional e dentro do parâmetro estipulado a títulos de alimentos. Réplica às fls. 554/563. Houve a conversão do julgamento em diligência (fls. 568), e determinada a especificação de provas. A autora e o INSS informaram não ter provas a produzir (fls. 569/570 e 579). A corré Célia não se manifestou (fls. 578). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Célio José Gonçalves dos Santos. Considerando as informações do CNIS e Plenus (doc. anexo), no qual consta que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 41/143.060.134-2), resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Já o 2º do art. 76 da mesma Lei dispõe: 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. O mencionado dispositivo, conjugado ao art. 226, 3º, da CF (Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), leva à conclusão de que a companheira, que, após a dissolução da união

estável, recebe alimentos, tem direito à pensão por morte. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos:- Cópias do Proc. 011.05.014065-6, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, no qual consta a homologação do acordo (fls. 118) no qual o de cujus se comprometeu a pagar alimentos à autora, no valor de R\$ 2500,00, bem como mantê-la como dependente junto ao plano de saúde, seguro de vida, e previdência da Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 114/115);- Certidões de nascimentos dos filhos Antonio Jorge Rezende Santos (fls. 31) e Maria Aparecida Catharina Rezende Santos (fls. 32), em 11/07/1974 e 06/01/1972;- Declarações de imposto de renda dos exercícios de 2009 e 2010, no qual a autora aponta os rendimentos percebidos como beneficiária de pensão alimentícia (fls. 230/241);- Comprovantes de depósitos efetuados pelo falecido na conta da autora e de seu filho Antonio Jorge Rezende Santos (fls. 173/227).- Formulário para abertura de conta corrente para recebimento de benefício mensal perante o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (fls. 258). Os documentos trazidos constituem prova cabal e suficiente das alegações, demonstrando que a autora e o segurado falecido viveram em união estável pelo período narrado na inicial e dessa união advieram dois filhos. A comprovação por meio de certidões do nascimento de filhos em comum conjugada ao acordo homologado na ação de dissolução de união estável, demonstram de maneira inequívoca que, a despeito da separação, a autora continuou dependendo economicamente do de cujus. Portanto, faz jus ao recebimento de pensão por morte perante o INSS. Não há que se falar em limitação do valor da pensão ao montante fixado na ação de alimentos, tendo em vista que o art. 77 da Lei 8.213/91 determina, sem nenhuma exceção, o rateio entre todos os pensionistas em partes iguais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. ARTS. 16, I; 76, 2o. E 77 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FUNCEF. 1. O art. 76, 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. 2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. 3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação na obrigação de pagamento de pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. 4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial da FUNCEF, para determinar a manutenção do rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a companheira. (STJ- AGRESP 793405- Quinta Turma- Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho- DJE 22/02/2010). Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (25/11/2010- Plenus-doc.anexo), uma vez que ultrapassados os trinta dias contados da data do óbito, nos termos do art. 74, II, da Lei 8213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora 50% da pensão por morte de Célio José Gonçalves dos Santos (NB 21/154.445.285-0), a partir da DER (25/11/2010). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene os réus no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Cora Aparecida Rezende b) benefício concedido: 50% da pensão por morte (NB 21/154.445.285-0); c) termo inicial- 25/11/2010; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Apense-se os autos 2011.03.00.021606-5.P. R. I. Oficie-se. Santos, 21 de Janeiro de 2014.

0006849-04.2011.403.6104 - WILMAR VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por WILMAR VIEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Requer a antecipação da tutela. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 08/02/2011, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição

necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados de 01/09/1978 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 14/06/1995. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais, tendo em vista que trabalhava em condições insalubres, de forma habitual e permanente, em área de risco. Instrui o feito com documentos (fls.15/100) e requer a gratuidade da Justiça.A decisão de fls. 88/90 deferiu parcialmente a antecipação da tutela para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 01/09/1978 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 14/06/1995, devendo o INSS convertê-las de especial para comum, e determinou a citação do réu.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 102/114) na qual afirma que não estão demonstrados documentalmente os agentes agressivos a que estaria exposto o autor. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 116/123.As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 126 e 127).É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalhoDe início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p.

425)Com relação ao PPP deve-se aplicar o entendimento jurisprudencial referente à aceitação independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. -No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14).Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME

NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/09/1978 a 28/02/1979 e de 01/03/1989 a 14/06/1995. Nos períodos mencionados, têm-se o PPP (fls.60), que atesta que o autor exercia atividade na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, como mecânico de veículos II (01/09/1978 a 31/10/1984), mecânico de veículos I (01/11/1984 a 28/02/1989) e eletricitista de rede (01/03/1989 a 14/06/1995), e estava exposto a agente agressivo ruído de 83 dB (A) de 01/09/1978 a 28/02/1989, e tensão acima de 250 v (01/03/1989 a 14/06/1995). Possível reconhecer o tempo de serviço especial de 01/09/1978 a 28/02/1989, pela exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao período de 01/03/1989 a 14/06/1995, muito embora no Decreto 83.080/79 não conste a profissão de eletricitista, nada impede o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, que relacionava, em seu Código 1.1.8 como especial a Eletricidade- Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes- Eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com observação de jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Ademais, a lei 7369/85, de 20.09.1985, regulamentada pelo Decreto 92.212, reconheceu a periculosidade da atividade exercida no setor de energia elétrica. Nesse sentido: Previdenciário. Processual Civil. Aposentadoria especial. Atividade perigosa. Eletricário. Correção Monetária. Índices honorários advocatícios. Equivalência salário-mínimo. Impossibilidade. Constituição Federal, art. 7º, VI.- A Lei 7.369/85 e o Decreto 92.212/85 reconheceram a periculosidade da atividade exercida no setor de energia elétrica, criando nova situação para os seus empregados. II - As parcelas de benefício previdenciário deverão ser corrigidas pelos índices da Lei nº 6.899/91, ainda que em período anterior à data do ajuizamento da ação; inteligência da Súmula nº 148/STJ. III - Vedada a fixação de honorários advocatícios em múltiplos do salário-mínimo, pelo inciso IV, in fine, do art. 7º da Carta Política de 1988. IV- Apelação do INSS parcialmente provida, mantida a concessão da Aposentadoria Especial do autor (AC 1996.01.35938-9/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam- TRF 1ª Região- Segunda Turma- DJ 26.04.2001, p. 577). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009234-24.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) Tendo em vista o ano do segundo requerimento administrativo - 2011 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 180 meses, ou seja, 15 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (fls. 95/99). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontestados, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 25 anos e 17 dias de tempo de serviço (contagem do INSS- fls. 95/96). Com essa contagem de tempo, não tinha direito adquirido à aposentadoria antes

da Emenda n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (08/02/2011), o total de 34 anos e 07 dias de tempo de serviço (tabelas em anexo). O autor cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, bem como a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 26/10/1957. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 01/09/1978 a 28/02/1989, e de 01/03/1989 a 14/06/1995, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (08/02/2011). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Wilmar Vieira; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) de início do benefício - DIB:08/02/2011; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. ISantos, 28 de janeiro de 2014.

0006889-83.2011.403.6104 - JOSE BENJAMIN DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, dando provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008692-04.2011.403.6104 - BOLIVAR DE ARAUJO PRUDENTE FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011681-80.2011.403.6104 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007130-14.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001153-45.2011.403.6311 - BENEDITO GOMES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002654-34.2011.403.6311 - ELIEZER JOSE DO NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006897-21.2011.403.6311 - MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Milton Domingues Cravo Junior, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 17/04/1995 a 26/04/1999, de 01/10/2000 a 20/12/2002 e de 01/07/2003 a 31/12/2005, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/142.122.619-4), a partir da data da DER (14/12/2007). Postula o reconhecimento do tempo especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 29/33) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição, e, no mérito, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 74/78 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 37.568,77, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 86, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. As partes foram intimadas, e não se manifestaram (fls. 87 e 89). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Tendo em vista que não transcorreram cinco anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91, não tem que se falar em prescrição quinquenal. Cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos 17/04/1995 a 26/04/1999, de 01/10/2000 a 20/12/2002 e de 01/07/2003 a 31/12/2005, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/142.122.619-4), a partir da data da DER (14/12/2007). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com

exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 17/04/1995 a 26/04/1999, de 01/10/2000 a 20/12/2002 e de 01/07/2003 a 31/12/2005. No período de 17/04/1995 a 26/04/1999, no qual o autor trabalhou na Yara Brasil Fertilizantes S/A, na função de eletromecânico, tem-se o formulário DIRBEN 8030 de fl. 18, que atesta que O segurado no desempenho desta função, ficou exposto ao agente físico do ruído, sendo que foram avaliados níveis de ruído de 91dB(A), 98 dB(A) e 85 dB (A) em função da operação com policorte, lixadeira e operação com esmeril, respectivamente. Na atividade ficou exposto, também, a radiações não ionizantes e aos agentes químicos graxas, óleos lubrificantes, tintas e solventes, de modo habitual e permanente, o que foi corroborado pelo laudo técnico (fls. 18v e 19), o que permite que o período seja reconhecido como especial. Quanto aos períodos de 01/10/2000 a 20/12/2002 e de 01/07/2003 a 31/12/2005 o autor não acostou nenhum documento que comprove a exposição a agente agressivo. Portanto, nos mencionados períodos não restou comprovada a exposição do autor a agente agressivo. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o tempo de serviço especial no período de 17/04/1995 a 26/04/1999, determinando que a autarquia proceda à sua averbação. Em virtude da sucumbência mínima do réu, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme o disposto no parágrafo único do artigo 21 c/c os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se o benefício da gratuidade processual. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Milton Domingues Cravo Junior; b) períodos especiais acolhidos judicialmente: 17/04/1995 a 26/04/1999. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R. ISantos, 28 de janeiro de 2014.

0008056-04.2012.403.6104 - JOAO ERASMO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010173-65.2012.403.6104 - EDECIO ARAUJO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). À vista da manifestação do INSS, quanto ao seu desinteresse em apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010304-40.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000673-38.2013.403.6104 - JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 97/113) e pelo INSS (fls. 116/134), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001147-09.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004181-89.2013.403.6104 - MOACIR FRANCISCO JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MOACIR FRANCISCO JUNIOR, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 08/08/1983 a 01/03/1986, de 01/06/1992 a 31/10/2000, de 01/11/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 03/01/2012, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02/04/2012, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 79/80) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 97/165. Réplica às fls. 187/195. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 187 e 197). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 08/08/1983 a 01/03/1986, de 01/06/1992 a 31/10/2000, de 01/11/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 03/01/2012, desde a data do requerimento administrativo (02/04/2012- fl. 85/86), com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento, em síntese, de que o autor esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Não há que se falar em impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98.3. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição a agente agressivo. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulários específicos e laudos técnicos.Entretanto, comungo do entendimento jurisprudencial referente à aceitação do PPP independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. -No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a

autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14). Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Quanto ao ruído, importa consignar que o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 08/08/1983 a 01/03/1986, de 01/06/1992 a 31/10/2000, de 01/11/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 03/01/2012. No período de 08/08/1983 a 01/03/1986, o autor trabalhou na FUNASA. As informações do formulário DSS 8030 (fls. 41/43) demonstram que o autor exercia a atividade de guarda de endemias, sendo a sua atividade de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, coleta de larvas e mosquitos, reconhecimento geográfico, aplicação de larvicidas, tratamentos de focos e borrifação do inseticida para eliminação de mosquitos adultos, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a inseticidas organofosforados, mosquitos transmissores da Dengue e Febre Amarela, mordedura de cães e animais peçonhentos, carregamento de peso. O PPP (fls. 89/90) aponta como agentes agressivos o dicloro difenil tricloroetano, vírus, bactérias e fungos, ruídos, radiações UV e levantamento de peso. Foi acostada, ainda, a Avaliação de Insalubridade nas atividades executadas pelos servidores da FUNASA, cedidos à SUCEN (fls. 44/45). Assim, pode o período ser reconhecido como especial, por enquadrar-se no cód. 1.3.2. do Decreto 53.831/64 (Germes infecciosos ou parasitários humanos- Animais. Serviços de Assistência Médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes-

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes- assistência médica, odontológica, hospital e outras atividades afins). Quanto ao período de 01/06/1992 a 31/10/2000 e de 01/11/2000 a 31/12/2003, no qual o autor trabalhou nas Torres de Tráfego Ferroviário da COSIPA, tem-se os formulários DIRBEN 8030 de fl. 51 e 56, que atestam a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 52/53, referente ao período de 01/06/1992 a 31/10/2000, além da avaliação específica complementar do complexo portuário (fls. 54/55), que dá conta do trabalho no setor de Torres do Tráfego Ferroviário. Com relação ao período de 01/01/2004 a 03/01/2012, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu a função no setor de gerência de transporte ferroviário e gerência de movimentação de materiais (fls. 57/61), e estava exposto ao agente agressivo ruído de 64,4 dB. Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior ao limite em todos os períodos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O período de 01/06/1992 a 05/03/1997 pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído, superior a 80 dB, demonstrado pelo formulário e o laudo. Quanto ao período posterior a 05/03/1997, tanto os formulários-padrão (fls. 51 e 56), quanto o PPP (fls. 57/61), demonstram que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB (até 31/12/2003) e de 64,4 dB, de 01/01/2004 a 03/01/2012. Recorrendo-se ao laudo técnico pericial de fls. 52/53, verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...). Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003. Portanto, possível reconhecer como tempo especial os períodos de 08/08/1983 a 01/03/1986 e de 01/06/1992 a 04/03/1997. Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 79/80, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 21 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (24/02/2012), o total de 34 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço. O autor cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, entretanto, não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 01/09/1961. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o tempo de serviço especial nos períodos de 08/08/1983 a 01/03/1986 e de 01/06/1992 a 04/03/1997, determinando que a autarquia proceda à sua averbação. Em virtude da sucumbência mínima do réu, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme o disposto no parágrafo único do artigo 21 c/c os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se o benefício da gratuidade processual. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Moacir Francisco Junior; b) períodos especiais acolhidos judicialmente: 08/08/1983 a 01/03/1986 e de 01/06/1992 a 04/03/1997. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R. ISantos, 28 de janeiro de 2014.

0006462-18.2013.403.6104 - CLAUDIO GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu, de ofício, a decadência do direito de ação, por decorrência do art. 210 do Código Civil, mantendo a improcedência do pedido, todavia, com fulcro em outro fundamento (art. 269, inc. IV do CPC) e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008477-57.2013.403.6104 - RENATO ANTONIO FIORETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008739-07.2013.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001865-94.1999.403.6104 (1999.61.04.001865-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X JACYREMA LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X JOSE PEQUENO DOS SANTOS X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE(Proc. SERGIO HENRIQUE P. B. FREUDENTHAL) X OLIVIA LEAL VASQUES X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES FELIX DA SILVA X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALDA FERREIRA JAHRMANN e outros nos autos n. 9102012006, sustentando haver excesso de execução. Intimados, os embargados apresentaram impugnação. Devolvidos os autos da contadoria, o feito foi sentenciado. Em sede de recurso de apelação, o acórdão prolatado determinou a elaboração de novos cálculos, com a exclusão do valor relativo à graficação natalina do ano de 1989 e aplicação do índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a contadoria adequou a conta aos parâmetros do julgado. Designada audiência de tentativa de conciliação, foi homologado acordo com o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 75.502,04 em relação aos embargados: Altair de Castro Araújo, Edgard Gouveia, Hélio Nunes, José Morais Fraga, José Nunes, Newton Fernandes, João Abel Amaral Filho, Aurelino Pereira Leite, Caetano José da Silva, José João de Almeida, Júlio Silvério, Rúbens Duarte, Eduardo Bernardino dos Santos, Heraldo Rodrigues, João Vieira de Araújo, Paulo Borges da Costa e Saturnino Arce. Outrossim, tendo em vista o falecimento dos embargados Alda Ferreira Jahrmann, Elizário Américo da Silva, Helcio Aloy, José Pequeno dos Santos, Herculano Marinho dos Santos, Jacyrema Lima Lopes, João Cosme dos Santos, João Coelho da Fonseca e Paulo Fernandes Vasques, o curso do processo foi suspenso nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Habilitados os herdeiros dos exequentes Herculano Marinhos dos Santos, Eduardo Bernardino dos Santos, Paulo Fernandes Vasques, João Cosme dos Santos e João Coelho da Fonseca. Às fls. 280/282 petição dos exequentes concordando com os cálculos da contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que os embargados e o INSS concordaram com os valores dos cálculos de fls. 182/208, homologo os cálculos oficiais, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. Por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.537,16 (quinze mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) atualizado para julho de 2009, referente aos embargados falecidos HERCULANO MARINHO DOS SANTOS, JOÃO COELHO DA FONSECA, JOÃO COSME DOS SANTOS e PAULO FERNANDES VASQUES. Expeçam-se as requisições de pagamento dos valores devidos em favor dos sucessores habilitados nos autos principais, a saber: Herculano Marinho dos Santos Filho, Marines Felix da Silva,

Wallace Felix Marinho dos Santos, Thalyta Felix Marinho dos Santos, Wagner Alves dos Santos, Olivia Loureiro da Fonseca, Maria da Conceição Silva dos Santos e Olivia Leal Vasques. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, em face da inexistência de sucumbência. Sem custas nos embargos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 266/268, expedindo-se a requisição de pagamento do quantum devido a Eduardo Bernardino dos Santos em favor de sua sucessora Deolinda Tereza dos Santos, já habilitada no feito principal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2014

0002329-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002329-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CLARICE BALTHAZAR LOPES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial esclareça se o cálculo de fls. 87/104 levou em consideração, ao apurar as diferenças devidas, o salário de benefício calculado com os reflexos da ORTN, já reconhecidos e pagos pela sentença na ação nº 2003.61.04.002091-7, conforme aduzido pelo INSS às fls. 121/131. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Santos, 22 de janeiro de 2014

0002635-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002635-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DARCI DE ARAUJO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JOSE RIBEIRO X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DARCI DE ARAUJO E OUTROS nos autos n. 0206792-27.1996.403.6104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Designada audiência de tentativa de conciliação, os embargados Darcy de Araujo e José Saturnino de Cerqueira se compuseram mediante acordo homologado às fls. 38/39. Habilitados os sucessores do falecido autor Sebastião Gonçalves Salles (fl. 45). Às fls. 49/52 os embargados impugnaram a conta apresentada pela Autarquia e ratificaram os próprios cálculos. Às fls. 54/65 foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação ao quantum devido aos sucessores do falecido autor Sebastião Gonçalves Salles, a execução foi proposta no valor de R\$ 65.106,31. O INSS aponta que o valor devido é R\$ 59.185,06. A Contadoria, por sua vez, elaborou dois cálculos: um com juros de 0,5% ao mês, perfazendo o montante de R\$ 53.786,33 em 08/2008; e outro cálculo com os juros de 1% após 01/2003 até 07/2009 e depois de 07/2009 à taxa de 0,5%, de acordo com a Resolução 134/10 e pela Lei 11.960/09, no montante de R\$ 65.394,05. Considerando tratar-se de dívida de caráter alimentar, tenho que o cálculo que melhor atende aos termos do julgado encontra-se às fls. 55/59, elaborado com a incidência de juros moratórios à taxa de 1% ao mês e correção monetária com base nos critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. No que tange à atualização monetária, verifico que foram observados os índices oficiais, não sendo o caso de aplicação, por ora, do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, haja vista que, conforme r. decisão proferida em abril de 2013 naquele feito, deve subsistir a sistemática vigente de pagamento de precatórios até que a Excelsa Corte decida acerca da modulação dos efeitos do julgamento proferido naqueles autos. Assim sendo, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde a oposição dos embargos, pelo IPCA-E. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 23 de janeiro de 2014

0005873-65.2009.403.6104 (2009.61.04.005873-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA ROSA CANDA AREA VIANA (SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial esclareça se o demonstrativo de cálculo elaborado pelo INSS (fl. 125 da ação ordinária e 47/48 destes autos), encontra-se de acordo com a sentença prolatada e se a renda mensal atual revisada está em consonância com o julgado. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Santos, 21 de janeiro de 2014

0003400-38.2011.403.6104 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HERMINIA FERREIRA DE SANTANA (SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E

SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HERMINIA FERREIRA DE SANTANA nos autos n. 2003.61.04.017855-0, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta da embargada apurou valor superior ao apontado nos cálculos apresentados pela Autarquia, por não haver descontado os valores percebidos administrativamente e por ter superavaliado a renda mensal do benefício. Intimada, a parte embargada ficou-se inerte. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas as informações juntadas às fls. 50/58. É o relatório. Fundamento e decidido. A execução foi proposta no valor de R\$ 43.813,44, sendo R\$ 40.176,94, o valor principal pedido pela embargada, e R\$ 3.636,50, o valor apresentado a título de honorários. O INSS, todavia, conquanto impugne a conta exequenda ao argumento de que haveria excesso de execução, aponta como devido o valor de R\$ 56.487,51, montante este superior ao pleiteado. Não obstante o equívoco na conta trazida pela Autarquia, eis que apresenta montante superior ao executado, observo que o embargante deixou de comprovar o alegado excesso de execução, limitando-se a alegar genericamente que houve a superavaliação das rendas mensais, sem apontar, especificamente, o que lhe deu ensejo. Cabe ao Embargante o ônus da prova em sede de embargos à execução, do qual não se desincumbiu o INSS. O fato constitutivo do seu direito seria a ocorrência de uma circunstância suficiente e, convicentemente, demonstrada, capaz de desfazer, anular ou cortar os efeitos do título judicial, o que não restou demonstrado. Assim, inevitável a improcedência dos embargos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde a oposição dos embargos, pelo IPCA-E. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 22 de dezembro de 2013

0009739-13.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X TEREZINHA BROCCO PIMENTA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove TEREZINHA BROCCO PIMENTA nos autos n. 0016140-09.2003.403.6104, sustentando a ausência de interesse de agir, ao argumento de que a embargada não terá vantagem com a implementação do comando judicial. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados. Na mesma oportunidade esclareceu que a divergência está no coeficiente de cálculo da pensão por morte, eis que o INSS teria adotado o coeficiente de 90%, quando o correto seria 100%. Às fls. 86/94 foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial em atenção ao quanto determinado pelo Juízo à fl. 84. É o relatório. Fundamento e decidido. A execução foi proposta no valor de R\$ 20.800,27, sendo R\$ 13.313,10, o valor principal pedido pela embargada, e R\$ 7.487,17, o valor apresentado a título de honorários. O INSS aponta que o valor devido é R\$ 18.921,88. A Contadoria, por sua vez, apurou o montante de R\$ 19.691,67. A Embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria. O INSS, por sua vez, contestou a conta, pugnando pela incidência, a partir de julho de 2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/09. Os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, cujas conclusões devem ser tomadas como corretas, à mingua de divergência específica e objetiva que infirme tais conclusões. No que tange à atualização monetária, verifico que foram observados os índices oficiais, não sendo o caso de aplicação, por ora, do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, haja vista que, conforme r. decisão proferida em abril de 2013 naquele feito, deve subsistir a sistemática vigente de pagamento de precatórios até que a Excelsa Corte decida acerca da modulação dos efeitos do julgamento proferido naqueles autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.691,67, atualizado até outubro de 2010. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 21 de janeiro de 2014

0006669-51.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCESCO SAVERIO PEZZANO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007790-17.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO TRIGO GOUVEA (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0203634-90.1998.403.6104 (98.0203634-0) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS X ANTONIO JOSE PAES JUNIOR X EDMUNDO GONCALVES BARROSO X GILBERTO RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X REYNALDO PEDRO LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207239-59.1989.403.6104 (89.0207239-8) - RICARDO ABREU DE MAGALHAES LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X RICARDO ABREU DE MAGALHAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0207839-80.1989.403.6104 (89.0207839-6) - MANOEL MARQUES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Fls. 267/273: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207929-88.1989.403.6104 (89.0207929-5) - ODAIR INACIO SANTANA X ADELMO ALVES GONZAGA X DURVAL VALERIO DO NASCIMENTO X EDGARDO GONCALVES X MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES X WANDA GILBERTONI PIMENTEL X TEREZA JOSE JOAO DIB X EUCLIDES JOSE DE JESUS X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X FERNANDO INACIO X MARIA EMILIA SOLANO LOPES RUTA X JOSE ROBERTO VIEIRA X ANTONIO LUIZ VIEIRA X ROSA MARIA VIEIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA VIEIRA GUSMAO X LILIA PINTO DOS SANTOS X AMELIA TAVARES VIEIRA REIS X HELCIO DE CAMPOS PACHECO X RICARDO ANTONIO MENDES X MARIA HELENA MENDES ARAUJO X HERCULANO CARLOS RIBEIRO X NORMA DE OLIVEIRA LOPES X ODETTE ROSA MARTINS X JADER FREIRE DE MACEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR INACIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO ALVES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL VALERIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA GILBERTONI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA JOSE JOAO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA SOLANO LOPES RUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VIEIRA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA TAVARES VIEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO DE CAMPOS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MENDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE ROSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER FREIRE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 890: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0208227-80.1989.403.6104 (89.0208227-0) - CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADALBERON INACIO DA SILVA X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X ADELINO SOARES MERINO X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X ADERBAL SANTAS DA SILVA X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X NAIR BOTELHO MARQUES X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X ALCIDES DE SOUZA X ALCIDES GUILHERMINO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X ALFREDO GALO X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSEFA SILVA BORBOREMA X ANGELICA PEDRO ROCHA X ALVELINO TRAVASSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERON INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERBAL SANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BOTELHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARIBALDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SILVA BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito ANGÉLICA PEDRO ROCHA (CPF nº 261.683.438-30), em substituição à co-autora Filomena Ayres Pedro. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do co-autor Aderbal Santas da Silva. Decorrido prazo, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução em relação aos demais autores. Publique-se.

0201486-87.1990.403.6104 (90.0201486-4) - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X ALBERTO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 314/318: Providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fl. 317, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20090000246 - protocolo 20090049942, expedido em favor da falecida autora. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-6) - EDSON CUNICO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X JAMIL HAIDAR X JOSE RODRIGUES DIAS X MATIAS CAETANO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDSON CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DALTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL HAIDAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/374: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203954-87.1991.403.6104 (91.0203954-0) - WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X SONIA MARIA ATANAZIO

ANTUNES X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIPPE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição retro foi equivocadamente protocolada para estes autos, quando o certo seria para os autos dos embargos à execução n. 0208112-44.1998.403.6104. Assim sendo, desentranhe-se, juntando-a naqueles autos.

0201677-54.1998.403.6104 (98.0201677-2) - CICERO EVANDRO FERREIRA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EVANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X SERGIO RODRIGUES VAZ X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 770: Defiro. Providencie a parte autora a juntada de certidão que comprove a inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

0000052-32.1999.403.6104 (1999.61.04.000052-4) - ALAMIR ESTEVES VIEIRA X ARISTIDES JOSE DE CARVALHO X DALVINA DE MEDEIROS VALENTE LIMA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CAIO MARCIO YOUNG X CARLOS EDUARDO SOARES X CLAUDIO ZIMMERMANN X CLECIO COTRIM FERREIRA X EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO X ELIAS JORGE AFECHÉ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ARISTIDES JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA DE MEDEIROS VALENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO MARCIO YOUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECIO COTRIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JORGE AFECHÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito DALVINA DE MEDEIROS VALENTE LIMA (CPF 167.399.198-01) em substituição ao autor Arthur Santamaria Valente de Lima. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento da quantia de fl. 303vº, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008615-78.2000.403.6104 (2000.61.04.008615-0) - WALDEMAR GOMES DA SILVA FILHO X MANOEL LUIZ DE MEDEIROS X CARMOSITA VEIGA DE LUCENA X LUCILA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP018454

- ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X WALDEMAR GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSITA VEIGA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Anis Sleiman), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 275/2013, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0010488-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010488-7) - FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da r. decisão de fls. 209/218, proferida nos autos da Ação Rescisória n. 0096030-05.2005.403.0000, julgando procedente o pedido formulado e, em novo julgamento, julgando improcedente o pleito deduzido na ação subjacente, dê-se vista às partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, volte-me conclusos. Publique-se.

0001960-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001960-8) - WALDETE LOPEZ CORTEZ(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/200: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 108/112, 161/162 e 164, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0002399-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002399-9) - ANTONIO DEAN GUASTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO DEAN GUASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 168/185, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009533-14.2002.403.6104 (2002.61.04.009533-0) - LUIZ CARLOS GONCALVES DE SA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Defiro. Providencie a parte autora a juntada de certidão que comprove a inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

0003501-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003501-5) - RAIMUNDO AVELINO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X RAIMUNDO AVELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 262. Às fls. 271/272 o autor requereu a expedição de precatório complementar. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão do exequente (fls. 289/291) alegando não ter sido observada a devida atualização monetária, bem como serem devidos juros entre a data da conta de liquidação e o pagamento do precatório, conforme entendimento do E. STF. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que tange à atualização monetária, verifico que foram observados os índices oficiais, não sendo o caso de aplicação, por ora, do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, haja vista que, conforme r. Decisão proferida em abril de 2013 naquele feito, deve subsistir a sistemática vigente de pagamento de precatórios até que a Excelsa Corte decida acerca da modulação dos efeitos do julgamento proferido naqueles autos. Ademais, firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL -

956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJ1 DATA:14/03/2012) Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 17 de janeiro de 2014.

0013194-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013194-6) - MARIA DE LOURDES TORRES GONCALVES X EDISON GOMES DA COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES TORRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia de f. 161 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0013320-17.2003.403.6104 (2003.61.04.013320-7) - AGOSTINHO CAETANO X CARLOS ALBERTO PIFFER X JOSE GUEDES X LOURIVAL ELESBAO X PEDRO BARBOSA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AGOSTINHO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ELESBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/312 e 313/316: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009999-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009999-0) - ARI GONCALO DA SILVA (SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ARI GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012633-06.2004.403.6104 (2004.61.04.012633-5) - CLAUDINEI DIAS (SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/148 e 149/156: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006609-88.2006.403.6104 (2006.61.04.006609-8) - ROBERTO RIBEIRO (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: À vista da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 127/130, dê-se nova vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006652-25.2006.403.6104 (2006.61.04.006652-9) - ISAURA ABDALA DE GODOI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA ABDALA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP044139 - MARIA

REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/92: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 59/64 e 71/74, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000066-93.2011.403.6104 - URBANO LUIZ SIMOES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X URBANO LUIZ SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002137-68.2011.403.6104 - HENRIQUE KATSHUSI KOGA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE KATSHUSI KOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008189-80.2011.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS FERRAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009990-31.2011.403.6104 - MARIA MIRANDA DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIRANDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/110: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011139-62.2011.403.6104 - ANTONIO CAETANO LOPES FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CAETANO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/102: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002364-19.2011.403.6311 - SUMAIA DANNAUY(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMAIA DANNAUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/70: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003804-50.2011.403.6311 - AMILTON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Procuradora do INSS (Dr^a Rachel de Oliveira Lopes), para que regularize a petição de fls. 137/vº, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206969-64.1991.403.6104 (91.0206969-5) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO DE OLIVEIRA LORETO X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X ROBERTO PINTO FRANCA X LUIZ COCCIA(SP092569 - ANA MARIA PENA RODRIGUES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), dos autores Adolpho de Oliveira Loreto e Roberto Pinto França. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 30 de janeiro de 2014.

0207009-12.1992.403.6104 (92.0207009-1) - LEONOR VENTURA CACHULO X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X ANA MARIA OLIVIERI LISITA X CELIA ROSARIO QUIRINO X JOAO DE DEUS OZORIO FILHO X SERGIO DE ANDRADE OZORIO X DEOLINDA DE ANDRADE OZORIO X CELSO DE ANDRADE OZORIO X DAMIANA RUBIO BANDA X MANOEL PINTO DE CARVALHO X NELSON GOMES X NILVA DOS SANTOS BATISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0204174-17.1993.403.6104 (93.0204174-3) - MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X ANTONIO DE LIMA X EDGAR TEIXEIRA X TEREZA JOSE JOAO DIB X BELONIZA APARECIDA DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X FELICINDO SALGADO X GILBERTO VIEIRA X IGNACIO MANTECK X JANARIO PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0204409-81.1993.403.6104 (93.0204409-2) - NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0006130-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006130-6) - HOPE HARI S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP285657 - GIULIANO DE NINNO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0013917-83.2003.403.6104 (2003.61.04.013917-9) - HAROLDO AGUILAR(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0010615-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010615-9) - JOACI VICENTE DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0009687-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009687-0) - JORGE LUIS DE ANDRADE LIMA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 29 de janeiro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006422-41.2010.403.6104 - DULCE MARIA FRANCISCO GOMES(SP210041 - RONALDO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002038-21.1999.403.6104 (1999.61.04.002038-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208256-33.1989.403.6104 (89.0208256-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALBERTO NASCIMENTO X ALBINO DOS SANTOS X ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X ANTONIO GONCALVES BITENCOURT X ANTONIO HILARIO DOS SANTOS X ASTOLANO DA CONCEICAO X BELARMINO COELHO X BENEDITO RODRIGUES MATOS X CESAR SERRAO X CLAUDINE TREBBI X CORCINO PASSOS DE JESUS X DOMINGOS MATHEUS X JOSE CARLOS ALVES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

MANDADO DE SEGURANCA

0034649-03.1994.403.6104 (94.0034649-2) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0003972-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003972-3) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÊDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Em face da consulta supra, cancele-se o referido ofício requisitório, expedindo-se outro nos mesmos termos. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido e conferido. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, venham os autos para transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO VALOR DE R\$1963,05.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012299-25.2011.403.6104 - SEBASTIAO JULIO PINTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância expressa do requerido à fl. 80, prossiga-se pelo valor apresentado pelo requerente à fl. 76. Expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. INTIMAÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO, VALOR: R\$ 4.764,66.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203623-13.1988.403.6104 (88.0203623-3) - DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E Proc. MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SISTEMA TRANSPORTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 27 de janeiro de 2014.

0203391-93.1991.403.6104 (91.0203391-7) - FRANCISCO PANIQUAR FILHO X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X JOSE AMAURI SILVA X ANASTACIO RIBEIRO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PANIQUAR FILHO X UNIAO FEDERAL X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURI SILVA X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor José Amauri Silva acerca da certidão de fl. 366 que informa que seu nome está divergente do cadastrado junto à Receita Federal, o que impossibilita a transmissão do RPV. Santos, 29 de janeiro de 2014.

0200176-75.1992.403.6104 (92.0200176-6) - ODIR FIUZA ROSA(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL X ODIR FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0205367-96.1995.403.6104 (95.0205367-2) - ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0207572-98.1995.403.6104 (95.0207572-2) - EMAR CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL X EMAR

CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0008346-73.1999.403.6104 (1999.61.04.008346-6) - SERGIO LUIZ DUARTE NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0004368-83.2002.403.6104 (2002.61.04.004368-8) - JOAO LUIZ MARINELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ MARINELLI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0008173-05.2006.403.6104 (2006.61.04.008173-7) - JOSE GERALDO PELONHA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PELONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA KAREN CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as peças de fls. 232/236, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação da Advogada, fazendo-se constar como correto ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA, conforme fls. 02/07. Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatício nos termos do de fl. 231. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento (RPV). INTIMAÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO RPV, VALOR: R\$63,61.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7638

MANDADO DE SEGURANCA

0011198-16.2012.403.6104 - RONALDO SALOMAO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Vistos em sentença. RONALDO SALOMÃO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do COORDENADOR DO ESCRITÓRIO REGIONAL EM SANTOS DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a unificação e transferência de ocupação de imóvel situado em Santos. Em suma, alega o Impetrante ter protocolizado requerimentos administrativos com os fins ora almejados, todavia, até o momento não obteve resposta, prejudicando a alienação. Assevera que a omissão da autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo à apreciação e à obtenção de decisão no prazo de trinta dias, conforme dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Com a inicial, vieram documentos. A r. decisão de fls. 61/66, proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região, firmou a competência deste juízo para processar e julgar a causa. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 78/79, instruídas com documentos. Intimado a manifestar, o Impetrante reiterou o interesse de agir, aduzindo não haver pendências de débitos sobre o imóvel em debate (fls. 89/116). Sobrevieram outros esclarecimentos da autoridade coatora (fls. 121/123 e 143/160), sobre os quais se manifestou o impetrante. Relatado. Passo a decidir. O foco do litígio prende-se, exclusivamente, ao direito líquido e certo de o

Impetrante ter o seu pedido de unificação de lotes e de transferência da ocupação apreciado pela autoridade impetrada.No caso em tela, não resta mais litígio a ser examinado, porquanto o objeto da ação mandamental exauriu-se por meio por completo, tendo em vista o atendimento de ambos os pedidos veiculados na exordial.Primeiramente, cumpre registrar a informação da D. Autoridade, às fls. 121/123 e 143/156, noticiando a conclusão da unificação dos lotes, conforme requerido pelo impetrante, o que gerou o RIP nº 7071.0104328-90.Na mesma toada, esclarece o ofício de fl. 143 da SPU: [...] cumpre informar que a Análise Técnica do Pedido de Transferência foi finalizada nos moldes requeridos pelo interessado, ou seja, conforme a sucessão, sendo 1º Espólio de Danilo Bohn Prado; 2º Espólio de Edith de Araújo Prado. Junto a este ofício, a impetrada traz a Certidão de Autorização para Transferência - CAT em favor do ocupante, autorizando-o a transferir por meação, as benfeitorias existentes no imóvel, no prazo de validade daquela certidão, qual seja, 90 (noventa) dias (fl. 157).Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, revela-se inútil a prolação de manifestação sobre a pertinência da tutela jurisdicional quando ela não é mais apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Nesse sentido, invocável o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual:se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança sem resolução de mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0000337-34.2013.403.6104 - POSTO JB 4 IRMAOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em sentença.POSTO JB 4 IRMAOS LTDA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando assegurar a imediata expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, diante da demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris, além do depósito judicial do montante integral.Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser devido o reconhecimento da denúncia espontânea e, pois, a exclusão da multa de mora que lhe vem de ser cobrada. Narra que recolhia seu IRPJ no montante do lucro presumido, quando estaria obrigado à adoção do método de apuração segundo o lucro real, tendo em vista que seu faturamento anual ultrapassava o limite legal de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).Diante de tal fato, procedeu à entrega de declaração retificadora quanto ao período abrangido entre o 1º trimestre de 2010 e o 2º trimestre de 2012, já se apurando o montante da base de cálculo pelo método do lucro arbitrado. Sustenta que o Regulamento do Imposto de Renda (RIR) permite ao próprio contribuinte o arbitramento, nominando-o auto-arbitramento, quando optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido.No caso, alega estar sendo indevidamente cobrado valor correspondente à multa moratória, pois a retificação das DIPJs e DCTFs fora feita com o integral pagamento do tributo devido, pelo método do arbitramento pelo contribuinte, concomitante ao imediato e integral pagamento dos valores devidos, antes de qualquer procedimento da administração tributária, o que atrairia incidência, ao que sustenta, do art. 138 do CTN.Esclarece a impetração que a apresentação da certidão de regularidade fiscal é imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades empresariais, sobretudo diante da necessidade de financiamento junto ao FINAME.Com a inicial vieram documentos.Custas recolhidas (fl. 236).A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 238).A impetrante juntou comprovante do depósito judicial do montante devido (fl. 244).A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 247/252, juntando documentos (fls. 253/302), alegando, em suma, que a Receita Federal jamais questionou a possibilidade de a impetrante apurar a base de cálculo do IRPJ com base na sistemática do lucro arbitrado, resumindo-se a questão ao fato de que não há incidência da denúncia espontânea, visto que foi apresentada a declaração, na forma da Súmula 360 do STJ.Nesse sentido, aduz o impetrado que o instituto da denúncia espontânea visa estimular os contribuintes a informarem às autoridades fiscais fatos que seriam de difícil apuração, o que não é o caso dos lançamentos por homologação. E que, se um contribuinte que entrega a DCTF tempestivamente, apresentando informações corretas ao Fisco dentro do prazo legal e não paga o tributo é obrigado a recolher a multa de mora, entender que aquele que entrega a DCTF em atraso e recolhe o tributo intempestivamente não será punido por multa feriria o princípio da razoabilidade. Por fim, a autoridade impetrada diz que o montante de tributo depositado é insuficiente.A liminar foi deferida unicamente para permitir o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, com a nota de que a integralidade deverá abranger os juros e a multa de mora (fl. 308/308-vº).Houve complementação do depósito judicial (fls. 313/314).O MPF opinou pela denegação da segurança nos precisos fundamentos esclarecidos pela autoridade impetrada (fl. 321).Houve notícia de que o depósito fora feito no código incorreto (fl. 323). Ulterior correção (fls. 327/336 e 341/342). Nova complementação (fl. 355).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Cinge-se a controvérsia a saber se o caso dos autos configura, ou não, a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN diante da apresentação de declaração retificadora com o imediato e integral pagamento.De

fato, como assevera a autoridade impetrada, a lide não se desenvolve a respeito da possibilidade de arbitramento pelo próprio contribuinte da base de cálculo do IRPJ quando houver utilização equivocada da sistemática do lucro presumido. Em relação à sistemática do lucro presumido, o próprio impetrante narra ter feito opção equivocada, tendo em vista que seu faturamento anual ultrapassava o limite legal de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), nos termos do art. 13 da Lei nº 9.718/98, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e anterior à atual redação dada pela Lei nº 12.814/2013. Quanto ao arbitramento (sistemática do lucro arbitrado) a partir de opção equivocada pelo lucro presumido, o art. 530, IV do RIR/99 (Decreto nº 3000/99) é expresso nesse sentido. Quanto à possibilidade de arbitramento pelo próprio contribuinte, o autorizativo - desde que conhecida a receita bruta - consta do art. 531 do mesmo RIR/99. A contenda está no fato de que, para a autoridade impetrada, não seria cabível a denúncia espontânea, cujos elementos estruturais constam do art. 138 do CTN, abaixo transcrito: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não está correto dizer que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a denúncia espontânea é simplesmente inviável. Em verdade, tal enunciado sumular nº 360 do STJ decorreu da tradicional interpretação daquela Corte Superior no sentido de que a apresentação da declaração pelo contribuinte, com identificação do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido e identificação do sujeito passivo, conteúdo do art. 142 do CTN, teria o condão de constituir o crédito tributário (nos termos da Súmula nº 436 do STJ, que é ulterior, mas decorre de entendimento já consagrado ao tempo e como ratio da de nº 360), dispensáveis outras providências por parte do Fisco: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE NOTIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ART. 43 DA LEI Nº 8383/91. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA FISCAL. 1. Ausência de processo administrativo e de notificação para defesa. Os débitos originários de declarações prestadas pela própria contribuinte, não necessitam de processo administrativo e notificação para inscrição em dívida ativa e cobrança em execução fiscal. Nesse sentido o enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 2. Quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, IRPJ, DCTF, GFIP), a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência. (súmula 436 do STJ). (...) 5. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão dos juros moratórios por lei diversa, o que permite a adoção da Taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência. 6. Multa Fiscal. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a multa aplicada com base na Lei nº 9.430/96 não representa confisco. (TRF4, AC 0008989-36.2011.404.9999, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 24/07/2013). O ponto nevrálgico da questão está no fato de que a declaração retificadora, se apresentada de modo adequado segundo as regras de procedimento aplicáveis, desconstitui o conteúdo da declaração prévia. Apresentada antes da ultimização de qualquer procedimento de apuração fiscal, é certo que, do ponto de vista da identificação dos elementos tributários, havida a apresentação de declaração retificadora, e devidamente recebida e processada, mas desacompanhada do pagamento, o tributo se considera lançado consoante os elementos constantes da própria declaração retificadora e não da primeira, cabendo ao Fisco conferi-los e, caso tenha havido declaração e pagamento com montante tributário a menor, lançar a diferença no prazo decadencial de que trata o art. 150, 4º do CTN, ou, em caso de tributo corretamente declarado mas não pago a tempo, proceder à cobrança (do crédito que já se tem por constituído), dessa feita no prazo prescricional, não mais se falando em prazo decadencial. Em relação à identificação da base de cálculo do IRPJ, o momento propício para a eleição (não pautada apenas na conveniência pura e simples do contribuinte, senão na medida em que estejam obedecidas as normas legais) da sistemática de apuração é a entrega da declaração ou a apresentação da declaração retificadora, possibilidade esta que, no caso dos autos, consta do art. 530, IV do RIR/99 para quando tenha havido opção incorreta dessa mesma sistemática. Assim se posiciona a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARBITRAMENTO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL 1. O direito de opção pelo regime fiscal mais conveniente ao contribuinte deve ser exercido por ocasião da declaração dos rendimentos da pessoa jurídica, ou quando da declaração retificadora. 2. Vencida a empresa judicialmente quanto à pretensão de funcionar como microempresa e, portanto, desobrigada de manter escrita contábil, deveria efetuar imediatamente seu acerto perante a Receita Federal, procedendo à declaração retificadora, oportunidade em que faria a opção pelo regime que lhe fosse conveniente. 3. Iniciada a fiscalização, e não sendo apresentados os registros pertinentes, é poder-dever do Fisco proceder à estimativa de lucro, por arbitramento. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200500219862, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/08/2006 PG:00173) De fato, consta da prova dos autos que a impetrante procedeu à entrega de declaração retificadora quanto ao período abrangido entre o 1º trimestre de 2010 e o 2º trimestre de 2012, já se apurando o montante da base de cálculo pelo

método do lucro arbitrado (fls. 253/288). O procedimento de retificação da declaração não é inviável segundo as normas aplicáveis. Comprovado o erro nela contido - no caso dos autos, tal questão não está sob controvérsia -, a retificação é feita mediante a apresentação de nova declaração, tal como consta do Livro IV (Administração do Imposto), Capítulo II (Retificação da Declaração) do RIR/99, arts. 832 e 833:CAPÍTULO II RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO Antes de Iniciada a Ação Fiscal Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto. Depois de Iniciada a Ação Fiscal Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, 5º). O próprio Regulamento Aduaneiro, portanto, diferenciou a hipótese de apresentação da declaração retificadora antes ou depois da fiscalização. Pela combinação dos dispositivos deixou claro que, no primeiro caso, não haverá a incidência das penalidades, mas o contribuinte fica vinculado ao pagamento do saldo do imposto e, evidentemente, como a obrigação tributária fundamentalmente não se alterou, ficam mantidos os prazos de vencimento do imposto; no segundo caso, haverá a incidência das penalidades. Disso se depreende não ser rigorosamente inviável a denúncia espontânea em tributo sujeito a homologação, senão o preciso contrário. Sem embargo, como houve uma declaração primeira desconstituída em seu conteúdo pela apresentação da declaração retificadora, ocorrerá denúncia espontânea se esta for apresentada antes de qualquer procedimento de fiscalização tributária, acompanhada do pagamento concomitante, já que o art. 832 do RIR/99 fala às claras sobre a imprescindibilidade da não interrupção do pagamento do tributo. A jurisprudência assevera a possibilidade de exclusão das penalidades pela incidência do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação cuja declaração, sendo retificadora, é apresentada com o pagamento concomitante do todo ou da diferença (usa o art. 832 do RIR/99 a expressão saldo) antes de qualquer ação fiscal:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. TRIBUTO DECLARADO A MENOR. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO ATRAVÉS DE DCTF RETIFICADORA E COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. I - Consoante o 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Incabível a denúncia espontânea na hipótese de tributo declarado e não pago no tempo devido, nos termos da Súmula 360 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em contrapartida, incide o benefício no caso de ausência de declaração ou de declaração parcial, desde que a DCTF retificadora seja acompanhada do recolhimento dos valores devidos. III - Denúncia espontânea configurada. IV - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 12921 SP 2007.61.05.012921-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 12/05/2011, SEXTA TURMA). A autoridade impetrada ainda aduz que a denúncia espontânea visa estimular os contribuintes a informarem às autoridades fiscais fatos que seriam de difícil apuração. E que, se um contribuinte que entrega a declaração tempestivamente, apresentando informações corretas ao Fisco dentro do prazo legal e não paga o tributo é obrigado a recolher a multa de mora, entender que aquele que entrega a DCTF em atraso e recolhe o tributo intempestivamente não sofre penalidades feriria o princípio da razoabilidade. O argumento é respeitável, mas desconsidera que as normas de regência inegavelmente permitem a retificação da declaração. Vou além: se não houvesse diferença entre a apresentação da declaração retificadora antes ou depois de qualquer ação fiscal, não teria fundamento a previsão apartada dos arts. 832 e 833 do Decreto nº 3000/99 (RIR/99), inclusive de suas epígrafes Antes de Iniciada a Ação Fiscal e Depois de Iniciada a Ação Fiscal. E, ainda que sob o aspecto da razoabilidade, é de se ver que, não fosse pela existência de denúncia espontânea num caso e não no outro, não haveria qualquer estímulo a que o contribuinte apresentasse a declaração retificadora em casos tais - provavelmente com montante tributário maior - concomitante ao pagamento, em vez de simplesmente manter-se inerte, aguardando que o Fisco não tomasse qualquer providência. Como o pagamento se deu fora do prazo (até porque o prazo não é alterado - art. 832, parágrafo único do RIR/99), os juros de mora efetivamente deverão ser pagos, mas não a multa de mora, sendo esta a precisa divergência entre impetrante e impetrado nos autos. Em relação a tal fato, é de se ver que a própria autoridade impetrada planilha (fls. 274/275) as divergências a que se referem os pagamentos correspondentes às retificações (período abrangido entre o 1º trimestre de 2010 e o 2º trimestre de 2012), entre valor devido e valor recolhido, demonstrando às claras que a única divergência, estando o montante do valor principal e dos juros de mora acordes, está exatamente no montante da multa de mora. A data do pagamento é precisamente a data de transmissão da declaração retificadora, como consta da

documentação e os consolidativos apresentados pela autoridade impetrada (fls. 253 e 274/275). Nesse sentido, bastante elucidativo é o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337403 Processo: 0007962-55.2009.4.03.6106 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 24/01/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Documento: TRF300405349.XML-----

-----MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA. 1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR. 3. Não há que se dizer que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância, ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo ou, havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. 4. Não tendo havido declaração desacompanhada do pagamento integral, e tendo sido este efetuado, ainda que a destempo, há que se reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, já que realizada antes de qualquer procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário. 5. A regra do art. 138 do CTN não diferencia multa moratória e punitiva para excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. 6. A multa moratória constitui a pena imposta ao contribuinte pela ausência de cumprimento no prazo legal do pagamento da exação, diferentemente dos juros de mora, que possuem o fito de ressarcir o patrimônio do Fisco em face da impontualidade do adimplemento. 7. Caso a denúncia espontânea não afastasse essa multa, não se alcançaria o objetivo de mitigar a situação do contribuinte que se auto-denuncia, visto que ele receberia o mesmo tratamento dado àquele surpreendido pela atividade fiscalizatória da administração fazendária. 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 24/01/2013 Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2013 Nesse sentido, tendo razão a parte impetrante, é de se julgar procedente o feito. Dispositivo: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a denúncia espontânea e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a multa moratória ora pendente em relação aos valores devidos a título de IRPJ correspondentes ao 1º trimestre de 2010 e o 2º trimestre de 2012 (fls. 274/275), devendo imediatamente emitir certidão negativa de débito se outros impedimentos não houver em desfavor da impetrante que não os de que trata a presente demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

0006667-47.2013.403.6104 - FRANCISCO ASSIS DE SANTANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, objetivando compelir o impetrado a conceder a aposentadoria especial ao impetrante, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 11/03/2013, como laborado em condições especiais. Não veiculou pedido liminar. Com a inicial vieram documentos. Informações prestadas às fls. 91/96. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 100. DECIDO Com efeito, do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a instruem, da manifestação da autoridade impetrada, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos. Ainda que a impetração, no modo como formulada, remeta a questão a uma aparente situação de plano comprovada, não cabem presunções desse jaez, máxime por se tratar do cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, corolário de uma série de averiguações para as quais o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituir elementos de prova, não confere a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Nesse sentido, o mandado de segurança em matéria previdenciária refere-se às ilegalidades decorrentes da

atuação do processo administrativo concessório do benefício, como violações ao devido processo ou, ainda, falhas flagrantes de interpretação jurídica que não sujeitem o feito a qualquer etapa de prova - como, por exemplo, a cessação de benefício após o prazo de decadência para que a Administração revise seus atos -, o que não sujeitaria, por seu turno, o julgador a uma fase de avaliação intrínseca de material probatório concernente ao ato de concessão do benefício em si. Portanto, a via mandamental não é servil a questionar a avaliação probatória que fora feita pela Administração a respeito da situação de fato do autor, ainda que o faça interpretando juridicamente, sobretudo porque abreviaria ao INSS a possibilidade de ingressar em uma fase probatória ampla, matéria fática tal que é, em suma, a vexata quaestio. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa. - Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário. - Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA: 13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO) Assim já se pôs o E. STJ: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752 PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632 O ponto está em que o mandado de segurança, porque caracterizado pela ausência de dilação probatória, não é típico das demandas previdenciárias. Ainda que a prova seja documental, a mesma não é inerentemente apenas documental, já que no rito ordinário há possibilidade de ampla produção de prova - ou mesmo impugnação da prova, como incidentes de falsidade documental - que inexiste na via mandamental, o que pode prejudicar as partes, desnaturando, senão fulminando as possibilidades reais de contraditório e de ampla defesa. Por assim ser, a parte autora carece de interesse processual, consistente este na inadequação da via eleita (art. 267, VI do CPC). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o

processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0006759-25.2013.403.6104 - CFB COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRESIDENTE COMIS LOCAL LEILOES REG ALFANDEGA REC FED BRAS PORTO SANTOS

Fls. 114: Ante o teor da manifestação do Impetrante, defiro o requerimento formulado pela autoridade coatora (fls. 107) para a formalização da declaração de abandono das mercadorias objeto do lote 80 do Edital de Leilão nº 0817800/0000003/2013. Dê-se vista dos autos a União Federal. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008603-10.2013.403.6104 - LILIAN SANTOS DE ORNELAS X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Cuida-se de ação mandado de segurança, impetrada contra GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. SANTOS, com o fito de obter o encerramento do contrato de financiamento estudantil - FIES, celebrado com a CEF, por escrito, em 11/01/2013, de nº 21.3048.185.0000154-86. Sustenta a impetrante que em fevereiro de 2013 conseguiu uma vaga para trabalhar na mesma Universidade UNIP onde vem cursando o ensino superior e, como passou a receber remuneração, desejou encerrar o contrato de financiamento estudantil e pagar o saldo devedor, uma vez que pode arcar com os custos e, ainda, por ser possível que obtenha valores com descontos, em sendo aluna empregada da Universidade. Alega que compareceu pessoalmente à CEF e, seguindo orientações lá recebidas, buscou o encerramento do contrato pela Internet, pois, segundo a autoridade impetrada, seria a única forma para obter o cancelamento do contrato. Ao tentar realizar pela Internet, não conseguiu realizá-lo. Sustenta que tal questão - o impedimento de que rescinda, com o desejo de pagar o que deve - tem o condão de levar à perda do direito de rematricular-se na universidade e, inclusive, poderá levá-la a perder seu emprego junto à universidade. Em decisão inicial, determinou-se a vinda das informações antes de se apreciar o intento liminar (fl. 49). As informações foram prestadas às fls. 54/55, sustentando a impetrada que a gestão e operacionalização dos contratos cabe ao FNDE/MEC, não à CEF, cingida que estivesse a atuar como agente financeiro. Ademais, sustenta que o encerramento do financiamento deve ser realizado como o determina a Portaria Normativa nº 19, de 31/10/2012, cujo art. 2º estabelece a necessidade de que tal seja feito em sítio eletrônico vinculado ao Ministério da Educação, o que reforçaria a própria ilegitimidade. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 75. Veio aos autos notícia do cumprimento da liminar, com encerramento do contrato (fls. 76/77). É o relatório.

DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O argumento exposto pela autoridade impetrada de que faz apenas as vezes de agente financeiro no âmbito do financiamento estudantil de que trata o FIES (MEC) não procede. De fato, a gestão e a operacionalização do sistema ficam a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mas tal não significa que aspectos atinentes à formatação contratual - questão que exsurge da necessidade de se encerrar contrato ativo, segundo a exordial - não sejam, enfim, de atribuição da CEF. De fato, no aspecto da definição das políticas econômicas e afetas ao tema da educação, a incumbência será do MEC (art. 3º, I da Lei 10.260/2001). No que respeita à gestão e operacionalização dos ativos, a incumbência é do FNDE e não mais da CEF desde o advento da Lei nº 12.202/2010. Assim consta da lei de regência: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) No entanto, é de se ver que as regulamentações que dizem respeito ao tema apontam para que a CEF represente o FIES nos atos pertinentes ao financiamento estudantil. Tanto assim o é que o contrato de que trata a presente impetração (fls. 17/ss), celebrado já sob a vigência da Lei nº 12.202/2010 (fl. 25), o foi dentro de agência da CEF e com assinatura apenas do agente financeiro, sem necessidade de interveniência do agente operador segundo a lei, o que a própria norma legal contempla (art. 3º, 3º da Lei nº 10.260/2001). A questão tal como posta não visa ao questionamento dos critérios de encerramento do financiamento. A impetração simplesmente não consegue encerrar o contrato muito embora o próprio pacto preveja essa possibilidade (fl. 23); está claro, pois, que a possibilidade de encerramento antecipado do financiamento, embora seja tratada consoante critérios do MEC (art. 3º, 1º, II e III da Lei nº 10.260/2001), não há de se fazer por meio do próprio Ministério. Ainda que o Portal disponibilizado seja do MEC (fls. 26/42), na forma da Portaria Normativa citada nas informações (fl. 55), o que é até razoável, já que o Sistema de Gestão do FIES dependerá da observação de que todo e qualquer encerramento antecipado implica a perda do direito a um novo financiamento pelo FIES (Cláusula Décima Oitava, item II), não é certo afirmar que a CEF, que tinha atribuição de celebrar o contrato e operacionalizá-lo, não tem o correspondente mister de encerrá-lo, ainda que comunicando regularmente ao MEC ou ao FNDE, na forma dos regulamentos cabíveis. Até porque, repita-se, em consulta nesta data feita à Internet por este Magistrado, no sítio da CEF,

constam as seguintes orientações sobre o encerramento antecipado: Encerramento de Financiamento O encerramento do financiamento pode ocorrer: a pedido do estudante; por conclusão do curso; por situação que impeça sua manutenção. O estudante poderá, a seu critério, encerrar seu financiamento a qualquer momento e sua opção terá validade no primeiro dia útil do mês seguinte à solicitação. Para isso, o estudante deve dirigir-se à agência da CAIXA onde assinou o contrato, para formalizar o processo de encerramento do FIES. Quando o próprio estudante requisita o encerramento, a amortização pode iniciar-se no primeiro mês após o Encerramento ou ser postergada, respeitando os 6 meses de carência até o início da Amortização - fase I. No último caso, o estudante obriga-se a apresentar, semestralmente nos períodos de Aditamento, comprovante de regularidade de matrícula à mesma agência da CAIXA onde assinou o contrato para que o financiamento não entre em período de amortização. O impedimento da manutenção do financiamento ocorre se: O estudante apresentar documentos inidôneos ou prestar informações falsas à Comissão do FIES na IES ou à CAIXA; Após assinatura do contrato, o estudante não obtiver aproveitamento acadêmico de, no mínimo, 75% das disciplinas cursadas no último período letivo financiado, exceto em caso excepcionado pela Comissão do FIES na IES; O estudante mudar de curso após 18 meses de ingresso no FIES; O estudante mudar de curso mais de uma vez, sob o amparo do financiamento; O estudante ultrapassar o prazo máximo de financiamento, exceto em caso excepcionado pela Comissão do FIES na IES; O estudante não apresentar novo fiador quando solicitado, salvo em cumprimento de decisão judicial; O estudante não aditar o contrato, nem solicitar expressamente sua suspensão ou encerramento, nos casos em que não for mais possível a suspensão tácita; O estudante vier a falecer. O estudante que, por qualquer motivo, encerrar o financiamento não poderá financiar mais semestres ou obter outro financiamento estudantil do MEC. http://www3.caixa.gov.br/fies/FIES_FinancEstudantil_financiamento.asp Não faz sentido que a impetrante fique aprisionada em contrato mesmo quando quer quitar tudo o que precisar, de acordo com as normas de regência, simplesmente porque a autoridade impetrada, na qualidade de representante do FNDE para os fins de assinatura e gestão do contrato, como o permite o art. 3º, 3º da Lei nº 10.260/2001, diz que não administra o sítio eletrônico em que tal se dá. Veio aos autos, enfim, informação do cumprimento da liminar, sendo que o pedido final se adstringe ao encerramento do contrato. Trata-se de caso em que a medida liminar foi satisfativa (fls. 76/77). Ainda assim, entendo que, processualmente, não é caso de perda do objeto, mas de confirmação, por sentença, de seu conteúdo, o que não exonera as partes de discutir a respeito do débito ainda em aberto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LIMINAR SATISFATIVA DEFERIDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE SUB EXAMINE. VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOME DA PARTE. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. 1. Ainda que a liminar deferida seja satisfativa à impetrante, não há que se falar em perda do objeto, pois o simples cumprimento da medida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, sendo necessária a análise do mérito. 2. Da mesma forma que o causídico não pode ser impedido de exercer seu munus em toda a sua plenitude, também não pode ser a parte obstada de levantar o crédito que possui, caso se dirija ao Juízo da Execução e requeira a expedição e entrega do Alvará para este fim. O direito ao levantamento pertence de forma concorrente à parte e ao seu patrono, quando este possui procuração com poderes para tanto. 3. Mandado de Segurança concedido em parte. (MS, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:30/08/2011 PAGINA:153.) Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o cumprimento do contrato 21.3048.185.0000154-86 e dos regulamentos referentes ao FIES, promovendo o encerramento do citado vínculo contratual com a impetrante, mantendo as exigências pertinentes, entre as quais o pagamento do que for devido, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0008826-60.2013.403.6104 - LAIS ALCOBACA PRADO (SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI E SP320654 - DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA (SP239272 - ROGERIO FREITAS PEREIRA)

Sentença LAIS ALCOBACA PRADO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. REITOR DA UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA, para que o impetrado proceda sua matrícula no 4º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 75/112 a autoridade impetrada prestou informações, nas quais noticiou que a matrícula da impetrante foi efetivada em 09/10/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos de que a matrícula da impetrante foi efetuada em 09/10/2013. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos

honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0009269-11.2013.403.6104 - DENISE FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA X GLAUCIA TORRES MENDES X IOLANDA SALES DE OLIVEIRA X LAUDICEIA DO NASCIMENTO X LUCIANGELA DO NASCIMENTO X LUZINETE SANTOS DE JESUS X LUIZ FELIPPE NASCIMENTO X MARCIO HENRIQUE ALVES X OSVALDO IRINEU DOS SANTOS X SOLANGE VASQUES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. DENISE FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA, GLAUCIA TORRES MENDES, IOLANDA SALES DE OLIVEIRA, LAUDICEIA DO NASCIMENTO, LUCIANGELA DO NASCIMENTO, LUZINETE SANTOS DE JESUS, LUIZ FELIPPE NASCIMENTO, MARCIO HENRIQUE ALVES, OSVALDO IRINEU DOS SANTOS e SOLANGE VASQUES impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/07/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou deferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar meu posicionamento nos casos da espécie, no sentido do não cabimento da concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda,

o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 32/114).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0009547-12.2013.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA(SP337489 - TALITA CASTRO PRIMO E RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em sentença,RADICI PLASTICS LTDA impetra a presente ação, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento, sobre as operações de importação que realizar, da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.Fundamenta, em suma, sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT).Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS.Com a inicial vieram documentos, complementados às fls. 82/83 e 86/95.Liminar deferida às fls. 97/99.A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 106.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 111.É o relatório. Fundamento e decido.Pois bem. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros.Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida.Segundo o citado dispositivo constitucional:Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).A

Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões. Nesse passo, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Nestes termos, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda mostra-se patente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, incluindo-se as DIs relacionadas às fl. 86/93. Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários

advocáticos, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0009971-54.2013.403.6104 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. SEVERINO JOSÉ DA SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/07/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou deferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar meu posicionamento nos casos da espécie, no sentido do não cabimento da concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 23/24). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido,

CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0009978-46.2013.403.6104 - RITA DE CASSIA VIEIRA DIAS(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. RITA DE CASSIA VIEIRA DIAS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 29/01/2001. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou deferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira

Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 17/18). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0009996-67.2013.403.6104 - ISABELA BATISTA CICHELO CONCEICAO X JULIANA FRANCISCA PEREIRA X LAIZ DE CAMPOS SILVADO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUIZ X NILZA MARINHO DOS SANTOS X ROSANGELA SANTOS NASCIMENTO X ROSEMARY DA SILVA X ROSE APARECIDA DOS SANTOS BRITO X SILVIO RUFINO DA SILVA X TANIA CICERA SILVA DOS SANTOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ISABELA BATISTA CICHELO CONCEICAO, JULIANA FRANCISCA PEREIRA, LAIZ DE CAMPOS SILVADO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUIZ, NILZA MARINHO DOS SANTOS, ROSANGELA SANTOS NASCIMENTO, ROSEMARY DA SILVA, ROSE APARECIDA DOS SANTOS BRITO, SILVIO RUFINO DA SILVA e TANIA CICERA SILVA DOS SANTOS impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/07/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou deferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar meu posicionamento nos casos da espécie, no sentido do não cabimento da concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confir-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA

284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 29/113).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0009997-52.2013.403.6104 - ALENCAR MESSIAS X DANIELA SOUZA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CHAGAS DE CAMPOS X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA X KATIA MARIA DZIEGELEUSKI X MARIVALDO DA SILVA DANTAS X SANDRA GABRIEL DA MATA X SONIA MARCIA NASCIMENTO PAZINI X VALDIR ANSELMO DE SOUZA X WILMA ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ALENCAR MESSIAS, DANIELA SOUZA DA SILVA, FATIMA APARECIDA CHAGAS DE CAMPOS, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA, KATIA MARIA DZIEGELEUSKI, MARIVALDO DA SILVA DANTAS, SANDRA GABRIEL DA MATA, SONIA MARCIA NASCIMENTO PAZINI, VALDIR ANSELMO DE SOUZA e WILMA ELIZABETH DE OLIVEIRA impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/07/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou deferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar meu posicionamento nos casos da espécie, no sentido do não cabimento da concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 30/114). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0010113-58.2013.403.6104 - ARLETE GONZAGA DE OLIVEIRA FERNANDES X DANIELA FERNANDA DE CARVALHO X DENISE KASTRUP MARTINS X FABIANA LOPES DE BARROS LIMA X GILMARA CANDIDO DA SILVA X ISABEL CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X LUZINETE SILVA BARBOSA X MARIA CLEUDE BATISTA DE JESUS PIMENTA X PHILIFE GONZALEZ TELES X RILDO DE ARAUJO ROZENDO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ARLETE GONZAGA DE OLIVEIRA FERNANDES, DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, DENISE KASTRUP MARTINS, FABIANA LOPES DE BARROS LIMA, GILMARA CANDIDO DA SILVA, ISABEL CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS, LUZINETE SILVA BARBOSA, MARIA CLEUDE BATISTA DE JESUS PIMENTA, PHILIFE GONZALEZ TELES e RILDO DE ARAUJO ROZENDO impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/07/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou deferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar meu posicionamento nos casos da espécie, no sentido do não cabimento da concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual

equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 22/104). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0010223-57.2013.403.6104 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. RONALDO ALVES DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/07/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. Sobreveio agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. fls. 53/61 e 66/69). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada

em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 16/18). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. P. R. I. O.

0010234-86.2013.403.6104 - ANA CAROLINA DE SOUSA SIQUEIRA COSTA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIAXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANA CAROLINA DE SOUSA SIQUEIRA COSTA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 20/07/2006. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou deferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda,

sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 21/23).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0010280-75.2013.403.6104 - AFIADORA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
BAIXA EM DILIGENCIA Manifeste-se a D. Autoridade Impetrada sobre a petição e cálculos de fls. 106/115.Int.

0010496-36.2013.403.6104 - LENIVALDO ARAUJO DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, objetivando compelir o impetrado a conceder a aposentadoria especial ao impetrante, reconhecendo o período de 03/12/1998 a 31/07/2012, como laborado em condições especiais. Não veiculou pedido liminar.Com a inicial vieram documentos.Informações prestadas à fl. 77/82.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 84.DECIDOComefeito, do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a instruem, da manifestação da autoridade impetrada, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos.Ainda que a impetração, no modo como formulada, remeta a questão a uma aparente situação de plano comprovada, não cabem presunções desse jaez, máxime por se tratar do cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, corolário de uma série de averiguações para as quais o acervo documental existente nos autos, a despeito de

constituir elementos de prova, não confere a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Nesse sentido, o mandado de segurança em matéria previdenciária refere-se às ilegalidades decorrentes da atuação do processo administrativo concessório do benefício, como violações ao devido processo ou, ainda, falhas flagrantes de interpretação jurídica que não sujeitem o feito a qualquer etapa de prova - como, por exemplo, a cessação de benefício após o prazo de decadência para que a Administração revise seus atos -, o que não sujeitaria, por seu turno, o julgador a uma fase de avaliação intrínseca de material probatório concernente ao ato de concessão do benefício em si. Portanto, a via mandamental não é servil a questionar a avaliação probatória que fora feita pela Administração a respeito da situação de fato do autor, ainda que o faça interpretando juridicamente, sobretudo porque abreviaria ao INSS a possibilidade de ingressar em uma fase probatória ampla, matéria fática tal que é, em suma, a vexata quaestio. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa. - Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário. - Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA: 13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO) Assim já se pôs o E. STJ: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752 PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632 O ponto está em que o mandado de segurança, porque caracterizado pela ausência de dilação probatória, não é típico das demandas previdenciárias. Ainda que a prova

seja documental, a mesma não é inerentemente apenas documental, já que no rito ordinário há possibilidade de ampla produção de prova - ou mesmo impugnação da prova, como incidentes de falsidade documental - que inexistem na via mandamental, o que pode prejudicar as partes, desnaturando, senão fulminando as possibilidades reais de contraditório e de ampla defesa. Por assim ser, a parte autora carece de interesse processual, consistente este na inadequação da via eleita (art. 267, VI do CPC). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0010524-04.2013.403.6104 - CINTIA REGIANE NUNES ALVES (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. CINTIA REGIANE NUNES ALVES impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 11/03/1991. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou deferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior

Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 17/20).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0010525-86.2013.403.6104 - JACQUELINE ZEDAN CHEHAD(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.JACQUELINE ZEDAN CHEHAD impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/07/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO

PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 17/20).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0010548-32.2013.403.6104 - ALVARO NOGUEIRA CRUZ X ENEIDE DE SOUZA SANTOS GONCALVES X EDENIA DE SOUZA FEITOSA X FELIPE XAVIER DA SILVA X JOSE RICARDO CORREIA DOS SANTOS X MONICA CARVALHO SOUSA ZANIOLO X SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X SUELI MARTINS DE LUNA X VERA LUCIA REY VALENTE DE OLIVEIRA X VIVIANA CRISTINA NASCIMENTO DA CRUZ(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Impte.: ALVARO NOGUEIRA CRUZ e outrosImptdo.: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSVistos em sentença.ALVARO NOGUEIRA CRUZ, ENEIDE DE SOUZA SANTOS GONÇALVES, EDENIA DE SOUZA FEITOSA, FELIPE XAVIER DA SILVA, JOSÉ RICARDO CORREIA DOS SANTOS, MÔNICA CARVALHO SOUSA ZANIOLO, SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA, SUELI MARTINS DE LUNA, VERA LUCIA REY VALENTE DE OLIVEIRA e VIVIANA CRISTINA NASCIMENTO DA CRUZ impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/07/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 28/114).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0010576-97.2013.403.6104 - IARA SOUZA ROSA DE OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.IARA SOUZA ROSA DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 05/08). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0010577-82.2013.403.6104 - LUCIANA MANZINI TANKE (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. LUCIANA MANZINI TANKE impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/07/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de Pajem, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que

isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 25/26).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0010579-52.2013.403.6104 - AMALIA RESTERICH TARDELLI(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.AMALIA RESTERICH TARDELLI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/07/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE

REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 23/25).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0010589-96.2013.403.6104 - ANTONIO SERGIO CARDOSO SEMIAO X CRISTINA COSTA GAIARDO X MARCELO SANTOS PEREIRA X MARCOS ANTONIO PINTO DAVIES X PALMIRA BATISTA DOS SANTOS X PATRICIA NUNES SOLIMANI TEIXEIRA X REINALDO DE QUADROS X SALVADOR RIBEIRO SANTANA X TANIA REGINA FERREIRA SCHUMACHER X VANIA SANTANA SILVA GARTNER(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ANTONIO SERGIO CARDOSO SEMIÃO, CRISTINA COSTA GAIARDO, MARCELO SANTOS PEREIRA, MARCOS ANTONIO PINTO DAVIES, PALMIRA BATISTA DOS SANTOS, PATRÍCIA NUNES SOLIMANI TEIXEIRA, REINALDO DE QUADROS, SALVADOR RIBEIRO SANTANA, TANIA REGINA FERREIRA SCHUMACHER e VANIA SANTANA SILVA GARTNER impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/07/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 31/121).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0010641-92.2013.403.6104 - MARCELO CASA NOVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.MARCELO CASA NOVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/07/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos

processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 18/19). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0010824-63.2013.403.6104 - DIANA DA CONCEICAO COSTA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. DIANA DA CONCEIÇÃO COSTA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 27/06/1994. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou deferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal

ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei n.º 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei n.º 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 21/25). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O.

0010924-18.2013.403.6104 - WALTER ALVARO PRIMITZ (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. WALTER ALVARO PRIMITZ impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 10/08/2002. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar n.º 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o

estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou deferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei n.º 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei n.º 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 15/16). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O.

0010925-03.2013.403.6104 - VALDISON FREITAS OLIVEIRA (SP048941 - ALBERTO DOS SANTOS LANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. VALDISON FREITAS OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar n.º 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores

públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 21/22). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0010949-31.2013.403.6104 - ADILSON RICARDO TEIXEIRA (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ADILSON RICARDO TEIXEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua

admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 13/16). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0011019-48.2013.403.6104 - CINTIA MARIA SILVA FREITAS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. CINTIA MARIA SILVA FREITAS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de

liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 17/18). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0011239-46.2013.403.6104 - ELIAS DE OLIVEIRA FILHO (SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X

SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ELIAS DE OLIVEIRA FILHO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/07/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 31/32). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº

0011251-60.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS BRAZ CAIRRAO JUNIOR X CELSO ROBERTO DA SILVA X ELIANI DOS SANTOS X FERNANDA ANGELO BRAGANCA X IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA X ISABELLA COUTO MARTINS SANTOS X JAQUELINE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA FILHO X MARIA DE FATIMA DE JESUS X ZENAIDE ARCANGELA GABRIEL(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS BRAZ CAIRRAO JUNIOR, CELSO ROBERTO DA SILVA, ELIANI DOS SANTOS, FERNANDA ANGELO BRAGANCA, IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, ISABELLA COUTO MARTINS SANTOS, JAQUELINE DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DA SILVA FILHO, MARIA DE FÁTIMA DE JESUS, e ZENAIDE ARCANGELA GABRIEL impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/07/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal

infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 26/111).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0011253-30.2013.403.6104 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS X IRACEMA SOARES RODRIGUES X JOSE ANTONIO VIEIRA X MARISE DUARTE DA SILVA JESUS X NORMA SUELI ROCHA DA SILVA X PAULO SIMPLICIO BEZERRA X ROSANA DOS SANTOS SILVA X SAMUEL FERMINO DOS SANTOS X VANIA BATISTA ALVES X VERA LIDIA BERRETA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ANTONIA ALVES DOS SANTOS, IRACEMA SOARES RODRIGUES, JOSÉ ANTONIO VIEIRA, MARISE DUARTE DA SILVA JESUS, NORMA SUELI ROCHA DA SILVA, PAULO SIMPLICIO BEZERRA, ROSANA DOS SANTOS SILVA, SAMUEL FERMINO DOS SANTOS, VANIA BATISTA MATOS e VERA LÍDIA BERRETA impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/07/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 33/120).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, retifique-se na autuação o nome da impetrante VANIA BATISTA MATOS.P. R. I. O.

0012197-32.2013.403.6104 - UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE
Sentença Tipo C, Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007.Impetrante: UNIÃO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDEMandado de SegurançaSENTENÇA REGISTRADASob nº _____/2014_____ Oficial de GabineteVistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 88, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0012539-43.2013.403.6104 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em Liminar.FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com a finalidade de obter a declaração de inconstitucionalidade da instituição da Taxa de utilização do Siscomex pela Lei nº 9.716/98, desobrigando-se de recolhê-la nas suas importações, até que seja também exigida dos exportadores.Alternativamente, postula a inconstitucionalidade incidental do art. 3º, 2º, da Lei nº 9.716/98, em face do artigo 150, inciso I, da CF e, por consequência, a inconstitucionalidade do art. 1º da IN RFB nº 1.158/2011, afastando-se o recolhimento da referida taxa majorada pela Portaria MF nº 257/2011.Segundo a inicial, a impetrante exerce suas atividades no ramo de eletrônicos e de computadores, dependendo de insumos do exterior, com volume expressivo de importações, razão pela qual possui a obrigação de promover o registro das operações no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e, conseqüentemente, pagar a correspondente taxa de utilização, que foi majorada recentemente por Portaria do Ministério da Fazenda, alterando seu valor de R\$ 40,00 para R\$ 214,50, percentual de 436%.Em síntese, afirma a impetrante que a taxa do SISCOMEX é abusiva por violar, simultaneamente, os princípios da isonomia, da vedação ao confisco, da segurança jurídica e da legalidade, ao onerar apenas as importações, ter sido majorada excessivamente e por norma infralegal.Argumenta, ainda, que a Portaria MF nº 257/2011 não trouxe justificativas quanto aos motivos, custos operacionais ou realização de investimentos no Sistema, em total desrespeito à exigência legal de fundamentação explícita dos atos e decisões administrativas, tendo extrapolado os próprios critérios estabelecidos pela Lei nº 9.716/98.Sustenta o periculum in mora no custo elevado das operações realizadas diariamente, causando prejuízo material não passível de ressarcimento por via administrativa.Requer a impetrante, enfim, medida liminar para suspender imediatamente a cobrança da questionada exação ou, alternativamente, suspender a exigência do recolhimento da taxa majorada na forma majorada da Portaria MF nº 257/2011.Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 1907/1928. Arguiu o impetrado a inadequação da via eleita, por voltar-se a impetração contra lei em tese, bem como a ilegitimidade passiva, por não ter atribuição para editar ou revogar o ato normativo combatido nos

presentes autos. No mérito, pugnou, em síntese pela legalidade e constitucionalidade da exação em debate. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. A tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão a um texto legal, já que ele próprio pode - e deve - ser interpretado pelo Judiciário, não apenas segundo uma nítida revelação literal de sentidos, mas dentro de um sistema normativo concatenado. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio, na medida em que a interpretação administrativa pode ser dissonante daquilo que se vê, judicialmente, como a interpretação acorde com o direito. O mandado de segurança é instrumento apto para repudiar a exigência tributária futura, no que teria feição nitidamente preventiva, sendo também apto a declarar como compensáveis tributos decorrentes de competências tributárias já recolhidas - inclusive se taxas, conforme o caso -, nos termos da remansosa jurisprudência. Por assim ser, e dizendo respeito à exigência tributária que recai sobre a impetrante, não procede o argumento de que o writ busca combater lei em tese. No que respeito à ilegitimidade passiva, embora a vexata quaestio diga respeito à de taxa de uso do SISCOMEX, sobre cujo valor o Inspetor-Chefe da Alfândega de Santos/SP não tem qualquer ingerência, e não de impostos aduaneiros, tem-se que as taxas encontram-se inseridas no conceito das figuras tributárias e, por isso, o art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, expressamente previu competir à Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja circunscrição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria reconhecer direitos de crédito quanto aos tributos administrados pela RFB, incluindo-se conceitualmente a taxa aqui analisada, vez que a discussão está cingida à não incidência e ao crédito: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967) Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos: Art. 1 Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Art. 2 O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio

exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. Art. 3 O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil. 1 A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX. 2 A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual. Art. 4 As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos. Art. 5 Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3. Art. 6 As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação. 1 Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação. 2 Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles. Art. 7 O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação. Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais. Art. 8 A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema. Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais. Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública - caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior -, insertas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades. Não se trata, a meu ver, de uma taxa de serviço - vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana -, mas de autêntica taxa de fiscalização ou taxa de polícia. Afinal, o SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento sine quae non no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional. Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos - por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos -, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos. Nesse toar, não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (in verbis), não é inconstitucional: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar

adequadamente a atividade estatal específica a que se vincula. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia. O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc. No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009: LIVRO VDO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS TÍTULO IDO DESPACHO ADUANEIRO CAPÍTULO IDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO Seção IDas Disposições Preliminares Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Assim, para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu. Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela. Isso porque, de fato, para os tributos em geral - ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, 1º da CRFB) - apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então - e da mesma forma - da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa? Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de majoração. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ. O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas. Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, (...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39). Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada. Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do software, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a

portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor - pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade -, é insito ao aumento e melhoramento do corpo do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (referibilidade direta, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte. Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de majoração, não de reajuste tal como preconiza a lei, autorização que era anual mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado. Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional. É de se ver que a jurisprudência pátria tem feito reflexões a respeito do tema de modo desfavorável à pretensão da impetrante: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO**. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:956) **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - 1**. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que (...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido. (AGA , JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES

(CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:454.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. (Precedente desta Turma AC 5012276-92.2011.404.7000, de 26/04/2012) (TRF4, AC 5008945-26.2012.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2013)TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. (TRF4, AC 5000557-21.2013.404.7008, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/09/2013)Observe, por fim, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia. Nessas condições, não vislumbro no caso em tela relevância nos fundamentos da demanda, tampouco risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda - já que não há qualquer prova de que a impetrante não pode suportar o valor, seja o primeiro, seja o valor majorado, sob pena de ruína de suas atividades econômicas -, razões pelas quais INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

0012564-56.2013.403.6104 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fls. 114/151: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 90/101) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012738-65.2013.403.6104 - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP305278 - BRUNA DE AZEVEDO MARQUES KHURI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 168/170, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar concedida (fls. 152/154).Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0012773-25.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em Liminar.HAPG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner HLXU 528.501-6, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 67/73.Brevemente relatado, decido.Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Elog Sudeste S/A, cuja carga foi abandonada.Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/EQPEA000026/2013 e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento.Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera

de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões

pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Oportunamente, proceda-se no SEDI à retificação no polo ativo, devendo constar HAPG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.) Int. e Oficie-se.

0012775-92.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em Liminar. HAPG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCLU 414.250-5, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 67/73. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Elog Sudeste S/A, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/EQPEA000026/2013 e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento. Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do

recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas....Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Oportunamente, proceda-se no SEDI à retificação no polo ativo, devendo constar HAPG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.) Int. e Oficie-se.

0012776-77.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em Liminar. HAPAG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner ITAU-418.322-1, vazio. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 67/73. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Elog Sudeste S.A., cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/EQPEA000026/2013 e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento. Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine

qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0012779-32.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em Liminar. HAPG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner HLXU 435.941-2, vazio. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 68/74. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Elog Sudeste S/A, cuja carga foi

abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/EQPEA000035/2013 e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento. Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as

mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Oportunamente, proceda-se no SEDI à retificação no polo ativo, devendo constar HAPG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.) Int. e Oficie-se.

0012783-69.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em Liminar. HAPG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner HLXU 421.920-0, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 65/70. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Elog Sudeste S/A, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/EQPEA000026/2013 e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento. Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo

administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Oportunamente, proceda-se no SEDI à retificação no polo ativo, devendo constar HAPG-LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.) Int. e Oficie-se.

0012799-23.2013.403.6104 - ORLANDO JOSE ZOVICO (SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em liminar. ORLANDO JOSÉ ZOVICO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarque aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos. Notificada previamente, a autoridade coatora prestou informações às fls. 69/121. Relatado, fundamento e decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca MERCEDEZ BENS, modelo C63, versão AMG, ano de fabricação 2013, modelo 2014, cor cinza, motor 6.2, V8 e 32 válvulas e 451 cavalos, chassi WDDGF7HB8EA903144. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarque aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembarque aduaneiro, na importação de produto industrializado; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos

que pensam de modo diverso, filio-me ao entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador pessoa física seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SP Trata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154). A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37). A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes revii o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional: Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 155. 2º IX - a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; Aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos. Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF

vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF.3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009)Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA.1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada.2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661).3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF.4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I).5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN.6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial(AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005)MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que compõem a base de cálculo do IPI.4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma.(AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 25/07/2007)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL.1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa nº 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio.3. Com o advento da LC nº 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por

pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.6. Sentença mantida.(AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002) Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAL, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos. Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem. Intimem-se. (6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento nº 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO** - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação. V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país. VI - (...) X - Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76) **TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN.SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA.** 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. (...) 5. Remessa obrigatória e recursos improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 144714, Rel. Roberto Jeuken, DJ 05/11/2007, pág. 656) **TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.** 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao

passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) Aliás, a prevalecer o entendimento da não-incidência do IPI nas importações de automóveis, para uso próprio, será sempre mais vantajoso importa-lo do que adquiri-lo no Brasil, o que representaria em princípio desprestígio à indústria nacional. Ressalto que a finalidade da exigibilidade do IPI na importação de produtos industrializados estrangeiros é, a toda evidência, proteger a indústria brasileira (arts. 46, I e 51, I do CTN), inserto este na descrição constitucional dos chamados impostos aduaneiros (art. 153, 1º da CRFB/88). Essencialmente, os julgados que se posicionam em sentido favorável ao da pretensão autoral apontam violação ao princípio da não-cumulatividade do IPI (inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição) ao argumento de que, por ser pessoa física, o demandante não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto (i.e., compensação) na fase seguinte, nos moldes do que esclarece o art. 49 do CTN, pois a importação realizada não teria como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Vale dizer, o importador pessoa física, equiparado ao contribuinte, não teria condições fáticas ou jurídicas para aproveitar-se do crédito numa operação subsequente. Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de nossos tribunais. Tanto assim que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral do tema abordado no Recurso Extraordinário (RE) 723651. O Excelso Pretório está diante de matéria extremamente controversa, mesmo porque há, de fato, muito sólido argumento - ao qual nos filiamos - de que a não-cumulatividade não decorre da possibilidade de usufruir o creditamento, mas a possibilidade de creditamento (operação contábil do art. 49 do CTN), sim, é que decorre da observância do regime de não-cumulatividade, e tal se há de dar quando ocorra a incidência da tributação do IPI em cascata, o que não é a hipótese dos autos. Note-se que não seria possível ou mesmo viável que o regime de não-cumulatividade algo dispusesse a respeito da compensação com tributos devidos em outros países em operações de industrialização ou beneficiamento de produtos industrializados similares, razão pela qual, no caso de importação de bem industrializado, a incidência se dá em fase única e não ao longo de cadeia econômica de operações, preciso sentido do inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da CRFB/88 e do art. 49 do CTN. Nestas condições, resta afastada a relevância da fundamentação, prejudicando a assertiva referente ao perigo da demora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Registre-se.

000049-52.2014.403.6104 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 154, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000380-34.2014.403.6104 - ADRIANA MACIEL DE ARAUJO X CINTHIA DE ASSIS ANDRADE X HELENA MIRANDA DE CARVALHO X MARIA JOSE MEIRELES MARTINS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X RAUL LANCELLOTTI X REGIANE DOS SANTOS PASSOS DE MORAES X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS X SANDRA HELENA DE CASTRO X SHEILA CRUZ DE SANTANA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA MACIEL DE ARAUJO, CINTHIA DE ASSIS ANDRADE, HELENA MIRANDA DE CARVALHO, MARIA JOSE MEIRELES MARTINS, MARCIA REGINA DOS SANTOS, RAUL LANCELLOTTI, REGIANE DOS SANTOS PASSOS DE MORAES, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS, SANDRA HELENA DE CASTRO, SHEILA CRUZ DE SANTANA, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em suas contas fundiárias. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba,

decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. (AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000382-04.2014.403.6104 - ANA MARIA LICIO SANTOS X CARMEN ALVES CAPELLA X CLAUDIA MARIA VITORINO DA GLORIA X DELINALVA MARIA DOS SANTOS TAVARES X MARINA TEIXEIRA PEREZ DO NASCIMENTO X ROGERIO ARANTES QUEIROZ X SONIA FERNANDES DOS SANTOS X VALDEMIR GENUINO DA SILVA X VENUS MAS DE OLIVEIRA X ZOEL GARCIA SIQUEIRA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA LICIO SANTOS, CARMEN ALVES CAPELLA, CLAUDIA MARIA VITORINO DA GLORIA, DELINALVA MARIA DOS SANTOS TAVARES, MARINA TEIXEIRA PEREZ DO NASCIMENTO, ROGERIO ARANTES QUEIROZ, SONIA

FERNANDES DOS SANTOS, VALDEMIR GENUINO DA SILVA, VENUS MAS DE OLIVEIRA e ZOEL GARCIA SIQUEIRA, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em suas contas fundiárias. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. (AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000390-78.2014.403.6104 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0000473-94.2014.403.6104 - RICARDO PAIVA MARQUES DA SILVA X TIAGO JOSE PRATES LUCAS(SP038615 - FAICAL SALIBA) X UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE ITANHAEM LTDA

Tendo em vista que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, esclareçam os Impetrantes a inclusão no pólo passivo da Faculdade Fita de Itanhaém. Pena: Indeferimento da Inicial. Intime-se.

0000487-78.2014.403.6104 - HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ X JOSE MARCELO CRUZ JIMENEZ(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0000550-06.2014.403.6104 - DANIEL RICARDO DE MORAES ESCUDEIRO(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL RICARDO DE MORAES ESCUDEIRO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de Professora, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais,

como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. (AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000138-1) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FERMAG SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO E SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, e considerando que para deslinde da questão mister se faz a manifestação da parte autora, intime-se novamente o DNIT para os termos do despacho de fl. 331.Cumpra-se com urgência.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0002386-19.2011.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

Ante os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 258/ 266, os quais acolho, fixo os honorários periciais em R\$ 3.070,00 (Três mil e setenta Reais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do valor. Uma vez este efetuado, intime-se o expert para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

0005541-93.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0009132-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABDUL GHANI AHMAD AL MALT ME

Em atenção ao r. despacho de fl. 64, intima-se a parte autora para que, ciente de fls. 65/ 66, requeira o que for de seu interesse.

0001594-89.2012.403.6311 - MAURO DA PAZ X ROSE MARY LUIZA DOS SANTOS PAZ(SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 83. Int.

0002221-63.2012.403.6321 - MICHELE DE JESUS DOS SNTOS(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEL YOUSSEF ALI

Fls. 130/131 - Defiro.1) A revogação do substabelecimento, anotando-se no sistema processual.2) Determinando a citação do corréu Adel Youssef Ali em seu atual endereço, conforme noticiado.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls.107/108 para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie nos endereços indicados, e onde encontra-lo cite-o, caso haja suspeita de ocultação proceda na forma dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil.Cumpra-se com urgência.Anote-seSem prejuízo, diga a parte autora acerca da contestação, tempestivamente ofertada pela corré CEF.Int.

0003967-98.2013.403.6104 - ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 270/ 272: mantenho, por ora, a r. decisão de fl. 260. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição (acostada às fls. 291/ 292) e, após, ante o requerido à fl. 229, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004230-33.2013.403.6104 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

DECISÃO:Formulam os autores pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando assegurar que a primeira ré: 1) (...) promova, imediatamente, por meio de seu corpo de engenheiros, rigorosa vistoria técnica destinada a apurar se a infiltração de água acarretou ou ainda acarreta danos estruturais a unidade autora, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); 2) (...) promova, caso a vistoria referida no item anterior identifique dano estrutural nos blocos supracitados, decorrente da falta de manutenção externa periódica de 2 anos, de sua responsabilidade, e em caráter de urgência, os reparos necessários no prédio, de modo que eliminados quaisquer riscos à saúde e segurança dos autores, sob pena de imposição de multa diária no valor a ser imposto por esse Juízo, corrigidos até a época do pagamento, devendo ser revertida em favor dos mesmos.Segundo a inicial, os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal - CEF, em novembro de 2004, contrato de arrendamento residencial para aquisição de imóvel situado no Condomínio Residencial Safira, apartamento 33A, Bloco 3A, situado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, Jardim Quietude, no Município de Praia Grande - SP, no qual, a partir do ano de 2007, surgiram vários vícios de construção, tais como rachaduras (fissuras e trincas) nas paredes externas do prédio, encanamento danificado, infiltrações, umidade e manchas de bolor.Destacam que tentaram por inúmeras vezes resolver a situação, sem sucesso em face do flagrante descaso das requeridas.Instruíram a inicial os documentos de fls. 29/129.Deferida a justiça gratuita, as rés foram previamente citadas.A CEF ofertou contestação às fls. 137/146. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário com a União, bem como a prejudicial de prescrição.A corré CONTASUL - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA-ME apresentou sua defesa às fls. 169/176, cuja peça encontrava-se sem assinatura do patrono da parte e desacompanhada do instrumento de mandato. Determinou-se a regularização (fl. 183), sem sucesso (fl. 197).Os autores juntaram réplica às fls. 187/193.Os autos vieram conclusos.Brevemente relatado, DECIDO.Pois bem. Compulsando os autos, observo que o quadro indicativo de prevenção emitido por ocasião da protocolização da presente demanda (fl. 130) anota a distribuição anterior do Processo nº 0010784-52.2011.403.6104, com as mesmas partes ora litigantes.Pesquisando-se no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, apura-se que a referida ação, já extinta sem resolução de mérito, trata de lide idêntica à debatida nos presentes autos.Permito-me, nesse passo, reproduzir a r. decisão inicial proferida naqueles autos:(...) No caso em apreço, a causa de pedir cinge-se na alegação de vícios na construção do imóvel situado no Condomínio Residencial Safira, na Rua Santa Maria de Jesus, 110, Jardim Quietude, no Município de Praia Grande - SP, adquirido através de contrato de arrendamento residencial cuja cópia encontra-se às fls. 46/51.Argumentando sofrer inúmeros prejuízos e dissabores, veiculam os arrendatários pedidos que podem ser sintetizados da seguinte forma: 1) em sede de

antecipação da tutela, postulam a realização de vistoria liminar na unidade onde residem, e, se identificado dano estrutural, sejam providenciados os imprescindíveis reparos no prédio; 2) Após a citação das requeridas, ao final, sejam determinadas as obras e correções necessárias na área comum do Residencial Safira, além de reparos no telhado e nas paredes externas do edifício; 3) também requerem o redimensionamento das instalações elétricas nas tomadas do seu apartamento, bem como todos os reparos e correções de vícios/defeitos naquela unidade habitacional; 4) por fim, pedem a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais e o abatimento proporcional do preço do imóvel, na hipótese de não ser possível, técnica e/ou economicamente, a reparação de algum dos vícios constatados. Nesses termos, os autores não são partes legítimas para postular, individualmente, pretensões em favor do condomínio onde residem, especialmente sem demonstrar impedimento ou injustificada omissão do síndico. Com efeito, sobre a realização de obras em condomínio dispõe o Código Civil que: Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende: I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos; II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos. 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino. 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente. 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos. 4º O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum. Logo, a realização de obras por parte de qualquer condômino encontra-se circunscrita às hipóteses de obras necessárias e urgentes, desde que comprovada a omissão ou impedimento do síndico (2º). Demanda judicial em que se pleiteia a realização de obras, a fim de reparar vício de construção deve ser proposta pelo Condomínio e depende, em regra, de autorização da assembléia condominial. Não pode, portanto, o condômino substituir o síndico, a quem compete legalmente representar o condomínio, nos termos do disposto nos artigos 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 12, inciso IX, do Código de Processo Civil. Confirmam-se, a propósito, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do E. Ministro Sidney Benetti: ...5 - O recurso funda-se na alegação de legitimidade ativa do condômino para pleitear perante a construtora a reparação de vícios de construção presentes em sua unidade e no edifício. A demanda em tela foi ajuizada contra a construtora, visando a reparação de vícios constatados na obra por ela construída. O colegiado estadual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente ao argumento de que o condômino não é dotado de legitimidade para promover demanda referente à preservação de áreas comuns ou da fachada do edifício, aduzindo que tal providência incumbe ao condomínio, representado pelo síndico, nos termos do artigo 12, IX, do Código de Processo Civil. 6 - De fato, em se tratando de legitimidade ad causam, apenas possui legitimidade para iniciar a lide o pretense titular do direito controvertido. Assim, legitimação ativa pertence ao titular do interesse postulado. No caso dos autos, observa-se que o recorrente pleiteia a reparação dos vícios de construção presentes no imóvel, pretendendo, ainda, ser indenizado pela construtora/ré tanto pelos defeitos que afirma existir em sua unidade privativa e pelos danos morais experimentados. Todavia, o demandante, enquanto condômino, detém legitimidade somente para pleitear reparação por supostos vícios em seu apartamento, bem imóvel sobre o qual exerce de forma exclusiva o direito de propriedade. As partes comuns que integram o condomínio edilício são administradas pelo condomínio, representado pelo síndico eleito em assembléia, cabendo, portanto, a este demandar em juízo reparação de irregularidades observadas na construção das áreas comuns. Verifica-se que a pretensão do recorrente ultrapassa os limites de seu direito individual, enquanto condômino, e alcança o interesse comum do condomínio.... (REsp nº 758.600/SP, DJe 28/10/2009). Igualmente, em desfavor dos autores, impedindo o prosseguimento da ação em relação a parte dos pedidos, dispõe o artigo 6º do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ainda no campo das condições da ação, cumpre registrar que a demanda deve ser dirigida em face daquele que tem condições de resistir à pretensão. Daí a legitimidade passiva. No caso concreto, considerando a causa de pedir - vícios e defeitos na construção de imóvel - a ação não pode ser movida contra a administradora, contratada apenas como auxiliar na administração do condomínio, sem qualquer poder de gestão ou influência na construção dos edifícios. Assim, a empresa CONTASUL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS não possui legitimidade para figurar na demanda. Divirjo da douta decisão acima transcrita. Isso porque, embora a causa de pedir seja a existência de vícios e defeitos na construção de imóvel, observa-se que a parte autora requer a condenação das rés a compensarem danos morais causados pela inércia - reputada intolerável - na solução para os problemas narrados na exordial. E um dos fundamentos expostos para o que pedem os autores é a ausência de solução apresentada pelo condomínio e também a ausência de respostas concretas por sua administradora. É certo que a administradora do condomínio não tem qualquer poder de gestão ou influência na construção dos edifícios, mas, existentes os problemas narrados - como inundação de unidades por vazamento em decorrência de problemas estruturais -, em tese tem a atribuição de apresentar-se perante os condôminos e buscar todas as medidas para a resolução dos problemas, pois inserto às claras no tema da gestão ou administração condominial. É o que consta, inclusive, dos documentos de fls. 71/72 (cobrança de cotas condominiais) e, nada obstante, dos arts. 1348, V e

VII, além do 2º do CC/02:Art. 1.348. Compete ao síndico:(...) V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;(...) VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas; 1o Poderá a assembléia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação. 2o O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da convenção. Portanto, entendo que a administradora corrê CONTASUL é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na forma em que abstratamente alegados fatos e fundamentos jurídicos na petição inicial. O fato de ter transmitido a administração para outrem (outra administradora - fls. 177/182) não a exime de responder pelos danos narrados e entre tais os morais, que lhe são imputados. Verifico, contudo, que sua defesa foi apresentada sem assinatura da última folha e sem instrumento de mandato. A lei processual admite expressamente tal possibilidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido (fl. 176). O ponto é que o prazo, deferido (fl. 183), não foi atendido. Inclusive, nova determinação sobreveio (fl. 195), sem manifestação (fl. 197). Nesse caso, na forma do art. 37, parágrafo único do CPC, tenho que a defesa apresentada deve ser tida por inexistente. Nesse toar, constando do feito que a ré não foi formalmente citada (fls. 133 e 184/185), mas apenas teria vindo para apresentar petição ora tida por inexistente, não há como dar seguimento ao processo sem a cabível citação, sendo impossível ter como havido o comparecimento espontâneo. No tocante à pretensão de realização de obras no condomínio (itens B, D, E e segunda parte do item I do pedido), a questão é por igual tormentosa e demanda análise, vez que o autor é titular de sua unidade residencial autônoma e às escâncaras poderá vindicar o que quer que seja quanto a esta. Todavia, no conceito da propriedade no condomínio edilício está embutido o da propriedade compartilhada sobre o que se dispõe como área comum e aquelas estruturas de que trata o art. 1331, 2º do CC/02 - sendo esta, precisamente, a diferença entre o condomínio compartilhado e o condomínio edilício. Assim diz a lei: Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. 1o As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio. (Redação dada pela Lei nº 12.607, de 2012) 2o O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos. Nesse caso, seria por demais iníquo assegurar apenas ao condomínio, ente despersonalizado a que a lei expressamente atribuiu a capacidade de ser parte e de estar em Juízo (art. 12, IX do CPC), a legitimidade para postular algo que toca individualmente à propriedade (comum, no caso) de cada um dos condôminos, vez que, se este não o fizesse, então o condômino teria resignadamente que aturar danos, por exemplo, na rede de água não lhe é propriedade exclusiva. O conceito de legitimidade ativa para postular reparos em área comum não está apenas aí este: como há relação de direito material entre autor e as rés, inclusive em relação ao telhado (art. 1331, 2º do CC/02), então também quanto aos reparos nestes poderão os autores exigir. Portanto, reconheço a legitimidade ativa dos autores para os pedidos dos itens B, D, E e segunda parte do item I. Ademais, em relação aos pedidos de vistoria liminar e reparos na própria unidade residencial arrendada, abatimento do preço do imóvel e indenização por dano moral e material, os autores possuem nítida legitimidade ativa para a causa, na medida em que celebraram contrato de arrendamento residencial com a CEF e detém a posse direta do bem objeto dos autos. Ressalto, de outro lado, que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro dos contratos firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute a responsabilidade decorrente de vícios da construção do imóvel, descabendo falar-se em litisconsórcio passivo necessário com a União (nesse sentido os precedentes do TRF 3ª Região: A.I. 393690, Relator Desembargador André Nekatschalow, DJ 21/07/2010; AI 498954, Relator Desembargador Leonel Ferreira, DJ 20/09/2013). Nesses termos, antes de abrir oportunidade às partes para a manifestação sobre a produção de provas, DEFIRO, em parte, a medida de cautela (art. 273, 7º do CPC) na inicial (item A) para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promova, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de seus engenheiros, vistoria técnica minuciosa na unidade habitacional e no condomínio objeto dos autos em relação aos reflexos possíveis sobre a unidade pertencente aos autores, a fim de apurar se infiltrações de água acarretaram ou ainda acarretam danos estruturais na unidade habitacional objeto dos autos. Desnecessária, por ora, a cominação de pena pecuniária. Cite-se, cientificando a CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME também do teor desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0006476-02.2013.403.6104 - JOAO GASPAS FLORENCIO X IVANILDES DA SILVA FLORENCIO(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 113, e considerando o noticiado às fls. 108/111, intime-se novamente a ré para que se manifeste acerca da possibilidade de celebração de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no

silêncio, venham conclusos.Int.

0006843-26.2013.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X UNIAO FEDERAL

A nota informativa de fl. 73/74 dá conta do crédito já autorizado para pagamento a favor da autora, no ano de 2012, cuja liberação deve respeitar os limites da disponibilidade orçamentária a ser atestada pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, com vistas ao lançamento dos referidos créditos pela Secretaria de Gestão Pública, e obedecidos os requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 01 de 17/01/2012, que, em seu parágrafo único está a necessidade de desistência de ação judicial eventualmente ajuizada pelo beneficiário Consta, ainda, dos autos as cópias da ação anteriormente intentada pela autora, processo nº 0003514-11.2010.403.6104, de mesmo objeto, e que foi extinta sem julgamento do mérito (fls.80/81).Porém, não trouxe a autora aos autos a comprovação de que, após a extinção daquele feito, atendendo ao requisito citado no artigo 5º, a da Supracitada Portaria Conjunta, tenha requerido administrativamente o desbloqueio dos valores.Diante disso, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 84.No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora se pretende prosseguir judicialmente, trazendo aos autos a comprovação do indeferimento administrativo de liberação dos valores de que tratam os documentos de fls. 78/89. Após, venham conclusos.Int.

0007343-92.2013.403.6104 - RENE CAETANO PAULELLA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de antecipação da tutela veiculado em ação ordinária, por RENÊ CAETANO PAULELLA, buscando obter a reabilitação do seu credenciamento como despachante aduaneiro perante a Receita Federal do Brasil, especialmente, nos sistemas alfandegários, assegurando-lhe o exercício profissional até ulterior deliberação.Apoia sua pretensão apontando a nulidade da aplicação - desproporcional - da pena de cassação do exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro a que se refere o Processo Administrativo nº 11128.723245/2012-31, aplicada pelo Ato Declaratório Executivo nº 19, de 02/07/2013 (DOU de 11/07/2013), porque o fato a ela imputado não se subsume ao disposto no artigo 735, III, i, do Decreto nº 6.759/2009, violando, pois, o princípio da tipicidade.Sustenta, outrossim, que o despachante aduaneiro, na condição de procurador, não é responsável pelas informações fornecidas pelo cliente, e que a retificação das informações prestadas oportunamente, caso que foi o seu, como sustenta, elide qualquer penalidade tributária nos termos do artigo 138 do CTN.Esclarece que já está impedido de promover despachos aduaneiros e utilizar os sistemas de controle aduaneiro, obstando-lhe o exercício profissional, daí decorrendo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/64).Previamente, foram requisitadas informações da Inspeção da Alfândega no Porto de Santos, que as forneceu às fls. 71/80, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo. A ré foi citada.À fl. 220, a MMª. Juíza Federal Titular deste Juízo declarou-se suspeita para atuar nestes autos por motivo de foro íntimo (CPC, art. 135, único).A União ofertou sua resposta às fls. 227/243.Relatado. Passo a decidir.Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, consoante parecer conclusivo acostado à exordial (fls. 40/50), acatado na íntegra na decisão de fl. 51, em procedimento fiscal restou apurado que em determinadas declarações de importação constava a condição de pagamento sem cobertura cambial. No caso, a empresa importadora - K Parts Indústria e Comércio de Peças Ltda - estava habilitada no sistema RADAR para operar na modalidade simplificada pequena monta, pelo que estaria, no período de seis meses contado de tal habilitação, autorizada a importar o montante de US\$ 150.000,00. Detectou-se que apenas no período de cinco meses entre 13/12/2010 a 12/05/2011 citada empresa importou no montante CIF (preço a englobar o valor aduaneiro) de R\$ 303.414,54.Ao que consta da imputação administrativa (v. fl. 41), tal procedimento teria caracterizado fraude tendente a burlar os controles administrativos aduaneiros, já que declarara nas DIs tratar-se de importações sem cobertura cambial, quando se tratava de importações como pagamento à vista e/ou antecipado, o que teria relevância no reputado ardid, já que as importações sem cobertura cambial não entram no somatório das importações realizadas. Houve então alteração posterior de 9 (nove) DIs pelo autor, já após o desembaraço aduaneiro, em que a operação documentada foi modificada de sem cobertura cambial para pagamento à vista e/ou antecipado.Ao assim proceder, a administração aduaneira entendeu que a posterior alteração constitui medida fraudulenta tendente a burlar os controles aduaneiros, porque se tratavam de importações pagas à vista e/ou de forma antecipada desde sempre, conforme apontado nas faturas comerciais. Agindo assim, no entender da fiscalização, os despachantes aduaneiros responsáveis pelo registro das declarações de importação, tinham conhecimento de que as importações sem cobertura cambial não são adicionadas ao montante de US\$ 150.000,00, limite que a empresa possuía para importar mercadorias no período de seis meses.Daí a tipificação da conduta nas disposições do artigo 76, III, g, da Lei nº 10.833/2003, repetidas no artigo 735, inciso III, alínea i do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):Art. 735. Os intervenientes nas

operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, caput):(...)III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Destarte, ao autor foi imputada a infração por ter informado, quando do registro da Declaração de Importação nº 10/1778964-0, tratar-se de operação sem cobertura cambial, mas após o desembaraço aduaneiro, tê-la retificado para dela fazer constar com cobertura cambial.A imputação do ilícito em foco e a consequente cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento fiscal, sendo indispensável que o autor tenha consciência de estar praticando a infração, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias.Sendo certo que ao despachante aduaneiro, no exercício de suas funções, não é dado desconhecer a precisão dos dados a serem alimentados no Siscomex, os quais têm origem nos documentos a ele fornecidos pelo importador (dentre os quais a fatura comercial), o dolo, nestas condições, mostra-se configurado, até porque é inescusável o desconhecimento das consequências e dos efeitos advindos da inserção de informações incorretas.Tal expediente possibilitava que o Sistema Radar admitisse o registro das declarações, logrando a importação de mercadorias além do limite estabelecido e para a qual a empresa K Parts Indústria e Comércio Ltda. fora habilitada: modalidade simplificada pequena monta, o que não seria possível não fosse a manobra, na forma do art. 2º, 2º da IN SRF 650/2006: 2º Para os fins do disposto no item 6 da alínea b do inciso II do caput, considera-se valor de pequena monta a realização de operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até os seguintes limites: I - trezentos mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as exportações FOB (Free on Board); e (Redação dada pela IN RFB nº 847, de 12 de maio 2008.) II - cento e cinquenta mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as importações CIF (Cost, Insurance and Freight). O caso, pois, não seria jamais de simples retificação posterior, como se estivesse agindo de boa fé, a reclamar aplicação do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea para fins de penalidade tributária. Isso porque o despachante tem conhecimento de que, não fosse a prestação incondizente com a verdade (não em uma, mas nove DIs) da informação de que trata a autuação, a perfectibilização da importação com a liquidação e o pagamento do contrato internacional seria obstada, porque sem lastro em contrato de câmbio. Por isso que a alteração não é uma mera correção instrumental da DI. Como bem assevera a União em sua peça de bloqueio, o Banco Central do Brasil é órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92 - fl. 237) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996 - fl. 238). Evidentemente, das duas uma: se assim fosse feito, não havendo a retificação da DI, então i) ou bem o pagamento não seria feito - por não autorizado pelo BACEN -, com a frustração do negócio jurídico internacional e o consequente desprestígio dos operadores de importação brasileiros envolvidos, ii) ou a saída de recursos do país, se fosse feita sem estar lastreada em contrato de câmbio, caracterizaria remessa sem autorização do BACEN e, em tese, o tipo penal do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86. Ao que penso, justo por tal razão é que o fato, de gravidade mais que suficiente, não se mostra a priori como um arroubo punitivo.Ainda que a vexata quaestio não seja essencialmente tributária, mas de malferimento dos controles aduaneiros do país, a espontaneidade para fins de incidência do art. 138 do CTN de todo modo cessaria, como vejo, no momento de prestação das informações ao Siscomex quando do registro da DI e não em momento vindouro, por força das Súmulas 360 e 436 do STJ .De outro lado, o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao presente caso porquanto as retificações foram posteriores à instauração de procedimento especial de fiscalização contra a empresa importadora e mandante da parte autora (INs SRF nº 206 e 1.169/2011), conforme comprova o documento juntado às fls. 40/50.De consequência, não verifico a verossimilhança da alegação, pois a informação prestada pelo autor, distoante da realidade, é fato suficientemente sério e encontra base legal nas disposições do artigo 735, inciso III, alínea i antes transcrito, já que a inconsistência lançada teve o condão de subtrair do controle aduaneiro as importações de mercadorias sob sua responsabilidade.Como bem se sabe, isso acontece porque o controle aduaneiro se faz em diversos aspectos materiais das exportações e importações, não somente de natureza tributária, considerando que a legislação aduaneira possui características peculiares decorrentes de sua vocação de controle essencialmente extrafiscal e, apenas em aspecto lateral, arrecadatário.O controle aduaneiro é, por assim dizer, um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, ambiental, cambial etc.Daí a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009: LIVRO VDO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS TÍTULO IDO DESPACHO ADUANEIRO CAPÍTULO IDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO Seção IDas Disposições Preliminares Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Em reforço, a própria dicção do artigo 711, inciso III do Decreto nº 6.759/2009, invocado em sentido diverso ao que reclama o demandante, demonstra o desdobramento

do controle aduaneiro ao distinguir a natureza de informações prestadas de modo inexato ou incompleto, referindo-se a informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Embora seja possível detalhar a infração como fraude nas informações cambiais, tal a constar do dispositivo, ela, como mero desdobro do controle aduaneiro, se insere na exigência de dados exatos a serem declarados quando do registro da importação. Do contrário, a ação trará o efeito de subtrair ao controle aduaneiro (ou dele ocultar) a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Tanto assim o é que refletiu negativamente na escrituração estatística governamental a real natureza da operação comercial, impedindo que ela fosse processada como uma operação comercial com o país exportador. (fl. 47). É o que se encontra afirmado no parecer conclusivo de aplicação da punição, ao asseverar cuidar-se na espécie de fraude ao controle aduaneiro de importações. Como bem se sabe e foi dito no julgamento do recurso administrativo (fls. 191/210), O representante legal do importador no Siscomex não é apenas um digitador de informações; cabe a ele conhecer e aplicar a legislação aduaneira, bem como informar corretamente os dados da operação que irá intermediar juntos às autoridades competentes. Correta a tipificação legal, não constato a desproporcionalidade da pena aplicada. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica prejudicado em razão da ausência da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista à parte autora dos documentos acostados pela Inspeção da Alfândega (fls. 71/212). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intime-se. Intimem-se. Registre-se.,

0007402-80.2013.403.6104 - FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU PEIXOTO (SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0007403-65.2013.403.6104 - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO (SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0007662-60.2013.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício, em caráter de urgência, ao Sr. Procurador - Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e providências cabíveis diante do depósito realizado pela parte autora, comprovado nos autos às fls. 119/ 122. Por cautela, instrua-se tal ofício com cópia da r. Decisão de fls. 102/ 105 e dos comprovantes de depósito. Int.

0007719-78.2013.403.6104 - CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, e considerando que tanto esta ação quanto a de nº 0007846-50.2012.403.6104 referem-se ao mesmo contrato de mutuo habitacional (nº 155551029449), reputo-as conexas. Remetam-se estes autos ao Sedi para que seja distribuído por dependência àqueles. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 71/79) e documentos que a acompanham. Após, venham ambos os autos conclusos. Int.

0009447-57.2013.403.6104 - DECIO CLAIR DA SILVEIRA RAMOS (SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela objetivando, em apertada síntese, ordem judicial que cancele liminarmente o arrolamento administrativo-fiscal do bem imóvel apontado na inicial, sob o fundamento de que houve transferência de propriedade. Sustenta que após a obtenção da propriedade, mediante contrato e escritura pública de venda e compra com cessão de direitos, se vê prejudicado no direito de realizar qualquer venda ou transação do dito imóvel, ante o gravame que pesa sobre ele. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Previamente citada, a União ofertou contestação (fls. 83/94). DECIDO. O arrolamento administrativo é uma atividade prevista em lei para que o Fisco se resguarde quanto à futura demanda executória - Lei n. 9.532/1997. O pedido antecipatório, buscando o cancelamento do ato e a retirada da averbação no Registro de Imóveis, desborda dos contornos apreciáveis in initio litis. Ademais, não existe, tão-somente pela formalização do arrolamento administrativo, risco iminente de expropriação, pelo que a urgência da medida não se caracteriza. Vejam-se os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO. BEM DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. TRANSFERÊNCIA POSTERIOR. INEFICÁCIA. 1. A

TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL ARROLADO EM PROCEDIMENTO FISCAL DE GARANTIA, EFETUADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.532/97, NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUÍ-LO DAQUELE ROL, MORMENTE, CONSIDERANDO QUE O NEGÓCIO FOI EFETIVADO ENTRE SÓCIOS-GERENTES DE MESMA EMPRESA.2. A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O BEM DO ARROLAMENTO, NÃO SERVINDO O REGISTRO POSTERIOR PARA TORNÁ-LO INEFICAZ, MORMENTE CONSIDERANDO QUE A VENDA DE PRATICAMENTE TODO O ACERVO PATRIMONIAL DO CONTRIBUINTE POUCO ANTES DO PROCEDIMENTO REVELA INDÍCIOS DE FRAUDE.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. (Processo AG 200305000019577 AG - Agravo de Instrumento - 47749 Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::25/08/2003 - Página::442 Data da Decisão 10/06/2003 Data da Publicação 25/08/2003)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. ARROLAMENTO. IMÓVEL. CISÃO DE EMPRESA. BEM REGISTRADO EM NOME DAQUELA AUTUADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE SUSCITADA PELA NOVA INTENDADE NEGOCIAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1 - A MULTIBANK S/A almeja ver anulado o arrolamento de imóvel, sob a alegação, primeiro, de que ele já não mais integrava o patrimônio da MULTIBANK COBRANÇAS, RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., autuada pelo Fisco por dívida tributária, à época do inventário, pois esta fora cindida para a constituição de nova empresa, com a conseqüente transferência parcial de seus bens. Segundo, a autoridade fazendária deveria ter realizado o levantamento de bens do seu ativo permanente com base em seus arquivos, balanços e declarações de IRPJ existentes no setor de contabilidade, nos termos do art. 7.º, PARÁGRAFO 4.º, da IN SRF n.º 264/2002, e não mediante consulta em cartórios de registro de imóveis.2 - O bem imóvel constava, em 2007, em Cartório de Registro de Imóveis como propriedade da empresa autuada, a Multibank Cobranças, Recebimentos e Serviços Ltda., segundo Certidão a repousar nestes autos, descabendo a tese de nulidade do inventário patrimonial do ativo permanente da Multibank S/A, elaborado em 2005. 3 - Cabe à Fazenda Pública ser diligente nas investigações quanto ao patrimônio passível de garantia da dívida, não só analisando os documentos contábeis confeccionados pelo devedor, mas também os registros e bancos de dados existentes em órgãos oficiais, notadamente em razão de a lei impor certas formalidades para a existência e legalidade de determinados atos de natureza empresarial, tanto para salvaguardar aqueles envolvidos diretamente no negócio, quanto terceiros. Inexistência da verossimilhança do direito.4 - Inexiste prejuízo para a parte devedora no mero fato de serem arrolados bens e direitos, porquanto é medida dirigida à proteção de terceiros - passa-se a exigir apenas que ela informe ao Fisco quanto a qualquer ato de alienação, oneração e transferência -, não a impedindo de exercer o direito de propriedade. Falta de perigo da demora,. Agravo de instrumento desprovido. Processo AG 200905000653025 AG - Agravo de Instrumento - 99010 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::31/05/2010 - Página::93 Data da Decisão 13/05/2010 Data da Publicação 31/05/2010Não se pode falar, de outro lado, ao menos por ora, em lesão ao due process of law, já que o arrolamento, como destacado, não importa em processo expropriatório mas sim medida administrativa que, também ao contra-azimute da postulação, não impede o direito de dispor da coisa, apenas exigindo comunicação ao Fisco.TRIBUTÁRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N.º 9.532/97.Procedimento que não impede a livre alienação, oneração ou transferência dos bens. Inexistência de afronta ao jus disponendi. Apelo improvido.(TRF 5.ª Região, AMS 200083000009519, Rel. Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJU 12.03.2003, p. 876).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar a existência da verossimilhança nem de periculum in mora na tese esposada pela parte autora.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Santos, 14 de janeiro de 2014.

0010318-87.2013.403.6104 - NORBERTO AGUIAR SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl. 19/ 20: recebo como emenda à inicial e revogo, por conseguinte, o r. despacho de fl. 16. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010538-85.2013.403.6104 - ROSIMEIRE DO NASCIMENTO FREIRE(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl. 17: recebo como emenda à inicial e, conseqüentemente, revogo o r. despacho de fl. 16. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010869-67.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAIS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência formulado à fl. 81. Int.

0011104-34.2013.403.6104 - TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam suspensos os créditos tributários decorrentes, respectivamente, dos Processos Administrativos nº 10814.723.563/2012-09 e 10814.723.564/2012-45, determinando-se, em consequência, a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.Narra a autora que durante o transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro para desembaraço no Recinto Alfandegado do localizado no Aeroporto de Guarulhos, sofreu emboscada perpetrada por delinquentes que subtraíram o veículo e a carga.Notícia que, comunicado o roubo, a Alfândega determinou o recolhimento dos valores dos tributos incidentes naquela importação, independentemente da lavratura do auto de infração. Apesar de apresentada defesa, a autoridade aduaneira concluiu pela manutenção da cobrança do crédito e execução do Termo de responsabilidade.Aponta vício formal no procedimento administrativo, ante a ausência de autuação formal, além da ocorrência de força maior - roubo de carga - excludente da responsabilidade tributária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/207.Previamente citada, a ré contestou às fls. 214/220, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 221/224, a requerente reitera o pedido antecipatório.Relatado, decidido.Insurge-se a autora, na qualidade de transportadora, contra procedimento adotado pela Autoridade aduaneira que, em virtude do roubo de mercadoria submetida a trânsito aduaneiro, passou a exigir o crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, subscrito como condição para o deferimento do regime. Assevera que os fatos geraram dois processos fiscais, quais sejam: o de nº 10814.723.563/2012-09 e 10814.723.564/2012-45, visando à cobrança dos tributos devidos, pertinentes, respectivamente, às Declarações de Trânsito Aduaneiro nº 11/0293072-2 e 12/0196564-8.Pois bem.O regime de trânsito aduaneiro conceituado no art. 315 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 somente suspende a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos quando a mercadoria efetivamente transita pelo território nacional:Art. 315 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73, caput).Por conseguinte, o desaparecimento ou extravio dos produtos importados, fator da não conclusão do trânsito, gera a responsabilidade tributária do transportador, consoante o artigo 74 do Decreto-lei nº 37/66, no teor seguinte:Art. 74. O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais. 1º. A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigentes na data da assinatura do termo de responsabilidade.Ressalto que de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66 c.c. artigo 72 do Decreto nº 6.759/2009, o fato gerador ocorreu, porquanto efetivamente a mercadoria adentrou em território nacional, constituindo-se desde logo o crédito tributário.Acentue-se que o transportador de fato é o responsável pelo imposto, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 32, I, do Decreto-lei nº 37/66). Na espécie, a responsabilidade do transportador ocorre conforme previsto no artigo 60, II, do citado Decreto-lei.Não menos por isso, os Certificados de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro vinculados às DTAs nº 11/0293072-2 e 12/0196564-8 (fls. 49 e 147) demonstram que o transportador foi autorizado a conduzir as mercadorias até o Recinto Aduaneiro do Aeroporto Internacional de Guarulhos, mediante Termo de Responsabilidade pelo qual assumiu as obrigações fiscais incidentes e suspensas em razão da aplicação do regime especial.Nesse sentido (Regulamento Aduaneiro):Art. 758. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). 1º Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembaraçadas na forma do 4º do art. 121. 2º As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade não integram o crédito tributário nele constituído.Art. 759. Poderá ser exigida garantia real ou pessoal do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União. Art. 760. O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).Parágrafo único. Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, o crédito nele constituído será objeto de exigência, com os acréscimos legais cabíveis.Cumpra-se, portanto, que, na hipótese em análise, cuida-se da exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade e para o qual o transportador foi intimado a justificar o descumprimento do compromisso assumido, tendo apresentado, tempestivamente, sua defesa. Não há, pois, que se falar na

ocorrência de vício na constituição do crédito ora exigido pelo Fisco. De outro lado, sob o prisma da excludente de responsabilidade em razão do alegado roubo, por ora, melhor sorte não abriga a autora. Nesses termos, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. Com efeito, o artigo 664 do multicitado Decreto nº 6.759/2009, preconiza que a responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. Na singela, mas precisa definição dada pelo Código Civil o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (CC, art. 393, par. único). Nesse passo, importa observar que o caso fortuito ou de força maior, que seriam, na espécie, excludentes da responsabilidade, reclamam os requisitos da imprevisibilidade, inesperabilidade e irresistibilidade. São requisitos concorrentes e imprescindíveis. Melhor esclarecendo, para se caracterizar a excludente faz-se necessária prova no sentido de ter existido, no caso concreto e ao mesmo tempo, a incidência das três condições. Significa dizer que o transportador, para se eximir da responsabilidade, neste caso, objetiva, precisa demonstrar que o fato que o envolveu foi imprevisível, irresistível e inesperado. No caso vertente, não há dúvida de que o roubo com utilização de arma de fogo, conforme alegado na inicial, por si só, pode ser caracterizado como mais forte que a vontade ou a ação do homem e como qualquer fato notório dispensa maiores comprovações. Porém, há de se indagar: era ele imprevisível e inesperado? A transportadora adimpliu com a sua obrigação, agindo com as devidas cautelas para assegurar a máxima segurança da mercadoria? Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Na hipótese, dada a responsabilidade objetiva do transportador, caberia à autora demonstrar, de maneira inequívoca, ter tomado as devidas cautelas para realizar o transporte, notadamente ao custodiar carga deveras visada, como são as mercadorias em debate (perfumarias e bebidas). Entretanto, as provas produzidas até o momento nos autos se mostram por demais precárias para tal finalidade. A autora sequer trouxe aos autos os supostos boletins de ocorrência que mencionou na inicial. Sob esse aspecto, reafirmo: não basta à configuração da excludente a simples existência do fato nas condições em que ocorreu. Como antes explicitado, imprescindível é a demonstração inequívoca de que tal fato foi, simultaneamente, imprevisível, irresistível e inesperado. Nesse diapasão, inexistente qualquer ilegalidade consubstanciada em inobservância da lei processual administrativa que evidencie erro de forma e capaz de ensejar violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Ausente, destarte, conforme assentado, prova inequívoca a ensejar a verossimilhança da alegação, resta prejudicada a assertiva concernente ao perigo da demora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, manifestem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se. Registre-se. Santos, 24 de janeiro de 2014.

0012056-13.2013.403.6104 - MARIA LUIZA SANNINI (SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUIZA SANNINI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial antecipatório que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de Médica, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do caráter alimentar da verba, em face da relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Previamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 33/35). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) prova inequívoca, de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso, não se encontram

presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. (AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se e tornem conclusos para sentença. Santos, 13 de janeiro de 2014.

0012126-30.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 100/ 101: expeça-se ofício, em caráter de urgência, ao Sr. Procurador - Chefe da Fazenda Nacional, para que, ciente do depósito complementar efetuado, adote as providências cabíveis, de acordo com a r. decisão proferida às fls. 85/ 86 dos autos. Instrua-se tal ofício com cópia do depósito complementar (fl. 101) e, por cautela, da r. decisão mencionada supra. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0012344-58.2013.403.6104 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA (SP047945 - NEWTON VAZ) X CHEFE DA UNID AVANC DE ADM E FIN DO INST CHICO MENDES DE CONS DA BIODI

Recebo a petição de fl. 86 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à alteração do pólo passivo, fazendo dele constar apenas Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. Int.

0012398-24.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)
Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório para suspender as cobranças das parcelas referentes ao contrato de financiamento imobiliário.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Manifeste-se o autor sobre as contestações.Especifiquem as partes a provas que pretendem produzir.Santos, 28 de janeiro de 2014.

0000046-97.2014.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA(SP283157 - VIVIANE FERNANDES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado por DIN TRANSPORTES LTDA, em sede de ação anulatória, para o fim de obter a suspensão imediata das execuções fiscais nº 0004112-91.2012.403.6104, 0006448-68.2012.403.6104 e 0008603-44.2012.403.6104, em curso perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária, declarando-se a prescrição dos débitos nelas cobrados.Subsidiariamente, requer, ainda em sede de antecipação da tutela, a homologação/autorização do parcelamento nos moldes da Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.865/2013, levando-se em consideração o montante que entende correto, assim como o deferimento da compensação dos valores pagos, devendo ser descontados do montante dos débitos apurados.Em resumo, sustenta a autora que os débitos em cobrança encontram-se alcançados pela prescrição, não importando sua adesão ao parcelamento renúncia ao reconhecimento daquela causa extintiva do débito.Esclarece que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11941/2009, em novembro de 2009, porém não conseguiu consolidar os débitos, razão pela qual não obteve a homologação. Não obstante, com a reabertura do REFIS, continuou a recolher mensalmente os valores de cada parcela, possuindo, pois, crédito para compensação.Alega que a exclusão da empresa do programa de parcelamento de débitos federais inviabiliza suas atividades, o que dificultaria o Fisco no recebimento de seus créditos.Com a inicial juntou documentos.Nesta oportunidade, DECIDO.Versa a presente demanda pleito de anulação de débitos fiscais já em curso de cobrança mediante executivo fiscal, cuja suspensão postula o contribuinte em sede de antecipação da tutela.Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto de processo de execução fiscal são as previstas em lei, quais sejam, a oposição de embargos, desde que garantido o juízo e o depósito integral do valor da dívida, nos exatos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80.Nessa linha de raciocínio, ao contrário do que afirma o demandante, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem o respectivo depósito do valor integral do débito, não possui o efeito de suspender a ação executiva, sobretudo porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, a teor do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Ressalto que o artigo 38 da LEF não pressupõe o depósito do valor da dívida como condição de admissibilidade da ação anulatória, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 28 do STF, mas sim como providência necessária à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por esse motivo, na espécie, não se aplica o preconizado no inciso V, do artigo 151, do CTN, mas, o disposto no seu inciso II, que, expressamente, condiciona a suspensão da exigibilidade tributária ao depósito do montante integral do crédito exequendo, não realizado nos presentes autos.Confira-se a orientação jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 108 DO CTN. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE EXEGESE DO ART. 265, IV, A DO CPC. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. SÚMULA 83/STJ. SENTENÇA DE MÉRITO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...)2. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011 e AgRg no Ag. 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03.09.2010. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGARESP nº 201101961772 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Dje 21/02/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO.

ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. CABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, 2º, CPC. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...).2. (...). 3. (...). 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante. 5. (...).6. Conforme precedente superior, somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar o curso da execução fiscal, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da execução fiscal só se mostra viável quando prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito. 7. Caso em que não constam dos autos indicativos de depósitos judiciais na ação anulatória 414485201040313400, na ação consignatória 272629020104013400, processadas perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária do DF, ou na ação executiva, demonstrando, assim, que a decisão agravada, ao indeferir a suspensão da EF, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada. 8. (...).9. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da execução fiscal só se mostra viável quando prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito. 10. Caso em que não constam dos autos indicativos de depósitos judiciais na ação anulatória, na ação consignatória, ou na ação executiva, sem o que não se pode afetar o curso da ação executiva, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 11. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região - AI nº 00046025820134030000 - Rel. Desembargador Carlos Muta - Dje 26/07/2013)De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados.A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu artigo 1º, caput, estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Confira-se:Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009:(...)Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (...)Art. 31. A Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010:(...)Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput:I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior.II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009; eIII - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. 7º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser

consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III do 1º: I - se relativos a contribuições previdenciárias, no serviço Certidões, opção Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, subopção consultar pendências; e II - se relativos aos demais tributos, no serviço Pesquisa de situação fiscal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). 8º A manifestação de que trata o caput é irretroatável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. (...) Seção VIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009: Da Rescisão do Parcelamento Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou II - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26. Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26. 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão. 2º Na hipótese de que trata do 1º, aplica-se o disposto no art. 17. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) Caminha nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADESÃO. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS EFETUADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao examinar a questão, entendeu que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. Os docs. fornecidos pela exequente, bem como os juntados pela agravante não informam se houve a homologação do requerimento de adesão do parcelamento, nos termos do artigo 1º, 12º da Lei nº 11.941/2009. 4. Todavia, nada impede que a exequente solicite ao Juízo a quo a suspensão da execução para que se possa aguardar a implementação do parcelamento, como o fez na petição de fl. 408 e que foi deferido na decisão de fl. 417. 5. Relativamente à questão do levantamento de todas as penhoras efetivadas nos autos em momento posterior às datas que marcaram a efetivação do pedido de adesão ao parcelamento não é possível analisar este tema, pois não foi objeto da decisão agravada. Tal procedimento configuraria supressão de instância. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 121 AI 201003000366046 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425621 JUIZ JOSÉ LUNARDELLI) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009 - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 QUARTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1156 AI 201003000127507 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404797 JUIZ PAULO SARNO) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. EFETIVO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI CTN. SIMPLES ADESÃO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. 1 - De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o efetivo parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2 - Necessidade de consolidação do parcelamento. Lei 11.941/09. Inexistência de homologação tácita para suspensão da exigibilidade do débito. 3 - Agravo regimental conhecido como agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 212 AI 201003000118257 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403925 JUIZA VESNA KOLMAR) Vale dizer que nada está a implicar que o bastante requerimento conduzirá à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois que a lei fala em deferidos pela administração tributária, não havendo quaisquer elementos, nesta análise perfunctória, capazes de dar certeza ao Juízo de que a Administração atuou mal

ao recusar o pedido de parcelamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO 1. A interposição de agravo inominado tem o efeito de gerar a preclusão consumativa, impedindo que a mesma parte deduza novo recurso contra a mesma decisão: não conhecimento do segundo agravo inominado. 2. Manifestamente infundada a alegação de nulidade da decisão, pois respaldada em motivação explícita e pertinente ao caso concreto, tanto assim que a agravante impugnou-lhe o mérito, deduzindo alegações que estariam a provar o cabimento, não da anulação, mas da reforma do julgado terminativo. 3. A adequação do julgado citado é evidente, pois nele decidiu-se que para suspender a exigibilidade do crédito tributário não basta apenas o pedido de parcelamento, por iniciativa exclusiva do contribuinte. Discutir quando incide a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional é, efetivamente, o cerne da controvérsia e, assim, foi solucionada a causa pela decisão agravada. 4. Nem mesmo a alegação nova, relativa ao advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, ampara a pretensão de reforma da decisão agravada, pois seu artigo 127 dispõe que: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 6. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 7. Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com o recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não existe prova alguma de que tal declaração tenha sido deferida pelo Fisco, alcançando, ainda que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. 8. Nem se alegue o efeito automático do deferimento, a que se refere o artigo 37-b, 5º, da lei nº 10.522/02, pois tal parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, não pode ser confundido com o previsto na lei nº 11.941/09, que prevê regramento específico e diverso. (AI 00214121620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 446 .FONTE_REPUBLICACAO:.) A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, agora, existe a possibilidade de não inclusão de determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se -, ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN. Não basta pretender que todos os débitos sejam incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 para a suspensão da exigibilidade do crédito; é necessário que o processo de consolidação se ultime (ou, se no prazo para a opção de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941/2009, que é o prazo do art. 1º Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, pelo deferimento do pedido pela Administração anterior à consolidação) e, para tanto, devem os débitos atender aos requisitos legais para a inclusão vindicada. Nesse toar, quanto ao pleito de homologação ou autorização para o parcelamento, entendo não ser este possível, sobretudo nesta fase inicial da ação. Com efeito, o parcelamento na forma requerida na inicial é o previsto em lei, por ela regulado e restrito às regras que o disciplinam, não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo, destarte, vedado ao Judiciário interferir nessa seara que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (CTN, art. 108 e 111). Ademais, não se revela viável ou possível antecipação de tutela que implique, em caráter temporário e precário, autorização para parcelamento de débitos ou permissão para compensação de supostos créditos que a parte alega possuir, sendo de todo imperativa a observância do princípio do contraditório com ampla instrução probatória. Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE. Intimem-se.

000092-86.2014.403.6104 - MARCOS AURELIO GONCALVES(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 32), verifico que a tramitação do feito

nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0000193-26.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE FLORENTINO SILVA X JOSE PEDRO ALVES X JOSE VALTER DOS SANTOS X LUIZ ALFREDO LOMBARDI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ RENATO ARAUJO DA CONCEICAO X MANOEL GONCALVES(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 27), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0000406-32.2014.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA X VIVIANE TANAKA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo a CEF trazer aos autos cópia do procedimento executório. Cite-se. Int.

0000575-19.2014.403.6104 - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais. Int. com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010188-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-43.2013.403.6104) COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CHARLES DIAS COELHO

Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (0004973-43.2013.403.6104). Intime-se o excepto para resposta no prazo de (10) dez dias (art. 308 do CPC). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009202-46.2013.403.6104 - FABIA FERREIRA DE LIMA(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS E SP259369 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido liminar. Fábيا Ferreira de Lima, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade imóvel em favor da requerida, bem como a realização de leilão. Alega a requerente, em suma, ter firmado com a CEF contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de alienação fiduciária, para aquisição do imóvel localizado na Rua São Bento, Casa 2, Balneário Anchieta, Mongaguá/SP. Relata que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações vencidas nos meses de maio junho e julho de 20013, motivo pelo qual, compareceu à agência da requerida e formalizou, no dia 23/07/2013, Termo de Incorporação de Encargos Atrasados ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário. Assevera, todavia, que após a referida reincorporação, foi notificada extrajudicialmente pela CEF a efetuar o pagamento total do débito até 30/07/2013, por meio de correspondência postada em 22/07/2013. Indignada, dirigiu-se à agência da requerida tendo sido informada de que o problema estaria sendo resolvido. Para sua surpresa, na data de 05/09/2013 recebeu intimação do Cartório de Registro de Imóveis a purgar a mora do referido contrato, no valor de R\$ 1.702,65, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Brevemente relatado, decido. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora). No caso em apreço,

comprova a mutuária ter comparecido à agência da CEF e firmado Termo de Incorporação de Encargos Atrasados ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário (fl. 20), confessando-se devedora da quantia de R\$ 1.690,08 (um mil, seiscentos e noventa reais e oito centavos), incorporada ao saldo devedor. Na mesma oportunidade, efetuou o pagamento da quantia de R\$ 834,97 (oitocentos e trinta e quatro reais e sete centavos), correspondente à prestação vencida em julho/13 (fl. 19), como condição do adimplemento contratual. Observo, ainda, do extrato bancário acostado à fl. 17 que, no mês seguinte, foram debitadas duas prestações do financiamento habitacional. Acrescente-se, ainda, o encaminhamento pela instituição financeira de boleto da prestação com vencimento em 19/09/2013 (fl. 16), demonstrando, assim, inexistência de inadimplemento contratual. Não obstante a confissão da dívida, a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor e a retomada do pagamento das prestações do financiamento, foi a mutuária intimada a purgar a mora na totalidade da dívida, R\$ 1.702,62 (um mil, setecentos e dois reais e sessenta e dois centavos) posicionada em 07/08/2013 (fl. 13). A ação cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo principal, evitando, assim, o perecimento precoce do direito do demandante, outorgando-lhe situação provisória de segurança, garantindo, enfim, o resultado útil da ação principal. No caso vertente, a iminência da perda do imóvel financiado enseja o risco de ineficácia da ação principal, a ser proposta justamente com o intuito de promover a declaração de inexigibilidade do débito. Determino, portanto, ad cautelam, até ulterior decisão, seja sustada a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato nº 844440228474-4, referente ao imóvel localizado na Rua São Bento, Casa 2, Balneário Anchieta, Mongaguá/SP. Oficie-se, com urgência, inclusive por meio de fac simile, para ciência e cumprimento, o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mongaguá, enviando-lhe cópia desta decisão e do documento de fl. 13. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7042

EXECUCAO DA PENA

0004512-76.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ADEVANILSON SANTANA MACEDO(SP311063 - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO)

Sentença tipo E Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADEVANILSON SANTANA MACEDO como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. Recebida a denúncia em 01/06/06. Após terminada a instrução, foi proferida sentença aos 20/02/2009, julgando procedente a pretensão punitiva. Analisando os requisitos do art. 44, 2º do Código Penal, teve a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito consubstanciadas, uma em prestação pecuniária e a outra em serviços à comunidade. Em manifestação (fls. 113), o Ministério Público Federal propugnou pelo reconhecimento da prescrição e pela decretação da extinção da punibilidade, haja vista que o autor era, na época dos fatos, menor de 21 anos, observando assim o art. 115 do Código Penal. De fato, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição, conforme alegado pelas partes. O prazo da prescrição da pretensão punitiva, calculado nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP, é de oito anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede 4 (quatro) anos. Diante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de ADEVANILSON SANTANA MACEDO neste feito, nos termos do art. 107, inciso IV; art. 109, inciso IV c.c. art. 110, 1º e art. 115, todos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à situação processual do réu. P. R. I. C. Santos, 19 de dezembro de 2013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0011191-87.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Tratam-se os autos de execução penal, na qual foi concedida ao sentenciado a progressão da pena para o REGIME ABERTO (fl. 33 - apenso REGIME ABERTO). Outrossim, observo que os presentes autos vieram a este Juízo sem que fosse formalmente distribuído. Assim, encaminhem-se os autos ao SUDP para que sejam distribuídos a esta 5ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Com a vinda dos autos, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê início ao cumprimento das condições impostas em audiência de advertência de prisão albergue domiciliar (fl. 36 - apenso REGIME ABERTO). Publique-se.

ACAO PENAL

0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X LOURIVAL DE PIERI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

FLS.593.Vistos.Depreque-se à Subseção de Limeira-SP a inquirição da testemunha Samuel Pereira Lima, fazendo constar o endereço de fls. 584, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha.Outrossim, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, iniciando-se pela acusação, do Ofício n. 02027.006806/2013 (fls. 575/578) encaminhado pelo IBAMA. Publique-se. FLS.597.Vistos

.Consulta de fls. 585/586. O Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição das testemunhas de defesa do acusado Lourival de Pieri, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09.Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 16 de abril de 2014, às 15:00 horas para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Renato Duprat Filho e Gilberto Marchetti Machado.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF.Publique-se esta juntamente com a decisão de fls. 593.

0007657-19.2005.403.6104 (2005.61.04.007657-9) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X GILBERTO GONCALEZ PALAGI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Autos conclusos em 22 de novembro de 2013.Aceito a conclusão nesta data.Diante do informado acima, intime-se o patrono da acsuada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, intimem-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhes de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público.Publique-se.

0008404-32.2006.403.6104 (2006.61.04.008404-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDO CACCIATORE(SP194939 - ANDREZA TRUJILLO RODRIGUEZ E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

O acusado requereu, em suas alegações finais, a reunião do presente processo àqueles que tramitam perante à 3ª Vara Criminal de Santos, sob o numero 0006612-14.2004.403.6104 apensado ao 00498924.2007.403.6104, por tratar de crimes de apropriação indébita previdenciária cometidos, em tese, em continuidade delitiva. Aduziu ter sido denunciado naqueles autos como incurso no artigo 168-A do Código Penal quanto aos atos de gestão das empresas Transportadora Bandeirantes Ltda no período compreendido entre 01/2002 a 07/2003, e Bandeirantes Serviços Logísticos e Transportes Ltda, no período compreendido entre 2000 a 2004.Com efeito, entendo estar presente a conexão entre os feitos, nos termos do artigo 76 e seguintes do Código de Processo Penal. Declaro este juízo competente, a teor do artigo 78 do Código de Processo Penal, com relação aos processos supra referidos, em razão de ter sido o primeiro que conheceu dos fatos delituosos, conforme decisão de recebimento da denúncia em 29/09/2006. (fls. 86/87).Tendo em vista a recente redistribuição dos feitos, por conta do Provimento 387/13 que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção, constatei que as ações penais, autos n. 0006612-14.2004.403.6104 apensado ao 00498924.2007.403.6104, encontram-se em trâmite perante a 6ª Vara Criminal de Santos.Oficie-se ao juízo da 6ª Vara para informar quanto ao reconhecimento da conexão, instruindo-o com cópia desta decisão, para providências cabíveis. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA E SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI E SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Diante do certificado acima, intime-se, por derradeiro, o patrono Dr. Jonatas de Sousa Nascimento - OAB/SP 250.142 a apresentar as razões de apelação em nome do acusado Fábio Sérgio Canedo, sob pena, na inércia, de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo sem manifestação do defensor, intime-se pessoalmente o acusado Fábio Sérgio Canedo para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente razões de apelação no prazo legal, expedindo-se o necessário, advertindo-a de que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor público.Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença

condenatória em relação aos acusados Olímpio Bispo dos Santos e Gilberto Bispo dos Santos, comunicando-se em seguida ao INI, IIRGD e ao SUDP. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Lancem-se o nome dos réus Gilberto e Olímpio no rol dos culpados. Expeça-se mandado de prisão para o condenado Olímpio Bispo dos Santos Filho, tendo em vista que o regime de cumprimento de pena que lhe fora fixado é o semi-aberto. Expeça-se guia de recolhimento em relação ao acusado Marcelo Florentino da Costa.

0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

Vistos. Chamo o feito à ordem. - Verifico que apesar de intimado regularmente às fls. 963, o acusado Fabiano Reis de Souza não compareceu à audiência realizada na data de 15 de outubro de 2013. Em que pese as alegações do patrono do acusado, não foi juntada aos autos, qualquer documento que comprovasse as razões pela qual o réu não compareceu ao ato. Dessa forma, com base no artigo 367, do Código de Processo Penal, decreto a revelia do acusado Fabiano Reis de Souza. - Compulsando os autos, observo que o defensor do acusado Antonio Cezar de Souza, embora devidamente intimado, não apresentou endereço atualizado do referido réu. Ademais, verifica-se que o acusado tampouco foi citado dos termos da denúncia, sendo certo que não há nos autos procuração outorgada aos defensores que subscrevem a resposta à acusação de fls. 367/380. - Desta forma, considerando a fase processual em que se encontram os autos, determino o desmembramento do feito em relação ao acusado Antonio Cezar de Souza Garcia. Providencie-se cópia integral do feito, que deverá ser encaminhada à SUDP para distribuição a esta Vara. - Reitere-se a Secretaria os ofícios de fls. 704 e 705. - Solicite-se à 3ª Vara Criminal de São Paulo e à 3ª Vara da Comarca de Valinhos a devolução das cartas precatórias n. 45/2013 (autos n. 0001606-71.2013.4.03.6181) e 46/2013 (autos n. 0001332-41.2013.8.26.0650), independentemente de cumprimento. - Aguarde-se a realização da audiência designada para 17 de fevereiro de 2014, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa dos acusados. Ciência ao MPF. Publique-se.

0005501-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005501-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERMELINDA FERNANDES PEREIRA(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS) X ALICE PADRAO RODRIGUES(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal às fls. 468, acolho a promoção ministerial de fls. 461/464, suspendendo a pretensão punitiva e o prazo prescricional, nos moldes do preconizado pelo art. 68 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o art. 127 da Lei nº 12.249/2010. Dê-se ciência. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando seja este Juízo informado quando da satisfação integral do parcelamento ou diante da ocorrência de descumprimento do benefício concedido. Após, ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010709-81.2009.403.6104 (2009.61.04.010709-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO COUTO RAMALDES(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Diante do postulado às fls. 697, corroborada pela certidão de fls. 691, datada em 04 de fevereiro de 2013, que informa a impossibilidade de comparecimento da testemunha pelo prazo de 90 dias, depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a inquirição da testemunha Arnaldo de Souza Fleury, fazendo constar o endereço de fls. 693, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha. (Carta Precatória n. 502/2013 expedida para a Subseção de São Paulo - 3 Vara Criminal Federal - autos n. 0016225-06.2013.403.6181).

0000451-41.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEIRE PONCIANO X MARCIA SILVA PONCIANO X ALINE CORREA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO)

Vistos. Consulta de fls. 833. O Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição das testemunhas de defesa das acusadas, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 22 de abril de 2014, às 17:00 horas para a realização de audiência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação José Cordeiro da Silva. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006345-95.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALVIM MOURA(MG024369 -

MARCIO DECAT DE MOURA E MG093933 - ANDRE CAMPOS PRATES) X RONALDO LANNA SANTIAGO(MG024369 - MARCIO DECAT DE MOURA E MG093933 - ANDRE CAMPOS PRATES) Ciencia a defesa para ciência da expedição da carta precatória n. 532/2013 para a Justiça Federal de Goiânia-GO, n. 533/2013 para a Justiça Federal de Belo Horizonte-MG e n. 534/2013 para a Justiça Federal do Distrito Federal-DF.

0009302-35.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X FABIO DANIELLI(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR) X EVA SANTA ROSA MOREIRA(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR)

Vistos.Consulta de fls. 538-540. O Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo sugeriu que seja realizada a audiência de interrogatório do acusado Fabio Danielli, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09.Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 16 de abril de 2014, às 14:00 horas para a realização de audiência, quando será realizado o interrogatório do acusado Fábio Danielli.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF.No mais, aguarde-se a realização da audiência para oitiva de testemunhas designada para 26 de março de 2014.Publique-se.

0004817-55.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO SAMPAIO RODRIGUES DE ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Vistos.Pedido de fls. 197/198. Diante da manifestação do acusado que requer a realização do interrogatório diretamente por este Juízo, reconsidero, parcialmente, a decisão de fls. 188, no tocante à expedição de carta precatória para a realização de audiência para apresentação de proposta do MPF de suspensão condicional do processo.Designo o dia 22/04/2014, às 14:00 h., para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, em relação ao acusado Ricardo Sampaio Rodrigues Alves.Proceda à Serventia o aditamento da carta precatória n. 459/2013, deprecando-se a intimação do réu para comparecer à audiência designada, bem como solicitando o cancelamento da audiência agendada no Juízo Deprecado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0006236-13.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TANAKA(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Ciencia a defesa da expedição da carta precatória n. 66/2014 para a Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Expediente Nº 7043

CARTA PRECATORIA

0009382-38.2013.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X PERSIO LIMA DOS SANTOS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X WELLINGTON SANTOS PEDROSO(CE025419 - AGNES SARAIVA BEZERRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos.Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas para audiência da testemunha de acusação SILVIO BARREIRA. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço informado à fl. 16.Comunique-se o Juízo Deprecante, via e-mail, encaminhando cópia deste despacho.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Se, atualmente, encontrar-se a testemunha em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao Juízo competente, comunicando-se o Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3932

ACAO PENAL

0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA X GILSON ALVES DO NASCIMENTO X SERGIO FERNANDES X IVAN MAGALHAES PEDRO X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO LOURENCO PEREIRA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA)

Tendo em vista a não localização do corréu Jose Carlos Alves da Silva, manifeste-se o representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se o despacho de fls. 1075. DESPACHO DE FLS. 1075 :Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/01/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 1065/1066: Diante da alegado pela Defensoria Pública da União, nomeio como defensor dativo para atuar na defesa da acusada Josete Maria da Silva Fernandes, a Dra. ISABELA GRACINDA SOUZA MONTEIRO , e para o acusado Sergio Fernandes, nomeio a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS , as quais serão intimadas pessoalmente da nomeação, bem como para apresentar a DEFESA ESCRITA, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Fls. 1072/1073: Aguarde-se o retorno da Carta precatória n. 201/2013. Fls. 1074: Defiro ao corréu Gildo Fernandes vista dos autos para apresentação de defesa escrita. Int.

0004803-13.2009.403.6104 (2009.61.04.004803-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA PAULA IZZO FOZ(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Reitere-se o ofício de fls. 229. Fls. 235/236: Diante da manifestação favorável do representante do Ministério Público Federal, autorizo a ré a se ausentar do país no período de 28/02 a 06/03/2014. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecado. Expeça-se ofício à Policia Federal. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500387-78.1998.403.6114 (98.1500387-9) - MAXIMILIANO GASQUES(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls:337/341 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório/precatório. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intime-se.

0085439-58.1999.403.0399 (1999.03.99.085439-0) - JOAO RIBEIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Intime-se a parte autora a depositar nos autos os valores pagos a maior pela CEF, conforme cálculos de fls. 453.

0004044-68.1999.403.6114 (1999.61.14.004044-1) - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA

DE LIMA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0003138-44.2000.403.6114 (2000.61.14.003138-9) - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a conversão em renda efetuada às fls. 236/238, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

0003897-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003897-2) - MAXIMODAL TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Tendo em vista a expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 226, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

000342-12.2002.403.6114 (2002.61.14.000342-1) - AUTO VIACAO ABC LTDA X VIACAO ALPINA SB LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

DESPACHO DE FL. 837:Intime-se à parte autora para pagamento, em 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0005099-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005099-0) - ASCENEZ LIRA DA CRUZ X EDNA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SATIKO MIYAZAKI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Considerando que cabe à parte autora comprovar os atos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, providencie a mesma, no prazo de 10(dez) dias, a documentação requerida pela contadoria à fl. 564, comprovando que diligenciou administrativamente.

0002146-44.2004.403.6114 (2004.61.14.002146-8) - ADELSON BRAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Ré acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

0004575-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004575-9) - WALTER TEIXEIRA DIAS -ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA DIAS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Sem razão a CEF.O valor remanescente na conta judicial é oriundo do depósito efetuado para o correto cumprimento do julgado. Contudo, a secretaria ao expedir os Alvarás de fls. 134/135, considerou o valor apresentado pela Contadoria Judicial de fl. 112, não se atentando ao valor atualizado depositado pela CEF, em complementação, à fl. 128. Assim, verificado erro interno desta secretaria, não pode o autor ser penalizado, embora não tenha se manifestado no tempo apropriado.Decorrido o prazo, sem embargo, expeça-se o Alvará de levantamento em favor do autor.Int. Cumpra-se.

0003199-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003199-6) - ALFONSO ROLANDO RAMIREZ ZALVIDAR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls:237/241 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório/precatório. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003405-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003405-5) - LADISLAU BUENO DOS SANTOS X MARIA

CRISTINA CAMILO DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANCO SUL BRASILEIRO(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Esclereça a parte autora o pedido de fls. 217, tendo em vista que o termo de liberação de hipoteca não se encontra juntado aos autos.

0005354-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005354-6) - MANOEL SANTANA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Face à expressa concordância das partes, acolho os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 265, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0001718-52.2010.403.6114 - MONICA VILA DE SOUZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de sociedade de advogados em nome de Cavalcante de Moura & Carmona de Lima Sociedade de Advogados. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade supramencionada. Com a devida regularização, e tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 99/99vº expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0004769-71.2010.403.6114 - JOSE RODRIGUES DE SENA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Indefiro. Cabe ao autor requerer o desbloqueio de suas contas e salário mensal na Comarca de Tarumirim, sendo este juízo incompetente para tanto. No mais, vale ressaltar que o autor deixou de comprovar que os débitos ali cobrados referem-se ao imposto de renda indevidamente recolhido sobre os valores da aposentadoria concedida. Pelo contrário, analisando a cópia juntada, observo tratar-se de débitos de IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica. Int.

0008596-90.2010.403.6114 - HERCULES GILBERTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Face à expressa concordância das partes, acolho os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 120, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0000843-48.2011.403.6114 - JOSE CARLOS PINHEIRO X EVA BINOTI PINHEIRO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA NEVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face à expressa concordância das partes, acolho os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 213, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0002256-96.2011.403.6114 - FABIO ANTONIO CARDOSO(SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005210-18.2011.403.6114 - SUELI RAMOS MIRANDA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO)

TOBIAS E SP299639 - GIORDANO MELGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006515-37.2011.403.6114 - SILMARA APARECIDA TAVARES(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Recebo a peça de fls.150/151, como petição inicial da execução. Cite-se a ré (FN), para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, ficando o autor intimado a providenciar a juntada das cópias para instruir a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0007174-46.2011.403.6114 - CARLOS MANUEL CABEZAS GARATE(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Recebo a peça de fls.175/176, como petição inicial da execução. Cite-se a ré (FN), para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, ficando o autor intimado a providenciar a juntada das cópias para instruir a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0008215-48.2011.403.6114 - MANUEL VIEIRA FILHO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Tendo em vista que a petição de fls. 103/104 não se refere ao presente feito, proceda a secretaria o seu desentranhamento e devolução à CEF mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 106, remetendo-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.

0008418-10.2011.403.6114 - AUXILIADORA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autora acerca do contido na petição retro. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0009142-14.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO PILOTO(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009953-71.2011.403.6114 - PAULO FROHLICH X MARIA APARECIDA DA SILVA FROHLIC(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) Intime-se a parte autora para pagamento do valor devido à CEF, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0000017-85.2012.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS LEORATTI - MECANICA ME(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP110582 - LENIRA APARECIDA DE A E SILVA) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as rés em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.

0000651-81.2012.403.6114 - PATRIMONIUM SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP216280 - FÁBIO FERREIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10%

(dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0004960-48.2012.403.6114 - JOAO DO CARMO(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005156-18.2012.403.6114 - MARIA GISLENE FARIAS DO NASCIMENTO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005834-33.2012.403.6114 - LUANA LOPES DA CAMARA LEANDRO(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006728-09.2012.403.6114 - CLOVIS RODRIGUES DE MORAES CRUZ(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007954-49.2012.403.6114 - JOSEIDE PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008739-74.2013.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, garantir o direito de adesão à Lei nº 11.941/2009, no prazo concedido pela Lei nº 12.865/2013, para pagamento à vista das dívidas inscritas sob nº 80.2.98.015539-56, 80.6.98.071428-17, 80.6.98.071429-06, 80.3.98.004700-00, 80.6.98.071430-31, 80.6.99.226965-2, 80.3.98.004701-91, 80.3.97.003176-42, 80.3.98.004699-32, 80.3.99.001888-70, 32.073.879-5 e 32.066260-8 e para pagamento parcelado da dívida inscrita sob nº 80.3.97.003177-23. Relata que a Lei nº 12.865/2013 reabriu o prazo para adesão dos débitos na Lei nº 11.941/2009, todavia, sustenta que devido a erro o sistema não reconheceu inscrições passíveis de pagamento à vista. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, a Lei nº 12.865/2013 reabriu prazo para adesão à Lei nº 11.941/2009, nos termos do artigo 17. Todavia, dispôs em seu 1º, o seguinte: 1º. A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Desta forma, não poderão ser incluídos os débitos já consolidados na Lei nº 11.941/2009. Na espécie dos autos, sustentou a autora que não obstante tenha requerido a adesão de totalidade de suas dívidas na Lei nº 11.941/2009, por erro do sistema, não constaram do referido parcelamento as dívidas inscritas sob nº 80.3.97.003177-23, 80.2.98.015539-56, 80.6.98.071428-17, 80.6.98.071429-06, 80.3.98.004700-00, 80.6.98.071430-31, 80.6.99.226965-2, 80.3.98.004701-91, 80.3.97.003176-42, 80.3.98.004699-32, 80.3.99.001888-70, 32.073.879-5 e 32.066260-8. Analisando toda a documentação acostada, a autora deixou de comprovar suas alegações, demonstrando de forma cabal que tais dívidas não foram efetivamente incluídas no parcelamento naquela época, o que impede, neste exame preliminar, a concessão da tutela antecipada. Contudo, embora conste do relatório de tais inscrições sua inclusão no

parcelamento (fls. 56/110), bem como conste do recibo de parcelamento a totalidade dos débitos (fls. 37), é, no mínimo duvidoso, a autora requerer o pagamento e reinclusão de dívidas já quitadas. No mais, consultando o sistema processual, conforme cópia anexa, observo que a autora não possui dívidas ativas, além de ter efetuado o depósito judicial no valor de R\$ 506.226,11, motivo pelo qual presente o *fumus boni iuris*. Assim, entendo que a antecipação da tutela deverá ser postergada para após a vinda da contestação, ressaltando a possibilidade de posterior concessão com efeitos retroativos à data da propositura da ação, tendo em vista o iminente perecimento do direito de adesão, considerando o prazo previsto na Lei nº 12.865/2013, que se encerrará em 31/12/2013, em virtude do recesso forense. Cite-se. Int. Com a juntada da contestação, tornem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003069-26.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do requerido na petição retro. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de compensação dos valores e de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto de matrícula nº 79.692.

0009223-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000729-95.2000.403.6114 (2000.61.14.000729-6) - ANTONIO EDSON BELDA X NILSA MARIA DOS REIS BELDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Com razão a CEF ao apontar a inexistência de honorários a serem executados. Embora o TRF3 tenha acolhido o recurso de apelação apresentado pela parte autora tão somente para modificar o valor da honorária, é certo que posteriormente os litigantes optaram por colocar fim à demanda mediante a celebração de acordo. Realizada a transação, os feitos ordinários e cautelar foram extintos, não havendo a imposição de sucumbência. Considerando-se que o advogado dos mutuários participou da audiência realizada no mutirão da conciliação, e que as partes optaram por colocar termo à lide, mediante concessões mútuas, é certo que houve a renúncia à honorária anteriormente arbitrada, ante a ausência de disposição quanto ao pagamento de remuneração dos profissionais contratados no termo de audiência. Logo, nada existe para ser executado. Quanto ao pedido de condenação da parte autora às penas de litigância de má-fé, entendo que a conduta da parte autora não se amolda às hipóteses do artigo 17 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006701-31.2009.403.6114 (2009.61.14.006701-6) - CESARIO DE SOUZA BRITO(SP161129 - JANER MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CESARIO DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria do juízo dando conta de que não há valores a serem ressarcidos ao autor, digam as partes se tem algo mais a requerer no presente feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001499-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001499-9) - VICTOR KLIEWER X GERTRUDE BOSCHMANN KLIEWER(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR KLIEWER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.

0007800-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007800-9) - MARIA APARECIDA BARACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA APARECIDA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há de se falar em ausência de termo, uma vez que a autora efetuou o saque dos valores devidos antes do ajuizamento do presente feito, o que comprova a sua aquiescência (fls. 222/223). Impende ressaltar que, mesmo quando não acostados aos autos os respectivos termos de adesão, é de se considerar como válida a apresentação de documento contábil pela CEF, sinalizando a realização do acordo e o creditamento das verbas, o que ocorreu in casu. Assim, tornem os autos a contadoria judicial para conferência dos cálculos, no que tange a alegação da CEF acerca do excesso de pagamento. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3213

EXECUCAO FISCAL

0000794-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOP CONS DOS SERV MUNICIPAIS E AUTARQUICOS S

Fls.71/85. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud, certificando-se nos autos pertinentes. Após, oficiem-se requisitando o levantamento da penhora tendo em vista a arrematação dos veículos, bem como para que requeiram o que de direito. Cumpra-se.

0004538-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Arrematação, e diante da arrematação do veículo: RENAULT LOGAN EXP 1.0 16V, flex, placa EFY - 4370 - ano 2009/2010, RENAVAM 169919366 (Auto de Arrematação fls. 122/127), DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens

judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0005224-65.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA)
Fls. 103 : Em face do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Tendo em vista a arrematação do(s) veículo(s) : 1) FURGÃO - MARCA FIAT FIORINO - 2001/2001 - PLACA DEM - 3164 e 2) PALIO FIRE - MARCA FIAT - 2004/2004, levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 95/96, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0005253-18.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VERSATILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)
Fls. 98/99. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, de rigor o desfazimento da arrematação de fls. 76/81, com o levantamento do depósito efetuado às fls. 78/79, excluindo-se o valor da comissão do leiloeiro judicial, posto que a mesma constitui remuneração da própria atividade desenvolvida pelo leiloeiro e, ainda, ressarcimento das custas de divulgação do certame. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Após a retirada do Alvará pela arrematante, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixas dar-se-á por intermédio de Edital. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int. Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00034081420134036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação

regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço as partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0003408-14.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VERSATILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 100, dos autos de Execução Fiscal n.º 0005253-18.2012.403.6114 com a anulação do Leilão, prejudicado o pedido de fls. 13. Em prosseguimento ao feito, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal n.º 00052531820124036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008346-23.2011.403.6114 - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Recebo o Recurso adesivo de fls. 189/195, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista a CEF no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões. Intime(m)-se

0008246-34.2012.403.6114 - ST MORITZ COML/ E IND/ LTDA EPP(SP142866A - ODAIR ROBERTO VERTAMATTI) X COLGATE-PALMOLIVE COML/ LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP112198 - GERT EGON DANNEMANN) X COLGATE-PALMOLIVE COMPANY(SP016635 - LUIZ LEONARDOS E SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre a contestação apresentada, pela corrê, em 10(dez) dias. Após, voltem conclusos, Intime(m)-se.

0000703-43.2013.403.6114 - ANGELA MARIA SILVA X ADRIANA HIROKO SILVA OBARA X CRISTIANO TAKAYUKI SILVA OBARA(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se há saldo existente de PIS em nome do falecido HIROSHI OBARA. No mesmo prazo, e pela derradeira vez, apresente a autora efetiva comprovação de união estável com o de cujus, bem como documentação referente ao filho Eduardo, sob pena de extinção do presente feito. Int.

0000719-94.2013.403.6114 - OLINDA TOSI LOPES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 417/422, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004066-38.2013.403.6114 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Providencie o autor a citação do arrematante, informado pela Emgea às fls. 216, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 47 do CPC.

0004732-39.2013.403.6114 - ILTON DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004765-29.2013.403.6114 - SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004933-31.2013.403.6114 - ROBERTO CESAR DOS SANTOS(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Considerando que restou infrutífera a tentativa de negociação entre as partes, cumpra-se o despacho de fls. 77, em relação a parte autora, pois a CEF já apresentou manifestação.Intime-se.

0005642-66.2013.403.6114 - VALDIR MOLINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0006060-04.2013.403.6114 - ANDRE DOS SANTOS COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 186. Informe a CEF a qualificação do(s) arrematante(s) do imóvel objeto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006478-39.2013.403.6114 - LURDES KEIKO OYAMA(SP102312 - LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X SUL AMERICA SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS(SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES) X ACESS CLUBE DE BENEFICIOS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X

GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006764-17.2013.403.6114 - MEIRE FERNANDES KSYVICKIS(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA E SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 158/162. Ciência a parte autora, devendo cumprir o despacho de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias.

0007212-87.2013.403.6114 - PAULO SILVEIRA FERREIRA X MARIA MADALENA MARINHO RODRIGUES X GERALDO LUCIO RODRIGUES X APARECIDO CARDOSO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ELIZETE FERREIRA DELEVALE(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007287-29.2013.403.6114 - ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007548-91.2013.403.6114 - ABC CONCRETO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007558-38.2013.403.6114 - NOVIK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007836-39.2013.403.6114 - BAKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007993-12.2013.403.6114 - WILSON ANDRELINO DE SOUZA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso inominado de fls. 79/107, como recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007996-64.2013.403.6114 - PAULO BARBOSA SANTOS(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008007-93.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-98.2013.403.6114) ELIAS DE PAIVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008043-38.2013.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008044-23.2013.403.6114 - LUZIA DA SILVA MOREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008132-61.2013.403.6114 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008190-64.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CACILDA APARECIDA DO CARMO X ANA SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008202-78.2013.403.6114 - ADRIANA SILVA DE ARAUJO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008203-63.2013.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS CARAPIA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008204-48.2013.403.6114 - GIANCARLO PAVANATO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008915-53.2013.403.6114 - HERRISON HENRIQUE BIFFI(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007223-19.2013.403.6114 - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a) Requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016226-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA X RITA SOUZA SANTANA(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 136.Fls. 137/161. Ciência ao réu.Após, ao arquivo, baixa findo.

ALVARA JUDICIAL

0006259-26.2013.403.6114 - OLGA THAIS DOMINGUES MORELATTO X ALEXANDRE AUGUSTUS DOMINGUES MORELATTO(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8983

MONITORIA

0002726-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA XAVIER HERNANDES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA XAVIER HERNANDES

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007364-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4)) MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à EMBARGANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005300-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005300-7) - ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X UNIAO FEDERAL X JOAO GASQUEZ FRANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvarás de levantamento. Intime-se.

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 295/298: Manifeste-se a Fazenda Nacional.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004735-67.2008.403.6114 (2008.61.14.004735-9) - RANDAL ALVES CONCEICAO X GILVANIZA ALVES PINTO CONCEICAO(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X RANDAL ALVES CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a parte autora em Secretaria a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intime-se.

0005049-37.2013.403.6114 - ANTONIO MARTINS NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTINS NETO

Vistos.Intime(m)-se a parte executada - ANTONIO MARTINS NETO, na pessoa de seu advogado, a providenciar

o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 110,00 (CENTO E DEZ REAIS), atualizados em JANEIRO/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 49, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005076-20.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.270,04 (três mil, duzentos e setenta reais e quatro centavos), atualizados em janeiro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 99/100 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006127-66.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.041,43 (oito mil, quarenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizados em janeiro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 155/156, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 8987

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Vistos.Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, cite-se na forma do art. 902, I e II do CPC.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005458-04.1999.403.6114 (1999.61.14.005458-0) - MARIA CRISTINA MARTINS DA SILVA(SP136222 - FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP(Proc. SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003679-57.2012.403.6114 - LANCE TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3264

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000116-81.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-19.2013.403.6115) VINICIUS MORANDIN DA CUNHA(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Decido conjuntamente nos pedidos de liberdade provisória nºs 0000116-81.2014.403.6115, 0000117-66.2014.403.6115 e 0000118-51.2014.403.6115. Trata-se de incidente de pedido de liberdade provisória em favor de Vinicius Morandin da Cunha, Jorge Antônio Rodrigues e Eloi Sebastião Morandin, sob alegação, dentre outras, do excesso de prazo do curso processual, logo da cautela da prisão. Diga-se, no mais, o presente repete alegações já debatidas, inclusive sob o contraditório do Ministério Público Federal. Com efeito, todos os pedidos de liberdade provisória fizeram achegas sobre os pressupostos, fundamentos, condições e imprescindibilidade da cautela, todos elementos já decididos nos autos de prisão em flagrante, convertida em preventiva (nº 0001655-19.2013.403.6115). Vêm ainda renovar considerações sobre a desproporcionalidade da medida frente à pena projetada, o que já foi decidido nos autos nº 0000005-97.2014.403.6115. Junto cópias das decisões. Sobre o excesso de prazo, dizem os acusados estarem presos preventivamente há 178 dias, extrapolando-se os 81 dias tidos como lapso razoável. Queixam-se de não ter ocorrido o interrogatório e eximem a defesa de contribuir para o atraso. Desde a prisão preventiva dos cinco acusados em meados de 2013, a combativa defesa tem usado meios que dilargam o curso do processo. Veja-se: Foram aforados dez pedidos de liberdade provisória, alguns conjuntos outros em separado e repetidos (autos nº 0001660-41.2013.403, 0001833-65.2013.403.6115, 0001835-35.2013.403.6115, 0001655-19.2013.403.6115 às fls. 346, 354 e 605 e os que ora se decidem nºs 0000116-81.2014.403.6115, 0000117-51.2014.403.6115 e 0000117-66.2014.403.6115). Como tais pedidos revolvessem matéria já decidida, quando muito inovassem em algum ponto rechaçado, portanto, indeferidos, as decisões denegatórias desafiaram oito habeas corpi, alguns impetrados no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e outros no Superior Tribunal de Justiça (fls. 291, 321, 318, 401, 456, 530, 634 e 640 dos autos nº 0001655-19.2013.403.6115). Por si sós tais expedientes não têm o condão de atrasar o processo, é certo. No entanto, a profusão de medidas denota a intenção em lançar mão de outros expedientes como os seguintes: Desatendimento do prazo para defesa prévia. Como observado às fls. 525-26 dos autos nº 0001655-19.2013.403.6115, réus e advogados, constituídos quando da decretação da preventiva, foram intimados do recebimento da denúncia, para apresentar de defesa. Deixaram o prazo passar, impondo ao juízo a nomeação de três advogados dativos (fls. 403). Esperou-se até o decurso do prazo desses dativos, para os advogados constituídos insistirem em sua própria defesa, não obstante um dos dativos ter se adiantado na apresentação. Obviamente, o tumulto causado pela inobservância do prazo processual suscitou o juízo sobre qual defesa considerar. Conquanto a questão fosse resolvida nas fls. 525-26, é certo ter atrasado o início da instrução. Pedido expresso de uma das partes para suspender o processo. Como não se admitisse a defesa intempestiva do defensor constituído quando o dativo a tivesse já apresentado, por consumação, a defesa em relação a um dos réus foi desconsiderada (fls. 525-6). A defesa interpôs apelação, não recebida (fls. 544 dos autos nº 0001655-19.2013.403.6115), pela inadequação da via, seguida de recurso em sentido estrito com pedido expresso de suspensão do curso processual (fls. 584), contemporizado por esse juízo (fls. 586); afinal o efeito suspensivo do recurso não tem o condão suspender o feito, senão a decisão combatida - no caso, o não recebimento da apelação. O zelo do juízo não permitiu que se suspendesse o processo, a fim de não prejudicar os acusados. Testemunhas a serem ouvidas por precatória. A defesa constituída nomeou pessoas de outros municípios estranhos aos acontecimentos. Conquanto se trate de direito de provar, é incontestado que a oitiva por precatória, de testemunhas arroladas pela própria defesa, atrasa o curso processual. Indicação de endereço incompleto da testemunha de defesa. Às fls. 507 dos autos nº 0001655-19.2013.403.6115 a defesa não declinou o endereço completo da testemunha Alessandra, o que atrasa a expedição da precatória de instrução. Veio endereço, afinal, às fls. 535. Por essas razões, evidentemente o processo teve seu curso dilargado pelo influxo da atuação da defesa, nunca pelo juízo. Desnecessário o contraditório prévio do Ministério Público, por se tratarem de questões repetidas sobre as quais já se pronunciou. Ademais, o excesso indevido de prazo, matéria de ordem pública, resta afastado. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de liberdade provisória. 2. Intimem-se os acusados peticionantes, seus defensores e o Ministério Público Federal, para ciência. 3. Publique-se. Registre-se.

0000117-66.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-19.2013.403.6115) JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Decido conjuntamente nos pedidos de liberdade provisória nºs 0000116-81.2014.403.6115, 0000117-66.2014.403.6115 e 0000118-51.2014.403.6115. Trata-se de incidente de pedido de liberdade provisória em favor de Vinicius Morandin da Cunha, Jorge Antônio Rodrigues e Eloi Sebastião Morandin, sob alegação, dentre outras, do excesso de prazo do curso processual, logo da cautela da prisão. Diga-se, no mais, o presente repete alegações

já debatidas, inclusive sob o contraditório do Ministério Público Federal. Com efeito, todos os pedidos de liberdade provisória fizeram achegas sobre os pressupostos, fundamentos, condições e imprescindibilidade da cautela, todos elementos já decididos nos autos de prisão em flagrante, convertida em preventiva (nº 0001655-19.2013.403.6115). Vêm ainda renovar considerações sobre a desproporcionalidade da medida frente à pena projetada, o que já foi decidido nos autos nº 0000005-97.2014.403.6115. Junto cópias das decisões. Sobre o excesso de prazo, dizem os acusados estarem presos preventivamente há 178 dias, extrapolando-se os 81 dias tidos como lapso razoável. Queixam-se de não ter ocorrido o interrogatório e eximem a defesa de contribuir para o atraso. Desde a prisão preventiva dos cinco acusados em meados de 2013, a combativa defesa tem usado meios que dilargam o curso do processo. Veja-se: Foram aforados dez pedidos de liberdade provisória, alguns conjuntos outros em separado e repetidos (autos nº 0001660-41.2013.403, 0001833-65.2013.403.6115, 0001835-35.2013.403.6115, 0001655-19.2013.403.6115 às fls. 346, 354 e 605 e os que ora se decidem nºs 0000116-81.2014.403.6115, 0000117-51.2014.403.6115 e 0000117-66.2014.403.6115). Como tais pedidos revolvessem matéria já decidida, quando muito inovassem em algum ponto rechaçado, portanto, indeferidos, as decisões denegatórias desafiaram oito habeas corpi, alguns impetrados no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e outros no Superior Tribunal de Justiça (fls. 291, 321, 318, 401, 456, 530, 634 e 640 dos autos nº 0001655-19.2013.403.6115). Por si sós tais expedientes não têm o condão de atrasar o processo, é certo. No entanto, a profusão de medidas denota a intenção em lançar mão de outros expedientes como os seguintes: Desatendimento do prazo para defesa prévia. Como observado às fls. 525-26 dos autos nº 0001655-19.2013.403.6115, réus e advogados, constituídos quando da decretação da preventiva, foram intimados do recebimento da denúncia, para apresentar de defesa. Deixaram o prazo passar, impondo ao juízo a nomeação de três advogados dativos (fls. 403). Esperou-se até o decurso do prazo desses dativos, para os advogados constituídos insistirem em sua própria defesa, não obstante um dos dativos ter se adiantado na apresentação. Obviamente, o tumulto causado pela inobservância do prazo processual suscitou o juízo sobre qual defesa considerar. Conquanto a questão fosse resolvida nas fls. 525-26, é certo ter atrasado o início da instrução. Pedido expresso de uma das partes para suspender o processo. Como não se admitisse a defesa intempestiva do defensor constituído quando o dativo a tivesse já apresentado, por consumação, a defesa em relação a um dos réus foi desconsiderada (fls. 525-6). A defesa interpôs apelação, não recebida (fls. 544 dos autos nº 0001655-19.2013.403.6115), pela inadequação da via, seguida de recurso em sentido estrito com pedido expresso de suspensão do curso processual (fls. 584), temporizado por esse juízo (fls. 586); afinal o efeito suspensivo do recurso não tem o condão suspender o feito, senão a decisão combatida - no caso, o não recebimento da apelação. O zelo do juízo não permitiu que se suspendesse o processo, a fim de não prejudicar os acusados. Testemunhas a serem ouvidas por precatória. A defesa constituída nomeou pessoas de outros municípios estranhos aos acontecimentos. Conquanto se trate de direito de provar, é inconteste que a oitiva por precatória, de testemunhas arroladas pela própria defesa, atrasa o curso processual. Indicação de endereço incompleto da testemunha de defesa. Às fls. 507 dos autos nº 0001655-19.2013.403.6115 a defesa não declinou o endereço completo da testemunha Alessandra, o que atrasa a expedição da precatória de instrução. Veio endereço, afinal, às fls. 535. Por essas razões, evidentemente o processo teve seu curso dilargado pelo influxo da atuação da defesa, nunca pelo juízo. Desnecessário o contraditório prévio do Ministério Público, por se tratarem de questões repetidas sobre as quais já se pronunciou. Ademais, o excesso indevido de prazo, matéria de ordem pública, resta afastado. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de liberdade provisória. 2. Intimem-se os acusados peticionantes, seus defensores e o Ministério Público Federal, para ciência. 3. Publique-se. Registre-se.

0000118-51.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-19.2013.403.6115) ELOI SEBASTIAO MORANDIN(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Decido conjuntamente nos pedidos de liberdade provisória nºs 0000116-81.2014.403.6115, 0000117-66.2014.403.6115 e 0000118-51.2014.403.6115. Trata-se de incidente de pedido de liberdade provisória em favor de Vinicius Morandin da Cunha, Jorge Antônio Rodrigues e Eloi Sebastião Morandin, sob alegação, dentre outras, do excesso de prazo do curso processual, logo da cautela da prisão. Diga-se, no mais, o presente repete alegações já debatidas, inclusive sob o contraditório do Ministério Público Federal. Com efeito, todos os pedidos de liberdade provisória fizeram achegas sobre os pressupostos, fundamentos, condições e imprescindibilidade da cautela, todos elementos já decididos nos autos de prisão em flagrante, convertida em preventiva (nº 0001655-19.2013.403.6115). Vêm ainda renovar considerações sobre a desproporcionalidade da medida frente à pena projetada, o que já foi decidido nos autos nº 0000005-97.2014.403.6115. Junto cópias das decisões. Sobre o excesso de prazo, dizem os acusados estarem presos preventivamente há 178 dias, extrapolando-se os 81 dias tidos como lapso razoável. Queixam-se de não ter ocorrido o interrogatório e eximem a defesa de contribuir para o atraso. Desde a prisão preventiva dos cinco acusados em meados de 2013, a combativa defesa tem usado meios que dilargam o curso do processo. Veja-se: Foram aforados dez pedidos de liberdade provisória, alguns conjuntos outros em separado e repetidos (autos nº 0001660-41.2013.403, 0001833-65.2013.403.6115, 0001835-

35.2013.403.6115, 0001655-19.2013.403.6115 às fls. 346, 354 e 605 e os que ora se decidem nºs 0000116-81.2014.403.6115, 0000117-51.2014.403.6115 e 0000117-66.2014.403.6115). Como tais pedidos revolvessem matéria já decidida, quando muito inovassem em algum ponto rechaçado, portanto, indeferidos, as decisões denegatórias desafiaram oito habeas corpi, alguns impetrados no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e outros no Superior Tribunal de Justiça (fls. 291, 321, 318, 401, 456, 530, 634 e 640 dos autos nº 0001655-19.2013.403.6115). Por si sós tais expedientes não têm o condão de atrasar o processo, é certo. No entanto, a profusão de medidas denota a intenção em lançar mão de outros expedientes como os seguintes: Desatendimento do prazo para defesa prévia. Como observado às fls. 525-26 dos autos nº 0001655-19.2013.403.6115, réus e advogados, constituídos quando da decretação da preventiva, foram intimados do recebimento da denúncia, para apresentar de defesa. Deixaram o prazo passar, impondo ao juízo a nomeação de três advogados dativos (fls. 403). Esperou-se até o decurso do prazo desses dativos, para os advogados constituídos insistirem em sua própria defesa, não obstante um dos dativos ter se adiantado na apresentação. Obviamente, o tumulto causado pela inobservância do prazo processual suscitou o juízo sobre qual defesa considerar. Conquanto a questão fosse resolvida nas fls. 525-26, é certo ter atrasado o início da instrução. Pedido expresso de uma das partes para suspender o processo. Como não se admitisse a defesa intempestiva do defensor constituído quando o dativo a tivesse já apresentado, por consumação, a defesa em relação a um dos réus foi desconsiderada (fls. 525-6). A defesa interpôs apelação, não recebida (fls. 544 dos autos nº 0001655-19.2013.403.6115), pela inadequação da via, seguida de recurso em sentido estrito com pedido expresso de suspensão do curso processual (fls. 584), temporizado por esse juízo (fls. 586); afinal o efeito suspensivo do recurso não tem o condão suspender o feito, senão a decisão combatida - no caso, o não recebimento da apelação. O zelo do juízo não permitiu que se suspendesse o processo, a fim de não prejudicar os acusados. Testemunhas a serem ouvidas por precatória. A defesa constituída nomeou pessoas de outros municípios estranhos aos acontecimentos. Conquanto se trate de direito de provar, é inconteste que a oitiva por precatória, de testemunhas arroladas pela própria defesa, atrasa o curso processual. Indicação de endereço incompleto da testemunha de defesa. Às fls. 507 dos autos nº 0001655-19.2013.403.6115 a defesa não declinou o endereço completo da testemunha Alessandra, o que atrasa a expedição da precatória de instrução. Veio endereço, afinal, às fls. 535. Por essas razões, evidentemente o processo teve seu curso dilargado pelo influxo da atuação da defesa, nunca pelo juízo. Desnecessário o contraditório prévio do Ministério Público, por se tratarem de questões repetidas sobre as quais já se pronunciou. Ademais, o excesso indevido de prazo, matéria de ordem pública, resta afastado. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de liberdade provisória. 2. Intimem-se os acusados peticionantes, seus defensores e o Ministério Público Federal, para ciência. 3. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000600-09.2008.403.6115 (2008.61.15.000600-7) - JUSTICA PUBLICA X VIWALDO GARCIA FERREIRA JUNIOR X ANDREIA JULIANA LOPES (SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA)

Vistos. VIWALDO GARCIA FERREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 331 do Código Penal, em razão de fatos ocorridos entre novembro de 2007. Foi designada audiência de conciliação (fls. 47). Proposta, pelo MPF, a transação penal nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, mediante a celebração de termo ajustamento de conduta, com condição suspensiva de sua posterior homologação, bem como a imposição de multa no valor de R\$ 510,00 a ser paga em 10 (dez) parcelas todo o dia 10 (dez) de cada mês, condições estas aceitas pelo réu (fls. 53). O MPF requereu a extinção da punibilidade do agente, pelo fato do acusado ter adimplido com todas as obrigações impostas, bem como haver efetuado o pagamento da multa imposta por ocasião da transação penal (fls. 123) e o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, homologo a transação penal de fls. 53 destes autos pelo cumprimento das condições impostas; em consequência fica extinta a punibilidade do crime de que foi acusado IWALDO GARCIA FERREIRA JUNIOR, nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002744-92.2004.403.6115 (2004.61.15.002744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DALVA GOMES FERNANDES (SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra DALVA GOMES FERNANDES, como incurso nos artigos 273, 1º-B, V, 171, 3º, com relação ao benefício previdenciário por ela recebido indevidamente, e 171, 3º, c/c art. 14, II, por várias vezes, todos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que a acusa DALVA GOMES FERNANDES, tendo conhecimento acerca da concessão de benefícios previdenciários, atuava como procuradora de segurados em processos administrativos junto ao INSS. Assevera o parquet que Dalva orientava-os a fingirem doenças psicológicas e, para tanto, distribuía remédios de uso controlado para promover um estado doentio em

uma pessoa saudável, bem como os acompanhava até médicos particulares da região, em especial o senhor Seya Pedro Kamimura, para obter atestados médicos. Afirma que no dia 22/09/2006 foi realizada busca e apreensão na residência da ré, situada na Rua Osvaldo Perez, 73, São Carlos/SP, e encontrada extensa documentação acerca da concessão de benefícios previdenciários, como carteiras de trabalho, cópias de documentos pessoais, cartões de banco e cheques, além de enorme quantidade de medicamentos, alguns de venda livremente permitida e outros cuja venda necessita de receituário médico, inclusive alguns de uso controlado. Assevera que os medicamentos encontrados não possuíam documentação legal que apontasse sua procedência, nem mesmo sua destinação. Ademais, diante da grande quantidade e diversidade, não poderiam ser usados por uma única pessoa, a concluir que seriam entregues a terceiros para que aparentassem problemas de saúde e, assim, conseguirem benefícios por incapacidade. Afirma o Ministério Público Federal que os diversos estelionatos só não se consumaram haja vista terem sido apreendidos os instrumentos da ação delituosa. No tocante ao estelionato consumado, a acusação alega que a ré percebeu auxílio-doença entre 28/09/1996 e 04/07/2004 e 19/04 a 31/05/2008 indevidamente, tendo simulado estar incapacitada perante a perícia do INSS, haja vista a declaração da acusada de que os cheques encontrados em sua casa seriam pagamentos da venda de produtos da AVON, no ano de 2002. Além disso, entre 2005 e 2008 a ré teria atuado como procuradora de segurados em processos administrativos previdenciários, bem como auxiliava em campanhas eleitorais, o que demonstra sua capacidade laborativa. A denúncia foi recebida em 25/11/2011 (fls. 931). A ré foi devidamente citada e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 945/947). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 973, 978 e 996). A ré foi interrogada (fls. 996). Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação requereu a vinda das folhas de antecedentes criminais da acusada e a defesa nada requereu (fls. 992). Em alegações finais, o MPF sustentou que a materialidade do delito tipificado no art. 273, 1º-B, V, do CP restou fartamente demonstrada pelo auto circunstanciado de busca e apreensão domiciliar (fls. 108) e pelo laudo de exame de produto farmacêutico (fls. 225), assim como a autoria, uma vez que os medicamentos foram encontrados na residência da ré. Com relação aos estelionatos tentados e ao estelionato consumado, afirma a acusação que a farta prova documental, assim como os depoimentos das testemunhas e da própria ré demonstram a materialidade e a autoria delitivas. Requer, por fim, a condenação da ré (fls. 998/1013). A defesa pleiteou, em sede de razões finais, o reconhecimento da inimizabilidade da ré e sua absolvição (fls. 1015/1019). É o relatório. A denúncia imputa à ré a prática dos delitos de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e estelionato qualificado previstos, respectivamente, nos arts. 273, 1º-B, V e 171, 3º, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Em relação ao primeiro tipo penal, o bem jurídico tutelado é a saúde pública. As condutas proibidas são importar, vender, expor à venda, ter em depósito para venda, distribuir ou entregar, de qualquer forma, a consumo. Urge destacar que apenas dois tipos objetivos são compostos de especial fim de agir, quais sejam, expor à venda e ter em depósito para vender. Por conseguinte, tais condutas exigem o dolo específico. No caso sub judice é inconteste que numerosa quantidade de medicamentos foi apreendida na residência da ré, conforme demonstrado pelo auto circunstanciado de busca e apreensão domiciliar (fls. 108/110), relação de fls. 196/197 feita pelo APF Bruno, segundo item 1 do despacho do delegado de polícia federal (fls. 195) e laudo de exame de produto farmacêutico (fls. 225/248). Assim, resta indubitável que Dalva mantinha tais remédios em depósito, porém, para configuração do tipo penal, nessa modalidade, imprescindível o escopo de venda, conforme assinalado acima. De outro turno, a tese acusatória é de que os medicamentos eram entregues pela ré a terceiros, no intuito de que estes aparentassem problemas de saúde ao serem periciados no INSS. Na fase inquisitiva, a testemunha Seya Pedro Kamimura admitiu conhecer a ré e que esta leva pacientes ao consultório do declarante e a Agência da Previdência Social em São Carlos e que não tem conhecimento se Dalva efetivamente fornece medicamentos para os interessados na obtenção de benefícios previdenciários, para que eles se apresentem já dopados no consultório médico e, desta forma, consigam obter facilmente os atestados médicos, com vistas a instrução do pedido do benefício pretendido (fls. 153/154). Em que pese não haver provas de que os remédios apreendidos eram mantidos em depósito pela ré para venda, há elementos probantes suficientes a indicar que

Dalva distribuía-os ou entregava-os para consumo de terceiros. A própria ré admitiu, perante a autoridade policial, que:(...) quanto á grande quantidade de medicamentos encontrados em sua casa, disse que saia procurando pelas pessoas, pedindo o medicamento que não estavam utilizando, para devolução na farmácia e ser usado por quem precisa; QUE não levou na farmácia porque não deu tempo. Até hoje entrega os medicamentos que não usa para farmácia, para quem esteja precisando (fls. 671 - destaquei)Em juízo, ao ser indagada a respeito da apreensão dos remédios, disse que falava para as pessoas que se não estivessem usando os medicamentos, que deixassem em sua residência e ela encarregar-se-ia de entregá-los no posto de saúde para que pacientes que necessitassem os recebessem.Desta forma, a conduta da ré subsume-se ao tipo objetivo distribuir ou entregar, de qualquer forma, a consumo. Embora não seja verossímil a versão da ré, porquanto seja muito estranho admitir que qualquer servidor da rede pública de saúde receba medicamentos em poder de particulares para posterior distribuição, também não é crível que a expressiva quantidade e diversidade de fármacos pudesse se destinar ao consumo de uma única pessoa. Inclusive, o laudo de exame de produto farmacêutico destaca, às fls. 247: Nenhum desses itens deve ser consumido por uma única pessoa em quantidade superior a cem unidades.Ademais, todos os remédios apreendidos são de procedência ignorada, eis que não foram apresentados pela defesa documentos que comprovassem sua regular aquisição.Curial registrar, ainda, o fato de que alguns dos produtos foram encontrados em quantidade demasiadamente alta, como por exemplo, FENOCIRS (496 unidades), DIAZEPAN (446 unidades), FENITOÍNA (635 unidades), IMIPRA (1.509 unidades) e LONGACTIL (520 unidades) - itens 29, 36, 39, 49 e 52 do laudo de fls 225/248, o que torna ainda mais inacreditável a versão da ré de que os remédios eram recolhidos de pessoas que não mais faziam uso deles e, ao mesmo tempo, demonstra que Dalva, de alguma forma, promovia sua distribuição.O documento de fls. 2811 do apenso materiais apreendidos é mais uma prova a corroborar a conduta delituosa da ré, eis que demonstra que Dalva tinha acesso a receitas médicas e medicamentos e que os distribuía.Assim, inconteste a materialidade e autoria delitivas em relação ao delito previsto no art. 273, 1º-B, V, do Código Penal.No tocante ao segundo tipo penal, ministra-nos José Paulo Baltazar Júnior: [...]Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação. (Crimes Federais. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61)Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita.Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, pela ocorrência de dano a terceiro e pelo uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal).No caso concreto, a acusação imputa à ré duas condutas. A primeira configuraria estelionato qualificado tentado, por diversas vezes, quando alega que Dalva só não logrou êxito na empreitada criminosa por terem sido apreendidos pela polícia documentos e medicamentos em sua casa e, a segunda, quando sustenta que ela percebeu, entre 28/09/1996 e 04/07/2004 e 19/04/ a 31/05/2008, auxílio-doença após ter induzido o médico perito do INSS em erro fazendo-o acreditar que estaria ela incapaz, embora estivesse apta a exercer atividade laborativa, já que vendia produtos da AVON e atuava como procuradora de segurados que pretendiam obter benefícios previdenciários.Analisando o crime tentado, aduz o parquet federal que a acusada tentou induzir a autarquia federal em erro por diversas vezes, ao promover todo um esquema fraudulento, encaminhando e acompanhando pessoas a consultas médicas, em especial, com o Dr. Seya Pedro Kamimura, visando obter atestados médicos; fornecendo medicamentos a tais pessoas para que aparentassem problemas de saúde no dia da perícia; bem como recebendo benefícios de terceiros, posto que foram localizados cartões bancários de vários segurados em sua casa, não consumando o delito em razão da busca e apreensão.Quanto às tentativas de estelionato, não vislumbro nos autos provas seguras de que a ré as tenha praticado.Em primeiro lugar, embora não seja inepta a peça inaugural, posto que permitiu à ré promover sua defesa, não há descrição pormenorizada de cada uma das tentativas.Segundo a acusação, diversos estelionatos não se consumaram em razão da apreensão pela polícia dos instrumentos da ação delituosa. Contudo, analisando-se os documentos apreendidos que se encontram nos apensos, verifica-se que em diversos casos houve a efetiva concessão do benefício, como por exemplo, fls. 05/06, 15/16, 32, 126, 178/179, 228/229, 468, 737, 774, 876, 920/923, 1179, 1197, 1210/1211, 1325, 1600/1601, 1622/1623, 1755, 1774, 2058, 2092, 2177, 2220/2223, 2271, 2384/2386, 2533/2534, 2612, 2704, 2769, 2832 e 3022 do apenso materiais apreendidos, de modo que tratar-se-ia de crimes consumados e não tentados.Anote-se, nesse ponto, que houve desentranhamento de vários documentos para instauração de outros inquéritos policiais e apuração de eventuais delitos (fls. 937/938 e 940).Outrossim, não há prova cabal que aponte que Dalva tenha tentado obter vantagem ilícita para terceiros, induzindo em erro o INSS, fornecendo medicamentos que fizessem com que as pessoas parecessem doentes e acompanhando-as a médicos particulares para conseguir atestados médicos.Por mais que seja ímpar e inusitada a apreensão de diversos documentos relacionados à Previdência Social em sua casa, o fato de ter sido apreendida grande quantidade de fármacos no mesmo local não permite formar um juízo de convicção seguro de que Dalva os ministrasse a terceiras pessoas com a finalidade específica de que estas se submetessem a perícias perante a autarquia federal para obter benefícios por incapacidade.A testemunha Luis Henrique Brandão Falcão (fls. 973) relatou que é médico perito do INSS e que sua participação no presente caso limitou-se a

promover uma análise dos documentos e medicamentos apreendidos na residência da ré. Afirmou que o uso de alguns dos remédios que foram localizados na casa de Dalva, se consumidos por alguém que não tenha necessidade daquela substância, podem induzir um médico e fazê-lo acreditar que a pessoa é portadora de algum transtorno mental. A testemunha Osvaldo Rodolpho Filho (fls. 973) é funcionário da autarquia federal e relatou que participou da análise dos objetos apreendidos juntamente com a testemunha Luis Henrique. A testemunha Sandra Cristina Smiriglio (fls. 973) é agente da polícia Federal e teve participação na busca e apreensão realizada na residência da acusada. Disse que no dia da diligência Dalva não se encontrava em casa e a entrada foi franqueada pela filha da ré. Afirmou que foram encontrados diversos sacos contendo documentos e remédios no imóvel, espalhados pelos cômodos. A testemunha Carlos Bruno Rosa da Silva (fls. 978) também participou da diligência de busca e apreensão, porém mencionou que sua função se restringiu a fazer a segurança, de forma que não adentrou o imóvel, permanecendo na porta da garagem. Afirmou que lhe chamou a atenção a casa de Dalva destacar-se dos imóveis vizinhos, por ser maior, de dois pavimentos, mais bonita, mais bem construída. Também disse se recordar de haver dois veículos relativamente novos na garagem da casa. Relatou que quando chegou à delegacia pode ver que havia muitos documentos e remédios apreendidos e que participou da catalogação dos bens apreendidos, oportunidade em que percebeu haver muitas receitas médicas, em especial do Dr. Seya Pedro Kamimura, bem como vários documentos relacionados ao INSS. Quanto aos medicamentos, disse que ficou surpreso com a quantidade e que se lembra de haver entre eles remédios de uso controlado. A testemunha Seya Pedro Kamimura (fls. 996) relatou que atende Dalva, na qualidade de médico, desde agosto de 2004 e diagnosticou ser a ré portadora de epilepsia, lesão de plexo braquial esquerda e neurocisticercose. Disse que a ré lhe mencionou que trabalhava como serviços gerais/faxineira e que não tinha mais condições laborais em razão das dores e dos desmaios, motivo pelo qual lhe fornecia atestados médicos relatando o quadro clínico da ré e o tratamento indicado, bem como fazendo referência à alegação da paciente de não possuir capacidade para o trabalho. Confirmou que Dalva acompanhava vários pacientes, tanto no CEME quanto no consultório particular, e que a maioria deles eram dependentes químicos ou alcoólatras. Afirmou que a ré acompanhava as pessoas porque estas a procuravam pedindo ajuda, no sentido de obter medicamentos e auxílio médico. Relatou que Dalva começou a levar pacientes até ele a partir de 2005 ou 2006. Também disse que eventualmente Dalva pagava a consulta, quando esta era realizada no consultório particular. Asseverou que a ré deve ter levado até ele para consulta entre seis e sete pessoas por ano. Disse que todos os pacientes, de acordo com os sintomas relatados, teriam problemas de saúde. Não soube dizer se Dalva atuava com procuradora dessas pessoas perante o INSS. Também disse não ter conhecimento acerca dos medicamentos que Dalva tinha em sua casa. Às perguntas da defesa, asseverou que se a ré estiver em crise, poderia ser considerada inimputável. Não soube dizer se Dalva obteve alguma vantagem por ter encaminhado pacientes a ele. A testemunha Vanessa Alves Torres (fls. 996) disse que foi namorada do filho da ré e que na época desse relacionamento Dalva trazia pessoas da Bahia para passarem por perícias no INSS, estas assinavam procurações outorgando poderes a Dalva e, após a obtenção do benefício, Dalva recebia metade do valor. Afirmou que esses fatos aconteceram há cerca de 10 ou 13 anos. Considerando que o depoimento foi tomado em 2012, significa que a ré agiria dessa forma desde 1999 ou 2002. Afirmou que sabe desses fatos porque na época sofreu um acidente de trabalho e tinha que ir à agência da Previdência Social por conta de seu afastamento e, como a ré não saía de lá e a testemunha não tinha carro, ia junto com Dalva. Relatou que a ré comparecia às perícias do INSS como procuradora dos requerentes, alegando que as pessoas não tinham condições de ali estar. Mencionou que sabia que Dalva recebia benefícios de terceiros porque a viu fazendo cálculos e já ouviu pessoas procurando-a após ela ter se mudado, reclamando que a ré teria recebido todo o dinheiro. Disse que presenciou essas condutas por cerca de dois anos e que durante esse período Dalva recebia um benefício previdenciário. Relatou que a ré indicava um médico para as pessoas conseguirem atestados, o Dr. Pedro, que também foi testemunha nestes autos. Afirmou que a ré não aparentava ter nenhum problema de saúde. Confirmou o teor do relatório circunstanciado da entrevista feita pelos policiais federais, constantes às fls. 515 dos autos. Sem dúvida, a extensa gama de documentos apreendidos em sua casa e que se relacionam com a Previdência Social causa surpresa a qualquer pessoa e, em especial, aos operadores do direito, fazendo crer que Dalva mantinha com diversos segurados e pretensos beneficiários previdenciários alguma espécie de vínculo. Porém, mesmo sendo farta a prova documental obtida com a busca e apreensão domiciliar, da análise de todo arcabouço probatório, não se pode concluir, de modo irrefutável, que a ré tenha praticado os estelionatos tentados. Por outro lado, no que tange ao estelionato consumado, a materialidade encontra-se demonstrada à sociedade. Os documentos de fls. 368 e 370 comprovam que a ré foi beneficiária de auxílio-doença por acidente de trabalho entre 28/09/1996 e 04/07/2003 (NB 1042405503) e auxílio-doença previdenciário entre 19/04/2005 e 31/05/2008 (NB 5141976587). A testemunha Vanessa foi contundente em dizer que Dalva acompanhava pessoas a médicos e ao INSS para obtenção de benefícios. O médico Dr. Seya Pedro Kamimura também confirmou que a ré acompanhava pacientes em consultas particulares na rede pública de saúde. A ré, em seu interrogatório judicial, negou os fatos dizendo que nunca foi ao INSS com ninguém. Disse que a única coisa que já fez, em troca de obter votos, já que atuava na política, foi, munida dos cartões do posto de saúde, pegar receitas médicas na rede pública. Afirmou que se engajou na política a partir de 2004 ou 2005 até por volta de 2008. Relatou que as pessoas a procuravam porque era difícil marcar consulta e pediam para que ela pegasse a receita no posto de saúde.

Indagada porque motivo as próprias pessoas não se dirigiam ao posto de saúde, respondeu não saber. Confirmou que chegou a acompanhar três ou quatro pessoas a consultas médicas. Posteriormente disse que foi procurada para estes auxílios por cerca de quinze pessoas. Afirmou que jamais acompanhou alguém ao INS e que seu nome não consta em lugar nenhum. Quanto aos remédios, justificou possuí-los porque os pegava com pessoas que deles não mais necessitavam e os entregava no posto ou na farmácia da rede da saúde, na Vila Isabel, onde conhecia uma pessoa chamada Sueli, a fim de que fossem aproveitados por quem deles precisasse. Asseverou que os remédios apreendidos estavam em sua casa porque não tinha dado tempo de devolver. Indagada sobre a frequência com que devolvia os medicamentos, primeiro disse que era de oito em oito dias, mas na sequência mencionou que devolvia no dia seguinte ao do recebimento. Afirmou que os remédios apreendidos permaneceram em sua casa por cerca de quinze dias e que o volume ficou grande porque ela estava viajando. Ao ser questionada acerca das razões das pessoas se valerem dela para devolver os remédios respondeu: para aproveitar da bondade da gente. No tocante às informações encontradas no computador apreendido em sua casa, disse não saber utilizar referido equipamento e que pessoas iam até lá pedir para usá-lo, sendo que deixava quando seu filho não estava. Relatou que jamais trabalhou enquanto esteve afastada e que conheceu o Dr. Pedro quando estava trabalhando na empresa JS. Sobre os cheques apreendidos, afirmou, num primeiro instante, serem de seu irmão, que esquecera o talão em sua casa, posteriormente, ao ser dito que tinha apresentado outra versão a respeito disso na delegacia, mencionou que eram cheques que voltou e que ela ia cobrar. Não confirmou ter vendido produtos da AVON, conforme consta no termo de interrogatório policial. Disse que as receitas em branco estavam em sua casa porque deviam ter sido destacadas indevidamente juntamente com outras preenchidas. Ao ser questionada como essa atividade de recolher/devolver remédios teve início, respondeu contanto fatos que não se referem à indagação. A defesa perguntou se a ré obteve alguma vantagem indevida, se ela recebeu algum dinheiro dos benefícios das pessoas que ela ajudava, tendo a ré respondido que jamais recebeu qualquer valor, que ia até a pé. Pois bem. A versão da ré é desprovida de qualquer crédito. Primeiramente, há nos autos documentos que demonstram que ela atuou formalmente como procuradora de segurados em processos administrativos perante o INSS em pelo menos quatro vezes, conforme se verifica dos documentos de fls. 690, 698, 699 e 702. Em segundo lugar, disse que o único favor que fazia às pessoas que lhe procuravam era ir ao posto de saúde pegar receitas. Contudo, farta documentação relacionada a benefícios previdenciários foi encontrada em sua casa. Da análise dos documentos acima especificados, verifica-se tratar de auxílios-doença concedidos em Brumado (fls. 690) e São Carlos (fls. 698, 699 e 702). Assim, interessa-nos estes três últimos, os quais foram concedidos, respectivamente, a José Carlos Gomes Fernandes (DER = 29/10/1999 - fls. 400), José Maria Rocha (DER - 25/02/2000 - fls. 405) e Maria Aparecida Moreira Fernandes (DER = 27/12/1999 - fls. 420). Resta comprovado, portanto, que, ao menos em duas oportunidades no ano de 1999 e uma no ano de 2000, exerceu a ré a função de procuradora perante o INSS, época em que percebia auxílio-doença (NB 1042405503). Se a ré auferiu ou não alguma renda em virtude dessa atividade é indiferente para a tipificação da conduta delituosa, pois pode haver exercício laborativo sem retribuição pecuniária. Para o caso em questão, importa apenas que, concomitantemente ao recebimento de benefício por incapacidade, a acusada trabalhou e, assim, induziu em erro a autarquia federal, posto que gozava de saúde, configurando, por conseguinte, o estelionato. Além disso, foram encontrados em sua residência diversos cheques, fazendo crer que foram emitidos a título de pagamento de algum serviço ou produto, dada a quantidade. De modo ilustrativo, observa-se que há cheques emitidos em 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 105, 145, 253, 347, 383 e 1368 do apenso materiais apreendidos). Também merece destaque que foram apreendidos diversos comprovantes de saques de benefícios, assim como de depósitos bancários, a indicar que possivelmente Dalva realizava o saque da prestação previdenciária e repassava parte do valor aos segurados, ficando com o restante, conforme se extrai da análise dos documentos de fls. 35, 109/110, 117, 190/192, 321/322, 324, 330/331, 343, 379, 384, 751, 1147, 1150, 1154/1158, 1167/1169, 1182/1184, 1189/1191, 1704/1705, 1785, 2304/2306, 2324, 2326/2327, 2614/2616 e 2770 do apenso materiais apreendidos. Nesse ponto, merece destaque esmiuçar os dados dos documentos de fls. 190/192 acima citados. Analisando-os, pode-se constatar que no dia 13/06/2002 foi feito um saque de R\$ 300,00 referente ao benefício previdenciário de Antônio da Silva de Souza e um depósito em seu favor no importe de R\$ 205,00; da mesma forma, no dia 12/03/2003 foi sacado R\$ 310,00 e dois dias depois, em 14/03/2003, depositado R\$ 310,00; no dia 04/04/2003 foi efetuado saque de R\$ 310,00 e no dia 11/07/2003 depositado R\$ 210,00 e; no dia 08/01/2004, levantada a quantia de R\$ 370,00 e depositado R\$ 200,00. Urge salientar que embora Dalva tenha afirmado que dois sacos de lixo que estavam na garagem de sua casa com papéis dos outros foram deixados um dia antes da busca e apreensão por uma mulher e um rapaz, na tentativa de convencer o juízo de que os documentos apreendidos teriam sido plantados em sua casa, sua versão conflita com o auto circunstanciado de busca e apreensão domiciliar (fls. 108/110), de onde se depreende que vários documentos relacionados ao INSS foram localizados no quarto da nora da ré (item 2) e no seu próprio quarto (item 7). Outrossim, foram encontrados na garagem, ao todo, seis sacos/sacolas (itens 15 a 20) e não dois como mencionados pela ré. Aliado a isso, o depoimento da testemunha Vanessa foi bastante conciso e seguro sobre a atividade que Dalva exercia, prestando auxílio a terceiros no intuito destes obterem benefícios perante a Previdência Social. Também há de ficar registrado que algumas correspondências endereçadas à ré demonstram que ela atuava de algum modo perante a autarquia previdenciária, visando à obtenção de benefícios previdenciários para terceiros (fls. 462 e 1846 do

apenso materiais apreendidos), assim como recibos de pagamentos feitos pela ré a pessoas, com referência a benefícios do INSS (fls. 502 e 503 do apenso materiais apreendidos). Documento do mesmo modo relevante encontra-se encartado às fls. 2623/2624 do apenso materiais apreendidos. Trata-se de procuração pública outorgada por Maria Inês Lima dos Santos à ré, em abril de 2005, autorizando esta a representá-la perante a Caixa Econômica Federal, sendo que à primeira foi concedida pensão por morte previdenciária (fls. 2612). Anote-se, ainda, que entre os materiais apreendidos encontram-se diversos documentos em branco, tais como receituários médicos (fls. 3421/3424), fichas do INSS de discriminação de parcelas do salário de contribuição (fls. 3425/3426), laudo médico/técnico para emissão de APAC do SUS (fls. 3427), termos de responsabilidade para uso do cartão/senha do cidadão da Caixa Econômica Federal (fls. 3428/3432), formulários de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 3433/3434) e procurações do INSS (fls. 3435/3438). Por fim, há que se ressaltar que a própria ré admitiu que esteve engajada com o movimento político entre 2004 e 2008, mesmo período em que esteve afastada (NB 5141976587), de modo que tal atividade deve ser considerada labor e, conseqüentemente, demonstra que estava apta a trabalhar nesse período. Desse modo, tem-se por certa a materialidade delitiva do estelionato qualificado consumado. A autoria delitiva, por igual, restou comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos. Assevero que a verificação da incidência da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP será feita adiante, quando da imposição da pena. Urge, nesse ponto, analisar a alegação de inimizabilidade da ré, aventada pela defesa apenas em sede de alegações finais, quando já encerrada a fase instrutória. Primeiramente, sem a instauração de incidente de sanidade mental, impossível a aplicação do artigo 26 do Código Penal. Ademais, não há elementos nos autos que demonstrem a necessidade de referida diligência, tendo a defesa apenas discorrido sobre o dispositivo legal, sem fazer qualquer alusão à qual problema de saúde mental a ré é acometida. Nessa esteira: **HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGA O DIREITO DO PACIENTE APELAR EM LIBERDADE. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM OUTRO MANDAMUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT QUANTO A ESTE PONTO. ALEGAÇÃO DE SEMI-IMPUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A SAÚDE MENTAL DO PACIENTE.** 1. Correto o acórdão ora impugnado quanto ao fundamento de que não seria possível aferir, na espécie, a semi-imputabilidade do Paciente, pois nem sequer foi instaurado, em qualquer fase do processo, o incidente de insanidade mental - única forma possível de se aferir o estado mental do Acusado. Além disso, não consta nos autos qualquer insurgência quanto à ausência de instauração do referido incidente. 2. Observa-se, da análise dos documentos colacionados aos autos, que não houve, durante a instrução criminal, e tampouco restou demonstrado neste mandamus, dúvida relevante acerca da saúde mental do ora Paciente capaz de justificar a instauração do incidente de ofício pelo Magistrado de primeira instância. 3. A dúvida relevante sobre a integridade mental do acusado enseja a instauração do incidente de insanidade mental, sendo que o requerimento pela defesa, por si só, não obriga o Juiz a determinar a sua realização, nem tampouco a instauração do procedimento de ofício. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ, HC 200901399398, 5º Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE DATA: 08/09/2011 - grifei) Desta feita, provados todos os elementos dos tipos penais imputados à ré, com exceção dos estelionatos qualificados tentados, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia com relação à ré DALVA GOMES FERNANDES**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 3.978.354-50, nascida em 01/12/1963 em Brumado/BA, filha de Jesuíno Fernandes Santos e de Enedita Gomes Fernandes, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Perez, nº 73, Conj. Habitacional Santa Angelina, São Carlos/SP, para **CONDENÁ-LA** como incurso nas penas dos arts. 273, 1º-B, V e 171, 3º, c/c art. 69, todos do Código Penal e **ABSOLVÊ-LA** da acusação prevista no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, por várias vezes, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passa-se, agora, à individualização da pena da acusada. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, V, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de dez a quinze anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre a autora do fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade, em princípio, não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva, nem as conseqüências. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, tendo em apreço, em especial, o lapso temporal de permanência do delito, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 10 (dez) anos de reclusão. Na segunda fase, não verifico a presença de nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Também, na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem reconhecidas, de modo que resulta a pena em 10 (dez) anos de reclusão. Em

relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data da prática do delito (22/09/2006), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Portanto, para o delito previsto no art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, a pena provisória atingiu o patamar de 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ao delito previsto no art. 171 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre a autora do fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram consideravelmente graves. Por fim, a vítima é autarquia federal (INSS), que nada colaborou para a prática do delito. Assim, tendo em apreço, em especial, o lapso temporal de permanência do delito, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não vislumbro estar presente nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, tendo em vista que a conduta foi perpetrada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, integrante da administração pública. Nessa esteira: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. TENTATIVA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato, deve ser mantida a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. O envolvimento do agente em inquéritos policiais e processos criminais não encerrados definitivamente não autoriza a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). 3. Restando evidenciado, com base em razões concretas, que a culpabilidade, a personalidade e a conduta social são desfavoráveis aos réus, é imperiosa a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 4. A confissão extrajudicial, usada para a formação do juízo condenatório, é circunstância que atenua a pena. 5. Perpetrado o crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é de rigor a majoração da pena em 1/3 (um terço), ex vi do 3º do artigo 171 do Código Penal. 6. Não consumado o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, deve a pena ser reduzida, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal. A fração de diminuição deve, em cada caso, ser determinada à vista do iter criminis e das etapas já percorridas pelo agente. 7. Recurso defensivo desprovido. Afastamento, de ofício, dos maus antecedentes. Recurso ministerial provido, ao fim de elevarem-se as penas.(TRF 3, ACR 43730, Segunda Turma, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 de 10/08/2011, pág. 367) (grifo nosso) Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 13 (treze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data cessação do primeiro delito (04/07/2003), por se tratar de crime permanente, considerando-se, ainda, uma aplicação mais benéfica à ré, pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Nesse ponto, trago à colação o seguinte julgado:PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Consectariamente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que o paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidor do INSS, mas figurou como destinatário dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. Ordem denegada.(STF, HC 102049, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011)Nesse passo, a pena fixada para o delito de estelionato qualificado resta apurada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Por fim, em observância à regra do art. 69 do Código Penal, havendo concurso material as penas aplicadas devem ser somadas. Assim, fixo a pena definitiva de DALVA GOMES FERNANDES em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.Tendo em vista o quantum da pena, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal.Pela pena fixada, ausentes os requisitos para substituição da pena.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALSIDADE IDEOLÓGICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 17/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. A pretensão de desclassificação do crime de estelionato qualificado para falsidade ideológica é inadmissível na via do Habeas Corpus, por implicar reexame de aspectos fático-probatórios. 2. Nos termos do enunciado 17 da Súmula desta Corte, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 3. A possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama o preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, o que não ocorre no caso concreto, visto que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao impetrante-paciente, que possui várias condenações transitadas em julgado pelo cometimento de crimes da mesma espécie. 4. Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF.(STJ, HC 200700670068, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ DATA: 06/08/2007 PG: 00594)A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da constituição do crédito tributário até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização ao INSS (Código de Processo Penal, art. 387, IV), no valor correspondente aos benefícios percebidos a partir de outubro de 1999, primeira data de que se tem notícia nos autos de que a ré trabalhou simultaneamente ao recebimento do benefício (fls. 400 e 698), com juros de mora desde a data do fato, atualizada segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.A acusada faz jus ao apelo em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva ou de outra medida cautelar (artigo 387, parágrafo único do CPP).Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4)

expeça-se mandado de prisão.P.R.I.C.

0001874-13.2005.403.6115 (2005.61.15.001874-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIO AKIO SINOARA(SP082834 - JOSE PINHEIRO)

Vistos.Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIO AKIO SINOARA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida em 31.03.2006 (fls. 83-4).Proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi aceita pelo réu e homologada por este Juízo (fl. 186-7).O MPF requereu a extinção da punibilidade do agente, pelo cumprimento das condições impostas ao réu por ocasião da suspensão condicional do processo (fl. 289).Observe que o réu deu fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício.Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusado MARIO AKIO SINOARA, nestes autos. Observe-se:1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade).2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP).3. Cumpra-se fls. 285, expedindo-se a solicitação de pagamento.4. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001342-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DONDOLI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

[PUBLICACAO PARA A DEFESA] Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao MPF para manifestação sobre a necessidade de diligências. Na sequência, sucessivamente, abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa, mediante publicação.

0001601-29.2008.403.6115 (2008.61.15.001601-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278170 - MARCELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001898-31.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X GELSON RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

[PUBLICACAO PARA DEFESA] Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao MPF para manifestação sobre a necessidade de diligências. Na sequência, sucessivamente, abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa, mediante publicação.

0000161-22.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS(SP121474 - SAUL LEDERMAN)

Mandado de Intimação nº 204/2013 -Intimação do(a) réu(ré) MARIA CONCEIÇÃO DAS NEVES SANTOS (item 01 desta decisão)Local: Rua Quinto Paladini, nº 93, bairro Pq. Residencial Maria Stell, nesta cidade.Vistos.1. Intime-se o(a) acusado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo(a) advogado(a) para apresentar memoriais escritos (art. 403, 3º, CPP), uma vez que seu(sua) defensor(a) constituído(a) deixou transcorrer in albis o prazo concedido, advertindo-o(a) que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor(a) dativo(a) pelo juízo.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 3265

MANDADO DE SEGURANCA

0000120-21.2014.403.6115 - PROWARE 2000 TELECOMUNICACAO, SOM E IMAGEM LTDA.(DF012864 - ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROWARE 2000 TELECOMUNICAÇÕES, SOM E IMAGENS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL NA ANATEL EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, ordem para coibir que a Anatel obste o funcionamento de estação de rádio da impetrante.Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui

entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido (TRF3, 3ª T, AI 0000532-32.2012.403.0000, Rel. Cecília Marcondes, e-DJF3 13/12/2013). Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado). Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a quem caberá apreciar a liminar e julgar o presente mandado de segurança. Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de São Paulo - SP. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007195-46.2011.403.6106 - ANTONIA GORDONI FRANCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083097-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0707361-2) INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MOACYR PONTES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002258-37.2004.403.6106 (2004.61.06.002258-4) - GENY NAGIB KARAM X SURAYA ANTOINE KARAM DORIZIO X NADIA ANTOINE KARAM X REGINA MARIA RODRIGUES KARAM X JANAINA DOS REIS KARAM X LARISSA DOS REIS KARAM X MAYRA CRISTINA KARAM(SP124882 - VICENTE

PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SURAYA ANTOINE KARAM DORIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA ANTOINE KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA RODRIGUES KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DOS REIS KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DOS REIS KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA CRISTINA KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006141-89.2004.403.6106 (2004.61.06.006141-3) - AILTO JOSE FRANCISCO X PEDRO LUIZ ALVES JUNIOR(SP093641 - LIRNEY SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X AILTO JOSE FRANCISCO X INSS/FAZENDA X PEDRO LUIZ ALVES JUNIOR X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002107-66.2007.403.6106 (2007.61.06.002107-6) - GERACINA APARECIDA DA SILVA LIDIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GERACINA APARECIDA DA SILVA LIDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004050-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004050-6) - IGNEZ COMUNHAO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ COMUNHAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009388-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009388-2) - ARIIVALDO CARDOSO CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ARIIVALDO CARDOSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000862-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000862-7) - ANA PAULA DE FREITAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA PAULA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá,

pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002263-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002263-6) - CARLOS LACERDA DA COSTA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LACERDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004094-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004094-8) - NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS - INCAPAZ X CAIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006875-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006875-2) - GETRUEDES HERMINA DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETRUEDES HERMINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006876-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006876-4) - CLARICE SANCHES BALLARINE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SANCHES BALLARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006908-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006908-2) - JOSE APARECIDO TRIDICO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000604-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000604-9) - IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAN(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001106-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001106-9) - IZABEL CARRARA BERTO X WALDEMAR CARRARO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CARRARA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001451-07.2010.403.6106 - CICERO OSWALDO SAAD(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CICERO OSWALDO SAAD X UNIAO FEDERAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005085-11.2010.403.6106 - LAUDISE RUEDA ATANASIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDISE RUEDA ATANASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007955-29.2010.403.6106 - MARLENE GALHARDO TRIDICO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GALHARDO TRIDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009106-30.2010.403.6106 - WALTUIR ALVES PIMENTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTUIR ALVES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001254-18.2011.403.6106 - LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA

TORREGLOSSA CAPARROZ) X LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005189-66.2011.403.6106 - MARIA CLAUDINA PINTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005910-18.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO BROGLIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BROGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008223-49.2011.403.6106 - CLEONICE PASQUALETTI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PASQUALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF / Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008563-90.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000648-53.2012.403.6106 - ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000896-19.2012.403.6106 - LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá,

pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000903-11.2012.403.6106 - MARILENE MARQUES MOURA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003940-46.2012.403.6106 - APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004748-51.2012.403.6106 - DAIANE LUIZETTI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007087-80.2012.403.6106 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 8077

MANDADO DE SEGURANCA

0005498-19.2013.403.6106 - OSVALDO GEBRA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR RESP PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA - PROFMAT(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por OSVALDO GEBRA JÚNIOR, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, concedendo, em parte e em termos, a segurança pleiteada, determinando às autoridades impetradas que, no tocante à prova do Exame Nacional de Qualificação 2013-1, considere a pontuação máxima ao embargante, atinente às questões 3 (1,5 pontos) e 5 (1,5 pontos), desconsideradas na aferição da nota final, mantendo-se o total máximo de pontos possíveis em 10 pontos, procedendo à retificação do resultado final em relação ao impetrante, e, em relação à prova do Exame Nacional de Qualificação 2013-2, questão 3, seja atribuído ao embargante (um quarto) do valor total da questão, conforme o parecer da Comissão revisora (fl. 55), procedendo à retificação do resultado final em relação ao impetrante. Alega

que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de manutenção da bolsa de estudos do embargante com o regular pagamento da ajuda concedida. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Anoto que somente com a concessão da segurança é que a autoridade impetrada poderá dar cumprimento a eventual repercussão do julgado, no caso, a manutenção da bolsa de estudos ao embargante, com o regular pagamento da ajuda concedida, se o caso, e por quem de direito, na via e seara apropriadas. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0031373-73.2013.403.0000, com cópia desta sentença. P.R.I.C.

0005839-45.2013.403.6106 - GEOVANA PASSARINI(SP292771 - HELIO PELA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 8080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705812-85.1994.403.6106 (94.0705812-3) - APPARECIDO RUSSO X PEDRO MACHADO DE SOUZA X NICOLAU RADUAN X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X TADEU MACHADO DE SOUZA X DARIO PEREIRA BRAGA X LEONILDA SIGNORINI X SERGIO BAGARELLI X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010378-35.2005.403.6106 (2005.61.06.010378-3) - NEUSA LUCIA DA SILVA X LUIS RENATO PADUAN(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Fl. 264: Ciência à parte autora do depósito efetuado relativo aos honorários de sucumbência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.Após, aguarde-se o pagamento do precatório (fl. 260) em escaninho próprio.Intimem-se.

0008206-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008206-2) - GENESIO GOLDONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
Fl. 370: Ciência à parte autora do depósito efetuado relativo aos honorários de sucumbência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.Após, aguarde-se o pagamento do precatório (fl. 368) em escaninho próprio.Intimem-se.

0008024-27.2011.403.6106 - NILTON VAZ DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
Fl. 622: Ciência à parte autora do depósito efetuado relativo aos honorários de sucumbência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.Após, aguarde-se o pagamento do precatório (fl. 620) em escaninho próprio.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007138-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007138-6) - BRAZ ANTONIO GOMES(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Fl. 158: Manifeste-se o patrono da parte autora.Após, voltem conclusos.Sem prejuízo, proceda-se à transmissão do ofício requisitório nº 20130000583.Intime-se.

0004894-29.2011.403.6106 - DEVANIR ALVES DE ANDRADE(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2152

CARTA PRECATORIA

0004356-77.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ETIVALDO VADAO GOMES(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X

ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2014. DECISÃO/OFÍCIO Nº /2014. Considerando que este Juízo estará impossibilitado de realizar audiência no dia 20/03/2014, redesigno o dia 08 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: RICARDO DA SILVA ROSA, auditor fiscal, lotado e em exercício no INSS, sito na Av. Bady Bassit, nº 3268, 5º andar, nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como da testemunha da defesa Rubens Andrade Filho, residente na Av. José Munia, nº 7470, Aptº 12, também nesta cidade, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 0003167-35.2011.403.6106, cuja audiência será realizado pelo sistema de videoconferência. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Informe ao Juízo deprecente a data da audiência, enviando cópia desta decisão, solicitando que confirme a disponibilidade da data para realização da audiência Oficie-se ao Procurador Chefe do INSS, sito na Av. Bady Bassitt, nº 3268, 5º andar, nesta cidade de São José do Rio Preto, comunicando o comparecimento do auditor fiscal Ricardo da Silva Rosa na audiência acima mencionada. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado e de ofício.

ACAO PENAL

0001542-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001542-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000495-1)) JUSTICA PUBLICA X ALVINO RODRIGUES DE SOUZA X WALTER DA COSTA MACIEL(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) PROCESSO nº 0001542-68.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2014. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: WALTER DA COSTA MACIEL (Adv. dativo: Drª. André Teixeira Medeiros - OAB/SP nº 236.650). Considerando que este Juiz estará impossibilitado de realizar audiência no dia 20/02/2014, redesigno o dia 14 de maio de 2014, às 16:00 horas, para interrogatório do réu WALTER DA COSTA MACIEL, podendo ser encontrado no Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, sito na Rua Major João Batista França, nº 298, nesta cidade de São José do Rio Preto. Exclua-se de pauta a audiência anteriormente designada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

0006194-26.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR MAZZI(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

PROCESSO nº 0006194-26.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2014. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JAIR MAZZI (Adv. dativo: Drª. Ana Paula Shigaki Machado Servo - OAB/SP nº 132.952). Considerando que este Juiz estará impossibilitado de realizar audiência no dia 20/02/2014, redesigno o dia 14 de maio de 2014, às 15:30 horas, para interrogatório do réu JAIR MAZZI, residente na Avenida Brasilusa, nº 1210, Parque Estoril, nesta cidade de São José do Rio Preto. Exclua-se de pauta a audiência anteriormente designada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006516-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006516-1) - DJALMA VICENTE FERREIRA(SP197811 - LEANDRO

CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001372-37.2010.403.6103 (2010.61.03.001372-6) - IRMA PERNOMIAN BENASSI(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001904-11.2010.403.6103 - SILMARA DE ALENCAR ALCANTARA X MADALENA RODRIGUES ALENCAR ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005610-02.2010.403.6103 - SOFIA OLIVEIRA NUNES X JAIRO DIAS NUNES X WALDINEIA RAFAEL DE OLIVEIRA NUNES(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Manifestem-se as partes sobre o laudo social juntado aos autos.

0007006-14.2010.403.6103 - FRANCISCA LEDA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0008661-21.2010.403.6103 - ALVARO BARBOSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000175-13.2011.403.6103 - RUBENS APARECIDO FELICIO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000643-74.2011.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001107-98.2011.403.6103 - DACIO BORGES PAPA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0002128-12.2011.403.6103 - JOSE ORLANDO RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002553-39.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0002625-26.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002730-03.2011.403.6103 - GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Manifestem-se as partes sobre o laudo social juntado aos autos.

0005962-23.2011.403.6103 - LEA DE AZEVEDO MELLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006132-92.2011.403.6103 - GILSON RIBEIRO DO PRADO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0006667-21.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007048-29.2011.403.6103 - CLARICE HIDALGO DE ALMEIDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007074-27.2011.403.6103 - BENEDITO ELIZEU DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007401-69.2011.403.6103 - SILVIO LUIS SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007461-42.2011.403.6103 - LUIS CARLOS CALIXTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007732-51.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0008451-33.2011.403.6103 - JOAO FELIX DA SILVA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000026-80.2012.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ MARTINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000407-88.2012.403.6103 - ANA LUIZA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000447-70.2012.403.6103 - JOSE DOS REIS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000737-85.2012.403.6103 - RAQUEL DA SILVA SANTIAGO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000756-91.2012.403.6103 - WALMIR DE ARRUDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001031-40.2012.403.6103 - JOSE DA COSTA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001301-64.2012.403.6103 - ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001482-65.2012.403.6103 - JORGE RODRIGUES DA COSTA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0001632-46.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0001672-28.2012.403.6103 - SEBASTIAO RODOLFO DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0001820-39.2012.403.6103 - HERMINIA RAMON SALVADOR(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001900-03.2012.403.6103 - MAURO ZOLKO X MIRIAM MEILER ZOLKO X BRENO ZOLKO X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002398-02.2012.403.6103 - ELIAS DE ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002406-76.2012.403.6103 - IVAN NOGUEIRA DE CARVALHO X MAURA TANIA DE CARVALHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002456-05.2012.403.6103 - VALTER ANTONIO FIGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002457-87.2012.403.6103 - FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002510-68.2012.403.6103 - JESSE AMBROSINO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002919-44.2012.403.6103 - ROSSANA MARA DE CASTILHO ANDRE(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003449-48.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA CAETANA APARECIDO(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003493-67.2012.403.6103 - ROSALINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003572-46.2012.403.6103 - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003599-29.2012.403.6103 - VICTOR WALTER PINHO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003892-96.2012.403.6103 - FRANCISCO GOMES PEDROSA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003976-97.2012.403.6103 - JOSE PEDRO PEREIRA JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004303-42.2012.403.6103 - BENEDITO JOAO DA SILVA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004434-17.2012.403.6103 - EUCLIDES BENEDITO FERNANDES(SP263137 - LUCIANA ZÁRATE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004472-29.2012.403.6103 - JOSE ALIPIO DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004626-47.2012.403.6103 - NICEA DE FATIMA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005089-86.2012.403.6103 - JOSE PORTO DA CRUZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Pa 1,5 Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005111-47.2012.403.6103 - THIAGO CARDOSO DA COSTA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 86/93 e reconvenção de fls. 94/104. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005406-84.2012.403.6103 - MARIA STELA DE CARVALHO LOFIEGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005747-13.2012.403.6103 - AILTON RIBEIRO MENDES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência ao réu da petição juntada à fls. 98/104.

0006132-58.2012.403.6103 - MAURO APARECIDO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006228-73.2012.403.6103 - MARIA LUIZA GOMES ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0006390-68.2012.403.6103 - OTAVIO DONIZETI PALMEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006428-80.2012.403.6103 - JEFFERSON AMBROZIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006430-50.2012.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO BATISTA OLIVEIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0006517-06.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DA ROSA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007163-16.2012.403.6103 - WILLIAM SIDNEY DOS REIS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007203-95.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO PINTO SOARES(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007300-95.2012.403.6103 - EVALDO MAXIMINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007311-27.2012.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA VEIGA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007329-48.2012.403.6103 - CLEUZA ESTEVO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007564-15.2012.403.6103 - JOAO CORREA DE MACEDO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008033-61.2012.403.6103 - MARIA ANGELICA DE SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0008131-46.2012.403.6103 - DORALICE SANTOS ARAUJO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0008343-67.2012.403.6103 - ANA MARIA PAIVA RODRIGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0008483-04.2012.403.6103 - ROSALINA LAURENTINA VITULIO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0008711-76.2012.403.6103 - SEBASTIAO FERNANDES MACIEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009033-96.2012.403.6103 - EDIR ELIAS NASCIMENTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0009083-25.2012.403.6103 - RAFFAELLA PROCESI(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0009157-79.2012.403.6103 - JAIME LEITE DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0009370-85.2012.403.6103 - GENESIO LUIZ DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0009475-62.2012.403.6103 - MARCIO ROWAN PEIXOTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000420-53.2013.403.6103 - PEDRO ALVES MACHADO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000738-36.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARCONDES SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000971-33.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE CORDEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0001762-02.2013.403.6103 - IVONE ZANON(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002038-33.2013.403.6103 - OTAVIO BORGES DE AQUINO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002200-28.2013.403.6103 - WAGNER POSSATTI ANACLETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002203-80.2013.403.6103 - BENEDITO DOMICIANO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005116-35.2013.403.6103 - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000458-72.2013.403.6327 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra a autora o disposto no art. 285-B do CPC, trazendo aos autos planilha identificando precisamente o valor controvertido. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001905-25.2012.403.6103 - STELLA LUCIA LINTA LEITE MEDEIROS NOGUEIRA(SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000497-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002820-7)) FABARACO IND/ DE ARAMES E MOLAS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP124190 - OSMAR PESSI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0003635-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402625-83.1996.403.6103 (96.0402625-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X HILARIO SONAGERE X JOSE PEREIRA GOMES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ERSO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO SINDORF X OSWALDO BLUME X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X JORACI DA SILVA MATTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

Expediente Nº 2325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-90.2006.403.6103 (2006.61.03.009241-6) - SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 105/106: Consoante decisão proferida pelo E. TRF-3, determino seja realizada nova perícia. O exame médico será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/02/2014, às 15:30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se.

0005811-57.2011.403.6103 - DAVID MARTINS DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pleito para realização de perícia em psiquiatria. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/2/2014, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas

conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se.

0000521-27.2012.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/109: Defiro a realização de nova perícia. O exame médico será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/02/2014, às 16:30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se.

0007973-88.2012.403.6103 - JOSE FRANCISCO SOARES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/2/2014, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS

GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008607-84.2012.403.6103 - ARMANDO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pleito para realização de perícia em psiquiatria. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/2/2014, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou

lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se.

0009353-49.2012.403.6103 - ELIAS JOSE PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: Redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/02/2014, às 18:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 32/33. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0009561-33.2012.403.6103 - NELI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/2/2014, às 9h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005593-58.2013.403.6103 - FLAVIO MACIEL FERREIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/2/2014, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

Expediente Nº 2326

ACAO PENAL

0002250-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002250-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO ANTONIO MACHADO DE CASTRO(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

I - Diante da ulitimação da oitiva das testemunhas de acusação, bem como o fato de que não foram arroladas testemunhas pela Defesa, o interrogatório do réu é a medida que se impõe neste momento.II - Assim sendo, depreque-se o interrogatório do réu, na forma convencional, tendo em vista que esta Primeira Vara Federal não é dotada dos equipamentos necessários à realização de audiências por videoconferência. III - Saliento, ainda, que o equipamento existente nesta Subseção não ostenta os requisitos mínimos recomendados e indicados no Provimento - CJF, de 10/03/2013, que uniformiza os procedimentos relativos à oitiva, por videoconferência, na Justiça Federal. Assim, é inviável dar a preferência mencionada no parágrafo 10, do art. 30 da Resolução n 105 do CNJ, pois a impossibilidade de realização do ato processual por essa via não é meramente eventual.IV - Visando dar efetividade à garantia contida no Artigo 5º, LVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 004/2014, que deverá ser encaminhada à Vara Federal Criminal de Caraguatatuba/SP, a quem depreco, no prazo de 30 (trinta) dias, o INTERROGATÓRIO do réu, abaixo qualificado, acerca dos fatos narrados na denúncia.JOÃO ANTONIO MACHADO DE CASTRO - brasileiro, solteiro, técnico em informática, RG nº 27.386.696-5, CPF nº 190.635.348-41, com endereço sito à Rua Oito, nº 20 - Pontal Santa Marina - Caraguatatuba/SP.III - Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5932

EMBARGOS A EXECUCAO

0005424-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

I) Trata-se de processo de Embargos à Execução propostos pela União Federal em face dos embargados, tendo em vista sua citação para os termos do art. 730 do CPC, nos autos principais, processo nº 0406756-67.1997.403.6103.II) Colho dos referidos autos principais que os exequentes ZULEICA NOBRE DE JESUS, DORVALINA VICTORINA VASINI e MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO têm suas representações processuais na pessoa do advogado ORLANDO FARACCO NETO e os exequentes MARTA GONÇALVES e PEDRO AUGUSTO LEITE, na pessoa do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Todavia, neste feito de embargos a execução, não há juntada de procuração dos ora embargados, tendo o advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB-SP 112,026 se manifestado às fls.14/18, 31/35 e 36/37 em nome de embargados que, a princípio, nos autos principais, são representados por outro advogado. Assim, determino que no prazo de 10(dez) dias todos os embargados regularizem sua representação processual, neste feito, juntando o devido instrumento de procuração.II) Cumprido o item acima, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0007873-70.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) Considerando as manifestações de fls.23 e 26/27, retornem os autos ao contador para integral cumprimento do despacho de fl.16.

0004431-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Em face das informações da União Federal de fls. 88/135, retornem os autos ao contador para integral cumprimento do despacho de fl.30.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401672-22.1996.403.6103 (96.0401672-5) - JOAO ALVES MAIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls.163 Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente nos termos da determinação de fl.162, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl.162, vindo os autos conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9) - DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) Mantenho a suspensão do presente feito, anteriormente determinada.Int.

0401650-90.1998.403.6103 (98.0401650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405232-35.1997.403.6103 (97.0405232-4)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Oficie-se ao Banco do Brasil para providenciar a vinculação do saldo da conta nº 1900129448777 ao processo nº 0008253-35.2007.403.6103, que tramita perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em razão da penhora realizada no rosto dos autos (instrua-se com cópia de fls. 317).Deverá o Banco do Brasil comprovar nestes autos o cumprimento desta ordem no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Com a ultimção da vinculação supramencionada, estará o Senhor Diretor de Secretaria desincumbido do ônus de depositário fiel independentemente de lavratura de termo nos autos.Ao final, providencie a Secretaria ofício à 4ª Vara Federal local informando todo o processado.Int.

0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2) - JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Continue o presente feito suspenso, nos termos do despacho de fl.232.Int.

0054941-42.2000.403.0399 (2000.03.99.054941-9) - ADAO AUGUSTO DA SILVA X BENEDITO PEREIRA X BENVINDA MARIA DE JESUS X EVANDRO ALVES DE SANTANA X GERALDO NEVES X JOAQUIM BENTO X LUIZ DOS SANTOS X ROSENVALDO BORGES RIBEIRO X SEBASTIAO REZENDE(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5) - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Permaneçam os autos suspensos, conforme determinação de fl.339.Int.

0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8) - IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL Exequente:IVAN PINTO DE MORAES E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em

DESPACHO/MANDADO.I) Fls.589 - Trata-se de ação ordinária que visa o não recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS a título de complementação ou suplementação de aposentadoria aos autores, já sentenciado e transitado em julgado. Com a condenação do co-autor MILTON DE JESUS SOARES RAMOS em honorários advocatícios, veio pedido de benefício da Justiça Gratuita, tendo sido já apreciado e indeferido, nos termos do despacho de fl.542. Renova seu pedido, agora em fase de execução de sentença. O Benefício da Justiça Gratuita trata-se de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar honorários advocatícios e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família. Todavia, colho dos autos que os contra-cheques juntados ao longo do processo, bem como a representação processual desde da propositura da ação em 2002 por advogado constituído, denotam possibilidade econômica do referido autor, não indicando estado de necessidade para concessão da Justiça Gratuita, a qual INDEFIRO. II) Fls. 575/588: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 52.713,97 em JULHO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 575/588.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001335-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001335-1) - JULIA JOSE GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: JULIA JOSÉ GOMESExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 69.058,82, em JULHO/2013).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 152/160.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007976-19.2007.403.6103 (2007.61.03.007976-3) - TEREZA MARIA DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que não há prova nos autos acerca da união estável mantida entre o Sr. Álvaro Apolinário e o de cujus; tendo em vista que a atividade jurisdicional já foi exaurida; tendo em vista que é incabível nesta fase de mero pagamento do valor exequendo a discussão acerca da qualidade de herdeiro e dependente do Sr. Álvaro Apolinári; determino a expedição de ofícios requisitórios tão-somente em nome dos herdeiros legalmente habilitados (Ana Apolinário Viana Pires, Lindolfo Apolinário, Rodolfo Apolinário, Aparecida Apolinário da Cunha e Jesuina Apolinário Seto).

1. Fl(s). 150/151. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) da falecida Tereza Maria de Freitas, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Tereza Maria de Freitas como sucedida por Ana Apolinário Viana Pires, Lindolfo Apolinário, Rodolfo Apolinário, Aparecida Apolinário da Cunha e Jesuína Apolinário Seto.Expeçam-se as requisições de pequeno valor.Int.

0009258-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009258-5) - NELSON RODRIGUES GONCALVES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora cópia autenticada da certidão de óbito do falecido. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para analisar o pedido de habilitação dos sucessores.Int.

0000837-40.2012.403.6103 - EVANGELINA BOLCONT(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANGELINA BOLCONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. O

INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402383-61.1995.403.6103 (95.0402383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401690-77.1995.403.6103 (95.0401690-1)) JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU

Fls. 241: Atenda-se, expedindo certidão de inteiro teor.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

0403198-53.1998.403.6103 (98.0403198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402972-48.1998.403.6103 (98.0402972-3)) RICARDO OSORIO GIACOMO X SILVIA CECILIA RAMOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO OSORIO GIACOMO X SILVIA CECILIA RAMOS

Manifeste-se o exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, requerendo o que for de interesse para prosseguimento do feito. Prazo 60 (sessenta) dias.Int.

0005168-12.2005.403.6103 (2005.61.03.005168-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X HEBER SANTIAGO DO ROSARIO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)EXECUTADO: HEBER SANTIAGO DO ROSARIOVistos em Despacho/OfícioFl(s). 206. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00025502-0.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 206.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0005485-10.2005.403.6103 (2005.61.03.005485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALCANCE DO BRASIL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JEFERSON BRANDAO Entende este magistrada que não é ônus da parte executada apresentar os bens, se é que os mesmos existem, pois nesse caso ele terá que fazer prova de fato negativo, o que ao meu ver feriria a Constituição Federal.Assim, o ônus de encontrar bens da executada a serem penhorados compete à exequente.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0005884-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LR MENEZES MERCEARIA LTDA ME X LEONARDO SILVA MENEZES X ROSANGELA DOMICIANO

Entende este magistrada que não é ônus da parte executada apresentar os bens, se é que os mesmos existem, pois

nesse caso ele terá que fazer prova de fato negativo, o que ao meu ver feriria a Constituição Federal. Assim, o ônus de encontrar bens da executada a serem penhorados compete à exequente. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0005822-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES RIBEIRO

Entende este magistrado que não é ônus da parte executada apresentar os bens, se é que os mesmos existem, pois nesse caso ele terá que fazer prova de fato negativo, o que ao meu ver feriria a Constituição Federal. Assim, o ônus de encontrar bens da executada a serem penhorados compete à exequente. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

Expediente Nº 6018

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0007562-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0006523-76.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. 2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal. 3. Int.

0006529-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE

BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0006617-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA AMARO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0006618-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0006784-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007039-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VAGNER FARIA X VUKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDERCI JOSE GIACOMELLI X VALDIR GROSS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALERIA PRATES DE SA CARVALHO X VALERIA SERRANO FAILLACE OLIVEIRA LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007249-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007368-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RENATO

GONCALVES OLIVEIRA X RENATO ISAIAS PASTORI X RENATO MADEIRA BRANCO X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X REYES DOMINGUEZ TURCI X REINALDO RUTIGLIANE X RICARDO AFFONSO DO REGO X RICARDO CAMANHO MASTROLEO X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: IVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 498/500. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl.s. 510/511: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.875,75 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002596-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Exequente: JOSÉ SEBASTIÃO CLARO E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 483/492. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl.s. 472/473: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.653,02 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 6047

MONITORIA

0001870-41.2007.403.6103 (2007.61.03.001870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X ROSELI DE FATIMA NOGUEIRA OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008111-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CALABREZ TEIXEIRA CELULARES LTDA X MARIA APARECIDA MENDES UCHOAS X JESSEMON CALABREZ
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008415-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X YASIN IBRAHIM ABDALA
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008284-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA X WILLIAN UEB MACHADO(SP045732 - BERGAMO MESQUITA PEDROSA FILHO E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA)
Providencie a CEF, o levantamento da quantia depositada em seu favor.Face ao acordo celebrado nos autos, remetam-se o mesmo ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0002638-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS RENATO MOREIRA
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002881-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MARCOS ANTONIO DE SOUZAEndereço: Avenida Livio Veneziani, nº 1598 - Chácara São José, São José dos Campos/SP - fone 3911-4813.Vistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos, observo que este feito refere-se a Execução de Título Extrajudicial, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fl(s). 42.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 7.289,10, atualizado em 04/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exeqüente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400297-88.1993.403.6103 (93.0400297-4) - PAULO AFONSO MALTA X MARTHA DE OLIVEIRA MALTA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do officio precatório.Int.

0403630-43.1996.403.6103 (96.0403630-0) - ANA DE FREITAS FERRIANCI(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X ANA DE FREITAS FERRIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000298-55.2004.403.6103 (2004.61.03.000298-4) - WILMA APARECIDA DOS SANTOS DANIEL(SP182352 - RODRIGO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILMA APARECIDA DOS SANTOS DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo extinto.Execução extinta em razão de pagamento.Não cabe instaurar novo litígio em feito já extinto. Se se tratar de ausa de pedir e pedidos distintos aos já acobertados pelo manto da coisa julgada material e formal, deve a parte propor nova demanda, mesmo que o caso concreto envolver relação jurídica de direito sucessivo.Arquivem-se.Int.

0007272-74.2005.403.6103 (2005.61.03.007272-3) - JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 155, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007134-73.2006.403.6103 (2006.61.03.007134-6) - PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o causídico da parte autora não apresentou o contrato original ou a cópia autenticada do contrato com a firma reconhecida do exequente, determinado no despacho de fls. 171 verso, embora devidamente intimado (fls. 172), revogo o item 1, do despacho de fl. 170, conforme já advertido ao advogado em caso de sua omissão, e determino que o Senhor Diretor de Secretaria proceda à correção do Ofício 20120000144 excluindo os honorários contratuais do advogado e fazendo-se nova minuta em que todo o valor será devido ao autor-exequente, remetendo-se imediatamente conclusos para expedição do ofício requisitório nos termos deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404388-85.1997.403.6103 (97.0404388-0) - GONCALO ROMAO X FRANCISCO PEREIRA X DOMINGOS CECILIO LOPES X APPARECIDA JESUS DO CARMO LOPES X DARIO JOSE DO CARMO LOPES X PAULO HENRIQUE DO CARMO LOPES X SERGIO LUIS DO CARMO LOPES(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X MAURO VICENTE CARDOSO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GONCALO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA JESUS DO CARMO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO JOSE DO CARMO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DO CARMO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DO CARMO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença de fl(s). 364/369.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007351-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY JULIETA MACHADO

Face ao decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6055

ACAO PENAL

0003112-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003112-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTINO AGOSTINHO(SP037765 - ANGELO FRANCOSE E SP290771 - FABIANA DE PAULA E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X CAROLINA RIBEIRO DINIZ(SP037765 - ANGELO FRANCOSE E SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP256623B - KARIME UTIBORI KOCENKO DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 2007.61.03.003112-2, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Albertino Agostinho e Carolina Ribeiro Diniz. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ALBERTINO AGOSTINHO, brasileiro, amasiado, fiscal de loja, portador do RG nº9.910.730-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº787.881.968-87, nascido aos 10/04/1954, natural de Carmo de Minas/MG, filho de Sebastião Agostinho e Maria José, domiciliado na Rua Benedita Augusta dos Santos, nº1150, Galo Branco, São José dos Campos/SP; e, CAROLINA RIBEIRO DINIZ, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº21.459.962-0-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº264.556.648-09, nascida aos 21/12/1976, natural de São Paulo/SP, filha de Sérgio Ribeiro Diniz e de Maria Elisabete Vendramini Diniz, domiciliada na Avenida Lacerda Franco, nº1855, apto.124, Aclimação, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o primeiro acusado, em 22/03/2006, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, fez afirmação falsa, como testemunha na reclamação trabalhista nº 1213/2005-RT-2, na 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP. Narra a denúncia que o acusado afirmou, durante a realização de audiência perante o juiz da 5ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, que era funcionário da empresa reclamada, e que, a então reclamante, Sra. Luciney Faria Silva, era apenas balconista (auxiliava nas dobras de roupas) e não fazia vendas. Aduz o Ministério Público Federal que o testemunho do acusado foi contrário ao depoimento das demais testemunhas ouvidas naquela ação trabalhista, tendo decorrido o prazo para eventual retratação de seu depoimento, com a prolação da sentença naquela justiça especializada. Ouvido em sede policial, o primeiro acusado asseverou que a segunda acusada, pouco antes da realização da audiência trabalhista, o orientou a mentir acerca da função exercida pela reclamante, bem como para que alterasse a verdade dos fatos. Aos 16/07/2007 foi recebida a denúncia (fl. 61). Folha de antecedentes criminais de ALBERTINO AGOSTINHO juntadas às fls.80 e 84, e de CAROLINA RIBEIRO DINIZ às fls.77 e 86. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls.91/92. O acusado ALBERTINO AGOSTINHO foi citado aos 13/01/2009 (fl.103). Realizada audiência aos 27/01/2009, foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelos acusados (fls.104/107). Informações acerca do parcial cumprimento das condições a que se obrigou o acusado ALBERTINO AGOSTINHO (fls.111/118, 142, 144/146, 149/156 e 161/164). Cumprimento parcial das obrigações pela acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ (fls.122/123, 148 e 187). Pedido de vista dos autos pelo Ministério Público Federal (fl.157). O Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo, ante o oferecimento de denúncia em face dos acusados no processo crime nº2007.61.03.009667-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, pela prática, em tese, do crime de falso testemunho (fl.159 e 167). Revogada a suspensão condicional do processo à fl.169. A acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ foi citada aos 31/05/2011 (fl.212). Intimados os acusados, foi apresentada resposta acusação pela Defensoria Pública da União em favor de ALBERTINO AGOSTINHO, oportunidade em que foram arroladas as mesmas testemunhas constantes da denúncia (fl.213). Impetrado habeas corpus pela acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ, foi deferida parcialmente liminar, a fim de suspender a audiência anteriormente designada até o julgamento final do writ (fls.214/215). Resposta à acusação apresentada pela acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ às fls.216/221, onde pugnou pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, assim como, pleiteou o reconhecimento do cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo. Foram arroladas testemunhas. Informações prestadas para instruir o habeas corpus às fls.222/224. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.228/229. Decisão proferida às fls.234/235, afastando o pedido de absolvição sumária. Ofício do E. TRF da 3ª Região comunicando sobre a decisão final do habeas corpus, o qual foi concedido apenas para declarar a nulidade de designação de audiência antes de afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fl.237). Na data designada para realização da audiência, esta restou prejudicada, por problemas de saúde da MM Juíza Federal (fl.262). Às fls.265/266, a acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ requereu a devolução das cartas

precatórias expedidas para oitiva de testemunhas de defesa, posto que não foi realizada a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Devolvidas cartas precatórias, nas quais foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da acusada Carolina, Sr. ANGELO FRANÇOSO (fls.310), e, a testemunha comum, Sr. ACRISIO AUGUSTO DA CUNHA (fls.288/289). Às fls.312/314, encontra-se decisão de indeferimento do pedido de devolução das cartas precatória, formulado às fls.265/266, assim como, foi designada audiência para oitiva das demais testemunhas. Devolvida carta precatória, na qual foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa da acusada Carolina, Sr. SAMUEL PEREIRA GARCIA (fls.346/348). Aos 25/04/2012, foram ouvidas neste Juízo as demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e, em seguida, colheu-se o interrogatório do acusado ALBERTINO AGOSTINHO, o qual compareceu acompanhado de defensor constituído. Ante a ausência da acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ, foi designada nova audiência para realização de seu interrogatório (fls.365/373 e 385). Aos 02/05/2012, colheu-se o interrogatório da acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ. Encerrada a audiência, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à OAB, o que foi deferido pelo juízo (fls.374/378). Ofício da Ordem dos Advogados do Brasil às fls.390/399. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu ALBERTINO AGOSTINHO, na prática do delito tipificado no 342, caput, do CP, pugnando pela procedência da denúncia. Em contrapartida, em relação à acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ, entendeu não haver elementos para ter certeza de sua participação na prática delitiva, razão pela qual, pugnou pela sua absolvição (fls.401/404). A defesa da acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ, representada por defensor constituído, em sede de alegações finais, pugnou pela ausência de demonstração de que tivesse participado na prática delitiva, requerendo sua absolvição (fls.411/416). Vieram aos autos esclarecimentos do advogado do acusado ALBERTINO AGOSTINHO às fls.419/421, no sentido de que fora constituído apenas para acompanhar a audiência, e de que informou o acusado que deveria constituir defensor. Ante a não constituição de novo advogado pelo acusado ALBERTINO AGOSTINHO, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl.422), contudo, em seguida, houve a indicação de defensor constituído. Por sua vez, a defesa do réu ALBERTINO AGOSTINHO, representada por defensor dativo, também em sede de alegações finais, pugnou pelo reconhecimento de ausência de dolo, o que leva à atipicidade da conduta, posto que seu depoimento não foi capaz de influir no julgamento da ação trabalhista, razão pela qual entende que deve ser absolvido. Requereu, ainda, no caso de condenação, a aplicação de pena em patamar mínimo, e substituição por pena restritiva de direito. Por fim, assevera a ocorrência de prescrição retroativa (fls.425/428). Regularizada a representação processual do acusado ALBERTINO AGOSTINHO às fls.432/434. Vieram-me os autos conclusos em 05/06/2013. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ALBERTINO AGOSTINHO e CAROLINA RIBEIRO DINIZ, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. I. Preliminar: Prescrição da Pretensão Punitiva A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo feito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvemento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais pátrios, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. STJ já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma

penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, vez que, por consectário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação. O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 342, do CP é de 03 (três) anos. E, na forma do art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dar-se-á no prazo de 08 (oito) anos. Os fatos narrados na denúncia ocorreram no dia 22 de março de 2006. A denúncia foi recebida em 16/07/2007 (fl.61). Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia, bem como entre este marco interruptivo e a data da prolação desta sentença, não transcorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. Ademais, cumpre salientar que, entre 27/01/2009 (fls.104/107) e 26/11/2010 (fl.169) ficaram suspensos o curso do processo e o prazo prescricional. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Mérito

2.1 Do acusado ALBERTINO AGOSTINHO delito em exame visa a tutelar a boa administração da Justiça. Trata-se de crime de mão própria, que somente pode ser cometido por testemunha, perito, tradutor ou intérprete; formal, que independe do resultado do processo no qual prestado o depoimento, consumando-se quando o depoimento é encerrado, com a assiantura da testemunha; instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo; e de perigo abstrato, bastando a potencialidade de dano à administração da Justiça. O delito requer o dolo, consubstanciado na vontade livre de fazer afirmação falsa, com consciência de que falta à verdade. Entendo que no tipo penal encontra-se também presente o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça, ou seja, vontade específica de prejudicar a administração da justiça. No que diz respeito à materialidade, à autoria e à responsabilidade penal do réu ALBERTINO AGOSTINHO, procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em audiência realizada no dia 22/03/2006, na 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, nos autos da reclamação trabalhista nº 1213/2005-RT-2, movida por Luciney Faria da Silva em face da empresa Hot Surfing Comércio de Confecções Ltda., o acusado, após ter sido devidamente qualificado (nome, filiação, endereço e profissão) e prestado compromisso de dizer a verdade em juízo, ao ser inquirido na condição de testemunha da reclamada, afirmou o seguinte:(...) o depoente entrava trinta minutos após a reclamante, a qual começava a trabalhar às 09h30min; ambos deixavam o serviço às 19h00; aos sábados o serviço é das 08h00 às 12h00; no mês de dezembro a reclamante não saía mais tarde, pois a loja contrata pessoas para atender a demanda; a reclamante não trabalhava aos domingos no mês de dezembro; quando o depoente ficava até mais tarde recebia uma folga; a reclamante só auxiliava nas dobras de roupa, era balconista, não fazia vendas; aos sábados, dependendo do movimento, a loja fechava por volta das 16h00. (fl.33) Por sua vez, as demais testemunhas ouvidas na mencionada ação trabalhista, prestaram depoimentos diametralmente opostos ao do acusado ALBERTINO AGOSTINHO. Vejamos o depoimento de Marcela Aparecida de Toledo, prestado na ação trabalhista em comentário:(...) a reclamante era balconista e vendia roupas, calçados, acessórios para surfistas; no primeiro contrato da reclamante a depoente cumpriu jornada igual a sua, das 08h30min às 18h00, sendo que a depoente ia embora neste horário e se a reclamante continuava não pode afirmar; havia trabalho aos sábados das 08h30min às 12h00; não se lembra do horário da reclamante no segundo período; a depoente assina apenas um recibo de pagamento, pois recebe salário fixo; não sabe dizer a forma de pagamento da reclamante; dois domingos antes do Natal trabalhavam das 09h00 até às 13h00 ou 14h00; a depoente sempre colocou seu horário no livro de ponto; aos sábados o intervalo era reduzido para 40 minutos e durante a semana o intervalo era de uma hora e meia; havia compensações de horas extras conforme anotações no livro de ponto; no mês de dezembro a empresa contratava mais pessoas para ajudar; em dezembro a loja funcionava até às 22h00. (fl.33)Perante a este juízo, a testemunha arrolada pela acusação - Marcela Aparecida Toledo afirmou o seguinte: (...) que trabalhou na empresa Hot Surfing de 2002 a 2007; que não se recorda de ter participado da audiência trabalhista em que figurou como reclamante Luciney; que foi em várias audiências trabalhistas e não se recorda exatamente, mas reconhece sua assinatura no termo de audiência trabalhista carreado aos autos; que se lembra que o acusado Albertino também foi testemunha em ações trabalhistas; que chegou a ver também a acusada Carolina em algumas audiências trabalhistas; que conheceu e trabalhou com Luciney; que Luciney era vendedora na loja onde trabalhavam; que foi testemunha arrolada pela empresa/reclamada; que não teve contato com a advogada, ora acusada Carolina, antes da audiência trabalhista; que apenas via a advogada no momento em que chegava para a audiência trabalhista; que trabalhava com o acusado Albertino, mas não ficava conversando com ele sobre o que acontecia nas audiências; que não se recorda se Albertino chegou a comentar o motivo de ter dado a versão apresentada no depoimento da audiência trabalhista. (fls.365/366, 367 e 373). Também foi ouvida em juízo a testemunha Marília Candelária Bernardes, conforme depoimento que segue:(...) que trabalhou na empresa Hot Surfing, no período de 2003 a 2006, em duas lojas; que trabalhou com Luciney; que lembra que foi testemunha de Luciney em uma audiência trabalhista; que reconhece sua assinatura no termo de audiência trabalhista carreada aos autos; que Luciney era vendedora, assim como a depoente; que conhece o acusado Albertino; que ele era segurança na empresa; que não chegou a conversar com Albertino sobre o fato dele ter apresentado a versão dada nos autos da ação trabalhista; que não se recorda da advogada da empresa, ora acusada, Carolina. (fls.365/366, 369 e 373)A testemunha Sara de Jesus

Costa prestou, em juízo, o seguinte depoimento:(...) que trabalhou na empresa Hot Surfing no período de 2002 a 2005; que se lembra de ter sido testemunha em uma ação trabalhista movida por Luciney; que reconhece sua assinatura no termo de audiência trabalhista carregada aos autos; que Luciney era vendedor na loja onde trabalhavam; que conhece o acusado Albertino; que não chegou a conversar com o acusado Albertino sobre o depoimento prestado na ação trabalhista; que não se lembra da acusada Carolina. (fls.365/366, 368 e 373).Durante a fase de investigação criminal, o acusado ALBERTINO AGOSTINHO afirmou, perante a autoridade policial, que (...) QUE trabalha como fiscal da loja circulando pelo seu interior; QUE disse no processo trabalhista referido que LUCINEY FARIA SILVA era balconista e não fazia vendas porque fora instruído pela advogada Dra. Carolina para tanto; QUE a referida advogada tem como costume instruir as testemunhas pouco antes das audiências e nessa oportunidade pediu ao acareado que mentisse a função exercida por LUCINEY e pede que os depoentes falem coisas diferentes do que acontecem no dia a dia; QUE não recebia dinheiro ou qualquer outra vantagem para fazer afirmações falsas, negar, ou calar a verdade em depoimentos como testemunha; QUE não sabia que poderia responder criminalmente se faltasse com a verdade; QUE tinha receio de, se não atendesse as recomendações da advogada, ser mandado embora. (fl.47)Em seu interrogatório judicial, o acusado ALBERTINO AGOSTINHO mostrou-se confuso e contraditório, mas, quanto ao fato de ter imputado à conduta delitiva à acusada Carolina, afirmou categoricamente que sua intenção foi apenas isentar sua responsabilidade pelos fatos apurados nestes autos. Vejamos: (...) que ao ser ouvido em sede policial, estava nervoso, e achou que se jogasse tudo para a Dra. Carolina ia ficar bom para mim; que na audiência trabalhista afirmou que Luciney era apenas balconista; que afirma novamente que era uma dobradeira; que na Delegacia achou que se falasse que foi a Dra. Carolina, que a culpa seria só para ela, e que ele ficaria isento; que na audiência trabalhista achou que não era grave o que ele falou; que naquela audiência falou o que foi instruído pela empresa; que não sabe se era verdade ou mentira; que lhe instruíram a dizer que a reclamante dobrava roupa; que Luciney só dobrava roupa; que sempre via Luciney dobrar roupa; que disse que Dra. Carolina tinha instruído a mentir, pois ficou nervoso e nunca tinha participado disso aí; que se atrapalhou na hora de depor na Delegacia; que a Dra. Carolina só chegava na hora da audiência; que ela não tinha tempo de conversar com as testemunhas; que foram duas audiências trabalhistas que fez com a Dra. Carolina; que na outra audiência também foi orientado pela gerência da empresa; que na condição de funcionário, chegou na hora da audiência e disse o que mandaram; que não tinha ciência de que estava cometendo falso testemunho; que só depois tomou ciência de que mentiu em juízo; que afirma que não tem noção se mentiu em juízo; que a acusada Carolina não instruiu seu depoimento prestado na audiência trabalhista; que o depoimento na ação trabalhista foi baseado nas instruções do gerente; que achou melhor jogar a culpa em Carolina, pois achou que ia ficar isento, pois ela é advogada; que depois das duas audiências trabalhistas, não foi testemunha em nenhuma outra; que já foi interrogado na outra ação penal que tem contra si, por falso testemunho; que estudou até o quarto ano do primeiro grau; que continua trabalhando na mesma empresa desde 2003, exercendo a mesma função; que ao prestar o depoimento na ação trabalhista, ficou com medo de perder o emprego; que atualmente, na empresa, em razão de estar respondendo duas ações criminais por falso testemunho, às vezes comentam alguma coisa sobre as ações, e o acusado fica receoso de perder o emprego. (fls.371/373). Os depoimentos das testemunhas corroboram com o que restou assentado nos autos da reclamação trabalhista, no sentido de que a reclamante Luciney Faria Silva exerceu a função de vendedora e não meramente uma pessoa que ajudava na dobra de roupas, como afirmado pelo acusado ALBERTINO AGOSTINHO. Conquanto tivesse o acusado a oportunidade de retratar-se perante o Juízo Trabalhista, ele manteve o depoimento prestado. Cotejando os depoimentos colhidos nos autos da reclamação trabalhista e nos autos da presente ação penal, depreende-se que a versão do acusado não encontra respaldo em qualquer elemento de prova, tornando-se fato isolado, sem qualquer fundamento, contradizendo a versão apresentada pelas demais testemunhas. Ora, a confissão extrajudicial do réu, que confirmou a alteração dos fatos em juízo, corroborada com o depoimento das testemunhas, constituem por si só afirmações não excludentes, harmônicas e coerentes entre si, não restando dúvida de que o acusado faltou com a verdade, o que gerou a potencialidade de dano à administração da Justiça. Ademais, verifica-se que a mentira apresentada pelo acusado recaiu sobre elementos essenciais da demanda trabalhista, eis que a empregada da reclamada empresa Hot Surfing buscava, nos autos da reclamação trabalhista nº 1213/2005-RT-2, o ressarcimento de verbas trabalhistas decorrentes de ter efetivamente laborado como vendedora e não como mera balconista, sendo que a falsidade apresentada é discrepante entre o que foi exposto e a verdade objetiva apresentada pelas testemunhas no juízo trabalhista. Consabido que a testemunha não tem o direito de mentir em juízo, ressalva a hipótese de quando o seu depoimento pode comprometê-la em razão da prática de algum delito, inteligência do princípio constitucional do direito ao silêncio - ninguém é obrigado a auto acusar-se -, o que não é o caso dos autos. Assim, analisando o teor do depoimento prestado pelo acusado ALBERTINO AGOSTINHO nos autos da reclamação trabalhista e confrontando-o com as demais provas orais, inclusive com a sua própria confissão extrajudicial, ratificada perante este magistrado na ocasião do interrogatório judicial, pode-se interpretá-lo como contrário à realidade das coisas - mormente no que tange à função de vendedora desempenhada pela reclamante na empresa reclamada -, vislumbrando-se, inclusive, intenção de prática delitiva, vez que consciente da discrepância entre os fatos e sua declaração. No que concerne a alegação da defesa de que inexistia crime, ante a presença de coação moral irresistível sofrida pelo réu - porquanto alegou que mentiu,

pois tinha receio de ser mandado embora -, esta não merece prosperar. A coação irresistível constitui causa legal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa do agente. O injusto penal cometido pelo agente de algum crime não lhe pode ser imputado, pois, em virtude da coação moral a que teria sido submetido, não se lhe podia exigir uma conduta conforme o direito. Em face do princípio da presunção de inocência, cabe ao órgão de acusação o ônus de provar a existência do fato típico, ilícito e culpável, narrado na denúncia e praticado pelo réu, assumindo, por inteiro, a carga probatória da acusação feita. Por sua vez, o réu, ao alegar uma causa de exclusão de culpabilidade, deve se desincumbir deste ônus probatório, inteligência do art. 156 do CPP. Dessarte, para que se possa reconhecer tal causa excludente de culpabilidade é imprescindível que aquele que a alega comprove a sua existência, sob pena de desqualificação do próprio instituto, cuja finalidade é a de garantir, excepcionalmente, a tutela de um bem jurídico ao mesmo tempo em que outro é preterido, mas desde que presente uma causa justificante, sendo certo que a defesa não se desincumbiu desse ônus, tendo trazido meras alegações abstratas e destituídas de fundamento em sua peça de defesa, razão pela qual rejeito tal tese ventilada. No que tange à alegação de extinção da punibilidade em virtude de seu depoimento não ter influenciado no julgamento da ação trabalhista, esta não merece prosperar. Senão, vejamos. Não obstante o depoimento do acusado ALBERTINO AGOSTINHO não ter influído no julgamento da causa pelo Juízo Trabalhista, tendo em vista a observação constante de fls.36/37 - (...) O único depoimento destoante é o da testemunha Albertino Agostinho, que afirmou ser a reclamante mera dobradora de roupas, que por isso é desconsiderado, devendo o depoente responder por crime de falso testemunho, em juízo competente. -, o crime em testilha trata-se de delito formal, que independe do resultado do processo no qual prestado o depoimento, consumando-se quando a oitiva é encerrada, com a assiantura da testemunha. Desta feita, independentemente do resultado na ação em que se deu o falso testemunho, o fato é que o crime praticado pelo agente já havia se consumado com o encerramento da audiência. O legislador, por motivo de política criminal, e em busca da verdade real imprescindível para a Administração da Justiça, criou uma escusa legal para evitar a punibilidade de um crime já consumado (falso testemunho), permitindo ao agente, retratando-se, apresentar a verdade. No entanto, o art. 342, 2º, do Código Penal estabeleceu um marco temporal para que o agente pudesse exercer a retratação do falso prestado, qual seja, até a sentença de primeiro grau no processo em que ocorreu o ilícito. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela, posto que o acusado apenas afirmou que faltou com a verdade em seu depoimento, ao ser ouvido perante a autoridade policial. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo juízo trabalhista em 27/03/2006 (fl.40), sendo que o acusado apresentou a verdade dos fatos perante a autoridade policial somente em 02/05/2007 (fl.47), ou seja, quase um ano após a prolação da sentença no processo trabalhista no qual ocorreu o falso testemunho. Nesse diapasão, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório, porquanto restaram demonstradas a materialidade, autoria e responsabilidade criminal do acusado ALBERTINO AGOSTINHO pela prática do delito tipificado no art. 342 do Código Penal.

2.2 Da acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ Como acima salientado, o delito em exame visa a tutelar a boa administração da Justiça. Trata-se de crime de mão própria, que somente pode ser cometido por testemunha, perito, tradutor ou intérprete; formal, que independe do resultado do processo no qual prestado o depoimento, consumando-se quando o depoimento é encerrado, com a assiantura da testemunha; instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo; e de perigo abstrato, bastando a potencialidade de dano à administração da Justiça. Importante ressaltar que, embora se trate de crime de mão própria, ou seja, que somente pode ser cometido por aquele que presta o falso testemunho, é plenamente admissível a participação na prática delitiva por terceiros, e desde que não reste caracterizada a incidência no crime tipificado no artigo 343 do Código Penal (corrupção ativa de testemunha ou perito). Dessarte, a hipótese em que advogado orienta testemunha a falsear a verdade em contenda judicial, subsume-se na conduta tipificada no artigo 342 do Código Penal (falso testemunho), devendo, portanto, responder como co-autor, posto que estaria caracterizada a instigação da testemunha a faltar com a verdade em juízo. O delito requer o dolo, consubstanciado na vontade livre de fazer afirmação falsa, com consciência de que falta à verdade. Entendo que no tipo penal encontra-se também presente o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça, ou seja, vontade específica de prejudicar a administração da justiça. No que diz respeito à autoria e à responsabilidade penal da acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ, reputo que se encontram ausentes. Pois bem. A acusada foi mencionada no depoimento prestado pelo acusado ALBERTINO AGOSTINHO em sede policial, ocasião em que afirmou que CAROLINA RIBEIRO DINIZ, na qualidade de advogada da empresa Hot Surfing, tinha como costume instruir as testemunhas pouco antes das audiências e nessa oportunidade pediu ao acareado que mentisse a função exercida por LUCINEY e pede que os depoentes falem coisas diferentes do que acontecem no dia a dia (fl.47). Nos termos dos depoimentos das testemunhas acima transcritos, em especial da testemunha Marcela Aparecida Toledo, verifico que não houve qualquer confirmação da versão apresentada pelo acusado ALBERTINO AGOSTINHO perante a autoridade policial, posto que a acusada, na qualidade de advogada da empresa reclamada, não teria dado qualquer orientação às testemunhas. Vejamos: Perante a este juízo, a testemunha arrolada pela acusação - Marcela Aparecida Toledo afirmou o seguinte: (...) que trabalhou na empresa Hot Surfing de 2002 a 2007; que não se recorda de ter participado da audiência trabalhista em que figurou como reclamante Luciney; que foi em várias audiências trabalhistas e não se recorda exatamente, mas reconhece sua assinatura no termo de audiência trabalhista carreado aos autos; que se lembra que o acusado Albertino também

foi testemunha em ações trabalhistas; que chegou a ver também a acusada Carolina em algumas audiências trabalhistas; que conheceu e trabalhou com Luciney; que Luciney era vendedora na loja onde trabalhavam; que foi testemunha arrolada pela empresa/reclamada; que não teve contato com a advogada, ora acusada Carolina, antes da audiência trabalhista; que apenas via a advogada no momento em que chegava para a audiência trabalhista; que trabalhava com o acusado Albertino, mas não ficava conversando com ele sobre o que acontecia nas audiências; que não se recorda se Albertino chegou a comentar o motivo de ter dado a versão apresentada no depoimento da audiência trabalhista. (fls.365/366, 367 e 373).Em sede policial, ao ser realizada acareação entre o acusado ALBERTINO AGOSTINHO e Acrisio Augusto da Cunha, este, na qualidade de gerente da loja Hot Surfing, declarou que: (...) QUE não recebe instruções para prestar afirmações falsas, negar ou calar a verdade em processos judiciais da advogada Dra. Carolina; (...) (fl.47)Ouvida em juízo, a testemunha Acrisio Augusto da Cunha manteve o teor das declarações prestadas em sede policiais. Vejamos:(...) tem conhecimento dos fatos, pois foi preposto da empregadora na ação trabalhista; que atualmente trabalha em Campinas, mas é a mesma empresa; que não se recorda se especificamente naquela audiência teve que prestar alguma declaração, pois ia em várias audiências na qualidade de preposto; que não se lembra exatamente das declarações de Albertino na audiência trabalhista; que se recorda da acareação que foi feita na Delegacia de Polícia; que lembra que na Delegacia o Sr. Albertino afirmou que tinha recebido orientações da advogada Carolina para mentir na audiência; que neste ato não foi coagido; que a pessoa de Luciney trabalhava como balconista; que conhece a advogada Carolina, pois ela ia a São José dos Campos para atuar nas audiências trabalhistas; que sabe que a Dra. Carolina conversava em separado com as testemunhas; que as audiências sempre foram tranquilas; que nunca teve nenhum problema com a Dra. Carolina; que o Sr. Albertino atuou como testemunhas em algumas ações trabalhistas; que as testemunhas conversavam com a advogada antes da audiência. (fls.288/289) A testemunha Ângelo Françoso asseverou em seu depoimento judicial que:(...) trabalhamos juntos no mesmo escritório com a Carolina, por cerca de 6 a 7 anos, fazíamos audiência para uma empresa que tinha cerca de 80 lojas, inclusive em São José dos Campos; que ao receber a notificação trabalhista a empresa enviava ao gerente da loja que se incumbia de levantar os documentos e enviavam as documentações e que mediante tais informações fazíamos a contestação; que nunca presenciei a Dra. Carolina conversar com alguém ou induzir alguma testemunha; que a documentação nos chegava de forma desorganizada e as informações desconstruídas; que tenho conhecimento que o acusado Albertino foi testemunha em outro processo e também a ele imputado falso testemunho; que Albertino era simples e semi-analfabeto e se confundia muito. (fl.310).Em juízo, a testemunha Samuel Pereira Garcia, declarou que:(...) que já trabalhou com a acusada Carolina por aproximadamente quatro anos, na época em que ela atuava como advogada da loja onde trabalhava; que não se lembra do número exato de audiência que fez com Carolina, mas foram várias; que atuava como preposto da empresa Hot Surfing; que a documentação da empresa em relação aos funcionários era bem desorganizada; que sabe que o réu Albertino foi chamado para ser testemunha por duas vezes, mas em ambas deu confusão; que Albertino mentiu em juízo; que não se recorda se Albertino ainda é funcionário da empresa; que as testemunhas já iam para a audiência instruídas de como se portar; que as instruções eram dadas pela empresa; que a advogada Carolina chegava pouco antes da audiência; que não passava instruções para as testemunhas; que Carolina é uma advogada séria e correta; que não participou da audiência em que teria havido o crime de falso testemunho, nem como testemunha e nem como preposto; que trabalhou na empresa Hot Surfing de 1999 a 2011; que Luciney fazia vendas na loja; que as orientações das testemunhas eram feitas pelos supervisores da empresa; que não se recorda quem era supervisor à época dos fatos, pois trocam constantemente os supervisores. (fls.347/348).A testemunha Fernando Palma Perez afirmou que:(...) que trabalhou para a empresa Hot Point, na qual laborou por quatorze anos; que era uma rede de lojas do mesmo proprietário da Hot Surfing; que também atuava como supervisor administrativo da Hot Surfing; que atuava como preposto da empresa; que não atuou como preposto na audiência trabalhista que deu origem aos fatos ora apurados; que os próprios gerentes de loja escolhiam quem atuaria como testemunha; que os supervisores administrativos verificavam a parte da documentação para elaboração da defesa trabalhista; que havia algumas falhas na documentação da empresa, mas algo dentro da normalidade; que não sabe se havia alguma orientação por parte dos gerentes para as testemunhas; que se houvesse esse tipo de orientação era feita pelos gerentes; que nunca soube que a advogada orientasse testemunhas; que não tem conhecimento quem teria orientado o acusado Albertino antes da audiência trabalhista; que não sabe se houve alguma orientação; que conheceu a acusada Carolina por intermédio da empresa onde trabalhava; que nas audiências que trabalhou com a acusada Carolina, sempre lhe pareceu uma pessoa de boa índole. (fls.365/366, 370, 373 e 385). A acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ não foi ouvida em sede policial, mas em juízo foi colhido seu interrogatório, oportunidade em que declarou:(...) que não são verdadeiros os fatos que lhe são imputados na denúncia; que é advogada, e nesta qualidade era contratada pela empresa reclamada; que o contato com as testemunhas se dava alguns minutos antes da audiência; que as testemunhas já vinham instruídas da empresa; que em muitos casos sequer fazia as contestações; que a empresa tem cerca de sessenta lojas no país, e por isso sempre estava viajando para fazer audiências trabalhistas; que o conhecimento que tinha dos fatos, nas ações trabalhistas, eram obtidos através dos documentos que a empresa mandava para o escritório de advocacia; que não tinha nenhum contato com as atividades da empresa, apenas fazia a audiência com base na documentação; que só tinha contato com as testemunhas no momento da audiência; que não chegou a receber nenhuma intimação

para comparecer à Delegacia, e se enviaram alguma correspondência não chegou ao local onde estava; que tem outro processo na 1ª Vara Federal de São José dos Campos; que depois da audiência não teve contato com o acusado Albertino; que na audiência trabalhista acompanhou o depoimento de Albertino, assim como, das demais testemunhas; que cada uma das testemunhas depôs de acordo com que consideraram ser o correto; que a defesa era feita com base na documentação enviada pela empresa; que não sofreu nenhuma penalidade na OAB em decorrência dos fatos narrados nestes autos. (fls.374/378).Dessarte, pelo depoimento das testemunhas, o interrogatório da acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ, e mais, diante do interrogatório do acusado ALBERTINO AGOSTINHO em juízo, verifico que não procede a denúncia ofertada em face da acusada.Isto porque, tudo indica que a acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ em momento algum instruiu testemunhas a prestarem depoimento falso perante a Justiça do Trabalho. Frise-se que o próprio acusado ALBERTINO AGOSTINHO afirmou em seu interrogatório judicial, que apenas disse que teria sido instruído pela acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ, na intenção de isentar sua responsabilidade pela prática delitiva.Destaco, ainda, o ofício encaminhado pela Ordem dos Advogado do Brasil, constante de fls.390/399, no qual comunica acerca do arquivamento da representação disciplinar iniciada contra a advogada CAROLINA RIBEIRO DINIZ, em razão da suposta prática do crime de falso testemunho ora apurado, posto não ter sido apurada qualquer participação da advogada no delito.Destarte, impõe-se concluir que o conjunto probatório demonstra que a acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ não incorreu no crime que lhe foi imputado, sendo medida de rigor a sua absolvição.3.

Dosimetria da Pena.Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado ALBERTINO AGOSTINHO, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; existe outra ação penal em curso contra o acusado, também pela suposta prática de crime de falso testemunho (fls.80, 84 e 437/441), a qual, todavia, ainda não foi sentenciada, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime, que constitui na intenção de o infrator prejudicar a correta distribuição da justiça, já é punido pela própria previsão e objetividade jurídica do tipo penal, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração da Justiça, cujo sujeito passivo é o Estado. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante às autoridades policial e judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231.Não concorreram circunstâncias agravantes.Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma do art. 45, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: 1) ABSOLVER a acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ dos fatos que lhe foram imputados nesta ação, estar provado que a ré não concorreu para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal; e,2) CONDENAR o réu ALBERTINO AGOSTINHO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 342, caput, do CP, a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa - regime inicial aberto -, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ALBERTINO AGOSTINHO no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral

deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007793-09.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELAINE SILVA CAMPOS(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA(SP197116 - LIVIA MARIA SIQUEIRA FERRI DA SILVA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0007793-09.2011.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Elaine Silva Campos e Alessandra Mandanici do Prado Nogueira. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ELAINE SILVA CAMPOS, brasileira, divorciada, nascida aos 21/12/1973, natural de Santa Branca/SP, auxiliar administrativa, portadora do RG nº20144012-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº141.875.938-45, filha de Benedito Marciano da Silva e de Maria Aparecida da Silva, residente e domiciliada na Avenida Roberto Ugolini, 3545, Bairro Angola, Santa Branca/SP; e ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA, brasileira, casada, contadora, natural de Santa Branca/SP, portadora do RG nº266308160-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº183.819.238-75, filha de Sebastião Muniz do Prado Filho e de Angelina Mandacini do Prado, residente e domiciliada na Rua Luiz Carlos Pereira Torres, nº60, Jardim Prado, Santa Branca/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que a primeira acusada, na qualidade de provedora da SANTA CASA DE SÃO JOAQUIM, na cidade de Santa Branca/SP, com a participação da segunda acusada, a qual era responsável pela contabilidade de tal entidade, conscientes e com livre vontade de realizarem a conduta descrita na norma penal incriminadora, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, fazendo uso de código FPAS incorreto, além de omitirem código de Outras Entidades em diversas GFIPs, sem, contudo, haver o enquadramento como entidade filantrópica, nas competências relativas ao período de 01/2005 a 13/2006. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº8.137/90. Aos 11/10/2011 foi recebida a denúncia (fl.104/106). A acusada ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA foi citada aos 27/01/2012 (fl.115). Em contrapartida, a acusada ELAINE SILVA CAMPOS não foi localizada no endereço constante da denúncia (fls.119). O Ministério Público Federal indicou novo endereço para citação da acusada ELAINE SILVA CAMPOS (fls.125/128). Resposta à acusação apresentada pela defesa da acusada ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA (fls.132/146), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, ao argumento de que não figurou no procedimento administrativo fiscal; a inépcia da inicial acusatória, vez que não teria descrito qualquer ato praticado pela acusada, e não haveria nexo de causalidade, tendo em vista que as guias eram emitidas sem qualquer participação da acusada. No mérito, assevera que a emissão das guias não era de sua responsabilidade. Por fim, arrolou testemunhas. (fls.132/146). Às fls.150/153, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária em relação à acusada ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA, assim como, foi determinada nova tentativa de citação da acusada ELAINE SILVA CAMPOS. Folhas de antecedentes criminais da acusada ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA foram juntadas às fls.166, 172 e 205/207 (IIRGD) e 175 (INI), e da acusada ELAINE SILVA CAMPOS às fls.165 e 173 (IIRGD) e 176 (INI). A acusada ELAINE SILVA CAMPOS foi citada aos 10/08/2012 (fl.171), tendo constituído defensor às fls.179/181. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor da acusada ELAINE SILVA CAMPOS (fls.183/184). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em relação à acusada ELAINE SILVA CAMPOS na decisão de fls.185/186. Ante o pedido formulado pela acusada ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA às fls.188/190, a audiência anteriormente marcada foi redesignada (fls.191/192). Manifestação da Defensoria Pública da União à fl.193-verso, na qual pugna pela intimação do defensor constituído pela acusada ELAINE SILVA CAMPOS às fls.179/181. Às fls.213/217, encontram-se documentos apresentados pela filha da testemunha arrolada pela acusação, Sr. Carlos Timotheo dos Santos, justificando a impossibilidade de seu comparecimento à audiência de instrução. Aos 09/07/2013, realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento da testemunha Benedita de Fátima Marcondes Ribeiro, arrolada pelas partes. A defesa da acusada ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA requereu a desistência da oitiva da testemunha Paulo Eduardo Campos Fernandes. Houve, ainda, a insistência na oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, com redesignação da audiência. Naquela assentada, a acusada ELAINE SILVA CAMPOS compareceu, pessoalmente, à audiência, acompanhada de seu defensor constituído (fls.218/220). Aos 30/07/2013, realizou-se nova audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Carlos Timotheo dos Santos e Osmar dos Santos), bem como, as testemunhas arroladas pela acusada ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA (Bernadete de Fátima Cunha Moura e Andréa de Moraes Dias). Ainda, procedeu-se ao interrogatório das acusadas. Houve apresentação de documentos de fls.238/242 em audiência. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi requerido pelo órgão da acusação a juntada dos processos administrativos fiscais indicados na denúncia (fls.231/243). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do

Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal das réas, pela prática do delito de sonegação fiscal, na forma do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 70 e 71, do CP (fls.245/252). Por sua vez, a defesa da acusada ELAINE SILVA CAMPOS, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou que não era a responsável pela emissão de guias para pagamentos de tributos da Santa Casa, e que sequer a denúncia descreve qual teria sido sua conduta na prática criminosa. Ao final, pugnou pela absolvição da acusada (fls.255/262). Por fim, a defesa da acusada ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA, representada por defensora regularmente constituída, apresentou alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentando que a ré era responsável apenas pelos balancetes do hospital, sendo que as guias já lhe eram encaminhadas previamente preenchidas e quitadas, razão pela qual não teria corroborado para a prática delitativa. Ao final, pugnou pela absolvição da ré (fls.264/274). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal das acusadas ELAINE SILVA CAMPOS e ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA, anteriormente qualificadas, pela prática do delito tipificado na denúncia. I. Preliminares I. 1. Inépcia da Denúncia Sustenta a defesa ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que não teria havido a devida individualização da conduta das réas, e que teriam sido denunciadas apenas pelo fato de serem provedora e contadora da Santa Casa de São Joaquim, situada na cidade de Santa Branca/SP, e, por consequência, não teria havido demonstração de nexo de causalidade. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito, bem como a circunstância qualificadora e/ou de causa de aumento de pena. O fato das acusadas não terem sido intimadas no curso do processo administrativo fiscal, em nada interfere a legitimidade da inicial acusatória, uma vez que a apuração relativa aos indícios de autoria, necessários ao oferecimento da denúncia, ocorreram em sede de inquérito policial, e não nas diligências levadas a efeito pela autoridade fazendária. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito às acusadas, ao contrário, identificou-se claramente a conduta das réas no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime, as quais, por óbvio, foram trazidas a juízo para efetiva apuração de eventual responsabilidade criminal. Destarte, rejeito a questão preliminar. Não tendo sido arguidas outras preliminares, e tendo em vista a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo à análise do mérito. 1.2. Da Emendatio Libelli Como ressaltado no relatório da presente sentença, consta na denúncia que, a primeira acusada, ELAINE SILVA CAMPOS, na qualidade de provedora da Santa Casa de São Joaquim, com sede na cidade de Santa Branca/SP, com a participação da segunda acusada, ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA, a qual seria responsável pela contabilidade de tal entidade, conscientes e com livre vontade de realizarem a conduta descrita na norma penal incriminadora, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, fazendo uso de código FPAS incorreto, além de omitirem código de Outras Entidades em diversas GFIPs, sem, contudo, haver o enquadramento como entidade filantrópica, nas competências relativas ao período de 01/2005 a 13/2006. O órgão da acusação capitulou a conduta das réas como descrita no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90. Entretanto, entendo que houve equívoco pelo titular da ação penal na correta classificação jurídica do fato imputado na denúncia, uma vez que a conduta praticada pelas acusadas subsume-se às hipóteses tipificadas no art. 337-A, do Código Penal, razão pela qual aplico o disposto no art. 383 do CPP (emendatio libelli). Senão, vejamos. As informações prestadas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social são de fornecimento obrigatório às autoridades fazendárias, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, e constitui ônus do empregador. E, consoante o teor da Representação Fiscal para Fins Penais (autos em apenso), a conduta apurada no presente feito redundou na redução indevida no pagamento de contribuições da Santa Casa de São Joaquim, na cidade de Santa Branca/SP, sobre a folha de pagamento; contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborativa; salário educação; e, contribuição devida a entidades terceiras (Incrá, Senac, Sesc e Sebrae), nas competências de 01/2005 a 12/2006, inclusive com o 13º/2005 e 13º/2006, ou seja, houve supressão / redução de contribuições sociais, mediante informações falsas prestadas à autoridade fazendária através de GFIPs. Dessarte, a conduta proibida imputada às acusadas subsume-se ao delito tipificado no art. 337-A, do Código Penal, haja vista que as informações inverídicas prestadas à autoridade fazendária estão relacionadas com as obrigações principais e acessórias da entidade perante a Previdência Social, devendo incidir o princípio da especialidade, o que atrai a aplicação do referido tipo penal em

detrimento da norma proibitiva constante da denúncia. Ora, se a denúncia narra a conduta de suprimir o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos segurados empregados (contribuições dos segurados e contribuições da empresa sobre valores pagos aos segurados), deve se subsumir ao tipo penal previsto no art. 337-A do Código Penal, que tipifica a conduta de suprimir e reduzir a contribuição social previdenciária. Reputo de suma importância asseverar que o juiz julga os fatos, e não meramente a capitulação indicada na denúncia. Vista a questão desta forma, e considerando que a conduta está descrita na denúncia, de rigor a aplicação da norma do artigo 383 do CPP, a determinar a emendatio libelli. Devendo o magistrado, portanto, dar ao fato a tipificação correta, ainda que isto implique em aumento de pena. Por tais motivos, atribuo aos fatos narrados na denúncia a tipificação constante do artigo 337-A do Código Penal. Anoto que preferi dar a tipificação adequada aos fatos narrados, em tese, antes de adentrar sua autoria e materialidade, quando a boa técnica exige que se proceda de forma inversa (pois o juiz julga os fatos), para expor de forma clara os fundamentos desta decisão, não deixando margens a interpretações ambíguas. Com isto, os fundamentos poderão ser melhor compreendidos. Feitas essas considerações, passo a análise do mérito.

2. Mérito A conduta descrita no art. 337-A do CP consiste em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Por se tratar de crime material, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário. A conduta delitiva, à semelhança do que ocorre no crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, é bipartida, ou seja, exige a redução ou supressão da contribuição social previdenciária ou qualquer acessório e a fraude, que pode ser perpetrada por uma das formas previstas nos incisos I a III do art. 337-A do CP. O tipo subjetivo é o dolo genérico, consistente na consciência e livre vontade de realizar a conduta proibida. Inexiste a modalidade culposa. A materialidade delitiva encontra-se robustamente comprovada por intermédio da Representação Fiscal para Fins Penais referente ao Processo Administrativo Tributário nº 13864.000052/2010-48 (fls.04/05); pelos Autos de Infração relativos às DEBCADs nº37.123.611-8 (fls.03/23) e nº37.123.613-4 (fls.834/854), todos do Apenso I. Tais elementos provam de forma inequívoca a redução indevida no pagamento de contribuições sociais previdenciárias devidas pela Santa Casa de São Joaquim, com sede na cidade de Santa Branca/SP, sobre a folha de pagamento dos segurados; de contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborativa; de contribuições sociais devidas a título de salário-educação; e de contribuição social devida a entidades terceiras (Incrá, Senac, Sesc e Sebrae), nas competências de 01/2005 a 12/2006, inclusive com o 13º/2005 e 13º/2006. Como bem se observa do relatório fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, não restam dúvidas de que foram suprimidos tributos através da prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, porquanto a Santa Casa de São Joaquim, localizada no município de Santa Branca/SP, nas GFIPs das competências acima indicadas, fez uso do código FPAS-Fundo de Previdência e Assistência Social nº639 (v. fls.680 e seguintes do Apenso I), ou seja, prestou informações ao Fisco como se fosse entidade filantrópica, o que lhe acarretaria imunidade tributária. Contudo, os documentos de fls.824/830 do Apenso I (duplicadas às fls.1399/1407 do mesmo Apenso) demonstram que o pedido formalizado, aos 23/01/2003, perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com protocolo nº44006.00072/2003-23, foi indeferido consoante Resolução nº93/2004, de 03/09/2004. Corroborando os fatos apontados, colaciono trechos do relatório da autoridade fazendária. (...) A empresa deixou de apresentar o solicitado no item 6, pois teve seu pedido de registro e certificado de entidade beneficente negado, conforme relatado no item 4, e deixou de constar nos cadastros da Receita Federal na qualidade de entidade filantrópica, de acordo com descrito no item 5, portanto não apresenta os requisitos da Lei nº8.212 de, 24 de julho de 1991, Art. 55 e Incisos, e o Art. 301 da Instrução Normativa nr.3, revogados pela Lei nº12.101 de, 27 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial a União - D.O.U. de, Arts. 29º e 30º, e Arts. 27 a 229 da Instrução Normativa nº 971 da Receita Federal do Brasil - RFB de 13 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de, 17 de novembro de 2009, porém sem alteração nas exigências anteriormente requeridas, e dessa forma impedida de beneficiar-se das isenções das contribuições previdenciárias, permanecendo erroneamente auto enquadrada como entidade filantrópica, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, quando informou o código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) 639, conseqüentemente ficou sem a cobrança das contribuições devidas e apuradas neste crédito tributário. (...) (fl.545 do Apenso I) Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (fl.77/78 e 908/909 do Apenso I) e dos Autos de Infração de fls.03/23 e 834/854, também do Apenso I. Ao se valer de declaração ideologicamente falsa e inexistente, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o

recolhimento a menor de contribuições sociais previdenciárias devidas pelo contribuinte sobre a folha de pagamento dos segurados; de contribuição social da empresa para financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborativa; de contribuição social do salário-educação; e de contribuição social devida a entidades terceiras (Incrá, Senac, Sesc e Sebrae), nas competências de 01/2005 a 12/2006, inclusive com o 13º/2005 e 13º/2006. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de Auto de Infração, tendo sido apurado o montante de R\$329.692,28 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), em relação à DEBCAD nº37.123.611-8, e, ainda, R\$103.290,53 (cento e três mil, duzentos e noventa reais, e cinquenta e três centavos), em relação à DEBCAD nº37.123.613-4, ambos posicionados para 19/09/2011, consoante informações constantes de ofício da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de fls.93/94 destes autos. Com efeito, a fraude foi perpetrada pela omissão de informações em documento previsto pela legislação previdenciária - GFIP (Guia de Informações da Previdência Social) -, o que implicou o não recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de janeiro de 2005 a dezembro de 2006. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal das acusadas, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Inicialmente, passo a transcrever os depoimentos prestados em sede policial, assim como, judicialmente. Perante a autoridade policial, a acusada ELAINE SILVA CAMPOS, asseverou:(...) QUE foi provedora da Santa Casa São Joaquim do período de fevereiro de 2005 a julho de 2007; QUE a Santa Casa era administrada por um provedor, um tesoureiro, um conselho fiscal e outro administrativo; QUE a Santa Casa fez um convênio com a Prefeitura de Santa Branca, em que a Prefeitura passou a ajudar financeiramente a Santa Casa e em contrapartida instalou um pronto socorro nas instalações da mesma para atendimento da população no município; QUE a declarante era servidora municipal e em determinada ocasião foi chamada pelo Prefeito MARCILIO PEREIRA CAMPOS FILHO o qual solicitou que a declarante assumisse o cargo de provedora da Santa Casa, o que foi feito pela declarante; QUE a contabilidade da Santa Casa era realizada por um escritório de contabilidade de propriedade de ALESSANDRA, não sabendo seus demais dados; QUE enquanto esteve como provedora, não recebeu qualquer intimação ou notificação da Receita Federal sobre as irregularidades objeto do presente inquérito policial, tendo tido ciência apenas nesta data; QUE quando assumiu como provedora não tomou conhecimento sobre como eram feitos efetivamente os cálculos para os recolhimentos dos tributos em geral e sim, e apenas, continuou a contabilidade sendo feita como antes da posse da declarante, desconhecendo que poderiam estar sendo feitos recolhimentos de forma irregular; QUE OSMAR DOS SANTOS era o tesoureiro; QUE a Santa Casa possuía um departamento de pessoal que elaborava a folha de pagamento mensalmente, com indicação de todos os tributos correspondentes, sendo que tal folha com indicação dos tributos era feita sob a supervisão da pessoa de ALESSANDRA do escritório de contabilidade, a qual comparecia mensalmente ao departamento pessoal para cuidar que a folha fosse gerada e também as respectivas guias de recolhimento, inclusive as GFIPs; QUE no prazo de 10 dias enviava a esta delegacia o nome completo e o endereço completo do escritório de contabilidade; QUE nunca respondeu a inquérito ou processo criminal. (fl.30) A acusada ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA, em sede policial, declarou:(...) QUE em março de 2004 foi contratada pelo Provedor da Santa Casa de Santa Branca, SR. JOSÉ DE MORAIS, o qual contratou o escritório da declarante para fazer a escrituração do livro caixa diário e o balanço anual, o que foi feito até o ano de 2009, mais precisamente até o mês de julho de 2009; QUE na SANTA CASA havia um departamento pessoal que possuía um sistema de folha de pagamento e de emissão de guias que eram pagas pela Administração da SANTA CASA e que posteriormente eram encaminhadas para o escritório da declarante para a escrituração no livro caixa; QUE na SANTA CASA havia um setor administrativo que encaminhava os dados, acompanhados dos documentos comprobatórios respectivos, para serem inseridos no livro caixa; QUE portanto, a apuração e confecção de guias de recolhimento de tributos, inclusive contribuições sociais, eram feitas pela própria SANTA CASA pelo referido departamento pessoal e setor administrativo; QUE assim, desconhece os fundamentos do recolhimentos ou não recolhimentos realizados; QUE desconhece como era a transmissão de ordens administrativas dentro da SANTA CASA; QUE não é correto ou verdadeiro quando a pessoa de ELAINE SILVA às fls. 30 diz que o escritório de contabilidade da declarante indicava os tributos a serem recolhidos e que a folha de pagamento era feita sob supervisão do escritório da declarante; QUE apenas respondia a algumas perguntas sobre como deveriam ser contratados e demitidos empregados; QUE nunca indicou ou disse como deveriam ser feitas as apurações dos tributos a serem recolhidos; QUE a partir de janeiro de 2009, recebeu proposta para também ser responsável pelo departamento pessoal e assim levou todo o trabalho para o escritório da declarante, mas antes disso não teve responsabilidade; QUE o Departamento Pessoal tinha um chefe, mas não sabe dizer quem esteve neste cargo no período de 2005 a 2006; QUE sabe informar que era o próprio Provedor que chefiava o setor administrativo da SANTA CASA; QUE deseja informar que, quando começou a fazer a contabilidade no ano de 2004, já havia o sistema informatizado e também o programa já inserido, inclusive com os códigos dos recolhimentos que continuaram sendo utilizados sem qualquer interferência da declarante; QUE apresenta neste ato cópia das informações enviadas à Previdência Social no período em que foi utilizado código de entidade filantrópica e cópia das informações enviadas após a declarante assumir o Departamento Pessoal em que corrigiu a impropriedade, bem como, declarações do Sr. JOSÉ DE MORAIS confirmando que a declarante não teve responsabilidade na programação do sistema informatizado e que essa programação com

inserção de código de entidade filantrópica teria sido realizada no período de 2002 a 2004 quando era chefe do Departamento Pessoal a pessoa de BENEDITA DE FÁTIMA MARCONDES, a qual, por sua vez, declara através de documento que ora apresenta que tal programação foi realizada pelo contador da época, CARLOS TIMÓTEO; QUE nunca respondeu a inquérito ou processo criminal. (fls.47/48) Ouvida perante a autoridade policial, a testemunha CARLOS TIMOTHEO DOS SANTOS declarou:(...) QUE trabalhou como empregado da Santa Casa de Jacareí no período de 1957 a 1997, quando aposentou, mas ficou ainda trabalhando até 2003, salvo engano, período no qual recebia por serviços prestados; QUE exerceu o cargo de chefe de contas médicas e de auxiliar de contabilidade do contador oficial da Santa Casa, sendo que foram vários os contadores oficiais, os quais eram também contratados como empregados; QUE o declarante era técnico em contabilidade registrado no CRC; QUE no ano de 1982, foi solicitado ao declarante pela provedora da época da Santa Casa de Santa Branca, Maria Aparecida Silva, que o declarante coordenasse este trabalho, o qual tinha por objeto a contabilização e envio das faturas para São Paulo e com objetivo de recebimento do hoje SUS; QUE durante o dia trabalhava na Santa Casa de Jacareí e a partir das 19 horas, quando então conferia as contas e tirava as dúvidas dos empregados da Santa Casa de Santa Branca; QUE quanto ao cálculo dos tributos e contribuições previdenciárias que deveriam ser recolhidas, nunca foi o responsável por este trabalho, o qual era chefiado ou coordenado pelo tesoureiro da Santa Casa, Sr. Antonio Pires Filho, o qual esteve nesta função durante todo o tempo que o declarante trabalhou na referida Santa Casa; QUE também não teve qualquer participação na montagem ou utilização em sistema informatizado para cálculos de tributos e contribuições previdenciárias; QUE nunca realizou trabalho informando ou inserindo código de entidade filantrópica em documentos ou sistema informatizado na Santa Casa de Santa Branca; QUE não é verdadeira a afirmação da pessoa de Benedita de Fátima Marcondes, quando diz à fl.48, que o declarante teria sido responsável pela programação do sistema informatizado da Santa Casa de Santa Branca; QUE inclusive, o declarante não entende nada de informática ou de computador; QUE também nunca deu orientação para utilização de código de entidade filantrópica; QUE nunca respondeu a inquérito ou processo criminal. (fl.81) Ouvida perante a autoridade policial, a testemunha BENEDITA DE FÁTIMA MARCONDES RIBEIRO declarou:(...) QUE atualmente é funcionária da prefeitura de Santa Branca; QUE ratifica os termos de suas declarações às fls.75; QUE realmente era tesoureiro na época em que a declarante trabalhou na Santa Casa de Santa Branca a pessoa de ANTONIO PIRES, um senhor de idade, já naquela época, sendo que já é falecido; QUE Antonio Pires fazia parte da diretoria da Santa Casa de Santa Branca e a declarante desconhece se o mesmo era contador, sabendo apenas que referido realizava como tesoureiro o controle de entrada e saída de dinheiro, sem entretanto ter qualquer responsabilidade sobre cálculo ou pagamento efetivo de tributos; QUE inclusive, a declarante sabe informar que Antonio Pires Filho não podia assinar como contador porque fazia parte da Diretoria, pois havia vedação expressa no estatuto da Santa Casa; QUE também sabe informar que havia vedação para que o tesoureiro fosse contador de suas próprias contas, inclusive os balanços patrimoniais não podem ser assinado pelo tesoureiro e assim eram assinados por Carlos Timóteo, que podia ser técnico registrado no CRC; QUE quanto ao teor das declarações de Carlos Timóteo às fls. 81, a qual toma ciência neste momento, a declarante tem a dizer que não é necessário conhecimento de informática para a inserção de códigos, pois se feito manualmente, um código é inserido da mesma forma; QUE a declarante, como chefe do Departamento Pessoal, realizava todos os atos de admissão, demissão, entre outros dos empregados, os quais tinham que ser contabilizadas devidamente por um contador, que no caso era Carlos Timóteo, pessoa para quem a declarante enviava todos os documentos relativos ao Departamento Pessoal, ou melhor explicando, a declarante enviava para o provedor, o qual, por sua vez, enviava para a pessoa de Carlos Timóteo, o qual comparecia na Santa Casa para pegar toda a documentação para realizar seu trabalho de contabilidade em local que a declarante desconhece; QUE qualquer provedor ira conformar que a contabilidade era feita por Carlos Timóteo e que a informatização da emissão de guias foi realizada no período de Carlos Timóteo, no final do ano de 2002; QUE no final do ano de 2002 era provedor a pessoa de PAULO FREDERICO, qual foi substituído posteriormente por JOSÉ DE MORAES; QUE sempre ficou sabendo que a entidade era filantrópica; QUE deixou a Santa Casa de Santa Branca no ano de 2004; QUE a declarante sabe informar que o provedor José de Moraes demitiu Carlos Timóteo no final do ano de 2003, salvo engano, quando então foi contratado o escritório da contadora ALESSANDRA; QUE o sistema informatizado de folha de pagamento e de emissão de guias GFIPs ficava instalado no Departamento Pessoal que foi chefiado pela declarante, mas, conforme disse, este sistema informatizado foi alimentado segundo instruções do contador na época Carlos Timóteo, mesmo porque, a declarante não é contadora; QUE a declarante deseja observar que antes do sistema informatizado, tudo era feito manualmente e já era inserido o mesmo código indicado pelo contador Carlos Timóteo. (fls.88/89) Ouvida em juízo, a testemunha BENEDITA DE FÁTIMA MARCONDES RIBEIRO afirmou, em síntese, o seguinte:(...) que atualmente não está trabalhando, mas trabalhou na Santa Casa São Joaquim de 2002 a 2004; que trabalhava no Departamento Pessoal; que à época faziam a folha de pagamento, a qual era encaminhada para o contador, o qual era responsável pelo recolhimento dos tributos; que o contador não trabalhava na Santa Casa, apenas prestava serviços; que na folha de pagamento tinha o desconto da parte previdenciária dos funcionários; que à época em que trabalhou lá, o responsável pela administração era a pessoa de Paulo Frederico, e depois entrou o Sr. José de Moraes; que chegou a conhecer Alessandra e Elaine; que no ano de 2002 o departamento pessoal foi informatizado, mas era alimentado mediante informações do contador da

época, Sr. Carlos Timóteo; que a Alessandra foi contratada para prestar serviço na área do departamento pessoal, prestando consultoria na elaboração da folha de pagamento; que sempre acreditou que a Santa Casa fosse uma entidade filantrópica, mas como não preenchia as guias, não sabe informar se constava como tal, para fins de pagamento de tributos; que as informações acerca dos códigos a serem utilizados, foram repassados pelo contador da época, Sr. Carlos Timóteo; que o departamento pessoal era responsável por gerar a folha de pagamento, que era passada para o Provedor da Santa Casa, que as repassava para o contador, que era um prestador de serviços; que após ser informatizado o departamento pessoal, as guias já eram emitidas junto da folha de pagamento, mas todos os códigos foram inseridos sob orientação do então contador, Sr. Carlos Timóteo; que a declarante saiu da Santa Casa no ano de 2004, não sabendo como continuou a ser feito o trabalho; que após foi trabalhar na Prefeitura de Santa Branca; que a depoente chegou a trabalhar com Alessandra em um escritório de contabilidade, antes de trabalhar na Santa Casa; que sabe que Alessandra foi contratada após Carlos Timóteo ser dispensado, no final de 2003; que o trabalho de Alessandra era de contabilidade, e sabe que ela tinha uma sala na Santa Casa; que o serviço de Alessandra era supervisionado pelo Provedor da Santa Casa; que conheceu Osmar dos Santos, o qual já participou da Diretoria da Santa Casa, mas não sabe informar exatamente o ano; que a depoente confirma as declarações constantes de fl.75; que sabe informar que o sistema informatizado continuou a ser utilizado, ao menos, até 2004, que foi o ano que a declarante deixou de trabalhar no local; que Alessandra é sua sobrinha; que após ter saído da Santa Casa, e Alessandra ter passado a prestar serviços para Santa Casa, Alessandra nunca comentou acerca de eventual alteração de códigos utilizados. (fls.219/220) Em juízo, a testemunha CARLOS TIMOTHEO DOS SANTOS asseverou, em síntese, o seguinte:(...) que antes de se aposentar, o depoente trabalhou na Santa Casa de Jacareí; que trabalhava na área da contabilidade; que não tinha escritório de contabilidade, e era funcionário da Santa Casa de Jacareí; que auxiliou a contabilidade da Santa Casa de Santa Branca, desde a década de oitenta até o ano de 2003; que tem formação como técnico em contabilidade; que fazia a parte contábil e prestava orientações; que não era responsável pelo recolhimento de tributos; que sequer elaborava as guias para pagamento de tributos; que tais atribuições eram da tesouraria do hospital; que o tesoureiro em sua época era o Sr. Antonio Pires; que também não passava os códigos de recolhimento de tributos, pois esta parte também era atribuição da tesouraria do hospital; que nunca inseriu códigos de recolhimento no sistema informatizado do hospital; que a Santa Casa de Santa Branca tinha o certificado de entidade filantrópica, na época em que esteve lá, mas soube que posteriormente houve problemas em tal certificação; que o depoente sempre tratava com a Sra. Maria Aparecida, que era a administradora da Santa Casa, e às vezes, com o Sr. Antoninho, que era o tesoureiro; que não se recorda da Sra. Benedita de Fátima Marcondes; que não tinha contato com os funcionários do departamento pessoal; que o Provedor da Santa Casa, Sr. José de Moraes, foi quem afastou o depoente da prestação de serviços; que não sabe dizer se o tesoureiro tinha conhecimento técnico para atuação no recolhimento de tributos; que acredita que o tesoureiro devesse ser orientado pela administração; que, no período em que trabalhou na Santa Casa, sempre lhe repassaram documentos preenchidos com o código de entidade filantrópica. (fls.232 e 243) A testemunha OSMAR DOS SANTOS declarou, em juízo, o seguinte:(...) que conhece as acusadas, pois fez parte da diretoria da Santa Casa; que foi do conselho fiscal, e depois passou a ser tesoureiro; que ficou na Santa Casa por aproximadamente quinze anos; que passou para tesouraria, pois o tesoureiro anterior faleceu, o Sr. Antonio Pires; que sua atividade na tesouraria consistia em assinar os cheques para efetuar os pagamentos, mas não preenchia nenhuma guia; que a própria Elaine passava para o depoente os valores que ele tinha que constar nos cheques; que não tem conhecimento de quem preenchia as guias; que sabe que a responsável pela contabilidade era a Alessandra; que não sabe quem entregava os documentos para a contadora; que sabe que Alessandra fazia o balancete da Santa Casa; que o depoente entrou como tesoureiro em meados de 2008 a 2009; que sabe que Alessandra foi contratada para fazer os balancetes da Santa Casa; que a sala onde Elaine trabalhava na Santa Casa ficava longe da sala do Departamento Pessoal; que não sabe se a Santa Casa gozava de algum benefício fiscal; que sabe que tinha certificado de filantropia. (fls.233 e 243) Ouvidas em juízo, as testemunhas ANDREA DE MORAES DIAS e BERNADETE DE FATIMA CUNHA MOURA afirmaram, em síntese, o seguinte:(...) que trabalhou na Santa Casa de 1989 a 2008; que começou trabalhando na recepção, e após foi para auxiliar de escritório e administrativo; que à época dos fatos era auxiliar administrativa; que as guias para pagamento de tributos eram geradas pelo Departamento Pessoal, e após, tais guias eram encaminhadas para a Provedoria da Santa Casa para efetuar os pagamentos, e só depois os documentos eram encaminhados para a contadora contratada, para elaborar o balancete; que as guias só iam para a contadora após o pagamento; que tem conhecimento que o serviço prestado por Alessandra para escrituração dos livros e balanço fiscal; que sabe que o departamento pessoal foi informatizado em meados de 2002; que o contador da época era o Sr. Carlos Timóteo; que Alessandra passou a prestar serviços para a Santa Casa no final de 2003 ou início de 2004; que nunca chegou a presenciar Elaine passando alguma ordem para preenchimento de guias, mas no setor que trabalhava, não ficava próximo dos funcionários do departamento pessoal, onde eram geradas as guias; que, ao ser implantado o sistema informatizado, estava no departamento pessoal a Sra. Benedita Fátima, e depois foi o Sr. Paulo, e, em seguida, a Sra. Bernadete, mas não sabe informar as datas em que cada um trabalhou lá; que não sabe se o sistema informatizado era interligado com os sistemas de algum órgão federal; que a geração das guias era feita pelo departamento pessoal; que, quando a depoente trabalhou lá, sabe que as guias eram geradas, e, após, levadas ao

Provedor, que era a Elaine, para decidir como seriam feitos os pagamentos; que, se os pagamentos fossem feitos por subvenção, após o pagamento, essas guias eram repassadas para o setor onde a depoente trabalhava, para as prestações de contas aos órgãos respectivos, e após, encaminhava as guias para a contadora fazer o balancete; que, no caso de pagamento com recursos próprios, as guias pagas eram encaminhadas pela Provedora para a contadora. (fls.234 e 243); e (...) que foi auxiliar de departamento pessoal na Santa Casa; que exerceu esta função de 2003 a 2008; que em 2009 passou a ser chefe do departamento pessoal; que no período de 2005 a 2006, as guias eram geradas através de um sistema informatizado, que ficava dentro do departamento pessoal; que em 2005 e 2006 não havia qualquer interferência de Alessandra na emissão das guias; que Alessandra fazia apenas o balancete da Santa Casa; que assim que a depoente assumiu com chefe do departamento pessoal, no ano de 2009, Alessandra passou a cuidar de toda a contabilidade da Santa Casa; que a partir de 2009, Alessandra passou a cuidar da emissão das guias, assim como, da própria folha de pagamento; que não sabe informar se Elaine promoveu alguma alteração no sistema informatizado que gerava as guias; que o local onde Elaine trabalhava ficava longe do departamento pessoal; que no ano de 2003, a chefia do departamento pessoal era do Sr. Paulo Frederico; que não se recorda de todos os chefes, mas seu antecessor foi José de Moraes; que era sempre o chefe do departamento pessoal que manuseava o sistema que gerava a folha de pagamento e as respectivas guias. (fls.235 e 243). Em seu interrogatório judicial, a acusada ELAINE SILVA CAMPOS afirmou:(...) que desconfirma a versão apresentada perante a autoridade policial; que era funcionária da Prefeitura de Santa Branca/SP; que foi designada para assumir a Provedoria da Santa Casa, a pedido do Prefeito Municipal à época; que tal designação não previa término; que saiu em meados de agosto de 2007, pelo fato de que ia se casar, e faria uma viagem; que, então, pediu para voltar para seu cargo na prefeitura; que ao assumir a provedoria, já havia um departamento jurídico, um contrato com um escritório de contabilidade, e uma empresa de informática que fazia a folha de pagamento; que tais setores foram mantidos; que havia, também, um departamento pessoal, cujo responsável, à época era a pessoa de Paulo; que as guias para pagamento de tributos já eram entregues para a interroganda pelo departamento pessoal; que as guias já eram entregues prontas; que a interroganda chamava o tesoureiro e faziam os pagamentos; que após o pagamento, as guias relativas ao Pronto Socorro, que usava recursos da Prefeitura, eram encaminhadas para a prestação de contas, e depois à contadora; que as demais guias, que eram pagas com recursos próprios, eram passadas para a contadora; que as guias eram repassadas para o escritório de contabilidade já pagas; que a interroganda não tem conhecimento técnico sobre recolhimento de tributos; que nunca teve conhecimento acerca da Santa Casa ter ou não algum benefício fiscal; que Alessandra ia um dia na semana ao hospital, recolhia toda a documentação necessária para fazer a prestação de contas, e depois tais contas do hospital eram submetidas ao conselho fiscal; que nunca recebeu nenhuma comunicação de qualquer órgão informando que a Santa Casa não fosse entidade filantrópica; que o serviço de contabilidade contratado com o escritório de Alessandra, na gestão da interroganda, consistia em pegar todas as guias pagas e fazia a prestação de contas, se existisse alguma irregularidade ela comunicava a interroganda; que as irregularidades não eram erros, apenas alguma complementação de documentos para elaboração da prestação de contas; que enquanto esteve como provedora, a Santa Casa nunca sofreu qualquer fiscalização por parte da Receita Federal. (fls.236 e 243) Em seu interrogatório judicial, a acusada ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA afirmou:(...) que em 2004 a interroganda foi contratada para efetuar o balancete, balanço e declaração de imposto de renda; que à época foi um contrato feito apenas com a interroganda, e não com seu escritório; que, posteriormente, no ano de 2009, foi feito outro contrato, mas com seu escritório de contabilidade, para efetuar toda a contabilidade do hospital; que em 2004, a atuação da interroganda consistia em buscar toda a documentação dos pagamentos efetuados pela Santa Casa; que com base em tais documentos elaborava o balancete, e no final do ano, o balanço; que os documentos eram entregues, uma parte pela provedora, e outra parte pelo departamento administrativo; que ao serem entregues os documentos, estes já estavam preenchidos e pagos; que sabe que o sistema do hospital gerava a folha de pagamento, gerava também as guias; que, ao entrar no ano de 2004, a responsável pelo departamento pessoal era a pessoa de Benedita de Fátima, mas depois outras pessoas ficaram como responsáveis; que, ao repassarem os documentos para a interroganda, embora não fosse sua obrigação, verificava os códigos das guias, e chegou a constatar a existência de códigos errados; que chegou a informar que o código de filantropia não estava correto; que informou o provedor da época, o Sr. José de Moraes; que a resposta dos provedores da Santa Casa era que já tinha um processo para novamente conseguir a condição de entidade filantrópica; que todos os anos os provedores conseguiam uma certidão de que havia um processo pendente para conseguir o certificado de entidade filantrópica; que a interroganda fazia o balancete e balanços anuais de acordo com as guias que já estavam pagas, as quais não poderiam ser ignoradas na contabilização do balanço; que no ano de 2009 era outra provedora, a qual lhe ofereceu para cuidar de toda a contabilidade da Santa Casa; que a partir de então a interroganda efetuou as correções necessárias na emissão das guias; que o código correto, em relação à inexistência de certificado de entidade filantrópica, é o FPAS nº515; que antes o FPAS utilizado era o nº639; que este último é o código errado; que os tributos relativos a 2005 e 2006 não foram pagos, razão pela qual a Santa Casa sofreu fiscalização pela Receita Federal; que à época foi chamada para prestar esclarecimentos, sendo que ainda estava como contadora prestadora de serviços; que nas vezes que constatou o código errado nas guias, as comunicações aos provedores foi feita de forma verbal. (fls.237 e 243) Em relação à primeira acusada, ELAINE SILVA CAMPOS, inicialmente

cumprir tecer alguns esclarecimentos quanto à divergência em seu nome. Isto porque, de acordo com os documentos de fls.56/57 do Apenso I (duplicados às fls.887/888 do mesmo apenso), a partir de 01/02/2005, passou a ocupar o cargo de provedora da Santa Casa de São Joaquim, na cidade de Santa Branca/SP, a pessoa de ELAINE MARCIANO DA SILVA. E, a despeito da inexistência de informação precisa acerca de alteração de nome em virtude de casamento, no interrogatório da acusada em juízo, esta afirmou que contraiu núpcias no ano de 2007, estando atualmente divorciada, o que leva a crer que houve alteração em seu nome. E mais, de seus dados qualificativos (fl.236), é possível constatar que o nome constante das Atas de Assembléia da Santa Casa (fls.56/57 do Apenso I) apresenta o mesmo sobrenome de seu genitor. Ademais, a própria acusada confirmou que foi a provedora da Santa Casa no período apurado nestes autos. Desta feita, considero sanada a diferença no sobrenome da acusada constante dos documentos carreados aos autos. Pois bem. De acordo com o Estatuto Social da Santa Casa de São Joaquim, localizada no município de Santa Branca/SP, plasmado nos autos às fls.24/30 do Apenso I, a administração da entidade realizar-se-ia através de uma Mesa Administrativa, composta pelo Provedor e respectivo vice, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros, e, ainda, 1º e 2º Mordomos, consoante artigo 10º de referido estatuto. A seu turno, o artigo 15º do mencionado estatuto atribui ao Provedor da Santa Casa autorizar pagamentos, rubricar os livros de escrituração, assim como, assinar com o tesoureiro os documentos de pagamentos e os cheques bancários, conforme consta das alíneas c, d e e. Desta feita, nítido está que a responsabilidade pela administração e respectivos pagamentos de tributos encontra-se dentre as atribuições do Provedor da Santa Casa de São Joaquim. Com efeito, a condição de provedora da Santa Casa de São Joaquim constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade da acusada ELAINE SILVA CAMPOS, haja vista que era a responsável pela administração da entidade, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não dos tributos. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do principal responsável pela administração da entidade, como ocorreu in casu. Os depoimentos prestados pelas corrés e testemunhas, judicial e extrajudicialmente, foram uníssonos em confirmar que ELAINE SILVA CAMPOS era a responsável pela administração da Santa Casa no período de 2005 a 2006. Dessarte, não há dúvidas de que a acusada, mesmo que não conhecesse os meandros detalhados das operações contábeis, sabia da necessidade de conferir o procedimento fiscal da entidade, uma vez que era a responsável pela gestão da Santa Casa, razão pela qual não há como negar a ausência de consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada. Ressalto que desimporta quem efetuava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento da exação fiscal na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes de empresas a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o responsável pela administração quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Dessarte, pelas condutas perpetradas pela acusada ELAINE SILVA CAMPOS, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher as contribuições sociais previdenciárias, nas competências tributárias acima mencionadas, acarretando lesão ao custeio e manutenção da Previdência Social. Destaco, ainda, que embora a acusada tenha assumido o cargo de provedora da Santa Casa no mês de fevereiro de 2005, o que, a princípio, poderia levar à conclusão da ausência de responsabilidade pela conduta perpetrada na competência de 01/2005, impende ressaltar que, a teor do artigo 30 da Lei nº8.212/91, o prazo para arrecadação a cargo da empresa ou ela equiparada, encerra-se no dia 20 (vinte) do mês subsequente, razão pela qual a obrigação tributária relativa à competência de 01/2005 deveria ter sido adimplida no mês subsequente, ocasião em que a acusada ELAINE SILVA CAMPOS já havia assumido, efetivamente, o cargo de Provedora da Santa Casa. No caso em testilha, vê-se que a supressão do recolhimento de tributo deu-se mediante a omissão de informações relativas às folhas de pagamento dos segurados empregados, as quais deveriam ter sido inseridas nas guias GFIP's transmitidas à Previdência Social. Aludida fraude, com fundamento de que se tratava de entidade filantrópica isenta do recolhimento das contribuições sociais patronais (contribuições devidas pela empresa, contribuições para o custeio do Sistema de Ampara ao Trabalhador e contribuições sociais destinadas a outras entidades), implicou o não recolhimento das contribuições sociais previdenciárias. Dessarte, conduta perpetrada pela acusada subsume-se ao crime tipificado no inciso I do art. 337-A do Código Penal. No que tange à figura da continuidade delitiva, esta se encontra presente no caso em tela, uma vez que a acusada, valendo-se dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de contribuições devidas pela Santa Casa de São Joaquim, com sede na cidade de Santa Branca/SP, incidentes sobre a folha de pagamento; de contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborativa (SAT); contribuições sociais devidas a título de salário-educação; e de contribuição devida a entidades terceiras (Inkra, Senac, Sesc e Sebrae), nas competências de 01/2005 a 12/2006, inclusive com o 13º/2005 e 13º/2006, incidiu em todas as ocasiões (vinte e seis vezes) na mesma figura típica prevista no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Ressalto que, quanto ao crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e

acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, em face de ELAINE SILVA CAMPOS. No que diz respeito à segunda acusada, ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas de sua participação no delito. Primeiramente, verifica-se que a acusada foi denunciada por ser, em tese, a responsável pela contabilidade da Santa Casa de São Joaquim, localizada no município de Santa Branca/SP. De fato, compulsando os autos, verifico que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços profissionais contábeis (fls.238/242), firmado aos 24/03/2004, entre a acusada ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA e a Santa Casa São Joaquim. Em referido instrumento particular, há expressa menção às atividades a que a contratada, ora acusada, obrigou-se, dentre elas a elaboração das guias de informação e de recolhimento dos tributos devidos e orientação e controle de aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aqueles atinentes à Previdência Social. Não obstante a existência do contrato de prestação de serviços técnicos profissionais, as testemunhas ouvidas, em juízo e extrajudicialmente, foram uníssonas ao afirmar que a acusada ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA não era responsável pela elaboração das guias relativas às contribuições previdenciárias (GFIP's), tampouco realizava o pagamento destas. Restou claro dos depoimentos colhidos durante a instrução processual que a acusada, na qualidade de contadora, apenas realizava o balancete da Santa Casa São Joaquim, mas que as informações lançadas nas GFIPs não eram feitas por ela. As GFIPs, nas quais constavam a informação falsa acerca do código de entidade filantrópica, eram geradas no próprio departamento pessoal da Santa Casa, e, após, eram transmitidas ao responsável pelos pagamentos, no caso, a corré provedora da entidade. Ato contínuo, após o pagamento dessas guias, os documentos eram enviados para a corré ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA, a fim de que procedesse à elaboração dos balancetes da Santa Casa. Considerar a acusada ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA como partícipe do crime apurado nestes autos (auxílio material), apenas por ser a contadora contratada à época dos fatos, caracterizaria afronta às demais provas produzidas tanto em sede policial quanto em juízo, submetidas ao crivo do contraditório, mormente quando todas as testemunhas foram categóricas e uníssonas ao afirmarem que a acusada não era responsável pela elaboração das guias (GFIP), tampouco pelo pagamento dos tributos nelas declarados. A única versão dissonante apresentada nestes autos refere-se ao interrogatório prestado pela acusada ELAINE SILVA CAMPOS (fl.30), em sede policial, que, no entanto, em juízo, alterou a versão de seu depoimento, tendo asseverado que a corré ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA não era responsável pelas informações lançadas nas GFIPs, tampouco pelo recolhimento dos valores declarados. Assim, não se pode dizer que ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA, tão-somente pela condição de contadora, tenha colaborado para supressão ou redução dos tributos devidos pela Santa Casa São Joaquim. Enfim, não se extrai da prova amealhada que esta acusada tinha, de fato, qualquer responsabilidade pelos meios utilizados para a sonegação das contribuições previdenciárias materialmente comprovada nos autos. Ora, não responde pelo crime o contador que simplesmente, na qualidade de prestador de serviços, recebe os documentos e informações já previamente preenchidos pela empresa, laborando fora de sua sede, sem condições de fiscalizar a regularidade das informações que lhe são prestadas. Portanto, não vislumbro qualquer elemento de convicção que indique a culpa da ora denunciada, razão pela qual, sua absolvição é medida de rigor. 3. Dosimetria da Pena Acolho parcialmente o pedido do Parquet Federal formulado em face da acusada ELAINE SILVA CAMPOS, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de ocorrências criminais em desfavor da acusada (fls. 165 e 173 - IIRGD, e 176-INI); poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Seguridade Social e a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para aferir a situação econômica da ré. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 26 (vinte e seis) crimes distintos (competências de 01/2005 a 12/2006, inclusive com o 13º/2005 e 13º/2006), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica a ré definitivamente condenada a pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a

inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho da condenada; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos: A) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a ré ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA da imputação do delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, em razão de não existir prova de ter concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal; e, B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar a acusada ELAINE SILVA CAMPOS, já devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré ELAINE SILVA CAMPOS no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-33.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MOACYR DE MORAES(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP241246 - PATRICIA COSTA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

0007133-78.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSINALDO MEDEIROS DA SILVA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

Expediente Nº 6056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008700-81.2011.403.6103 - MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004528-28.2013.403.6103 - EMILIO DE ARAUJO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005102-51.2013.403.6103 - JOAO OSCAR SILVA MOSCATO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Após, ao MPF.Int.

0005299-06.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO BEZERRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005329-41.2013.403.6103 - KATHY KOBLINGER(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005414-27.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Após, ao MPF.Int.

0005592-73.2013.403.6103 - MEIRIANE APARECIDA DA CUNHA(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005757-23.2013.403.6103 - MIGUEL ADRIAN CARRETERO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

Expediente Nº 6057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008147-10.2006.403.6103 (2006.61.03.008147-9) - MARIA LUIZA GONCALVES BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 206 e 228).Int.

0002748-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002748-2) - JUDITE TRINDADE LIBORIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria comunicação eletrônica ao Posto de Benefício do INSS, nesta urbe, informando que a Superior Instância julgou improcedente o pedido e cassou a tutela antecipada anteriormente deferida. Instrua-se com cópias de fls. 99 e fls. 143/146.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

0000944-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000944-7) - JOSE ALEXANDRE MARQUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001116-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001116-8) - HILDA PEDRASSANI MICHELETTO X AGEU MICHELETO X ANETTI APARECIDA MICHELETTO SCARPA X ARLETE MICHELETTO LAURINO X ADILSON MICHELETTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria a comunicação eletrônica ao Posto de Benefício do INSS nesta urbe, informando o julgamento improcedente do pedido pela Superior Instância e a concequente cassação da tutela antecipada concedida anteriormente. Instrua-se com cópias de fls. 119 e fls. 154/157).Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

0009777-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009777-4) - LUIZ ESTEVAN DA SILVA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006917-88.2010.403.6103 - JOSE CEZAR DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004689-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004689-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TANAJARA CAMILO

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 23/2014 e nº 24/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. André Folter Rodrigues, OAB/SP 252.737.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Fls. 65: Defiro. Oficie-se conforme requerido.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401207-52.1992.403.6103 (92.0401207-2) - WALDIR MOREIRA DE MOURA X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X JAIRO VIEIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIO GLORIA DA SILVA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X WALDIR MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO GLORIA DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 12/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcos Palmiere Martins Barbosa, OAB/SP 118.060.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para extinção quanto à sucumbência.5. Int.

0405876-75.1997.403.6103 (97.0405876-4) - ZENITH PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO E SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 6/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Renato Scarpel Araujo, OAB/SP 140.002.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para extinção da execução.5. Int.

0002679-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002679-6) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(RJ006937 - SERGIO LYRIO FIRMO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X FIRMO,SABINO & LESSA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 13/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Flávio Cancherini, OAB/SP 164.452.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), abra-se vista dos autos à União (PFN), conforme requerido às fls. 1636.5. Int.

0005244-46.1999.403.6103 (1999.61.03.005244-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Providencie a Secretaria as respectivas alterações nos ofícios requisitórios 20130000790, 20130000791, 20130000792, e subam os autos para expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002091-97.2002.403.6103 (2002.61.03.002091-6) - JOSE BATISTA RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 06.2. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados RIBEIRO & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.3. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Andréa Márcia Xavier Ribeiro Moraes (OAB/SP 114.842) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 06. 4. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0005230-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005230-7) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP150952E - NATALIA GOTO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA X INSS/FAZENDA

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 7/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Francine Martins de Carvalho, OAB/SP 306.019.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Cumpra o exeqüente a parte final do despacho de fls. 569.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400517-47.1997.403.6103 (97.0400517-2) - ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO FERRAZ X ANTONIO PERCILIO CARDOSO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ARISTIDES TOBIAS X AYRTON ROCHA X ARLINDO RIBEIRO X ARLINDO ROQUE X BENEDICTO FERNANDES DE CAMPOS X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PERCILIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO FERNANDES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 10/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Carlos Gomes, OAB/SP 37.550.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0400519-17.1997.403.6103 (97.0400519-9) - CARLOS DE AMORIM X CARLOS JOSE DE AVILA X CARLOS MARIANO FONSECA X CARLOS MOREIRA DA SILVA X CARLOS NUNES X CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOSE DE ANDRADE X DALTON LOPES X DANIEL ALVES DE SOUSA X DARCY CAETANO DE MATOS(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 15/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Carlos Gomes, OAB/SP 37.550.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para extinção quanto à sucumbência.5. Int.

0400521-84.1997.403.6103 (97.0400521-0) - FERNANDES DE DEUS OSUNA X FERNANDO DE SOUZA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X GERALDO ROSA X GERALDO FARIA DOS SANTOS X GERALDO LEME DA SILVA X HELIO FERREIRA LUZITANO(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X FERNANDES DE DEUS OSUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LEME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERREIRA LUZITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 11/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria

para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Carlos Gomes, OAB/SP 37.550.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004895-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004895-8) - NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO(SP032013 - ALDO ZONZINI E SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUEDIO SILVA SANTOS(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS(SP118722 - AILTON PORTO) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUEDIO SILVA SANTOS X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 21/2014. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do alvará, Dr. Aldo Zonzini, OAB/SP 32.013.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 22/2014. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Magaly Villella Rosrigues Silva, OAB/SP 91.909.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Providencie a CEF o integral e específico cumprimento do julgado, carreando as autos termo de quitação do saldo residual do financiamento discutido nos autos coberto pelo FCVS, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel em que conste o cancelamento da hipoteca. Prazo: 10 (dez) dias.5. Int.

0003349-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003349-2) - LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA X ADRIANA VALERIA VARGAS CARVALHEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VALERIA VARGAS CARVALHEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ADRIANA VALERIA VARGAS CARVALHEIRA, Avenida da Liberdade, nº 68, Jardim Alvorada, São José dos Campos-SP, CEP 12240-550. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 14/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Adriana Valéria Vargas Carvalheira, CPF 084.809.608-84, providenciando a Secretaria sua intimação por carta com AR.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta os valores depositados à(s) fl(s). 340, 343 e 360 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Instrua-se com cópias dos depósitos mencionados.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.6. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.7. Int.

0009778-91.2003.403.6103 (2003.61.03.009778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-22.2003.403.6103 (2003.61.03.007377-9)) ANTONIO MARMO CARDOSO X DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARMO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ANTONIO MARMO CARDOSO, Rodovia Oswaldo Cruz, nº 7432, Vila Azul, casa 66, Horto Florestal, Ubatuba-SP, CEP 11680-000. Executada: DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO, Rodovia Oswaldo Cruz, nº 4732, Vila Azul, casa 66, Horto Florestal, Ubatuba-SP, CEP 11680-000. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 17/2014. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará, Sra. DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO, CPF 886.913.908-59, devendo a Secretaria providenciar sua intimação por carta com AR.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 18/2014. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará, Sr. ANTONIO MARMO CARDOSO, CPF 605.759.648-04, devendo a Secretaria providenciar sua intimação por carta com AR.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004105-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004105-0) - MADELENE ANDREA VAN DYCK X ALEXANDRA HELENE VAN DYCK LOPES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MADELENE ANDREA VAN DYCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA HELENE VAN DYCK LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Exequentes: MADELENE ANDREA VAN DYCK e OUTROSExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/OFÍCIO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 25/2014, nº 26/2014 e nº 27/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Miguel dos Santos Paula, OAB/SP 218.788.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), oficie-se ao PAB local da CEF, para que estorne o valor depositado à(s) fl(s). 86 e 87 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF. Instrua-se com cópias dos depósitos mencionados.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.6. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.7. Int.

0004181-05.2007.403.6103 (2007.61.03.004181-4) - HELENA MARIA DE JESUS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELENA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 8/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Cleoni Maria Vieira do N. Pereira, OAB/SP 178.569.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004191-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004191-7) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 42/2014, nº 43/2014, nº 44/2014, nº 45/2014, nº 46/2014, nº 47/2014, nº 48/2014 e nº 49/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Mário Sérgio Silvério da Silva, OAB/SP 210.226.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004464-28.2007.403.6103 (2007.61.03.004464-5) - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X DJALMA SANTOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 28/2014, nº 29/2014, nº 30/2014 e nº 31/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Cristiane de Souza Pinho, OAB/SP 168.346.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004897-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004897-3) - KILZE CARVALHO DOUAT CARDOSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KILZE CARVALHO DOUAT CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Exequente: KILZE CARVALHO DOUAT CARDOSOExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/OFÍCIO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 32/2014 e nº 35/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Edno Alves dos Santos, OAB/SP 119.799.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora

expedido(s), oficie-se ao PAB local da CEF, para que estorne o valor depositado à(s) fl(s). 112 e 137 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF. Instrua-se com cópias dos depósitos mencionados.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.6. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.7. Int.

0005505-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005505-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004540-6)) LEONOR SIQUEIRA MACHADO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LEONOR SIQUEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 9/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Augusto Ribeiro de Carvalho, OAB/SP 145.800.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0010063-45.2007.403.6103 (2007.61.03.010063-6) - ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 19/2014 e nº 20/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, OAB/SP 115.710.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0009306-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009306-5) - MIGUEL FONT MUNTANER(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUEL FONT MUNTANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 36/2014, nº 37/2014, nº 38/2014, nº 39/2014, nº 40/2014 e nº 41/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Cristiane de Souza Pinho, OAB/SP 168.346.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0002843-88.2010.403.6103 - PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 16/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Isabel de Fátima P. de Paiva Reis, OAB/SP 64.121.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0007084-08.2010.403.6103 - MILTON TSUTOMU NAKAHARA(SP139438 - SEBASTIAO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MILTON TSUTOMU NAKAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Sebastião Felix de Lima, OAB/SP 139.438.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/01/2014.4. Cumpra a CEF integralmente o julgado, conforme já determinado às fls. 70, providenciando as devidas baixas junto ao Cartório de Registro de Imóvel, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7479

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003155-59.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS X DENISE CRISTINA FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

USUCAPIAO

0007913-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007913-1) - CHARLES KENDHY YOSHITOMI(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X JOSE MASSANORI YOSHITOMI X MARIA ASSAKO YOSHITOMI(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES E SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X FAZENDA SANTANNA SOCIEDADE LTDA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA)

Fls. 506/614: ciência às partes. Int.

MONITORIA

0002148-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Fls. 202: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte ré.

0005271-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007681-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO CATTENA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003784-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)

Em face da certidão de fls. 145, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré. Intime-se a parte autora para que apresente valores atualizados da dívida. Int.

0009015-41.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA CAMARA

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato original, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007214-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-88.2013.403.6103) O ZE DA OTICA LTDA ME X SILVANA ROBERTO NETO X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000173-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-62.2013.403.6103) EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008731-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP X ELIZABETE REBOLHO X MARCELINO REBOLHO JUNIOR

Fls: 50/51: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008732-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA RAMOS & SILVA LTDA X CARLA RAMOS X PAULA RAMOS

Fls: 29/30: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008960-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LILIANI ALBERNAZ PEREIRA GONCALVES - EPP X LILIANI ALBERNAZ PEREIRA GONCALVES

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato original, objeto da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008966-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato original, objeto da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0009919-32.2011.403.6103 - LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006733-30.2013.403.6103 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI(SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando autorização judicial para que a impetrante, por prazo indeterminado, e independentemente de prévio agendamento, senhas ou filas, obtenha, com ou sem procuração, protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, certidões, além de acesso à carga de autos de processos administrativos fora da repartição, pelo prazo de 10 dias. Afirmo o impetrante que o atendimento junto à Agência Previdenciária ocorre mediante prévio agendamento, com dia e hora marcados, sendo que, atualmente, não há datas disponíveis para agendamento de solicitações de benefícios e outros serviços nas Agências do INSS da Região do Vale e em outras na capital de São Paulo. Alega que quando comparece pessoalmente à Agência para solicitar atendimento, o servidor do guichê informa que é necessário prévio agendamento para efetuar protocolo de requerimento. Sustenta que, além da necessidade do prévio agendamento, é comum a recusa de servidores da autarquia em entregar certidões e disponibilizar a carga dos processos administrativos que o próprio advogado patrocina, inclusive com procuração para tanto. Diz que também existe uma limitação no número de processos a serem retirados pelo advogado, o que dificulta o trabalho desempenhado pelo profissional no atendimento de seus clientes. Aduz ser injustificada a resistência da autoridade impetrada em impedir o acesso do impetrante às informações dos processos administrativos e às solicitações de benefícios previdenciários. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações da autoridade impetrada às fls. 25-30. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32-34. O

Ministério Público Federal oficiou pela parcial procedência da segurança para garantir o direito de vista de processos administrativos, sem prévio requerimento ou agendamento, bem como ter carga dos autos, observando-se o procedimento previsto no art. 654 da IN INSS/PRES nº 45/2010, também sem limitação quantitativa, bem como autorizar seu acesso ao sistema previdenciário, sem agendamento, somente na hipótese de não haver vagas disponíveis no sistema de agendamento eletrônico na agência de seu interesse. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É necessário salientar, desde logo, que a Advocacia foi elevada, pela Constituição Federal de 1988, à categoria de função essencial à Justiça, reputando-se o advogado como indispensável à administração da Justiça (art. 133). Essa dignidade constitucional com que tais profissionais foram contemplados pelo Texto Constitucional de 1988 bem revela o prestígio que toda a classe mereceu, com o que se tem por legítimas as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 8.906/94. Tais prerrogativas, ainda que instituídas em favor dos profissionais da advocacia, têm como finalidade última a proteção dos interesses de seus representados. Essas prerrogativas podem ser consideradas, portanto, como instrumentos necessários ao livre e efetivo desempenho daquela função reputada indispensável ao bom funcionamento do aparelho judiciário estatal. Considerando que a Constituição da República de 1988 estendeu ao processo administrativo as garantias de ampla defesa e do contraditório, nos mesmos termos estabelecidos no processo judicial (art. 5º, LV), a conclusão que se impõe é que não se pode retirar dos advogados o exercício de quaisquer daquelas prerrogativas, que devem ser livremente exercidas tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial. Nesses termos, eventuais restrições contidas no sistema informatizado do INSS não podem servir de impedimento ao exercício de direitos expressamente outorgados por lei, dentre os quais os de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional, examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, assim como de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (art. 7º, I, XIII e XV da Lei nº 8.906/94). Esses direitos devem ser exercidos, é certo, dentro de um padrão de razoabilidade, sem a atribuição de privilégios que possam comprometer o atendimento dos demais segurados, inclusive aqueles que não estejam sendo representados por advogados. No caso específico destes autos, a obrigatoriedade de agendamento prévio para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como para a retirada de processos para extração de cópias pelos advogados, é desproporcional e impede o livre exercício das prerrogativas legais asseguradas ao profissional da Advocacia, ainda mais se ocorre de não haver disponibilidade da agenda eletrônica da autarquia através do sistema DATAPREV. Neste aspecto, aliás, o fato de os documentos de fls. 12-18 terem sido eventualmente utilizados em outro mandado de segurança apenas mostra que o INSS padece de problemas estruturais de atendimento, tanto aos Advogados quanto aos segurados e dependentes da Previdência Social. O Poder Judiciário não pode permanecer omissivo diante daqueles que, objetivamente, deduzem seus pedidos em Juízo e demonstram a existência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS. NEGATIVA À VISTA DOS AUTOS. PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos, ou a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso. 3. Agravo inominado desprovido (AMS 00173269820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS AUTOS. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.250/95. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL AO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRERROGATIVA FUNCIONAL. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.906/94. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito do impetrante de não ser obrigado a se sujeitar ao agendamento prévio para atendimento e protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários. 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV), assim como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 3. Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, é direito do advogado ter pleno acesso aos autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94) o que, conforme jurisprudência desta Corte, inclui não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (AMS

00063595320094036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013).Não é possível deferir o pedido, todavia, na extensão em que formulado, já que pretende assegurar esses direitos com e sem procuração. Ora, os poderes de representação do Advogado estão circunscritos ao mandato que lhe foi outorgado pelo seu cliente, tanto assim que, mesmo em Juízo, sua atuação sem procuração só pode ocorrer em casos excepcionais (art. 37, segunda parte, do CPC).Diante disso, esta sentença só se aplica aos casos em que o impetrante esteja devidamente constituído como Advogado.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que faculte ao impetrante o livre exame dos processos administrativos em que estiver constituído como procurador, findos ou em andamento, incluindo o direito de retirada dos autos para extração de cópias, bem como o direito de apresentar requerimentos de benefícios e pedidos de certidão, independentemente de agendamento prévio, retirada de senhas e enfrentamento de filas.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0006944-66.2013.403.6103 - RAMON FERNANDEZ GANDARA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que o impetrante pretende um provimento jurisdicional que o isente de pagar Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre o ganho de capital tributável referente à transferência de sua titularidade de 500.000 quotas da sociedade Aços Macon Indústria e Comércio Ltda., bem como requer a determinação ao impetrado de se abster de qualquer ato de cobrança ou punitivo do tributo em comento.Alega ter sido, até 19.7.2013, detentor de 500.000 quotas sociais da empresa supramencionada, que correspondiam a 50% (cinquenta por cento) da sociedade, sendo sua participação adquirida desde 1981. Narra que celebrou Contrato de Cessão de Quotas com as empresas Hoshizaki Eletric. Co. Ltda e Hoshizaki USA Holdings Inc., com a transferência de 50% das quotas da Aços Macon, que correspondem a R\$ 66.044.457,57 (sessenta e seis milhões, quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), obtendo um ganho de capital no valor de R\$ 65.544.457,57 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), que, de acordo com o Decreto nº 3.000/99, será tributado à alíquota de 15%.Aduz que o valor de ganho de capital é isento de IRPF, conforme Decreto-lei nº 1.510/76, art. 4º, alínea d.A inicial veio com documentos.O pedido de liminar foi deferido às fls. 258-259.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 269-276, sustentando, preliminarmente, inadequação da via mandamental. No mérito, requer a improcedência do pedido.A União tomou ciência e passou a acompanhar o feito.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.Intimado, o impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pelo impetrante, tendo em vista que a análise dos documentos juntados à inicial é suficiente para comprovar as alegações deduzidas na inicial, sendo desnecessária a produção de prova pericial.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O revogado artigo 4º do Decreto-Lei nº 1510/76, em sua alínea d, previa que:Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.Desta forma, cabe observar que há jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias, desde que cumprida a condição onerosa de permanência no patrimônio do contribuinte por mais de 5 (cinco) anos da respectiva aquisição, antes da vigência da Lei n.º 7.713/88, revogadora do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76 6.No caso dos autos, a documentação juntada demonstra que desde 06.07.1982, a participação societária do impetrante na sociedade empresarial denominada Aços Macon Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.553.668/0001-79, permaneceu inalterada até pelo menos 20.08.1987 (50% do capital social), de modo que transcorreu, in casu, o prazo legal de 5 (cinco) anos antes da revogação do benefício pela Lei n.º 7.713/88 (fls. 86-107).Deste modo, o impetrante implementou as condições para a fruição do benefício durante a vigência da lei que o concedeu, mesmo tendo a alienação das quotas societárias ocorrido após sua revogação (fls. 146-222), configurando, assim, direito adquirido à pretendida isenção do imposto de renda.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. Os recorrentes impugnam acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de

participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88. 2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1133032/PR2009/0121466-0, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, 14/03/2011).APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECRETO-LEI N.º 1.510/76 - ISENÇÃO - EXTENSÃO A TERCEIRO QUE NÃO IMPLEMENTOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO. PERSONALÍSSIMO. 1. O deslinde do caso passa pela análise de dois pontos essenciais: a existência de direito adquirido do contribuinte à isenção de IRPF, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88 e a possibilidade de terceiro, que não adimpliu pessoalmente o ônus previsto na regra isentiva, poder se beneficiar pela mencionada isenção. 2. Acerca da primeira questão, há jurisprudência do E. STJ no sentido de ser isento do IR o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias, após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n.º 7.713/88, nos termos do Decreto-lei n.º 1.510/76. 3. In casu, um dos beneficiários da isenção, qual seja, a falecida Sra. Clélia Cordeiro Gadelha, não a usufruiu, uma vez que não alienou em vida sua participação societária, já que seu falecimento deu-se no ano de 1996 e a alienação, apenas em 2007. Nesse momento é que se coloca o segundo ponto mencionado acima, o de saber se terceiro pode se beneficiar da isenção, mesmo que não tenha cumprido pessoalmente as exigências legais para o seu deferimento. A resposta deve ser negativa pois, embora se reconheça que as condições já estavam implementadas em favor da de cujus, porquanto as ações foram adquiridas até o ano de 1986 e nunca foram vendidas pela mesma, com a sucessão não se transfere o aludido benefício aos autores. 4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, somente podendo valer-se do benefício o seu titular, aquele que adquiriu as ações e as manteve no patrimônio por cinco anos, conforme se infere da redação do Decreto-lei nº 1.510/76 5. A constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada D.Q.G. ocorreu em 04/01/1982, transcorrido o prazo legal de 5 anos antes da revogação do aludido Decreto-lei pela Lei n.º 7.713/88. Assim, o contribuinte que implementa a referida condição pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico (direito adquirido) daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. 6. Não há que se falar em afronta ao direito adquirido das demais apelantes, uma vez não ser de sua inteira titularidade tal direito, mas sim compartilhado com o espólio da Sra. Clélia Cordeiro Gadelha, sendo a isenção uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que parte das apelantes não implementou as exigências legais para a fruição do benefício tributário, não há direito ao seu gozo integral. 7. Apelação parcialmente provida.(AC 00270194820074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 901 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por tais razões, impõe-se reconhecer a procedência do pedido.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando ao impetrante o seu direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a transferência da titularidade de 500.000 quotas da participação societária da sociedade empresarial Aços Macon Indústria e Comércio Ltda., realizada em 19.07.2013.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se à autoridade impetrada a respeito da presente sentença, servindo cópia desta como ofício deste Juízo. P. R. I. O.

0008832-70.2013.403.6103 - ITU MARMORES E GRANITOS LTDA X SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERACAO BRASILEIRA LTDA(SPI44479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor relativo ao ICMS, suspendendo-se a exigibilidade mediante o depósito judicial, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos.É o relatório. DECIDO.Observe que transcorreu o prazo de suspensão de feitos como o presente, que havia sido determinado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18/DF.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007192-2, 2007.61.03.002436-1 e 2007.61.03.0010270-0, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir.Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS.Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal.Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade

econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daquele cujo montante vem embutido no preço dos produtos ou serviços. Nesses termos o destinatário dos produtos ou serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento (ou a receita). Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba,

Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem [vinha] prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seus arts. 195, I, b, e 239. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso já conte com seis votos favoráveis à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão. Em primeiro lugar, porque se trata de julgamento não encerrado. Nesses termos, embora seja improvável, não é impossível que alguns dos eminentes Ministros que já votaram reconsiderem sua posição. O que aparenta ser mais relevante, todavia, é que um dos ministros que assim votaram (SEPÚLVEDA PERTENCE) foi recentemente aposentado e substituído pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que, ao que parece, ainda não se pronunciou em Plenário sobre a questão. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento

antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Por identidade de razões, todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame, ao que se pode acrescentar que não há imposição constitucional no sentido da não-cumulatividade deste imposto, diversamente do que ocorre com o ICMS (art. 155, 2º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 90.03.013530-4, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 05.11.2007, p. 599 (Turma Suplementar da Segunda Seção) e a AC 90.03.003653-5, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU 02.7.2007, p. 429 (Sexta Turma). Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ICMS e do ISS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar retiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

000013-13.2014.403.6103 - BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ

Trata-se do mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar que as autoridades impetradas se

abstenham de descontar os valores relativos ao complemento de salário mínimo, pagos na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, recebidos pela impetrante. Alega a impetrante que, por ser pensionista do Departamento de Ciência e Tecnologia Espacial - DCTA, foi instaurado o Processo Administrativo nº 67720.015971/2013-22 visando à apuração de indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública à impetrante. Sustenta que, após o advento da Lei nº 11.784/2008, a Administração Pública entendeu que o pagamento do referido complemento à impetrante se configura medida irregular e indevida. Informa que a autoridade está determinando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 5.725,16 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos). Aduz que não pode ser compelida à devolução dos valores, por se tratar de verba alimentar, da qual não pode a impetrante ser privada, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. O exame dos autos do processo administrativo sugere que a autoridade administrativa tenha se conduzido em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório. Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade e notificou o servidor para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada. Apesar disso, todavia, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada aparentam ter sido recebidos regularmente e de boa-fé por parte da impetrante. Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009). Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678. A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos. Presente, portanto, a plausibilidade jurídica do direito invocado, está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante da iminência dos descontos que serão aplicados à remuneração da impetrante. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar às autoridades impetradas que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenham de promover qualquer desconto na remuneração da impetrante, relativamente ao apurado no processo administrativo nº 67720.015971/2013-22. Notifiquem-se as autoridades impetradas a que prestem informações no prazo legal. Oportunamente, à SUDP, para inclusão do CHEFE DA SUBDIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SAIP 44 - Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ no pólo passivo do feito. Dê-se ciência ao Procurador Seccional da União - AGU, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001029-22.2002.403.6103 (2002.61.03.001029-7) - ABEL ESTEVAM DOS SANTOS X MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004828-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-67.2005.403.6103 (2005.61.03.003386-9)) NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA (SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320: indefiro o pedido, pois a presente execução refere-se a pagamento de honorários advocatícios e não o pagamento de tributos. Intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 316/317 verso, acrescido de multa no percentual de dez por cento. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009067-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009067-2) - ATILA SILVA ZANONE X LIA DE AGUIAR

BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista a parte autora das fls. 348/361.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003428-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI E SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o advogado JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA para requerer o que for de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007789-35.2012.403.6103 - MICHELLE CRISTINA AMARAL DA SILVA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 46/49. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-70.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA TORRES AMARO MALACHIAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002367-16.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO BRANT DE CARVALHO MALTA X CAROLINA RAMOS BRANT DE CARVALHO MALTA X ROSA RAMOS BRANT DE CARVALHO MALTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor Luiz Fernando Brant de Carvalho Malta, busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de hepatite viral crônica tipo C com evolução para hipertensão do portal, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.02.2011, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial administrativo às fls. 65 e laudo pericial judicial às fls. 67-72.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 75-76.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou, alegando ausência de interesse processual, bem como sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, o autor reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.Noticiado o óbito do autor, foi requerida a habilitação de sua sucessora (fls. 106-114), com a qual concordou o INSS.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 125.Esclarecimentos pelo INSS às fls. 131-138.Às fls. 149-154, esclarecimentos do médico perito.A sucessora do autor requereu a nomeação de novo perito.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Falta ao autor, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença.O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV de fls. 104, mostra que o segurado falecido foi beneficiário de auxílio-doença até 10.07.2011, data do óbito (fls. 109).Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido.Subsiste o interesse processual do autor, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de

aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que o autor sofre de hepatite C com hipertensão portal, além de apresentar inflamação crônica do fígado devido à infecção pelo vírus da hepatite C com evolução para cirrose e hipertensão portal. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Em suas considerações, esclarece que o autor descobriu a doença em 1981. Atualmente, mantém acompanhamento com hepatologista, porém não está fazendo uso de nenhuma medicação. Ao exame físico, consignou que o autor caminha sem dificuldade e não mostra qualquer limitação ou dor para subir e descer da maca. Ao exame do abdômen, constatou presença de cicatriz cirúrgica, apresentando-se plano, flácido, a presença de ruídos hidroaéreos, indolor a palpação, sem massas palpáveis, fígado palpável a quatro centímetros do rebordo costal direito e do apêndice xifóide, com bordas rombas e regulares. Tais conclusões foram ratificadas pelo perito às fls. 150-153, afirmando que, apesar do autor ser portador de doença crônica, não apresentava qualquer indício clínico ou laboratorial de doença avançada ou estágio terminal e que estava assintomático na ocasião da data da perícia, não apresentando incapacidade para o trabalho. Além disso, apresenta harmonia com as obtidas nas últimas perícias administrativas, que constataram a efetividade do controle clínico ambulatorial e inexistência de manifestações clínicas de complicações funcionais (fls. 65). Observe-se que, embora a autora tenha requerido que a nomeação de perito especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC), em razão de resultado desfavorável da perícia. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se a preclusão. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao restabelecimento do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000416-50.2012.403.6103 - CECILIA CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003756-02.2012.403.6103 - RAFAEL AMORIM DA MOTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005091-56.2012.403.6103 - JAIR AUGUSTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.10.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas INDÚSTRIA DO XISTO, de 01.5.1975 a 07.7.1976, SERVENG-CIVILSAN S.A., de 10.8.1976 a 05.9.1976, CONFAB INDUSTRIAL S.A., de 17.7.1978 a 21.8.1980, ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA., de 17.11.1980 a 10.6.1983, YARID LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., de 19.7.1983 a 03.01.1986, LOCADORA DE VEÍCULOS AC LTDA., de 06.01.1986 a 06.4.1987 e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., de 06.4.1987 a 05.10.2000, exercendo a função de motorista e submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos, que foram posteriormente complementados pelo autor por determinação judicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 139-145. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não verifico ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (02.07.2012) e a data do requerimento administrativo (18.11.2011). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência

de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas INDÚSTRIA DO XISTO, de 01.5.1975 a 07.7.1976, SERVENG-CIVILSAN S.A., de 10.8.1976 a 05.9.1976, CONFAB INDUSTRIAL S.A., de 17.7.1978 a 21.8.1980, ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA., de 17.11.1980 a 10.6.1983, YARID LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., de 19.7.1983 a 03.01.1986, LOCADORA DE VEÍCULOS AC LTDA., de 06.01.1986 a 06.4.1987 e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., de 06.4.1987 a 05.10.2000. O trabalho exercido às empresas ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA., de 17.11.1980 a 10.6.1983 e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., de 06.4.1987 a 12.04.1993 e de 06.06.1993 a 28.5.1998, já foram enquadrados como especiais pelo INSS, quando do primeiro requerimento administrativo, conforme fls. 88. Com relação aos demais períodos não há que se reconhecer a atividade especial, uma vez que, embora haja presunção de nocividade quanto à função de motorista, referida atividade se enquadra no item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, necessário que o requerente seja ou motorista de ônibus ou de caminhões de carga, circunstâncias não comprovadas por meio dos formulários de fls. 133, 104 e 131 e quanto ao período remanescente trabalhado à PETROBRAS, não há comprovação de exposição ao ruído acima do tolerado. Finalmente, não foram apresentados, sequer, formulários ou laudos com relação aos períodos de 01.5.1975 a 07.7.1976 e de 06.01.1986 a 06.4.1987. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 27 anos, 05 meses e 3 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data do último requerimento administrativo (18.10.2011), 32 anos, 08 meses e 13 dias de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria proporcional, conforme quadro que faço anexar. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 18.10.2011, dia do último requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado às empresas ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA., de 17.11.1980 a 10.6.1983 e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., de 06.4.1987 a 12.04.1993 e de 06.06.1993 a 28.5.1998, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº

134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Jair Augusto Número do benefício: 155.040.374-2 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 789.092.798-34. Nome da mãe Irene Augusto. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Emílio Tonglet, nº 74, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005652-80.2012.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE LIMA X LAERTE DIAS DE LIMA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portador de deficiência mental, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de 16.5.2001 a 01.07.2006, cessado sob a alegação da renda per capita de sua família ser superior a do salário mínimo, tendo em vista o fato de seu genitor ser beneficiário de aposentadoria. Sustenta que o fato de seu pai passar a receber aposentadoria no valor de um salário mínimo não afasta o direito ao benefício, inclusive porque há vários empréstimos em pagamento consignado, que reduziram sua renda líquida para R\$ 465,29. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 40-44 e 53-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56-58. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora apresenta impugnação à contestação e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de deficiência mental, com perda de cognição, orientação, raciocínio lógico e crítico. Atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, necessitando da assistência de terceiros para os atos rotineiros da vida independente, bem como para a prática dos atos da vida civil. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com

seu pai, aposentado, em casa própria, simples e antiga, com falta de acabamentos interno e externo, em bairro rural, contando com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e sem pavimentação asfáltica. A renda mensal da família provém da aposentadoria de seu pai, no valor de um salário mínimo, recebendo os medicamentos pela rede pública de saúde. Não recebe doações ou ajuda humanitária do Poder Público, bem como de organizações não governamentais. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 835,24, incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação, imposto anual, remédios e empréstimo. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 01.01.2007, dia seguinte à data da cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de assistência social ao deficiente ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luiz Cláudio Dias de Lima (representado por Laerte Dias de Lima). Número do benefício: 118.731.655-2. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 01.01.2007. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 091.051.938-26. Nome da mãe Dirce Dias de Lima. Endereço: Rua das Paineiras, nº 289, Vila Velha I, Caçapava, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0006611-51.2012.403.6103 - WILSON CAIADO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26.08.2011. Afirma o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial o período trabalhado às empresas FADEMAC S/A, de 24.10.1994 a 13.10.1997; e ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, de 20.10.1997 a 31.12.2004. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e decadência, e ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado a apresentar laudo técnico, o autor se manifestou às fls. 137. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição e decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 26.08.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 27.08.2012 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da

questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos laborados nas empresas FADEMAC S/A, de 24.10.1994 a 13.10.1997; e ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, de 20.10.1997 a 31.12.2004, sempre submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 24.10.1994 a 05.03.1997 como atividade especial (fls. 85), não havendo interesse processual do autor neste sentido. Quanto ao período restante (06.03.1997 a 13.10.1997), observo que o

autor anexou aos autos laudo técnico emitido por profissional do trabalho às fls. 78, em que consta a submissão a agente nocivo ruído equivalente a 90 decibéis quando do exercício da função de inspetor de qualidade, razão pela qual merece ser reconhecido como atividade insalubre. Também no que tange ao período de trabalho de 20.10.1997 a 31.12.2004 verifico a existência de condições insalubres de trabalho, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 67 indica a exposição a nível de ruído equivalente a 90 decibéis quando do exercício da função de operador de utilidades, motivo pelo qual merece ser reconhecido como atividade especial. Tais documentos fazem expressa referência à habitualidade e à permanência na exposição a esse agente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o tempo de atividade especial aqui reconhecido com os períodos de tempo especial e comum considerados na esfera administrativa, tem-se que o autor já preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (26.08.2011). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe os períodos trabalhados às empresas FADEMAC S/A, de 24.10.1994 a 13.10.1997; e ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, de 20.10.1997 a 31.12.2004, como tempo especial com a conversão em comum, revisando-se a renda mensal inicial do benefício concedido, NB nº 154.912.443-6. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006805-51.2012.403.6103 - NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em 2008 submeteu-se a uma cirurgia cardíaca, em razão de ser portador de cardiomiopatia dilatada valvular, prótese biológica posição mitral (CID I51.7; I50.0; I065). Os exames mais recentes revelam que o autor apresenta grave quadro de cardiomiopatia dilatada valvular, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença de 04.04.2008 à 01.02.2009 e de 01.02.2011 a 01.05.2011, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos periciais às fls. 48-51. Laudos administrativos às fls. 53-54. Às fls. 56-60 o autor impugnou o laudo pericial apresentado. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 63-64. Citado, o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando a prescrição, bem como sustentando a improcedência do pedido, além de ter apresentado proposta de acordo. A tentativa de acordo resultou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a cessação administrativa do benefício ocorreu em 04.05.2011, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 03.09.2012 (fls. 02). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atesta que o autor possui miocardiopatia dilatada e valvulopatia mitral. Esclareceu a perita que o autor tem restrições quanto a erguer peso superior a 5 kg e também a exercícios aeróbicos de média a grande intensidade, concluindo que há incapacidade relativa e temporária para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade, a perita afirma ter sido em 2008, data do diagnóstico de miocardiopatia dilatada. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor verteu contribuições individuais de 2007 a 2011, conforme o extrato do CNIS juntado aos autos. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 05.5.2011, dia seguinte à data que o benefício foi cessado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Nelson de Oliveira Junior. Número do benefício: 545.051.783-8 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.5.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 122.128.188-74. Nome da mãe Maria Aparecida de Oliveira. PIS/PASEP 12648226259. Endereço: Rua Sargento Andiraz Nogueira, nº 352, Vila Pantaleão, Caçapava -SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008485-71.2012.403.6103 - AURELIO SOARES RIBEIRO FILHO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portador de sequelas traumáticas no joelho esquerdo, em razão de atropelamento sofrido, além de capsulite adesiva em ambos os ombros, o que o impede de exercer atividade que garanta o seu próprio sustento. Alega que requereu administrativamente o benefício em 27.09.2011, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Designada a realização de provas periciais, foram juntados os laudos de fls. 42-50 e 53-55. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional

que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico afirma que o autor apresenta seqüela cirúrgica em joelho esquerdo pós acidente de trânsito em 2011 e ruptura do tendão fêmuro-patelar. Ao exame pericial, concluiu o perito que o autor apresenta limitação à flexo-extensão do joelho esquerdo, a qual dificulta sua atividade como servente de pedreiro, não havendo sequelas impeditivas para as atividades normais. Por tais razões, o perito afirma haver incapacidade temporária para o trabalho, havendo a necessidade de tratamento efetivo para o problema. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor mora em residência própria com sua companheira, deixada por seu falecido marido. O imóvel é composto por quarto, cozinha e banheiro, sem acabamento, piso de cimento queimado, com algumas rachaduras, fiação precária, guarnecida com móveis simples e antigos. Informou o laudo que o autor não tem filhos e seus familiares moram na Bahia. Constatou também que o autor recebe doação de uma cesta básica a cada três meses e faz uso de medicamentos, no valor de R\$ 14,50 por mês. A única renda da família provém do benefício pensão por morte, recebido pela companheira do autor, no valor de um salário mínimo. Concluiu a perita, no entanto, que a renda recebida não atende às necessidades básicas do autor. Deste modo, ainda que comprovada a situação precária do grupo familiar, a incapacidade de natureza temporária não assegura ao autor o direito ao benefício pleiteado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000084-49.2013.403.6103 - VALDINEI PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA (SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata o autor ser portador de deficiência física e paralisia cerebral desde o seu nascimento, além disso, possui perda total das funções motoras dos membros inferiores e superiores, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que seu grupo familiar é composto por 5 pessoas incluindo o autor, a mãe, o pai, a irmã que está desempregada e o irmão, também desempregado. O autor é dependente dos cuidados da mãe e seu pai, aposentado, é responsável por todas as despesas da família. Alega que requereu administrativamente o benefício em 10.12.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 85-94. Laudos judiciais às fls. 95-97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 106-108. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional

que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial atestou que o autor é portador de paralisia cerebral desde o nascimento. Afirmou que necessita de cuidados para realizar sua higiene pessoal, não consegue se locomover, mexer as mãos e se comunicar, utilizando-se de cadeira de rodas. Finalmente, atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, consignando que seu quadro clínico é incompatível com qualquer atividade laborativa, em razão de doença neurológica irreversível e totalmente incapacitante. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com a mãe (72 anos), o pai (80 anos), uma irmã (39 anos) e um irmão (47 anos), em uma residência própria, ampla, de alvenaria, necessitando de reparos, com acabamento, pouca mobília, em estado de conservação satisfatório, composta por três quartos, sala, cozinha, copa, banheiro e um amplo quintal. O bairro conta com o fornecimento de energia elétrica iluminação pública, rede de esgoto e pavimentação asfáltica. A renda mensal da família provém da aposentadoria do seu genitor, no valor de R\$ 1.435,49, recebendo fraldas do Posto de Saúde. Informou a Sra. Perita que os medicamentos utilizados são fornecidos pelo SUS. Ficou consignado também que os irmãos do autor estão desempregados e não têm condições de trabalhar, pois ambos apresentam problemas psiquiátricos. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 1.009,00 (um mil e nove reais). Em consulta ao sistema DATAPREV, observei que, na realidade, a aposentadoria especial recebida pelo pai do autor é de R\$ 1524,49 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos). As condições da residência da família, bem como o bom estado dos móveis e equipamentos que a guarnecem são indicativos seguros de condições ao menos razoáveis de subsistência. Ademais, a receita é superior às despesas, o que também é indicativo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. Conclui-se, portanto, que, conquanto o autor viva modestamente, tem sua subsistência assegurada por sua família. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000223-98.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de transtornos mentais específicos devido a uma lesão e disfunção cerebral de uma doença física, transtorno esquizoafetivo misto e psicose não orgânica, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado em 27. 5.2012, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 46-51. Laudo médico judicial às fls. 53-57. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 59-62. A autora se manifestou a respeito do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou proposta de acordo. A audiência realizada na tentativa de acordo resultou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o INSS, citado, não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia, porém, deixando de aplicar os efeitos. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo apresentado pela perita judicial atesta que a autora é portadora de quadro orgânico caracterizado por psicose em paciente com deficiência mental (limítrofe intelectual). Afirmou a perita médica que a requerente está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e temporária, necessitando de reavaliação no período de 6 meses. Ficou consignado que o início da incapacidade foi no ano de 2009, mesmo ano em que a autora obteve a concessão de seu benefício auxílio-doença, que perdurou até 05.6.2012 (fls. 44). Ao exame psíquico atual, a autora apresentou inteligência limítrofe com baixa capacidade de abstração, interpretações delirantes de conteúdo pobre e crítica prejudicada. Cumprido o período de carência, bem como mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 05.6.2012 e se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é a de que a requerente tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido quesitos complementares, essa exigência não é cabível. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessário o retorno dos autos à perita, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 06.6.2012, dia seguinte à data em que o benefício foi cessado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria do Carmo da Silva. Número do benefício: 537.421.635-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.6.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Luzia Maria de Jesus. CPF: 043.674.588-73. Endereço: Avenida Pico das Agulhas Negras, nº 1.405, Altos de Santana, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000432-67.2013.403.6103 - CARMEN GARCIA GONCALVES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de distúrbio de humor, depressão e distímia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 13.11.2011, cessado por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 41-45. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 47-48. Laudo administrativo às fls. 54-59. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou proposta de acordo. A audiência de conciliação restou prejudicada pela ausência do pólo ativo. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o INSS, citado, não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia, porém, deixando de aplicar os efeitos. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de

que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo apresentado pela perita judicial atesta que a autora é portadora de quadro depressivo grave, desencadeado por stress em pessoa distímica. Afirmou a perita médica que a requerente está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e temporária, necessitando de reavaliação no período de 6 meses. Ficou consignado que o diagnóstico ocorreu há 3 anos, com agravamento há 1 ano, considerando o quadro clínico psiquiátrico. Ao exame psíquico atual, a autora apresentou humor deprimido, crise existencial relacionada com o contexto laboral, ansiedade moderada, sem sintomas produtivos e crítica exagerada. Cumprido o período de carência, bem como mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 13.01.2012 e se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é a de que a requerente tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 14.01.2012, dia seguinte a data que o benefício foi cessado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Carmen Garcia Gonçalves. Número do benefício: 546.837.104-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data da ciência da decisão. Nome da mãe: Mercedes Garcia da Cruz. CPF: 089.308.398-43. Endereço: Rua Gilberto Moreira, nº 129, apto. 151, Vila Aprazível, Jacareí - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001495-30.2013.403.6103 - MICHELLE PEREIRA GARCIA STETNER (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que apresenta quadro algico crônico lombar com irradiação para o membro inferior direito, por discopatia degenerativa em L5-S1, com redução do espaço discal L5-S1 por degeneração discal, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício em 18.10.2012, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada a realização de perícia médica, foi juntado o laudo médico judicial às fls. 71-80, sobre o qual se manifestou a autora. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 89-90. Laudo administrativo às fls. 99-100. O benefício foi implantado. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico afirma que a autora é portadora de protusão discal lombar. Afirmou que os exames de imagem apresentam compressão de raiz em L5, com sinais de reinervação crônica, sem denervação ativa, ou seja, a dor é localizada e restrita a coluna lombar (L5), sem comprometimento nos metâmeros. Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram negativos. O perito relata que a data provável de início da incapacidade foi em dezembro de 2012. Concluiu que há incapacidade para o trabalho relativa e temporária, pois a autora ainda está em fase de tratamento. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Comprovado o cumprimento da carência e mantida a qualidade de segurada, conforme extratos do cadastro nacional de informações sociais - CNIS (fls. 92-94), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda

mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.12.2012, data do início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Michelle Pereira Garcia Stetner Número do benefício: 603.938.246-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 218.597.628-16 Nome da mãe Maria Ivete Pereira Garcia PIS/PASEP 16923197016. Endereço: Rua Luiz Gustavo de Vasconcelos, n 272, Bosque dos Ipês, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001715-28.2013.403.6103 - AMARILDO BORGES X JOSEFINA PEDROSO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene INSS à concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. Afirma que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, sendo que necessita do acompanhamento de terceiros, em decorrência de um acidente vascular cerebral, que resultou em paralisia de todo o lado direito do corpo, razão pela qual faz jus ao referido adicional, que foi indeferido na esfera administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal, e no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos, no sentido da procedência do pedido. Laudo médico às fls. 55-57, sobre o qual as partes tomaram ciência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 14.12.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 27.02.2013 (fls. 02). O acréscimo sobre o benefício aposentadoria por invalidez pretendido pelo autor vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende portanto, para a sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação de invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa. No caso em questão, o laudo pericial consigna que o autor apresenta incapacidade total e permanente, decorrente de seqüela de acidente vascular cerebral, necessitando de alguém para cozinhar, auxiliar para trocar de roupa, para transportá-lo etc. A teleologia legal é a de contemplar os segurados com tais necessidades com uma remuneração adicional, que lhe permita custear as despesas de um acompanhante, ou, se for o caso, suprir os rendimentos que seriam obtidos pelo familiar encarregado dessa assistência. O adicional tem natureza, portanto, eminentemente reparatória, daí porque só é devido nas hipóteses perfeitamente subsumidas à norma legal. Havendo prova da necessidade do auxílio de terceiros, é devido o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo termo inicial em 14.12.2011, data do início da aposentadoria por invalidez (fl. 36). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico

síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Amarildo Borges.Número do benefício: 549.425.082-9 (nº da aposentadoria por invalidez)Benefício concedido: Acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do adicional: 14.12.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 126.031.028-00.Nome da mãe Maria Aparecida Borges.PIS/PASEP 16817461430.Endereço: Rua Francisca Julia, 125, Vila Zezé, Jacaréi - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002330-18.2013.403.6103 - DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Afirma que requereu o benefício administrativamente, que foi concedido de forma equivocada, pois o INSS não computou como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 23.10.2012, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.A inicial veio instruída com documentos.Intimada a parte autora apresentou laudo técnico às fls. 63-63/verso, complementado a fl. 86.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 12.11.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 13.3.2013 (fls. 02).Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre

as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 23.10.2012. O autor apresentou o PPP e laudos técnicos de fls. 37-37/verso, 63-63/verso e 86, que comprovam sua exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 86 decibéis, superior, portanto, ao limite permitido em lei. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a

ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial enquadrado pelo réu administrativamente ao período aqui reconhecido constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (12.11.2012), 25 anos e 11 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 12.11.2012, data do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 23.10.2012, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Devanil Antonio Carvalho Número do benefício: 159.808.780-8 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.11.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 053.421.378-29 Nome da mãe Benedita Pereira de Carvalho PIS/PASEP 1.208.474.940-0. Endereço: Praça Francisco Lopes Azevedo, n 124, Jardim Imperial, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002336-25.2013.403.6103 - MARIA ROSA DE FARIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade, por possuir tempo de serviço correspondente a número superior a 168 contribuições, exigidas no ano de 2009, em que implementou o requisito idade, conforme cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Afirma que o INSS lhe negou o benefício, por não considerar o período de 08.07.1996 a 24.02.2006, que trabalhou como empregada doméstica e que a empregadora não efetuou o recolhimento das respectivas contribuições. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 32-36. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica à contestação, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido e requer a oitiva de testemunhas. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurada, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 14.10.1949, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2009, de tal forma que seriam necessárias 168 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao

ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, a decisão de indeferimento informa que não foi admitido o período de 08.07.1996 a 24.02.2006, em razão da não apresentação de documentos comprobatórios, alegando que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não são suficientes. Como bem observou a autora, é evidente que se a empregadora não efetuou o recolhimento das contribuições devidas, não é plausível esperar que forneceria declaração deste vínculo, conforme diligência negativa que informa o INSS ter realizado junto à empregadora (fls. 09). Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS foram apuradas 90 contribuições (fls. 23). As testemunhas ouvidas atestaram que a autora trabalhou como empregada doméstica por muitos anos. A segunda testemunha inclusive mencionou o período de dez anos, a partir de 1996. Ambas as testemunhas declinaram o nome da empregadora. A prova testemunhal, portanto, é coesa no sentido da existência do trabalho. Vale observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato de não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esses períodos. Mesmo para os períodos posteriores, não se pode recusar o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico. De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). No caso em exame, o vínculo de emprego não admitido pelo INSS está devidamente lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos, registro esse que ostenta uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados. Somando esse período (fls. 12), aos recolhimentos não concomitantes admitidos às fls. 23, constata-se que a autora comprovou tempo de serviço correspondente a 198 contribuições, número muito mais do que suficiente para a concessão do benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 23.01.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Rosa de Farias. Número do benefício: 163.350.989-0. Benefício convertido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 251.849.678-50. Nome da mãe: Margarida do Carmo Baptista. PIS/PASEP 11971604180. Endereço: Rua Leonardo Gonçalves Caramuru, 163, Jardim Emilia, Jacaréi/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que foram pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

0002483-51.2013.403.6103 - WALTER DA SILVA CHAVES FILHO X ROSIMERI GOMES CHAVES (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam que o imóvel foi adquirido em 30.4.1998 e que as parcelas não poderiam ultrapassar o valor correspondente a 30% da renda por eles auferida. Afirmam que pagaram as prestações até janeiro de 2006 e que, por desemprego, tornaram-se inadimplentes, tendo requerido a renegociação da dívida, mas a ré não concordou, tendo esta apresentado proposta de pagamento integral da dívida. A inicial foi instruída com documentos. O pedido

de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 217-220. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo retido pela CEF. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, inépcia da inicial por ausência de requisito previsto na Lei nº 10.931/04. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme certidão de fl. 347. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que os autores não indicam qualquer irregularidade no valor das prestações que lhe são exigidas da ré, limitando-se a impugnar a alegada recusa da instituição financeira em renegociar as parcelas em atraso. Esses fundamentos, no entanto, não podem ser acolhidos, uma vez que não se pode obrigar a ré a renegociar os débitos. Essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e de seu interesse, o que não se verificou. É certo que, no passado, a própria legislação previa semelhante providência como verdadeiro direito subjetivo do mutuário (por exemplo, o art. 3º do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240, de 31 de janeiro de 1985). Afóra tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que qualquer renegociação está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa incorporação. Acrescente-se que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADI n. 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar individualmente cada caso concreto para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Ainda assim, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em maio de 1998 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 331,62 (fls. 274), considerando-se as parcelas de amortização, juros, o seguro contratado e as taxas de risco de crédito e de administração. A planilha de evolução do financiamento, juntada às fls. 274-289, indica que a prestação vigente para o mês de janeiro de 2006 era de R\$ 463,54, ou seja, ocorreu um aumento pequeno no valor da prestação, considerando que o financiamento já estava em vigência há 7 anos, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. A mesma planilha ainda demonstra que o saldo devedor vinha sofrendo uma progressiva e sucessiva amortização, que só não se aperfeiçoou completamente porque o pagamento das prestações foi interrompido. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no sistema de amortização eleito, que, ao contrário do que se sustenta, é o que melhor permite a total quitação do financiamento ao término do prazo contratualmente fixado. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego, que é um fato claramente previsível (para não dizer provável), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15 ou 20 anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Nesses termos, ainda que se possa lamentar eventual queda brusca na capacidade de pagamento dos mutuários, não há motivo jurídico suficiente para alteração daqueles critérios (quer de amortização, quer de reajuste do valor das prestações). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica

subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002849-90.2013.403.6103 - SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não assiste razão à embargante. Trata-se de benefício ativo e, embora exista uma previsão de cessação do benefício em 13.03.2014, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002881-95.2013.403.6103 - MARLENE DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 25.09.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., de 19.06.1989 a 09.10.1995; e TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA., de 12.08.1996 a 01.09.1998, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerado. A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 111-129 e 132-140. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 141-144. Citado, o INSS apresentou contestação. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das

atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., de 19.06.1989 a 09.10.1995; e TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA., de 12.08.1996 a 01.09.1998. Observo que, quanto à empresa BRASCABOS, o laudo pericial juntado às fls. 125-140, emitido por médico do trabalho, comprova a submissão da autora ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada, 84 decibéis, devendo ser reconhecido como tempo especial. O laudo técnico de fls. 111-124 indica que o autor se submeteu a agente nocivo ruído equivalente a 87 decibéis, havendo possibilidade de reconhecimento de tempo especial apenas de parte do período de trabalho prestado à empresa TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA. (12.08.1996 a 05.03.1997). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que a autora alcança, até a promulgação da Emenda n.º 20/98, 19 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição, o que a faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (25.9.2012), 29 anos e 23 dias de contribuição, tendo igualmente alcançado a idade mínima de 48 anos. Quanto ao período de trabalho comum prestado à empresa CONSULTORIA

SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGOS WCA LTDA., de 13.12.2001 a 22.12.2001 e de 12.1.2002 a 07.07.2002, verifico comprovação nos autos às fls. 47, embora não tenha sido contabilizado pelo INSS às fls. 95-98. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, a autora já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 25.9.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora à BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., de 19.06.1989 a 09.10.1995; e TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA., de 12.08.1996 a 05.03.1997, além do período de trabalho comum prestado pela autora de 13.12.2001 a 22.12.2001 e 12.01.2002 a 07.07.2002, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marlene de Moraes. Número do benefício: 160.617.045-4 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.09.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 017.302.088-78. Nome da mãe Anésia Maria Moraes. PIS/PASEP 10712634107. Endereço: Avenida Roberto Lopes Leal, 894, Jardim Santa Maria, Jacaré. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003118-32.2013.403.6103 - JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUSA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta obstrução de carótida D com AVCI esquerdo; CID 10 - I64 - Acidente vascular cerebral, insuficiência cardíaca, CIDs: I10 - Hipertensão essencial (primária), I20 - Angina pectoris, I42 - Cardiomiopastias, E14 - Diabetes Mellitus não especificado, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença, cessado em 11.10.2012, sendo indeferido o pedido de reconsideração que apresentou, bem como novo requerimento administrativo deduzido em 15.02.2013. Acrescenta que, em 14.3.2013, sofreu novo acidente vascular cerebral, do qual resultou sério problema de fala. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 34-36. Laudo médico judicial às fls. 37-39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 41-43. Intimada, a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e impugnou o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de insuficiência coronariana, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, AVC isquêmico e estenose de carótida, o que lhe acarreta sintomas como dor precordial, dispnéia, edema de membros, cianose e déficit locomotor. Concluiu a perícia, pela presença de uma incapacidade total e permanente para o trabalho, estimando o início em 2003, após a realização da angioplastia com stent. Afirmou a perícia que suas conclusões foram tomadas com base nos exames apresentados no ato da perícia, nos atestados médicos, associando-se com exame clínico e anamnese. De fato, o resultado do ecocardiograma com Doppler colorido de fls. 18-19 confirma uma fração de ejeção de 42 por cento, sendo que o normal seria acima de 58 por cento. Se acrescentarmos que o autor apresenta um quadro de disartria (distúrbio neurológico caracterizado pela incapacidade de articular as palavras de maneira correta) e plegia (perda total da força muscular) do membro superior direito, evidentes consequências do acidente vascular cerebral, não há como admitir a possibilidade de exercício de outras atividades profissionais que garantam a sua subsistência. Verifica-se que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Poderia haver alguma controvérsia em relação à data de início da incapacidade estimada pelo perito

(2003). Verifica-se, desde logo, que a estimativa do início da incapacidade, firmada pela perita, levou em conta os exames diagnósticos apresentados no ato da perícia. Ainda que não exista uma prova documental juntada aos autos, fato é que, em 2003 o autor estava empregado (conforme extrato do CNIS que faço anexar). De outro lado, se levarmos em consideração que a incapacidade apenas sobreveio em 2013, em análise ao exame de fls. 18-19, o autor está, atualmente, em gozo de seu período de graça, pois seu benefício foi cessado em 11.10.2012. Portanto, o que se extrai do conjunto das circunstâncias é que o autor ostenta a qualidade de segurado considerando quaisquer das duas datas. Demonstrada, assim, a qualidade de segurado, e dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença, cardiopatia grave (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 12.10.2012, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Gonçalves de Sousa. Número do benefício: 600.070.778-2 (do requerimento em 20.12.2013). Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 039.790.868-79 Nome da mãe: Ana Gonçalves de Sousa PIS/PASEP 1.071.733.689-9 Endereço: Rua Ricardo Gonçalves, nº 91, Vila Sinhá, São José dos Campos/SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003140-90.2013.403.6103 - BERNADETE DA SILVA SOUSA X IGOR GUSTAVO SOUSA PEREIRA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, a pensão por morte. Alega a autora que são companheira e filho menor de JOÃO ADERALDO PEREIRA, falecido em 03.12.2012. Afirma a autora que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 25-26. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). No caso dos autos, os autores instruíram seu pedido com documentos suficientes à prova do alegado. Observa-se, desde logo, que a autora e o falecido tiveram dois filhos em comum (o coautor IGOR GUSTAVO SOUSA PEREIRA e AUGUSTO DE SOUSA PEREIRA - fls. 07). A autora e o falecido eram domiciliados no mesmo local (Rua José dos Santos Nogueira, 80, Jardim Sul, São José dos Campos), como se vê da certidão de óbito de fls. 08, sendo certo que a autora figurou ali como declarante. Foi também trazida aos autos uma declaração de união estável, firmada pelos conviventes em 11.10.2012, com firma reconhecida de ambos, figurando como testemunhas, exatamente, os dois filhos do casal (fls. 13). O ofício de fls. 15, subscrito pelo Sr. Delegado de Polícia do 3º Distrito Policial de São José dos Campos, qualifica a autora como esposa de JOÃO ADERALDO PEREIRA. O termo de concessão temporária de jazigo, juntado por cópia às fls. 20, também indica que os restos mortais do falecido foram sepultados em jazigo concedido à autora. Todas essas circunstâncias autorizam concluir pela efetiva existência de união estável contemporânea ao óbito, sendo certo que há uma presunção legal de dependência econômica, tanto para o caso da união estável, como para o caso dos filhos menores. O falecido também ostentava a qualidade de segurado, na medida em que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.11.2012, conforme o extrato que faço anexar. As testemunhas ouvidas atestaram a existência de união estável. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui a primeira o direito à pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo. Para as ações

propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 03.12.2012, data do óbito do de cujus, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 20.12.2012, ou seja, menos de 30 dias após o falecimento, conforme art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, a pensão por morte. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Aderaldo Pereira. Nome dos dependentes: Bernadete da Silva Sousa e Igor Gustavo Sousa Pereira. Número do benefício: 163.206.237-0 (do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 046.416.358-70 e 396.579.178-83. Nome da mãe Maria do Carmo de Sousa e Bernadete da Silva Sousa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José dos Santos Nogueira, 80, Jardim Sul, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003160-81.2013.403.6103 - VICENTINA MARIA DE PAULA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que vive com seu marido que é aposentado por invalidez, sendo esta a única renda familiar, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 27.3.2012, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo social às fls. 33-36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38-39. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o estudo social. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 27.3.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 08.4.2013 (fls. 02). O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº

8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive com seu marido e um filho. A renda familiar provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e do trabalho do filho, que no momento recebe a última parcela do seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e mais R\$ 700,00 (setecentos reais) que recebe em trabalho sem registro em uma pizzaria. A residência é própria, localizada em bairro que conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação. O imóvel é próprio, em bom estado de conservação, composto por cinco cômodos pequenos em aproximadamente 100 m² de área construída. No mesmo terreno existe um bar, que o marido da autora informou que foi doado a uma neta. Acrescenta a perita que os móveis são antigos em bom estado de conservação. Na garagem encontravam-se dois carros, um Fiat Uno ano 85 e um Fiat Uno ano 2008. Consta ainda, que a autora não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. Afirmo a perita que a autora possui outros 9 filhos casados que moram na região com suas famílias e não ajudam nas despesas da autora. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 1.109,19 (mil cento e nove reais e dezenove centavos), considerando-se energia elétrica, água, gás, telefone, alimentação, remédios, prestação do carro do filho. Embora os rendimentos sejam realmente modestos para um casal de idade avançada, parecem suprir suas necessidades essenciais, particularmente porque o filho que reside com o casal está trabalhando e contribuindo para as despesas. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação não caracteriza a miserabilidade descrita na lei. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003607-69.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS OIANO VILHA (SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão administrativa realizada nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8213/91. Afirmo o autor que a renda mensal inicial do seu benefício aposentadoria por invalidez foi revisada administrativamente, apurando-se um valor de R\$ 17.137,32, a título de atrasados, cujo pagamento está previsto para maio de 2015. Narra que necessita do pagamento deste valor, em razão de sua idade, bem como do caráter alimentar do benefício. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 15-16. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e violação à coisa julgada, e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem tampouco em violação à coisa julgada. Como é cediço, a existência da sentença de procedência da ação civil pública, ainda que faça coisa julgada erga omnes, não exclui o direito de ação da parte autora de mover demanda de natureza individual. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Fica também afastada a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, já que não se discute nesta demanda a revisão da renda mensal inicial do benefício, a qual já foi realizada, mas tão somente o pagamento de quantia líquida e certa apurada administrativamente (fls. 13). Quanto ao pagamento dos atrasados, consta dos autos que a previsão para pagamento é apenas em maio de 2015 (fls. 40). Deste modo, o pedido é procedente, já que se trata de direito incontroverso, não só diante da revisão já realizada, mas também da previsão do pagamento dos atrasados. Saliente-se que, não obstante o acordo firmado pelo INSS no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, tem sido reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o direito à revisão de que trata o objeto da aludida ação, em ações judiciais individuais em trâmite, situações em que o pagamento dos atrasados é feito mediante expedição de requisição de pequeno valor. Deste modo, não é o caso de preterir o direito deduzido nestes autos, que tem menor abrangência. Impõe-se, portanto, condenar o INSS ao pagamento desses atrasados, descontando-se, na fase de

execução, eventuais valores pagos na esfera administrativa. Tendo em vista que não há prestações vincendas, os honorários serão fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos critérios estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 17.137,32 (dezesete mil, cento e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), decorrentes da revisão realizada administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004345-57.2013.403.6103 - SILVIA HELENA DA CRUZ(SP323426 - THAIS RODRIGUEZ PENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de espondilite anquilosante, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária do auxílio doença 20.02.2013, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 67-70. Laudo médico judicial às fls. 72-84. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 86-87. Intimadas as partes, apenas a autora se manifestou a respeito do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico afirma que a autora é portadora de Espondilite Anquilosante, que é uma doença reumática. Concluiu que há incapacidade para o trabalho relativa e temporária, dependendo a extensão do quadro, com início em dezembro de 2012. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora mantém vínculo de emprego e esteve em gozo de auxílio-doença até 20.02.2013 e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 21.02.2013, dia seguinte à cessação do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Silvia Helena da Cruz Número do benefício: 600.129.748-0 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 264.631.558-96 Nome da mãe Maria de Lourdes da Cruz PIS/PASEP 1265469581-8. Endereço: Rua Cefeu, n 350, Jardim Satélite, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004923-20.2013.403.6103 - GERSON DORES DA COSTA(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende a declaração de quitação e o cumprimento do contrato nº 103145004987, com a outorga de escritura definitiva de seu imóvel financiado de

acordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação, bem como requer que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização correspondente aos valores pagos a título de parcelas do financiamento após a concessão da aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação das rés ao pagamento de uma indenização por danos morais que alega ter sofrido, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Alega que adquiriu imóvel residencial financiado pela EMGEA em 30.9.1991, com cessão do crédito desta para a CEF em 29.6.2001, com cláusula que prevê cobertura em caso de sinistro, ou seja, acometimento de invalidez permanente. A inicial foi instruída com documentos. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 89-104 e 130-146. O autor informou às fls. 264-265, que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista o deferimento de seu pedido administrativo. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005289-59.2013.403.6103 - LUIZ BELISARIO DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ BELISARIO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de contemplar os pedidos de reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde o exercício de 2003, bem como de declarar nula aposentadoria concedida ao autor em 2006. Afirma, ainda, que não houve correspondência entre a decisão proferida e o pedido formulado na inicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, as alegadas contradições e obscuridades tratam-se de meros inconformismos da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada. Isso não afasta, evidentemente, o interesse do autor em recorrer da parcela da sentença que não lhe foi favorável. De toda forma, não se trata de omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0008145-93.2013.403.6103 - JAIRO DIAS DE LIMA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e BANCO CENTRAL. No mérito, requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000009-73.2014.403.6103 - ANISIO NUNES DE OLIVEIRA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por

decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000010-58.2014.403.6103 - JOAQUIM FERREIRA DA FONSECA REIS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação

infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000190-74.2014.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS FURTADO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas

relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000196-81.2014.403.6103 - IRACI IZABEL DE ALMEIDA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda

que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000209-80.2014.403.6103 - JOSE ELIAS VICENTE(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os

critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000224-49.2014.403.6103 - ANTONIO CESAR TIRONI (SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI.

Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000277-30.2014.403.6103 - PAULO HONORIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.718.147-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE

FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000798-09.2013.403.6103 - TARCISIO PEREIRA DOS REIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de surdez acentuada, possui redução de amplitude do braço esquerdo e, segundo ressonância magnética, também possui abaulamento discais em L2-L3 e L3-L4 com redução motora e abaulamento em L4-L5, além de protusão discal em L5-S1, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico judicial às fls. 75-79.Às fls. 82-84 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012.Intimada, a parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial às fls. 90-98.Laudo administrativo às fls. 102.Intimado o perito apresentou respostas aos quesitos complementares às fls. 104.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor apresenta problemas auditivos e patologia degenerativa na coluna lombar. O autor relatou que os problemas auditivos apareceram em 2001, mas não achou o exame. Os problemas da coluna iniciaram há aproximadamente 20 anos, porém os exames não confirmam. Afirma o perito que o autor não está limitado em suas atividades e trabalha atualmente na sua profissão. Conclui que autor não se encontra incapaz. Nos quesitos complementares o perito esclareceu que o autor é portador de discoartropatia degenerativa (M54-5) e que foram realizados testes de Lasgue e Kernig, sendo que os dois foram negativos, sem ser observada qualquer alteração. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005797-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005797-4) - EDILEUZA APARECIDA CAMARGO X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDILEUZA APARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006186-97.2007.403.6103 (2007.61.03.006186-2) - MARCOS BALBINO RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS BALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003949-51.2011.403.6103 - DAVI DA FONSECA PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DAVI DA FONSECA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004190-45.1999.403.6103 (1999.61.03.004190-6) - CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES X ROSALVO CALMON PERES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0000257-30.2000.403.6103 (2000.61.03.000257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005742-45.1999.403.6103 (1999.61.03.005742-2)) ROGERIO ALVES LUTTERBACH(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 444-448, substituindo-os por cópias, intimando a seguir a parte autora para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005178-90.2004.403.6103 (2004.61.03.005178-8) - FABIO AUGUSTO CAPORRINO X DENISE CESARI(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intemem-se os devedores, através de seus advogados, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 493-494, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0006311-70.2004.403.6103 (2004.61.03.006311-0) - EDSON LUIZ LACERDA BARROS X JOSINO BARROS NETO X SONIA APARECIDA BARROS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Indefiro a execução de sentença conforme requerida pela CEF às fls. 331-332, por falta de amparo legal que a justifique. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008703-36.2011.403.6103 - SIDNEY DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CESAR LOPES DALACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

A documentação carreada aos autos pelo corrêu CÉSAR LOPES DALACQUA ainda não fez prova de residência no período da negativa de citação de fls. 142 (janeiro de 2012). Desta forma, defiro o prazo último de 10 (dez) dias, para comprovação do fato. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003101-30.2012.403.6103 - FERNANDA FARIA LENZI DE LEMOS(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X OLAIR RAFAEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA(RJ118195 - ELIEZER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 177: Defiro a devolução do prazo à parte autora. Int.

0006867-91.2012.403.6103 - RAFAEL FERNANDO SIQUEIRA SANTOS X LEANDRO AUGUSTO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 357: Manifeste-se o executado. Em caso de concordância deverá de imediato iniciar o cumprimento do parcelamento nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Silente, intime-se a CEF para requerer o quê de direito. Int.

0008303-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006151-8)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008757-65.2012.403.6103 - ERIKA RENATA DE FARIA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0000463-87.2013.403.6103 - M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP269943 - PAULA KUNATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 128, verso: Aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000976-55.2013.403.6103 - NAIR BERNARDELLI(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001197-38.2013.403.6103 - VICENTE ALVAREZ LOPES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado.

0001810-58.2013.403.6103 - MARIA PETRUCIA RODRIGUES CAVALCANTE(SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 133-135, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002223-71.2013.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DE MELLO(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003443-07.2013.403.6103 - LEONILDO LEAL DOS SANTOS FILHO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN LANFREDI DE MORAES SANTOS X GISLAINE SUELY DE MORAES
Fls. 58/60: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se o litisconsorte passivo ALLAN LANFREDI DE MORAES SANTOS, representado por Gislaïne Suely de Moraes Santos.

0007766-55.2013.403.6103 - DELFINO GOMES MENDES(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0009013-71.2013.403.6103 - ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X ELZITA MARIA DA FONSECA

Trata-se de liquidação por artigos (oriunda de sentença penal condenatória proferida por este Juízo Federal), proposta por ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR em face de ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA. Verifico, de plano, a incompetência deste Juízo para o processamento do feito. Em que pese a sentença penal condenatória ter sido proferida por este Juízo Federal, não vislumbro, no presente caso, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, que ensejariam a competência desta Justiça Federal para a causa. Figurando na relação processual dois particulares, a ação deverá tramitar perante a E. Justiça Estadual. A respeito do tema, a lição de Araken de Assis: Não interessa aqui, qual a justiça que produziu o título, pois o vínculo se dissolve, exceto no que respeita aos títulos produzidos perante o Juizado Especial (art. parágrafo 1º, da Lei 9.099/1995). Assim, a sentença penal condenatória da Justiça Federal se executará perante a Justiça Comum, pois a competência daquela Justiça é especial e residual, não se incluindo tal causa no rol do art. 109 da CF/1988. (Manual da Execução, 11ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 354). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002488-59.2002.403.6103 (2002.61.03.002488-0) - JAIR PASQUINI X SUELY MOTTA

PASQUINI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JAIR PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOTTA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 498. Após, em nada sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção. Int.

0007187-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007187-5) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 200: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

Expediente Nº 7489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008820-56.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pelo tempo requerido pelo autor, a dilação de prazo solicitada. Intime-se.

0008821-41.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pelo tempo requerido pelo autor, a dilação de prazo solicitada. Intime-se.

0008841-32.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pelo tempo requerido pelo autor, a dilação de prazo solicitada. Intime-se.

0008843-02.2013.403.6103 - NELSON DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pelo tempo requerido pelo autor, a dilação de prazo solicitada. Intime-se.

0000278-15.2014.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). S DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboPara tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando

a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Ademais, deverá o autor, também no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.PA 1,10 Int.

0000286-89.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s)Johnson & Johnson Industrial Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Ademais, deverá o autor, também no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0000287-74.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Nestlé Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Ademais, deverá o autor, também no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000221-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000403-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007051-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003596-6)) TECMAQUI IND/ MECANICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) TECMAQUI IND. MECÂNICA LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, alegando a nulidade da CDA por ausência de notificação no processo administrativo, cerceando-lhe a defesa. A impugnação do embargado está às fls. 40/44, na qual rebate os argumentos expendidos na exordial. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, na qual são cobrados valores referentes às anuidades de 2001 e 2002.Os documentos acostados às fls. 52/66, comprovam a inscrição da embargante no Conselho, ou seja, nem há de se cojitar que não foi espontânea sua inscrição, isso porque em algum momento da vida empresarial se fez necessário seu registro por convir aos anseios da empresa, e, obviamente, se as atividades constantes do objeto social da Emabargante não tivessem, à época, qualquer relação com o Conselho, ora embargado, certamente seu registro não seria deferido.As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional ou instituição em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional ou empresa pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), cabível a inscrição em dívida ativa, sendo desnecessária a notificação via processo administrativo. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo.TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000340-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007050-4)) TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005340-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-68.2011.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005469-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-98.2011.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fl. 2539. Prejudicado ante a sentença proferida às fls. 2533/2536.

0007181-37.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007609-53.2011.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 826/832 e 885/888. Prejudicado ante a sentença que julgou extinta a execução fiscal n 0007609-53.2011.403.6103, com fundamento no artigo 794, I, do CPC (pagamento).

0003646-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-92.2012.403.6103) INTERSAT IMAGENS DE SATELITE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 137. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-se os principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003812-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-73.2012.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005964-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-34.2012.403.6103) JOSE ORLANDO RIBEIRO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

JOSÉ ORLANDO RIBEIRO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução em decorrência da prescrição. Requereu a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro a Justiça Gratuita. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Destarte, uma vez que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0008966-34.2012.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Tendo em vista que o embargante arguiu prescrição, matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo juízo, translade-se cópia desta sentença e da petição inicial para os autos nº 0008966-34.2012.403.6103, visando o exame da matéria, devendo-se dar vista a Fazenda Nacional no executivo fiscal, em observância ao contraditório. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

0006349-67.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-59.2013.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006515-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-56.2010.403.6103) ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP150125 -

EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Vistos, etc. ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 11 de abril de 2012. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 06 de agosto de 2013, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargante arguiu prescrição, matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo juízo, traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial para os autos nº 0003162-56.2010.403.6103, visando o exame da matéria, devendo-se dar vista a Fazenda Nacional no executivo fiscal, em observância ao contraditório. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0006641-52.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008727-5)) CARLOS AUGUSTO CARVALHO SERRA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. CARLOS AUGUSTO CARVALHO SERRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à extinção da execução fiscal, em razão da prescrição do crédito tributário. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0008727-40.2006.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0007084-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-63.2012.403.6103) JOSE ODAIR FREIRE (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ ODAIR FREIRE em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de liminar consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, bastando para a suspensão da execução fiscal apenas a garantia do débito, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso concreto, verifica-se a existência de penhora suficiente à segurança do juízo, portanto DEFIRO a medida liminar e suspendo a execução fiscal n 0008977-63.2012.403.6103. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0007568-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008458-

59.2010.403.6103) DELTA COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP277372 - VILSON FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) Vistos etc.DELTA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move o IBAMA. Aduz a impenhorabilidade dos valores bloqueados por serem irrisórios face ao montante do débito e por serem destinados ao pagamento dos salários dos funcionários.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a desconstituição da penhora on line. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto.Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).Destarte, a desconstituição da penhora deve ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008948-76.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005379-4)) MARIA ZELIA MARAO(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Baixa em diligência.Recebo os Embargos de Terceiro com suspensão da execução, tão somente no que tange aos atos de penhora referentes ao bem matriculado no 1 Registro de Imóveis e Anexos, sob a matrícula n 73.624.Junte a embargante, declaração de hipossuficiência para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.Após, intime-se a embargada, com urgência, para manifestar-se sobre os fatos alegados na inicial. Feito isso, tornem os autos conclusos para exame do pedido liminar, bem como recebimento integral dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0001186-29.2001.403.6103 (2001.61.03.001186-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCENARIA E COMERCIO DE MADEIRAS ESTEVES LTDA(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CLAUDIO ESTEVES

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 188/189, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.No tocante ao pedido de individualização dos valores nas contas de FGTS dos empregados do executado, indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente proceder à imputação do crédito.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001191-51.2001.403.6103 (2001.61.03.001191-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCENARIA E COMERCIO DE MADEIRAS ESTEVES LTDA(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CLAUDIO ESTEVES

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 89/90, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.No tocante ao pedido de individualização dos valores nas contas de FGTS dos empregados do executado, indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente proceder à imputação do crédito.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.CERTIDÃ DO DIA 27/01/2014 (FL. 99) - CERTIFICO E DOU FÉ que expedi certidão de OBJETO E PÉ, atendendo ao pedido de fls. 97/98 (protocolo nº 201461030000902).

0003715-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003715-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176429 - PRISCILA CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 114, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002300-66.2002.403.6103 (2002.61.03.002300-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 115, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004956-20.2007.403.6103 (2007.61.03.004956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON JOSE TEIXEIRA DAVILA(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)

Fl.186/187. Indefiro a liberação do valor de R\$ 308,28 bloqueado no Banco Santander, pois os documentos apresentados não comprovam que este decorre de ordem deste Juízo. Com efeito, o extrato de fl. 112 e o detalhamento bancário de fl. 189, possuem valores divergentes, e o ofício de fl. 76 não menciona que aquela quantia foi bloqueada em decorrência deste processo. No tocante aos valores do Banco Itaú, cumpre esclarecer inicialmente, que a petição anterior do executado não deixou clara a origem das quantias bloqueadas, induzindo este Juízo a acreditar trataram-se de valores de reembolso de planos de saúde. Destarte, tratando-se de honorários profissionais, os mesmos serão impenhoráveis. Entretanto, cabia ao executado demonstrar cabalmente, de forma inequívoca essa origem, motivo pelo qual indefiro o desbloqueio. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 180/181.

0007050-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 202 e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez apresentado Embargos à Execução pelo executado, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009232-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL CAMARGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

AMARAL CAMARGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 166/214, requerendo a compensação dos valores recolhidos para fins de parcelamento da Lei 11.941/2009, não consolidado, bem como a aplicação da Portaria MF nº 75/2012. A excepta manifestou-se às fls. 217 e 239, sustentando que os valores pagos a título de parcelamento devem ser objeto de pedido de restituição na DRFB, ocasião em que procederão as compensações de ofício. FUNDAMENTO E DECIDO.A Lei 11.941/2009 previu expressamente que em caso de rescisão de parcelamento devem ser deduzidas as parcelas pagas, in verbis: Art. 1º 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão

deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. O dispositivo deve ser aplicado para os casos em que houve pagamento de parcelas, mas o parcelamento não foi consolidado, uma vez que tratam-se de casos análogos, entendimento este autorizado pelo art. 108, I CTN. Outrossim, não se justifica a afirmação da Fazenda Nacional de impossibilidade de abatimento dos valores pagos nos débitos executados por impedimentos no sistema da Receita Federal. Senão vejamos. O contribuinte, ora executado, não pode ser prejudicado por incongruências do sistema. A Administração Tributária deve arcar com o ônus de sua deficiência ou aprimorar seus sistemas, pois é seu dever uma eficiente e adequada prestação de serviço público (art. 37, caput da Constituição Federal c/c art. 6º da Lei 8.987/95). Ademais, se é possível a compensação de ofício, se requerido pelo executado a restituição dos valores pagos, conforme afirmado pela exequente às fls. 239/240, indubitável que a Receita Federal possui instrumentos para apuração dos valores recolhidos e posterior compensação com os valores devidos, não havendo óbice para a sua imediata realização. No tocante a aplicação da Portaria MF nº 75/2012, mister se faz a apuração do exato valor do débito, razão pela qual, fica seu exame postergado para momento posterior ao resultado da compensação. Isto posto, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade, e condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Proceda a FAZENDA NACIONAL a apuração dos valores pagos para fins de parcelamento e deduza da dívida executada, informando a este Juízo o saldo remanescente. Apurado o saldo remanescente do débito, manifeste-se a exequente sobre a aplicação da Portaria MF nº 75/2012.

0000227-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000227-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETTI DOS SANTOS(SP290700 - WALLISON RANGEL MOREIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 59, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Em virtude do pagamento, este Juízo promoverá, o desbloqueio de valores do executado de fl. 51, pelo SISBACEN. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002891-47.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X F NASCIMENTO SERV ADMINISTRATIVO LTDA ME

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 51/52, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Susto os leilões designados à fl. 34. Custas ex lege. No tocante ao pedido de individualização dos valores nas contas de FGTS dos empregados do executado, indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente proceder à imputação do crédito. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008044-61.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X REJANE MONTES MARQUES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU)

REJANE MONTES MARQUES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 45/59 em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, alegando: a) a ocorrência da prescrição das anuidades 2002, 2003 e 2004, e das multas decorrentes de processos éticos disciplinares 00072/2004, 00391/2003 e 0127/2003; b) ilegalidade das multas eleitorais de 2005 e 2007. O excepto se manifestou às fls. 87/95, rebatendo os argumentos deduzidos. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRESCRIÇÃO As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato

gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009 No caso concreto, o fato gerador das anuidades de 2002, 2003 e 2004 deu-se com o vencimento da obrigação no dia 31 de março do respectivo ano, conforme informações prestadas pelo exequente. A partir do vencimento, não tendo havido causa de suspensão do prazo prescricional, incumbe ao Conselho Regional inscrever os valores em dívida ativa e executá-los antes do término do prazo prescricional de 05 anos. Não foi o que ocorreu com as anuidades cobradas, cuja prescrição consumou-se. Com efeito, o despacho que ordenou a citação data de 14 de janeiro de 2011, que retroagiu para a data do protocolo da ação em 04 de novembro de 2010 nos termos do art. 219, 1º CPC, portanto, decorridos mais de cinco anos desde os vencimentos, nos termos do artigo 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No tocante a prescrição das multas impostas em processos éticos, a prescrição consumou-se parcialmente. Nestes a prescrição inicia-se com a notificação da decisão final do processo administrativo, inteligência que se extrai do art. 151, III CTN. Nos processos éticos disciplinares 00072/2004, 00391/2003 e 0127/2003 as notificações ocorreram respectivamente em 18/10/2006 (fl. 161), 18/10/2006 (fl. 234) e 22/03/2005 (fl. 362). Desta forma, verifica-se a ocorrência da prescrição somente em relação a multa imposta no processo 0127/2003, pois entre a data da notificação (22/03/2005) e o protocolo da ação (04/11/2010), transcorreu o prazo quinquenal. DAS MULTAS ELEITORAIS Nos termos do art. 5º, inc. II da Constituição Federal c/c art. 97, inc. V do Código Tributário Nacional, somente lei pode instituir infrações administrativas e cominar penalidades. Nesse sentido o ensinamento de Ricardo Alexandre: ... a multa tributária, por gerar uma obrigação a ser adimplida pelo infrator, somente pode ser estatuída por lei (Direito Tributário Esquemático, Editora Método, 7ª ed., 2013). A Lei 4.324/64 instituiu o Conselho Regional de Odontologia e prevê em seu artigo 22 como infração o não comparecimento a eleição do Conselho, in verbis: Art. 22. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente. 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$ 200,00, dobrada na reincidência..... Destarte, a falta injustificada a eleição, configura infração administrativa, sancionada com multa. No caso em apreço, verificam-se as certidões de dívidas ativas acostadas às fls. 08/09, que os valores das multas aplicadas foram calculados com base na Resolução CFO 80/2007, em desconformidade com a regulamentação legal, em afronta ao princípio da legalidade. Desta feita, as multas eleitorais devem ser recalculadas com base exclusivamente na Lei 4.324/64. Isto posto, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição das anuidades 2002, 2003 e 2004 e da multa imposta no processo ético disciplinar 0127/2003, bem como determinar o recálculo das multas eleitorais com base no valor previsto no art. 22, 1º da Lei 4.324/64, atualizado até a presente data, substituindo as respectivas certidões de dívida ativa. Ante a natureza dos documentos juntados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos.

0008310-48.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)
Oficie-se à CEF, com urgência, solicitando a transferência dos valores depositados em conta de fl.109, para as contas judiciais indicadas pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho às fls. 211 e 214, até o limite do débito informado. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

0001597-23.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 62, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Susto os leilões designados à fl. 52. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005571-68.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 57, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a

interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 50 e 53. Intime(m)-se a(s) parte(s), ou o(s) interessado(s), para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador(a), providencie o(a) executado(a), a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005970-97.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TELNET SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE APARELHOS X FABIANO APARECIDO DOMICIANO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X JOSE ANTONIO DOMICIANO
FABIANO APARECIDO DOMICIANO apresentou exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda uma vez que retirou-se da sociedade, bem como a ausência das hipóteses autorizadoras do redirecionamento da responsabilidade, previstas no art. 135 CTN. A exceção manifestou-se à fl. 173, rebatendo os argumentos aduzidos. FUNDAMENTO E DECIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça às fls. 124/125, a pessoa jurídica executada teve suas atividades encerradas, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que o excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 128, possuía poderes de gerência, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. Ademais, as alegações do excipiente de que retirou-se do quadro societário não procedem, pois figura como sócio-gerente nos registros da JUCESP, bem como não possui instrumento de alteração do contrato social em que conste sua exclusão. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante

de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005991-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENDOR - CENTRO DE NEUROLOGIA E DOR LTDA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 137, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007609-53.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 36, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 32.Intime(m)-se a(s) parte(s), ou o(s) interessado(s), para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador(a), providencie o(a) executado(a), a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007994-98.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 49, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 35.Intime(m)-se a(s) parte(s), ou o(s) interessado(s), para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador(a), providencie o(a) executado(a), a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008250-41.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(ais) no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os

defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue

0009013-42.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES)

Fls. 35/37. Indefiro, ante a ausência de documentos hábeis a comprovar que as contas-correntes indicadas à fl. 39 referem-se à conta-salário (caráter alimentar). Após, cumpra-se a decisão de fl. 23 a partir do penúltimo parágrafo.

0000065-77.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CITRICA SITES E SISTEMAS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

CÍTRICA SITES E SISTEMAS LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 29/46 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição do crédito tributário dos períodos compreendidos entre 01/2006 a 04/2007 e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Requer ainda, a condenação da União em honorários advocatícios. A exceção manifestou-se às fls 65/67 arguindo a não ocorrência da prescrição. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração/retificação inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO A dívida executada, alegada como parcialmente prescrita, refere-se ao não-recolhimento de Contribuições Previdenciárias das competências 2006 a 2010 e 01 a 05/2011, cuja constituição do crédito mais antigo, deu-se por meio de GFIPs e declaração retificadora em 25/04/2007 (fls. 68/82). Foi proferido despacho de citação da pessoa jurídica em 18/05/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 09/01/2012, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3...4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, entre a constituição do crédito (fls. 69/82) e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição. DA TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi

impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000074-39.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DOMINIO ALARMES LTDA ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Certifico e dou fé que, em consulta ao Sistema Processual, constatei que a cópia da petição de fl. 33, apresentada pelo executado, foi protocolizada com número de processo pertencente à 2ª Vara Federal local e juntada em 19/06/2013, conforme planilha que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 23/01/2014: Ante a plausibilidade das alegações trazidas pelo executado, bem como considerando os documentos juntados às fls. 30/32, determino a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN.Solicite-se a Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores constrictos.Após, intime-se o (a) interessado(a) para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 26. Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador(a), providencie o executado(a), a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Abra-se vista ao exequente com urgência para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.Após o retorno dos autos, tendo em vista o teor da certidão retro, comunique-se o equívoco à 2ª Vara Federal para as providências cabíveis.

0000937-92.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONA ABDUL LATIF EL MAJZOUB ME(SP232530 - MARCELO SANTOS BORGES)

MONA ABDUL LATIF EL MAJZOUB ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/32 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.A excepta manifestou-se às fls. 39/40, reconhecendo em parte o pedido, qual seja, a prescrição das competências 01/2005 a 04/2005, 05/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006 e 13/2006 referentes à CDA n 39160568-2. Requer ainda, o prosseguimento da demanda em relação às demais competências, pelo valor remanescente.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃO As dívidas são referentes às diferenças apuradas entre os valores declarados e os pagos pela executada, de contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/2005 a 10/2008, cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte (GFIPS - Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOCom efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Competências 01/2005 a 04/2005,

05/2006, 09/2006 a 13/2006. Os créditos foram constituídos pelas declarações entregues em 2005, 07, 10, 11 e 12/2006 e 01/2007, iniciando-se o prazo prescricional. O despacho que determinou a citação foi proferido em 18/07/2012. Desta feita, constata-se que entre as datas das constituições definitivas dos créditos tributários e a do despacho que determinou a citação, transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Fisco para a cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174, caput do CTN. Competências 06/2006, 01/2007 a 10/2008. No caso concreto, o crédito mais antigo foi constituído por meio de declaração prestada pela excipiente em 02/08/2009, conforme as GFIPs acostadas às fls. 41/49, iniciando-se o prazo prescricional. Assim, observou a Fazenda Nacional o prazo quinquenal de que dispõe para cobrança do crédito tributário, uma vez que a partir da constituição definitiva do crédito até o despacho que ordenou a citação, em julho de 2012, não decorreram cinco anos nos termos do art. 174, caput, do CTN. Por todo o exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade. Intime-se o executado da CDA n 39160568-2 acostada aos autos com os valores remanescentes (fls. 52/59), nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. Quanto a CDA n 39160569-0, a execução deverá prosseguir normalmente.

0001131-92.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERSAT IMAGENS DE SATELITE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado à fl.142. Confirmada a inclusão no parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002930-73.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 30, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 24. Intime(m)-se a(s) parte(s), ou o(s) interessado(s), para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador(a), providencie o(a) executado(a), a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006717-13.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LIGA DE DESPORTOS DE RENDIMENTO E DE BASE DA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 118. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007240-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.I.EXPRESS INFORMATICA LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

S.I. EXPRESS INFORMÁTICA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 64/72 em face do FAZENDA NACIONAL, alegando inexigibilidade da certidão de dívida ativa, ilegalidade da taxa SELIC, anatocismo e multa de caráter confiscatória. Aduz ainda que os débitos estão parcelados. O excepto se manifestou às fls. 116/120, rebatendo os argumentos deduzidos, e confirmou o parcelamento dos débitos. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA CDAAs nulidades arguidas pelo executado não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal observa-se que houve cumprimento de todos os

requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. DA MULTA A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) e não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DA SELIC E DO ANATOCISMO O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000482-93.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA N. S. APARECIDA LTDA - EPP(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001021-59.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 25, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 14. Intime(m)-se a(s) parte(s), ou o(s) interessado(s), para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador(a), providencie o(a) executado(a), a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006092-42.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) Regularize o executado sua representação processual, no prazo de cinco dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 30/47, devendo o

subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Intime(m)-se.

0006171-21.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Fls. 08/11 e 22 - É entendimento deste Juízo que, em havendo questão prejudicial há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações, evidenciada pela prolação de liminar/sentença favorável.É o caso dos autos, em que foi proferido acórdão pelo E. TRF da Terceira Região, na Ação Ordinária nº 0004874-47.2011.403.6103 reformando a sentença que julgou improcedente o pedido. Após o decurso do prazo de um ano, proceda-se à consulta da fase do referido processo. Não havendo alteração, deve manter-se a suspensão do curso processual.

Expediente Nº 918

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS)
Fls. 775/786 e 800/841. Já apreciado às fls. 750/750 verso e 769.Com a vinda das informações da certidão de fl. 844, indefiro os pedidos de sub-rogação dos débitos relativos ao IPTU, ITR e CCIR no valor da arrematação, uma vez que a satisfação dos créditos obedecerá a ordem de preferência do artigo 187, parágrafo único do CTN. Nesse sentido:Ausência de preferência do IPTU relativamente aos débitos para com a União.ARREMATACÃO. QUITAÇÃO DO IPTU ANTES DA SATISFAÇÃO DE DÉBITO FISCAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os artigos 130 e 187 do CTN devem ser interpretados harmonicamente. Logo, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPTU, não é possível quitar os valores a ele relativos antes de satisfeito o débito para com a União. TRF4, 1ª T., AI 2003.04.01.038770-6/RS, Des. Fed. Wellington M. de Almeida, jun/04.

0006588-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)
Fls. 08/27. Manifeste-se a exequente com urgência.Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5449

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7) - NERCI MARQUES DE CARVALHO X SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA X SIDNEI CARLOS MARQUES FERREIRA X SANDRO CESAR MARQUES FERREIRA X SIVORI CELSO MARQUES FERREIRA X SANDOLI ANTONIO MARQUES FERREIRA X SIMONE APARECIDA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X BONILHA GONCALVES E FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIONILA TRINDADE DE SOUZA(SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO E SP101234 - DELICIA

FERNANDES DOS SANTOS)

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

0001992-77.2000.403.6110 (2000.61.10.001992-5) - JOAO SOARES DE CAMARGO X APARECIDA DONIZETE CAMARGO DE FIGUEIREDO X HELIO SOARES DE CAMARGO X NELI DE CAMARGO ARRUDA X SUELI SOARES DE CAMARGO X SILVIA SOARES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETE CAMARGO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI DE CAMARGO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

0009215-42.2004.403.6110 (2004.61.10.009215-4) - APARECIDA BALDUCI BASTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA BALDUCI BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

Expediente Nº 5452

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083991-50.1999.403.0399 (1999.03.99.083991-0) - BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELY MUGNAI FERRARI X ELZA VIEIRA GALVAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X UNIAO FEDERAL X ELY MUGNAI FERRARI X UNIAO FEDERAL X ELZA VIEIRA GALVAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X UNIAO FEDERAL Fls. 266/280: indefiro o pedido, tendo em vista que os valores já foram pagos e a respectiva execução já foi extinta, conforme sentença de fls. 264, da qual todos os procuradores foram intimados, cabendo aos requerentes a interposição do recurso cabível no prazo legal. Saliento ainda, que todos os procuradores foram intimados de todos os despachos proferidos nos autos, inclusive dos despachos de fls. 245 e 252 e em nenhum momento os requerentes se manifestaram quanto à destinação da verba honorária. Considerando o comprovante da situação cadastral da exequente Maria das Graças Andrade Bertoloto às fls. 281, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Outrossim, intime-se a executada da sentença de fls. 264. Int.

0002181-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002181-2) - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ROSARIAL ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada manifestada às fls. 648 com os cálculos apresentados pela exequente Rosarial Alimentos S/A, prossiga-se nos autos. Expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos. Com a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002808-59.2000.403.6110 (2000.61.10.002808-2) - TAMURA & STTEFANO LTDA - ME X OZAKI VIDEO LOCADORA LTDA - ME X MUROSAKI & MARCZUK LTDA ME X AUTO MECANICA E PECAS ITAPETININGA LTDA - ME X ROBERTO DE JESUS KURNIK(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X TAMURA & STTEFANO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X OZAKI VIDEO LOCADORA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MUROSAKI & MARCZUK LTDA ME X INSS/FAZENDA X AUTO MECANICA E PECAS ITAPETININGA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ROBERTO DE JESUS KURNIK X INSS/FAZENDA

Fls. 392/393: considerando que a exequente Roberto de J Kurnik ME é firma individual em que a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física e encontra-se na situação baixada, defiro a substituição da referida empresa passando a constar no polo ativo o sucessor, pessoa física, Roberto de Jesus Kurnik conforme documentos de fls.

412/419, bem como para alteração do nome das exequentes para sua denominação atual conforme documentos de fls. 394, 405 e 409. Efetuadas as alterações, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Com a disponibilização do pagamento, intemem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004951-21.2000.403.6110 (2000.61.10.004951-6) - CERAMICA GUARAU LTDA. - EPP(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X CERAMICA GUARAU LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo passando a constar a atual denominação da autora/exequente conforme documentos de fls. 255/263. Outrossim, tendo em vista que o valor devido à exequente deverá ser requisitado por meio de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, portanto, constar no referido ofício, a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Efetuadas as alterações na distribuição, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2456

ACAO PENAL

0003460-37.2004.403.6110 (2004.61.10.003460-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAMAR BATISTA MACOOL DE SOUZA X NEREU ASSAD MACOOL X FAUSTINO ASSAD MACOOL X MARCELO ASSAD MACOOL X CALIXTO ASSAD MACOOL JUNIOR(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP101824 - LENI TOMAZELA)

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa acerca do cancelamento da videoconferência que seria realizada no dia 18/02/2014 às 13h, juntamente com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP (fls. 327/328), em razão da testemunha Clovis do Carmo Feitosa residir na cidade de Botucatu/SP. Tendo em vista que os autos da carta precatória nº 0003286-19.2013.403.6108 será remetida à Subseção Judiciária de Botucatu/SP, conforme cópia do despacho de fls. 328, aguarde-se sua redistribuição àquele Juízo. Após, deverá a secretaria entrar em contato com o Juízo deprecado (Botucatu), para fins de designação de nova data para realização da videoconferência. Intime-se.

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Manifeste-se a defesa dos réus acerca da testemunha Jose Aparecido Basilio de Souza, conforme certidão de fl. 658, informando corretamente o endereço da testemunha, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004724-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(BA016158 - ALVARO PEREIRA MARTINS)

Fls. 244/250 e 261/268: Tendo em vista que já fora apresentada defesa prévia nos autos pela anterior defesa dos réus JOÃO PAULO DE JESUS MOURA e GENILDO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 168/169 e 170/171) e em homenagem ao princípio da ampla defesa, mantenham-se as manifestações nos autos, as quais serão apreciadas quando da prolação da sentença. Solicite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual

(adm_sudi_nuaj@jfsp.jus.br) o cadastramento do defensor constituído pelos réus João Paulo de Jesus Moura e Genildo Ferreira dos Santos (fl. 266/267) para recebimento das publicações, via correio eletrônico, excepcionalmente sem o número de seu CPF. Republique-se a decisão de fls. 240/241. Intime-se... Republicação da decisão de fls. 240/241: Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados JOÃO PAULO DE JESUS MOURA, GENILDO FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA SANTANA (fls. 168/169, 170/171 e 213/221, respectivamente). Os réus João Paulo e Genildo alegam estado de miserabilidade e que não sabiam ser ilegal a extração de pedras. Requerem os benefícios da suspensão condicional do processo. Não arrolam testemunhas. Requerem os benefícios da justiça gratuita (fls. 80). O réu Antonio alega que a prisão em flagrante e a preventiva foram ilegais. Alega ainda a excludente de ilicitude em razão da prática dos fatos em face do estado de necessidade em que passava e por ser analfabeto. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 02 testemunhas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Requer, ainda, às fls. 201/203, a concessão de permanência em sua residência atual e autorização para ausentar-se de sua comarca para realização de tratamento radioterápico, em face da decisão que concedeu a liberdade provisória (fls. 149/153). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às alegações de estado de miserabilidade e de necessidade, estas poderão ser comprovadas com a instrução criminal e serão melhores analisadas quando da prolação de sentença. A defesa dos réus João Paulo e Genildo sustenta que eles incorreram em erro de proibição, por desconhecerem a ilegalidade da prática da extração de pedras. Ocorre, entretanto, que o artigo 397, inciso II do CPP só autoriza o juiz a absolver sumariamente o réu, quando for manifesta a presença de causa excludente da culpabilidade. Assim, não se pode dizer que seja manifesta a existência da excludente alegada e, sendo assim, somente durante a instrução criminal é que a defesa poderá se desincumbir do ônus processual que lhe pertence. Quanto à alegação de que João Paulo e Genildo fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, não merece prosperar. Nota-se que a somatória das penas mínimas dos crimes aos quais foram denunciados (arts. 2º, da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98) ultrapassa 01 (um) ano e, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, somente nos casos em que pena mínima cominada seja igual ou inferior à 01 (um) ano é possível o oferecimento da suspensão processual. Quanto às alegações de que as prisões de Antonio foram ilegais, estas não fazem parte das matérias previstas no art. 397 do CPP. No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h, para oitiva das testemunhas de acusação CEZAR SOARES DE ARAUJO e MARCIAN CALDAS SANTANA (Policiais Federais). 2-) Intimem-se as testemunhas supra para que compareçam à audiência designada. (cópia deste servirá de mandado de intimação nº 3-01654/13) 3-) Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe em Sorocaba/SP, solicitando as providências necessárias ao comparecimento dos policiais supra à audiência. (cópia deste servirá de ofício nº 486/2013-CR - central nº 3-01655/13) 4-) Fls. 201/213: Em face da manifestação ministerial de fl. 239, poderá o réu Antonio Pereira Santana permanecer em sua residência atual, bem como ausentar-se da comarca para realização de tratamento radioterápico. 5-) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos, conforme requerido pela defesa de Antonio. 6-) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus. 7-) Intimem-se, pela imprensa oficial, acerca desta decisão e da audiência designada. 8-) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2457

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001073-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL SIMOES FERNANDES

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição acostada às fls. 50/51 dos autos, em face de seu próprio requerimento formulado perante o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga para devolução da Carta Precatória do mesmo modo ao qual se encontrava. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0001685-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001685-1) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A (SP242593 - GISELE DE ALMEIDA E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904085-95.1994.403.6110 (94.0904085-0) - JOSE BUENO MARIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 483. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0905127-14.1996.403.6110 (96.0905127-8) - JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face da v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução n.º 0005375-02.2013.403.6110, intime-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, 475/480 e 481/488, bem com para que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005562-71.2000.403.6110 (2000.61.10.005562-0) - JOSE ROSA FIGUEIREDO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação do INSS às fls. 117, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intimem-se.

0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6) - WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0010078-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010078-4) - MARIO DA COSTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004338-83.2009.403.6110 (2009.61.10.004338-4) - ENOQUE JOAO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0014701-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014701-3) - DIRSO DE OLIVEIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos e da juntada de documentos de fls. 158/171. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006095-78.2010.403.6110 - ROSIMAR DOS SANTOS(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA MENDES(SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório expedido em arquivo sobrestado.

0008556-86.2011.403.6110 - APARECIDO VITORINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso interposto de fls. 292/306, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007703-43.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X A W H SUPERMERCADO LTDA

Em face da certidão retro, intime-se o INSS para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0003259-30.2013.403.6110 - SUELI FERREIRA DUARTE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108/109: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois a sentença prolatada determina a cessação do benefício após o transcurso do prazo nela estabelecido.No mais, após o sentenciamento do feito, esgota-se, em regra, o ofício jurisdicional desta instância, conforme disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil.Fica a parte autora intimada a se manifestar nos termos do despacho de fls. 107.Intimem-se.

0003344-16.2013.403.6110 - DURVAL MODELO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, a), manifestem-se as partes sobre o laudo do perito

0005089-31.2013.403.6110 - JOAO ANTONIO REDILING(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido apresentado pela parte autora às fls. 478/483.Aos agravados para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Após, conclusos.Intimem-se.

0005200-15.2013.403.6110 - ANTONIO VEIGA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006817-10.2013.403.6110 - REINALDO FERREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 85, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000238-12.2014.403.6110 - ELI NOEL FONTES CANCIO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELI NOEL FONTES CANCIO, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, desde a data do indeferimento administrativo (26/06/2012), uma vez que entende ter preenchido todos os requisitos necessários à sua implantação.É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.De início, verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica a esta a qual tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, sob o nº 0005509-37.2012.403.6315, na qual o MM. Juiz declarou incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e extinguiu o feito sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se que alega o autor ser filiado à previdência social, encontrando-se incapacitado para o seu trabalho (operador de máquina), em razão de acidente de trabalho SEQUELA DE LOMBALGIA PÓS-ESFORÇO REPETITIVO, ocorrido em 07/08/2007, conforme comunicação de acidente de trabalho - CAT, juntado às fls. 29. Aduz ter recebido auxílio-doença desde 10/07/2007, sob o nº 521.352.146-7, perdurando até 20/05/2012, data em que, por motivo de perícia médica contrária, o benefício lhe fora cessado. Interrompido o referido benefício, trabalhou novamente e se afastou do trabalho requerendo auxílio-doença em 25/06/2012, por não ter se recuperado dos problemas de saúde que o acompanhavam desde a primeira concessão, entretanto por parecer contrário da perícia médica, este lhe foi negado.Sustenta que se encontra inapto para exercer as atividades laborativas, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez acidentária ou sucessivamente o auxílio-doença acidentário, ou ainda, reabilitação profissional.Assim sendo, resta claro que a causa de pedir e pedido decorre de acidente de trabalho. A Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual, ou seja, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça).

Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Nesta esteira confira os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRCC - 201001302092, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, DJE data 05/04/2011)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora o agravante acresça à causa de pedir uma nova patologia, a qual não teria origem acidentária, fato é que, na narrativa da causa de pedir, ele faz alusão ao benefício de natureza acidentária, afirmando que não obteve a cura da enfermidade, e, no pedido, pretende a obtenção do restabelecimento desse benefício acidentário. 2. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a competência determina-se pela causa de pedir e pedido. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada 4. Agravo desprovido.(TRF3, AI - 0026702-12.2010.403.0000, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 10ª Turma, e-DJF3 data 12/06/2013)CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - MANUTENÇÃO BENEFÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 109, I, DA CF/88 - SÚMULAS 501/STF E 15/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL COMPETENTE. 1. Nos termos do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de concessão, reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, em razão de o objeto da causa manter a natureza acidentária. 2. Em se tratando de ação ordinária proposta visando à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, a apelação do INSS deve ser apreciada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e não por esta Corte, uma vez que o juiz sentenciante não se encontrava, na hipótese, no exercício de jurisdição federal 3. Precedentes. (AC 96.01.52064.3 /MG; Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA LIMA - Convocada JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO -, 1ªT, DJ 29/06/2000 P.203); (AG 2001.01.00.020724-2 /BA; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Relator Convocado JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.); SEGUNDA TURMA; DJ 15/02/2002 P.82); (AC 94.01.02709-9 /MG; Relator JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.); PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; DJ 17/09/2001 P.456); (AC 1999.01.00.020924-5 /MG; Relator JUIZ ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.36). (AC nº 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, unânime, DJ 29.11.2000 p. 80). 4. Reconhecida, de ofício, a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.(TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990427065, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 data 21/09/2012, pág. 1356)Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000295-30.2014.403.6110 - JESUINO MARCOLINO(SP066556 - JUCARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 22, conforme documentos que seguem.II) Defiro ao autor o pedido da justiça gratuita.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000293-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-

52.2008.403.6110 (2008.61.10.001206-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FABIO GOMES DE PAULA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000219-06.2014.403.6110 - JOEL DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOEL DOMINGUES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI- EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade coatora emita certidão positiva com efeito de negativa, para o fim de regularização da sua Carteira de Habilitação Profissional. Sustenta o impetrante, em síntese, que, ao solicitar a renovação do seu Cartão de Regularidade Profissional junto ao CRECI, para poder exercer a profissão de corretor, foi informado que tal renovação não era possível, uma vez que constavam, em seu nome, duas multas aplicadas em Processo Disciplinar. Alega, ainda, que requereu a anulação das referidas multas nos autos do processo nº 0003731-65.2012.403.6110, o qual tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Solicitada informação acerca do feito acima mencionado, por meio de Consulta de Prevenção Automatizada (fls. 61/62), a 2ª Vara Federal encaminhou a cópia as petição inicial de fls. 63/77. É o relatório. Passo a decidir. Ocorre conexão entre duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, ordenar a reunião de tais ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente, conforme prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal. Assim, a reunião de processos em ações conexas tem por finalidade evitar decisões conflitantes, considerando-se prevento o juiz que despachou em primeiro lugar, no caso de ações conexas correndo em separado perante juízes que têm a mesma competência territorial, de acordo com o artigo 106 daquele Codex. No caso em tela, verifica-se que a Ação Anulatória nº 0003731-65.2012.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal, possui, de fato, a mesma causa de pedir do presente mandamus, na medida em que, nestes autos, o impetrante pretende a expedição de certidão positiva com efeito de negativa para o fim de regularizar sua Carteira de Habilitação Profissional, pedido este que depende do deferimento ou não do requerimento de anulação da multa, formulado pelo autor nos autos daquela ação anulatória, conforme se verifica da análise da cópia da inicial juntada às fls. 63/77. Em face do acima, conclui-se que a competência para o processo e julgamento da presente ação é da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo juízo está prevento em razão da conexão. Ante o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor da 2ª Vara da Subseção Judiciária Federal em SOROCABA/SP, a quem determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000291-90.2014.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que, no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto, atribua a

Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, recolhendo eventual diferença de custas. 2- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.3- Intime-se.

Expediente Nº 2458

MONITORIA

0009844-45.2006.403.6110 (2006.61.10.009844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 223/224, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904165-59.1994.403.6110 (94.0904165-1) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos autos do processo supra-referido, que determinou a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social sobre pro-labore e pagamento à autônomos, tal com disposto nas Leis 7787/89 e 8212/91, além de honorários advocatícios. Apresentados os cálculos (fls. 224/227) o INSS não os embargou, conforme certidão de fls. 232, sendo expedidos, na sequência, Ofício Requisatório para o pagamento de honorários advocatícios devidos e Ofício Precatório para o pagamento do crédito principal (fls. 239/240). Às fls. 244 a parte autora foi cientificada acerca do pagamento do Ofício Requisatório (fls. 243). Já o pagamento do Ofício Precatório foi feito em parcelas, sendo a primeira em 28/01/2009 (fls. 252) e as seguintes em 27/05/2010 (fls. 266), 29/06/2011 (fls. 285), 25/05/2012 (fls. 300) e 28/10/2013 (fls. 310), tratando-se este último depósito da última parcela a ser paga, conforme se infere da consulta realizada no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, satisfeito o débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 310. Custas ex lege. Comunicada o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0900208-45.1997.403.6110 (97.0900208-2) - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA X GERALDINA DE SOUZA LIMA X GERALDO MOLINA PERES X GETULIO DA SILVA OLIVEIRA X IZAIR LOPES X JACIRA SANTIAGO RIBEIRO CALDEIRA X JAIR ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA NUNES DA SILVA X JOAO COELHO DA LUZ X JORANDIR CELESTINO DE ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a transferência dos valores depositados em garantia, conforme determinado na sentença de fls. 472/473, bem como o cumprimento da condenação imposta. Int.

0001400-96.2001.403.6110 (2001.61.10.001400-2) - RUBENS LOPES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Expeça-se ofício requisatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 213. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0013409-22.2003.403.6110 (2003.61.10.013409-0) - GILMAR DA SILVA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Expeça-se ofício requisatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 139/140. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0010301-48.2004.403.6110 (2004.61.10.010301-2) - SUELI WAGNER DUARTE DINIZ(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 217 - Mantenho a decisão de fls. 215 por seus próprios fundamentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004408-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004408-6) - ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO X ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado às fls. 265, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0010351-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010351-4) - TARCISIO NAZARIO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Tarcísio Nazário. Tendo em vista que o de cujos deixou apenas seus dois filhos, maiores e capazes, como herdeiros, defiro a habilitação nos termos do artigo 1829, I, do Código Civil e artigo 1060, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício RPV, conforme cálculo de fls. 257, observado o rateio entre os sucessores, ora habilitados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0003756-15.2011.403.6110 - JOSE LUIZ BIAZOTO FORLEVIZE & CIA/ LTDA(SP239718 - MARIO LUIS MODANESI) X UNIAO FEDERAL

Comprove a União o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003919-58.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (código correto: 18730-5 e UG/Gestão 090017/00001) e o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001), do recurso de apelação, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002025-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE CAMPOS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação - CECON, deste Juízo Federal, a fim de que seja incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0004142-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DINO MORAES VIVIAN

Defiro o pedido de vistas formulado pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, promova o integral cumprimento do despacho de fls. 31, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0004592-17.2013.403.6110 - EDUARDO RODRIGUES COSTA X CAMILA CARLA SANTOS(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação de fls. 248. Após, conclusos. Int.

0005062-48.2013.403.6110 - WALTER ATSUSHI YAMAGUCHI(SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. WALTER ATSUSHI YAMAGUCHI, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim

de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação às fls. 41/61 sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade da União e do Banco Central ingressarem na lide, como litisconsortes necessários. No mérito, fundamenta sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS e, portanto, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/74. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando, DECIDO, FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares aventadas. No que concerne à legitimidade passiva, registre-se que apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento, aliás, sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, desta forma, a participação da União Federal e do Banco Central, como litisconsortes passivos, no pólo passivo da demanda. NO MÉRITO. No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei n.º 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Pois bem, o FGTS é de natureza institucional, e não contratual, não havendo margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8036/90, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n. 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis n.ºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Por fim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF n.º 134/10, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 46. Custas ex lege. P.R.I.

0005354-33.2013.403.6110 - ANDERSON TRINDADE MATIUSSO (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
S E N T E N Ç A Vistos, etc. ANDERSON TRINDADE MATIUSSO, devidamente qualificado nos autos do

processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação às fls. 49/69 sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade da União e do Banco Central ingressarem na lide, como litisconsortes necessários. No mérito, fundamenta sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS e, portanto, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/80. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando, DECIDO, FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares aventadas. No que concerne à legitimidade passiva, registre-se que apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento, aliás, sumulado pelo C. STJ. Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, desta forma, a participação da União Federal e do Banco Central, como litisconsortes passivos, no pólo passivo da demanda. NO MÉRITO. No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Pois bem, o FGTS é de natureza institucional, e não contratual, não havendo margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8036/90, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Por fim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram

deferidos às fls. 46.Custas ex lege.P.R.I.

0005436-64.2013.403.6110 - EDILSON PERES(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos, etc.EDILSON PERES, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA.Instrui a inicial com procuração e documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação às fls. 50/70 sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade da União e do Banco Central ingressarem na lide, como litisconsortes necessários. No mérito, fundamenta sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS e, portanto, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 74/81.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontrovertidos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório, fundamentando, DECIDO,FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARESAntes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares aventadas.No que concerne à legitimidade passiva, registre-se que apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento, aliás, sumulado pelo C. STJ:Súmula n.º 249:A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, desta forma, a participação da União Federal e do Banco Central, como litisconsortes passivos, no pólo passivo da demanda.NO MÉRITONo que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.Pois bem, o FGTS é de natureza institucional, e não contratual, não havendo margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8036/90, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.Por fim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento,

ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 46. Custas ex lege. P.R.I.

0006021-19.2013.403.6110 - RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Int.

0006156-31.2013.403.6110 - ADEMIR CARLOS TURRI (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Int.

0006235-10.2013.403.6110 - VICENTE OREJANA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por Vicente Orejana em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária, pelo INPC, de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/32. Às fls. 37 o autor foi instado a proceder à emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecendo o pedido formulado no item c.2 da inicial, de pagamento de diferenças desde 1999, ante a informação de que não possui vínculos com o FGTS desde 1996. A parte não se manifestou no prazo assinalado, embora regularmente intimada, conforme certificado às fls. 41. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006236-92.2013.403.6110 - ROBERTO ANTONIO PAES (SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação de fls. 92. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007102-03.2013.403.6110 - MARCUS THIAGO VOLMA PORTELLA (SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por MARCUS THIAGO VOLMA PORTELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, constando pedido de antecipação dos efeitos da tutela para retirada imediata da restrição do nome do autor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. A inicial veio instruída com os documentos constantes as fls. 14/24 dos autos. Foi determinado a emenda a inicial, conforme despacho proferido às fls. 27. A parte autora manifestou-se às fls. 28 requerendo a declaração da inexistência de débito em seu nome junto à parte requerida, bem como esclareceu que o valor da causa refere-se ao valor pretendido como danos morais. É o Relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 3ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Intime-se.

0000290-08.2014.403.6110 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. 2. Expeça-se mandado e carta precatória para fins de citação dos requeridos. 3. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória.

0000298-82.2014.403.6110 - MANOEL LOPES DA SILVA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MANOEL LOPES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, constando pedido liminar para sustação dos efeitos do protesto, suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a determinação do cancelamento do débito, assim como do protesto realizado. Relata, a parte autora, que foi surpreendida com intimação enviada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, para pagamento do crédito tributário oriundo da C.D.A nº 8011208669930 no valor de R\$ 6.865,42, com vencimento para 16/01/2014 (fls. 23). A inicial veio instruída com os documentos constantes as fls. 22/26 dos autos. É o Relatório. Decido. Inicialmente, não obstante a inadequação da indicação do polo passivo da presente ação, na medida em que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para constar como sujeito processual, há que se analisar, no presente momento, primeiramente, a competência deste Juízo para processamento do feito. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. A Lei 10.259/01, desde que observado o critério valor da causa, inclui, ainda, na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que demandem anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, que perfaz o presente caso. Como acima relatado, a parte autora pretende o cancelamento do débito - leia-se: lançamento fiscal - e, conseqüente, do protesto realizado, pedido que reafirma a competência do Juizado para processamento e julgamento do presente feito. Cabe frisar que a natureza jurídica do ato do lançamento fiscal é a de ato administrativo, sendo o cancelamento de protesto conseqüência lógica do cancelamento do crédito tributário consubstanciado na C.D.A. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 3ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Intime-se.

0000305-74.2014.403.6110 - DEVANIR APARECIDO LOPES DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cite-se a CEF na forma da Lei. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

0000312-66.2014.403.6110 - SONIA MARIA BELLINI PEDRASSOLLI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha referente à correção do FGTS, a fim de esclarecer o valor da causa. Fica, outrossim, advertida a parte autora que é defeso lançar cotas marginais e rasuras nas suas petições, consoante disposto no artigo 161 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000313-51.2014.403.6110 - CARLOS MARCELO CONTI CRUZ(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha referente à correção do FGTS, a fim de esclarecer o valor da causa. Fica, outrossim, advertida a parte autora que é defeso lançar cotas marginais e rasuras nas suas petições, consoante disposto no artigo 161 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000333-42.2014.403.6110 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X PEDRO FRANCISCO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 20 de maio de 2014, às 14h, para a oitiva das testemunhas, abaixo relacionadas, que deverão ser intimadas para comparecimento:a) ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, matrícula 500, e MARCOS FERNANDES MARTINS, matrícula 246, ambos fiscais do IPEM-SP, local de trabalho: Rua Gustavo Teixeira, 664, Mangal, Sorocaba/SP, CEP 18.040-030.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. Intime-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000236-42.2014.403.6110 - NELIA LOVRO SANTIAGO(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001), sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001196-3) - MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 339.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001340-84.2005.403.6110 (2005.61.10.001340-4) - CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CLINICA ORTOPEDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHO S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CLINICA DERMATOLOGICA DRA. CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que CLÍNICA DERMATOLÓGICA DRA CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA, CLÍNICA ORTOPÉDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHA S/C LTDA. E CLÍNICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUÍZIO CARLOS BARDI S/C LTDA. movem em face da UNIÃO FEDERAL.Em fls. 269/280 prolatou-se a r. sentença de conhecimento, que foi mantida integralmente pela decisão de fls. 359/360 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, ressalvado o disposto pelo artigo 475, j, do Código de Processo Civil. P.R.I.Com o retorno dos autos a este Juízo, foi concedido à parte interessada prazo para regular prosseguimento do feito, tendo a União Federal requerido, às fls. 366/368, o cumprimento da sentença, com a intimação das autoras, ora executadas, para o pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 18.106,98.Intimadas a se manifestarem sobre o pleito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, as executadas CLÍNICA DERMATOLÓGICA DRA CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA e CLÍNICA ORTOPÉDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHA S/C LTDA., não concordando com o montante executado, impugnam a execução, efetuaram o pagamento do valor dos honorários que entendiam devidos, mediante guias DARFs (fls. 376/377), sendo R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) o valor devido pela executada CLÍNICA DERMATOLÓGICA DRA CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA e R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) o valor devido pela executada CLÍNICA ORTOPÉDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHA S/C LTDA., e depositaram, em juízo, o valor controverso (fls. 378/379).A executada CLÍNICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUÍZIO CARLOS BARDI S/C LTDA. não se manifestou nos autos, embora regularmente intimada.Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 383/384 concordando com os termos da impugnação apresentada pelas executadas CLÍNICA DERMATOLÓGICA DRA CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA e CLÍNICA ORTOPÉDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHA S/C LTDA.Pois bem, verifica-se que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada,

tendo em vista a concordância da exequente com os valores depositados pelas executadas CLÍNICA DERMATOLÓGICA DRA CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA e CLÍNICA ORTOPÉDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHA S/C LTDA. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo das executadas CLÍNICA DERMATOLÓGICA DRA CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA e CLÍNICA ORTOPÉDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHA S/C LTDA., para fixar o valor da execução, em relação às duas executadas alhures referidas, em R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) para julho de 2013, extinguindo a execução, em relação às executadas CLÍNICA DERMATOLÓGICA DRA CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA e CLÍNICA ORTOPÉDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHA S/C LTDA. nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor das executadas no valor correspondente a 10% sobre a diferença executada, ou seja, de R\$ 577,56 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se em favor da executada alvará de levantamento dos valores depositados como garantia do Juízo (fls. 378/379). Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Requeira a exequente o que entender de direito no que tange ao valor devido pela executada CLÍNICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUÍZIO CARLOS BARDI S/C LTDA., que não se manifestou nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011650-13.2009.403.6110 (2009.61.10.011650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-96.2001.403.6110 (2001.61.10.001400-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X RUBENS LOPES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X RUBENS LOPES JUNIOR

Promova a parte embargada, o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 105/105verso e conforme petição de fl. 114, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Intime-se.

0005312-18.2012.403.6110 - FAC HATCH INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FAC HATCH INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA

Esclareça a União a petição de fls. 324, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que já houve a citação nestes autos, conforme fls. 112.

Expediente Nº 2459

MONITORIA

0009675-63.2003.403.6110 (2003.61.10.009675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ ROQUE VERNALHA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Fls. 242 - Defiro o desentranhamento das folhas 08/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009963-74.2004.403.6110 (2004.61.10.009963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO GASTAGNOTTO X CRISTINA CIRENEIA DE SOUZA CASTAGNOTTO

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 160 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

0010992-62.2004.403.6110 (2004.61.10.010992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora às fls. 329, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0010812-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ANDERSON WILSON DAMASCENO (SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X JOAO SANCHES GARCIA (SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X OLIVIA GONZALES SANCHES (SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002945-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE DANTAS DE MORAES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

0006298-69.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TOMMY HENRIQUE DE CASTRO PISSINI

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 104 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

0007013-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO CARLOS SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 43 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

0008480-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA CARNEIREIRO DA CRUZ

Fls. 41 - Nada a apreciar tendo em vista que a sentença de fls. 37/38 deferiu o desentranhamento dos documentos. Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0000251-45.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca das certidões (fls. 44 e 50), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0001734-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO

DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAILTON SEVERINO DA SILVA
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 38 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

0006604-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA CRISTINA RODRIGUES

SENTENÇAVistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de PAULA CRISTINA RODRIGUES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção, sob nº 000367160000218118, efetuado entre as partes.Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com a ré, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação.Juntou procuração e documentos (fls. 05/18), atribuindo à causa o valor de R\$ 35.784,66 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).A ré foi regularmente citada às fls. 22.Às fls. 23 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitória, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 23, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006618-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 22), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006809-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007187-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAIDE APARECIDA PINTO TRINDADE

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 46, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007198-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA SUELY MIRANDA PANTOJA DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data.Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008984-44.2006.403.6110 (2006.61.10.008984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME

RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARQUES DE SOUZA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora às fls. 194, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

0006978-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE MARCELO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO FOGACA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 47 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

0000701-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 43 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008391-73.2010.403.6110 - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

a) Fls. 281/284: Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANGELA VIANA FREIRE em face da UNIÃO, do INSS e da FUNCEF, objetivando o reconhecimento de causa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física e restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos. Alega a autora que é portadora de moléstia profissional. Esclarece que em 27 de dezembro de 2006 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entende fazer jus à isenção requerida na forma do artigo 6º inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, bem como da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria. Em cumprimento ao determinado à fl. 102, a autora manifestou-se nos autos à fl. 103, emendando a inicial. O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda aos autos das contestações (fl. 104). A União manifestou-se nos autos às fls. 111/112, requerendo a declaração de nulidade do ato judicial de citação, por afronta disposição de lei federal, que determina que a citação da Fazenda Nacional seja realizada mediante a entrega dos autos. Pela decisão proferida à fl. 113, foi indeferido o aludido requerimento de nulidade da citação efetivada nos autos, tendo em vista que o disposto no artigo 20 da Lei n.º 11.033/04, refere-se apenas às hipóteses de intimações e notificações. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 115/123, alegando, em preliminar de mérito, a incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No mérito, pugna pela total improcedência da presente ação, sustentando em suma, que a legislação é cristalina quando menciona que a isenção do imposto de renda apenas é possível se o afastamento decorreu da moléstia profissional, o que não aconteceu no caso dos autos, onde a autora foi inicialmente reabilitada profissionalmente. A União informou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 130/137), em face da decisão que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do ato judicial de citação. Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região constante dos autos às fls. 141/143, foi dado provimento ao recurso nos termos do artigo 557 do CPC para determinar a regularização da citação da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF ofertou sua contestação às fls. 146/159, arguindo em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que funciona como mera mediadora, por imposição legal, da relação mantida entre o contribuinte, a ela vinculado, e a União, não podendo ser responsabilizada pelos descontos efetuados nos benefícios previdenciários pagos aos seus associados. No mérito, pugna pela improcedência total da ação, visto que a legislação invocada pela autora, para justificar a cessação dos

descontos de imposto de renda dos benefícios previdenciários que recebe mensalmente, não lhe é aplicável, tendo em vista que não participa da relação jurídico-tributária mantida entre a União e a autora. Apresentou os documentos constantes aos autos às fls. 160/278.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 100.Recebo a petição de fls. 103, como emenda à inicial e defiro a substituição do Delegado da Receita Federal pela União no pólo passivo.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de estar sujeita à isenção fiscal, já que é portadora de LER - Lesão por Esforço Repetitivo.A concessão de isenção do imposto de renda devida aos portadores de moléstias profissionais está disciplinada no artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, cujo artigo 6º estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Grifo nosso)Depreende-se da análise da norma em questão, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma maior qualidade de vida.Para compreensão do tema, e averiguação do direito alegado, convém ressaltar que a concessão de isenção do imposto de renda devida a portadores de moléstias profissionais está disciplinada na Lei n.º 9.250/95, cujo artigo 30 estabelece: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifo nosso)No caso em exame, não obstante a autora tenha anexado aos autos laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, consoante demonstra o documento emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Itu/SP às fls. 77, verifica-se que a aposentadoria não decorreu diretamente da moléstia profissional, que isentaria o benefício da tributação, e sim por tempo de contribuição, consoante demonstra a Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente ao benefício (NB 129.206.198-4), acostada aos autos às fls. 63/68.Observa-se que o referido laudo pericial atestou a incapacidade para a atividade exercida pela autora, e não para todo e qualquer tipo de trabalho, razão pela qual, foi encaminhada, posteriormente para programa de reabilitação profissional, que é um serviço prestado pelo INSS aos seus segurados e dependentes, sendo isenta de carência e consistindo em uma atividade multiprofissional com vistas a inserir ou reinserir a pessoa no mercado de trabalho.O encaminhamento para reabilitação profissional ocorreu no mês de janeiro de 1999 e a aposentadoria efetiva foi concedida em 27/12/2006 (fl. 63), sendo que tal afastamento foi por tempo de contribuição e não em razão de moléstia profissional.Conclui-se, dessa forma, que a hipótese fática descrita nos autos não se subsume ao disposto pelo artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, na medida em que o referido dispositivo legal prescreve que os proventos de aposentadoria motivada por acidente de serviço estarão isentos do Imposto de Renda, ao passo que o caso sob exame diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, e não benefício de natureza acidentária, o que afasta a prova inequívoca suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Além disso, não há como equiparar a doença que acomete a autora, qual seja, LER - Lesão por Esforço Repetitivo, com as moléstias descritas no inciso, do artigo 6º, do citado diploma legal.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, consoante requerido na exordial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo constar União no lugar de Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP.Manifeste-se a autora acerca das preliminares das contestações apresentadas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.b) Fls. 298: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.os autos, verifica-se que o Mandado de Citação e

Intimação endereçado ao Instituto Nacional do Seguro Social não foi cumprido, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça procedeu a citação e intimação da Autarquia na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 109 e verso). Assim, expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social. tornem-me conclusos. Intimem-se. c) Fls. 306: Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int. d) Fls. 310: Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4) - TEREZA GARCIA PERES SEGURO X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO - INCAPAZ X SOLANGE SEGURO LIMA DA SILVA X ANGELA MARIA PERES SEGURO X MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINII(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003924-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003924-2) - BENEDITO FORLINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 517/540 e 542/549: Recebo as apelações interpostas pelas rés nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes acerca das designações de audiência para oitiva de testemunhas:- fl. 684: proc. 3001619-60.2013.8.26.0291 - Ofício da 1ª Vara da Comarca de Jaboticabal/SP: informa audiência designada para o dia 24/03/2014, às 15h15min; - fl. 685: proc. 3000818-73.2013.8.26.0347 - Ofício da 1ª Vara da Comarca de Matão/SP: informa audiência designada para o dia 12/02/2014, às 15h, bem como solicita a remessa da importância de R\$ 13,59, pelo requerido Triângulo do Sol, para pagamento da diligência do oficial de justiça;- fl. 686: proc. 0008285-33.2013.403.6102 - comunicação eletrônica da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP: informa audiência designada para o dia 25/02/2014, às 15h30min.-; fl. 689: proc. 3001362-21.2013.8.26.0619 - cópia do despacho da 3ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP: designa audiência para o dia 19/02/2014, às 15h10min..

0001724-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001724-0) - MARIA EDUARDA BOAS MARTINS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

0005676-96.2008.403.6120 (2008.61.20.005676-1) - APARECIDO GENOVA - ESPOLIO X ALICE GIMENEZ GENOVA X NIVALDO GENOVA X IRACEMA GENOVA BELENTANI X ADAIL GENOVA X JOSE GENOVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010942-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010942-0) - NADIR GENARO ROSSI X MARIA GENARO DA COSTA X LUIZA GENARO CORREIA X NEREIDE GENARO FIGUEIREDO X FRANCISCO GENARO X ANTONIO JOAO GENARO X ALAUR APARECIDO GENARO X ARMANDO GENARO NETO X JOSE ROBERTO GENARO X ADRIANA GENARO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000124-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000124-7) - MARIA APARECIDA CALDEIRA DE MENDONCA MACEDO-INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA X CLEUSA DE FATIMA MACEDO TERRA X ANTONIO SILVESTRE DE MACEDO X DANIEL SILVESTRE DE MACEDO X DIONISIO SILVESTRE DE MACEDO X DERRAIL SILVESTRE MACEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000922-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000922-2) - LUIZA DINOIS MISTURA X SERGIO LUIZ MISTURA X ANA MARIA MISTURA RIZZO X RAFAEL GUSTAVO MISTURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002009-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002009-6) - ARMANDO COSTANTINI NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/418: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002996-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002996-8) - DJALMA DIAS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/291: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005812-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005812-9) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/267: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito

devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007944-89.2009.403.6120 (2009.61.20.007944-3) - IVETE APARECIDA MONTECINO NOGUEIRA DE SA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010833-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010833-9) - CASSIA CRISTINA DE ALMEIDA MULLER (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011652-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011652-0) - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003553-57.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO QUERINO LOPES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004223-95.2010.403.6120 - SANDRELIS ANTONIA LAZARO (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007035-13.2010.403.6120 - LUZIA ANTONELI COLA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308: Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Fl. 311: Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007036-95.2010.403.6120 - FRANCISCO MARCELINO SUCARATO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009735-59.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP079441 - ENIVALDO

APARECIDO DE PIETRE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010656-18.2010.403.6120 - CLARICE RIBEIRO ARANTES DE LIMA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010966-24.2010.403.6120 - IVONE ARAUJO CORDEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011149-92.2010.403.6120 - PAULO CESAR VILLA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/339: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001226-08.2011.403.6120 - JULIANA REGINA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003024-04.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES NEVES DO VALE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005513-14.2011.403.6120 - PAULO BRITO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006156-69.2011.403.6120 - JOSE CARLOS CARNEIRO TORRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006556-83.2011.403.6120 - LEONEL CARDOSO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão

ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006734-32.2011.403.6120 - JOSE ROBERTO ROSATO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008387-69.2011.403.6120 - ALCIDES OLIMPIO DE SOUZA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008724-58.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009011-21.2011.403.6120 - TEREZINHA DO CARMO FABRI NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009210-43.2011.403.6120 - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS(RJ123866 - MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009457-24.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS SANCHES PERES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009953-53.2011.403.6120 - ANA MARIA LIZ MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010031-47.2011.403.6120 - LUIZA LOPES COUTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte

contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010608-25.2011.403.6120 - ORLANDO MASSUYOSHI USIDA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012935-40.2011.403.6120 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013309-56.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Fl. 159: Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013314-78.2011.403.6120 - MARCO ANTONIO DA SILVA TEIJEIRO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000393-53.2012.403.6120 - IVANIR BUENO ALVES (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000644-71.2012.403.6120 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005224-47.2012.403.6120 - MAURITO HENRIQUE MAFFEI (SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 109: Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Fl. 114: Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006259-42.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-66.2011.403.6120) A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011827-39.2012.403.6120 - ANA LUCIA PERINA X ELAINE MARIA RODRIGUES X MARCOS ELI DA COSTA X NADIA ROSANA GONCALVES(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009522-48.2013.403.6120 - EDNA GARBELINI MASCARENHAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, desentranhe-se a apelação de fls. 38/43, pois operou-se a preclusão consumativa ante a apelação apresentada às fls. 32/37. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-la no prazo de dez dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem.Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008859-07.2010.403.6120 - ALISSON DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE LIMA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-15.2001.403.6120 (2001.61.20.000123-6) - CARLOS ALBERTO CATANZARO(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CATANZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003723-44.2001.403.6120 (2001.61.20.003723-1) - MARIA HOLLA FRANCESCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA HOLLA FRANCESCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003507-83.2001.403.6120 (2001.61.20.003507-6) - DOLORES PIZZONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando que tanto o INSS quanto a parte autora concordaram com os valores referente aos honorários de sucumbência, expeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$ 118,38, competência maio de 2013 (fls. 291), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Quanto aos honorários contratuais indefiro o pedido considerando seu caráter acessório à requisição do principal, obstada pela não realização da sucessão processual.Int. Cumpra-se.

0004531-49.2001.403.6120 (2001.61.20.004531-8) - CONCEICAO ARAUJO DAMITO X MAURA ROSA DE CAMPOS X ROSA DA SILVA RAMOS X MARIA GARDIN RAPATAO X ANIBAL RAPATONI X NAIR RAPATONE MAILLARE X ROMILDO RAPATONI X SEBASTIAO EDGAR RAPATONI X MARIA DE LOURDES RAPATAO X JOVINO JOTA DE CARVALHO X PEDRO PEREIRA X NAIR BENEDITO PEREIRA X RAFAEL RAPATAO X MARIA DE LOURDES RAPATAO X ANIBAL RAPATONI X NAIR RAPATONE MAILLARE X ROMILDO RAPATONI X SEBASTIAO EDGAR RAPATONI X ALEXANDRINA DOS SANTOS FERMINO X GUILHERME BRAGANTIN X ANTONIO GUILHERME BRAGANTIM X IVONETE APARECIDA BRAGANTIM X MARIA LUCIA BRAGANTIM X FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP127561 - RENATO MORABITO E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 1009 - JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO)

Informação de secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003117-79.2002.403.6120 (2002.61.20.003117-8) - CONFECÇOES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002810-91.2003.403.6120 (2003.61.20.002810-0) - LUIZ ROBERTO COVO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista que no Acórdão foi reconhecido a natureza especial das atividades exercidas de 01.09.1980 a 30.05.1987 e de 04.06.1987 a 05.03.1997 o que gera apenas anotações administrativas no INSS, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0006240-17.2004.403.6120 (2004.61.20.006240-8) - DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 1.718,00 (Hum mil, setecentos e dezoito reais) referente a condenação em honorários advocatícios em favor da UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhimento através de DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, comprovando nos autos.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor.Intime-se. Cumpra-se.

0005593-51.2006.403.6120 (2006.61.20.005593-0) - MARIA TERESA ANDRADE PEREZ X VALFRIDO ALVES NOGUEIRA X ACUCENA DOS SANTOS OLIVEIRA X ORLANDO DONOFRE X ABEL COMPRI X CARMEN APARECIDA FECCHIO POMPONI(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo observando as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002614-82.2007.403.6120 (2007.61.20.002614-4) - ROSA SOARES DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003353-21.2008.403.6120 (2008.61.20.003353-0) - DAVID MIRANDA REZENDE(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Reitero a intimação da advogada dativa Dra. Fernanda Bonalda Lourenço, para no prazo de 10 (dez) dias efetuar seu cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008603-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008603-4) - LILIANE DE MELO - ESPOLIO X WAGNER ALVES DE MELO X MATILDE VALESIN DE MELO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região intimando-as para requerem o que de direito no que toca a execução do julgado, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008317-86.2010.403.6120 - ESPOLIO DE CELSO NILO MARTINS X MARIA MADALENA PEREIRA MARTINS(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se o autor/executado, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Int.

0003105-50.2011.403.6120 - JOAO VICTOR GEA PASSARELLI - INCAPAZ X ALESSANDRA GEA PASSARELLI(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requisite-se o pagamento da advogada dativa, Dra. Izabele Cristina Ferreira de Camargo, no valor máximo da tabela, nos termos da resolução 558, de 22 de maio de 2007. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004568-42.2002.403.6120 (2002.61.20.004568-2) - ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0015556-39.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-68.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X AMAURI CAPUZZO(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0000540-11.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-28.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X DOMINGOS GUERREIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006611-06.2002.403.6102 (2002.61.02.006611-7) - ANTONIO THOMAZ DA SILVA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/346: De fato, a petição refere-se aos valores pagos por meio de precatório expedido ao TRF da 3ª Região. Insurge-se a parte autora alegando erro material na forma de atualização entre a data de competência da conta de liquidação e a data do efetivo pagamento. Assinalo que a Emenda Constitucional nº 62/2009, ao alterar o artigo 100 da Constituição de Federal de 1988, deixou expresso no teor do parágrafo 12 que a forma de atualização de valores de requisitórios/precatórios após sua expedição, até o efetivo pagamento, será efetuada na forma ali disciplinada. De outra parte, não há juros de mora entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição da requisição, bem como, entre esta última e a do efetivo pagamento. (REsp nº 671172/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2001, DJU 17/12/2001, p. 637). Assim, indefiro o requerido.

0000348-64.2003.403.6120 (2003.61.20.000348-5) - MARIA DE LOURDES MEIRELLES BARBARINI(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA DE LOURDES MEIRELLES BARBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364: Primeiramente há que se esclarecer à parte autora que no v. Acórdão foi lhe dada a oportunidade de escolher pelo benefício que entender mais vantajoso, uma vez que já vem recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por idade concedida pelo INSS desde 06/01/2009 com renda mensal atual de R\$ 3.753,18. Às fls.306/362 o INSS apresenta os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a renda mensal de R\$ 2.214,41, caso o autor ópte pelo benefício concedido JUDICIALMENTE. A autora deve se manifestar de forma expressa e clara sobre qual benefício pretende receber. Ressaltamos que se renunciar ao benefício que já vem recebendo, optando pela implantação do benefício judicial, embora de valor menor (R\$ 2.214,41), terá direito aos valores atrasados. Mas se preferir continuar recebendo o benefício administrativo, cuja renda é bem superior (R\$ 3.753,18), não terá direito aos atrasados, dada a impossibilidade de cumulação, nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Em tempo. Conforme determinado no v. Acórdão, expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor referente aos honorários periciais, ao perito Luiz Fernando Ozório Gallucci, no valor de R\$ 636,00, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Após a manifestação expressa da opção da autora, à qual concedo o prazo de dez dias, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006695-45.2005.403.6120 (2005.61.20.006695-9) - MADALENA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MADALENA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca das informações apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006751-44.2006.403.6120 (2006.61.20.006751-8) - ARMANDO DEVINCOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DEVINCOLA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 544/555: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de ANTONIA MARIA VALENCIO DEVINCOLA, CPF nº 109.059.418-61, como sucessora de Armando Devincola. Ao SEDI para cadastrar a herdeira habilitada. Int. Cumpra-se.

0008212-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008212-3) - CATARINA BRUNA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BRUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/287: Dê-se ciência ao INSS acerca das informações contidas no Ofício nº 14067/2013-UFEP-P 9fls. 289/305). Int.

0001330-05.2008.403.6120 (2008.61.20.001330-0) - NOEL PEREIRA DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

0001678-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001678-7) - ACCACIO CARLOS GALBIATTI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO CARLOS GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo feito à ordem. Tendo em vista a decisão do Agravo Legal (fls. 81/83) que reconheceu a decadência do direito de ação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001958-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001958-2) - MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/121: Dê-se vista ao INSS acerca das alegações do autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça-se Ofício Requisitório para pagamento conforme despacho de fl. 79. Em caso negativo, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

0008521-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008521-2) - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, sendo um de R\$ 678,00, competência maio/2013, referente a honorários de sucumbência e outro, referente ao reembolso dos custos da perícia no valor máximo da tabela, resolução 558, de 22 de maio de 2007, CJF. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2) - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MALOSSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da Fazenda Nacional.

0002475-28.2010.403.6120 - DOMINGOS GUERREIRO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de título judicial em que o INSS restou condenado a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Intimado a se manifestar sobre a conta de liquidação apresentada pelo autor, o INSS opôs embargos à execução. Verifico que não houve citação formal do INSS, que foi inicialmente provocado a se manifestar sobre a pretensão executória do autor, antes da instauração concreta da execução do crédito

consubstanciado no título e veiculou sua impugnação em embargos à execução. O requerimento do autor, por sua vez, já antecipa o pedido de citação para pagamento, na hipótese de discordância com os cálculos. Logo, o comparecimento espontâneo do INSS para embargar, aliado ao prévio requerimento do autor, neste sentido, para o caso de divergência com a pretensão executória formulada, dispensa a determinação e a convocação formal, no contexto da instrumentalidade processual. Assim, a apresentação do INSS em juízo supre a citação formal, restando indene o contraditório e a ampla defesa, finalidades precípuas do chamamento judicial. Recebo os embargos para discussão. Promova a secretaria o desentranhamento e remessa ao SEDI da petição de fls. 111/138 para registro e autuação, acompanhada de traslado desta decisão. Na sequência, intime-se o autor-embargado para impugnação, nos autos formados. Int.

0003913-89.2010.403.6120 - MARIA HELENA BASILIO FERNANDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BASILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004958-31.2010.403.6120 - RODINO MAZZINI (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RODINO MAZZINI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 5.561,95 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) referente a condenação em honorários advocatícios em favor da UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhimento através de DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

0005150-61.2010.403.6120 - DEUSDETE BRITO FERNANDES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE BRITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0011233-93.2010.403.6120 - MARCOS BERNAL (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/155: Tendo em vista as informações do INSS de que o autor possui outro processo na 1ª Vara da Comarca de Araraquara onde obteve o benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença que recebia administrativamente até dezembro de 2010, ou seja, mesmo período abrangido neste processo. Intime-se o autor para optar com qual dos dois benefícios judiciais pretende ficar, considerando que a aposentadoria por invalidez obtida neste feito é inacumulável com o auxílio-acidente obtido no outro processo. Esclareço que se o autor optar pela aposentadoria por invalidez que obteve nestes autos, deverá apresentar comprovante de protocolo de desistência do auxílio-acidente e dos respectivos atrasados do outro processo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002845-70.2011.403.6120 - GISLENE DE LOURDES LEO ZAVATTI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE DE LOURDES LEO ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região, sendo um de R\$ 1.000,00, competência Julho/13, referente a honorários de sucumbência e outro, referente ao reembolso dos custos da perícia no valor máximo da tabela, resolução 558, de 22 de maio de 2007, CJF. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0011980-09.2011.403.6120 - SELMA PEREIRA DE FARIA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PEREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007734-19.2001.403.6120 (2001.61.20.007734-4) - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CONFECÇÕES EMMES LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 372/373: Dê-se vista ao INCRA acerca das informações da Fazenda Nacional. Em tempo, esclareço ao INCRA que os depósitos de fls. 366/367 não se referem a pagamento de honorários sucumbenciais, mas sim dos valores controvertidos de contribuições. Por fim, requeira o INCRA o que de direito quanto aos valores depositados (2683-280-0000070-2 código do depósito 0327), assim como também, quanto aos honorários de sucumbência (50%) da condenação. Intime-se.

0004677-85.2004.403.6120 (2004.61.20.004677-4) - MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Intime-se o autor, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 5.275,53 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente a condenação em honorários advocatícios em favor da UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhimento através de DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

0005933-29.2005.403.6120 (2005.61.20.005933-5) - ELDO CORDELIER DOS SANTOS X LUCIANA MENEZES CORDELIER X GIOVANNA MENEZES DA SILVA CORDELIER X RAFAELLA MENEZES DA SILVA CORDELIER(SP038653 - WAGNER CORRÊA E SP164753 - DANIEL DE ARAÚJO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X ELDO CORDELIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios/sucumbenciais no valor de R\$ 1.223,87 (Hum mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, recolhimento deverão ser feito através de guia de recolhimento da UNIÃO - GRU, código 13903-3, informando ainda, como unidade gestora de arrecadação a UG 110060/00001, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

0003664-75.2009.403.6120 (2009.61.20.003664-0) - MARCELO FORTUNA MANGINELLI(SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARCELO FORTUNA MANGINELLI
Intime-se o executado Marcelo Fortuna Manginelli, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi

condenado a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 614,50 (seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos), através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Int.

0001734-85.2010.403.6120 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 181/182: Dê-se vista à CEF acerca da concordância pelo autor com a proposta apresentada devendo efetuar os créditos no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Após, dê-se vista ao autor para manifestação no mesmo prazo. Expeça-se Alvará de Levantamento referente ao depósito para pagamento de honorários, conforme resolução vigente. Com a juntada do comprovante de levantamento e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001916-71.2010.403.6120 - SILVANA OLIVEIRA(SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145/150: Dê-se vista à parte autora acerca dos novos cálculos e depósito complementar efetuados pela CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004895-06.2010.403.6120 - WALTER BALDAN X OSCAR BALDAN X VILMER BALDAN X ELZA BALDAN MASTROPIETRO - ESPOLIO X PEDRO BALDAN NETO X ALBA MARIA BALDAN FECHIO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER BALDAN

Intime-se o autor, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 7.730,72 (sete mil, setecentos e trinta reais e setenta e dois centavos) referente a condenação em honorários advocatícios em favor da UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhimento através de DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

0007548-78.2010.403.6120 - VERA LUCIA CARMONA BENTO(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VERA LUCIA CARMONA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa econômica Federal - CEF, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado desde a data da sentença, através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Int.

0001599-39.2011.403.6120 - ANTONIO HENRIQUE DANTAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 90: Intime-se a CEF para juntar nos autos documentos que comprovem o saque efetuado pelo autor na conta vinculada do FGTS no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor para manifestação. Int.

0004412-39.2011.403.6120 - TARCILA ROTA DE CARVALHO FRANCO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TARCILA ROTA DE CARVALHO FRANCO

Intime-se o autor, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 556,19 (quinhentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), referente a condenação em honorários advocatícios em favor da UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhimento através de DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

0010554-59.2011.403.6120 - MARIO SERGIO ZANON(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO ZANON

Intime-se o autor, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 543,95 (quinhentos e quarenta e três reais e

noventa e cinco centavos) referente a condenação em honorários advocatícios em favor da UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhimento através de DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3292

ACAO CIVIL COLETIVA

0013976-71.2013.403.6120 - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BORBOREMA(SP334303 - VIVIANE FRANCOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 84/127:(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.(...).

MONITORIA

0008640-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS X JESSICA CAROLINE CARLOS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões, prazo comum. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0004383-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGNA FERMINO DA COSTA

Fl. 55: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 48. Intim.

0006450-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA GADOTTI(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS)

Fl. 61: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 57. Intim.

0005260-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do A.R. devolvido, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0005458-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUNIOR OLIVEIRA GOMES

Chamo o feito a ordem. Cuida-se de ação monitoria objetivando a cobrança de contrato de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção não adimplido a tempo e modo devidos. Noticiou-se a alteração de domicílio do réu. É cediço que, ordinariamente, o réu deve ser demandado no seu domicílio. Também é princípio assente que a competência territorial não é cognoscível de ofício, face ao seu caráter relativo. No entanto, tendo em vista a aplicabilidade da legislação consumerista às atividades bancárias e a normatividade cogente de suas disposições, tratando-se de normas de ordem pública, impõe-se sua apreciação oficiosa, considerando-se a presumida vulnerabilidade do consumidor. Assim, uma vez que não se discute que a manutenção do feito nesta sede, distante do domicílio do réu, compromete o seu exercício de defesa, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo e o deslocamento da demanda. Ante o exposto, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Teófilo Otoni - MG, dando-se baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

0006464-37.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI CALORI FURLANETO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do A.R. devolvido, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0006993-56.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANA CRISTINA ROSSI

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das guias de diligência para cumprimento do ato depreciado junto a Comarca de Itápolis/SP, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

0008780-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON DE MELO PIRES X OLAVO BENTO PICCHI

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0009089-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROGERIO GAGINI

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013248-98.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-09.2011.403.6120) EUCLIDES ROBERT FILHO X ALVOR AVIATION INCORPORATION(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/416: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0010951-84.2012.403.6120 - NATU PETRO AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fl. 181: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 02 de abril de 2014, às 14h00 para realização de audiência de instrução neste Juízo, onde serão inquiridas as testemunhas apresentadas pelas partes. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada do rol de testemunhas com a respectiva qualificação (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Caberá às respectivas partes apresentar suas testemunhas na audiência, independentemente de intimação pelo Juízo. Intimem-se.

0008958-69.2013.403.6120 - ALESSANDRO DE ALMEIDA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X IMBEL INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(MG114567 - FERNANDO SANTOS BRAGA)

(...). Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0009588-28.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Prejudicado o pedido de reabertura do prazo para contestação, uma vez que a peça foi apresentada (fl. 206/239). Quanto ao pedido de reabertura do prazo para agravo, a pretensão não pode ser conhecida, uma vez que não compete a este Juízo a admissibilidade desse recurso. O que cabe ao Juízo é documentar as situações que eventualmente podem ter prejudicado a interposição do recurso, providência cumprida à fl. 244. Intime-se a corrê CPFL.

0013947-21.2013.403.6120 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP126069 - ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI E SP183817 - CECILIA CACHEIRO ZAVAGLIO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Fls. 387/408: Mantenho a r. decisão de fls. 380/381, por seus próprios fundamentos. Intim.

ACAO POPULAR

0000437-38.2013.403.6120 - BENEDITO CARVALHO FILHO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM

SAO PAULO X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP123253 - FATIMA REGINA CASSAR) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP X JOAO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO X LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X IRACI DE ROTILDE BARBOSA(SP326291 - MARIANE DO PRADO MAZZEU) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Em razão da notícia de falecimento da defensora dativa nomeada à fl. 853, constituo novo defensor dativo para a corré Iraci Derotilde Barbosa regularizando assim sua representação processual, através do Ofício n.20140200020088, nomeando a Dra. Paula Andreza de Freitas, OAB/SP 233.383, aguarde-se o aceite do encargo. Após, dê-se vista às partes acerca do retorno da Carta Precatória n. 187/2013 (fls. 1054/1077), bem como para que apresentem suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003315-53.2001.403.6120 (2001.61.20.003315-8) - DAVID SEDENHO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X JOAQUIM LUIZ CARATTI(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X JOSE MORANDINI X ALZIRA DA SILVA MORANDIM(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LYDIO MARASSI(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 214/222: Defiro a habilitação de FRANCISCO CARLOS MARASSI e ROSELI PERPETUA MARASSI, como sucessores processuais de LYDIO MARASSI, nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Sem prejuízo, determino o desarquivamento dos embargos de n. 0003314-68.2001.403.6120, e o traslado do cálculo do perito judicial para estes autos. Após, tornem ao arquivo os embargos. Intim. Cumpra-se.

0006290-09.2005.403.6120 (2005.61.20.006290-5) - ZILDA MARIA RAMOS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 98, determino a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0002944-16.2006.403.6120 (2006.61.20.002944-0) - MARIA MINSONI ELIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/109:(...), dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0004099-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004099-0) - MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GUERRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Fl. 208: Defiro conforme requerido pelo que determino a Secretaria que expeça ofício a APSDJ-INSS para que restabeleça/implemente o benefício n. 141.828.336-0, em nome de Maria de Lourdes de Souza Guerra, encaminhando-se as cópias necessárias. Intim. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000034-69.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-92.2012.403.6120) OTAVIO HUMBERTO SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pelo Embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0000036-39.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-07.2012.403.6120) CIRO JOSE FREGNANI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 95/99, da r. decisão de fl. 150/159, e da certidão de fl. 161 para os autos principais n. 0008266-07.2012.403.6120, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidade de praxe. Intim. Cumpra-se.

000037-24.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-32.2012.403.6120) ESTER GONCALVES DE OLIVEIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 72/76, traslade-se cópia da mesma para os autos n. 0007650-32.2012.403.6120. Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0000386-27.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-58.2012.403.6120) MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA ORLANDO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fls. 49/64:(...), abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005368-84.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-64.2012.403.6120) ESTEVAO MATIOLLI DA SILVA(SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Determino a Secretaria que regularize o polo passivo, incluindo o defensor do embargado através da rotina AR-DA. Após, publique-se novamente a r. sentença de fls. 67/70, para intimação da CEF. Cumpra-se. Intime-se.FLS. 67/70:Vistos etc.,Trata-se de EMBARGOS opostos por ESTEVÃO MATIOLLI DA SILVA à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e juros abusivos e, no mérito, pede a aplicação do CDC, o reconhecimento de abuso do poder econômico por meio de contrato de adesão, a vedação de capitalização de juros, dos juros excessivos, a vedação de excessos contratuais, da comissão de permanência, e a nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas com o restabelecimento do equilíbrio contratual.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).O presente feito foi inicialmente protocolado como embargos à ação monitória, o que foi posteriormente corrigido recebendo-se a petição como embargos à execução de título extrajudicial (fls. 19 e 31).Citada, a CEF apresentou impugnação alegando preliminarmente inadequação da via eleita, inépcia da inicial por descumprimento do art. 739-A do CPC e ausência de prova das alegações de abusividade, e no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 20/30).Houve réplica (fls. 36/43).Foram acostadas cópias dos autos de execução n. 0006458-64.2012.403.6120 (fls. 46/66).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.De início, quanto à PRELIMINAR de interesse de agir para a ação monitória, reputo prejudicada uma vez se trata de execução de título extrajudicial e não ação monitória.No que toca à impugnação aos juros, em verdade, trata-se de matéria afeta ao próprio mérito e com ele será analisado.Quanto às preliminares levantadas pela CEF, cabe dizer o seguinte.De fato, prescreve o art. 739-A, 5º do CPC que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.No caso dos autos, como não houve somente impugnação ao valor do débito exigido, mas o próprio contrato firmado entre as partes, fica somente obstado o conhecimento desse fundamento, no caso, a cobrança dos juros moratórios antes da citação e a correção monetária desde o ajuizamento.De resto, como a questão de o embargante ter provado ou não suas alegações é matéria de mérito, fica acolhida parcialmente somente a primeira preliminar.Dito isso, observo que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial inexistindo prejuízo concreto à parte embargante.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS....- o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento....Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão:

27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel ErhardtA existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxação dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada.Passando ao MÉRITO dos embargos, o embargante pede a aplicação do CDC e visa o reconhecimento de abuso do poder econômico por meio de contrato de adesão, a vedação de capitalização de juros, dos juros excessivos, a vedação de excessos contratuais, da comissão de permanência, e a nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas com o restabelecimento do equilíbrio contratual.Em primeiro lugar, observo que incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, já que o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Tal fato, porém, não implica necessariamente a nulidade do contrato em questão.Analisada a questão na seara do direito do consumidor anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC).Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V).Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao réu a declaração de nulidade do contrato só por se tratar de contrato de adesão, ou da dívida, devendo ser analisadas as particularidades do caso concreto a fim de verificar a existência de cláusulas efetivamente abusivas a despeito da natureza adesiva do contrato.Quanto à TAXA DE JUROS, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto, sendo totalmente incabível aplicação somente de correção monetária.Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato o réu tinha condições de saber quais seriam os juros (fl. 50). Seja como for, a taxa de juros remuneratórios aplicados (2,32%) não está além das taxas médias praticadas usualmente pelo mercado não havendo que se falar em juros excessivos.Quanto ao alegado anatocismo, no contrato de crédito consignado em questão não há previsão expressa da cobrança de juros remuneratórios incidentes mensalmente. Entretanto, o contrato prevê a aplicação do sistema PRICE de amortização o qual, em circunstâncias peculiares, pode ensejar os juros sobre juros.A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 30/03/2011, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 131). Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.Relativamente ao sistema PRICE, já proferi decisão tecendo as seguintes considerações:Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de

habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: $PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. No caso dos autos, o embargante pagou cerca de três prestações, tornando-se inadimplente 04 meses depois da assinatura do contrato (fl.), de modo que sequer houve tempo hábil para eventual amortização negativa. Em relação à comissão de permanência, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, parece-me claro que a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. NO CASO, o contrato prevê a incidência da Comissão de Permanência em sua cláusula décima-segunda, dizendo que: no caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Por oportuno, observo que o contrato não prevê a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, embora a questão já esteja consolidada na Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que a primeira incide a partir do vencimento da obrigação (impontualidade) e a última, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da ação. Quanto à cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, as instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante do crédito direto, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco que lhe cobre as despesas prontamente. É um conforto caro e quem o adere sabe disso. O ideal seria que, após um contrato de empréstimo, o correntista saldasse primeiramente este para depois adquirir outro. Na prática, porém, o próprio correntista se habitua a viver gastando um dinheiro que não tem - o que, ademais, é diuturnamente incentivado por um mundo dominado pelo consumismo - até, como se diz, a água passe do pescoço, e não perca o controle da situação tornando-se inadimplente. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No caso dos autos, o fator de correção adotado, em si, não configura uma prestação desproporcional nem foi trazido aos autos qualquer fato superveniente que a tornasse excessivamente onerosa. Assim, entendo válida a cobrança da comissão de permanência. No mais, não há que se falar em juros remuneratórios incidentes sobre os juros de mora já que, conforme planilha de cálculo juntada aos autos (fl. 58), a CEF não incluiu o juros de mora no cálculo, mas somente a comissão de permanência. Em suma, os embargantes não fazem jus à revisão contratual pleiteada em face da ausência de onerosidade excessiva das cláusulas contratuais questionadas. Por fim, lembro que foi acolhida

parcialmente a preliminar a impedir o conhecimento da questão sobre o termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária tendo em vista a não apresentação do valor de juros e correção monetária que o embargante entendia correto (art. 739-A, 5º, CPC). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES os embargos determinando o prosseguimento da execução por título extrajudicial que corre nos autos do Proc. 0006458-64.2012.403.6120. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do Proc. 0006458-64.2012.403.6120, cópia desta decisão, de eventual acórdão bem como da respectiva certidão. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-73.2003.403.6120 (2003.61.20.003529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO BATISTA DE OLIVEIRA
Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fl.141, trazendo o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0007953-80.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS LUIZ PIROLA - ME
Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fl. 43, trazendo o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0010562-36.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO RIPOLI ME X CELSO RIPOLI
Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fl. 52, trazendo o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0007650-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTER GONCALVES DE OLIVEIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)
Fl. 41: Nada a deferir, uma vez que não foi proferida sentença nestes autos. Aguarde-se o cumprimento da r. decisão de fls. 26/27, pela central de mandados. Intim.

0007911-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO
(...). Devolvido o mandado pelo analista executante de mandados, dê-se vista ao exequente(...).

0012519-38.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MATAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA DIAS SERAFIN X JOSE CARLOS SERAFIN(SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES)
Fl. 58: Intime-se o executado para que se manifeste acerca da contraproposta apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0006143-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA VALERIA GIACON
Fl. 32: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 28. Intim.

0007103-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CGD INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA EPP
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da devolução do A.R. de fl. 58, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0007431-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X SIMONE DONIZETE DA SILVA OLIVEIRA
Fl. 69: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0008478-91.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ADEBAL WALDOMIRO CURIONI - ME X ADERBAL WALDOMIRO CURIONI
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do A.R. devolvido, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0015549-47.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS SERGIO DE ANDRADE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 19 de março de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Citem-se e intemem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

0000087-16.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X BAMBOZZI SOLDAS LTDA.

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de dados disponíveis para localização do executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente o pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISPUtillar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOSIntimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITOEm sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O)

EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001613-52.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 186/199: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (impetrado) para contrarrazões. Fls. 202/227: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região. Intim. Cumpra-se.

0005830-41.2013.403.6120 - MARIANA FRANCO - ME (SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/158: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0008788-97.2013.403.6120 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1156/1188: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (impetrado) para contrarrazões. Fls. 1193/1201: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região. Intim. Cumpra-se.

0009530-25.2013.403.6120 - PREDILECTA ALIMENTOS LTDA X STELLA D ORO ALIMENTOS LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/416: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (impetrado) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0009782-28.2013.403.6120 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS - ASSER (FILIAL 06) (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação de Escolas Reunidas - ASSER e ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS - ASSER (Filial 6) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e da União Federal objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronal e ao SAT (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) incidentes sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado e trabalhadores avulsos (art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91) a título de: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) adicional noturno; d) adicional de insalubridade e periculosidade; e) adicional de horas extras; f) férias usufruídas; g) férias indenizadas e adicionais; h) terço que se acresce às férias; i) salário-maternidade; j) aviso-prévio indenizado e l) afastamento por doença, ou acidente. Requer que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações, assim como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos. Custas recolhidas (fl. 662). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 665/676). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a legalidade e a exigibilidade das contribuições combatidas (fls. 651/698). A União Federal interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 700/717). A União manifestou-se às fls. 719/740 alegando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em relação às férias indenizadas e respectivo adicional e auxílio-creche sustentando, no mais, a exigibilidade das contribuições, sob o argumento de que possuem natureza remuneratória. O MPF pugnou pelo parcial acolhimento da medida (fls. 743/752). O TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 754/760). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar levantada pela autoridade coatora, de fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o

reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. De outra parte, o fato de a parte impetrante não ter apresentado planilha discriminativa das verbas e valores sobre os quais incidiu a contribuição debatida, não implica inépcia ou irregularidade, eis que apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar, o que será feito na via administrativa, momento oportuno para o contribuinte comprovar os valores efetivos pagos indevidamente e que serão objeto de compensação. No mais, o fato de as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, conquanto constem expressamente do 8º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, tal fato por si só não basta para enquadrá-las como indenizatórias, devendo ser analisada efetivamente sua natureza. Vale dizer, a questão não envolve propriamente uma condição da ação, mas o mérito da questão. Da mesma forma em relação ao auxílio-creche cujo entendimento sobre a natureza da verba foi fixada com base em reiteradas decisões dos Tribunais Superiores, culminando com a edição de Súmula e, mais recentemente, o Ato Declaratório PGFN n. 13/2011, portanto, suscetível de análise meritória e não de condição da ação. Por outro lado, o ato declaratório em si implicaria no reconhecimento do pedido e não propriamente na carência da ação até porque se restringe à dispensa de contestação nas ações judiciais que objetivem a declaração de inexigibilidade da contribuição sobre as verbas recebida pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade (fls. 428/429). Prosseguindo, observo que as demais preliminares levantadas pela autoridade coatora (férias gozadas, aviso prévio indenizado, prêmio assiduidade, auxílio-doença e auxílio-acidente) referem-se ao próprio mérito do writ. Dito isso, no mérito tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever: Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. As contribuições que a impetrante busca afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas

remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. De outra parte, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões: (...) O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico,

próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do

salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes da conversão em pecúnia das férias não gozadas e respectivo adicional, bem como do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Cumpre anotar, aliás, que quanto às férias indenizadas e respectivo adicional, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da

base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o

empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalAssim, não há relevante fundamento do alegado direito líquido e certo para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o valor pago a título de férias usufruídas.Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno, adicional de insalubridade e horas extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma,

Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento.É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários.Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.Da mesma forma quanto ao abono assiduidade, ressaltando com a máxima vênia, o entendimento proferido no Agravo de Instrumento pela Desembargadora Federal Cecília Mello (fls. 486/489), uma vez que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a natureza jurídica da verba paga ao empregado é indenizatória, sendo indiferente para a caracterização dessa verba como tal o fato de o impetrante não ter juntado qualquer elemento, ou documento para a prova dessa natureza. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL Nº 496.408 - PR (2003/0006397-2) - DJ 06/12/2004VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA(Relatora):De início, cumpre transcrever o art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, verbis :(...)Nota-se, pela simples leitura da lei, que a remuneração auferida pelo empregado, para integrar o salário-de-contribuição, deve ser destinada a retribuir o trabalho.Em diversos julgados desta Corte já se entendeu que o abono-assiduidade (APIP), convertido em pecúnia, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda por não configurar acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécie de verba indenizatória sem natureza salarial. (RESP 312463/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5/5/2004; RESP 488.270/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/11/2003; AGRESP 359.637/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/4/2002; RESP 341.321/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/3/2002; RESP 313.017/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8/10/2001).Conquanto a matéria versada nos referidos julgados tenha relação com a incidência do Imposto de Renda, restou patente que os valores pagos pela não-fruição do abono-assiduidade (APIP) não tem natureza de contra-prestação pelos serviços prestados, faltando-lhes, portanto, o caráter remuneratório. Conclui-se, assim, que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, em virtude da sua índole indenizatória. Confirma-se o seguimento julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE PAGO AO PESSOAL DO EXTINTO BNH. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono assiduidade pago aos empregados do extinto BNH, na forma prevista no Regulamento da empresa, pelo seu caráter não remuneratório. Recurso improvido. (RESP 389.007/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 15/4/2002)Frise-se, por fim, que inúmeros julgados desta Corte consideraram que a contribuição previdenciária só incide sobre determinada parcela, quando a mesma constitui remuneração pelos serviços prestados, não afetando os valores pagos a título de indenização. Assim se decidiu nos seguintes precedentes: (...) (ERESP 438.152/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/2/2004) (...) (RESP 395.431/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/3/2002) Em face do exposto, é de se negar provimento ao recurso especial. É o voto.No mesmo sentido: REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009.Por fim, relativamente ao auxílio-creche a questão se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição e, portanto, está excluído da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários em face de sua

natureza indenizatória. Penso hoje como pensava ontem, de modo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a. Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) adicional noturno; d) adicional de insalubridade e periculosidade; e) adicional de horas extras; f) férias usufruídas; g) férias indenizadas e adicionais; h) terço que se acresce às férias; i) salário-maternidade; j) aviso-prévio indenizado e l) afastamento por doença, ou acidente. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014972-69.2013.403.6120 - CAPRICORNIO S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fls. 169/197 e 198/209: Mantenho a r. decisão de fls. 121/129, por seus próprios fundamentos. Intim.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001167-49.2013.403.6120 - MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 87/93: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (requerido) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001025-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão (fl. 25) do analista executante de mandados, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

0005051-86.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALESSA JASLANA DOS SANTOS(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Fls. 32/41: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações feitas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4062

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI

Vistos, etc. Fls. 78: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0000318-68.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc. Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 39/40. Int.

0000890-24.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELDINE RODRIGUES OLIVEIRA

Vistos, etc. Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 36/37. Int.

0001237-57.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSA MARIA DA SILVA MORAES

Vistos, etc. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 36, conforme certidão de fls. 37 verso, dê-se vista à parte autora, CEF, para que requeira o que de direito. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0001288-68.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUNO PUGLISI DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Fls. 33: Defiro. Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão, intimação e citação, utilizando o endereço declinado às fls. 33. Int.

0001458-40.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO RAILSON FERREIRA DANTAS

Vistos, etc. Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 27/28. Int.

0001461-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAICON UALASSE CORREA

Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 27. Int.

DEPOSITO

0000894-61.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.

MANDADO DE SEGURANCA

0002092-70.2012.403.6123 - ESTELA APARECIDA DE OLIVEIRA(RJ107798 - FERNANDA ANTONIA BAILO DA SILVA NETTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001039-20.2013.403.6123 - ESPARTA SEGURANCA LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR REG. INSTIT. CHICO MENDES DE CONSERV. BIODIVERSIDADE ICMBIO(MG074315 - GILSON ALVES RAMOS E MG095196 - MAURILIO RAMOS DE SA)

Impetrante: ESPARTA SEGURANÇA LTDA. Impetrado: CHEFE DA UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem judicial para desclassificar a proposta das licitantes MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL e APERPHIL VIGILÂNCIA LTDA. Requer a impetrante, liminarmente, a suspensão, no estado em que se encontra, do Processo de Licitação, Modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2013, promovido pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, até o julgamento final do presente writ. Para tanto, sustenta a impetrante, em síntese, que o impetrado, tornou público, em abril do corrente ano, através do Edital nº 02/2013, que promoveria procedimento seletivo, sob a modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto a contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada. Afirma a impetrante, que em virtude de sua larga experiência no ramo de atividade pretendido pelo referido órgão público, interessou-se em participar da licitação. Aduz que após o esgotamento da fase de lances do Pregão Eletrônico, ocorrido no dia 09/05/2013, o impetrado julgou vencedoras as propostas apresentadas pelas empresas MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL e APERPHIL VIGILÂNCIA LTDA. Alega a impetrante que em face do resultado, apresentou recurso administrativo, o qual restou indeferido. Apresentou os documentos de ff. 11-213. Pela decisão de ff. 217-220 a liminar foi indeferida. Manifestação do órgão de representação judicial do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE-ICMBio apresentada às ff. 229-233, sustentando ausência de ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da segurança. Informações prestadas pela autoridade impetrada às ff. 236-268. Citada, a litisconsorte passiva necessária APERPHIL VIGILÂNCIA LTDA impugnou o pedido inicial, nos termos da manifestação de ff. 289-293, com documentação de ff. 294-298. A empresa MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL, litisconsorte passiva necessária, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 307. Parecer do D. Representante do MPF às ff. 308-309, pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Feito bem processado, a causa está em termos para receber julgamento. O tema aqui posto em julgamento é de direito estrito, não havendo qualquer controvérsia sobre os fatos sobre os quais incidirá o provimento jurisdicional aqui invocado. Com esta consideração, é de ver que aquilo que já se assentou quando da decisão liminar é o bastante para - pelos fundamentos já ali arrolados - plasmar a solução da questão aqui colocada pelos litigantes. De acordo com o entendimento desenvolvido na peça inicial, as propostas apresentadas ao pregoeiro oficial não poderiam ter sido declaradas habilitadas a prosseguir à próxima etapa do certame em razão de manifesta inexecuibilidade, destacando, sucintamente a impetrante, que houve, na formação dos preços propostos pelas duas certamistas indicadas na impetração, supressão de verbas de natureza salarial, tendo em vista que o adicional de periculosidade não incidiu sobre o valor integral da remuneração dos empregados (o que inclui intervalo intrajornada, hora-extra, adicional noturno e descanso semanal remunerado), de sorte que, incidindo sobre uma base de cálculo incorretamente minorada, o preço total proposto pelas outras duas licitantes encontra-se subestimado, verbis (fls. 03), beirando à margem da inexecuibilidade. Entretanto, a análise comparativa das propostas realizadas pelos referidos licitantes, não demonstra hipótese de inexecuibilidade absoluta ou manifesta do objeto a ser adjudicado pelo vencedor. Consta das razões do recurso administrativo subscrito pela própria impetrante (fl. 121), que a diferença entre a proposta efetivada pela impetrante e a vencedora naquele item (empresa APERPHIL) não chegou a 15%, em desfavor da ora requerente. Conforme já assentado por ocasião do exame do pedido liminar, entendo que uma diferença percentual que não chega a atingir o patamar percentual de 15% não tem o condão de tornar a proposta da concorrente vencedora irreal e a da impetrante factível. Com efeito, nos termos do art. 48, III da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), a inexecuibilidade da proposta há de ser manifesta, patente, chapada e frontal, a ponto de não haver dúvida possível acerca da impossibilidade de sua execução por aquele valor. Note-se, a esse respeito, nos precedentes arrolados na decisão liminar, que diferenças de preços razoáveis entre os licitantes não são suficientes para se demonstrar a inexecuibilidade da proposta

adjudicatária, e, pequenas divergências são naturais, esperadas, e a fortiori, constituem a própria ratio essendi do instituto da licitação. Sobre o tema, a douta representação do Ministério Público Federal ao fundamentar seu parecer (ff.308-309), assim se pronunciou:(...) ressalte-se que a impetrante não comprovou que os valores apresentados pelas vencedoras sejam, de fato, óbice para a prestação do serviço. A impetrante se limitou a alegar que as propostas seriam inexecutáveis, mas sequer apresentou uma estimativa de custos médios correspondente à prestação do referido serviço que permitisse um juízo de valor quanto a pertinência dos valores apresentados nas propostas. Ressalte-se que as empresas que participam dos processos licitatórios visam o lucro, como qualquer outra. Evidentemente que as propostas apresentadas incluem em sua estrutura de custos e formação de preços a remuneração do empresário pela atividade produtiva. Assim, o fato de enganos no cálculo de determinados custos, que impactaram em menos de 15% no preço individual final, não são, salvo melhor juízo, indicativo que a empresa será incapaz de cumprir eventual contrato. Além disso, como já dito anteriormente, os vencedores do processo licitatório vinculam-se pelo valor global da proposta apresentado (...). Em tudo e por tudo, não há como reconhecer violação a direito do impetrante que mereça correção por esta via mandamental. A impetração é de ser denegada. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC, para, confirmando a liminar de ff. 217-220, DENEGAR a segurança postulada. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10.216/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. (24/01/2014)

0001828-19.2013.403.6123 - MONARCA TRANSPORTES LTDA (SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE 6 SUPERINT REGIONAL POLICIA RODOVIARIA FEDERAL ATIBAIA

Autos nº 0001828-19.2013.403.6123 Impetrante : Monarca Transportes Ltda. Impetrado : Superintendente da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo - SRPRF/SP - DEL.6/03 - Atibaia Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela empresa transportadora acima indicada, com pedido de liminar, destinada à obtenção da imediata liberação dos veículos apreendidos, a fim de que seja realizada a vistoria necessária para regularização junto ao Departamento de Trânsito competente, ou seja, o DETRAN/MG das Comarcas de Contagem e Sete Lagoas (MG), e, sucessivamente, que seja concedida a liminar objetivando a liberação do semirreboque, para a realização da vistoria necessária para regularização, no DETRAN/MG da Comarca de Sete Lagoas/MG. Sustenta a impetrante que é proprietária do caminhão VOLVO/FH 440 6X2T, de placa HNV4393, e da CAR/SEMI REBOQUE/C. FECHADA RODOFORT SRFG S3E, de placa HNB-6020, e que citados veículos, no dia 16/10/2013, saíram da cidade de Jaguariúna/SP com destino a Belo Horizonte (MG), transportando 24.766 Kg da bebida Gatorade. Afirma que os veículos supra referidos foram parados pela Polícia Rodoviária Federal no Município de Vargem/SP, sentido capital, e que os mesmos foram apreendidos e autuados sob fundamentação de infringirem os artigos 221, 230 IX, 232, todos do CTB (caminhão de placa HNV-4393), e artigos 237 e 231, IV, ambos do CTB (semirreboque de placa HNB-6020). Sustenta que a representante da impetrante, ao tomar conhecimento da apreensão dos veículos, dirigiu-se ao 14º Departamento de Polícia Civil da 4ª Delegacia Regional, Delegacia de Trânsito da Comarca de Sete Lagoas/MG, responsável pelo emplacamento dos mencionados veículos. Afirma que o Delegado de Polícia enviou ofício ao inspetor da Polícia Rodoviária Federal, solicitando a liberação do veículo para regularização junto ao órgão competente, ante a necessidade de nova vistoria e inspeção veicular para a devida correção da ausência de observação no CRV e CRLV da existência de eixo autodirecional e suspensão pneumática do semirreboque. Sustenta violência a direito líquido e certo uma vez que se encontra impedida de proceder à regularização do veículo junto ao órgão competente. Junta documentos às fls. 13/30. Mediante a decisão de ff. 33/35 foi indeferida a liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações, abrindo-se, em seguida, vista ao MPF. A impetrante manifesta-se a f. 42 desistindo do feito. Informações da autoridade impetrada às ff. 47/49. Documentos às ff. 50/59. Parecer do Ministério Público Federal às ff. 63/64 opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. O caso é de extinção do processo. No tocante ao pedido de desistência formulado pelo impetrante, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas indevidas. Sem honorários, tendo em vista as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (28/01/2014)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001527-72.2013.403.6123 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEDROZO (SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Após o devido trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se o necessário. III- Ato contínuo, e em termos, arquivem-se. Int.

0001885-37.2013.403.6123 - JAQUELINE APARECIDA CEZARIO DA SILVA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requerente: JAQUELINE APARECIDA CEZARIO DA SILVARequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF1. RELATÓRIOTrata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, objetivando compelir a ré, CEF, a trazer aos autos o extrato analítico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da parte autora. Aduz na inicial, em síntese, que requereu por diversas vezes, na seara administrativa, o referido documento, entretanto, todas as tentativas em obter o citado extrato restaram infrutíferas. Junta documentos às ff. 08/11.Pela decisão de ff. 15, a liminar foi indeferida.Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 22/24, com documentação juntada às ff. 25/41, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica apresentada às ff. 44/46.Reconsidero o despacho de ff. 47, uma vez que o presente feito encontra-se em termos para julgamento, conforme fundamentação que segue. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a exibição do extrato analítico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com vistas a instruir AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DA CORREÇÃO DO FGTS, alegando, em síntese, que não obteve êxito na solicitação do referido extrato na via administrativa. No caso dos autos, verifico que não há entre os documentos que instruem a ação cautelar, qualquer prova da negativa da ré em fornecer o citado extrato. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir.Com efeito, ausente a prova da negativa da instituição financeira em fornecer o documento que ora se requer, ou mesmo, mera dificuldade na sua obtenção, também não se cristaliza o interesse processual, modalidade necessidade, na medida em que, dispondo a parte daquilo que se pleiteia, não há nenhum interesse em requerê-lo ao Juiz. Revela-se, então, na espécie, a ausência do próprio interesse de agir, já que a presente ação, é inadequada aos fins colimados.Nesse sentido: O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295 caput-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto....A falta de interesse processual determina o indeferimento da inicial (art. 295 - caput - III) ou a extinção do processo (arts. 267-VI, 268 e 239).[comentário ao artigo 3º do CPC constante da obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa 39ª edição, editora Saraiva, 2007; página 116].Por fim, cumpre ressaltar, que diversamente do alegado pela parte autora às ff. 44/46, a CEF, em sua contestação, anexou o documento ora pleiteado. Ainda, postulou a intimação da autora para que juntasse aos autos cópias da CTPS, com o intuito de localizar eventuais contas e extratos faltantes.Do exposto, evidenciada a desnecessidade do recurso à via jurisdicional ora utilizada, resta claro que a postulante se vale do já onerado Poder Judiciário para obter providência que poderia haver obtido pela via administrativa.3. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Sem prejuízo, em a autora obtendo qualquer medida de amparo para a correção de suas contas de FGTS, a ré estará autorizada a postular nestes autos a compensação dos honorários advocatícios daqueles valores eventualmente devidos.Neste específico turno, deixo de aplicar a multa por litigância de má fé à autora. Nesta específica hipótese entendo não ter havido dolo em suas alegações desprovidas de comprovação documental.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(27/01/2014)

0001886-22.2013.403.6123 - NEUSA APARECIDA CEZARIO LEITE BOZOLA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requerente: NEUSA APARECIDA CEZARIO LEITE BOZOLAREquerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF1. RELATÓRIOTrata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, objetivando compelir a ré, CEF, a trazer aos autos o extrato analítico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da parte autora. Aduz na inicial, em síntese, que requereu por diversas vezes, na seara administrativa, o referido documento, entretanto, todas as tentativas em obter o citado extrato restaram infrutíferas. Junta documentos às ff. 08/11.Pela decisão de ff. 15, a liminar foi indeferida.Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 22/24, com documentação juntada às ff. 25/48, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica apresentada às ff. 51/53.Reconsidero o despacho de ff. 54, uma vez que o presente feito encontra-se em termos para julgamento, conforme fundamentação que segue. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a exibição do extrato analítico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com vistas a instruir AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DA CORREÇÃO DO FGTS, alegando, em síntese, que não obteve êxito na solicitação do referido extrato na via administrativa. No caso dos autos, verifico que não há entre os documentos que instruem a ação cautelar, qualquer prova da negativa da ré em

fornecer o citado extrato. Aliás, não há sequer a comprovação de que houve requerimento administrativo para tal fim, restando caracterizada a falta de interesse de agir. Com efeito, ausente a prova da negativa da instituição financeira em fornecer o documento que ora se requer, ou mesmo, mera dificuldade na sua obtenção, também não se cristaliza o interesse processual, modalidade necessidade, na medida em que, dispondo a parte daquilo que se pleiteia, não há nenhum interesse em requerê-lo ao Juiz. Revela-se, então, na espécie, a ausência do próprio interesse de agir, já que a presente ação, é inadequada aos fins colimados. Nesse sentido: O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295 caput-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.... A falta de interesse processual determina o indeferimento da inicial (art. 295 - caput - III) ou a extinção do processo (arts. 267-VI, 268 e 239). [comentário ao artigo 3º do CPC constante da obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa 39ª edição, editora Saraiva, 2007; página 116]. Por fim, cumpre ressaltar, que diversamente do alegado pela parte autora às ff. 44/46, a CEF, em sua contestação, anexou o documento ora pleiteado. Ainda, postulou a intimação da autora para que juntasse aos autos cópias da CTPS, com o intuito de localizar eventuais contas e extratos faltantes. Do exposto, evidenciada a desnecessidade do recurso à via jurisdicional ora utilizada, resta claro que a postulante se vale do já onerado Poder Judiciário para obter providência que poderia haver obtido pela via administrativa. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Sem prejuízo, em a autora obtendo qualquer medida de amparo para a correção de suas contas de FGTS, a ré estará autorizada a postular nestes autos a compensação dos honorários advocatícios daqueles valores eventualmente devidos. Neste específico turno, deixo de aplicar a multa por litigância de má fé à autora. Nesta específica hipótese entendo não ter havido dolo em suas alegações desprovidas de comprovação documental. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/01/2014)

0001891-44.2013.403.6123 - HERMENEGILDO TARDELLI CARNEIRO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo CRequerente: Hermenegildo Tardelli Carneiro Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF1.

RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, objetivando compelir a ré, CEF, a trazer aos autos o extrato analítico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da parte autora. Aduz na inicial, em síntese, que requereu por diversas vezes, na seara administrativa, o referido documento, entretanto, todas as tentativas em obter o citado extrato restaram infrutíferas. Às fls. 15, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, foi concedido prazo ao requerente para que juntasse aos autos cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos ou última DIPF encaminhada à Receita Federal, como forma de aferir sua condição financeira, e, alternativamente à juntada destes, recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado às fls. 15 verso. 2. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o requerente não juntou aos autos cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, ou última DIPF encaminhada à Receita Federal, como forma de aferir sua condição financeira, nem tampouco efetuou o recolhimento das custas judiciais devidas. Dessa forma, autoriza-se o cancelamento da distribuição do feito, a teor do art. 257 do CPC. 3. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 257 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, cancele-se a distribuição dos presentes autos e arquivem-se. P. R. I. (24/01/2014)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2221

EMBARGOS A EXECUCAO

0001738-51.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003587-7)) DROG DROGACENTRO TAUBATE LTDA(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Compulsando os autos, observo que no dia 06.09.2006 a exequente requereu o arquivamento do feito, com base no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 (com redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/2004), o que foi deferido em 21.09.2006. Os autos permaneceram paralisados no arquivo até 10.10.2012, quando houve a iniciativa do exequente de requerer o desarquivamento, com o pedido de vista dos autos. Instado a se manifestar sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição (fl. 29), o exequente alegou a inocorrência destas. Assim, restou comprovada, de forma cabal, a inércia processual do exequente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade (no período de 21.09.2006 a 10.10.2012). Ressalto que não houve arquivamento provisório, fundado no artigo 40, 2º, da LEF, pois a paralisação fundou-se exclusivamente no ínfimo valor da execução fiscal, e não na falta de localização do devedor ou de bens, daí que não se acresce ao prazo de prescrição de cinco anos o ano anterior relativo ao preceito supracitado, sendo contado o quinquênio desde o arquivamento originário deferido e do qual teve ciência a Fazenda Nacional. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente - nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04 - e declaro resolvido o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002916-21.2001.403.6121 (2001.61.21.002916-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-36.2001.403.6121 (2001.61.21.002915-2)) ESCOLA JARDIM DAS NACOES S/C LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Intime-se a embargante nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se..

0005112-90.2003.403.6121 (2003.61.21.005112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-23.2003.403.6121 (2003.61.21.005110-5)) FERREIRA E DAMASCENO LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Como é cediço, constituído o título executivo judicial, o credor tem um prazo para promover a execução que, segundo a Súmula 150 do STF, é o mesmo da pretensão condenatória. Outrossim, as execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem, sendo que o início do prazo quinquenal começa a correr da data em que o credor podia promover a execução. No apreço, a execução versa sobre verba de sucumbência que poderia ter sido iniciada a partir da intimação da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (publicação em 06.07.90 - cópias às 205/208) que homologou a conta de liquidação. Em 02.09.2004, a embargante ora exequente (fls. 163/165) deu início à execução, juntando planilha atualizada dos cálculos homologados. Destarte, entre 06.07.1990 a 02.09.2004 transcorreu prazo superior ao quinquênio legal. Em face do exposto, acolho a presente Objeção de Pré-executividade, reconhecendo a prescrição com fulcro no art. 269, IV, do CPC. P. R. I.

0002761-37.2009.403.6121 (2009.61.21.002761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-14.2003.403.6121 (2003.61.21.001056-5)) MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por MARIA DE FÁTIMA JORGE KATER KARA JOSÉ em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da Execução Fiscal em apenso (autos n.º 2003.61.21.001056-5), em face da nulidade do lançamento tributário e da imposição de multa, visto a ilegalidade na quebra do sigilo bancário. Ademais, a autuação fiscal desconsiderou o fato de ser casada sob o regime de separação total de bens com o proprietário do imóvel cuja aquisição deu ensejo ao lançamento impugnado. A União apresentou contestação, sustentando que há permissão legal para obtenção das informações bancárias da parte autora. Afirmou que o regime de bens do casamento da autora com seu cônjuge é indiferente, haja vista que a primeira figura como uma das adquirentes do imóvel alienado que gerou a autuação fiscal. Por fim, gizou que o procedimento fiscal encontra-se correto, fundamentado em diversas provas no sentido que incorreu doação do

imóvel e sim uma compra e venda. Aduziu, ainda, que foi regular o julgamento efetuado pelo Conselho de Contribuintes, juntando cópia dos documentos pertinentes. Houve produção de prova documental (fls. 146/1551). Foi informada a prolação de sentença e decisão em embargos de declaração nos autos de procedimento ordinário n.º 0001559-69.2002.403.6121 (fls. 1555/1558). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que o contribuinte ajuizou os presentes Embargos à execução fiscal posteriormente à Ação anulatória (autos n.º da Ação de Procedimento Ordinário n. 0001559-69.2002.403.6121), de partes, causa de pedir e pedido idênticos, o que fica evidente pela reprodução, quase integral, do pedido formulado em ambas ações. Ressalto, outrossim, que nos autos da ação declaratória já foi proferida sentença, cujo teor reproduzo a seguir: I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA JORGE KATER KARA JOSÉ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento tributário e da imposição de multa, bem como a condenação da ré à restituição do depósito recursal administrativo no importe de R\$ 44.313,92 devidamente corrigida pela SELIC, desde 20 de novembro de 1998, os Autos de Infração n. 35.091.181-4 e 35.081.182-2, e em custas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora, em apertada síntese, que a Receita Federal promoveu a lavratura de dois autos de lançamento e de imposição de multas distintos, sob a égide de sinais exteriores de riqueza com respaldo no artigo 6.º da Lei n.º 8.021/90 e no artigo 7.º, II, da Instrução Normativa SRF 02/93, ao que foram interpostas impugnações, ambas distribuídas para a 4.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes. Relata que o recurso interposto por seu cônjuge foi julgado procedente, ao passo que o seu recurso não obteve provimento favorável, apesar de a composição da mencionada Câmara ser praticamente a mesma. Aduz ainda que a autuação fiscal desconsiderou o fato de ser casada sob o regime de separação total de bens e que as informações foram obtidas ilícitamente, pois houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, além do que não foi correta a convocação de suplente do Conselheiro na sessão de julgamento, o que resultou no julgamento desfavorável ao seu recurso administrativo. Afirma ainda que os agentes fiscais deixaram de computar todos os seus recursos e os de seu marido, inclusive os valores acumulados nos exercícios anteriores, conforme previsto no artigo 6.º, 2.º, da Lei n.º 8.021/90. Argumenta que por ser casada no regime de separação total de bens, a autuação fiscal somente poderia ocorrer se restasse demonstrado que ela figurou como adquirente ou responsável pelo pagamento do preço do imóvel, o que jamais ocorreu, sendo que todas as referências na autuação fiscal dizem respeito ao seu cônjuge. A União apresentou contestação, sustentando que há permissão legal para obtenção das informações bancárias da parte autora, que o regime de bens do casamento da autora com seu cônjuge é indiferente, haja vista que a primeira figura como uma das adquirentes do imóvel alienado que gerou a autuação fiscal, e que o procedimento fiscal encontra-se correto, fundamentado em diversas provas no sentido que incorreu doação do imóvel e sim uma compra e venda. Aduz, por fim, que foi regular o julgamento efetuado pelo Conselho de Contribuintes, juntando cópia dos documentos pertinentes (Fls. 861/1435). Após manifestação da parte autora (fls. 1438/1442), o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 1443/1444). Apenas foi deferida a não inclusão do nome da autora no CADIN. Foi juntada cópia do procedimento administrativo n.º 10860.001506/97-84 (fls. 1464/1704). O juízo indeferiu a produção de prova oral e determinou a realização de prova pericial contábil. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 1717/1718). Foi realizada perícia contábil (fls. 1778/1790), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 1797/1799, 1801/1807 e 1811/1812). O perito prestou esclarecimentos (fls. 1815/1817). Instadas a apresentarem alegações finais, somente a União manifestou-se (fls. 1848/1850). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É objeto principal da presente ação a anulação de decisão administrativa contrária ao interesse da autora, tendo ela apresentado diversos argumentos para sustentar a ilegalidade da decisão administrativa proferida no âmbito da Receita Federal do Brasil. Primeiro, sustenta a parte autora que a operação de aquisição de um imóvel residencial a favor dos seus filhos não decorreu de um contrato de compra e venda, embora assim formalizado, mas de doação realizada pelo avô paterno de seus filhos. Depois, que o processo administrativo fiscal apoiou-se em prova ilegal, visto que decorrente de quebra do sigilo bancário efetuada pela própria Receita Federal sem autorização judicial. Argumenta que a União impetrou ação de mandado de segurança com pedido de quebra, mas esta foi extinta sem julgamento de mérito. Que foi com base na referida quebra que a Receita Federal lavrou auto de infração, sob o fundamento de que haveria omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto. No mais, aduz que foi dada na esfera administrativa solução diversa a sua ação fiscal e a de seu marido, tendo este obtido êxito no processo administrativo. Que tal fato ocorreu porque não considerado pelo Fisco o fato de ser a autora casada no regime de separação total de bens, bem como, em total ilegalidade, foi convocado suplente para o julgamento de sua ação no Conselho de Contribuintes e que em razão da composição distinta do Conselho houve resultado diferente do obtido pelo seu marido em processo idêntico. Estas são as considerações iniciais e passo a apreciar cada um dos argumentos apresentados pela autora. De início, observo que não merece acolhimento a tese de ilegalidade das provas produzidas mediante quebra do sigilo bancário realizado sem intervenção judicial. Tal questão embora já tenha apresentado certa divergência jurisprudencial, hoje está sedimentada no e. Superior Tribunal de Justiça a orientação de que (...) A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário,

desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. (...) (STJ, AGRESP 1174205, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE: 01/10/2010). Tal questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (n. 1.134.665/SP), não cabendo mais discussão no âmbito da referida Corte de Justiça. De outro lado, não observo qualquer vício de legalidade na composição do Conselho de Contribuintes que acabou por decidir o recurso administrativo interposto pela autora. Ora, na ausência de um dos julgadores, seja ela justificada ou injustificada, é cabível e até natural que o suplente seja chamado a participar do julgamento, pois afinal o cargo de suplente foi criada para tal fim. O resultado divergente nos processos administrativos da parte autora e de seu marido não macula por vício nenhum dos julgados. No mais, como informado pela autora na sua peça inicial da referida decisão foi interposto Recurso de Divergência à Câmara Superior dos Recursos Fiscais tendo sido mantida a decisão proferida pelo Conselho dos Contribuintes. Por sua vez, correta a decisão administrativa que afastou a alegação de doação de bem imóvel aos filhos da autora, negócio jurídico em que a autora e seu marido figuram na relação jurídica como responsáveis tributários dos filhos e usufrutuários do bem, visto que o contrato de doação de bens imóveis, por força do art. 134, II, do antigo Código Civil (1916), deve ser formalizado por meio de escritura pública. Dessa forma, no plano de validade do negócio jurídico o contrato de doação sustentado pela parte autora não pode ser acatado, visto que não respeitada pelos contratantes a forma estabelecida pela lei para que o contrato de doação tivesse validade. Nesse ponto, estabelecia o Código Civil de 1916, norma aplicável ao contrato em espécie em razão do princípio do tempus regit actum, a nulidade do ato jurídico quando não se revestisse da forma prescrita em lei (art. 145, III, do CC). Assim, se a opção da parte autora, enquanto responsável tributária dos filhos, foi a formalização de um contrato de compra e venda de bem imóvel, é certo que o Fisco não poderia decidir no sentido de que houve uma doação, sob pena de ficar caracterizada ofensa ao princípio da legalidade. Quanto ao patrimônio pessoal da autora e de seu marido, o qual também era responsável tributário dos filhos e usufrutuário do bem imóvel adquirido, verifico que a perícia judicial, após análise de todo o conteúdo do processo, concluiu que: (...) a renda conjunta do casal era suficiente para o pagamento dos imóveis adquiridos em fevereiro/92 - área B da Rod. João Caetano Álvares, ao custo de \$ 34.900.000,00 e adquirido em maio/92 - Praça Dr. Campos Sales, 33 ao custo de \$ 120.000.000,00 (...) No mês de junho/92, por sua vez, verificou-se que os recursos declarados acumulado do casal não eram suficientes nem mesmo para fazer frente às aplicações financeiras (CDB BANESPA + Poupança). Antes da aquisição do imóvel situado na Alameda Costa Rica, 42, pelo valor declarado de 381.359,66 UFIR (Cr\$ 651.000.000,00) já havia uma disponibilização negativa de recursos, ou de outra forma, uma indisponibilidade de recursos, de ordem de 10.784,00 UFIR, a aquisição do imóvel fez esta insuficiência ser elevada para 392.143,00 UFIR. (fls. 1787/1788). No mais, considerando somente os rendimentos da autora, o Sr. Perito concluiu que: Em sendo considerado somente a renda da autora verificamos sua insuficiência já em janeiro, para fazer frente aos investimentos financeiros realizados, a Renda da Autora, não era, sozinha, suficiente para nenhuma das transações realizadas. (fl. 1788). Assim, é irrelevante o regime de casamento da autora, visto que seu patrimônio, de maneira isolada, não sustentou a aquisição do bem imóvel situado na Rua Costa Rica, nº 42, o mesmo ocorrendo se considerarmos o patrimônio e a renda do casal. Observo que a autora na qualidade de responsável tributária de seus filhos, os quais também eram seus dependentes, não demonstrou no curso da presente ação que detinha rendimento suficiente para aquisição do imóvel situado na Rua Costa Rica, nº 42. Note-se que tal conclusão chegou o Sr. Perito Judicial à fl. 1816. Pelo exposto, não merece acolhimento o pedido de anulação do ato administrativo impugnado, restando prejudicados, por consequência os pedidos de anulação da multa dele decorrente e a restituição de valores. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, julgando extinto o processo com o julgamento do seu mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. O. De acordo com o artigo 301 do CPC, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso (parágrafo 3º). Com esse fundamento, o col Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado: É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, parágrafo 2º, do CPC. (REsp 1156545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011). A matéria conta, pois, com expressa disposição de lei e com amplo repertório jurisprudencial em desfavor da possibilidade de curso simultâneo de idênticas demandas. Os ônus da sucumbência devem ser arcados por quem deu causa ao processo. Na situação ora enfrentada, a embargante, ao ajuizar os presentes embargos à execução, tinha conhecimento da tramitação de ação anulatória, proposta em data anterior, motivo pelo qual deve responder pelas despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0004152-27.2009.403.6121 (2009.61.21.004152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-75.2005.403.6121 (2005.61.21.001998-0)) JOSE MIRAGAIA NETO(SP12883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Manifeste-se a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, venham-me os autos conclusos .

0001870-45.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003878-0)) IRMAOS FACCI LTDA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

IRMÃOS FACCI LTDA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, interpuseram Embargos à Execução Fiscal objetivando a extinção da Execução Fiscal n.º 0003878-05.2005.403.6121 (autos em apenso), alegando o pagamento do débito.Os embargos foram recebidos à fl. 72.O Embargado apresentou a impugnação às fls. 74/76, buscando afastar as alegações da embargante, demonstrando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa.As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade.É o relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.No caso dos autos, observo que a NDFG 35.198 foi lavrada em 26/06/1986 e abrange os débitos do FGTS das competências 01/1984 a 04/1989.Segundo o teor do documento de fls. 83/84, as guias de competências apresentadas pela embargante não são passíveis de abatimento do débito, pois não se referem às competências lavradas na NDFG.Ressalto que foi oportunizada a produção de prova pela embargante, mas esta juntou os mesmos documentos trazidos na inicial, não sendo estes suficientes para ilidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa questionada.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) do valor do débito atualizado.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia dessa sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003282-11.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000332-0)) IND/ QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 23/24 tendo em vista sua tempestividade.Requer a embargante que este Juízo se pronuncie sobre a possibilidade de aplicação da regra do artigo 745, II, do CPC, aos embargos à execução apresentados, bem como se as despesas para avaliação serão incumbidas à credora, reconsiderando a r. decisão de fls. que o extinguiu sem julgamento do mérito, restando prequestionada a matéria.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Ressalto, outrossim, que a aplicação do Estatuto Processual Civil ao procedimento previsto na Lei 8.630/80 é subsidiária. Entretanto, para a aludida incidência supletiva, faz-se necessária a cumulação de dois requisitos: a ocorrência de omissão na Lei de Execução Fiscal; e a compatibilidade das regras de execução do aludido Código com a execução fiscal, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a LEF nos 1º e 2º, do artigo 13, estabelece um procedimento próprio de impugnação da avaliação nos próprios autos da execução fiscal. Assim, é descabida a via dos embargos para exame e julgamento da questão.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0003283-93.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-66.2010.403.6121) IND QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 20/21 tendo em vista sua tempestividade.Requer a embargante que este Juízo se pronuncie sobre a possibilidade de aplicação da regra do artigo 745, II, do CPC, aos embargos à execução apresentados, bem como se as despesas para avaliação serão incumbidas à credora, reconsiderando a r.

decisão de fls. que o extinguiu sem julgamento do mérito, restando prequestionada a matéria. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Ressalto, outrossim, que a aplicação do Estatuto Processual Civil ao procedimento previsto na Lei 8.630/80 é subsidiária. Entretanto, para a aludida incidência supletiva, faz-se necessária a cumulação de dois requisitos: a ocorrência de omissão na Lei de Execução Fiscal; e a compatibilidade das regras de execução do aludido Código com a execução fiscal, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a LEF nos 1º e 2º, do artigo 13, estabelece um procedimento próprio de impugnação da avaliação nos próprios autos da execução fiscal. Assim, é descabida a via dos embargos para exame e julgamento da questão. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0003284-78.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-98.2008.403.6121 (2008.61.21.001343-6)) IND QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 37/38 tendo em vista sua tempestividade. Requer a embargante que este Juízo se pronuncie sobre a possibilidade de aplicação da regra do artigo 745, II, do CPC, aos embargos à execução apresentados, bem como se as despesas para avaliação serão incumbidas à credora, reconsiderando a r. decisão de fls. que o extinguiu sem julgamento do mérito, restando prequestionada a matéria. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Ressalto, outrossim, que a aplicação do Estatuto Processual Civil ao procedimento previsto na Lei 8.630/80 é subsidiária. Entretanto, para a aludida incidência supletiva, faz-se necessária a cumulação de dois requisitos: a ocorrência de omissão na Lei de Execução Fiscal; e a compatibilidade das regras de execução do aludido Código com a execução fiscal, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a LEF nos 1º e 2º, do artigo 13, estabelece um procedimento próprio de impugnação da avaliação nos próprios autos da execução fiscal. Assim, é descabida a via dos embargos para exame e julgamento da questão. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0003285-63.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-57.2008.403.6121 (2008.61.21.002167-6)) IND QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 19/20 tendo em vista sua tempestividade. Requer a embargante que este Juízo se pronuncie sobre a possibilidade de aplicação da regra do artigo 745, II, do CPC, aos embargos à execução apresentados, bem como se as despesas para avaliação serão incumbidas à credora, reconsiderando a r. decisão de fls. que o extinguiu sem julgamento do mérito, restando prequestionada a matéria. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Ressalto, outrossim, que a aplicação do Estatuto Processual Civil ao procedimento previsto na Lei 8.630/80 é subsidiária. Entretanto, para a aludida incidência supletiva, faz-se necessária a cumulação de dois requisitos: a ocorrência de omissão na Lei de

Execução Fiscal; e a compatibilidade das regras de execução do aludido Código com a execução fiscal, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a LEF nos 1º e 2º, do artigo 13, estabelece um procedimento próprio de impugnação da avaliação nos próprios autos da execução fiscal. Assim, é descabida a via dos embargos para exame e julgamento da questão. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001292-48.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-85.2010.403.6121) IND/ QUIMICAS TAUBATE IQT S/A(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP311157 - RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002964-91.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-80.2012.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Como é cediço, a conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de objeto ou de causa de pedir, impondo a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias, o que acarretaria grave desprestígio para o Poder Judiciário. De acordo com a informação de fls. 88/89 e documentos de fls. 90/91, os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002676/46.2012.403.6121 em trâmite na 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP, possui as mesmas partes e versa sobre a mesma matéria tratada na presente demanda. Outrossim, o Juiz da 2.ª Vara foi o primeiro a despachar nos referidos autos (fl. 97). Assim, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto (artigos 103 e 106 do CPC), a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que o Juiz da 2.ª Vara despachou em primeiro lugar nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002676/46.2012.403.6121. Int.

0003561-60.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-24.2007.403.6121 (2007.61.21.003620-1)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos, uma vez que a juntada de documentos compete à parte embargante, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, salvo se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Quanto as demais provas, indefiro-as porque desnecessárias à solução da controvérsia. Defiro o prazo de trinta dias para juntada de cópias dos processos administrativos e de outros documentos que entender pertinentes. Int.

0003820-55.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-47.2010.403.6121) DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Indefiro o pedido de fls. 72/77, visto que é ônus processual do embargante juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante junte os documentos que entender pertinentes. Com a juntada, abra-se vista à embargada. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003821-40.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-97.2010.403.6121) DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Indefiro o pedido de fls. 85/90, visto que é ônus processual do embargante juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante junte os documentos que entender pertinentes. Com a juntada, abra-se vista à embargada. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002141-83.2013.403.6121 - JOSE MANOEL EVARISTO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que o executado-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. Assim, a cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executado-embargante. No caso em comento, verifico que o embargante, apesar de devidamente intimados (fls. 98/100), não providenciou a garantia da execução, nos termos do art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Assim, ausente o referido requisito e não sendo atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (artigos 267 e 284, parágrafo único do CPC). Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. I - A inicial dos embargos do devedor deve ser convenientemente instruída com a procuração, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. Contudo, por não haver previsão legal para a juntada de tais peças, não se deve penalizar o executado pela irregularidade verificada. II - Correta a sentença que extinguiu o processo em virtude do não atendimento à determinação judicial para a regularização de sua representação processual nos embargos à execução fiscal, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de constituição e desenvolvimento regular do processo. III - Recurso de apelação não provido. (TRF/3.ª REGIÃO - AC 848252/SP - DJU 21/05/2003 - p. 357 - Rel.(a) JUÍZA CECÍLIA MARCONDES) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003654-86.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-91.2005.403.6121 (2005.61.21.002954-6)) GOMES PINTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE EDUARDO GOMES PINTO - ESPOLIO X MARIA EDUARDA GOMES PINTO DA CUNHA X ODETTE GOMES PINTO - ESPOLIO X MARIA EDUARDA GOMES PINTO DA CUNHA (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X INSS/FAZENDA (Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0004098-22.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-19.2002.403.6121 (2002.61.21.001239-9)) TEREZINHA MARIA OTILIA BARLETA CORDEIRO HAMUD X INSS/FAZENDA (Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Primeiramente regularize o advogado sua representação processual, bem como assinando os autos da petição inicial. Após, venham-me os autos a conclusão. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002670-39.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-40.2010.403.6121) P MARTINS USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA EPP (SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório ter sido promovida à Juíza Titular do Juizado Especial Federal de Taubaté/S, recebo a conclusão nesta data. Indefiro a produção de prova oral porque desnecessárias à solução da controvérsia. Ademais, a matéria objeto dos autos é notadamente técnica. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000460-98.2001.403.6121 (2001.61.21.000460-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CELIA M O BADARO) X

ESPORTE CLUBE TAUBATE

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000462-68.2001.403.6121 (2001.61.21.000462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NOBORU KOIKE(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP173559 - SANDRA DOS SANTOS BRASIL)

Trata-se de execução de honorários advocatícios a que foi condenada a CEF.A CEF impugnou os cálculos de liquidação.Diante da divergência entre os cálculos apresentados, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial , a qual realizou a conferência (fls. 93/95), tendo discorrido sobre os equívocos do credor e ratificado os cálculos de liquidação apresentados pela ora devedora CEF.De fato, verifico que os cálculos do credor (PFAUDLER) padecem dos vícios apontados.Por outro lado, a CEF respeitou os critérios definidos no título judicial.Assim sendo, julgo corretos os cálculos elaborados pela CEF.Decorrido prazo sem manifestação contrária, expeça-se alvará de levantamento (guia à fl. 83).I.

0001214-40.2001.403.6121 (2001.61.21.001214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EXTINSEG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Comprove a executada, por meio de documentos, que os valores bloqueados via sistema BACENJUD tem como origem conta poupança, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, diante da assertiva da executada MARIA APARECIDA SILVA de que nunca foi sócia da pessoa jurídica executada e do requerimento formulado pela exequente, remeta a Secretaria cópias das petições e documentos de fls. 87/92 e 96/99 ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal. Int.

0003604-80.2001.403.6121 (2001.61.21.003604-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TEQUAL CONS PREST SERVICOS E COM DE ACO BENEFICIADO LTDA X PAOLO GIAN FRANCO MALACARNE X RAFAELLE MALACARNE X JOANILSON SELES SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

Como é cediço, a exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.No caso em comento, todavia, o deslinde da controvérsia exige exame de provas, que, se estivessem pré-constituídas, seriam apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, situação esta afastada nos autos.Ressalto que durante o período em que se constituiu a dívida (1995/1996), o excipiente Paolo Gian Franco Malacarne era sócio gerente da empresa executada (fl. 90), razão pela qual é responsável pelo pagamento dos tributos não recolhidos.Ademais, a questão de inclusão dos sócios no polo passivo já restou devidamente analisada à fl. 56.Por fim, vale apontar que o excipiente não tem legitimidade para atuar em nome do executado Rafaelle Malacarne, o qual ainda não foi citado. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade.Proceda-se a citação dos coexecutados Rafaelle Malacarne e Joanilson Seles Santos nos endereços indicados às fls. 106 e 103, respectivamente.Destarte, considerando a ordem de preferência constante do artigo 655 e o disposto no artigo 655-A, ambos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD em nome do excipiente Paolo Gian Franco Malacarne (dívida atualizada à fl. 102).Int.

0006530-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON BUENO DOS SANTOS) X PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA X INACIO DE BARROS PEREIRA X JANUARIO DE BARROS PEREIRA(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI)

A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.Quanto à alegada prescrição, melhor sorte não assiste à excipiente. Explico.Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05

(cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. No entanto, o STJ e o TRF/3.^a Região1 têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente. No caso em tela, entretanto, verifico que, muito embora citação dos sócios tenha sido efetivado depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada, na hipótese, não restou caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente a ação executiva. Com efeito, o compulsar dos autos demonstra que em 27/01/2010 a Fazenda Nacional foi cientificada do teor da certidão de fl. 43, que indicava o encerramento irregular das atividades da empresa. A exequente requereu o redirecionamento da ação em face dos sócios excipientes em 25/02/2010 (fls. 47/49), ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados da ciência da Fazenda Nacional acerca dos indícios de dissolução irregular da empresa executada. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de inclusão dos sócios sobreveio no curso da execução, quando a Fazenda Nacional verificou a impossibilidade de garanti-la segundo os meios usuais. Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao sócio. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0000258-87.2002.403.6121 (2002.61.21.000258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFEITARIA MONTEIRO LOBATO TAUBATE LTDA ME X PAULO CESAR MARTINS X PAULO ADAUTO MARTINS(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA)

Diante da comprovação de que as contas pertencentes ao executado Paulo Adauto Martins (n. 00.037.638-8, agência n.º 6518, Banco do Brasil; e n.01.008811-6, agência 3330, Banco Santander - fls. 77 e 81) e ao executado Paulo Cesar Martins (n. 00.037.640-x, agência 6518, Banco do Brasil; e n.º 851568-9, agência 1273-4, Banco Bradesco - fls. 78 e 83) contêm valores pertinentes à percepção de benefícios previdenciários, os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente, devendo esclarecer se os demonstrativos de fls. 42/48 referem-se à dívida exequenda. Int.

0001569-79.2003.403.6121 (2003.61.21.001569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ SILVA ENGENHARIA LTDA X EDIVALDO LUIZ DA SILVA X JOSEMAR LUIZ DA SILVA

Diante da certidão retro, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001572-34.2003.403.6121 (2003.61.21.001572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ DA COSTA TAUBATE X LUIZ DA COSTA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da penhora realiza de para atualização do débito.

0003528-85.2003.403.6121 (2003.61.21.003528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ESCOLA JARDIM DAS NACOES S/C LTDA(SP319358 - PAOLA FONSECA BARBOSA)

Fls. 48, providencie a executado o requerido pela Fazenda. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003630-10.2003.403.6121 (2003.61.21.003630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARIA HAROLDINA DO AMARAL CESAR RIBEIRO X PAULO CESAR RIBEIRO

Embarga a CEF a sentença de fl. 54, inquinando-a omissa porque não foi consignada a existência de Agravo de Instrumento interposto pela exequente ora embargante, que se encontra em trâmite no TRF da 3.^a Região. Sustenta que antes de se decretar a extinção do processo deve-se aguardar o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento (autos n.º 2013.03.00.010048-5). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, o recurso de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo e, se for provido, todos os atos supervenientes, incompatíveis com a nova decisão, ficarão

prejudicados até mesmo a sentença. Desse modo, o agravo de instrumento não impede a prolação de sentença, mas o trânsito em julgado dela.No caso em apreço, foi indeferido o efeito suspensivo pelo e. TRF (fls. 51/52), porquanto, foi mantida a decisão de fl. 30, nada obstando a prolação da sentença.Todavia, com razão a CEF no que tange à omissão porque não foi consignada a existência do Agravo, pelo que retifico o último parágrafo da sentença nos seguintes termos:A ocorrência do trânsito em julgado da presente decisão fica condicionada ao teor da decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2013.03.00.010048-5.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os presentes Embargos, suprimindo a omissão apontada conforme acima. P. R. I.

0004848-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCILIO ALTEMIR BORBA E OUTRO X ARIEL MAX DE BORBA X MARCILIO ALTEMIR BORBA(SP090548 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO)

Providencie o executado a complementação do valor pago no importe de R\$ 178,55 a fim de liquidação do débito. Após, vista a exequente. Intime-se.

0002425-09.2004.403.6121 (2004.61.21.002425-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDMEA NOGUEIRA PARANHOS ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

I - CERTIFIQUE A SECRETARIA SE OCORREU O LEILÃO. II- Após, deverá a executada providenciar no prazo de 60 dias o estoque para constatação e reavaliação, tendo ciência que o mesmo será çevado à leilão ainda este nao. Int.

0000976-79.2005.403.6121 (2005.61.21.000976-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003065-75.2005.403.6121 (2005.61.21.003065-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RIO BRANCO ALIMENTOS TAUBATE LTDA SUC DE PT C(SP105562 - JENISIO MOTTA)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 60/61 tendo em vista sua tempestividade.Alega a parte ré que houve omissão e contradição na sentença, razão pela qual deverá ser aclarado se a execução fiscal prosseguirá contra os executados remanescentes ou se o processo foi completamente extinto. Requer, ainda, no tocante à condenação de honorários advocatícios, que seja esclarecida a titularidade, isto é, se cabe à parte ou ao advogado.Com parcial razão a embargante, pois restou omissa na referida decisão que a execução deverá prosseguir em relação à sociedade empresária. Outrossim, em relação à titularidade dos honorários, a decisão é clara em apontar que cabe a exequente o seu pagamento.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, alterando o dispositivo da decisão de fl. 56 para acrescentar que a execução deverá prosseguir em relação à sociedade empresária. P.R.I.

0003163-60.2005.403.6121 (2005.61.21.003163-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X TERCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ELIO JESUS SANTANA X DOMINGOS EZEQUIEL CASTILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos do 1.º do art. 656 do CPC determino a intimação da executada para que no prazo de 5 dias indique os bens passíveis de penhora. Int.

0001216-97.2007.403.6121 (2007.61.21.001216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO)

Rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 12/19, tendo em vista que a decisão definitiva proferida nos autos n.º 0004716-74.2007.403.6121 foi totalmente desfavorável ao executado, conforme se verifica dos documentos de fls. 101/104.Outrossim, não há nulidade da citação realizada pelo correio, com aviso de recepção, conforme ementa a seguir, cujo teor adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida

a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(REsp 200802751001, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 ..DTPB:.)Proceda-se a intimação do executado da penhora realizada (fl. 109/110).Intimem-se.

0001756-48.2007.403.6121 (2007.61.21.001756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARTHA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO)

Esclareça a executada o pedido de fls. 26/30, tendo em vista a existência de aplicação no CDB DI no valor bruto de R\$ 10.166,55, conforme extrato juntado à fl. 35. Int.

0001161-15.2008.403.6121 (2008.61.21.001161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CRUZADA ESCOLAR ANCHIETA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X THEODOMIRO LOBO X PADRE CARLOS ANTONIO DA SILVA X MONS JOSE OSWALDO CLEMENTE X JOSE LUCIANO MATOS SANTANA

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEComo é cediço, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). A alegação de imunidade tributária, por demandar dilação probatória, não pode ser apreciada via exceção de pré-executividade. Ademais, a executada não comprovou suas alegações. A presunção de liquidez e certeza do título executivo, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Esclareça o exequente a data em que houve a inclusão do presente débito no parcelamento.Int.

0004386-43.2008.403.6121 (2008.61.21.004386-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARIA REGINA ALVES FERREIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Informo a exequente que fora realizada a penhora pelo sistema Bacenjud e que o valor bloqueado foi de R\$ 4.099,80 (quatro mil e noventa e no reais e oitenta centavos)na data de 20/08/2013. Outrossim, foi realizado depósito judicial para garantia da ação no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).Ambos valores encontram-se à disposição do juízo. Diante disto, informe a exequente os dados necessários para depósito em conta de sua titularidade, informando inclusive qual o valor do débito. Com a resposta oficie-se à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0002033-93.2009.403.6121 (2009.61.21.002033-0) - INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS(SP063553 - SERGIO FORNACIARI)

I - Recebo a apelação no seu efeito devolutivo.II - Vista ao embargado para contrarrazoar.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0003438-67.2009.403.6121 (2009.61.21.003438-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X WALDOMIRO CARVALHO(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 97/98 tendo em vista sua tempestividade.Alega a parte ré que houve contradição na sentença no tocante à condenação de honorários advocatícios, a divergência ocorreu na aposição do valor expresso e o valor descrito por extenso, uma vez que constou R\$ 500,00 em numerais e no campo por extenso descreve o valor como trezentos reais. Com razão a ré ora embargante, pois, deverá ser a autor DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL condenado a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença de fl. 94 para condenar o autor DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0003920-15.2009.403.6121 (2009.61.21.003920-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP335881 - JULIA QUEIROZ PAIVA E SP230332 - ELISA ROSSI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP171245E - MARIANA MACEDO DIAS)

Despachado por mim, em razão da Dra.Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013.. Diante da certidão supra defiro a expedição de alvará a favor da exequente.5 Indefiro a expedição de alvará de levantamento, pois o valor deverá ser depositado em conta de titularidade da exequente. levantamento no prazo de 60 dias, Diante disto forneça a exequente os dados da conta a fim de efetuar a transferência. Com a

resposta, oficie-se à CEF.

0002248-35.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUARDA MIRIM DE TAUBATE X MARIA JOSE RODRIGUES PRESOTO(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL)

Tendo em vista a decisão de fls. 305/306 passo a apreciar o pedido de reconhecimento de imunidade tributária, tendo em vista a alegação da executada de que se trata de uma entidade assistencial sem fins lucrativos. Denotaram-se explícitos os autos no sentido de se revelar infrutífera a demonstração do cumprimento dos requisitos inerentes ao sucesso do pleito isencional contributivo, em tela, revelando os autos ter a parte embargante comprovado apenas a Declaração de Utilidade Pública Municipal (fl.272) não demonstrando ter sido declarada como de Utilidade Pública Estadual, nem Federal. Não comprova a parte embargante a existência de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, nem o requerimento expresso, perante a Previdência, do reconhecimento do direito à imunidade tributária, não sendo possível ao fisco adivinhar a condição de cada qual de seus contribuintes. Assim, não comprovou o atendimento dos requisitos ao benefício tributário em questão. No que tange à petição de fls. 312/313, observo que tal questão já foi apreciada nas decisões de fls. 242/243, 275/276 e confirmada pela decisão do Agravo de Instrumento de fls. 305/306, proferida pelo TRF/3.^a Região. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do exequente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0002281-25.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARCONDES & VALDIVIA SC LTDA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório ter sido promovida à Juíza Titular do Juizado Especial Federal de Taubaté/SP e com fulcro no art. 132 do CPC, passo a decidir os embargos de declaração. Conheço dos presentes embargos de declaração em razão de sua tempestividade. Alega a embargante que não ficou claro na sentença embargada se houve a declaração de total nulidade dos títulos que embasam a presente execução e se houve vinculação para a futura ação administrativa da União, no tocante aos juros de mora e multa. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002674-47.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HIMA HIDRAULICA MOTORES E BOMBAS LTDA X BENEDITA ZELIA BARROS X JAIR DE MOURA MARCONDES X BENEDITO PINTO ESPOLIO(SP112283 - IVAN NARCIZO DA SILVA)

Tendo em vista que o executado foi excluído do polo passivo, o que impossibilita a expedição de alvará, informe o executado, Guido Damião, conta de sua titularidade para efetuar o crédito do valor bloqueado. as. Intime-se.

0003097-07.2010.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X IRMAOS MARCOS LOPES LTDA X ALMAYR GUIARD ROCHA X LAVINIA POZZI RIBEIRO GUIARD ROCHA(DF002990 - SANDOVAL CURADO JAIME E DF009621 - MILTON DE SA CAVALCANTE SOBRINHO) DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA excipiente LAVÍNIA POZZI GUIARD ROCHA requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição do débito exequendo e, para tanto, interpôs exceção de pré-executividade (fls. 38/50). A ANP manifestou-se às fls. 78/81, juntando documentos às fls. 82/89. É a síntese do necessário. Decido. Da legitimidade passiva Consultando-se a Certidão da Dívida Ativa - CDA que ampara o executivo (fl. 03), verifica-se que a pretensão executória diz respeito a multa cuja data de vencimento ocorreu em 18/10/2006, época em que a excipiente LAVÍNIA POZZI GUIARD ROCHA alega que já não ostentava a condição de sócia da empresa executada. Contudo, a documentação acostada aos autos demonstra, à sociedade, que a retirada da sociedade deu-se por convenção particular firmada pela excipiente e seu esposo Almayr Guisard Rocha com Wilson José dos Reis no dia 08/10/1998 (fls. 58/61), mas tal movimentação societária não foi levada a registro perante a JUCESP. Nessas condições a retirada do excipiente da sociedade não se afigura oponível à pretensão executiva. Ressalto que o acordo pactuado não tem o condão de eximir o ora excipiente da co-responsabilidade pelo pagamento do débito, tampouco de redirecionar a pretensão executiva para

outra pessoa, nos termos do art. 123 do CTN. Assim, não há como reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no presente feito. Da prescrição In casu, não obstante o auto de infração em discussão tenha sido lavrado em 07/10/1999, o processo administrativo que consubstanciou a sua cobrança apenas se encerrou em 13/07/2006 (fl. 88), quando houve a intimação da empresa da decisão administrativa, termo inicial para contagem do prazo prescricional. Assim, ajuizada a ação executiva fiscal em 14/09/2010 e proferido despacho ordenando a citação da parte executada em 16/12/2010 (fl. 06), não há se falar em prescrição. Com efeito, nos casos de aplicação de multa por infração, concluído o processo administrativo com a constituição definitiva do crédito não tributário mediante notificação recebida pelo devedor sobre a decisão final nele proferida, é que tem início o lustro prescricional previsto no artigo 1º da Lei n. 9.873/99. Nesse sentido: Em se tratando de multa administrativa oriunda de auto de infração, o termo a quo do prazo prescricional é a decisão que ultima o procedimento administrativo da penalidade com a notificação do contribuinte, quando é constituído definitivamente o crédito, de natureza não tributária, a ser inscrito em dívida ativa. (TRF -5ª Região - AC nº 513334/PE - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 14/07/2011 - Decisão: Unânime). Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. I.

0003657-46.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CRUZADA ESCOLAR ANCHIETA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X JOAQUIM FERREIRA XAVIER JUNIOR X THEODOMIRO LOBO X ANTONIO DONIZETE SGARBI(SP106135 - AMADEU PELOGGIA FILHO)

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Como é cediço, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). A alegação de imunidade tributária, por demandar dilação probatória, não pode ser apreciada via exceção de pré-executividade. Ademais, a executada não comprovou suas alegações. A presunção de liquidez e certeza do título executivo, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Esclareça o exequente a data em que houve a inclusão do presente débito no parcelamento. Int.

0003847-09.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FABRICA DE BOTOES COROZITA SA X JOSE LINO LANFRANCHI X CARLOS ALBERTO LANFRANCHI X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS X ALZIRA ARANTES FERREIRA X ANDRE LUIZ TOLEDO SANTOS(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS n.º 0003847-09.2010.403.6121 FAZENDA NACIONAL FÁBRICA DE BOTÕES COROZITA S.A. E OUTROS SENTENÇA PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS interpôs Exceção de Pré-Executividade objetivando o reconhecimento da preliminar de prescrição e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução (fls. 45/57). A exequente manifestou-se às fls. 277/279, sustentando a inoccorrência de prescrição, tendo em vista a ocorrência de parcelamento do débito em 2009. Outrossim, não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo. Requer a vista dos autos no prazo de 180 (cento e oitenta dias) ante o parcelamento vigente. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. No que tange à prescrição, observo a sua inoccorrência, pois constituído o crédito em 2005, houve pedido de parcelamento em 2009 (fl. 280), acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito. Observo, ainda, que o parcelamento permanece vigente, não sendo o caso de suspensão da execução, mas sim de extinção do feito ante a ausência de interesse de agir. Explico. Quando do ajuizamento da execução fiscal em 29.11.2010, o crédito fazendário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Nesse passo, tratando-se de matéria de ordem pública tipificada como condição da ação (ausência de interesse processual), passível de reconhecimento de ofício, a medida que se impõe ao caso vertente é a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC. Há que se considerar que a extinção do feito executivo não implica na extinção do crédito fazendário, e nem na exclusão dos débitos objeto de parcelamento, mas tão somente no reconhecimento da impossibilidade da propositura da ação executiva. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN) - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. 1. Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução

fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação.2. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200000967467/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2002, v.u., DJ 06.05.2002, p. 268)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO SEM EXAME DO MÉRITO. I. Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 618, I, 586, 598, 267, VI, 329 e 795 do CPC. Entendeu o MM. Juízo a quo que o título que fundamenta a presente execução era inexigível à época da propositura da ação (CDA n.º. 30 6 03 000333-20), em razão da adesão do devedor ao PAES. II. Restou comprovado que a adesão ao parcelamento (01/09/2003) ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva (17/10/2003). III. Ajuizada a ação executiva quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, requisito indispensável ao título executivo, impõe-se a extinção da execução fiscal. IV. Apelação improvida.(AC 200381000217691, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/08/2013 - Página::735.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. 1. Estando o crédito fazendário com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, afigura-se indevido o ajuizamento de execução fiscal. 2. A extinção do feito executivo não implica na extinção do crédito fazendário, e nem na exclusão dos débitos objeto de parcelamento, mas tão somente no reconhecimento da ausência de interesse processual da exequente quando da propositura da ação executiva (art. 267, VI do CPC). 3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200000967467/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2002, v.u., DJ 06.05.2002, p. 268; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200803990538100, j. 22.01.2009, v.u., DJF3 10.02.2009, p. 263 4. Execução fiscal extinta, de ofício (art. 267, VI do CPC). Apelação prejudicada.(AC 00088053920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, de ofício, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Com fulcro no princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor do débito atualizado.A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não esta sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001549-10.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X SILVIA FERNANDES LOBO(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART)

Como é cediço, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de aplicação imediata, inclusive, para as demandas em curso, em virtude de sua natureza processual, é claro ao impedir o ajuizamento de execução fiscal de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso concreto, a cobrança judicial tem por objeto dívida referente a duas anuidades (2005 e 2006), evidenciando, portanto, a ausência das condições de procedibilidade da ação.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa a qual adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511?2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514?2011 aos processos em curso.2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, REsp 1.3743, REsp 1.374.202-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/5/2013) grifeiDiante do exposto, determino a resolução do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Saliente-se que, tal como assegurado no parágrafo único do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, à exequente cabe, se assim o desejar, valer-se dos meios, recursos e/ou sanções administrativos de cobrança, ao fito de ver tais créditos adequada e totalmente adimplidos.Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constantes nas contas mencionadas à fl. 43, devendo a Secretaria adotar as medidas pertinentes. Com fulcro no princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001934-55.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EMPRESA GRAFICA JORNAIS ASSOCIADOS LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste-se a exequente sobre a

certidão de fls.37.

0002281-88.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X RADANI COM/ IND/ E SERVICOS LTDA

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte em suas obrigações, em respeito a isonomia de tratamento entre as partes. Ademais, observo que tais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD) são privativos do magistrado para obtenção de dados no concernente a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR). Assim, para obtenção de endereços, todos órgãos públicos podem ter acesso ao Webservice - Receita Federal, não cabendo ao Juiz (pessoa física) tal ato, preterindo-se atividades mais urgentes como sentenças, liminares e tutelas. Int.

0002362-37.2011.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Em princípio e ... de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória - (STJ, AGREsp - 652743/MG). Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Ressalto que não é caso de extinção da presente execução fiscal, mas sim de suspensão da execução, conforme já constou expressamente à fl. 139. Assim, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0000758-07.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CRUZADA ESCOLAR ANCHIETA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Como é cediço, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). A alegação de imunidade tributária, por demandar dilação probatória, não pode ser apreciada via exceção de pré-executividade. Ademais, a executada não comprovou suas alegações. A presunção de liquidez e certeza do título executivo, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Esclareça o exequente a data em que houve a inclusão do presente débito no parcelamento. Int.

0000802-26.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HMA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. No que tange à prescrição, observo a sua inoccorrência. Explico. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos mediante lançamento suplementar, realizado em 17/11/2010. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 27/02/2012, não decorreram cinco anos do art. 174 do CTN desde 17/11/2010 até a data de despacho que determinou a citação da parte executada em 15/03/2012. Outrossim, as certidões de dívida ativa preenchem as formalidades legais, pois representam títulos líquidos, certos e exigíveis. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0001982-77.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA

PALADINO) X ASSOCIACAO VALE PARAIBANA DE ASSISTENCIA MEDICA POLICIAL(SP030155 - VALTER BANHARA GUIARD)

Como é cediço, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Alega a excipiente, em síntese, que procedeu à retificação das declarações que desencadearam a constituição do crédito tributário exigido na presente execução, quitando-o. No entanto, segundo informou e demonstrou a exequente às fls. 104/106, não houve retificação das mencionadas declarações, tendo em vista que a excipiente não procedeu à exibição da escrituração contábil a fim de demonstrar o efetivo erro nos dados fornecidos. Assim, não há prova de pagamento do débito. Outrossim, por demandar dilação probatória, não pode ser apreciada via exceção de pré-executividade tais alegações. A presunção de liquidez e certeza do título executivo, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 29/33. Prossiga-se na execução. Int.

0002451-26.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CRUZADA ESCOLAR ANCHIETA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Como é cediço, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). A alegação de imunidade tributária, por demandar dilação probatória, não pode ser apreciada via exceção de pré-executividade. Ademais, a executada não comprovou suas alegações. A presunção de liquidez e certeza do título executivo, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Esclareça o exequente a data em que houve a inclusão do presente débito no parcelamento. Int.

0002539-64.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X OSVALDO GOMES-TAUBATE ME

Trata-se de execução fiscal, em que foi apresentada exceção de pré-executividade pelo executado, requerendo a extinção da presente execução, sob o fundamento de ausência do requisito do interesse de agir, tendo em vista ter realizado parcelamento do débito exequendo (fls. 54/72). O exequente alegou que o parcelamento do débito ocorreu após o ajuizamento da presente execução. Ademais, já houve rescisão do parcelamento, razão pela qual pretende o bloqueio de dinheiro por meio do Bancenjud. É a síntese do essencial. DECIDO. É caso de NÃO acolhimento da exceção de pré-executividade. Como é cediço, quando o parcelamento for realizado após o ajuizamento da demanda, não cabe a extinção do processo executivo, mas apenas a sua suspensão porque o interesse de agir do exequente apenas será satisfeito após a quitação integral de todas as parcelas. No caso em comento, é incontroverso a realização de parcelamento do débito exequendo pelo executado. No entanto, não há que se falar em nulidade da execução, pois o débito foi parcelado após o ingresso da execução fiscal, ou seja, a execução fiscal foi distribuída em 16/07/2012 e o parcelamento firmou-se em agosto de 2012 (fl. 77 verso). Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS CONTRA ESTADO MEMBRO. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. A questão relativa ao parcelamento do crédito como causa impeditiva da Execução Fiscal não é cabível quando o acordo é posterior ao ajuizamento do processo executivo. 2. O requerimento e a concessão do parcelamento do débito após o ajuizamento da Execução Fiscal suspende o curso desta, que, ao final, pode ser extinta pelo pagamento, ante a prova de satisfação do crédito, ou prosseguir, caso não cumprido o acordo. 3. A parte executada, tendo cumprido o parcelamento, poderia ter juntado à execução comprovante de pagamento, requerendo a extinção do processo, sendo desnecessário o ajuizamento dos Embargos à Execução para alegação de pagamento (posterior ao processo executivo), sendo igualmente incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios; vez que a embargada não deu motivos à propositura dos Embargos, pela verba honorária deve responder a parte embargante, tendo em vista o princípio da causalidade, que impõe àquele que deu causa ao processo as despesas dele decorrentes. 4. Apelação improvida, mantendo-se a sentença que extinguiu os Embargos à Execução sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, condenando o apelante/embargante em verba honorária arbitrada em R\$ 500,00. (TRF5 - Segunda Turma, AC 200485000013454, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 07/08/2006, p. 534 - n.º 150) Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, tendo em vista a notícia de que houve rescisão do parcelamento, não é caso de suspensão da presente execução. Por fim, considerando a ordem de preferência constante do artigo 655 e o disposto no artigo 655-A, ambos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD (dívida atualizada às fls. 75/82). Int.

0003138-03.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DISTRIBUIDORA INDEPENDENCIA DE PRODUTOS HOSPITALARES LT(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO)

A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.No que tange à prescrição, observo a sua inoccorrência. Explico. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.O parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe, e não suspende, a contagem do lapso prescricional, recomeçando o cálculo desde o início, quando de seu descumprimento. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela entrega de declarações em 2006 e 2007. Considerando os parcelamentos dos débitos em 19/10/2006 e ajuizada a execução fiscal em 19/09/2012, não decorreram cinco anos do art. 174 do CTN desde a rescisão do parcelamento (17/10/2009) até a data de despacho que determinou a citação da parte executada em 07/12/2012.Outrossim, as certidões de dívida ativa preenchem as formalidades legais, pois representam títulos líquidos, certos e exigíveis. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0000327-36.2013.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP225654 - DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA BARROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diante da manifestação e documentos retro, informando o adimplemento da dívida inscrita em 02.01.2007, livro 03, fl. 99, n.º ordem 3988, exercício 06, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Em face da renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000964-84.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VALE BEER COMERCIO DE BEBIDAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da manifestação e documentos de fls. 26/29, informando o adimplemento da dívida inscrita sob n.º 41.033.924-5, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se, com urgência, ao juízo deprecado a devolução da carta precatória.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000982-08.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2267

ACAO PENAL

0000138-58.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RIBEIRO ALVES(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Tendo em vista a informação constante em fls. 109, nomeio defensor dativo para atuar na defesa de Paulo Ribeiro Alves, o Dr. GUSTAVO JOSÉ RODRIGUES DE BRUM, OAB/SP. 277.217, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Intimem-se.

0001981-58.2013.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP091824 - NARCISO

FUSER E SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP253451 - RICARDO RODRIGUES)

Compulsando os autos verifico que o patrono dos requerentes Fabiana de Paula Lopes e Felipe dos Santos Silva, formulou dois requerimentos protocolizados sob os nº 2014.61210000747-1 (fls. 1718/1720) e 2014.61210000746-1 (fls. 1721/1724), porém, verifica-se que tais petições não são pertinentes a estes autos, uma vez que tratam de restituição de bens apreendidos. Desentranhe-se as petições supramencionadas, juntando-as nos feitos correspondentes (Restituição de coisas apreendidas nº 0003043-36.2013.403.6121 e Alienação de bens do acusado nº 0004212-58.2013.403.6121). Desta feita, observe o causídico a correta numeração dos processos, a fim de que não ocorram tumultos, provocando protocolos equivocados e a necessidade de certificação e juntada no feito correspondente.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-42.2012.403.6121 - TEGUS IND/ COM/ LTDA(SP184149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 668/669: Trata-se de requerimento feito pelo Juízo Deprecado, solicitando cópia do Instrumento de Procuração das partes. Atenda-se.

0000228-66.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS GIROTTO(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia ____ de _____ de 2014, às _____, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000302-23.2013.403.6121 - MARIA IZABEL PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia ____ de _____ de 2014, às _____, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001818-78.2013.403.6121 - ALINE ALVES BASSINI PEREIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia ____ de _____ de 2014, às _____, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002396-41.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia ____ de _____ de 2014, às _____, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002452-74.2013.403.6121 - LAR DA CRIANCA IRMA JULIA(SP101793 - JORGE BARGIS MATHIAS FILHO E SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

A parte autora requer a expedição de nova Certidão Negativa de Débitos - CND, a fim de que possa receber o

repassa das verbas governamentais para manutenção das suas atividades, pois é entidade filantrópica que cuida de menores em situação vulnerável. É a síntese do necessário. Considerando os elementos trazidos aos autos e tendo em vista que a parte autora é responsável pelo acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco, sendo que, atualmente, há oito crianças e adolescentes abrigados. Considerando a certidão de fls. 146 emitida pelo Ministério da Justiça, certificando que a parte autora é instituição declarada de utilidade pública federal, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o repasse de verbas públicas é indispensável para manutenção do espaço e continuidade de suas atividades, além da comprovação da inscrição da requerente no CADIN (fls. 137/138). Considerando que foi proferida por este Juízo decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeito de negativa, desde que a única restrição existente à expedição decorresse das divergências nas competências de 11/2009, 12/2009, 13/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013 e 04/2013 (documento de fl. 47), bem como a informação da Receita Federal do Brasil (fls. 123/134) de que cumpriu a determinação judicial. Reputo que nada há a prover, pois verifico que o pedido da autora já se encontra amparado pela decisão de fls. 103/105. Ressalto que cabe à autora diligenciar junto à Receita Federal do Brasil para obtenção da Certidão Positiva de Débito, com efeito de negativa, e, somente em caso de negativa no fornecimento do documento pelo órgão administrativo, caberá a este Juízo a adoção de providências. Da mesma forma com relação ao pedido de suspensão do registro no CADIN na medida em que se trata de providência já amparada na decisão de fls. 103/105, eis que consoante os termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 10.522/2002, a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, acarreta a suspensão também do registro correspondente no CADIN. Ressalte-se que a partir do que se extrai dos elementos trazidos aos autos não se vislumbra intuito de prejuízo ao Fisco ou engodo a terceiros. Aguarde-se a citação da União Federal (fls. 193). Int., com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002099-34.2013.403.6121 - JOVANI LOPES (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER. EXEC. DE TAUBATÉ/SP
JOVANI LOPES, portador do RG 13.486.712-9 - SP, do CPF/MF n.º 019.270.498-22, filho de Pedro Lopes e Nair Araujo Lopes, nascido aos 10/05/1959, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com exposição a agentes nocivos. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 29/11/2012 (NB 42/155.902.404-3), que não lhe foi deferido, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais totaliza tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, como ressaltado no acórdão proferido pela 27ª JRPS, que reconheceu como especiais os períodos de 01/02/1985 a 29/11/2001 e 01/11/2002 a 03/12/2012. Requereu a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre de 01/02/1985 a 29/11/2001 e 01/11/2002 a 03/12/2012, e, conseqüentemente, seja concedida a ordem. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/101). O feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pela inadequação da via eleita (fls. 104/107). Houve apelo do Impetrante (fls. 110/128). Em decisão monocrática, houve parcial provimento da apelação do Impetrante para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo, tendo em vista que não foi possível o julgamento do mérito (fls. 137). A autoridade Impetrada foi notificada e apresentou informações (fls. 147/148). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO e DECISO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, verifico que a causa está apta a julgamento, razão pela qual passo a proferir sentença. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova

redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 57/58 e 61/63), inequivocamente, que a parte autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/02/1985 a 29/11/2001, na empresa Cecall Indústria e Comércio Ltda., e de 01/11/2002 a 29/11/2012, na empresa Miyashiro Indústria Mecânica Ltda. EPP, na função de Oficial Torneiro Mecânico, eis que exerceu suas atividades profissionais exposto a agente físico ruído, na intensidade de 90,1 dB (A) e de 89,8 dB (A), nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Todavia, em relação ao lapso compreendido entre 01/03/1979 a 10/10/1982, não consta no PPP (fl. 55) quais atividades laborativas eram realizadas pelo Impetrante, havendo somente indicação genérica de que ele realizava diversas atividades na área de fundição. Ademais, não consta a qualificação do responsável técnico legalmente habilitado para o preenchimento das informações referentes aos registros ambientais, de forma que ausentes outros elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade especial, não há como reconhecer a especialidade do labor do interstício em questão. Importa mencionar que compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que na hipótese dos autos, quedou-se inerte a parte autora, não se afigurando possível a abertura de dilação probatória na estreita via do mandado de segurança. Segue a planilha de cálculo do tempo de serviço da parte autora, considerando a fundamentação acima. Computados o(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente como especial (de 04/05/1978 a 03/01/1979) e o período ora controvertido, vê-se que o impetrante perfaz mais de 25 anos de tempo de contribuição laborado em atividade especial, revelando o seu direito à concessão da aposentadoria especial - espécie 46.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1985 a 29/11/2001 e 01/11/2002 a 29/11/2012, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao impetrante JOVANI LOPES, portador do RG 13.486.712-9 - SP, do CPF/MF n.º 019.270.498-22, filho de Pedro Lopes e Nair Araujo Lopes,

nascido aos 10/05/1959, com endereço Rua Francisco de Paula Franco, 186, Vila Passos, Lorena/SP, CEP 12.605-150, desde a data do requerimento administrativo (29/11/2012), consoante determina a lei, com RMI a ser calculada pelo INSS. Não cabe pagamento de atrasados, eis que o Mandado de Segurança não é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Incabíveis honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Comunique-se à AADJ para imediata implantação do benefício, conforme dispositivo desta sentença. P.R.I.O.

Expediente Nº 1057

ACAO PENAL

0003033-89.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO TAVARES DOS SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI (SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados às fls. 440/441. Intimem-se os defensores dos acusados, para que apresentem a defesa as suas razões de apelação, abrindo-se, na seqüência, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar e para se manifestar sobre o veículo apreendido. Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4108

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002153-94.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIR APARECIDA D FERREIRA

Emende a requerente a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar corretamente, fornecendo nome, qualificação e endereço completo de quem vem a ser o leiloeiro habilitado para receber o bem em depósito. A vaga indicação feita na inicial dificulta sobremaneira, se não impede, o cumprimento da ordem requerida. Publique-se.

USUCAPIAO

0000334-25.2013.403.6122 - ELIAS FERREIRA DE LIMA X VILMA SOZIM DE LIMA (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU-SP (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de restituição do prazo, em 10 dias, a fim de que a parte autora traga aos autos cópia do habite-se outorgado pela Prefeitura de Osvaldo Cruz, relativamente às construções realizadas no terreno reivindicado, ocasião em que deverá também oferecer suas alegações finais. Com a vinda dê-se vistas às partes rés acerca dos documentos juntados. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002021-08.2011.403.6122 - JOSE DONISETE RIBEIRO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ DONISETE RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de

35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividades rurais, sujeitos à declaração judicial, e lapsos de trabalho devidamente anotados em CTPS, tanto no meio rural como no urbano, alguns tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (trabalhador rural e serviços gerais), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda, sucessiva e subsidiariamente, caso apurado tempo de trabalho inferior ao mínimo exigido, o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Na oportunidade, após encerrada a instrução processual, a parte autora manifestou-se em alegações finais, reiterando os termos de sua inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de possuir o autor mais de 35 anos de serviços, mediante o somatório de períodos rurais, sujeitos à declaração judicial, e outros lapsos de trabalho, tanto no meio rural como no urbano, mas devidamente anotados em carteira de trabalho, com interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (trabalhador rural e serviços gerais). Subsidiariamente, em não se computando o tempo mínimo para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, requer seja o benefício concedido em sua forma proporcional. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de atividades rurais e especiais mencionados na peça inicial. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido aos 03 de outubro de 1955 (fl. 8), ter trabalhado em regime de economia familiar a partir dos doze anos de idade, em propriedades rurais localizadas na região agrícola de Arco-Íris, denominadas Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora e Sítio Santo Antônio, onde permaneceu até 24.11.1983. Sobre o tema, segundo preconiza o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material dos propalados períodos de trabalho rural, coligiu o autor os documentos de fls. 09/53, dentre os quais merecem destaque o antigo título de eleitor (ano de 1973 - fl. 38), sua certidão de casamento (ano de 1979 - fl. 47) e as certidões de nascimento dos filhos Douglas e Vanessa (anos de 1980 e 1981 - fls. 48 e 49, respectivamente), os quais fazem expressa menção à sua profissão, na época em que expedidos, como sendo a de lavrador. Além do início de prova acima citado, trouxe também vários documentos produzidos em nome de seu genitor, Raimundo Ribeiro Soares, consubstanciados nos contratos de parceria agrícola de fls. 36 e 37, além das notas fiscais de produtor anexadas às fls. 39/46, aptos à demonstração de dedicação da família ao trabalho rural por longos anos. Há que se considerar, ainda, em abono aos documentos coligidos, a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O autor, em depoimento pessoal, afirmou ter iniciado nas lidas rurais a partir do ano de 1963, na Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, situada no bairro Toledinho, município de Arco-Íris, juntamente com o pai e irmãos, em regime de porcentagem. Depois, passou a trabalhar em propriedade vizinha, denominada Sítio Santo Antônio, em idêntica condição à anterior, onde permaneceu até o ano de 1983, época em que se mudou para a cidade. Esclareceu ainda que, mesmo depois de ter migrado para a zona urbana, continuou a se dedicar ao trabalho rural, cujas relações trabalhistas foram anotadas em CTPS, exceção feita a alguns períodos de entressafra, nas Usinas Bandeira e Campestre. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas, atestaram as declarações prestadas pelo autor, confirmando o labor rural por ele asseverado, tanto em regime de economia familiar, na Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora e Sítio Santo Antônio (testemunhas Artur Simão e Onivaldo Magnani), como na condição de diarista, sem anotação em CTPS (testemunhas Antônio Carlos dos Santos e Joaquim Vítório Neto). Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado pela parte autora. Isso porque, é de se ressaltar que o autor, nascido em 03.10.1955, pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 12 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente os que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o

reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. A rigor, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor, o primeiro, em regime de economia familiar, a partir de 03 de outubro de 1969, quando completou 14 anos de idade, até 24 de novembro de 1983, conforme asseverado na inicial, dia antes de seu primeiro registro trabalhista anotado em CTPS, firmado com o empregador Bandeira Agro Industrial S/A. Os demais, na condição de diarista, sem anotação em carteira de trabalho, correspondentes a 15.03.1984 a 01.10.1984, 08.12.1992 a 27.05.1993 e de 30.10.1993 a 13.02.1994. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre em parte no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de

formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados: Período: 25.11.1983 a 14.03.1984 Empresa: Bandeira Agro Industrial S/A Função/Atividades: Trabalhador rural Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de trabalhador rural sem previsão de enquadramento. Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 10 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo agrícola. Período: 02.10.1984 a 16.04.1986 Empresa: Cia Agrícola Quatá Função/Atividades: Trabalhador rural Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de trabalhador rural sem previsão de enquadramento. Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 11 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo agrícola. Período: 13.11.1987 a 07.12.1992 Empresa: Bandeira Agro Industrial S/A Função/Atividades: Trabalhador rural Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de trabalhador rural sem previsão de enquadramento. Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 12 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo agrícola. Período: 28.05.1993 a 29.10.1993 Empresa: Clealco Clementina Álcool S/A Função/Atividades: Trabalhador rural/serviços gerais Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de trabalhador rural/serviços gerais sem previsão de enquadramento. Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 13 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo destilaria de álcool. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 210 180 0 Contribuição 17 6 0 Tempo Contr. até 15/12/98 23 11 27 Tempo de Serviço 32 2 3 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 03/10/69 24/11/83 r x Rural sem CTPS 14 1 2225/11/83 14/03/84 r c Bandeira Agro Industrial S/A 0 3 2015/03/84 01/10/84 r x Rural sem CTPS 0 6 1702/10/84 16/04/86 r c Cia Agrícola Quatá 1 6 1513/11/87 07/12/92 r c Cia Agrícola Quatá 5 0 2608/12/92 27/05/93 r x Rural sem CTPS 0 5 2028/05/93 29/10/93 r c Clealco Clementina Álcool S/A 0 5 230/10/93 13/02/94 r x Rural sem CTPS 0 3 1414/02/94 29/12/94 u c Sancarolo Engenharia Ltda 0 10 1614/02/96 22/05/96 u c L. J. & Santos S/C Ltda 0 3 903/09/96 18/09/96 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 0 1627/03/01 09/03/07 u c Casa da Criança de Tupã 5 11 1308/02/08 03/03/10 u c Construtora Milenium Construções Ltda - EPP 2 0 2601/12/10 27/01/11 c u Contribuições individuais 0 1 27 Como se vê, até 27/01/2011, data em que formulou o requerimento administrativo, o autor possuía apenas 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. E, mesmo considerando as contribuições vertidas ao INSS, assim como os períodos de trabalho para os empregadores Condomínio Residencial Alto da Vila Abarca e Condomínio Residencial Espaço Verde (posteriores ao requerimento administrativo por ele formulado), não reúne o autor tempo de serviço suficiente ao acesso à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, os períodos de 03.10.1969 a 24.11.1983, 15.03.1984 a 01.10.1984, 08.12.1992 a 27.05.1993 e de 30.10.1993 a 13.02.1994, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001929-93.2012.403.6122 - ROMILDO RAMOS CONTELLI X NILSON RAMOS CONTELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, todavia não promoveu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito, com o consequente cancelamento da distribuição, é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se a baixa cancelamento. Sem custas e honorários, porque não formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000294-43.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (29/11/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000336-92.2013.403.6122 - NATAL NASCIMENTO REGO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Instado a juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, o autor quedou-se silente. Consigno que na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000341-17.2013.403.6122 - ANTONIO CARLOS SOBRINHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000622-70.2013.403.6122 - GRAZIELE DE SOUZA SILVA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000628-77.2013.403.6122 - LOIVA REGINA VIANA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da certidão retro, revogo a nomeação da Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelim, em substituição nomeio a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, designo o dia 12/02/2014, às 10:30 horas e a rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, para a realização do exame pericial. Intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0000694-57.2013.403.6122 - JOSE DARCI SCOMBATI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000724-92.2013.403.6122 - SONIA MARIA BREGANTINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (18/12/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000729-17.2013.403.6122 - FLAVIO HENRIQUE FUZINELI RODRIGUES X ANGELA CRISTINA FUZINELI SEGURA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. O benefício em apreço sofreu sensível alteração por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Em recente decisão no RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, DJE de 26-9-08, entendeu o STF ser a renda do segurado o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, considerando constitucional o art. 116 do Decreto n. 3.048/1999, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima do limite fixado em ato do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS/MF- atualmente Portaria Interministerial MPS/MF 2, de 06 de janeiro de 2012 (art. 5º), cujo teto está fixado em R\$ 915,05. Na hipótese dos autos, tem-se, pelo documento de fl. 30, que o último salário-de-contribuição do segurado, anterior à prisão, em agosto de 2012, superou o limite estabelecido na legislação, pois totalizou R\$ 1.656,00. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000743-98.2013.403.6122 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a

sanear. Considerando que a autarquia reconheceu a existência da incapacidade laborativa (fl. 32), tendo como ponto controvertido somente a questão inerente a qualidade de segurada, consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000794-12.2013.403.6122 - SERGIO APARECIDO TARDIN(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da realização de audiência na Comarca de Martinópolis, marcada no dia 25/03/2014 às 14:00 horas. Publique-se.

0000816-70.2013.403.6122 - ERPIDIA MOREIRA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000830-54.2013.403.6122 - ALCEU SANCHEZ MAGDALENO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000857-37.2013.403.6122 - AGUINALDO FERRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA FERRO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ao proceder a avaliação da continuidade das condições que deram origem ao benefício assistencial anteriormente concedido ao autor, a autarquia concluiu que a renda familiar per capita é igual ou superior a do salário mínimo (fl. 51), o que causou a cessação do amparo social até então percebido. Para o caso destes autos, verifica-se portanto, não ser ponto controvertido a existência ou não da incapacidade laborativa, mas somente a questão inerente a qualidade de segurado. Consigno, então, que não se faz necessária realização de prova pericial médica. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da audiência designada. Publique-se.

0000893-79.2013.403.6122 - ANA APARECIDA BENINE CRIVELLARO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar,

eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000967-36.2013.403.6122 - AMARILDO RAIMUNDO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000988-12.2013.403.6122 - HERCULANA CUSTODIO DOS ANJOS SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000992-49.2013.403.6122 - ARQUIMEDES FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001016-77.2013.403.6122 - VALDIR FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DÉLIA. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço

completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001017-62.2013.403.6122 - MARIA NEUZA DE SOUZA MARIOTI(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001028-91.2013.403.6122 - MARIA TEREZA ESTEVO SIQUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001044-45.2013.403.6122 - CLEUDIA LOPES DA SILVA PEREIRA(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documento de fls. 88 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001097-26.2013.403.6122 - JORGE YONOMAE(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001098-11.2013.403.6122 - GIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001099-93.2013.403.6122 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001117-17.2013.403.6122 - MOACYR ORFAO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001173-50.2013.403.6122 - GILBERTO DE SOUZA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001186-49.2013.403.6122 - SILVIA MARINA DA SILVA MARTINS(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a

sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001217-69.2013.403.6122 - SIDALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001229-83.2013.403.6122 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001232-38.2013.403.6122 - PAULO BATISTA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, todavia não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, anulo os atos processuais já praticados e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001263-58.2013.403.6122 - SANTA ANALIA DA SILVA RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001264-43.2013.403.6122 - GILSA FELIX DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001279-12.2013.403.6122 - ARMANDO CABRERA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001280-94.2013.403.6122 - MARIA ELENA XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001288-71.2013.403.6122 - MILTON FERREIRA DE BRITO JUNIOR(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001289-56.2013.403.6122 - CREUZA ROSA VELLA CRUZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001290-41.2013.403.6122 - ANTONIO MIGUEL PASCHOAL(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001315-54.2013.403.6122 - GLOIDE DA SILVA BAGAGI(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação,

ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001316-39.2013.403.6122 - CLAUDICEIA NERY DOS SANTOS SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001327-68.2013.403.6122 - ISAIAS MANOEL DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001328-53.2013.403.6122 - MIGUEL JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001329-38.2013.403.6122 - EDERSON APARECIDO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001330-23.2013.403.6122 - WILSON ARAUJO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001331-08.2013.403.6122 - VALNETO FERREIRA REIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001332-90.2013.403.6122 - ADEMIR BASSOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001333-75.2013.403.6122 - JOSE ALVES DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001338-97.2013.403.6122 - FERNANDO RICARDO DE BRITO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001341-52.2013.403.6122 - LURDES DAVI DA CONCEICAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001361-43.2013.403.6122 - JOSMAR VIEIRA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DÉLIA. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001384-86.2013.403.6122 - MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001490-48.2013.403.6122 - FRANCISCA FERREIRA DE LIMA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação,

ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001558-95.2013.403.6122 - ELCIO JOSE BERTHOLDO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0002052-57.2013.403.6122 - JOSE LOPES GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP334164 - EDELIS REGINA SANTOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Pretende o autor a reforma da decisão, emprestando-se efeitos infringentes ao recurso, sob a alegação de omissão. Em primeiro lugar, é de se destacar que os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado; sua finalidade é de se declarar o que foi decidido e não de se redecidir a questão, hipótese em que o recurso estaria sendo utilizado como pedido de reconsideração. Bem por isso, o STF vem entendendo que os Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO). Não se desconhece da possibilidade, excepcional, diga-se, de os embargos de declaração terem efeitos infringentes. Tal circunstância, contudo, só se tem por presente quando for consequência do provimento do recurso, nunca como finalidade principal. Pode se dizer que a modificação do julgado constitui um efeito colateral do provimento dos embargos de declaração, mas não a finalidade principal do remédio, que é a declaração do julgado. Confira-se decisão do C. STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos termos dos arts. 91, I, e 258 do RISTJ e 557, 1º, do CPC, o julgamento de agravo regimental independe de inclusão em pauta. Precedentes. 2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.728 - MS 2004/0110403-7) No caso dos autos, verifica-se nitidamente que o anseio do autor é a de prolação de nova decisão, com o deferimento do pedido anteriormente negado, e não da correção de omissão. Os argumentos lançados nas razões recursais revelam suposta omissão da decisão em analisar que a anotação da CTPS é oriunda de decisão judicial. Ora, a omissão a que se refere o Código de Processo Civil a ser afastada via embargos de declaração é a que decorre da ausência de análise de um ou mais pedidos formulados e não a dos fundamentos em sua integralidade, até porque não há obrigatoriedade de análise de todos os argumentos trazidos, bastando seja a decisão suficientemente fundamentada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. II - Análise das questões apresentadas feita de forma clara e fundamentada. III - DESNECESSIDADE DE O ACÓRDÃO ANALISAR, EXPLÍCITA E ESPECIFICAMENTE, TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO EMBARGANTE QUANDO SE É POSSÍVEL OBSERVAR QUE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS LHE SÃO CONTRÁRIOS. IV- Pretensão de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, de modo a instaurar nova discussão acerca do tema já apreciado, revelando o inconformismo quanto à fundamentação utilizada na decisão, o que se mostra inadequado nesta via. V - Prescindível a necessidade de apreciação detalhada da matéria em sede de embargos declaratórios, quando o único propósito é o prequestionamento para viabilizar a interposição de recurso em instância superior, notadamente quando ausentes quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. VI - Negado provimento aos Embargos de Declaração. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0035958-47.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013) - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI

9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE NÃO VIOLA O ART. 535 DO CPC, TAMPOUCO NEGA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, O ACÓRDÃO QUE, MESMO SEM TER EXAMINADO INDIVIDUALMENTE CADA UM DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO VENCIDO, ADOTA, ENTRETANTO, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DECIDIR DE MODO INTEGRAL A CONTROVÉRSIA, CONFORME OCORREU NO ACÓRDÃO EM EXAME, NÃO SE PODENDO COGITAR DE SUA NULIDADE. 2. A ausência de apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados impossibilita o julgamento do recurso nobre por ausência de prequestionamento, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. A fundamentação do acórdão recorrido em preceitos constitucionais afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. 4. A pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. A simples transcrição de ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas não atende aos requisitos estabelecidos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º, a, e 2º, do RISTJ, fato que impossibilita o seguimento do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1105143/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010) Na hipótese, o pedido de antecipação de tutela foi analisado e negado, mercê da ausência de prova inequívoca do direito invocado, haja vista não constituir anotação em CPTS decorrente de reclamação trabalhista, prova inequívoca, mas início de prova material. Desta feita, pretendendo o autor nitidamente infringir a decisão de fl. 19, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por manifesta inadequação da via eleita. O anseio de reforma da decisão desafia a interposição de agravo de instrumento. Cite-se. Intime-se.

0002138-28.2013.403.6122 - ALEX ROGERIO DA SILVA X MARIA FATIMA DA SILVA D ASSUMPCAO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial,

o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0002142-65.2013.403.6122 - MARLI ADAMANTINA NUNES STECHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0002146-05.2013.403.6122 - CICERO FRANCISCO MOREIRA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433,

parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Thais de Cássia Rizatto Doratioto, inscrita na OAB/SP sob n. 280.124. Cite-se. Publique-se.

0002147-87.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a questão de fundo reclama análise de dispositivos legais atinentes à atividade tida por especial, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Antes o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0002158-19.2013.403.6122 - JOAO DOS REIS FARIAS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000005-76.2014.403.6122 - OLAVIA LUIZ DA SILVA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Juntem-se aos autos consulta ao CNIS. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cediço, na qualidade de mãe da segurado, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, não trouxe a parte autora, em meu sentir, prova inequívoca da dependência econômica do segurado falecido. De efeito, embora a autora declare na inicial que sempre dependeu economicamente de seu filho, que recebia auxílio-doença, consulta ao CNIS revela que a autora percebe benefício previdenciário de pensão por morte no valor de R\$ 678,00. Ora, se a autora tem rendimento próprio, não se pode afirmar, numa primeira análise, que a autora era dependente econômica de seu filho, que, ademais, padecia de grave moléstia, circunstância a demandar gastos consideráveis com o próprio (do segurado falecido) sustento e tratamento médico. A consulta ao CNIS revela, também, que a autora percebe pensão por morte desde 17/03/1977, ao passo que o auxílio-doença somente foi concedido em 08/11/2010. Ou seja, não se divisa que um benefício transitório (auxílio-doença), concedido há pouco mais de três anos, destinado a substituir os rendimentos do trabalho do segurado que se encontra incapaz, tenha, em tão pouco tempo, se tornado fonte primordial do sustento de dependente que auferir renda. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Viviane Cristina Sanches Pitilin, inscrita na OAB/SP sob n. 217.823. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001529-79.2012.403.6122 - GISLAINE BASTOS FERREIRA LEITE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

À princípio insta salientar que as cópias do procedimento administrativo de pensão por morte formulado pela parte autora, bem como o livro de empregados encontram-se anexados aos autos às fls. 46/67, o que dispensa a requisição pleiteada pela autarquia. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autarquia à fl. 35 verso. Caso a parte autora pretenda a oitiva, deverá, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas em cartório, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000060-61.2013.403.6122 - EDNA DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IGOR RODRIGUES DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso os réus pretendam a oitiva, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-24.2014.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. O pagamento das custas judiciais devidas à Justiça Federal se dá através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no importe de 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e tornem os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de liminar. Publique-se.

Expediente Nº 4131

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001711-46.2004.403.6122 (2004.61.22.001711-1) - ANTONIO ZANZARINI FILHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ZANZARINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001126-57.2005.403.6122 (2005.61.22.001126-5) - IZAURA OLIVEIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAURA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001483-37.2005.403.6122 (2005.61.22.001483-7) - LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA X ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001696-43.2005.403.6122 (2005.61.22.001696-2) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001869-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001869-7) - IDENEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X IDENEUSA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000262-82.2006.403.6122 (2006.61.22.000262-1) - HELENA MARIA SICOTTI ROCHA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X HELENA MARIA SICOTTI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001405-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001405-2) - JOANA ORMI TORESIN SIMON X ANTONIO SIMON FILHO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOANA ORMI TORESIN SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001469-19.2006.403.6122 (2006.61.22.001469-6) - CICERO GUEIROS DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X MALVINA ROSA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO GUEIROS DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001715-15.2006.403.6122 (2006.61.22.001715-6) - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000385-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000385-0) - MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001820-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001820-7) - MIRDES IRACY REAMI FRIZAO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MIRDES IRACY REAMI FRIZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002028-39.2007.403.6122 (2007.61.22.002028-7) - JOSE LUCINDO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE LUCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001498-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001498-0) - ANITA LIMA CAIRES CASSIANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANITA LIMA CAIRES CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001990-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001990-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000172-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000172-1) - JOSE MARCOS PIMENTEL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARCOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000621-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000621-4) - EVALDO MATHEUS MONTEIRO FERREIRA - INCAPAZ X JULIA DA MOTA FERREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVALDO MATHEUS MONTEIRO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000277-12.2010.403.6122 (2010.61.22.000277-6) - TEREZINHA DA SILVA VALENTIN(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA DA SILVA VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000370-72.2010.403.6122 - NILSON CARDOSO DE PAULA X RUTE CARDOSO DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE CARDOSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000493-70.2010.403.6122 - NOEMIA FERREIRA CARDOSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NOEMIA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001050-57.2010.403.6122 - MARIA ROSALINA MARTINS X JAQUELINE MARTINS RAGAZZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSALINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSALINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001244-57.2010.403.6122 - SANDRA TERESA DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA TERESA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001248-94.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RUSSO ACHILLES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RUSSO ACHILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000023-05.2011.403.6122 - MARIA DO DIVINO FERREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO DIVINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000035-19.2011.403.6122 - AUREA DE ANDRADE FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUREA DE ANDRADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000450-02.2011.403.6122 - APARECIDA JORGE DA SILVA PEDRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA JORGE DA SILVA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000934-17.2011.403.6122 - LUSINETE DOS SANTOS BRANDAO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUSINETE DOS SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001038-09.2011.403.6122 - NELSON MARTINS MORENO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON MARTINS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001228-69.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001363-81.2011.403.6122 - CICERO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001510-10.2011.403.6122 - ANGELITA FERNANDES DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELITA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001907-69.2011.403.6122 - MARIA JOSE BORGES DOS SANTOS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001938-89.2011.403.6122 - ANGELICA BATISTON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELICA BATISTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002000-32.2011.403.6122 - MARIA DE SOUZA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002006-39.2011.403.6122 - MITSUKO KAYANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITSUKO KAYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002055-80.2011.403.6122 - JULIA AUGUSTO DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000064-35.2012.403.6122 - IRENE DA GAMA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000722-59.2012.403.6122 - ALEX FOLTRAN(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEX FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000801-38.2012.403.6122 - REGINA CELIA DIAS SANCHEZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA CELIA DIAS SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000890-61.2012.403.6122 - CACILDA LUPPI DE AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CACILDA LUPPI DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000998-90.2012.403.6122 - ABILIO VIEIRA SERDAN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABILIO VIEIRA SERDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001236-12.2012.403.6122 - JOSE VANDERLEI CONVENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VANDERLEI CONVENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001263-92.2012.403.6122 - JOSE GOMES DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001326-20.2012.403.6122 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001487-30.2012.403.6122 - FILOMENA PEREIRA DOS SANTOS SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FILOMENA PEREIRA DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001574-83.2012.403.6122 - JOANA ZACARIAS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001575-68.2012.403.6122 - CICERA DA SILVA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001807-80.2012.403.6122 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001953-24.2012.403.6122 - ANTONIO ADELICIO RODRIGUES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ADELICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000068-38.2013.403.6122 - NARALINE ALVES DE SOUZA - MENOR X ELAINE CRISTINA ALVES GAVA X BRENDA GABRIELI DA SILVA SOUZA - MENOR X WALACE FELIPE DA SILVA SOUZA - MENOR X JAQUELINE DA SILVA SANTOS(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NARALINE ALVES DE SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000859-07.2013.403.6122 - HILDA DE SOUZA ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001251-44.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LINDINALVA DA SILVA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001613-46.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA SOARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001614-31.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCA OLGA DA SILVA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001619-53.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NEIDE MORALES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001621-23.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANTONIA CONTATO DE MELLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001622-08.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) GERTRUDES RODRIGUES DA CUNHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001623-90.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ETELVINO ANTUNES DOS ANJOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001809-16.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE GOMES DE ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001860-27.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIAO DE BARROS MEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001861-12.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SANTO ANDRE FERNANDES DOS ANJOS(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001862-94.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA MARCELINA DA GLORIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001863-79.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA LOURDES MONGE DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001864-64.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001865-49.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE LOURDES CONCEICAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001866-34.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DAS DORES DA CONCEICAO DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001867-19.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA ANA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001868-04.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE MATEUS VILAS BOAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001869-86.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE BONIFACIO FORTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001870-71.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE BENETON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001871-56.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO GUERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001872-41.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOANA ALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001873-26.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA ALEXANDRE MOREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001991-02.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IZAURA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001992-84.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DO SOCORRO ANTERO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 4134

ACAO PENAL

0005206-60.2006.403.6112 (2006.61.12.005206-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VITOR ARIOLI(SP079017 - MILTON DE PAULA E SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 513, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 13 de MAIO de 2014, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

0001060-96.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CLAUDEMIR DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 57, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 11 de MARÇO de 2014, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ciência ao MPF, inclusive de fl. 94. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal
Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3222

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-92.2001.403.6124 (2001.61.24.000227-6) - ROSDELINA OLIVEIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ROSDELINA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002941-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002941-5) - MARIA VANCO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA VANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000431-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000431-9) - ADAO SORIA ARANDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADAO SORIA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001470-37.2002.403.6124 (2002.61.24.001470-2) - MARIA APARECIDA MORETTI SANCHES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA MORETTI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000916-68.2003.403.6124 (2003.61.24.000916-4) - BELARMINA MARIA DA SILVA DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BELARMINA MARIA DA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001135-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001135-7) - ELSON BERNARDINELLI X ZELIA FIM RODRIGUES X ALICE SCARIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ELSON BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA FIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000986-80.2006.403.6124 (2006.61.24.000986-4) - MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO PAULINO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 -

SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001048-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001048-9) - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001507-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001507-4) - LUIZ ORLANDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001763-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001763-0) - ARLINDO DE GRANDE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP144268B - ADRIANO COUTINHO MARQUES E SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ARLINDO DE GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001965-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001965-1) - WALTER XAVIER RASSO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X WALTER XAVIER RASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000003-47.2007.403.6124 (2007.61.24.000003-8) - BELMIRO JOSE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BELMIRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000010-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000010-5) - AUREA DE JESUS ADAMI(SP233541 - ALINE TELES VENTURINI FLORENCIO E SP246990 - FABIANE QUEIROZ MATHIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AUREA DE JESUS ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000052-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000052-0) - ODAVIA BARBOZA DUTRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ODAVIA BARBOZA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será

considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000457-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000457-3) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA BELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001504-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001504-2) - NEIDE CAETANO DA SILVA X IDALINA VILLERA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NEIDE CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001531-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001531-5) - DALVINA DA SILVA LOPES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DALVINA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001554-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001554-6) - MARIA JOSE NOGUEIRA PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE NOGUEIRA PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001792-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001792-0) - ANTONIO RIBEIRO LEAL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO RIBEIRO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001842-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001842-0) - POLONIA ROSSAFA DA SILVA(SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X POLONIA ROSSAFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000158-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000158-8) - ANTONIO JOSE VIANA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000335-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000335-4) - SEBASTIANA DINIZ BIGOTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SEBASTIANA DINIZ BIGOTO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000603-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000603-3) - GERALDO ZILIO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GERALDO ZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000834-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000834-0) - FRANCISCA VALERIO CARDOSO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FRANCISCA VALERIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000960-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000960-5) - DIONE DA SILVA LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DIONE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000976-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000976-9) - ZENAIDE LONGO FIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ZENAIDE LONGO FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001157-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001157-0) - MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000133-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000133-7) - NEUZA ANTELI ALVES DE ANDRADE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X NEUZA ANTELI ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000347-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000347-4) - LINDAURA ANESIA BARBARIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LINDAURA ANESIA BARBARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento

expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001908-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001908-1) - CLEONICE LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLEONICE LOPES DA SILVA X JORGE RAIMUNDO DE BRITO

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002231-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002231-6) - ELIENE DE JESUS LIMA COSTA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELIENE DE JESUS LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002272-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002272-9) - ANITA ROSA DE OLIVEIRA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANITA ROSA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002563-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002563-9) - IRACI SPINELLI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRACI SPINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002567-28.2009.403.6124 (2009.61.24.002567-6) - ELIANA MUCIA LEANDRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELIANA MUCIA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002571-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002571-8) - SUELEN CARLA MOREIRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SUELEN CARLA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000428-69.2010.403.6124 - ALZENIR FERREIRA DE MELLO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALZENIR FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000517-92.2010.403.6124 - IVANI CENTENO TEDESCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN

BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVANI CENTENO TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000663-36.2010.403.6124 - AGENOR AUGUSTO TRINDADE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AGENOR AUGUSTO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000709-25.2010.403.6124 - LUCIMARA APARECIDA CASTRO GONCALVES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUCIMARA APARECIDA CASTRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001265-27.2010.403.6124 - IVETE MARIA DE SOUZA CASTILHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVETE MARIA DE SOUZA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001525-07.2010.403.6124 - NELSON BIBO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NELSON BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (principal no Banco do Brasil e honorários sucumbenciais na CEF). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001697-46.2010.403.6124 - ANA PAULA DE JESUS RIBEIRO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA PAULA DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001765-93.2010.403.6124 - IZILDA VALENTIM(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZILDA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000034-28.2011.403.6124 - FRANCISCO RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento

expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000083-69.2011.403.6124 - LUZIA CONCEICAO NATALIN SANCHES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUZIA CONCEICAO NATALIN SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000292-38.2011.403.6124 - APARECIDO FELIS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO FELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000370-32.2011.403.6124 - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NATALINA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000400-67.2011.403.6124 - SUZELI DO NASCIMENTO DINIZ(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SUZELI DO NASCIMENTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001330-85.2011.403.6124 - NAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NAIR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000065-14.2012.403.6124 - JOSE SIMAO DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE SIMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000305-03.2012.403.6124 - SANTIAGO DELGADO(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTIAGO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000080-46.2013.403.6124 - OCTAVIO DELGADO ORTEGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCTAVIO DELGADO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento

expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000465-28.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-43.2012.403.6124) HELOISA APARECIDA SANT ANNA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HELOISA APARECIDA SANT ANNA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 3223

ACAO PENAL

0000888-85.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: VALTER ANTONIO PEREIRA LOPESAdvogado Constituído: Dr. Ciclair Brentani Gomes, OAB/SP n.º 106.475.DESPACHOTendo em vista a comunicação eletrônica do Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo de fl. 214, CANCELO a audiência por videoconferência designada para o dia 06/02/2014, às 15:00 horas.Dada a proximidade da data anteriormente designada e diante do cancelamento ora proclamado, autorizo que a Secretaria mantenha contato telefônico com o acusado, observando-se os números de telefone constantes dos autos.Comunique-se ao juízo deprecado da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, por correio eletrônico, o cancelamento da audiência de videoconferência, solicitando que aguarde a designação de nova data para ulteriores providências.Anote-se o cancelamento da audiência na pauta deste Juízo.Fl. 148v. Dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da não localização da testemunha de acusação IGOR SILVA BRAGA. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3660

ACAO PENAL

0000016-33.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL CARDOSO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o órgão ministerial insiste na oitiva da testemunha Luiz Carlos de Souza, fl. 141, determino a expedição de Carta Precatória para sua oitiva, mediante a utilização de cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA(S), a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, para oitiva da referida testemunha, abaixo qualificada, arrolada pela acusação, ficando as partes desde já intimadas da expedição da Carta Precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 4-8, 38-40, 42-43, 69-70 e 130):a. LUIZ CARLOS DE SOUZA, policial civil, RG n. 21.534.546/SSP/SP, filho de Faustino Francisco de Souza e Margarida dos Santos Souza, nascido aos 19.01.1968, com endereço na Rua Francisco José Martins n. 1 prédio, centro, Espírito Santo do Turvo/SP (testemunha não ouvida na fase policial).Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogado constituído o Dr. FABIANO RODRIGUS DOS SANTOS, OAB/SP n. 298.644.Tendo em vista que o réu já foi

interrogado (fl. 132), por ora, cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 04.02.2014, às 17 horas. Oportunamente será deliberado sobre a necessidade de realização de novo interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004709-59.2010.403.6127 - WILSON HENGLLEN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000507-34.2013.403.6127 - ANA MARIA ERVILHA SIMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000837-31.2013.403.6127 - HELIO DE FARIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pede o benefício desde 28.08.2012 (RA de fl. 11), quando ainda não tinha 65 anos, eis que nasceu em 14.07.1948 (fl. 10). Assim sendo, defiro a produção da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000869-36.2013.403.6127 - EIDMIRTS APARECIDA SILVERIO GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada à fl. 84, e EM DERRADEIRA OPORTUNIDADE concedida à parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de março de 2014, às 15:50 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001494-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de

fevereiro de 2014, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001806-46.2013.403.6127 - ZULEIDE APARECIDA SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pelo perito médico à fl. 49 procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002040-28.2013.403.6127 - ANDERSON DE ARAUJO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002267-18.2013.403.6127 - ANTONIO ELIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002422-21.2013.403.6127 - DAVILSON RIBEIRO DO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a)

periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002499-30.2013.403.6127 - PEDRO DONIZETI LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002502-82.2013.403.6127 - CREUSA LEME LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002517-51.2013.403.6127 - RONALDO MATHIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002542-64.2013.403.6127 - ANA LUCIA DE JESUS SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002666-47.2013.403.6127 - ISRAEL ALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando

surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002667-32.2013.403.6127 - ROSENI GOULART(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de março de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002681-16.2013.403.6127 - MARIA NEUSA AQUILES CASSIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de março de 2014, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à

sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002696-82.2013.403.6127 - SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de março de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002712-36.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002713-21.2013.403.6127 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados

por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de março de 2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002733-12.2013.403.6127 - DULCELINA PINHOTI FLORENCIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002753-03.2013.403.6127 - NELSON MARTINI(SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) necessita de auxílio permanente de outra pessoa para realizar todas as suas atividades? Em caso positivo, a partir de que data tornou-se necessária a assistência permanente de terceiros? Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 12:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002785-08.2013.403.6127 - JOSE MARIA BORGES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

questos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002787-75.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA MALTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de março de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002795-52.2013.403.6127 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de março de 2014, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002823-20.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de março de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002836-19.2013.403.6127 - MANOEL MENDES RIBEIRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de março de 2014, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002837-04.2013.403.6127 - JOAO DONIZETI DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de março de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002840-56.2013.403.6127 - MANOEL CRISTINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de março de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002841-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de março de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002843-11.2013.403.6127 - JUDITE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de março de 2014, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002849-18.2013.403.6127 - ANDREA MARCONATO(SP216918 - KARINA PALOMO E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de fevereiro de 2014, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002861-32.2013.403.6127 - RUTH CILENE CARRIAO BARALDI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002865-69.2013.403.6127 - MOZART BATISTA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002902-96.2013.403.6127 - JACI MARIANO DE TOLEDO(SP324589 - IVAN VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 12:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002942-78.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS PRANDI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de fevereiro de 2014, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002969-61.2013.403.6127 - ADEMIR CRESPO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002970-46.2013.403.6127 - SILVANA CRISTINA BRESSAN MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002975-68.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002976-53.2013.403.6127 - ALICE APARECIDA PEDROSO DE MORAIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data

o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002979-08.2013.403.6127 - MARIA IANA SALDANHA PEIXOTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002986-97.2013.403.6127 - ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto,

bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003016-35.2013.403.6127 - BENEDITO PAULINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003059-69.2013.403.6127 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003060-54.2013.403.6127 - DONIZETI APARECIDO MACIEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003071-83.2013.403.6127 - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003104-73.2013.403.6127 - ANA PAULA VICENTE(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila

Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003105-58.2013.403.6127 - CLAUDINEA PEREIRA CUNHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003258-91.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NUNES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003259-76.2013.403.6127 - ANA PAULA GREGORIO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser

acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003260-61.2013.403.6127 - NALZIRA FERNANDES PEREIRA VITORINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003279-67.2013.403.6127 - EDINALDO AMADOR DE LIMA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003280-52.2013.403.6127 - JANETE APARECIDA COSTA BOLLELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003281-37.2013.403.6127 - JOSE LUIZ GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003342-92.2013.403.6127 - APARECIDA MARCIANO MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003362-83.2013.403.6127 - ZORAIDE SEVILHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003394-88.2013.403.6127 - AGUINALDO DE AGUIAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003397-43.2013.403.6127 - DAYSE DO CARMO SIMONETI RODRIGUES BORBA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003398-28.2013.403.6127 - INES DO CARMO LOVO MORARI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003429-48.2013.403.6127 - SERGIO COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de março de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003431-18.2013.403.6127 - FABIO DONIZETE COLODINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003525-63.2013.403.6127 - ZILDA HELENA GARCIA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003547-24.2013.403.6127 - LOURIVAL SILVERIO RIZZO DE ANDRADE(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de fevereiro de 2014, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003614-86.2013.403.6127 - LINA MARIA DE CAMPOS BUENO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2014, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1119

ACAO PENAL

0011307-46.2006.403.6102 (2006.61.02.011307-1) - JUSTICA PUBLICA X AFRANIO JOAO GERA X JOSE DA CRUZ ABRAHAO X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X FABIANO ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 626: 1. Homologo os pedidos de desistência da oitiva de testemunhas, formulados à fl. 616.2. Cumpra-se o quanto determinado no item 7 da fl. 591. CERTIDÃO DE FL. 627: Certifico e dou fê que, conforme determinação de fl. 591, item 7, expedi: Carta Precatória Criminal nº 09/2014 à Comarca de Sertãozinho/SP, para oitiva das testemunhas Luis José Pelegrini e Maurício Furlanetto. e Carta Precatória Criminal nº 10/2014 à Comarca de Casa Branca/SP, visando à oitiva da testemunha Rubens Batista do Nascimento. Barretos/SP, 20 de janeiro de 2014.

0010048-74.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CRISTIANO BARBOSA MOURA(SP124975B - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS)
Redesigno o horário da audiência marcada à fl. 217 para as 16:30 horas. Proceda-se às intimações necessárias, com urgência.

0000080-04.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO X ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
Redesigno o horário da audiência marcada à fl. 3.430 para as 14:30 horas. Proceda-se às intimações e requisições necessárias, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-37.2011.403.6140 - ROSEMERE SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROSEMERE SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação do

benefício administrativo NB: 531.936.620-1 (15/10/2008), com o pagamento das prestações em atraso (fl.05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/36). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl.37), restando deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/63, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fl. 116. Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 117). Designada data para a realização de prova pericial ortopédica (fl. 120), o laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 121/129. O réu manifestou-se quanto ao laudo à fl. 132 e a parte autora às fls. 133/134. Às fls. 142/143 o feito foi convertido em diligência, sendo indeferido o pedido do réu para a realização de exames de radiografia e laudo ortopédico. Restou designada realização de perícia complementar oftalmológica. Às fls. 149/150 a parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferira o pedido para a complementação do laudo ortopédico. Realizada perícia oftalmológica às fls. 155/162, a parte autora manifestou-se à fl.167 e o réu à fl. 168. Às fls. 171/190 a parte autora juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (15/10/2008) e a data do ajuizamento da ação (28/07/2010) não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica ortopédica realizada em 04/11/2011 (fls. 121/129), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta ... Poliartralgia (englobando diagnósticos como: Bursites, Tendinites, Osteoartroses, etc.), Lombociatalgia e Cervicobraquialgia... (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17). Em relação à perícia médica realizada em 30/01/2013 (fls.155/162), também houve conclusão pela capacidade laborativa. Foi demonstrado que De acordo com a avaliação pericial, pode-se afirmar que a parte autora não comprova, com segurança, ser portadora de doença oftalmológica atual (quesito 5), e que A parte não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada (quesito 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do(s) laudo(s) médico(s) contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo(s) ou justificar a realização de nova(s) perícia(s) médica(s). Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo(s) perito(s) porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a(s) decisão(ões) de fls. 120/120-verso e 142/143 facultou(aram) à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no(s) dia(s) da(s) perícia(s). Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial à fl.167, os Srs. Peritos designados por este Juízo são profissionais habilitados na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, razão pela qual não prosperam as alegações da parte autora. Note-se que a questão da possibilidade de serem analisadas doenças não relatadas na inicial é de ordem eminentemente jurídica, razão pela qual não macula as conclusões médicas do perito. Ressalto que novos exames (fl. 167) e a juntada de outros documentos (fls.171/190) serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual da demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em outubro de 2008. Nesse panorama, não comprovada a

incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Outrossim, revogo a antecipação da tutela deferida a fl. 45. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício de NB: 531.936.620-1 (fl. 109). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-60.2011.403.6140 - MARIA FRANCA DA SILVA X EVELIN JAQUELINE FRANCA X AMANDA FRANCA FREITAS (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0000366-44.2011.403.6140 - ROSALIA DOS SANTOS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALIA DOS SANTOS postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe benefício decorrente da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 06/32). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Determinada a juntada de prova do indeferimento do benefício requerido (fl. 33), esta foi coligida às fls. 35. A parte autora foi instada a esclarecer o tipo de benefício postulado (fl. 36). Em petição de fls. 38/39, a parte autora esclarece que postula o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 34 da Lei n. 10.741/2003. A petição foi recebida como emenda à inicial, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/58, em que argui, preliminarmente, a inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, o decurso da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos (fls. 71/74 e 83/98). Réplica às fls. 79/81. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 100). Designou-se perícia médica (fl. 103), prova que foi produzida consoante laudo de fls. 105/110. A parte autora manifestou-se às fls. 114/116. O feito foi convertido em diligência para realização de nova perícia médica e para determinar a produção de prova sócio-econômica (fls. 120/122). O laudo médico foi coligido aos autos às fls. 129/133 e o laudo sócio-econômico, às fls. 138/145. O INSS manifestou-se às fls. 150 e a parte autora, às fls. 154. Parecer do MPF às fls. 158/159. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Refuto a alegada prescrição, haja vista que, não tendo a parte autora comprovado a alegada alta médica que entende ser indevida, seu pedido fica limitado à análise do direito à concessão do benefício a contar da data do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido

dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 11/07/2011, constatou-se pelo senhor perito a incapacidade total e temporária da parte autora, desde 07/07/2011, em razão do diagnóstico de pós-operatório recente de descompressão acromial, ocasião em que o senhor perito sugeriu o prazo de seis meses para reavaliação da parte autora (quesitos 05, 17 e 18 do Juízo - fl. 105/110). Em 21/03/2012, a demandante foi submetida à nova perícia médica, na qual restou constatado que a incapacidade da parte autora evoluiu para parcial e permanente, diante do diagnóstico de artrose de joelhos e pós-operatório de artroplastia de quadril. Apontando o senhor perito a necessidade de submeter a demandante à reabilitação profissional, haja vista que deve se abster do exercício de trabalho que exija o emprego de esforços físicos intensos (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo - fls. 129/132). Conquanto não houve diagnóstico da incapacidade total e permanente, note-se que a profissão habitualmente exercida pela parte autora (auxiliar de serviços gerais - fls. 10/12) demanda o emprego de intensos esforços físicos e, portanto, para sua atividade habitual há incapacidade permanente. Logo, apesar de o Sr. Expert sugerir que a parte autora possa ser reabilitada para o exercício de outras atividades profissionais, há que se levar em consideração as características pessoais desta. Com efeito, conta a parte autora, atualmente, com 59 anos de idade (nascida em 26/11/1954 - fls. 07) e possui baixa escolaridade (fls. 129). Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, reputo configurado o impedimento, de natureza física e de longo prazo, para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. Preenchido, assim, o requisito da deficiência física. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 138/145), extrai-se que a demandante vive sozinha em imóvel próprio, o qual está situado no mesmo terreno de outro imóvel em que vive sua irmã. Ao tratar das condições de moradia, a Sra. Expert constatou que o imóvel se encontra relativamente conservado e é guarnecido por móveis em ruim. Afirmou que a residência da parte autora não é provida de sistema de esgoto sanitário. Da conclusão do laudo, infere-se que a renda mensal da parte autora consiste em R\$ 80,00 (oitenta reais) provenientes do benefício assistencial Programa Renda Cidadã, a qual custeia seus gastos com alimentação. Informou a demandante que seus demais gastos são custeados por terceiros, como sua irmã, sua filha e vizinhos. Neste sentido, a renda mensal da parte autora, além de proveniente de programa assistencial, é inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. Quanto à data de início do benefício descabe fixá-la em momento anterior à juntada do estudo social, porquanto a situação de miserabilidade somente restou elucidada com a vinda do laudo socioeconômico aos autos. Sendo assim, o termo inicial do benefício coincide com a data da juntada aos autos do estudo social (11/10/2012), aspecto no qual sucumbe em parte a demandante. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa portadora de deficiência e na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: 1. implantar o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da juntada do laudo social (11/10/2012 - fls. 138) em favor de ROSALIA DOS SANTOS, no valor de um salário mínimo; 2. pagar as prestações em atraso. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício no prazo de trinta dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Sentença dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação equivale ao pagamento quinze competências mensais de benefício com renda mensal no valor de um salário-mínimo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSALIA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/10/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 140.172.548-10 NOME DA MÃE: Severina Antonia dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua 15 de novembro, nº. 1259, Jd. Bom Retiro, Mauá/SP (fls. 139) REPRESENTANTE LEGAL: Gislene Adriana de Souza Santos

0000592-49.2011.403.6140 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0000641-90.2011.403.6140 - WALDEMAR LOMBARDI (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reitere-se a determinação de fls. 51, intimando-se por Carta Precatória a Gerente Executiva do INSS, para que cumpra o quanto determinado às fls. 46, no prazo de 10 dias, instruindo o mandado com cópia do ofício de

fls. 48.Cumpra-se.

0000704-18.2011.403.6140 - ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS X LETICIA CAMPANHARO DIAS X LENISE CAMPANHARO DIAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0000717-17.2011.403.6140 - SINEVALDO DA SILVA BARBOSA X LAEDIA CRISOSTOMO DA SILVA BARBOSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SINEVALDO DA SILVA BARBOSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 17/08/02, mais o pagamento das diferenças entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença que percebia. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/67, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 71/72. Decisão saneadora (fls. 87/88). Às fls. 96/97 foi coligido laudo pericial referente a exame realizado em 16/12/2009 lavrado nos autos da ação de interdição do autor. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 99/147. O autor trouxe aos autos, às fls. 149/154, cópia da sentença de interdição proferida em maio de 2010, e certidão respectiva. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 249/256, a parte autora manifestou-se às fls. 263/264. Prestados os esclarecimentos de fls. 273/274, o INSS manifestou-se às fls. 276 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 277 - verso). Às fls. 280/282, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, em 16/12/2009, o autor foi submetido à perícia nos autos da ação de interdição n. 1382/2008, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Apesar do autor jamais ter sido internado em hospital psiquiátrico ou sem amparo em nenhum relatório médico, o Sr. Perito diagnosticou que o periciado sofre de esquizofrenia que o impede de praticar atos da vida civil de modo absoluto e permanente. Também foi submetido à perícia designada por este Juízo em 07/10/2011 (fls. 249/256) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor seja portador de Transtorno Depressivo Recorrente (quesito 5 - fls. 49), no exame físico constatou que referida patologia estava em remissão. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). Às fls. 273/274, o Sr. Perito negou que o autor sofresse de esquizofrenia. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a

redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Outrossim, a sentença de interdição não é óbice ao acolhimento do laudo pericial produzido perante este Juízo. Com efeito, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos, a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos pressupõe a incapacidade total para o labor, o que não foi suficientemente comprovado nestes autos. Sob outro prisma, o art. 469, I, do Código de Processo Civil exclui dos efeitos da coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Desse modo, inexistente impedimento para que este Juízo examine a causa de pedir consubstanciada na alegação de incapacidade, ainda que ela tenha sido admitida para fins de interdição. Impende ressaltar que a discussão a respeito da capacidade funcional do autor neste feito não importa em reexame da r. sentença proferida na ação de interdição, nem altera seus efeitos jurídicos, de modo que ela remanesce íntegra quanto à capacidade jurídica do autor. Tanto que as salvaguardas processuais decorrentes da incapacidade jurídica foram asseguradas por este Juízo. Por fim, o exame físico realizado em 2011 confirma que a incapacidade atestada no laudo do exame de 2009 não era definitiva, infirmo a última parte do documento de fls. 96/97. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo com atribuição para atuar em Mauá, instruindo referida missiva com cópia das fls. 149/151, 208/236, 249/256, 280/282 e desta sentença para as providências que reputar cabíveis quanto à manifestação do Parquet federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-45.2011.403.6140 - VALDIVINO TIAGO SANTANA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VALDIVINO TIAGO SANTANA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 534.316.317-0), cessado em 09/08/2010, ou à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/55). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Designada data para a realização de perícia médica às fls. 61/61-verso. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/67, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não se encontra incapacitada ao trabalho. O laudo pericial médico produzido foi coligido às fls. 69/73. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 78/79, 80/82 e 85. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inicialmente, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, pois entre a data para a qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença (09/08/2010) e a propositura da ação (13/10/2010) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora recebeu auxílio-doença no intervalo de 10/02/2009 a 09/08/2010, conforme documento de fls. 88. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 01/02/2012 (fls. 69/73), na qual houve constatação que a parte autora

encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais, em virtude de estar acometida por artrose em pé, com início da incapacidade fixado em 31/07/2010. Concluiu o senhor perito: Autor permanentemente incapacitado ao seu labor habitual. Esclarece o Sr. Expert que a parte autora: A artrose tem como origem frequente a degeneração natural da cartilagem com o passar dos anos, sendo chamada de artrose idiopática, ou ser seqüela de fraturas ou procedimentos cirúrgicos articulares. Podendo o periciando realizar atividades que não demandem esforços físicos intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Apresentou exames de raio-x que comprovam patologia e incapacidade desde 31/07/2010. Em resposta ao quesito 17 do Juízo (fl. 109), esclareceu o senhor perito que a incapacidade da parte autora é parcial e definitiva, passível de reabilitação (quesito 16). Acrescento que há que se levar em consideração, na análise da incapacidade para o trabalho, as características pessoais e o histórico profissional da parte autora. Com efeito, conta a parte autora, atualmente, com 57 anos de idade (nascido em 13/12/1955 - fl. 15), encontra-se acometida de grave doença em membro inferior e tem como grau de instrução o ensino fundamental incompleto (fl. 69). O próprio INSS concluiu pela incapacidade da autora, afastando-a do exercício de suas atividades profissionais desde 10/02/2009, data em que a autarquia concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença (fl. 88). Portanto, trata-se de segurado do INSS com quase sessenta anos de idade, acometido por doença degenerativa em membro inferior, desempregado e tido pelo perito judicial como incapacitado permanentemente ao seu labor habitual (fl. 71), o que faz deduzir ser improvável sua reabilitação para outra função que não a suas habitual de zelador ou auxiliar de serviços gerais (fls. 17/18), para a qual é necessário vigor físico incompatível com as condições físicas da parte autora nos termos atestados na perícia. A propósito, as circunstâncias do caso, acima assinaladas, autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa do demandante, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho em outra função. Anoto, para que não parem dúvidas quanto aos fundamentos desta decisão, que não se trata aqui de fazer prognóstico quanto à futura sorte laborativa da parte autora, tampouco em adicionar, à sua condição física - a única a ser analisada em razão do benefício pretendido (aposentadoria por invalidez) - a circunstância de contar com idade relativamente avançada, e de ostentar um conjunto de doenças tratáveis, mas incuráveis. No entanto, o Direito não pode dissociar-se da realidade à qual serve, querendo que esta se amolde a seus termos, e, com isso, fechando-se os olhos aos fatos com fim de transformá-los, de concretos, para hipotéticos, resolvendo-os como hipóteses as quais, por não encontrarem correspondência com a realidade, deixam latente a ausência de solução adequada à lide, em sua concreção. Fato é que a parte autora, com pouca instrução, não pode exercer atividade que demande esforço físico, padece de males graves, e ao exame pericial induziu o perito judicial à conclusão pela incapacidade laborativa permanente ao seu labor habitual. Ostentando histórico profissional predominantemente como auxiliar de serviços gerais, e agora estando definitivamente incapaz para tal atividade, não é legítimo de se conceber que a previdência social abandone a parte autora justamente nessa fase em que parece impossível ou pouco provável sua subsistência por meio do desempenho de atividade laboral, sob pena de, em assim se admitir, restar excluída a essência de seguro, que permeia a relação previdenciária, na medida em que, apesar de crer o segurado estar a salvo dos riscos cobertos pelo sistema, ver-se desvalido no momento em que, após longos anos, encontra-se idoso e doente. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Assim sendo, e tendo em mira que o perito concluiu pela incapacidade definitiva da parte autora a partir de 31/07/2010, não mais recuperando o demandante sua capacidade laboral, indevida a cessação do auxílio-doença em 09/08/2010. Logo, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 10/08/2010, data em que, indevidamente, o INSS deixou de pagar-lhe o benefício previdenciário. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência, até a fase de cumprimento de sentença. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (10/08/2010), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, descontando os valores porventura pagos administrativamente a título de benefício previdenciário cuja cumulação com a aposentadoria por invalidez seja vedada por lei; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, devidas desde a data fixada como início do benefício da aposentadoria por invalidez, descontando os valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário cuja cumulação com a aposentadoria por invalidez seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o

efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, calculadas conforme item 2 desta sentença, e apurado sobre o valor devido até a data em que prolatada esta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDIVINO TIAGO SANTANA BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/08/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 159.545.873-53 NOME DA MÃE: Maria Eva da Conceição PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Lírio da Paz, n. 64, Jd. Zaira, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001540-88.2011.403.6140 - ALBECI MORAES DO ROSARIO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0001566-86.2011.403.6140 - PEDRO FREIRE DE AGUIAR (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO FREIRE DE AGUIAR, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício ocorrida em março de 2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/29). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação de tutela (fls. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/51, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 54). Produzida prova pericial, consoante laudo de fls. 62/69, a parte autora manifestou-se às fls. 75/77. O INSS manifestou-se às fls. 78/79, requerendo o retorno dos autos ao perito para que esclarecimentos complementares. Prestados os esclarecimentos (fls. 82/83), o INSS manifestou-se às fls. 88/89, colacionando documentos aos autos. A parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou (fls. 105). Às fls. 106/106-v., o feito foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empregadora. Às fls. 109, o INSS requereu a revogação da tutela antecipada. Instada a se manifestar quanto ao requerimento do INSS (fls. 186), a parte autora o fez às fls. 189/192. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta em debate depende da análise da capacidade da parte autora para o exercício de atividades profissionais. Portanto, faz-se necessário esclarecer nos autos a existência do vínculo empregatício com o empregador ORGAFEL ORGANIZAÇÃO FERREIRA LTDA - ME, apontado pelo INSS às fls. 88/89. Tendo em vista que não houve resposta ao ofício expedido às fls. 107/108, determino que a precitada empresa seja intimada por carta precatória, com urgência, para esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os períodos nos quais o demandante, Sr. Pedro Freire de Aguiar, trabalhou para a empregadora. A deprecata deverá ser instruída com cópias dos extratos de fls. 91/96, com o fim de facilitar a prestação das informações, além dos documentos exigidos pelo art. 202 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, colija aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social na íntegra. Por fim, tendo em vista que o senhor perito indicou, às fls. 69, o prazo de doze meses para reavaliação do quadro clínico da parte autora, designo perícia médica para o dia 21/03/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente

de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS de revogação da tutela antecipada. Necessária à instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001596-24.2011.403.6140 - IVA SOUZA CHAVES X MARTA ANDRADE CHAVES (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVÃ SOUZA CHAVES, representado por MARTA ANDRADE CHAVES, qualificados nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou à concessão de auxílio-doença desde a cessação do benefício NB: 130.671.416-5 ocorrido em 01/10/2008 (fls. 08/09). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/30). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/41, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 45/50. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 66). Às fls. 69/71 foram juntados relatórios médicos. Às fls. 72/72-verso, o pedido da parte autora foi limitado à concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho a contar do requerimento administrativo NB: 536.330.650-2, bem como foi designada data para a realização de perícia médica. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 74/82 a parte autora manifestou-se às fls. 87/88 e o INSS às fls. 90/91. À fl. 102 o Sr. Perito respondeu aos quesitos complementares formulados pelo autor (fls. 87/88) e pelo réu (fls. 90/91). A parte autora manifestou-se sobre as respostas aos quesitos complementares às fls. 105/106 e o INSS à fl. 110. A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela à fl. 114. Nomeado curador nos termos de ação de interdição (fl. 115), restando deferido o pedido de substituição processual (fl. 113). Parecer do MPF às fls. 121/123. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre o requerimento administrativo NB: 536.330.650-2 (07/07/2009) indicado na decisão de fls. 72/72-verso, consoante data pode ser observado em consulta ao sistema PLENUS do INSS, cuja juntada ora determino, e a data do ajuizamento da ação (24/09/2009), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 26/08/2011 (fls. 74/82), restando constatado sofrer de Esquizofrenia Paranóide (F20.0) (quesito 5). O senhor perito concluiu pela incapacidade total e definitiva, impossibilitando-lhe o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos 15/17), fixando o início de tal incapacidade em janeiro de 2009 (quesito 21). Apesar da conclusão pelo início da incapacidade total e permanente em janeiro de 2009, verifico que, em resposta ao quesito 22 (fl. 81), o senhor perito afirmou que, à época da cessação do benefício, em 26/09/2008, anteriormente concebido, o demandante ainda estava incapacitado, consoante documentos médicos e avaliação clínica analisado pelo médico. Note-se que inexiste contradição em tais afirmações, porquanto a conclusão que se obtém das respostas do Sr. Expert é de que, no momento da cessação do

auxílio-doença, em 01/10/2008, a parte autora não havia recuperado sua capacidade laboral, situação que se manteve inalterada até janeiro de 2009, momento a partir do qual resta caracterizada a incapacidade como definitiva. Infere-se, portanto, pela resposta dada ao quesito 22, que antes de janeiro de 2009, em verdade, o demandante estava total e temporariamente incapacitado, motivo pelo qual não se cogita da perda da qualidade de segurado (alegado pelo réu às fls.110), já que deveria ter sido mantido sob amparo do seguro social. Assim, diante desse quadro, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença de NB: 130.671.416-5 em 01/10/2008 (fl.27), haja vista que, nessa data, a parte autora ainda estava incapaz para o trabalho. Logo, o benefício deveria ser restabelecido com o pagamento das prestações em atraso, e convertido em aposentadoria por invalidez a contar de janeiro de 2009, data na qual a incapacidade evoluiu para total e permanente. Contudo, há que ser observada a limitação temporal imposta pela r. decisão de fl. 72 e verso, sob pena de ofensa à coisa julgada, já que foram estabelecidos os seus efeitos patrimoniais, nesta lide, até 16/02/2009. Em suma, a parte autora apenas tem direito à efetiva percepção de benefício previdenciário a contar desta última data, aspecto no qual o demandante sucumbe em parte. Sabendo-se que, em 07/07/2009, a parte autora já se encontrava total e definitivamente incapacitada para o trabalho, tem direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo de NB: 536.330.650-2 (formulado em 07/07/2009), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação com a aposentadoria seja vedada pelo art. 124 da LB. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, não haver o que se falar em perda da qualidade de segurado, tendo em vista que, na data da cessação do auxílio-doença, em 01/10/2008, a parte autora era segurada inequívoca da Previdência Social. Assim, na data da incapacidade total e temporária, a parte autora comprovou preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Apenas não faz jus à percepção dos efeitos financeiros desde a data da cessação do auxílio-doença em respeito à r. decisão de fls. 72/72-verso, contra a qual nenhuma das partes se insurgiu. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerimento de fls. 105/106 e autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (NB: 536.330.650-2) formulado em 07/07/2009, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como com o adicional de 25%; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.330.650-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: IVÃ SOUZA CHAVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/07/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 094.569.628-06 NOME DA MÃE: Noeme Sousa PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Nevada, 776, Parque das Américas, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002512-58.2011.403.6140 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0002616-50.2011.403.6140 - VALDIRENE PINHEIRO DA SILVA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da solicitação de fls. 199/201 às fls. 190/191, certifique a Secretaria o recebimento do comprovante postal de entrega do ofício expedido. Em caso negativo, proceda-se novamente à remessa postal das informações requeridas pela Polícia Civil.Cumpra-se.

0002738-63.2011.403.6140 - ISMENIA DA CONCEICAO FREIRE AGUIAR X ASSIS GONCALVES DE AGUIAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Remeta-se ao Distribuidor para incluir a autora ISMÊNIA DA CONCEIÇÃO DE AGUIAR, no pólo ativo, em substituição ao falecido autor Assis Gonçalves de Aguiar.Após, reitere-se o ofício n. 771/2012 (fl. 328), com urgência. Com a resposta do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 387, expedindo a requisição de pequeno valor referente a verba honorária. Dê-se vista às partes antes de sua transmissão.Uma vez transmitido, aguarde-se no arquivo.

0002806-13.2011.403.6140 - JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0002886-74.2011.403.6140 - MARIA LEDA DE SOUSA IRMAO(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 25/09/2012, bem como para que, se o caso, promova o andamento ao feito.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

0002921-34.2011.403.6140 - MOACIR DE SOUZA E SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se por ARMP a Sra. Aparecida Mazira Pereira e Silva, CPF n. 196.070.768-00 e RG n. 23.610.018 SSP/SP (fl. 340), no endereço obtido no extrato da Receita Federal, cuja juntada ora determino, para que traga aos autos a certidão de óbito do Sr. Moacir de Souza e Silva, esclarecendo se tem interesse em ingressar no feito por ele ajuizado, promovendo sua habilitação nos autos no prazo de trinta dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.

0002922-19.2011.403.6140 - NEREU RAMOS ARCAS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: Atenda-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0002934-33.2011.403.6140 - GAUDENCIO DIAS RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0003629-84.2011.403.6140 - FRANCISCO MANOEL DE SOUSA NETO(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

FRANCISCO MANOEL DE SOUSA NETO , com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão do benefício de auxílio-acidente previdenciário que

atualmente recebe em aposentadoria por invalidez, com o respectivo acréscimo de 25% e o pagamento das prestações em atraso desde 29/07/2010, data da concessão daquele benefício. Afirma que os problemas de saúde dos quais padece o impedem totalmente de exercer sua atividade profissional habitual. Juntou documentos (fls. 10/35). Declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ribeirão Pires (fls. 37/38). Às fls. 39/40, a parte autora requereu a reconsideração da precitada decisão, o que foi acolhido às fls. 43/43-verso, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de perícia médica. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 48/66, com relação ao qual a parte autora manifestou-se às fls. 72/73. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/80, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício e do acréscimo postulado. Às fls. 84/87, o INSS apresentou proposta de transação judicial, a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 88). Conquanto ao INSS tenha sido dada vista dos autos já instruídos com o laudo pericial (fls. 74), a autarquia não se manifestou quanto a esta prova específica. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso em testilha, a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-acidente previdenciário (NB: 36/542.393.381-8), razão pela qual ostenta a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso I da Lei de Benefícios, e o preenchimento do requisito da carência é incontroverso, tendo em vista a concessão de benefício na via administrativa. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 17/02/2012 (fls. 48/66), que a parte autora sofre das seguintes moléstias: diabetes mellitus, amputação da perna esquerda, pé diabético e hipertensão arterial sistêmica (quesito 05 do Juízo). Tal quadro clínico torna a parte autora inapta total e definitivamente para o trabalho desde 13/11/2007 (quesito 17 do Juízo). Às fls. 53, asseverou o Sr. Perito: O periciando apresenta redução significativa

da capacidade laboral devido à amputação da perna esquerda; esse quadro é permanente e inviabiliza a colocação profissional formal do periciando em postos de trabalhos não destinados a deficientes físicos. Desta forma, o periciando apresenta condições de trabalhar apenas em postos de trabalhos destinados a deficientes físicos - postos de trabalho adaptado à amputação da perna esquerda. Cabe ressaltar ainda as dificuldades de locomoção, bem como a pequena possibilidade desse tipo de colocação profissional em posto adaptado, isto incapacita total e permanentemente o periciando. Portanto, restou demonstrada a incapacidade total e permanente desde 13/11/2007. Denota-se, assim, que, em 29/07/2010, a autarquia implantou em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente previdenciário quando deveria ter implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a incapacidade ser total. Logo, tem direito a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 29/07/2010, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por idade em virtude da proscricção veiculada no art. 124 da LB. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita da assistência permanente de terceiros (quesito nº. 20 do Juízo). Destarte, não é devido o adicional de 25% ao benefício ora concedido, aspecto no qual sucumbe o demandante. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 88. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que em nada altera o fundado receio de dano irreparável o fato de o demandante encontrar-se em gozo de auxílio-acidente, posto que tal benefício possui renda mensal correspondente a metade do valor da aposentadoria por invalidez e sabe-se que são altos os gastos com saúde no caso da enfermidade da qual o demandante se encontra acometido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início do benefício de auxílio-acidente previdenciário atualmente em manutenção (29/07/2010), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/912. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título do auxílio-acidente previdenciário. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: - x-NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO MANOEL DE SOUSA NETO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/07/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 008.861.558-86 NOME DA MÃE: Maria da Silva Souza PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonia Tolezano, n. 19, casa B, Bairro Santo Antonio, Ribeirão Pires/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004219-61.2011.403.6140 - JOSE GAMA DO NASCIMENTO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GAMA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença (NB: 538.488.709-1), desde a cessação ocorrida em 20/09/2010, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/34). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/47, em que argúi a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 48), o laudo pericial médico produzido foi coligido aos autos às fls. 49/57. Réplica às fls. 64/67. As partes manifestaram-se às fls. 68/74 e 90. Foi designada nova perícia médica às fls. 91/92, sendo o laudo pericial juntado aos autos às fls. 96/110. A parte autora se manifestou sobre o novo laudo pericial às fls. 117/119. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 20/09/2010, conforme fl. 24. No que tange à incapacidade, do exame realizado em 09/09/2013 (fl. 96/110) se extrai que o autor está total e permanentemente incapaz para o exercício da função que realiza, porém, não tem critérios para enquadramento em reabilitação (idade - escolaridade) (quesito 16, fl. 108). Fixou a data de início da

incapacidade em 26/12/2008 (fl.109).Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrido em 20/09/2010 (fl. 24), haja vista que a parte autora, em tal data, se encontrava incapacitada para o trabalho, conforme se depreende da análise detida do laudo pericial.Dessa forma, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o estado de saúde do autor e o caráter nitidamente alimentar do benefício reclamado. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer o Autor. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor do autor. Oficie-se com urgência.Intime-se o réu para se manifestar sobre o laudo de fls. 96/110.Cumpra-se as r. determinações retro.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008898-07.2011.403.6140 - MANOEL DE SANTANA COSTA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta a julgamento depende da análise da atividade profissional habitual desempenhada pela parte autora.Destarte, intime-se a parte autora para coligir aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde (fl. 81) para a apresentação de informações no prazo de 15 (quinze) dias sobre a atividade desenvolvida pela parte autora e sua eventual reabilitação. Sobrevinda à resposta, dê-se vista às partes, começando pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez dias).Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009820-48.2011.403.6140 - MARIA LUCINDA TORRES PORTO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito, as apelações das partes quanto ao restante da sentença. Vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a autora. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011040-81.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA REIS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0011302-31.2011.403.6140 - LUCICLEIDE MARIA DA SILVA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0011414-97.2011.403.6140 - ALDEIR MARQUES OLIVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0011714-59.2011.403.6140 - PEDRO IVO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000203-30.2012.403.6140 - MARLI FERRI DE FARIAS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLI FERRI DE FARIAS postula a concessão de aposentadoria por idade (NB: 158.520.521-1) desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/12/2012), com o pagamento das prestações em atraso.Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de que a segurada não comprovou a carência suficiente para a jubilação.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 30/31).Às fls. 36/37, a parte autora requereu a reconsideração da r. decisão, o que não foi

acolhido (fls. 59/59-verso).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/58, na qual sustenta a litigância de má-fé da parte autora. Em prejudicial de mérito, alega prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou o recolhimento de 150 contribuições mensais, correspondentes à carência no ano de 2006.Réplica às fls. 61/64. O processo administrativo foi coligido às fls. 73/110.Reproduzida a contagem administrativa do tempo de contribuição e da carência às fls. 114/117.É o relatório. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, afasto a prejudicial de decurso do prazo prescricional, porquanto entre a data do requerimento administrativo (15/12/2012) e da propositura da ação (30/01/2012) não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios (fls. 57).Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2006, ano em que a autora implementou o requisito etário (nascida em 01/11/1946 - fl. 15), corresponde a 150 contribuições mensais.Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2006 (fls. 15).Quanto à carência, consoante se extrai da contagem de fls. 96/97, que serviu de fundamento à decisão de indeferimento comunicada em 27/12/2011 (fls. 109), foram computados pelo Réu 134 contribuições mensais.Do processo concessório se extrai que a Autarquia deixou de considerar como carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 26/02/1999 a 08/03/1999, de 29/11/2004 a 16/03/2006, de 15/12/2006 a 18/03/2007 e de 30/10/2007 a 06/01/2008 (fls. 96, 98, 104 e 105).Ocorre que a jurisprudência tem admitido que seja contabilizado como carência o período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, desde que a percepção deste benefício tenha ocorrido entre períodos contributivos. Nesta linha, colaciono os

seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232349/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2012), g.n. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação de benefício de aposentadoria por idade, em favor da ora recorrida. II - O Magistrado a quo, na decisão agravada, computou os períodos em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença, em conformidade com os arts. 29, 5º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, somando-os às 131 contribuições apuradas pela Autarquia. III - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, conforme registro profissional em CTPS, em 12/06/1987 a 01/10/1987 (fls. 25/38), incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91. V - Completou 60 anos de idade em 11/04/2011 e de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deve comprovar a carência de 180 contribuições. VI - Demonstrada a existência de vínculos empregatícios da ora recorrida, como trabalhadora urbana, nos períodos de 12/06/1987 a 01/10/1987; de 18/12/1989 a 01/02/1990; de 23/07/1990 a 19/07/1999 e a realização de contribuições individuais em 01/2008; em 01/2009, em 08/2009, em 02/2010 e em 08/2010, nos termos da CTPS, complementada pela juntada dos documentos do CNIS. VII - Recebeu benefícios previdenciários por incapacidade, nos períodos de 22/08/2000 a 01/06/2006; de 01/09/2006 a 31/01/2007 e de 03/04/2008 a 08/07/2008. VIII - O período em que esteve em gozo de auxílio-doença poderá ser computado como tempo de serviço, vez que se encontra intercalado com período de atividade laborativa. Inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. IX - Implementado o recolhimento das 180 contribuições exigidas e a idade mínima para a concessão do benefício, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, não havendo óbice para sua concessão. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XII - Agravo improvido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484779, 8ª Turma, Rel. JUÍZA CONV. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1, Data: 07/12/2012). Na espécie, verifico que os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença intercalaram-se com períodos contributivos, porquanto a parte autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de 12/2008 a 01/2009 e de 01/2011 a 10/2011. Portanto, os intervalos em gozo de auxílio-doença devem ser computados como carência. Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (15/12/2012), computando-se como carência os períodos de 26/02/1999 a 08/03/1999, de 29/11/2004 a 16/03/2006, de 15/12/2006 a 18/03/2007 e de 30/10/2007 a 06/01/2008, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, verifica-se que a autora contava com 159 contribuições mensais (fls. 116), o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (15/12/2012), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 70% do salário de benefício (art. 50 da LB), a ser apurado na forma do art. 29 da

Lei n. 8.213/91. Deverá incidir o fator previdenciário se mais vantajoso para a Autora (art. 7º da Lei n. 9.876/99). Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40). Tendo em vista a procedência do pedido, evidente que não houve litigância de má-fé da parte autora, razão pela qual afasto as alegações da autarquia de fls. 53/54. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 158.520.521-1), devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15/12/2012), com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo (15/12/2012), compensando-se com os valores pagos porventura pagos a título de benefício previdenciário. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 41/158.520.521-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARLI FERRI DE FARIAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/12/2012 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (70% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 7º da Lei n. 9.876/99) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 061.162.068-59 NOME DA MÃE: Gilda Loriato Ferri PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. João Carlos de Azevedo, n. 285, Pq. Bandeirantes, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-12.2012.403.6140 - RITA DE CASSIA NETO DAS CHAGAS (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCYLA GRAZIELLA ALVES COSTA X VICTOR HUGO DOMINGOS DA COSTA X LARISSA GALLERANI MORENO DA COSTA
Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por RITA DE CASSIA NETO DAS CHAGAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, EMERSON APARECIDO DA COSTA, falecido em 13/09/2011 (fl. 13). Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB: 157.837.203-5, NB: 158.061-931-0 e NB 158.939.805-7), os quais restaram indeferidos sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado. Instrui a ação com documentos (fls. 07/58). À fl. 60 foi determinada a parte autora que aditasse a inicial, para inclusão de litisconsortes passivos necessários. Às fls. 64/65 a parte autora aditou a inicial, incluindo os filhos do falecido como litisconsortes passivos necessários. À fl. 66 foi determinada a citação do INSS e dos demais réus. Às fls. 70/73 foi apresentada contestação pelo INSS. Às fls. 81/82 foi juntada, pela parte autora, cópia de sentença da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá que reconheceu a união estável entre a autora e o falecido. Às fls. 83/85 réplica à contestação do INSS. Às fls. 92/93 a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, e apresentou novo endereço do corréu Victor Hugo Domingos da Costa. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria

caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora, apesar da obtenção da sentença perante a Justiça Estadual (fls. 81/82), a Justiça Federal tem competência para analisar a existência de união estável para fins previdenciários, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação o INSS e demais interessados, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o corréu Victor Hugo Domingos da Costa, no endereço fornecido pela parte autora à fl. 93 para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001320-56.2012.403.6140 - MANOEL PEREIRA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002083-57.2012.403.6140 - SONIA MARIA DE JESUS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA MARIA DE JESUS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 09/03/2012, mais o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fl. 39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/47, suscitando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 57/61, a parte autora manifestou-se às fls. 66/67 e o INSS às fls. 69. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegada prescrição, porquanto entre a data do requerimento administrativo indeferido (09/03/2012) e o ajuizamento do presente feito (15/08/2012) não decorreu o lustró legal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a autora verteu contribuições à Previdência Social entre 02/2011 a 10/2012 (fls. 51). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 30/10/2012 (fls. 57/61) que a autora teve como hipótese diagnóstica possível transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico (CID 10 F23.2) a qual a torna inapta total e temporariamente para o trabalho desde 19/05/2011. A Sra Perita esclarece que Este transtorno tem frequentemente um início repentino, desenvolvendo-se em geral rapidamente no espaço de poucos dias e desaparecendo também em geral rapidamente. A Autora diz que há algum tempo sofre dos sintomas, mas não sabe dizer há quanto tempo. O tratamento teve início em 19/05/2011 no Ambulatório de Saúde Mental Regional de Mauá... Como seu transtorno é sazonal e durante a perícia médica foram observadas alterações do comportamento e do exame do estado mental, a incapacidade total e temporária teve início em 19/05/2011, data em que começou o acompanhamento médico na saúde mental de Mauá. Está inapta por um período de 6 meses. Compulsando os autos, verifico que não há comprovação de que o autor tenha se recuperado até a presente data. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, afigura-se injustificado o indeferimento do pedido de auxílio-doença em 09/03/2012 (fls. 37), haja

vista que o estado de saúde da autora agravara-se. Logo, o benefício deve ser concedido com o pagamento das prestações em atraso. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio doença NB 550.417.193-4 desde a data do requerimento administrativo do benefício (09/03/2012); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial (30/10/12), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.417.193-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Sonia Maria de Jesus BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/03/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 090227268-35 NOME DA MÃE: Maria Benedita Dias de Jesus PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Maurílio Ângelo Lourencetti, 246, Jd. Santista, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002410-02.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao estabelecimento de auxílio-doença a contar da data do ajuizamento da ação, e, após perícia médica, sendo constatada incapacidade de forma total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, caso necessite de assistência permanente de outra pessoa (fl. 06). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/36, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 69/70. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 53/66, a parte autora manifestou-se à fl. 71 e o INSS à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício a contar do ajuizamento da ação. Logo, não houve transcurso do prazo quinquenal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura

dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Passo a apreciar o caso concreto. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 05/11/2012 (fls. 53/66) que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de hipertensão arterial sistêmica com CID I 10, hipotireoidismo e miocardiopatia isquêmica com classificação funcional III de NYHA é cardiopatia grave com Cid I 25.5, sendo fixada a data de início da incapacidade em janeiro de 2008 (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). Em resposta aos quesitos do Juízo, a Sra. Expert assevera que a incapacidade laboral da autora é total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, sendo insusceptível de reabilitação (quesitos n. 15 e 16). Portanto, a parte autora preenche o requisito da incapacidade total e permanente, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, inexistente controvérsia, porquanto, na data do início da incapacidade (janeiro de 2008), a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, consoante documento de fl. 44. Passo a apreciar a data do início do benefício. Tendo em vista que a parte autora formulou pedido expresso, ao qual me adstrinjo, de concessão de auxílio-doença a contar da data da propositura da ação, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo, deverá a autarquia previdenciária implantar, em favor da demandante, benefício de auxílio-doença, desde 27/09/2012, convertendo tal benefício em aposentadoria por invalidez, desde 07/01/2013 (data da juntada aos autos do laudo médico). O benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser implantado com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não depende da assistência de terceiros para os atos da vida diária (fl. 65). Destarte, não é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-doença, a contar da data do ajuizamento da ação (27/09/2012), cessando-o em 06/01/2013; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (07/01/2013), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores recebidos a título de benefício auxílio-doença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário

do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/09/2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/01/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 124.224.838-28 NOME DA MÃE: Gracinda Augusta dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Adalberto Augusto, 143, cs 1, Bairro IV Centenário, Mauá/SP. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/01/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 124.224.838-28 NOME DA MÃE: Gracinda Augusta dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Adalberto Augusto, 143, cs 1, Bairro IV Centenário, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002444-74.2012.403.6140 - BENEVALDO ROMAO (SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a certidão de prevenção não foi analisada até o presente momento, determino que seja juntada cópia da petição inicial, da sentença e da certidão do trânsito em julgado do processo nº. 0005274-89. 2011.403.6126.

0002677-71.2012.403.6140 - ALEX SANDRO DOS SANTOS (SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a determinação de fls. 94 no prazo legal.

0000521-76.2013.403.6140 - ANTONIO ALMIRA LEITE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALMIRA LEITE requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 18/02/1992, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, observo que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo a ação n. 0087084-22.2006.403.6301, cujo pedido é idêntico ao formulado nestes autos, consoante se infere da certidão de fl. 80 e da cópia da petição inicial daquela demanda, subscrita pelo mesmo patrono, cuja juntada ora determino. Referida ação encontra-se pendente de julgamento na Turma Recursal. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Condene a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil, a qual não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002105-81.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Cumpra-se o despacho de fls. 40 verso, para determinar a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, fazendo constar como réu a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). No mais,

mantenho tal qual decidido.Cumpra-se.

0002357-84.2013.403.6140 - TEREZINHA BASSO MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a assinatura constante do instrumento de mandato de fls. 07 diverge da lançada no documento de fls. 19, intime a autora pessoalmente por ARMP no endereço indicado às fls. 91 para que compareça à secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e de comprovante de endereço atualizado e ratifique os atos praticados pela advogada. Oportunamente, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002743-17.2013.403.6140 - JOSE AMARO GOMES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a assinatura constante do instrumento de procuração de fls. 21 diverge da lançada no documento de identidade de fls. 23, intime o autor pessoalmente por ARMP no endereço indicado às fls. 24 para que compareça à secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado, e ratifique o teor da procuração. Intime-se também o autor para que, no mesmo prazo, regularize a representação processual no que se refere ao preenchimento desta, uma vez que o espaço onde deveria constar o nome da parte ré encontra-se em branco. Oportunamente, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002891-28.2013.403.6140 - SERGIO PARRA DE MIRANDA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a assinatura constante do instrumento de mandato de fls. 05 diverge da lançada no documento de identidade de fls. 07, intime o autor pessoalmente por ARMP no endereço indicado às fls. 08 para que compareça à secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado, e ratifique o teor da procuração. Oportunamente, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-29.2011.403.6140 - JOSEFA DE OLIVEIRA CANABRAVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-fimdo.

0000085-88.2011.403.6140 - TEREZA FRANCISCA DA COSTA(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA FRANCISCA DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito.A Autora afirma ter vivido maritalmente com o segurado falecido, Salviano Lima Roque, até a data do óbito, ocorrido em 06/09/2006. Não obstante, o instituto réu indeferiu o benefício, ao fundamento de que não houve comprovação da relação de companheirismo.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/48, arguindo, em preliminar, a carência da ação, por não estar configurada a dependência econômica da autora em relação ao falecido. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 51/52.Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 60/103.Às fls. 122/124 a parte autora colacionou aos autos cópia da sentença proferida no Juízo Estadual que reconheceu a união estável entre a demandante e o companheiro falecido, bem como do respectivo trânsito em julgado. Produzidas as provas orais conforme fls. 133/136, as partes apresentaram alegações finais remissivas em audiência.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.De início, verifico que a preliminar argüida pelo INSS confunde-se com o mérito, razão pela qual com ele será apreciada.Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou

companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do segurado ocorreu em 06/09/2006 (fls. 14). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o Sr. Salviano Lima Roque, à época do óbito, estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.469.255-5), consoante se verifica do extrato do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) A união estável é a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher não impedidos de casar, com o objetivo de constituir família, a que a Constituição e as leis reconhecem como entidade familiar. Na hipótese em apreço, a controvérsia reside na convivência *more uxorio* da autora com Salviano Lima Roque. Dos documentos coligidos aos autos consta que a autora foi indicada como dependente nas Declarações do IRPF apresentadas por Salviano Lima Roque na década de 1970 (fls. 24/33). Além disso, foi coligido cópia de contrato firmado pela autora em que o falecido figurou como seu cônjuge (fl. 34) e declaração de união estável subscrita por Salviano Lima Roque no ano de 1997 (fl. 35). Ainda foram apresentadas cópias de documentos em que a autora consta como amásia de Salviano Lima Roque (Alvará de Construção Popular, emitido em 1975 e Requerimento de desmembramento e regularização de lote urbano, de 1985). Também foram apresentados comprovantes de residência comum na Rua Celso Augusto Nunes, 74, Mauá/SP, em nome da autora e do segurado (fls. 22, 98/100) contemporâneos à data do óbito. Consta ainda dos autos sentença com trânsito em julgado proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a existência da alegada união estável entre a parte autora e Salviano Lima Roque. Em Juízo, a autora informou que conviveu maritalmente com falecido até a data de seu óbito e que ambos não se casaram por falta de condições financeiras. Em seu depoimento, a testemunha Inês afirmou ter conhecido o casal em 1985 e que até a data do óbito eles sempre se apresentavam como marido e mulher perante a sociedade. Diante deste farto conjunto probatório, reputo comprovada a convivência pública e duradoura, razão pela qual a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte, correspondente ao valor dos proventos a que o segurado falecido recebia (art. 75 da LB). Na forma do art. 74, II, da LB, a prestação previdenciária é devida desde a data do requerimento administrativo (17/10/2006, fl. 21), e não do óbito, haja vista que o pedido de concessão foi formulado perante a autarquia previdenciária depois de transcorridos mais de trinta dias da data do falecimento (06/09/2006). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da Autora ser pessoa de idade avançada, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Salviano Lima Roque; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (17/10/2006), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de

atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 142.567.255-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: Tereza Francisca da Costa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/10/2006 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 028.875.068-38 NOME DA MÃE: Francisca Pereira Lima da Costa PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Celso Augusto Nunes, 74, Vila Mercedes, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-03.2011.403.6140 - JULIANE DE BRITO OLIVEIRA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0000418-40.2011.403.6140 - RENATA ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NATAL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0000749-22.2011.403.6140 - EUGENIA MIGOTTO GIMENEZ (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexecuível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0000984-86.2011.403.6140 - SONIA CONCEICAO DE JESUS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA CONCEICAO DE JESUS, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 11/16). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/28, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Réplica às fls. 34/35. Determinada a realização de perícia médica (fl. 36). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 64). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 68/69. Designada data para a realização de nova perícia técnica (fls. 72), a qual foi produzida, consoante laudo de fls. 73/79. As partes manifestaram-se às fls. 87 e 88. O MPF manifestou-se às fls. 91/91-verso. Designada data para a realização de estudo socioeconômico (fls. 91/93), o qual foi coligido às fls. 96/105. As partes manifestaram-se às fls. 109 e 112. Parecer do Parquet às fls. 122. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento, haja vista terem sido produzidas as provas técnicas necessárias ao deslinde. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de

condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A parte autora, segundo o perito médico judicial (fls. 73/79), após perícia realizada em 10/10/2011, apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais.Esclareceu o Sr. Perito Judicial que a parte autora: Para o diagnóstico do Transtorno Afetivo Bipolar apenas um episódio maníaco, hipomaníaco ou misto já é o suficiente, porém geralmente há vários destes episódios intercalados por episódios depressivos. Além disso pode haver oscilações de humor menos intensas, mas mesmo assim prejudiciais entre os episódios agudos. Não há relação direta com a idade. Não há consenso sobre causas, sendo que sugere-se haver uma interação entre a predisposição biológica e fatores estressores ambientais. A evolução da patologia é variável, sendo que em alguns casos permanece de forma crônica e em outros casos entre em remissão após um períodos de episódios agudos. XV. CONCLUSÃO: Inapta temporariamente para a função atual não passível de reabilitação. A autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar atualmente em episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F31.4). A DII é a presente data. A DID não é possível estabelecer (sic - fl. 77).No caso em tela, conquanto asseverado pelo senhor perito que a parte autora não apresenta deficiência mental (quesito 05 do Juízo), a demandante encontra-se inapta para o exercício de qualquer atividade profissional (quesito 06 do Juízo). Desta forma, o fato de a postulante demandante estar acometida por Transtorno Afetivo Bipolar atualmente em episódio depressivo grave, caracteriza o impedimento de longo prazo de natureza mental capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, diferente da conclusão da perícia médica, existe a deficiência nos termos da lei assistencial.Ademais, tendo em vista que a concessão do benefício deve ser revista a cada dois anos - art. 21 da Lei n. 8.742/93, inexistente óbice legal ao seu deferimento nas hipóteses em que a deficiência constatada pode vir a cessar.Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- A incapacidade detectada, total e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que

permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto suficiência econômica, a cassação do benefício.- O caso dos autos não é de retratação. O INSS agravante aduz a parte autora que não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000005-35.2007.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.2. Os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial encontram-se previstos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento ou sua família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) encontre-se impossibilitada de o fazer. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.3. O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente.4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.5. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.6. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007510-78.2005.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)Preenchido o requisito da incapacidade, passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social depreende-se que a demandante residia, em 20/10/2012, temporariamente com dois filhos, Jefferson e Jean.Os filhos da parte autora, além de com ela residirem temporariamente, são casados e, portanto, possuem um núcleo familiar próprio. Assim, não se enquadram no conceito de família estabelecido para fins da lei assistencial (art. 20, 1º da Lei n. 8.742/93), razão pela qual o computo da renda familiar per capita realizado pela senhora perita social, diferente das alegações da autarquia, encontra-se correto.Neste sentido, verifica-se que a parte autora tem mantido sua subsistência pela renda percebida com o Programa Bolsa Família, no montante de R\$ 70,00, além de contar com a ajuda esporádica e com a doação de cesta básica feita pelos filhos (fls. 99).Ao descrever as condições de moradia da postulante, a senhora perita asseverou: As condições gerais de moradia quanto ao domicílio, são ruins: A construção é bastante antiga e mal conservada, o teto da cozinha e de um dos dormitórios está solto, há sinais de umidade em todos os cômodos, evidenciando que o imóvel necessita de manutenção e reparos. Por outro lado, o bairro é servido por infraestrutura e serviços públicos básicos (fls. 104/105).Assim, diante das conclusões contidas no estudo socioeconômico, entendo que restou comprovado que a renda mensal da parte autora tem sido insuficiente para prover sua subsistência. Configurada, portanto, a situação de miserabilidade.Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03.O benefício é devido a contar da data da juntada aos autos do laudo socioeconômico (15/01/2013), já que apenas em tal data apurou-se que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência, comprovando-se, assim, o preenchimento de todos os quesitos necessários à concessão do benefício.Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial em favor da parte autora, SONIA CONCEIÇÃO DE JESUS, com DIB em 15/01/2013, e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. A antecipação da tutela não implica no pagamento de atrasados. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-11.2011.403.6140 - IRACI PAULINA AZAVEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0001194-40.2011.403.6140 - BARBARA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0001343-36.2011.403.6140 - ERCILIO BORGES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0001347-73.2011.403.6140 - ERONILDES ALVES DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0001420-45.2011.403.6140 - LUCIA REGINA ANTUNES SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA REGINA ANTUNES SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/75). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a emenda da exordial (fl. 76). Às fls. 79/80, a parte autora esclarece que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 82). Contra esta r. decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 87/105), ao qual foi atribuído efeito suspensivo, determinando-se o restabelecimento do benefício (fls. 121/121-verso) e, em seguida, provido (fls. 150/152). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 110/118, em que arguiu, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, sequer à concessão do adicional de 25%. Réplica às fls. 130/133. Designada a realização de perícia médica (fl. 134). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 146). Às fls. 158/158-verso, o pedido da parte autora foi limitado à concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho, a contar de 14/09/2009. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 166/170. As partes manifestaram-se às fls. 174/175 e 178. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício (09/08/2009 - fls. 41) e o ajuizamento do presente feito (12/11/2009) não decorreu o lustrado legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção

previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 25/01/2012 (fls. 166/170) que a parte autora sofre de artrose em quadril e joelho, doença a qual a torna inapta parcial e permanentemente para o trabalho, devendo se abster do exercício de atividades profissionais que demandam intensos esforços físicos e longos períodos em pé (item discussão - fls. 168). O senhor perito fixou a data do início da incapacidade em 05/08/2006. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, aspecto no qual sucumbe. No entanto, verifico que a atividade profissional habitualmente exercida pela parte autora é a de atendente (quesito 03 do Juízo e fls. 17), a qual demanda que a parte autora se mantenha por longos períodos em pé. Portanto, para a atividade habitual da postulante, existe incapacidade total. Assim, a parte autora tem direito ao auxílio-doença, que, em respeito à coisa julgada, nos termos da r. decisão de fl. 158, é devido desde o requerimento administrativo (de NB: 537.288.150-6) formulado em 14/09/2009. Nesta data, a parte autora possuía a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença de 17/07/2007 a 09/08/2009 (fl. 41). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder e pagar o benefício de auxílio-doença (NB: 537.288.150-6) desde a data do requerimento administrativo (14/09/2009); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores eventualmente percebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a postulante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já deferida, consoante fls. 121/121-verso e fls. 150/152. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido

pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.288.150-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCIA REGINA ANTUNES SOUSA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/09/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 131.523.178-67 NOME DA MÃE: Maria Souza Antunes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Caiena, n. 179, Pq. das Américas, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-75.2011.403.6140 - JOABE GONCALVES SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOABE GONCALVES SILVA, representado por MARIA LUCIA LUCENA GONÇALVES, qualificados nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data da distribuição do feito. Juntou documentos (fls. 04/28). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a regularização da representação processual (fls. 28). A parte autora regularizou o feito às fls. 46/49. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/63, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse da parte autora. Em prejudicial de mérito, aduz o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Réplica às fls. 69/72. Parecer do Parquet às fls. 74-verso. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 76). Designada data para a realização de provas técnicas (fls. 79/79-verso). Às fls. 80, noticiou-se nos autos o não comparecimento da parte autora à perícia médica. A parte autora justificou sua ausência às fls. 100. O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 83/93. O laudo médico foi coligido aos autos às fls. 106/108. As partes manifestaram-se às fls. 117 e 124. Parecer do Ministério Público às fls. 123/123-verso. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista terem sido produzidas as provas técnicas necessárias ao deslinde. De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a autarquia, em sua contestação, resistiu ao pedido formulado pela demandante, configurando-se, então, o interesse processual. Outrossim, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora formulou pedido de concessão do benefício a contar da data da distribuição do feito. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de

caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A parte autora, segundo a perita médica judicial, apresenta alienação mental, em decorrência de ser portador de esquizofrenia. Tal doença causa tanto limitação de atividade quanto restrição da participação (fl. 107), além de tornar o postulante dependente dos cuidados de terceiros para os atos da vida diária.Esclareceu a Sra. Perita Judicial que a parte autora: Durante o exame pericial exibiu sintomas graves e compatíveis com anos de adoecimento por esquizofrenia. Seu transtorno mental não é passível de melhora ou cura e portanto, sua incapacidade é definitiva (fl. 107).No caso em tela, portanto, restou caracterizado o impedimento de longo prazo de natureza mental capaz de obstruir a participação plena e efetiva do demandante na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, existe a deficiência nos termos da lei assistencial.Preenchido o requisito da incapacidade, passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social depreende-se que o demandante residia, em 18/08/2011, com sua genitora (Maria Lúcia Lucena Gonçalves). O núcleo familiar mantém-se com a remuneração mensal percebida por Maria Lúcia, na época, de R\$ 406,22. Repartida esta renda pelo número de componentes do núcleo familiar (Joabe e Maria Lúcia), tem-se uma renda mensal per capita de R\$ 203,11.Apesar da renda mensal per capita ultrapassar o limite de do salário mínimo vigente à época da realização da perícia (R\$ 545,00), entendo que, no caso dos autos, restou comprovada, por outros meios de prova, a existência da miserabilidade.Com efeito, ao tratar das condições de moradia do núcleo familiar da parte autora, asseverou a senhora perita: O domicílio fica em uma viela, denominada viela nº 70, sem pavimentação, sem numeração seqüencial, cujo acesso é extremamente difícil. A coleta de lixo não é feita de porta em porta e as correspondências não são entregues nas casas dos moradores. Além disso, os equipamentos públicos, como escola e posto de saúde, ficam distantes (fl. 86). Prosseguida a Sra. Expert: O domicílio é de madeira, coberto com telhas, chão de cimento queimado na cozinha e cimento grosso no dormitório. Segundo os relatos, quando chove entra água no domicílio pelas frestas das paredes. Além disso, o terreno é área pública municipal, imprópria para moradia, por ser de preservação ambiental e haver a ocorrência de deslizamentos de terra, mais freqüentes no período das chuvas. Por todos esses fatores, é possível afirmar que as condições de moradia da família do autor são muito precárias (fl. 91).Assim, diante das conclusões contidas no estudo socioeconômico, entendo que restou comprovado que a renda familiar da parte autora tem sido insuficiente para prover sua subsistência. Configurada, portanto, a situação de miserabilidade.Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03.Quanto à data de início do benefício, descabe fixá-la em momento anterior à juntada do estudo social aos autos (04/10/2011), porquanto a constatação da hipossuficiência econômica somente ocorreu neste momento processual, restando comprovado, assim, o preenchimento deste requisito legal.Sendo assim, fixo o termo inicial do benefício em 04/10/2011. Neste aspecto sucumbe a parte autora.Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial em favor da parte autora, JOABE GONÇALVES SILVA, representado por MARIA LUCIA LUCENA GONÇALVES, com DIB em 04/10/2011, e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em

30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-67.2011.403.6140 - JEHOVANI RAIMUNDO DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Isto posto, esclareça o patrono acerca da existência de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte, trazendo ao feito certidão de dependentes habilitados pelo falecido perante a Seguridade Social. Int.

0002386-08.2011.403.6140 - SEBASTIANA ELIAS GUEDES DA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-fimdo.

0002480-53.2011.403.6140 - KARINA DO NASCIMENTO REIS X SERGIO ROBERTO DOS REIS ABREU - INCAPAZ X JAMILE DOS REIS ABREU - INCAPAZ X KARINA DO NASCIMENTO REIS (SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KARINA DO NASCIMENTO REIS, SÉRGIO ROBERTO DOS REIS ABREU E JAMILE DOS REIS ABREU, com qualificação nos autos, propuseram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postulam a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Cristino Teixeira de Abreu Neto, em 27/08/09, com o conseqüente pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo. Os autores Sérgio e Jamile, filhos do falecido Cristino Teixeira de Abreu Neto, aduzem que o instituto réu deixou de conceder-lhes o benefício, sob o argumento de que o extinto não ostentava a qualidade de segurado. Os autores juntaram documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 28/29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/47, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplicas às fls. 50/52. Audiência de instrução às fls. 97/101. As partes apresentaram alegações finais em audiência, remissivas à petição inicial e à contestação. O D. MPF reportou-se ao parecer de fls. 70/72, em que se manifestou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 27/08/09. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da

Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na hipótese vertente, consta do CNIS de fls. 77 que o último vínculo empregatício do segurado ocorreu entre 02/05/00 e 15/01/02, de modo que, ainda que fosse computado o maior dos períodos de graça previstos no art. 15, da Lei 8213/91 - 36 meses - a qualidade de segurado perduraria até 15/03/2005. Ademais, não consta dos autos a existência de novos recolhimentos previdenciários após 15/03/03, de modo que, ao tempo do óbito, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, quer como facultativo, e menos ainda como segurado obrigatório. Isso posto, não preenchendo um dos requisitos legais ao deferimento do benefício, o feito não merece prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002583-60.2011.403.6140 - ELENILDA MARIA DA SILVA DE SOUSA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0002602-66.2011.403.6140 - DALVA MENDES DA COSTA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0003497-27.2011.403.6140 - SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA X KELEN CRISTINA DE ANDRADE OLIVEIRA SANTOS X LEILA DE ANDRADE OLIVEIRA X LENILDA DE ANDRADE OLIVEIRA X LENILDO DE ANDRADE OLIVEIRA X LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes

autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0006363-08.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de cessação (11/11/2010 - fls. 24) do benefício (NB: 91/522.038.113-6) anteriormente concedido. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/29). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 31/31-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/40, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 43/44. Designada data para a realização de perícia médica (fls. 45), o laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 47/50. As partes manifestaram-se às fls. 55/56 e 58. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. De início, afastado a alegação de incompetência absoluta em razão da natureza acidentária, tendo em vista que, em resposta aos quesitos nº. 10 e 11 do Juízo, o senhor perito afirmou que a doença diagnosticada não

decorre do exercício do trabalho ou de acidente de natureza laboral. Ressalte-se que a parte autora apresentou na data da perícia o comunicado de acidente do trabalho ocorrido em 05/09/2007. Contudo, o senhor perito verificou a existência de doença incapacitante desde 19/07/2007, ou seja, esta é anterior ao acidente sofrido pela parte autora. Assim, em que pese o fato de a parte autora ter percebido benefício de natureza acidentária no intervalo de 25/09/2007 a 11/11/2010, o conjunto probatório coligido aos autos não indica a natureza acidentária das doenças que acometem o demandante. Da mesma forma, não acolho a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (11/11/2010) e a data do ajuizamento da ação (03/03/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso em testilha, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/09/2012 (fls. 47/50), na qual houve constatação de incapacidade parcial e permanente, em razão do diagnóstico de pós-operatório de artrodese de coluna (quesitos 05 e 17 do Juízo). O início da incapacidade, segundo o i. perito judicial, deu-se em 19/07/2007 (quesito 21 do Juízo). Às fls. 48, asseverou o Sr. Perito que a doença diagnosticada: (...) pode ser agravada por grandes esforços, podendo este paciente realizar trabalho em que haja uma exigência menor de esforço físico como porteiro ou ascensorista. Nesta patologia por ter um componente de lesão óssea importante encontrado em exame anexo chamado de pós-operatório de artrodese de coluna, que neste caso causa uma rigidez de segmento afetado em coluna lombar favorecendo em médio prazo o aparecimento de lesões discais em outros segmentos da coluna vertebral, nos permite concluir que existe incapacidade para sua atividade laboral em caráter definitivo. Mesmo com as atuais limitações o autor poderia manter atividades que demandem uma menor exigência física (...) (fls. 48). Em outras palavras, existe incapacidade total para o exercício das atividades profissionais habituais da parte autora como ajudante geral (quesito 03 do Juízo), o qual demanda esforços físicos intensos. Contudo, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que é possível a

reabilitação do demandante (quesito 08 do Juízo). Com efeito, trata-se de segurado jovem (nascido em 26/05/1973 - fls. 13) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, e sem possibilidade de reabilitação, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 19/07/2007, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença. Deixo de determinar o restabelecimento do benefício de NB: 91/522.038.113-6, porquanto este possuía natureza acidentária e a presente lide possui natureza previdenciária. Contudo, a parte autora tem direito à percepção de benefício previdenciário a contar de 12/11/2010 (dia seguinte ao da cessação do benefício acidentário), porquanto se encontra incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência desde 19/07/2007. Ressalte-se que no dia 12/11/2010 é questão incontroversa o preenchimento do requisito da qualidade de segurado e carência. Em suma, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário a contar de 12/11/2010. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 56. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar benefício de auxílio-doença previdenciário desde o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (NB: 91/522.038.113-6), ou seja, desde 12/11/2010 (fls. 24 e 61); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário, cuja cumulação seja vedada pelo artigo 124 da Lei n.º 8.213/91. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/11/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 904.427.844-49 NOME DA MÃE: Rita Maria Alves PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Flor de Lotus, nº. 39G, viela 18, Chácara Maria Aparecida, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009004-66.2011.403.6140 - MARINETE LEITE DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0009517-34.2011.403.6140 - EDVALDO SATIRO DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0009849-98.2011.403.6140 - LINDALVA SOUTO FREIRE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0011283-25.2011.403.6140 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP189177 - ANDRÉ DA SILVA SORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CONCEICAO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 542.909.767-1) desde a data da cessação, ocorrida em 21/10/2010, até a data da recuperação da capacidade da parte autora ou até a data de sua reabilitação, ou à concessão de benefício previdenciário mais adequado, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 16/79). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 81/81-verso). Às fls. 91/93, o senhor perito destacou a necessidade de juntada aos autos de documentos médicos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 94/98, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 100/104. Designada a data de realização da perícia médica (fls. 108), o laudo médico produzido foi coligido aos autos às fls. 110/125. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 109 e fls. 110/111. O feito foi convertido em diligência para complementação do laudo (fls. 123/123-verso). O senhor perito prestou esclarecimentos às fls. 127/128. As partes manifestaram-se às fls. 131 e fls. 133. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (21/10/2010) e a data do ajuizamento da ação (20/10/2011), não transcorreu o lustró legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar

de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica iniciada em 05/12/2011 e concluída em 31/07/2012 (fls. 110/125), que a parte autora sofre de quadro transitório de transtorno afetivo bipolar (quesito 05 do Juízo). Tal moléstia incapacita a parte autora para o exercício de suas atividades habituais de modo total e temporário, sendo sugerido o prazo de seis meses para a reavaliação (quesito 17 e 18 do Juízo). No que tange à data de início da incapacidade, o senhor perito afirmou, às fls. 127/128, que o diagnóstico da doença constatada depende de exame clínico, razão pela qual não há elementos que possibilitem afirmar tal data em momento anterior ao da realização da perícia. Assim, o início da incapacidade coincide com a data de elaboração da perícia, em 05/12/2011. Destaque-se, para que não sejam suscitadas dúvidas, que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 131. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Neste sentido, a cessação do benefício de NB: 542.909.767-1 em 21/10/2010 não foi injustificada, porquanto o início da incapacidade sobreveio em 05/12/2011. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Todavia, somente faz jus ao recebimento do benefício a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 110/125, qual seja, 01/10/2012, posto inexistir provas nos autos de qualquer requerimento administrativo formulado entre a data do início da incapacidade e a data da juntada do laudo. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS acostado às fls. 125 analisado em conjunto com as cópias da CTPS de fls. 22, verifico que a parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: de 06/12/1985 a 23/09/1986 e de 22/04/2008 a 05/11/2010. Recebeu benefício previdenciário de 01/10/2010 a 21/10/2010. Cessado este benefício, manteve a cobertura previdenciária até 15/01/2012, nos termos do art. 15, inciso II da Lei de Benefícios. Portanto, na data do início da incapacidade (05/12/2011), a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto ao requisito da carência, também restou preenchido, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de segurado obrigatório, de 22/04/2008 a 05/11/2010. Comprovados os requisitos necessários, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos (01/10/2012 - fls. 110). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 131. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo aos autos, ou seja, desde 01/10/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da conclusão da perícia judicial (25/09/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/10/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 104.089.188-88 NOME DA MÃE: Guiomar Rosa da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Recanto dos Pássaros, nº. 30, Vila Magini, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011678-17.2011.403.6140 - PATRICIA DIAS DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PATRICIA DIAS DA SILVA, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 05/15). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de provas técnicas (fls. 20/21). O laudo médico pericial produzido foi coligido às fls. 27/30. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/39-verso, pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 41/47. A parte autora manifestou-se quanto aos laudos às fls. 52/54. Réplica às fls. 55/56. O INSS manifestou-se às fls. 58/59. Parecer do Ministério Público às fls. 66/68. Manifestação da parte autora às fls. 74. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A parte autora, segundo as conclusões contidas no laudo médico judicial, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, em razão de seu quadro psiquiátrico de esquizofrenia, doença que a acomete desde 12/08/2005.Desta forma, caracterizado o impedimento de longo prazo de natureza mental capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, existe a deficiência da parte autora nos termos da lei assistencial.Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social depreende-se que a demandante residia, em 26/01/2013, com sua genitora (Raimunda Pereira), sua irmã (Aline) e sua sobrinha (Victória).A família percebe o benefício denominado bolsa família, no valor de R\$ 70,00, e possui renda informal, proveniente das vendas de cosméticos efetuadas pela Sra. Raimunda, no montante de R\$ 100,00, em média. Portanto, sobrevivem com R\$ 170,00 mensais.Para ser apurada a renda per capita da família, devem ser feitas algumas considerações. Conquanto a Sra. Aline e Victória (irmã e sobrinha) residam sob o mesmo teto da postulante, não devem ser consideradas no cômputo da renda per capita. Isto porque Victória não integra o rol do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e Aline, não obstante qualificada como solteira às fls. 42, integra um núcleo familiar próprio - visto que é genitora de Victória - não podendo, pois, ser equiparada à figura do irmão solteiro, prevista no mesmo dispositivo legal retro. Assim, a renda familiar per capita da parte autora consiste em R\$ 85,00, ou seja, o valor da remuneração mensal obtida pelo núcleo (R\$ 170,00) dividido pelo número de integrantes (dois, a saber: Patrícia e Raimunda).Note-se que, em que pese o fato da autarquia alegar que a remuneração da família consiste em um salário-mínimo, em razão da genitora da demandante exercer atividade remunerada, recolhendo aos cofres da Previdência na qualidade de contribuinte individual, tal não restou comprovado nos autos. Com efeito, contou no laudo social que a Sra. Raimunda exerce atividade informal, com a qual obtém, em média, o valor de R\$ 100,00 por mês, e não o valor de um salário-mínimo, consoante aponta o réu em sua defesa. Ademais, ressalte-se que o recolhimento de contribuições na categoria contribuinte individual pode ser atribuído a terceiro, sem que se verifique o real desempenho de atividade remunerada por parte do segurado.Portanto, a renda mensal per capita comprovada nos autos é de R\$ 85,00, valor inferior ao limite de de salário-mínimo, em que a miserabilidade é presumida por lei.Não obstante, ao descrever as condições de moradia da postulante, a senhora perita asseverou: O imóvel é em terreno da prefeitura, esta em situação de risco e aguarda remoção para outra moradia, a casa tem muita umidade e rachaduras e quando chove entra água, esta localizada em área de morros, sendo de difícil acesso (sic - fls. 43).Destarte, diante de todas as considerações acima expendidas, entendo que restou comprovado que a renda mensal familiar da parte autora tem sido insuficiente para prover sua subsistência. Configurada, portanto, a situação de miserabilidade.Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03.Portanto, é devido o pagamento do benefício, não, porém, desde a data do requerimento, como pleiteia a parte autora, mas da data da juntada aos autos do laudo socioeconômico (14/03/2013), vez que apenas em tal data apurou-se que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência, comprovando-se,

assim, o preenchimento de todos os quesitos necessários à concessão do benefício. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial em favor da parte autora, PATRICIA DIAS DA SILVA, com DIB em 14/03/2013, e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. A antecipação da tutela não implica no pagamento automático dos atrasados. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011744-94.2011.403.6140 - EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA, representado por MARIA REGINA CARNEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo do benefício de NB: 531.214.928-0, em 15/07/2008. Juntou documentos (fls. 09/30). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/47, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, postula a improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Decisão saneadora à fl. 49. O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 51/52. O INSS manifestou-se às fls. 55/62, e a parte autora às fls. 63. Sobreveio r. sentença de procedência às fls. 64/69, contra a qual o INSS interpôs recurso de apelação 71/86. O recurso foi provido, sendo declarada a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos para regular instrução e processamento (fls. 44/97). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 107). Designada data para a realização de prova técnica (fl. 111). O laudo médico pericial produzido foi coligido às fls. 115/132. A parte autora manifestou-se às fls. 137 e o INSS, às fls. 140/-verso. Parecer do Ministério Público às fls. 142/146. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastou a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (15/07/2008) e a data do ajuizamento da ação (16/04/2009), não houve transcurso do lustro legal. O feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de

condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A parte autora, segundo as conclusões do laudo médico judicial, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, tendo em vista ser portadora de retardo mental desde janeiro de 2001.Desta forma, caracterizado o impedimento de longo prazo de natureza física capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, existe a deficiência da parte autora nos termos da lei assistencial.Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social depreende-se que o demandante residia, em 09/12/2009, com seus avós (Maria Regina Carneiro da Silva e Manoel Gomes da Silva). No outro imóvel situado no mesmo terreno, reside o pai do demandante, com esposa e filhos.Neste panorama, há duas situações. Caso consideremos que o núcleo familiar da parte autora é formado pelas pessoas que com ela vivem, ou seja, a Sra. Maria Regina e o Sr. Manoel, tem-se que a renda mensal da família é proveniente da aposentadoria por idade percebida pela avó do demandante, à época, no valor de R\$ 481,00, ou seja, pouco superior ao mínimo legal vigente até então, de R\$ 465,00. Atualmente, a renda mensal deste benefício é de R\$ 699,32.Por não se tratar de benefício no valor de um salário-mínimo exato, não deve ser aplicada a disposição do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Logo, considerada a renda mensal deste benefício, o núcleo familiar tem, atualmente, renda mensal per capita de R\$ 233,10, ou seja, aproximadamente 1/3 do salário-mínimo atual.Por outro lado, caso consideremos que o núcleo familiar do demandante é composto por todas as pessoas que residem no mesmo terreno, tem-se que a família possui, ao menos, seis pessoas: o demandante, sua avó (Maria Regina), seu avô (Manoel), seu genitor (Gilvando Cesar Carneiro da Silva - fl. 12), a esposa deste e, ao menos, um filho do último casal (tendo em vista que no laudo constou que o pai do demandante possui filhos, sem precisar a quantidade, sequer qualificá-los).Em consulta aos extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, verifica-se que este núcleo familiar apresenta remuneração mensal de, aproximadamente, R\$ 1.657,12, haja vista a renda proveniente da aposentadoria da Sra. Maria, de R\$ 699,32, e da atividade remunerada exercida pelo Sr. Gilvando, de R\$ 958,12. Dividindo-se o montante pelo número de componentes do núcleo familiar, supondo-se que sejam seis, tem-se uma renda per capita de R\$ 276,18, ou seja, aproximadamente 1/3 do salário-mínimo atual.Note-se,

contudo, que tal situação perdurara tão-somente até outubro de 2013, tendo em vista que o vínculo empregatício do Sr. Gilvando com a empregadora FAGUNDES REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME cessou em 10/2013. Na presente data, portanto, o pai do demandante não se encontra exercendo atividade formal remunerada, fato que reduz a renda per capita da família para R\$ 116,55, valor inferior a do salário mínimo vigente. Neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3º da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar em valor inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, álibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, feriria não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestabilidade pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com o valor apurado acima, considerando-se qualquer das hipóteses levantadas - R\$ 233,10, R\$ 276,18 ou R\$ 116,55 (pouco mais de do salário-mínimo vigente). Destarte, em se tratando de núcleo familiar cuja renda per capita é inferior a salário mínimo, tenho como configurado o estado de miserabilidade, mesmo porque esse patamar é comumente adotado como padrão utilizado para indicar a hipossuficiência em vários programas sociais. Assim sendo, e tendo em vista o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, é de se emprestar ao 3º da Lei nº 8.742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de reconhecer devido o benefício ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional. Veja a Jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539982, Processo: 1999.03.99.098226-3, UF:SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 29/04/2002, Documento: TRF300065860, Fonte DJU DATA:18/11/2002, PÁGINA: 656, Relator JUIZ CARLOS LOVERRA. Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar, deu provimento ao apelo da União, para excluí-la da lide, e negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, COM EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR IGUAL OU SUPERIOR A 1/4 (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. 1. Ante o disposto no art. 32, Parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua exclusividade para figurar no pólo passivo da demanda, pouco importando toque à União o repasse de verbas para custeio da assistência social como UM todo. Precedentes do STJ e da Turma. 2. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestável de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. 3. Provada nos autos a incapacidade laborativa e a premente necessidade de recebimento do benefício assistencial, deve-se concedê-lo. 4. Apelo da União provido para, acolhendo sua preliminar, excluí-la da lide. 5. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. Portanto, é devido o pagamento do benefício, não, porém, desde a data do requerimento, como pleiteia a parte autora. Isto porque a situação de miserabilidade da parte somente restou elucidada com a vinda do laudo socioeconômico aos autos. Portanto, o benefício é devido a partir da juntada aos autos do estudo social (16/12/2009), de modo que, neste aspecto, sucumbe o demandante. Por fim, note-se que deixo de auferir se o avô do demandante, Sr. Manoel, ou sua madrasta possuem renda e com que valor ambos contribuiriam para o sustento do núcleo familiar, tendo em vista que tais pessoas não foram qualificadas no laudo social (fl. 52) e que o INSS não impugnou este fato, limitando-se, em sua defesa, a aduzir, genericamente, que o núcleo familiar da parte autora possui meios financeiros de suprir suas necessidades (fls. 140-verso). Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial em favor da parte autora, EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA, com DIB em 16/12/2009, e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de

Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-35.2012.403.6140 - JOSE LUCIO DE FARIA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-fimdo.

0001173-30.2012.403.6140 - MARIA ZILCA MARTINS DE ARAUJO (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-fimdo.

0001342-17.2012.403.6140 - MARIA EUNICE SANTOS MANIERO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA EUNICE SANTOS MANIERO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB: 117.508.903-3) para que seja considerado como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença que a precedeu, nas competências em que este último benefício foi recebido, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Relata que a autarquia incorreu em erro quando da concessão da aposentadoria por invalidez, pois se limitou a aplicar o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício utilizado na apuração da RMI do auxílio-doença antecedente. Postula, outrossim, a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Juntou os documentos de fls. 14/21. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/27, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da aposentadoria à parte autora. Réplica às fls. 32/36. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a parte autora dispensou a produção de outras provas, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que

até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi deferida, em 21/06/2000, com data de início fixada em 13/06/2000, consoante extrato de fls. 29, e a ação foi intentada somente em 16/05/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. A parte autora sequer demonstra ter formulado requerimento de revisão do benefício ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido de revisão, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria (NB: 117.508.903-3) e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001805-56.2012.403.6140 - REGINA DLUGOSZ AZEVEDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-fimdo.

0002219-54.2012.403.6140 - AILTON SEVERINO DIAS DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AILTON SEVERINO DIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 549.734.111-6) desde a data da cessação deste, ocorrida em 31/05/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/44). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 46/47). Informado o não comparecimento da parte autora à perícia (fls. 49), houve apresentação de justificativa às fls. 50/51. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/60-verso, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se às fls. 68/69. Designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 73), o laudo médico produzido foi coligido aos autos às fls. 75/79. Réplica às fls. 84/88. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 89/95 e 101/103. Às fls. 105/106-verso, o INSS apresentou proposta de transação judicial, a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 108). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 25/02/2013 (fls. 75/79), que a parte autora sofre de espondiloartrose lombar (quesito 05 do Juízo). Tal moléstia incapacita a parte autora para o exercício de suas atividades habituais, na função de operador de prensa, de modo total e temporário, sendo sugerido o prazo de seis meses para a reavaliação (quesito 03, 17 e 18 do Juízo). No que tange à data de início da incapacidade, o senhor

perito afirmou, em resposta ao quesito nº. 21, que os documentos coligidos aos autos permitem inferir que a doença e a incapacidade surgiram em 06/10/2012. Destaque-se, para que não sejam suscitadas dúvidas, que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Neste sentido, a cessação do benefício de NB: 549.734.111-6 em 31/05/2012 não foi injustificada, porquanto o início da incapacidade sobreveio em 06/10/2012. Assim, a parte autora não tem direito ao restabelecimento do precitado benefício, aspecto no qual sucumbe. Da mesma forma, por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez, como pretende a parte autora. Neste aspecto também sucumbe. Compulsando os autos, observo que em 20/09/2012, a parte autora requereu o benefício de NB: 553.367.920-7 (fls. 67), cessado em 15/12/2012. Por se tratar de fato modificativo do direito da autora, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. Portanto, de acordo com o conjunto probatório dos autos, o benefício de NB: 553.367.920-7 foi indevidamente cessado em 15/12/2012, porquanto desde 06/10/2012 o demandante encontra-se incapacitado para exercer suas atividades habituais. Assim, o auxílio-doença de NB: 553.367.920-7 deverá ser restabelecimento, a contar do dia seguinte ao de sua cessação. Ressalte-se que, nesta data (16/12/2012), o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência é questão não controvertida entre as partes, dada a anterior concessão do benefício na via administrativa. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 101. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 553.367.920-7), desde a dia seguinte (16/12/2012) ao de sua cessação; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Haja vista o demandante ter decaído em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da data da realização da perícia judicial (25/02/2013), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/553.367.920-7 **NOME DO BENEFICIÁRIO:** AILTON SEVERINO DIAS DA SILVA **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença **RENDA MENSAL ATUAL:** a calcular pelo INSS **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 16/12/2012 **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** -x- **CPF:** 149.362.258-78 **NOME DA MÃE:** Maria Josefa Dias da Silva **PIS/PASEP:** -x-

ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antero de Quental, nº. 87, Vila Feital, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011367-26.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DE ALENCAR LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE ALENCAR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0002024-35.2013.403.6140 - ANTONIA NILZE SANSALONE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NILZE SANSALONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da manifestação do réu de fls. 92. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 681

ACAO PENAL

0002139-90.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ FEGADOLI(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA)

Manifeste a defesa em memoriais finais. Prazo de 10 (dez) dias.

0000620-46.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SP276387 - FERNANDO MANOEL VAZ ANÇÃ)

Manifeste a defesa em memoriais finais. Prazo de 10 (dez) dias.

0001574-92.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FERRARI(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP164356 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO E SP241328 - VIVIANE GONCALVES LUCIO)

Manifeste a defesa em memoriais finais. Prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-16.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia com Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora

comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Fica a parte autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente. Int.

000584-12.2010.403.6139 - NILCELIA MEDEIROS DE LIMA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação na certidão de óbito (fl. 08) de que o falecido possuía 05 (cinco) filhos menores de idade quando do óbito, e nos autos constam apenas 04 (quatro) como coautores, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça tal informação do Cartório de Registro Civil de Itapeva/SP, regularizando-a se necessário. Após, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, sucessivamente, para manifestação no prazo de cinco dias. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0005999-39.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA GOMES (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais. Int.

0008563-88.2011.403.6139 - MARIA IZABEL BELOSO MARQUES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico nomeado às fls. 44 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Dê-se vista às partes do laudo médico de fls. 65/70. Int.

0011454-82.2011.403.6139 - ROGERIO MARCONDES GOMES X VANILDA MARCONDES DE OLIVEIRA GOMES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Autor (a): ROGERIO MARCONDES GOMES - REPRESENTADO POR VANILDA MARCONDES DE OLIVEIRA GOMES - CPF 247.628.368-18, Rua Honorato Gonçalves de Almeida, 1490, Guarizinho, Itapeva-SP Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A parte autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011483-35.2011.403.6139 - CARLOS ANTONIO NOGUEIRA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Tendo em vista o teor da Certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte, uma vez que tal providência compete ao patrono da parte autora. A intimação somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente. Int.

0011485-05.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista o teor da Certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 16h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte, uma vez que tal providência compete ao patrono da parte autora. A intimação somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente. Int.

0011778-72.2011.403.6139 - IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais. Int.

0011980-49.2011.403.6139 - TADEU APOSTOLO DA ROSA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se parecer elaborado pela contadoria do juízo e que está na contracapa. Após, vista às partes, pelo prazo de

10 (dez) dias, bem como para que indiquem se tem outras provas a produzir.

0012013-39.2011.403.6139 - JOANA TEOBALDO DE SOUZA MACEDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Autor (a): JOANA TEOBALDO DE SOUZA MACEDO - CPF 182.236.588-0, Sítio Severino, Estrada Municipal Bairro Tomé, Km 30, Bairro Tomé, Itapeva-SP Testemunhas: 1- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. 2. JOSÉ PAULINO DE ALMEIDA SOUZA; 3- PLÁCIDO FERREIRA DE LIMA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14H45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012144-14.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA PAES DE CAMARGO BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 16h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte, uma vez que tal providência compete ao patrono da parte autora. A intimação somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta)

dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente. Int.

0012268-94.2011.403.6139 - AMAURI SOARES DE MATOS X ANTONIO SOARES DE MATOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social RAQUEL PERES PEREIRA. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O estudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se.

0000204-18.2012.403.6139 - WZILZA PERPETUO SOCORRO VIEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais. Int.

0000321-09.2012.403.6139 - IDATI DA SILVA ROSA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais. Int.

0000954-20.2012.403.6139 - ANA MARIA PIRES DE SOUZA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais. Int.

0002013-43.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PROCOPIO FERREIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais. Int.

0003058-82.2012.403.6139 - VERA SOUZA DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais. Int.

0001132-32.2013.403.6139 - ANA MARIA RODRIGUES DE PROENÇA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais. Int.

0001137-54.2013.403.6139 - NILDA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). II. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). III. Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às

13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001138-39.2013.403.6139 - MARIA ZILDA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).II. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).III. Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 13h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ

INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntada aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001140-09.2013.403.6139 - NANCY MARIA FLORIANO VIEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001173-96.2013.403.6139 - ELISANGELA PATRICIO DE SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001196-42.2013.403.6139 - SEBASTIAO ALMEIDA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e

descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001216-33.2013.403.6139 - TERESINHA DE CAMPOS RIBEIRO(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001236-24.2013.403.6139 - LUCIA DE OLIVEIRA LOPES - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001285-65.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001289-05.2013.403.6139 - DIRCEU MARIANO PEREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001555-89.2013.403.6139 - JOVINA DE JESUS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001598-26.2013.403.6139 - LUCINDA CAMILO DE TOLEDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001600-93.2013.403.6139 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001601-78.2013.403.6139 - ANTONIO BARDANCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001646-82.2013.403.6139 - SONIA MARIA CORREA SANTINI(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001688-34.2013.403.6139 - MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001719-54.2013.403.6139 - EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0001723-91.2013.403.6139 - MARIA ANGELICA ALQUINO LEITE PEREIRA(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0000172-42.2014.403.6139 - MIKAELY NATHALIA MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito médico o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social Magali Marcondes Dos Santos. 1,10 Fixo os honorários do(s) perito(s) e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 09h15m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica). Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto. Após a realização do laudo pericial e estudo social: a) se constatada incapacidade e estudo favorável: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade e estudo contrário: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e

sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

0000173-27.2014.403.6139 - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/35. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade do autor reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Ademais, inexistente ilegalidade no fato de a autarquia submeter a parte autora a nova avaliação para constatar a modificação dos pressupostos fáticos que motivaram a concessão do benefício. Verificada alteração nas condições que ensejaram a concessão do benefício, possível a sua cessação administrativa. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 26 de fevereiro de 2014, às 15h45min e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está

incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

0000174-12.2014.403.6139 - ESTER KUPPER BIANCHI (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/36. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 36, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 26 de fevereiro de 2014, às 14h30min e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo

social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos. Intime-se.

0000175-94.2014.403.6139 - VERENICE ARAUJO DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/25. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 36, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 26 de fevereiro de 2014, às 16h00min e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se

manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 611

MONITORIA

0005074-42.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAIK NEVES BRAGA

Intime-se o réu da penhora realizada pelo sistema BACENJUD nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias, através de advogado.

0005075-27.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO HENRIQUE CHAGAS(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS) X PATRICIA CHAGAS(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS)

Compulsando os autos, noto que o réu Paulo Henrique Chagas não foi citado. Outrossim, a procuração de fls. 98 foi outorgada por Dorival Zonaro em nome do réu, sem que restasse comprovado nos autos que possuía poderes para tanto. Ressalvo que o instrumento juntado às fls. 99/99vº se trata de uma procuração pública em que Raquel Zonaro Chagas, pessoa estranha à lide, constitui o réu Paulo como seu procurador. Além disso, a assinatura constante do instrumento procuratório de fls. 96 e declaração de fls. 97 se trata de cópia digitalizada. Assim, regularize o patrono dos réus a sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Jundiaí, 6/9/2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000996-68.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011025-17.2012.403.6128) SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP037765 - ANGELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos à execução, opostos por Silvia Valentini Zamuner e Pedro Ramos da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a extinção da execução. Aduzem os embargantes que o título estaria prescrito e que lhe faltaria certeza, liquidez e exigibilidade. Pediram Justiça Gratuita. O embargado apresentou impugnação às fls. 123/131. É o relatório. Decido. Ante a situação financeira delicada em que se encontram os embargantes, situação esta não impugnada especificamente pela embargada, ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O título executivo é hígido e carece de máculas que lhe afetem a exigibilidade. A ausência de assinatura de duas testemunhas não são suficientes a retirar a força executiva do instrumento, visto não ser elemento essencial do contrato e se tratar de vício sanável a qualquer momento. De fato, referidas testemunhas possuem caráter instrumental, ou seja, se prestam somente a provar a existência do documento e não dos seus termos, motivo pelo qual a sua falta não fulmina de nulidade o ato. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC. CABIMENTO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. ESGOTAMENTO DE VIA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. DEVEDOR SOLIDÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÚMULA Nº. 26 DO E. STJ. OUTORGA UXÓRIA. INCABÍVEL. TESTEMUNHAS MERAMENTE INSTRUMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DO CONTRATO PARTICULAR EM MOMENTO POSTERIOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- A preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF sob fundamento de que ausente instrumento de procuração ad judicium deve ser rejeitada, eis que a irregularidade apontada restou sanada pela juntada do instrumento de mandato. 2- O esgotamento da via recursal, ou mesmo a interposição de qualquer recurso, não é

requisito legal para o ajuizamento da rescisória, bastando para tanto ter havido o trânsito em julgado da decisão rescindenda (artigo 485, caput, do Código de Processo Civil). Súmula nº. 514, do STF. 3- Consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula nº. 26). In casu, nos termos da cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes, o autor obrigou-se expressamente como devedor solidário, respondendo, portanto, pelo principal e seus acessórios. 4- Descabe falar em outorga conjugal, uma vez que não se trata de fiança. Ademais, nos termos do artigo 1.650 do Código Civil, a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros. Precedentes. 5- Não é capaz de desnaturar o título executivo o fato de que as assinaturas das duas testemunhas exigidas pelo art. 585, II, do CPC, não foram colhidas contemporaneamente à do devedor, eis que se trata de testemunhas meramente instrumentárias. 6 - Rejeitadas as preliminares e, no mérito, improcedente o pedido rescisório. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo o depósito inicial ser revertido em favor da ré. (Processo AR 00046421120114030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7918, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).As alegações de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade são frágeis e, às vezes, até contraditórias, a exemplo do explanado às fls. 08, terceira e quarta linhas, onde afirma que independente de ser título extrajudicial líquido, certo e exigível, não é título executivo. Além disso, não demonstram exatamente em que ponto o título estaria viciado.Prescrição também não houve, pois a mora se iniciou em setembro de 2011, com protesto em janeiro de 2012 e propositura da ação em dezembro do mesmo ano. Friso que o prazo, nesse caso, se conta a partir do inadimplemento, e não da constituição do título, pois caso assim não fosse, os parcelamentos não poderiam extrapolar os prazos prescricionais, sob pena de não serem honrados em sua integralidade.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, em razão da Justiça Gratuita conferida aos embargantes.Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais, desamparando-os.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Jundiaí, 23 de setembro de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002728-84.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-47.2013.403.6128) VITORIA VILELA X BRUNA DE FATIMA VILELA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)

Inicialmente, intimem-se as embargantes a emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se à regularização de sua representação processual, mediante a juntada aos presentes autos da cópia reprográfica do respectivo instrumento público de mandato (original à fl. 1.822 dos autos principais).Logo após, aguarde-se o retorno dos autos principais remetidos em 09/12/2013 à Procuradoria da Fazenda Nacional para vista e eventual manifestação.Ato contínuo, com o retorno daqueles, tornem os presentes autos conclusos para análise de sua admissibilidade.Cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 09 de dezembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003610-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CELSO FRANCISCO ROCHA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010385-77.2013.403.6128 - LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Fls. 120/202: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.Jundiaí, 29/1/2014.

0010777-17.2013.403.6128 - IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Decisão de fls. 282/283 Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Impacta S.A Indústria e Comércio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT) e a terceiros (SEBRAE, INCRA,

Salário Educação) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias (sobre remuneração ou sobre recebimentos variáveis); (ii) férias vencidas e indenizadas; e (iii) aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 45/278. Custas recolhidas às fls. 46/47. Decido. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) terço constitucional de férias (sobre remuneração ou sobre recebimentos variáveis); (ii) férias vencidas e indenizadas; e (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT) e a terceiros (SEBRAE, INCRA, Salário Educação), eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias (sobre remuneração ou sobre recebimentos variáveis); (ii) férias vencidas e indenizadas; e (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2013. Decisão de fls. 320: Publique-se a decisão de fls. 282/283. Fls. 302/319: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Jundiaí, 29/1/2014.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 13

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-20.2012.403.6128 - CLAUDEMIR PINCINATO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Fls. 127/130: De acordo com 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Intimem-se.

0000223-57.2012.403.6128 - ALICE PEGO DE OLIVEIRA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E

SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor dos documentos apresentados pelo INSS.Jundiaí, 29 de agosto de 2013.

0000229-64.2012.403.6128 - FLAVIA ROSA DE FRANCA ZULIANO(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 57/61 e 62/68: Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a requerente apresentar o rol de testemunhas, tendo em vista sua petição de fls. 42.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.Intime(m)-se.

0000360-39.2012.403.6128 - MILTON FOFANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor dos documentos apresentados pelo INSS, após cumpra-se o determinado às fls. 127.Jundiaí, 02 de setembro de 2013.

0000671-30.2012.403.6128 - OSMAR MALATESTA X EDSON MOREIRA ROCCO X EDMEA MALATESTA ROCCO X WILSON ROCCO X CARMO JOSE DA SILVA X PEDRO CLAUDIO JOSE DA SILVA X NORIVAL JOSE DA SILVA X CORINA ROBBI DA SILVA X JOSE BERTOCHÉ X DONALIZIA MARIA GONCALVES BERTOCHÉ(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nada mais foi requerido pelas partes até a presente data, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 429, com as devidas anotações.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000777-89.2012.403.6128 - AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X JOAO BOCHENI X ISABEL CRISTINA BOCHEMI GUIMARAES X EDISON BOCHEMI X NEUSA MARIA BOCHEMI X NELSON BULIZANI X OSWALDO ROSSINI X PIRAGIBE CANTAMESSA X RICARDO COMPARINI CANTAMESSA X VALTER COMPARINI CANTAMESSA X SEBASTIAO LEONARDO VIEIRA X LUIZ CARLOS AGOSTINHO VIEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, ao SEDI para habilitação dos herdeiros, conforme fls. 141/146, 147/151, 154/169.Posteriormente, abra-se vista ao autor para manifestação acerca do item 2 da petição de fls. 171/191, bem como para que se manifeste com relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/234, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000886-06.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE MORAIS LOPES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 256, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001207-41.2012.403.6128 - TOLENTINO ALVES PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

0002045-81.2012.403.6128 - NADIR SOARES DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 213: Dê-se vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002457-12.2012.403.6128 - LAURI ESTECA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Intimem-se as partes do teor do despacho de fls. 95. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005038-97.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO CASTRO X ANA CECCATO CASTRO(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

0005702-31.2012.403.6128 - JOSE PIRES TEIXEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, compareça o Patrono em Secretaria para assinar a petição de fls. 216/217. A seguir, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Fls. 213/215: O pedido será apreciado oportunamente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007098-43.2012.403.6128 - AUGUSTO PINTO DE TOLEDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108: Observe o Patrono que a decisão de fls. 83/87 julgou improcedente a presente ação. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 104, arquivando-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0007126-11.2012.403.6128 - JOSE LEITE DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Primeiramente, cumpra o Patrono o despacho de fls. 107, habilitando os herdeiros do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. A seguir, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, bem como sobre o pedido de habilitação. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007829-39.2012.403.6128 - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da presente ação. Após, cite-se a União. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 17 de setembro de 2013.

0009425-58.2012.403.6128 - LUIS BATISTA GONCALVES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/182: Observe o Patrono que a decisão de fls. 171/172 verso julgou improcedente a presente ação. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 178, arquivando-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0009500-97.2012.403.6128 - AUTO POSTO SERRANO LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 13 de setembro de 2013.

0009544-19.2012.403.6128 - JOAO MARTINS ROGERIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/175: Observe o Patrono que a decisão de fls. 139/142 verso julgou improcedente a presente ação. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 169, arquivando-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0009717-43.2012.403.6128 - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009842-11.2012.403.6128 - MANOEL MONTILHA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0011009-63.2012.403.6128 - JAIRO BORGES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 57/60. Recebo a apelação da parte autora (fls. 62/79), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000020-61.2013.403.6128 - JOAO VOMIEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0000030-08.2013.403.6128 - JOSE LUCAS(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 13 de setembro de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiaí, 08 de outubro de 2013.

0000891-91.2013.403.6128 - JOSEFA AMARO CANDIDO ESTOPA(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0001068-55.2013.403.6128 - JOSE JOEL DA COSTA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

0001221-88.2013.403.6128 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

0001408-96.2013.403.6128 - SIDNEI CAVALLARO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

0001508-51.2013.403.6128 - SERGIO MOREIRA DE LIMA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo,

preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

0002086-14.2013.403.6128 - MAURO SALGADO ALVES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

0002365-97.2013.403.6128 - NILSON MIRANDA ROCHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 18 de outubro de 2013.

0002367-67.2013.403.6128 - JOSE BORGES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 17 de setembro de 2013.

0002368-52.2013.403.6128 - LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

0002647-38.2013.403.6128 - MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 13 de setembro de 2013.

0003218-09.2013.403.6128 - ZILDA MARIA ZORZI PEREIRA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

0004047-87.2013.403.6128 - YVANORA PINTO BIANCARDI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 13 de setembro de 2013.

0004296-38.2013.403.6128 - MARIA ISABEL FULQUIM(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

Expediente Nº 15

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-41.2012.403.6128 - SERAFIM ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 206: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 06 de agosto de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os novos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 222/236 no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ciência do ofício da APSADJ às fls. 221.Jundiaí, 24 de setembro de 2013.

0002210-31.2012.403.6128 - EDILEUSA SOUSA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 173/175: Tendo em vista que através do sistema processual é possível saber o teor da petição extraviada e para evitar prejuízos para a parte autora, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. No mesmo ato, providencie o Patrono a juntada de cópia da petição extraviada para regularização dos presentes autos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 06 de agosto de 2013.

0004646-60.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO PEDRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Fls. 145/147: O pedido será apreciado oportunamente.Cumpra-se. Intime(m)-se.Jundiaí, 16 de agosto de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 09 de outubro de 2013

0004842-30.2012.403.6128 - ALTINO PEREIRA COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 134: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Jundiaí, 16 de agosto de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 18 de outubro de 2013.

0005859-04.2012.403.6128 - ANTONIO RODRIGUES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.JUNDIAI, 02 DE JULHO DE 2013Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os

cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 07 de outubro de 2013

0007088-96.2012.403.6128 - VALDOMIRO FRANCISCO MORAIS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em inspeção.Recebidos os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 134: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 06 de agosto de 2013.

0007127-93.2012.403.6128 - JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

0009790-15.2012.403.6128 - GREGORIO RODRIGUES MENDES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.JUNDIAI 16 DE AGOSTO DE 2013 Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 07 de outubro de 2013

0010754-08.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ BALASSO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.Fls. 318/319: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 06 de agosto de 2013.

0011045-08.2012.403.6128 - VALDENI RODRIGUES MARIANO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0011062-44.2012.403.6128 - RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS GOMES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0011068-51.2012.403.6128 - GILDO JOSE PICO(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0000123-68.2013.403.6128 - ARTUR GONCALVES DE FARIAS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0000150-51.2013.403.6128 - LUIZ DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Fls. 220: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 06 de agosto de 2013.

0000249-21.2013.403.6128 - GERALDO NUNES DE AZEVEDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme documento de fls. 77.Cumpra-se. Intime(m)-se.JUNDIAI 03 DE JULHO DE 2013Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 07 de outubro de 2013

0000650-20.2013.403.6128 - PEDRO DE ALMEIDA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0000748-05.2013.403.6128 - JOAO CARLOS SPINACE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0000753-27.2013.403.6128 - GILVAN MANOEL DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0000807-90.2013.403.6128 - ATAYDE BARBOSA TOLEDO X SANTINA DE SOUZA TOLEDO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo,

preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0000903-08.2013.403.6128 - CLARICE BATISTA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0000905-75.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0000948-12.2013.403.6128 - ALTEVIR MARINHO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0001009-67.2013.403.6128 - DIRCEU ZARANTONELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0001010-52.2013.403.6128 - NIVALDO MACIEL DE PONTES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0001048-64.2013.403.6128 - EMILIA SOBREIRO RIBEIRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 263/264: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 14 de agosto de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 09 de outubro de 2013

0001186-31.2013.403.6128 - JORGE FASSUCI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 06 de agosto de 2013.

0001189-83.2013.403.6128 - MOACIR DO PRADO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 183/205, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 14 de agosto de 2013.

0001299-82.2013.403.6128 - FERNANDO EUGENIO DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 116: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.JUNDIAÍ, 16 DE AGOSTO DE 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 07 de outubro de 2013

0001846-25.2013.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS BELLEZONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0004410-74.2013.403.6128 - JOSE FERNANDES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição.Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 163/173, no prazo de 10 (dez) dias. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008589-51.2013.403.6128 - MONICA FAGUNDES BIGOTTI CRIVELARO(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Mônica Fagundes Bigotti Crivelaro em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que a ré seja compelida a (i) desentranhar e inutilizar os documentos relativos à sua movimentação financeira da autora anexada ao procedimento administrativo n. SP. 2106.2013. A.000038, e (ii) obstar que aquela proceda a novos atos de invasão à conta bancária da autora, ou quaisquer outras informações ou dados cadastrais bancários, sob pena de fixação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Solicita que os documentos acostados à inicial sejam mantidos em segredo de Justiça e, ao final, requer indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 21 de novembro de 2013.

Expediente Nº 18

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002215-19.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SABRINA MARTINEZ RAMPINI DE OLIVEIRA(SP304668B - ROSELI DE MACEDA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-29.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO RUSIAN(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO RUSIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria integral.O autor relata que é aposentado desde 19/08/1996 e que permanece exercendo atividade laborativa. Informa que conta com mais de 20 anos de contribuições à Seguridade Social após a concessão do benefício, e, por tal razão, sustenta

ter direito à aposentadoria integral. Pugna pelo cancelamento do benefício NB n. 103.358.867-6 que atualmente percebe (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) e pela imediata implementação do benefício de mesma espécie pela modalidade integral. Documentos às fls. 15/24. A decisão de indeferimento do pedido administrativo apresentado pelo autor foi juntada às fl. 23. Foi deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela. (fl. 28) Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação aventando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade de se reconhecer o pedido em face da atual legislação de regência, que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria e que ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor que seria recebida por mais tempo (fls. 33/52). Réplica às fls. 58/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, embasado no princípio do convencimento motivado e no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo dispensável a produção de prova pericial. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. I - Prescrição Como prejudicial de mérito, saliento que não há o que se falar em prescrição quinquenal uma vez que o autor não formulou pedido de parcelas atrasadas ou a concessão retroativa da nova aposentadoria. II - Mérito O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento favorável ao reconhecimento do direito à desaposentação àquele segurado que continua recolhendo contribuições previdenciárias mesmo após se aposentar, com vistas à obtenção de melhor benefício da mesma espécie calculado de forma que lhe seja economicamente mais vantajosa. Referido posicionamento foi consolidado em julgamento realizado sob a metodologia prevista no art. 543-C do CPC (sistemática de julgamento de recursos repetitivos), conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, pendente de publicação). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 3. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 4. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 5. Por fim, descabe falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 6. A Súmula 111 do STJ é aplicável às hipóteses em que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação. No presente caso, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor fixo conforme delineado no art. 20, 4º, do CPC, não estando o magistrado adstrito aos limites de mínimo e máximo estabelecidos no 3º do citado artigo. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201377005, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013.) Admitida a renúncia à aposentadoria com o objetivo de se aproveitar o tempo de contribuição e obter posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, a jurisprudência também assentou que não há necessidade de devolução dos valores percebidos pelo segurado, já que a renúncia se opera ex nunc (STJ. AgRg no REsp 1240447 / RS. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador Sexta Turma, Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011) e o segurado, enquanto aposentado, fez jus aos seus proventos. Por fim, ressalto que o termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 31/01/2011 (fl. 23). A RMI deverá ser calculado pelo INSS. Por ocasião do pagamento dos atrasados, deverá ser realizada a compensação dos valores pagos entre aquela data (31/01/2011) e a efetiva implantação do novo benefício, a fim de se evitar o pagamento acumulado de duas aposentadorias. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer o seu direito à renúncia ao benefício de aposentadoria que atualmente recebe e determinar que o INSS lhe conceda novo benefício de mesma espécie considerando, no cálculo da renda mensal inicial, o período contributivo pós-aposentadoria (DIB 19/08/1996). Sem custas, em razão da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Jundiaí, 24 de setembro de 2013.

0000524-04.2012.403.6128 - VERA LUCIA FACHINA FLORENCIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA FACHINA FLORENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que laborou na área rural e concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (fl.26)O INSS apresentou contestação (fls. 30/33)O autor se manifestou sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 35/36). Houve sentença na qual foi julgado procedente o pedido do autor. (fls. 49/51).O INSS interpôs apelação. (fls. 53/57)O autor apresentou as contra-razões (fls 60/69).Foi negado seguimento à apelação (fls 78/87).A condenação foi paga (fls. 147), tendo sido expedido alvará para levantamento dos valores depositados (fl. 161). Nada mais foi requerido. Ante o exposto, extingo a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de setembro de 2013.

0001720-09.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA BELGARA GANDIA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 70/74), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001939-22.2012.403.6128 - GILTO BERALDI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que nada mais foi requerido pelas partes até a presente data, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002084-78.2012.403.6128 - EMIDIO SOARES DE OLIVEIRA X MANOEL FACHINI RODRIGUES X NAIR PRAVATTO X OSWALDO ROSSI X VALDEMAR LEME DE SOUZA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0002198-17.2012.403.6128 - FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS X MARIA GOMES DOS SANTOS X LUCIMARIO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS X JOSE GOMES DOS SANTOS X LUCIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição. Comprove o(a) Patrono(a) o levantamento dos valores referentes aos alvarás judiciais expedidos às fls. 259/263, bem como o repasse aos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos do despacho de fls. 62. Intime(m)-se.

0002696-16.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS TONINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição. Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos de fls. 122/128. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, abra-se vista ao INSS para se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Intime(m)-se.

0004543-53.2012.403.6128 - FRANCISCO ANGELINI X JOSE DA SILVA BOTELHO X MARIA APARECIDA TASCA TRESMONDI X RAUL BIAZOTTO X SILIGRIFEDES BELTRAME(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 400/405. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 22 de julho de 2013. Manifeste-se a Patrona sobre a informação de fls. 410, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

0006663-69.2012.403.6128 - ADILSON BERNARDINO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o INSS apresentou quesitos para perícia médica às fls. 157, providencie a parte autora a apresentação dos seus quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia. Intime(m)-se.

0010191-14.2012.403.6128 - SEBASTIAO EUSEBIO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

0011061-59.2012.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes das decisões de fls. 1304/1310 e 1311/1312 proferidas pelo E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora com relação às contestações de fls. 1283/1303 e 1313/1330, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002912-06.2012.403.6183 - RUBENS FLORINDO CORREIO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 07 de outubro de 2013.

0000327-15.2013.403.6128 - ALEXANDRE CASSIO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 10 de outubro de 2013.

0006002-56.2013.403.6128 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Carlos Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo comum em especial, com vistas à concessão de aposentadoria especial. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 16/57. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

0006013-85.2013.403.6128 - JOSE ARCALA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Anote-se. Não obstante a parte autora ter mencionado na exordial que se trata de ação de concessão de aposentadoria especial ou de tempo de contribuição c/c pedido de antecipação de tutela, no pedido final não formulou especificamente o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Jundiaí, 03 de outubro de 2013.

0010526-96.2013.403.6128 - FERNANDO SERGIO AGATELLI X RANIEL CRISTIANO RUFINO DA SILVA X INACIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FERNANDA MANTOVANELLI NOVAES X EDIR MARCOS ESTEVAM(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Fernando Sérgio Agatelli e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls.

47/133. Atribui à causa o valor de R\$ 40.787,33 (quarenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T, STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 09 de dezembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006642-93.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GASPAR ANTONIO CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista de erro no cálculo da RMI. O embargado não apresentou impugnação, apesar de duas vezes intimado (fls. 65 e 68). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Verifico que até a presente data o embargado não optou pelo benefício que entende lhe seja mais benéfico. Por outro lado, tal escolha é pressuposto à pretensão executiva da parte, visto que somente receberá os atrasados se optar pelo benefício concedido judicialmente. Assim, intime-se o embargado para que faça opção expressa acerca do benefício que pretende receber, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Jundiaí, 25 de setembro de 2013.

Expediente Nº 19

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-03.2011.403.6128 - DANIEL SPINA(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por DANIEL SPINA em face da CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, a fim de que sejam suspensos os efeitos da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial. Afirma que, em 14/12/2001, firmou contrato de aquisição de imóvel através do Sistema Financeiro

da Habitação, contudo, em meados de 2007, perdeu o emprego e não conseguiu mais adimplir com as prestações avençadas. Assim, vencida a terceira parcela do contrato, as prestações foram encaminhadas a protesto. Alega, ainda, que tentou por diversas vezes negociar a dívida com a Caixa, mas ela acabou por mandar o imóvel a leilão. Sustenta que jamais foi notificado de qualquer leilão extrajudicial, tendo havido ilegalidade e inconstitucionalidade do DL 70/66. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 27/28). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, sustentando a legalidade do contrato e da execução extrajudicial. Requer a citação do agente fiduciário como litisconsorte passivo, bem como do adquirente do imóvel. Juntou a Carta de Adjudicação e seu respectivo registro na matrícula do imóvel (fls. 109/117). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pela CAIXA de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e dos adquirentes do imóvel, uma vez que a parte autora deduz pedido específico em face da CAIXA. A autora ajuizou a presente ação quando já havia ocorrido a adjudicação do imóvel em favor da credora, CAIXA, ocorrida em 12/12/2007, sendo que já houve registro da adjudicação no Cartório de Registro de Imóvel. Ou seja, já houve a transferência da propriedade do imóvel para a instituição financeira credora. Constata-se, ainda, que foi tentada a intimação pessoal do autor, no seu endereço (o qual afirma inclusive neste processo permanecer o mesmo), não foi ele localizado. De todo modo, em face da não localização do autor, foi providenciada a publicação de editais, nos termos do 4º do citado artigo 26 da Lei 9.514/97. Com efeito, depois de adjudicado o imóvel e efetuado o registro não há mais interesse jurídico em se discutir as cláusulas contratuais, uma vez que esse já foi extinto. Eventuais direitos da autora devem ser objeto de recomposição por meio de ação de reconhecimento de perdas e danos. Outrossim, as alegações da autora relativas à execução extrajudicial limitam-se ao entendimento de que tal procedimento seria inconstitucional. Ocorre que a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, já está assentada no sentido da constitucionalidade dos dispositivos do Decreto-Lei 70/66, que prevêem a execução extrajudicial. Colho jurisprudência a respeito: Ementa SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, como intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 886150, 1ª T, STJ, de 19/04/07, Rel. Francisco Falcão) Ementa DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. FALTA DE INTERESSE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Apresentadas as contestações pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, o Magistrado singular proferiu despacho determinando que os autores se manifestassem a respeito delas. Em cumprimento ao despacho, os autores - ao contrário do que eles afirmam categoricamente - impugnam as alegações da ré Caixa Econômica Federal - CEF (réplica), bem como impugnam o alegado pela ré SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (réplica), o que significa dizer que não há nenhum tipo de vício capaz de anular o processo. II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 27/09/1999, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 23/05/2000, ou seja, posteriormente à data de expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos recorrentes. IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato e valores das prestações do financiamento), pois esta foi extinta com a execução. V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (AC 896154, 2ª T, TRF 3, de 19/06/07, Rel. Cecília Mello) Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. I - Possibilidade de cabimento da ação cautelar nos termos propostos, tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC. II - Os agravantes limitaram-se a hostilizar a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, não carreando aos autos nenhuma comprovação de anterior tentativa de quitação do débito, nem tampouco evidência concreta da caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. III - Ademais, efetuaram o pagamento de somente 38 (trinta e

oito) parcelas do financiamento originariamente contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes há 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.IV - Ressalte-se que o critério de atualização financeira do saldo devedor foi lastreado em cláusula SACRE.V - A existência de um elevado número de parcelas inadimplidas, por si só, neste tipo de avença, consoante disposição contratual expressa, resulta no vencimento antecipado da dívida toda.VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.VII - Desse modo, a simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.VIII - Agravo improvido.(AG 237889, 2ª T, TRF 3, de 10/07/07, Rel. Cecília Mello)Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora de anulação da execução extrajudicial realizada pela CAIXA.Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

0000456-88.2011.403.6128 - VANDERLEI BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por VANDERLEI BENEDITO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como laborado sob condições especiais do período de 06/03/1997 a 30/01/2004, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 30/01/2004, quando completaria 25 anos de atividade especial.Sustenta o requerente, em apertada síntese, que de início entrou com requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/04/2000, sendo-lhe reconhecido como especial apenas o período de 22/01/1979 a 05/03/1997. Pleiteou administrativamente a mudança da data de início do benefício para 30/01/2004, com o enquadramento de período insalubre até esta data, objetivando a aposentadoria especial. Em 2011, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 116.894.773-9), que alega, entretanto, não estar recebendo.Os documentos apresentados às fls. 13/68 acompanham a petição inicial. Às fls. 178 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 86/90), sustentando a improcedência do pedido, já que quando do requerimento administrativo, em 06/04/2000, a parte autora especificamente requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo período especial necessário, sendo que, em tese, o benefício somente lhe poderia ser deferido a partir da citação. Aduz, ainda, que o período insalubre pleiteado não pode ser reconhecido, uma vez que há laudo pericial nos autos com valor inferior ao limite de tolerância. Intimados a se manifestarem sobre provas (fls.148), nada foi requerido pelas partes.Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.É a síntese do relatório. Decido.De início, observo que, embora tenha sido concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/04/2000, deferido em 2011, não foi recebida nenhuma parcela do benefício, conforme se verifica do extrato de relações de crédito do sistema informatizado. Passo a analisar, assim, os períodos de atividade insalubre e a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente

nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso presente, verifico que já houve o enquadramento como laborados sob condições especiais do período de 22/01/1979 a 05/03/1997 (MD Papeis Ltda), conforme cópia do despacho administrativo (fls. 126), por exposição da parte autora a ruído em valor superior ao limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroverso e havendo prova da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Por outro lado, não é possível o enquadramento do período de 06/03/1997 a 30/01/2004. Isto porque, embora o perfil profissiográfico previdenciário juntado pela parte autora, acompanhado de laudo técnico pericial, atestem exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 92,9 dB e 90 dB, há no processo administrativo, conforme fls. 117 destes autos, outro laudo técnico pericial, com avaliação ambiental realizada em 14/02/1997, que informa que a intensidade de ruído, no setor de caldeiras, local de trabalho do autor à época, foi de 83 a 87 dB. Aliás, o próprio perfil profissiográfico previdenciário indica que a parte autora laborou no período com caldeiras, sendo, a rigor, o laudo com a medição contemporânea mais fidedigno do que o feito posteriormente. Assim, para o período de 06/03/1997 a 18/11/2013, em que a legislação previdenciária exigia exposição a ruído em intensidade superior a 90 dB, ambos os valores são inferiores ao limite de tolerância, não ficando caracterizada, portanto, a insalubridade. Mesmo para o período a partir de 18/11/2013 e até 30/01/2004, embora o valor máximo tenha superado o limite de tolerância, como o mínimo ficara abaixo, não resta configurada a exposição habitual e permanente da parte autora a índices nocivos da agente agressivo ruído, requisito necessário para que o período seja considerado de atividade especial. Ademais, há informação, ainda segundo o laudo técnico pericial e o perfil profissiográfico previdenciário, de uso de equipamento de proteção individual eficaz, razão pela qual não seria possível acolher, de qualquer forma, a insalubridade para o período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de dezembro de 1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou

individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, deixo de reconhecer como insalubre o período de 06/03/1997 a 30/01/2004, por exposição a ruído em valor inferior ao limite de tolerância e por uso de equipamento de proteção individual eficaz. Não sendo computado como especial o período requerido pela parte autora, permanece apenas o já enquadrado administrativamente pela autarquia previdenciária, de 22/01/1979 a 05/03/1997, o que perfaz 18 anos, 01 mês e 14 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiaí, 13 de dezembro de 2013.

0000483-71.2011.403.6128 - IVAN FLAUSINO DA CUNHA(SPI66198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Ivan Flausino da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 42/026.098.325-0) - DIB em 11/12/1995, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Inicialmente o feito tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, sob o n. 309.01.2010.033644-4 (nº de ordem 1.725/2010), e, em 02/12/2011, os autos foram remetidos para esta 28ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo

decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Outrossim, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaí o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Assim, nada obstante o posicionamento do STJ, afastando a decadência no caso de desaposentação, tal posicionamento, na verdade, nega validade ao expresso texto do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, que já foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício.

Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do *tempus regit actum*, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *tempus regit actum*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I -** Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. **II -** O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. **III -** As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. **IV -** Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. **V -** A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. **VI -** Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex

1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).Ante o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na inicial, resta prejudicada a análise do pedido de reconvenção manejado pelo réu.Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (RE 626489/SE); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).P. R. I.

0000573-79.2011.403.6128 - ALCINDO ANDRE DE SUTILO BOM(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as divergências constantes entre o documento de fl. 42, que indica que a RMI corresponde a 70% do valor do salário de benefício e o de fl. 56, que informa o tempo de serviço do autor em 37 anos, 9 meses e 15 dias, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias

0000742-66.2011.403.6128 - ABILIO ROVERI X ADELINO PACHELLE X ADEMIR JOSE MARCANZOLA X ADEMIRO PASSARIN X AIRSON JULIO PIACENTINI X ALAILTON CERATTI - ESPOLIO X ALBERTO SANTOS CUNHA X ALCEU DE MORAES X ALCIDES GATTO X ALCIDES LEOPOLDO X ALCIDES ROSSI X ALCIDES VITORIO FAVARETTO X ALCINDO GIARETTA X ALEXANDRE PEREIRA X ALFREDO PADILHA GOES X ALICE MODA MATTION X ALTINO LUCIO TREVISAN X ALVENO FORNARO X AMADEU BAGNE X AMADEU DORO X AMADOR MATIUZZO X AMERICO CREPALDI X AMERICO GATTO X ANCELMO JOSE ROVERI X ANDRE PULINI BROTTTO X ANDRE RODRIGUES FRANCO X ANGELO CHIQUETTO X ANNA CAO IENNE X ANA MUNHOZ CAPARROZ X ANTENOR PESSOTO X ANTENOR ZAMPA X ANTONIO BALDIM X ANTONIO BERTONCELLO X ANTONIO BIASOTTO X ANTONIO BILLORIA GRADA X ANTONIO BORSOLARI X ANTONIO BOSQUEIRO X ANTONIO BRUINI X ANTONIO CANHOELLA BALDAN X ANTONIO CHAQUINI X ANTONIO DE ABREU X ANTONIO DIONISIO SILVA X ANTONIO NASCIMENTO X ANTONIO FELIPPE LAHR X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FRANZINI X ANTONIO GOVERNICI X ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO MAGATON X ANTONIO MANACERO X ANTONIO MASSARETO X ANTONIO MUCI X ANTONIO NACARATO X ANTONIO PELEGRINI X ANTONIO RIVALDO VALERIO X ANTONIO ROMINI DETO ZUCHETO X ANTONIO SELEGUIM X ANTONIO SIMONATO X ANTONIO SIVI X ANTONIO STACHFFERDET X ANTONIO ZAPAROLLI X ANUART BANA X ANIBAL DOMINGUES X ARGERMIRO LUCIANO FEDEL X ARIovaldo FONSECA X ARISTIDES MACHADO X ARIVALDO TESSARI X ARLINDO BUSCARIOLLI X ARLINDO DE CARVALHO X ARLINDO MANTOVANI X ARMANDO CANAVESI X ARMANDO GATTERA X ARMANDO GENTIL MORASSUTI X ARMANDO GUERREIRO X ARMINDA PALOMBO DE SOUZA X ARNALDO IENNE X ARNALDO JOSE GOUVEIA X ARNALDO SALVE X ARTHUR APARECIDO TEIXEIRA X ARTHUR GERMANO X ARY FONSECA X ARY MARCANSOLA X AUGUSTO GERALDO GRECCO X AUGUSTO RAMOS X AURORA OLIVA DEL PINO DEPIERI X AURORA PESSOTO PERIGATO X AVELINO CHINELATTO X BENEDITO MIGUEL DURAN X BENEDITO ANTONIO GREGORIO X BENEDITO ALMEIDA FLEMING X BENEDITO GASPAR X BENEDITO MARCELINO X BENEDITO MARINO X BENEDITO QUADRATI X BENEDITO SOARES X BENEDITO ZORZI X BENTO CORREA ARAUJO X BRUNA ROSSI DOVICHY X BRUNO VIOTTI X CACILDA FELISE FICUCIELLO X CAETANO JOSE FRANCHI X CARLOS BENEDICTO X CARLOS BORDIN X CARLOS DE REZENDE X CARLOS SERTORI X CARMINE MASTRANGELO X CELESTINO RODER X CELSO PASSINI X CERES FERREIRA MURBACH X CERGIO BOCCI X CERGIO DE OLIVEIRA X CINIRA MATTION ROMERO X CLEMENTINA DE ANGELO SILVA X CLAUDIO DEMARCHI X CONSTANTINO MORAU X CONSTANCIA MUNHOZ ARGENTO X DALISIO RECCHIA X DEODARO BERNARDO RAMOS X DIOMAR DE CASTRO SIQUEIRA X DIRCEU MENDES X DOMINGOS CARNEIRO DE CARVALHO X DOMINGOS PESSOTO X DUILIO ROVERI X DURVAL FORNARI X DUVILIO MIOSSI X EDDI ANGELINI X EDEVALDO VENTUROLI X EDIVAR DE CAMPOS X EDUARDO MANOEL CARDOSO DE LIMA X EDUARDO PRETI X ELIDIO ANTONIO MACHADO X EMMA LEONARDI RODRIGUES X ELIO ERNESTO DE PAULA SIMOES X EMILIA SCABELLO ROMANCINI X EMILIO JUSTO X ERCY SCHROEDER LATORRE X ERMELINDA CASTELANI POSTINICO X ESTEVAM FESSALDI X EUCLIDES GALVAO X EUNISIA BULISANI X EVANISE ANTONELLI X ELIO ERNESTO DE PAULA SIMOES X ELIO SEVIERI X FAGUNDES PAGIOSSI X FAUSTO DE SOUZA X FELIPE BOCHENI FILHO X FELISBERTO AQUILE BARALDI X FERNANDO FAVARETO X FERNANDO MIRALDO BUZZATO X FERRUCIO JULIATE X FILIPPO STEFANO X FIRMO OLYNTHO MARETTI DA SILVA X FLORIANO GILIOLI X FLORINDO PALMERINI X FLAVIO MAZZONI X POMA FRANCESCO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GARCIA RODRIGUES X FRANCISCO GATTAMORTA X FABIO BOSSO X

GABRIEL AFFONSO X GENOEFFA LOURENCON X GENOEFA DREZZA X GENTIL GUGLIELMIN X
GERALDINA PIRES DOS SANTOS X GERALDO CAMPANHOLO X GERALDO FORTES X GERALDO
PIVA X GERALDO SEGALLA X GERALDO SPINACE X GERALDO VENDIMIATTI X GERMINIA
FAVARATO ELIAS X GETULIO PICCOLO X GILBERTO KUBITZA X GILBERTO RUBENS VALLI X
GINO SANTE BERTOLO X GIACOMO GALLI X GUILHERME MATTION X GUSTAVO AUGUSTO DA
SILVA X ELENA FERIGATO IMPERATO X HERMINIA MENEGASI CANAVAZZI X HILARIO
CORRADINI X HILARIO REBUCCI X IDALINA MINGOTI PESSOTO X INES PESSOTO ROSA X
IOVIDES AMERI X IRACEMA PINTO MOREIRA X IRINEU MANSANO X IRENEO MANZATO X
IRINEU PATELLI X ISAU CARDOSO DE SA X IVONE BANHI DA CRUZ X JACINTHO FREDO X
JACYRA LIMA MATION X JAYME CELLA X JAIR GAINO X JANUARIO GOZZO X JESUINO FACCIOLI
X JOANA D ARC DA POS X JOAQUIM CANDIDO CORREA X JOAQUIM PINTO DA CUNHA X JOAO
ANTONIO MORENO MOYA X JOAO ARAKAKI X JOAO BALDINI X JOAO BAPTISTA MAGOGA X
JOAO BAPTISTA PERALE X JOAO BERGAMINI X JOAO BRESSAN X JOAO DURAN X JOAO
FELISBERTO ZOMINHANI X JOAO FIORANTE FILHO X JOAO FRANCISCATTO X JOAO GOMES DE
OLIVEIRA X JOAO MAZZINI X JOAO PEDRO HALTER X JOAO PETRIN X JOAO PIOLA X JOAO
RODRIGUES X JOAO ROSAS X JOAO SARTORATO X JOAO TOFANINI X JOAO ZANOTELLO X JOSE
PALESTRIM X JOSE BAPTISTELLA X JOSE BENEDITO GASPAR X JOSE BENEDITO MIETTO
SEMOLINI X JOSE BRUINI X JOSE CASONI X JOSE FAVARETTO X JOSE FRANCISCO ANTIQUEIRA
X JOSE GALAFACCI X JOSE GUITARRARI X JOSE GUILHERME CAMPETELA X JOSE LUIZ ZANONI
X JOSE MANSANO X JOSE MARSANATI X JOSE MASSUCATTO X JOSE OBERDAN MORO X JOSE
PELLISON X JOSE PINHEIRO X JOSE ROBERTO NIVOLONI X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X
JOSE ROVERI X JUAREZ FRANCISCO DAVINI X JULIANO DONATINI X JURANDA CELLA X
JUVENTINO GOMES DE CARVALHO X LAERCIO PARRILHA X LAURO GALVAO X LEONEL
BUTINHAO X LEONEL LUCHETTI X LEONILDA BIAZOTTO FERIGATO X LEONILDA DE MEDEIROS
ROSA X LEONILDA IZABEL PICOLO BOER X LEONILDA MALATESTA SUDATTI X LEONILDA
RIGHI PELLEGGATTI X LEONOR GALVAO EID X LEONOR ROSSI GIOVANNI X LEONOR UNGARO
ZANATTA X LEONISIO FONTEBASSO X LEUGE DE ALMEIDA X LIBERATO CUQUI - ESPOLIO X
LIBORIO SCLIFO X LINDO DURIGON X LOURDES RIGOLO TESTA X LOURENCO SPINACE X
LUCIANO BARALDI X LUCILA BERNARDON X LUIZ ALVES DE SOUZA X LUIZ AMADEU X LUIZ
AMADIO X LUIZ BELLEZONI X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X LUIZ COLIN X LUIZ DE MARCI X
LUIZ FORMAGIN X LUIZ GARCIA X LUIZ HENRIQUE X LUIZ HERMINIO DOS SANTOS X LUIZ
MANACERO X LUIZ MARCHETTI X LUIZ MASINI X LUIZ MASSA X LUIZ MEDEIA X LUIZ NEGRO X
LUIZ PESSOTO X LUIZ PINES FILHO X LUIZ ROSSI X LUIZ SINHORINI X LUIZ TRESMONDI X LUIZ
TRINCA NETTO X LUIZ VALLI X LUIZA MARIA GASPARINI X LASARO TOMAZETTO X LAZARO
FERNANDES DOS SANTOS X LAZARO MONTEIRO DE SOUZA X LUCIA PESTANA DE CAMARGO
BRAUN X MAFALDA RONCOLETA X MANOEL ALVES NETO X MANOEL GUILHEN FILHO X
MANOEL ROSADO GARCIA X MARCILIO BALZAN X MARGARIDA GASTALDI X MARIA
APARECIDA BROLLI LOURENCON X MARIA APARECIDA FERRARI X MARIA APARECIDA
OMETTO LEITE X MARIA APARECIDA PANSANI X MARIA ASCENCAO VALLI X MARIA
AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE CARVALHO X MARIA DE
LURDES FONTEBASSO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X
MARIA INEZ FERNANDES X MARIA TRAIDES MORAES BULISANI X MARIA LUCENA BEZERRA X
MARIA LUZIA ROMANCINI DA SILVEIRA X MARIA MAZALI X MARIA POLLO CARBONELLI X
MARIA VICENTINI X MARIETA SALMEIRAO X MARINO PAZETTO X MARINO PETRIN X MARIO
CAUMO X MARIO DE CARVALHO X MARIO MOMI X MARIO RIVERA X MARTA RUEDA
ANTIQUEIRA X MARTINHO SANTANA DE OLIVEIRA X MATHILDE POSSANI X MAURICIO AMALFI
X MAURO FARRAO X MERCEDES VACCARI X MICHELE FORMICO X MIGUEL TAPIA X MIGUEL
TELES DA SILVA X MILTON CUNHA X MILTON DUARTE X MILTON MANFREDI X MOACIR
FIGUEREDO SANTOS X MOACYR RISSO X MARIO ANTONIO MENEGHIN X MARIO BAPTISTELA X
MARIO DE OLIVEIRA X MARIO KATAYAMA X MARIO MORA X MARIO SCHIAVO X NADIR ASSAF
X NADIR MANTOVANI DE CASTRO X NAIR CARDERELLI FRANCO X NAIR ROSSI X NARCISO
POSSANI X NATALINA PASCHOALINI X NEYDE CHIQUINI X NELSON AUGUSTO X NELSON BERSI
X NELSON CARMO MONTEIRO X NELSON FACHINI DE BORTOLO X NELSON FERRARI - ESPOLIO
X NELSON INACIO FERREIRA X NELSON LOPES FIGUEIREDO X NELSON PINHEIRO ANDRE X
NESTOR NARDINI X NEUSA DAMAS FERNANDES X NEUZA HELENA ROLA X JOAO MAZZINI X
NICOLAU CONSENTINO X NILDO MELECARDI X NILSON CAPATO X NILSON MARTINS X
NIVALDO SPALETTA X NOEMIO GILIOLI X NORMA SACCOMANI X ODECIO FERMIANO X
ODELCIO DADALT X ODILA NOGUEIRA BENEDICTO X OLGA FRANCISCA ZOLLNER MAZZALI X
OLGA TEREZINHA SPINA X OLINTO P CARVALHO X OLIVAR ACORSI X OLIVIA RUSSI X OLIVIO
FONTEBASSO X OLIVIO MATTION X OLIVIO RINCO X ONOFRE CANEDO X ONOFRE MANOEL DE

OLIVEIRA X ONOFRE NOGUEIRA X ORANDY FOELKEL CONGILIO X ORESTE DAVID X ORESTES GOBBI X ORIVALDO INHA X ORIOVALDO VIOTTO X ORLANDO ANDRE X ORLANDO ANHOLON X ORLANDO BULIZANI X ORLANDO GESQUI X ORLANDO TOFFANETO X OSCAR BUZZATTO X OSCAR MOURA E SILVA X OSCAR JOSE KUBITZA X OSCAR MELUZZI X OSMAR BAVOSO X OSWALDO BARBOSA X OSWALDO POSSANI X OSWALDO ROSSI X OSWALDO SATTO X OSWALDO THOMAZINE X OSORIO FRUTUOSO X OVART BONASSI X PEDRO ORLANDO - ESPOLIO X OVIDIO LUCIJA X PASQUAL FERRARI X PASCUAL SEMENSATTO X PAULO CRISTIANO SPRENGER X PAULO GALVAO X PAULO LEOPARDI X PAULO MASO X PAULO MUNIZ X PAULO PAIVA NOGUEIRA X PEDRO APARECIDO BEDINI X PEDRO AUGUSTO DO AMARAL X PEDRO DIANIN X PEDRO FERRELLI X PEDRO GALLO X PEDRO GIROTTE X PEDRO JOEL LANZA X PEDRO LORENCON X PEDRO MARIA X PEDRO NALLIN X PEDRO PASETTO X PEDRO PASQUALINO X PEDRO RISSO X PEDRO SAMBLAS X PEDRO SCARPARO X PEDRO TOREZIM X PEDRO VALERIO X PEDRO VICENTE X PIERINO VISELLI X PRIMO COSTA X RAFFAELLE DE VELLIS X RAMON RODEGAS FERRER X RAUL LEME GODOY X REINALDO PESSINI X RINALDO PONZETTO X ROBERTO LEVADA X ROBERTO ROCHA DE CARVALHO X ROMEU PIVA X ROQUE PERES X RUBENS FAUSTO GIANESCHI X RUBENS GUIMARAES MULLER X RUBENS PIRES DE MORAES X RUDOLF NITZSCHKE X RYUJI MURATA X SANTA ELIZA ANDREOTTI MIGOTTO X SANTINA FRANCA CANEDO X SEBASTIAO ANTONIO ZANFOLIN X SEBASTIAO ARAUJO X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X SEBASTIAO ROSA X SERGIO FAVERO X SIDNEY GASPAR X SILVIO BRINATTI X SIMAO CAETANO DE SOUZA X SILVIO PACKER X THEREZA MAMBELLI X THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ X THEREZINHA PASCHOALINO BERTASSE X VALDEMAR DE MESQUITA TOGNI X VALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO X WALDEVINO CONCEICAO X WALDOMIRO ANHOLON X VANDIR CECCATO X VERGILIO SECATO X VICENTE BIGARDI X VICENTE GRUPE X VICTALINA SANTA SEGANTIN ZANINI X VITORIO FORESTO X VICTORIO MANANCERO X VICTORIA CAU CAUDALIO X WAIL BELLINATO X WALDEMAR CANALLE X WALDEMAR CARRASCOZA X WALDEMAR HERMKENS X WALDEMAR SIVI X WALDEMAR AMADI X WALDOMIRO FINARDI X WALDOMIRO MALEVICIUS X WALTER BIZZO X WALTER MODA X WILSON ROMANCINI X ZILDA FERREIRA DE GODOY X ARCEU DE OLIVEIRA X ANA SIBINELLI DE CAMPOS X EMMA LEONARDI RODRIGUES X GUILHERME FRANCISCO BRAUN X ISLAND SILVA JUNIOR X MARIA DA RESSURREICAO TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARBO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CHIQUINI DURIGON X MARIA DE LOURDES LUPINACCI HOFF X MARIA EUNICE BULIZANI LUCATTO X MARIA JOSE MARQUES REGO X MARIO ROSARIO GIOVANNI X MARIO SCARPARI X OCTAVIO FIRMINO X ORESTE DAVID X WALDEMAR MODA X IOLANDA MACHADO PINHEIRO X SILVIO GUIDI X JOSEFINA SILVA DE CARLI X NORBERTO TOMASSONI X FRANCISMAR PEREIRA DE ALENCAR(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 8178. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001003-94.2012.403.6128 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Às fls. 175/176, encontram-se acostados aos autos os extratos de pagamento de precatórios, tendo o autor e respectivo patrono levantado as importâncias disponibilizadas. À fl. 191, o autor pediu complementação do valor da condenação, já levantada, pretendendo juros de mora e atualização relativa ao período entre a elaboração do cálculo e o pagamento. O INSS, a seu turno, discordou da pretensão deduzida pelo exequente (fls. 197/199), requerendo na oportunidade a extinção da execução de sentença pelo pagamento, em razão do recebimento dos valores por meio do alvará de levantamento (fls. 182/183). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de complementação do valor da condenação - já levantado - pretendendo-se a inclusão de juros de mora e atualização relativos ao período entre a elaboração do cálculo (02/2010) e o pagamento (04/2011). Após a elaboração dos cálculos, em regra, não são mais devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida, e incluída no precatório ou requisitório, já que eles são atualizados desde a data da conta. Lembre-se que no período posterior à requisição do precatório ou requisitório não são devidos juros de mora, por já restar assentado na jurisprudência que não há falar em mora no período previsto para pagamento. Quanto ao período anterior - entre a elaboração do cálculo e sua homologação com a requisição - somente quando evidenciado o atraso na satisfação do débito, por demora do réu ou pelo atraso no próprio processo, é que haverá incidência de juros de mora. Em sentido semelhante: Caso inexistir atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta definitiva

e a expedição do precatório. Isso porque, a partir do trânsito em julgado, é definitivo o valor a ser pago; assim, o pleiteante está apto a requisitar a expedição de ofício precatório e eventual demora não pode ser imputada à União. Precedentes do STF: RE 591085 e AI 713551. A correção monetária deve incidir desde a última conta acolhida (junho/98) até a extinção do débito, observados os critérios de atualização pertinentes a precatório judicial, conforme previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.(TRF3R, AC 730808, Quarta Turma, j. 10/01/13, Rel. Des. Federal Alda Basto)No caso, os cálculos foram apresentados em fevereiro de 2010 (fls. 151/158), sendo que a expedição do ofício para pagamento ocorreu em junho de 2010 (fls. 173/174), pelo que não há falar em incidência de juros de mora tendo em conta que não houve atraso no pagamento por responsabilidade do devedor, ocorrendo dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do autor e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001438-68.2012.403.6128 - SIDNEI APARECIDO RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 161 (implantação de benefício).Recebo a apelação da parte autora (fls. 162/167), somente no efeito devolutivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 148/152 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002088-18.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO CARLOS MARINO(SP072608 - HELIO MADASCHI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

Fls. 350/352: Mantenho a decisão já apreciada à fl. 349.Para oitiva da testemunha Armando Troysi arrolada pelo réu João Carlos Marino às fls. 331 - em reiteração ao requerimento de fls. 259/260 -, designo audiência para o dia 25/02/2014, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências.Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.A testemunha deverá ser intimada pessoalmente, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime(m)-se.

0002248-43.2012.403.6128 - GAETANO PARISE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GAETANO PARISE, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 24/04/1990 e tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 17 dias. Sustenta que ao tempo da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, já contava com tempo suficiente para aposentadoria, tendo direito adquirido à aposentadoria calculada pela legislação então vigente, com fixação da renda mensal inicial em 30/04/1988.Pretende, ainda, que seja observada na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, a variação nominal da ORTN/OTN/BTN, na forma do art. 1º da Lei nº 6.423/77 e legislação correlata.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/73).Em contestação (fls. 78/87), o INSS suscita, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, defende a improcedência do pedido.Réplica ofertada à fl. 93, ocasião em que reporta-se aos fundamentos expendidos na petição inicial.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 95).É a síntese do relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Decadência.Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.O autor ajuizou a presente ação em 05/03/2012 (fl. 02), vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO

GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal. Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere. Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF: Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece. É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral) Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada., na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. E no voto o relator deixou consignado que: Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não

há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor. (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247) Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto: **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei)(PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: **EMENTA- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki) Portanto, tratando-se de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor, restando fulminado o direito a qualquer tipo de revisão do seu benefício. **Dispositivo.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, na forma preconizada no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002442-43.2012.403.6128 - MARCIO HENRIQUE PERLINE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRCIO HENRIQUE PERLINE ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Narra o autor que, em 06/10/2002, foi vítima de atropelamento, resultando desse evento graves ferimentos (traumatismo crânioencefálico grave, fratura na escápula esquerda e fratura na tíbia e fíbula esquerda). Aduz que, desde então, sente dores terríveis, não conseguindo abaixar, ficar muito tempo em pé, levantar peso, entre outras limitações, além de necessitar de constante tratamento médico. Por entender que preenche os requisitos necessários ao

recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 06/28). A presente demanda foi distribuída originariamente junto à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, tendo por registro nº 309.01.2010.007892-9/000000-000 (nº ordem 01.05.2010/000451). Por decisão de fl. 30, determinou-se a produção antecipada de prova (perícia médica), com designação de profissional habilitado para o ato, sem prejuízo da citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 47/52), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 63/80. As partes não se manifestaram quanto aos termos do laudo médico pericial (fls. 82 e 85v.). O MM. Juízo Estadual declinou da competência em favor da 1ª Vara Federal de Jundiá/SP, em observância ao preconizado no art. 109, I, da Constituição Federal e por força do Provimento nº 335, de 14/11/2011, baixado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 87). Instadas as partes a especificarem outras provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 93). É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada. Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Emerge da conclusão do laudo pericial acostado aos autos (fl. 71), que o autor está trabalhando normalmente, não apresentando incapacidade para o trabalho, e tampouco é portador de patologia que o impeça de trabalhar. Em resposta ao quesito nº 1, o expert é categórico em afirmar que houve o acidente, no entanto, não há sequela e nem redução da capacidade laborativa, visto que o autor voltou a trabalhar seis meses após o seu afastamento (fl. 72). Sendo assim, a teor do que preconiza o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, situação que não restou evidenciada no laudo médico pericial acostado aos autos. Ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-acidente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, concernente à concessão do benefício de auxílio-acidente, na forma da fundamentação retro. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-78.2012.403.6128 - FRANCISCO NUNES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO NUNES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/14). Por despacho de fl. 36, deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação do réu. Em contestação (fls. 40/44), o INSS suscita, como objeção ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, defende a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 50/52. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 54). É a síntese do relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à prescrição, de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retirem sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando os princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, que abrange a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, que será subsidiada com base em contribuições. A previdência social, já na redação original da Constituição Federal de 1988, apresentava nítido caráter contributivo, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998,

que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico. EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

REPERCUSSÃO GERAL. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário, como multiplicador opcional para aquela última. Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício e sim integrante da fórmula para seu cálculo. Ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida. Também deve ser observada a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional. Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária para adaptar a legislação à previsão constitucional de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e também para estimular a aposentadoria mais tardia, de modo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício. Veja-se então, que há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e ainda possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS. A propósito, em apreciação de Medida Cautelar na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)E os Tribunais Regionais Federais também abonam o entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação improvida. (AC 1073428/SP, de 04/08/08, 7ª T, TRF 3, Rel. Eva Regina). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da

Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (AC - proc: 200870010005755/PR, de 30/09/08, 5ª T, TRF 4, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri). Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão. O e. STF, quando do julgamento da ADI-MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Apelação improvida. (AC 421069/PE, de 19/06/08, 1ª T, TRF 5, Rel. José Maria Lucena). Por seu turno, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados. Além disso, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, sendo que o IBGE a apura há dezenas de anos. Observe-se que o 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do ano da aposentadoria. Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei 9.876/99. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, pois a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevivência das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro. Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o Decreto 3.266/99, utilizando-se daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da Lei 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício. Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE, caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida. A jurisprudência dos Tribunais tem prestigiado a utilização da tábua de mortalidade, conforme previsto na legislação: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. (AC 1359624/SP, de 18/11/08, 10 T, TRF3, Rel. Castro Guerra). PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE EM EXERCÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Ao IBGE compete a elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, ao INSS cabe, tão-só, a aplicação dos dados então divulgados, sendo vedado proceder-se à modificação das conclusões ali consignadas, exceto se verificada a hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade para o próximo período, considerados, contudo, apenas os salários-de-contribuição anteriores a essa nova data. 2. Haverá, contudo, falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos casos em que ficar demonstrado que o recálculo com base na tábua de mortalidade em vigor no período imediatamente anterior resultar em renda inferior àquela deferida pelo INSS. (AC - proc: 200572150009268/SC, de 18/06/08, 6ª T, TRF4, Rel. João Batista Pinto Silveira). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. 1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. 2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. 3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. (AC - proc. 200572150009323/SC, de 27/08/08, TS TRF 4, Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram

de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (AC - proc: 200770010005179/PR, de 20/08/08, TS TRF4, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício mediante a exclusão do Fator Previdenciário. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002819-14.2012.403.6128 - HERCILIO SOARES MADEIRO (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a revisão do benefício previdenciário, sob o fundamento de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajustes, do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais nºs 20 e 41. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. O benefício do autor apresenta a média dos salários de contribuição e renda mensal inicial em valores inferiores ao limite máximo previsto na legislação. É o relatório. Decido. Afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição, de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No mérito, constato que o benefício de aposentadoria do autor foi calculado com média de salários-de-contribuição em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. É bem verdade que com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Cármen Lúcia, que o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Ocorre que, no presente caso, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto em momento algum: tem média de salários-de-contribuição inferior ao teto e, por decorrência, sempre teve renda mensal inferior ao teto. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que o benefício da parte autora não sofreu qualquer limitação. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002917-96.2012.403.6128 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ANTONIO ALBERTO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como conversão de tempo de contribuição comum em tempo especial, e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Sustenta que os períodos de atividade comum anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032, devem ser convertidos em períodos de atividade especial, conforme era permitido à época, pela redação então vigente do art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, e pelo Regulamento da Previdência (art. 64 do Decreto 357/91 ou art. 64 do 611/92). Aduz, ainda, que a autarquia previdenciária deixou erroneamente de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 03/11/2011, laborado junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, em que ficara exposta ao agente agressivo ruído na intensidade variável de 85,64 a 89,50 dB. Juntou documentos (fls. 21). À fl. 103 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 106/121), sustentando a improcedência do pedido, pela inexistência de direito adquirido a tal conversão para todos os requerimentos de aposentadoria posteriores à edição da Lei 9.032, de 1995, e pelo não reconhecimento do período de atividade especial pleiteado pela parte autora, em que a exposição se dera em parte inferior ao limite de tolerância previsto em lei, e em parte sujeito ao uso de equipamento de proteção individual eficaz, o que afastaria a insalubridade. Nada mais foi requerido, vindo os autos conclusos à prolação de sentença. É a síntese do relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Conversão de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de

aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:.... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou,

no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de

serviço especial prestado.No caso presente, verifico que já houve o enquadramento como laborado sob condições especiais do período de 20/10/1986 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda), conforme fls. 85 dos autos. Restando incontroverso e havendo prova da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que a exposição ao agente agressivo ruído, na intensidade entre 85.64 a 89,50 dB, ocorreu em nível inferior ao limite de tolerância previsto pela legislação vigente à época, que era de 90 dB.Também não é possível o enquadramento do período de 12/08/2010 a 19/09/2011, por estar a parte autora em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença (N.B. 542.355.767-0), não tendo ficado exposta, neste período, a qualquer agente insalubre.Quanto ao período de 18/11/2003 a 03/11/2011, também laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, apesar de o perfil profissiográfico previdenciário atestar exposição a ruído já em níveis superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação à época como insalubre, há informação de uso de equipamento de proteção individual eficaz.Assim, em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Para os períodos a partir de dezembro de 1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe:INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)Portanto, tendo em vista a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade, para o período laborado pela parte autora junto à Thyssenkrupp, a partir de

dezembro de 1998. Assim, permanece como especial apenas o período já enquadrado pela autarquia previdenciária, de 20/10/1986 a 05/03/1997, configurando-se 10 anos, 04 meses e 16 dias de tempo insalubre, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, não sendo possível a conversão do tempo de período comum em especial, nem o enquadramento do período de 06/03/1997 a 03/11/2011, conforme acima fundamentado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos: I - de conversão do tempo de serviço comum (não relativo a categoria ou a exposição a agente insalubre previstos nos Decretos 53.831 e 83.080) em tempo especial, até a edição da lei 9.032/95, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico; II - de reconhecimento de período insalubre não enquadrado pela autarquia previdenciária, de 06/03/1997 a 03/11/2011; III - de concessão de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiá, 13 de dezembro de 2013.

0004528-84.2012.403.6128 - CARLO FERRARONI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARLO FERRARONI, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em 15 de abril de 1991. Relata que, em 19 de janeiro de 1993, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 35 anos de tempo de serviço. Saliencia, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/48). Em contestação (fls. 75/80), o INSS suscita, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, defende a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 85/88. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 90). É a síntese do relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação em 16/04/2012 (fl. 02), vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal. Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em

direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere. Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF: Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece. É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral) Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada., na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. E no voto o relator deixou consignado que: Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor. (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247) Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do

art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei)(PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)Portanto, tratando-se de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor, restando fulminado o direito a qualquer tipo de revisão do seu benefício.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, na forma preconizada no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005169-72.2012.403.6128 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 144 (implantação de benefício).Recebo a apelação da parte autora (fls. 138/143), somente no efeito devolutivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 114/116 e decisão de fls 127/130, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008648-73.2012.403.6128 - EDILSON JOSE LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por EDILSON JOSÉ LOPES, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (27/11/2009), com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, contendo pedido alternativo de revisão de seu benefício após conversão dos períodos especiais em comum. Sustenta que o INSS não computou períodos de atividade insalubre em que laborou como vigilante, bem como período em que esteve exposto a ruído.Juntou documentos (fls. 21/166).Foi deferido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 169).Em contestação (fls. 174/178), o INSS sustenta a improcedência do pedido, por não terem sido apresentados os formulários de atividade especial quanto aos períodos laborados como vigilante, nem ter sido comprovada a insalubridade por exposição a ruído, que ocorrera em nível inferior ao limite de tolerância.A parte autora requereu prova testemunhal para comprovar as condições especiais de trabalho como vigilante no período de 22/07/1985 a 04/10/1988, laborado junto à empresa Blomaco Industrial e Comercial S.A.É a síntese do relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa.Ademais, é ônus da parte demonstrar a

insalubridade dos períodos pretendidos já ao requerer o benefício, pelo que a apuração da insalubridade se faz perante o empregador, não sendo o caso, portanto, de realização de tal prova no bojo do processo judicial que pretende reformar o ato administrativo do INSS. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso presente, requer o autor o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados como vigilante, de 18/04/1978 a 02/04/1979 (Alvorada Ltda), de 28/01/1984 a 15/05/1984 (Seplan Ltda) e de 22/07/1985 a 04/10/1988 (Blomaco Ind. Com. S.A.), bem como período em que teria sido exposto ao agente agressivo ruído, de 06/03/1997 a

18/11/2003 (Thyssenkrupp Ltda). Anoto que em relação ao exercício da função de vigilante somente é cabível seu enquadramento até 28 de abril de 1995, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo, situação que demonstra a periculosidade. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp) Entretanto, não foram apresentados documentos da empregadora a comprovar que a parte autora portava, de fato, arma de fogo. Constam apenas anotações na CTPS com o cargo de vigia e vigilante para os períodos pretendidos, bem como declaração de Sindicato formulada 30 anos após a prestação do serviço, o que não é documento hábil a atestar as condições efetivas de trabalho. Não é possível o reconhecimento também do período especial apenas com depoimento de testemunhas, sem qualquer início de prova material contemporânea, sendo necessária a demonstração de que o uso da arma de fogo era determinação da empregadora. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, conforme se verifica do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, a parte autora ficara exposta a ruído na intensidade de 86,2 a 87,6 dB, inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, apto a caracterizar a insalubridade, que era de 90 dB. Assim, reputo que não restaram comprovadas os exercícios de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos pretendidos pela parte autora. Desse modo, não há direito à revisão do benefício de aposentadoria concedido pelo INSS. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de reconhecimento de períodos de atividade especial, conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão do atual benefício da parte autora. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 12 de dezembro de 2013.

0009262-78.2012.403.6128 - JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LIEGE PATRICIA VECCHI (SP119012 - RAQUEL MERCURY CYRINO KALAF E SP172248 - FABIANA MERCURI CYRINO KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento de prestações em atraso, proposta pela parte autora em face da CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial marcado para o dia 17/08/2012, afirmando ter havido recusa injustificada de o credor receber o pagamento. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a sustação do registro de arrematação, após efetuado o depósito (fl. 53). A ré apresentou agravo de instrumento em face da concessão da tutela antecipada (fls. 115/121), sendo negado seu seguimento (fls. 127/130). Juntou-se comprovante do depósito judicial (fl. 57). A CAIXA contestou, alegando que a dívida já estava antecipadamente vencida, quando do ajuizamento da ação. Sustentou, ainda, a necessidade de integração da lide pelo atual proprietário do imóvel, que foi levado à hasta pública e arrematado em leilão realizado no dia 24/08/2012. Decido. Primeiramente, não há falar em necessidade de integração da lide pelo arrematante do imóvel, uma vez que não há pretensão deduzida relativa à discussão de qualquer cláusula contratual, mas apenas ação visando a consignar o valor das prestações não pagas, para o que o autor é parte legítima. A consignação de prestação de mútuo habitacional é cabível somente na hipótese de a CAIXA recusar-se a receber o valor devido, ou a dar quitação na devida forma, consoante artigo 335, I, do Código Civil. Não é a hipótese dos autos, uma vez que, no caso, foi o autor quem deixou de efetuar os pagamentos das prestações e quando resolveu ir buscar alguma solução já havia ocorrido a consolidação da propriedade em mão do credor fiduciário. Não é exatamente correta a afirmação do autor de que foi surpreendido com a Notificação de Leilão em agosto de 2012, uma vez que não vinha efetuando os pagamentos desde novembro de 2010, tendo a CAIXA efetuado a cobrança das prestações em atraso, sem obter sucesso. Observe-se que conforme Cláusula Décima Sétima do Contrato avençado entre as partes o atraso de mais de três prestações implica o vencimento antecipado da dívida. O que ocorreu no presente caso. Tratando-se de financiamento com garantia fiduciária, o artigo 26 da Lei 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário no caso de não pagamento da dívida. No caso dos autos, verifica-se que não são verdadeiras as argumentações dos autores, uma vez que, em 10/05/2011, foram devidamente intimados da notificação encaminhada via cartório, deixando transcorrer in albis o prazo para purgação da mora (fls. 97/98). Por fim, após significativa espera, sem qualquer providência por parte dos devedores, foi realizado o leilão extrajudicial, na data de 17/08/2012, culminando com a arrematação do imóvel, não havendo o registro em sua matrícula, por força da decisão de antecipação de tutela. Ou seja, quando do ingresso da presente ação já não havia mais qualquer possibilidade de consignação de prestações em atraso, uma vez que - afora o fato de não se verificar qualquer resistência da CAIXA ao recebimento, quando isso era possível - já houve o vencimento da dívida e a conseqüente consolidação da propriedade em nome da CAIXA. Cito jurisprudência que corrobora a impossibilidade de qualquer discussão relativa ao contrato após a consolidação da

propriedade fiduciária, ou mesmo a adjudicação do imóvel, quando o caso: Ementa SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 886150, 1ª T, STJ, de 19/04/07, Rel. Francisco Falcão) DIREITO CIVIL: CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A autora (fiduciante) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora) um contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), para fins de aquisição de casa própria. II - Diante do inadimplemento da fiduciante, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução do imóvel objeto do contrato, nos termos do artigo 26 e seguintes, da Lei nº 9.514/97, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, com o devido registro na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, propôs a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 07/01/2004, ou seja, posteriormente à data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que revela falta de interesse processual por parte da recorrente. IV - Com efeito, realizada a consolidação da propriedade do bem objeto de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato, métodos utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, taxas de juros empregadas), pois esta foi extinta com a execução. V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. VI - Prejudicada a preliminar da recorrente, nos termos do decidido. Apelação improvida. (AC - 1183879, 2ª T, TRF 3, de 02/10/07, Rel. Cecília Mello) POSSE. REINTEGRAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFI. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA. DECURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIANTE. DIREITO À MORADIA. NORMA PRAGMÁTICA. 1.- Não purgada a mora, a propriedade do bem consolida-se em favor da instituição financeira (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97) e é colocado termo ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, não mais subsistindo o interesse na discussão de cláusulas contratuais e na aplicação do CDC. 2.- O direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida. (AC 200871100008723, de 01/12/2009, 3ª T, TRF4, Rel. Roger Raupp Rios) DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Condeno os requerentes, no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

0009785-90.2012.403.6128 - ABILIO CARESSATO X ADELAIDE CARDOSO X ADERALDO DA SILVA X ADERVAL FRANCISCO CAIRE X ADESIO PEDROSA X ADMER MARTINS X AECIO MARTINS ARAUJO X AFONSO RINCO CAPARROZ X ALBEDIR LOURENCO DE SOUZA X ALBERTINA AMSTALDEN X ALBERTO FARINELLI SOARES X ALCEU FELICIANO PEREIRA X ALDEMARO CINGOTTA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALICE CARPINI MORENO X ALICE GIOIA X ALICE PERON SCHIOSER X ALMERINDA ANDRADE VILLELA X ALMERINDA PROCOPIO DA SILVA HERZER X ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO X ALVARO VAZ DE GOIS X ALZIRA DA SILVA GRACIANO X AMADEU PEREIRA X AMELIA RODRIGUES ZUCATTO X AMELIA ROTELLA CINCI - ESPOLIO X MARIO ANTONIO CINCI X MARIA ANTONIA CINCI FALSARELLA X AMERICO STOCCO X ANA CAROLINA DE MORAES X ANESIO MEAN X ANGELINA GUIRELLI BERTAZZONI X ANGELO BRAVI X ANGELO COLUSSI X ANGELO GROSSELLI X ANGELO JOEL BIANCARDI X ANGELO MARTINELLI X ANGELO MERLO X ANGELO MORAES X ANGELO PERNAMBUCO X ANA BRASSAN FONAZARI X ANTENOR DOS SANTOS X ANTENOR LANGELA X ANTENOR ROVERI X ANTENOR RUZZA X ANTONIA FERRAZ PERALLI X ANTONIO BENEDITO BIGUETTO X ANTONIO BORDINI X ANTONIO BRUZA MOLINO X ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA X ANTONIO COTARELLI X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO DEPIATTI X ANTONIO DIRCEU

FINATI X ANTONIO FERREIRA DUARTE X ANTONIO FORNAZARI X ANTONIO GALDINO X ANTONIO GARONI X ANTONIO HERMENEGILDO TONELLI X ANTONIO JOSE TABOADA X ANTONIO MELATO FILHO X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO OESTE X ANTONIO PALADINI X ANTONIO PAVAN X ANTONIO PELLEGRINE X ANTONIO PERES X ANTONIO SEMEZATO X ANTONIO SPIANDORIM X ANTONIO TREVISAN X ANTONIO TREVISAN X ANTONIO VERONEZE X ANTONIO VICHI X ANTONIO ANGELO CUNHA X ANIBAL FISCHER X APARECIDA IVANILDE CARASOLI X APARECIDA LOURENCAO DONOLLA X APARECIDO SIMOES X APARECIDO MANOEL DOS SANTOS X ARGEMIRA PINHEIRO ROQUE X ARYOVALDO ANTIQUEIRA X ARISTIDES ANTUNES X ARISTIDES DE ANGELO X ARLINDO BELFI X ARLINDO COSER X ARLINDO STEFANI X ARMANDO BEJATO X ARMANDO CADORIM X ARMANDO GASPARI X ARMANDO MANCINI X ARMANDO GUELLER X ARMANDO SALARI X ARMANDO VECCHIATO X ARNALDO BALDI X ARTHUR FAVARO X AUREA FRARE TEIXEIRA X AVELINO BUZO X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDICTO ZUCCOLI X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ANTUNES X BENEDITO APARECIDO DE MORAES X BENEDICTO BARCARO X BENEDITO CAMPNHOLI X BENEDITO DA SILVA X BENEDICTO LEME X BENEDITO ORESTES X BRAULINO BASSANEZI X BRUNO DONOLA X CARLOS EDUARDO MOURAO X CARLOS RUIZ X CARMO MARCIANO DE LIMA X CATARINO HONORIO DE LIMA X CECILIA LEME DE SIQUEIRA X CLAUDINO MIGUEL X CLEMENTINA TEZONI GUIDOLIN X CLEMENTINO DE GOUVEA X GLORINA CUNHA CHIQUETTO X CANDIDA BARBARA GOUVEIA X DAISY SAGRILLO FERREIRA X DARCY MORI X DARCYR CORAZZARI X DENIS SCHIOSER X DECIO FELIX DOS SANTOS X DIMAS CUNINGHAN X DEONYZIO GUARIZE - ESPOLIO X THEREZA BENACHIO GUARIZE X RONALDO GUARIZE X ROBERTO GUARIZE X DIONYSIO BOVO X DIRCE DE SOUZA SILVA X DIRCE FIORANTE X DIRCE PINTAO SIGNORETTI X DOLORES BETELLI BELARMINO X DOMINGOS CLEMENTINO OLANDA X DOMINGOS POLONI X DOMINGOS SEMENZATO X DORA MARTIMBIANCO X DORIVAL FERRACINI X DORIVAL MARCELLINO X DURVAL DAMASIO X DURVAL DOMINGOS RUSSO X DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA OLIVEIRA BICUDO X DORA RIGORINI ORESTES X EDENOR JOAO TASCA X EDISON TRINCA X ELGA ALVES DE MELO X ELIAS GALDEANO Y GALDEANO X ELMIRO NEVES MATA X ELVIRA PEDROLLI BIAZON X ELZA IMPERATO DE BRITO X EMERSON FERREIRA DE MORAIS X EMILIO ISRAEL X EMILIO TAFARELLO X ERNESTINA AMSTALDEN DE CASTRO X ERNESTINA BROLO MARQUES X EROTHILDE MARTINS X ESMERALDO DA FONTE X ESMERALDO FARIDE X ESTEVAM ROVERI X ESTEVAO RINCO X EUCLIDES DE JESUS X EUCIDES MARCHETTI X EUCLIDES WITZEL TAVARES X EUCLYDES ORLANDO JOBSTRAIBIZER X EUNICE DOVAL MARTINS X EVALDO SIMONATO X FAUSTINO BOAVENTURA X FERNANDO GREZZANI X FLAVIO GARCIA X FLAVIO WAGNER DOPP X FORTUNATA THERESA TUSETO OLIVEIRA X FRANCESCO NELFI X FRANCISCA TEIXEIRA CLEMENTE X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO DE MORAES X FRANCISCO ARNALDO CASTELLANI X FRANCISCO BRANDAO X FRANCISCO CAUN X FRANCISCO PAOLETTI X FRANCISCO VIANA X GERALDO CARAMELLO X GERALDO LUIZ DA COSTA X GERALDO MARTINS SANTOS X GERALDO SMANIOTO X GERMANO ALBINE X GIAMPAOLA VICENTINI TRALDI X GIL MATOS X GINO CAUCCI X GIUSEPPE MASCIOLI X GUERINO BELFI X GUIDO STELLA X GUILHERME CARLOS MAYER X GUILHERME DE OLIVEIRA X HELENA ANCETTI BASSANESE X HELENA HOMSI NOBREGA X HELENA INES GESTICH FERRARI X HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU X HENRIQUE DE PAULA FILHO X HENRIQUE MANAZZERO X HELIO FULLER DE CAMPOS X IARO DE MATTOS X ILDEFONSO GONCALVES DE MELLO X INGE BERGMANN NEUMANN X INES GARBUIO PIATTO X INES QUIONHA TESSARDI X IOLANDA TOFOLE X IRENE NEVES LEITE X IRMA INES RICCHEZZA X IRMA RUIZ MAZZUIA X IZAEEL RODRIGUES X JACOMINA GIZELDA BEAGIN GUILHEM X JAIR FERREIRA X JANET GUEDES X JANETE APARECIDA FRASSI X JARBAS MENEGASSO X JESUINO BASSO X JOANA DA SILVA CAMPOS X JOANA RODRIGUES X JOAQUIM DOS SANTOS VITORINO X JOAQUINA QUILES MANAZZERO X JOAO ALARCON X JOAO BAPTISTA DE CAMPOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO DEMARCHI X JOAO DONATI X JOAO EVANGELISTA X JOAO GANZERLA X JOAO MANOEL OLIVEIRA X JOAO MARINHO BARBALHO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO SCHIMIDT NETTO X JORGE BAPTISTA DE CAMPOS X JOSEFA MENGUEIROS PAIXAO X JOSEFINA FURLAN GALLO X JOSE BARCARO X JOSE BATISTA GARCIA X JOSE BIQUETTI X JOSE BRAZ DA SILVA X JOSE DA SILVA BOTELHO FILHO X JOSE DE FREITAS CASTRO X JOSE DE PAULA NAVES X JOSE DEGELO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE EDUARDO MACAN X JOSE FESSARDE FILHO X JOSE FRANCISCO PELATIERO X JOSE GAMBALLI X JOSE GOZZO X JOSE GUIZELLI X JOSE HERNANI CALICHIO X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE LEME DE SIQUEIRA X JOSE LOURENCO MORENO X JOSE MARIA MARTINS X JOSE NEVES X JOSE OSMAR MEIRELLES DOS SANTOS X JOSE PADOVANI X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X JOSE RODRIGUES X JOSE ROQUE X JOSE RUFINO X

JOSE RUSSO X JOSE VITALINO DIAS X JUSTINO DA SILVA X JUSTINO ROMANCINI X JUVENAL FERRARINI X LAURA DE OLIVEIRA RIGONE X LAURINDA ORTOLAN BRAGHETTO X LEANDRINO DE MAZI X LEONILDA CAMARGO CRIVELARO X LEONILDO SEGANTIN X LEONTINA TEIXEIRA GERALDINI X LEOPOLDO DE OLIVEIRA X LINDOLFO BROSSA X LOURDES APARECIDA BARBOSA DA SILVA X LOURDES GALAFASSI BRAVI X LOURIVAL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VITTORI X ENILSON LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ BARDI - ESPOLIO X ROSA MARIA BARDI ANDRETTA X LUIZ DANIEL X LUIZ DE PAULA E SILVA X LUIZ DEL ROY X LUIZ FAVRIM X LUIZ HENRIQUE CASELATO X LUIZ PIRES X LUPERCIO RESAGHI X LUZIA APARECIDA CUNHA CAMILO X LAZARO SIQUEIRA X LIDIA MODA FURLAN X MAERCIO ZANELLATO X MAGALY THEREZA BOMEISEL CARDOSO X MAGDALENA FERRACINI X MALVINA JOAQUIM RINCO X MANOEL AFONSO F MOREIRA X MANOEL DA SILVA X MANOEL PACHECO X MANOEL VASCONCELLOS X MARCELINO BOGAJO X MARCELINO FONTOLAN X MARCILIO VIEIRA X MARIA AJJAR RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA X MARIA AUGUSTA OMENA DA SILVA X MARIA BENEDITA CAMARGO X MARIA COCCO ZECHIN X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PIATO DE MORAES X MARIA DA GLORIA FERNANDES DA VILLA X MARIA DE JESUS ALVES X MARIA DE LIMA FILIPPINI X MARIA DE LOURDES CINCI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDICTO X MARIA DOMINGOS DUARTE X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X MARIANA SPEGLICH MARCHIORI X MARIANO BELLEZONE X MARILENE CAMILLO X MARINO ZAMBOM X MARIO RAIMUNDO X MARIO TOATE X MARIO TREVISAN X MARIO VIEL X MATHILDE ANNA ROVERI X MARURICIO MASSETI X MIGUEL MARTINS X MIGUEL THORRESSAN X MOACYR BONONI X MODESTO MARIA TORRES X NADIR RISSO X ANGELO TIMPONE X NAIR SIMONETTI MORON X NAIR TRIVELONI GAGLIARDI X NARCISO MARTINS PEREIRA X NARCISO RONDON X NATAL CATELAN X NATALINO BULIZANI X NATALINO CERGOLI X NATALINO CESTARI X NATALINO MEDEIROS X NATALINA POLO X NELSON BENEDICTO PERISSAO FIORANTTI X NELSON MACHADO X NELSON NATHALINO BRAGUETTO X NELSON SIMONETTO X NEUZA ZANI GALVAO X NICOLA BIANCARDI X NILSON FERRAZ X NILTON CARBOL X NORIVALDO LONGUE X NORMA MURARI DA SILVA X NYSSIA CINCI ALEGRE X OCTAVIO OSWALDO LOMBARDI X ODETH LENHAIOLI FAGUNDES X OPHELIA VIEIRA X OLAIRDO SAIDEL X OLINDA FELICIANO PEREIRA MARRAS X OLIVAL CORAZZARI X OLIMPIO ZAMBON X OLIVIO BIAZOTO X OLIVIO DE OLIVEIRA X OLIVIO FRANCO DE CAMARGO X OLIVIO MILIOSI X ONDINA ANSELMO CARRION X ONEIDE MARTINS TOLEDO X ORESTE STEFANO - ESPOLIO X FRANCISCA SIRLEI STEFANO SERPENTINI X SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI X JOSE CARLOS STEFANO X ORIVAL ITALIANI X ORLANDA FURLAN PERSI X ORLANDO AJJAR X ORLANDA BANHE SEGALA X ORLANDO LAZARO DELGADO X ORLANDO PIEROBON - ESPOLIO X ADELIA MARINI PIEROBON X CARMEM SILVIA PIEROBON X CARLOS ALBERTO PIEROBON X ORLANDO PIRANI X ORLANDO ZEM X OSCAR ALBINO X OSCAR BENTINI X OSCAR MONTEIRO X OSCARINO MACIEL X OSVALDO DA SILVA X OSWALDO STARNINO DE ARRUDA X OSVALDO ZOMERGNAN X OSWALDO DEGELO X OSWALDO ROSSI X OSWALDO TREVISAN X OTELLO BRANCHETTI X OTAVIO TORELLI X PALMIRA ALMEIDA FERREIRA X PASCHOALINA COLLUCCI ZECHIN X PASQUALINO DEGRANDE X PAULO DE LAURO X PAULO DE SOUZA FILHO X PAULO FORMAGGIO X PAULO MATTIUZZO X PEDRO JOSE GRACIANO X PEDRO LUIZ BELFI X PEDRO PIFALDINI X PELEGRINO MILANI X PLACIDO LANZA X PRANDO GADIOLI X QUITERIA BARROS DA SILVA X QUITERIA FRANCISCA DA SILVA X RICIERI IOTTE X RITA DA CONCEICAO DI STEFANO X ROBERTO GASPARI X ROBERTO PIRES X ROBERTO RIVA X ROBERTO ZARILHO X RODOLFO SILVA X ROMEU RAMAZOTTI X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO X ROMUALDO TEDELE MADASCHI X RONALDO MORETTI X ROSA YAMAUTI X RUBENS GIAROLLA X RUBENS MELATTO X RUBENS SIMONATTO X RUTH DE CARVALHO GEREMONTE X RUTH MALATESTA FAUSTINO X RUTHE ZUCHETTI X SANTINO RIVERA X SANTO ZAMPAR X SEBASTIAO BRESSAN X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO RAYMUNDO DE LIMA X SERGIO ANTIQUEIRA X SERGIO MATIOLI X SERGIO TAFARELO X SIGESMUNDO TURCHET X SILVESTRE BIANCHI X SILVIO MUSSELLI X SIRIO PENA X ANTONIO INACIO DA SILVA X TEREZA AVANCE SECHIM X THEREZA PEREIRA X TEREZINHA ANJOLETO FONTOLAN X TEREZINHA MARASSATO FRANCISCAO X THEREZA IOLANDA MORASSUTTI BELTRAMI X THEREZINHA FACCHINI BROGLIO X UBIRAJARA DE MATTOS X VALDERIQUE FIGUEIREDO DOS SANTOS X VALDOMIRO AURELIO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO PAULO NOGUEIRA DA SILVA X VALTER ALBERGUINI X VERA LUCIA PALARO X VERGINIO PAPES X VERIDIANA FALCOCHIO RABETTI X VERNROY BERGAMO X VICENTE FERREIRA DA SILVA X VICENTE LUIZ ZANCHIN X VICENTINA MARIA FRASSI X VINCENZO SANTOMARTINO X VICTOR MURARI X VICTOR POIATTO DEL ARCO X VICTORIO SANTO MORAU X VIRGOLINO CANDIDO X VIRGINIO ALEGRE X VITO ALBANO CARLOS X VITORINO DE DEUS X VITORIO IMPERATO X

VITORIO MENEGASSO X WALDEMAR BARRETA X WALDEMAR BRUNELLI X WALDEMAR RAMPIN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO RAMPIN X WALDOMIRO SCHIMIDT X WALTER PERLATTI X WALTER PIANCA X WANDA GEROMEL MOGENTALE X WILSON DECOLO X WILSON MENDES X IOLANDA DE SOUZA ALVES X ZAUDIRA ZAMBON THOMASETO X ZENAIDE NOGUEIRA MARTINS X ZINEIDES DA SILVA SANTOS X ZILLA CORREA FERNANDES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Defiro o pedido de vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 7725. A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação quanto aos pedidos de habilitação de fls. 7660/7673, 7674/7682, 7683/7716 e 7717/7724. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009962-54.2012.403.6128 - EDISON LUIZ BORGES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por EDISON LUIZ BORGES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 13/05/2011 e 11/08/1986 a 27/10/1994 como trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 13/02/2012 (42/155.720.591-0). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu primeiro requerimento no âmbito administrativo foi deferido apenas para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em comum, tendo então desistido do benefício, sendo que em novo pedido não foi enquadrado período anteriormente já reconhecido, laborado junto à empresa Fundinox Ind. e Com. Metais Ltda, de 11/08/1986 a 27/10/1994. Requer, ainda, o reconhecimento como especial do período de 03/12/1998 a 13/05/2011, laborado junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, que somado aos períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, possibilitaria a concessão de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 13/02/2012. Os documentos apresentados às fls. 19/175 acompanham a petição inicial. Às fls. 178 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 181/191), sustentando a descaracterização da natureza especial dos períodos controversos, o primeiro por não haver laudo técnico ambiental contemporâneo das efetivas condições de trabalho da parte autora, e o segundo face ao uso de equipamentos de proteção individual e inexistência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Intimados a se manifestarem (fls. 204), o Instituto-réu nada requereu e o autor informou que não tem mais provas a produzir. (fls. 205). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É a síntese do relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua

jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso presente, verifico que já houve o enquadramento como laborados sob condições especiais dos períodos de 06/08/1984 a 02/07/1986 (Fagor Ederlan Bras. Autopeças Ltda) e de 02/05/1995 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda), conforme fls. 152 dos autos. Restando incontroversos e havendo prova da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto ao período de 11/08/1986 a 27/10/1994, laborado junto à empresa Fundinoz Ind. e Com. de Metais Ltda, verifica-se, conforme formulário de informações e laudo técnico pericial apresentados, que a parte autora esteve exposta a nível de ruído de 90 dB (A), acima do limite de tolerância previsto à época, que exigia fosse superior a 80 dB(A), pelo que tal período deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964. Observo que o laudo técnico pericial, apesar de informar avaliação ambiental em 25/06/1996, confirma a manutenção das mesmas condições de trabalho existentes à época laborada pelo autor, o que comprova a nocividade e afasta a alegação do instituto réu de que o laudo seria por similaridade. Ademais, não ficou caracterizado que a avaliação fora feita em local diverso do ambiente de trabalho, meramente por constar na CTPS como endereço da empresa Av. Industrial, 905, e no formulário e laudo, Av. Eng. João Fernandes Gimenes Molina, 905, ambos em Jundiá, tratando-se provavelmente de simples alteração de denominação de rua. Quanto ao período de 03/12/1998 a 13/05/2011, trabalhado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, apesar de o perfil profissiográfico previdenciário atestar exposição a ruído em níveis superiores ao previsto pela legislação, há informação de uso de equipamento de proteção individual eficaz. Assim, em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de dezembro de 1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91

permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, tendo em vista a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade, para o período laborado pela parte autora junto à Thyssenkrupp, a partir de dezembro de 1998. Computando-se tais períodos de atividade insalubre, o autor não alcança os 25 anos exigidos para aposentadoria especial, apresentando apenas 13 anos, 08 meses e 04 dias de tempo laborado sob condições especiais. Em conclusão, o autor não tem direito à aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial, para determinar a averbação do período de 11/08/1986 a 27/10/1994, laborado pela parte autora junto à empresa Fundinov Indústria Comércio de Metais Ltda, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. C. Jundiaí, 11 de dezembro de 2013.

0009985-97.2012.403.6128 - DEBORA APARECIDA ZANETTI (SP284632 - CARLOS ALBERTO GODOY MEIRA) X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA ABEA - UNIDADE REMOTA

Vistos etc. Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face de instituição privada de ensino superior, UNICOC - União de Cursos Superiores COC, visando a concessão de bolsa de estudos vinculada ao Prouni, bem como condenação na devolução das prestações escolares já pagas e indenização por danos morais. O feito fora originalmente distribuído na Justiça Estadual, tendo sido determinada a remessa à Vara Federal de Jundiaí com o entendimento de que há delegação de função federal no ato do dirigente da instituição de ensino (fls. 146). Instada a se manifestar, a União declarou não ter interesse na causa (fls. 157). Decido. Apesar de o Prouni ser um programa federal de incentivo ao ensino superior e regulamentado pelo Ministério da Educação, a lei 11.096/05 atribui exclusivamente ao dirigente da instituição de ensino superior, na etapa final, a seleção de candidatos, segundo seus próprios critérios. Portanto, o que está sendo atacado nesta lide é o processo de seleção interna da instituição privada de ensino, normatizado pela mesma, para concessão de bolsa e a consequente restituição das mensalidades que já lhe foram pagas, bem como indenização por danos morais. Assim, verifica-se que a única demandada é a instituição de ensino, não havendo qualquer ato de ente federal em questão. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE BOLSA DO PROUNI. ATO DA UNIPÊ. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO (AG 00074633120114050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE -

Data::15/09/2011 - Página::457.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 2. Também decidiu este Tribunal: É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ação ordinária, de natureza cível, proposta contra entidade diversa das arroladas nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, visando à obtenção de matrícula em instituição de ensino superior particular, eis que não se cuida de ação mandamental, onde o representante da entidade particular, estando no exercício de função pública delegada, insere-se no conceito de autoridade pública federal (TRF - 1ª Região, AG 2005.01.00068777-5/MG, Rel. Desembargador Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 29/01/2007. p. 42). 3. Incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação cautelar, ajuizada em face da Faculdade da Cidade de Santa Luzia - Centro de Ensino Superior de Santa Luzia. Apelação prejudicada. Remessa do processo à Justiça Estadual de Minas Gerais, Comarca de Santa Luzia. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000299905 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:147 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 109, I E VIII, DA CR. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou de sua competência para a Justiça Estadual. 2 - Analisando o artigo 109, I e VIII, da CR, em virtude de a ré ser pessoa jurídica de direito privado, não há que se falar que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Federal, mas é da Justiça Estadual. 3 - Não se pode confundir o feito principal com mandado de segurança, onde o representante da faculdade particular, estando no exercício de função pública delegada, insere-se no conceito de autoridade pública federal, o que justifica o julgamento da ação mandamental na Justiça Federal. 4 - O presente caso, ao contrário, trata de ação ordinária, de natureza cível, proposta contra entidade diversa daquelas arroladas nos incisos do referido dispositivo. 5 - Excluídas as hipóteses do art. 109 da Carta Magna, pela inexistência das entidades ali apontadas, e não sendo também caso de mandado de segurança, não há como reconhecer a competência da Justiça Federal. 6 -Agravo de instrumento improvido.AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191861 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 E-DJF2R - Data::07/12/2010 - Página::506/507 Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ante tais considerações, denego o pedido de efeitos suspensivos ao presente agravo. Diante do exposto, e tendo a União expressamente declarado que não tem interesse jurídico na demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o retorno dos autos à 3ª Vara Cível de Jundiá, não havendo no polo passivo nenhuma das entidades arroladas no art. 109 da CF. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiá, 16 de dezembro de 2013.

0000668-41.2013.403.6128 - DEODATO SABINO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 52/54. Cite-se o réu. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000896-16.2013.403.6128 - MOACIR DIAS DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Afasto a possibilidade de prevenção, ao menos por ora. Aparentemente, as ações indicadas à fl. 36 possuem objetos distintos. Recebo a emenda à inicial apresentada às fls. 70/131, desconsiderando a manifestação de fls. 02/09. Cite-se o Instituto-réu para que, no prazo legal, conteste a inicial (fls. 72/131), e junte cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 42 / 158.518.168-1. Cumpra-se. Intime-se. Jundiá, 16 de outubro de 2013.

0004389-98.2013.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP241414 - CRISTIANE LEONARDI VARAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Viti Vinícola Cereser Ltda. em face da União Federal objetivando a anulação definitiva de sua inscrição no CADIN - Cadastro Nacional de Inadimplentes ao argumento de que a Ré não comunicou prévia e expressamente a Autora do registro da inclusão a respeito da existência e composição dos débitos objeto do Processo Administrativo n. 10880.013699/88-14 (CDA n. 80.3.74.001975-48 de 24/01/1974), haja vista o art. 2º da Lei n. 10.522/2002. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 60). Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento da decisão (fls. 369/380). A Ré apresentou contestação com cópia do respectivo processo administrativo (fls. 64/368). Às fls. 382/verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente processado, a Ré requereu a revogação da tutela antecipada deferida (fls. 391/399). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. A inscrição em dívida ativa em tela consolida débitos de IPI e encargos moratórios devidos no período de 06/1969 e 06/1970, os quais foram lançados por auto de infração lavrado em 20/05/1970 (PA n. 10880.013699/88-14 - CDA n. 80.3.74.001975-48). Dos autos do processo administrativo, depreende-se que a inscrição ocorreu em 24/01/1974 (fl. 290) e a Execução Fiscal respectiva fora ajuizada, àquela época, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (Autos n. 0000169-47.1974.8.26.0309 - fl. 351). Todavia, consoante informado pela União, não tendo sido os autos executivos localizados no Juízo processante, deflagra-se como temerário o registro negativo da impetrante no CADIN. Temerária, ainda, é a inscrição da Autora no CADIN considerando que a dívida ativa é antiga, há tempos não era indicada como exigível, não tendo sido considerada apta a obstaculizar a obtenção dos últimos atestados de regularidade fiscal da Autora. Sem mencionar que dado o decurso o tempo, ela pode, possivelmente, estar prescrita. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para determinar a imediata exclusão do nome da empresa Viti Vinícola Cereser Ltda. dos registros do CADIN. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF da 3ª Região considerando a interposição do Agravo de Instrumento n. 0021970-80.2013.403.0000. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 21 de outubro de 2013.

0010226-37.2013.403.6128 - FRANCISCO WELLINGTON DE SOUSA ALVES (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Francisco Wellington de Sousa Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 39/105. Atribui à causa o valor de R\$ 481.336,73 (quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais, e setenta e três centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que os cálculos apresentados às fls. 95/105 apresentam visível equívoco: a parte autora procedeu à soma dos saldos devedores acumuladamente, mês a mês, multiplicando em muito o eventual valor a que teria direito, no caso de substituição do índice de atualização do FGTS. Lembro que a diferença acumulada desde 1999 decorrente de uma eventual alteração dos índices da TR para o INPC alcança aproximadamente 90%. Desse modo, aplicando-se tal índice aos saldos do FGTS da parte autora resulta evidente que o real valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, está flagrantemente incorreto o valor dado à causa, pelo que o retifico para R\$ 40.680,00. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0010386-62.2013.403.6128 - ROGERIO TADEU PISINATO (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Rogério Tadeu Pisinato em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 40/91. Atribui à causa o valor de R\$ 396.903,56 (trezentos e noventa e seis mil, novecentos e três reais e cinquenta e seis centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que os cálculos apresentados às fls. 80/90 apresentam visível equívoco: a parte autora procedeu à soma dos saldos devedores acumuladamente, mês a mês, multiplicando em muito o eventual valor a que teria direito, no caso de substituição do índice de atualização do FGTS. Lembro que a diferença acumulada desde 1999 decorrente de uma eventual alteração dos índices da TR

para o INPC alcança aproximadamente 90%.Desse modo, aplicando-se tal índice aos saldos do FGTS da parte autora resulta evidente que o real valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, está flagrantemente incorreto o valor dado à causa, pelo que o retifico para R\$ 40.680,00.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 16 de dezembro de 2013.

0010388-32.2013.403.6128 - EDUARDO ALVES ANTONIO(SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Francisco Wellington de Sousa Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Junta documentos às fls. 39/105.Atribui à causa o valor de R\$ 481.336,73 (quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais, e setenta e três centavos).Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que os cálculos apresentados às fls. 95/105 apresentam visível equívoco: a parte autora procedeu à soma dos saldos devedores acumuladamente, mês a mês, multiplicando em muito o eventual valor a que teria direito, no caso de substituição do índice de atualização do FGTS.Lembro que a diferença acumulada desde 1999 decorrente de uma eventual alteração dos índices da TR para o INPC alcança aproximadamente 90%.Desse modo, aplicando-se tal índice aos saldos do FGTS da parte autora resulta evidente que o real valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, está flagrantemente incorreto o valor dado à causa, pelo que o retifico para R\$ 40.680,00.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 16 de dezembro de 2013.

0010438-58.2013.403.6128 - SENIRO DAVID DE SOUZA SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Seniro David de Souza Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante desfazimento do benefício anterior (desaposentação). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Documentos acostados às fls. 18/42.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Cite-se. Intime-se.

0010441-13.2013.403.6128 - SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Sebastião Gonçalves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante desfazimento do benefício anterior (desaposentação). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Documentos acostados às fls. 18/42.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Cite-se. Intime-se.

0010496-61.2013.403.6128 - OSEIAS SUANA DE OLIVEIRA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Oseias Suana de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo de serviço comum. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Documentos acostados às fls. 23/150.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se, cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 16 de dezembro de 2013.

0010507-90.2013.403.6128 - CARLOS ROBERTO DE GOIS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Carlos Roberto de Gois em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Documentos acostados às fls. 14/131.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se, cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 16 de dezembro de 2013.

0010521-74.2013.403.6128 - ELIEZER ALVES DE GODOY(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Eliezer Alves de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de seu benefício de auxílio doença até julgamento final e concessão de aposentadoria por invalidez. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora já é beneficiária de auxílio doença (N.B 602.8853716-9), e pretende a conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez, o que perfazeria apenas a diferença de 9% no valor da renda mensal. Em 18/03/2013, impetrou ação no Juizado Especial Federal de Jundiaí, que foi julgada improcedente em agosto de 2013. Consulta ao sistema informatizado do Inss indica que o valor atual do benefício da parte autora é de R\$ 1.601,06 mensais.Portanto, mesmo considerando o pedido de recebimento de atrasados desde 01/06/2012, a pretensão econômica da parte autora nunca superaria 60 salários mínimos.Assim, retifico o valor da causa para R\$ 20.000,00, que era o valor originário que constava na petição inicial, antes de ser rasurado para R\$ 50.000,00.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 16 de dezembro de 2013.

0010534-73.2013.403.6128 - ANA ROCHA DE SOUZA SANTOS(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Ana Rocha de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Houve pedido administrativo em 04/07/2012, indeferido sob o fundamento de que não foi cumprida a carência de 180 meses.Junta documentos às fls. 11/16.Atribui à

causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomam-se em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas. Observo, contudo, que tratando esta ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, que tem como renda mensal o valor de um salário mínimo, e datando o requerimento administrativo de 04/07/2012, o valor da causa não supera 60 salários mínimos, tendo como base o artigo 260 do CPC. Assim, retifico o valor da causa para R\$ 40.680,00. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0010645-57.2013.403.6128 - SEBASTIAO DO CARMO GOMES (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Sebastião do Carmo Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 01/04/2006, NB 31/515.731.296-9, e concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 10/40. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, inclusive pela necessidade de perícia médica. Lembro que o ato administrativo que denega benefício por incapacidade é embasado em perícia realizada por médico, razão pela qual resta presente a presunção de legalidade dos atos administrativos. Somente mediante prova cabal do erro administrativo é que se pode afastar tal presunção, o que não se evidencia no caso. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se, cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 13 de dezembro de 2013.

0010793-68.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência da morte de seu filho Jonatan Roger da Silva, ao argumento de que dele dependia economicamente para sua subsistência. Indicada possível prevenção, à fl. 69, a Secretaria acostou aos autos cópias da inicial, dos documentos que a instruem, da sentença, da decisão colegiada da Turma Recursal e da certidão de trânsito em julgado (fls. 70/108) referente à ação anteriormente ajuizada. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, à vista da declaração prestada à fl. 09. De acordo com os elementos constantes dos autos, a autora postula na presente demanda a concessão do benefício de pensão por morte, derivada do falecimento de seu filho, sob o fundamento de que dele dependia economicamente. No feito autuado sob nº 0006210-70.2008.403.6304 (antigo nº 2008.63.04.006210-0), distribuído em 08/10/2008, que tramitou perante o JEF de Jundiaí/SP, a autora postulou a concessão do benefício de pensão por morte, aduzindo os mesmos fatos e fundamentos empregados na presente demanda (fls. 70/74). Após a regular instrução do mencionado feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (fls. 99/104), por não restar configurada a dependência econômica em relação ao de cujus, decisão essa que fora mantida pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (fls. 106/107). E, de acordo com a certidão de fls. 108, a sentença

proferida naqueles autos transitou em julgado, em 08 de fevereiro de 2011. Tendo em vista que no presente feito formula-se pedido idêntico em relação àquele apreciado no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vale dizer, a concessão do benefício de pensão por morte derivada do falecimento de filho, sob o fundamento de que a autora dele dependia economicamente (fls. 02/07), constata-se a repetição de aforamento de demanda sem que haja fato novo a possibilitar o acolhimento da pretensão deduzida na exordial. Verifico, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, restando, portanto, caracterizada o fenômeno da coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Com a superveniência do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002553-90.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MANOEL VALDIR INACIO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MANOEL VALDIR INÁCIO, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 0003118-88.2012.403.6128), alegando que o embargado pretende o recebimento de quantia que não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando-se excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 28/30, expressando concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a respectiva homologação. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram opostos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo credor/autor nos autos principais. Todavia, no presente caso, houve expressa concordância do embargado (fls. 28/30) quanto aos cálculos apresentados pelo embargante (INSS) às fls. 20/24. Cuida-se, inexoravelmente, de matéria incontroversa, tendo havido o reconhecimento do pedido pela parte adversa. Conforme explica a doutrina: Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em sua adesão àquilo que contra ele foi pedido..... Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319). Em face do reconhecimento do pedido, extinguir-se-á o processo com resolução de mérito, conforme preconizado no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concordando o embargado com os valores apresentados pelo embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 228.089,56 (duzentos e vinte e oito mil, oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até maio de 2013, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fls. 20/24. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 20/24. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000496-70.2011.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) Vistos, etc. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita ofertada nos autos principais, sob nº 0000496-70.2011.403.6128. O impugnante fundamenta a pretensão na suposta capacidade econômica que teria o impugnado para arcar com as custas do processo e honorários do advogado, ao argumento de que não foi comprovada a insuficiência de recursos, bem como que a classe média brasileira não pode ser considerada pobre, no sentido legal do termo. O impugnado manifestou-se, à fl. 10, rebatendo as alegações do impugnante, ao argumento de que, por presunção legal (art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50), milita em favor da parte autora a

declaração de pobreza por ela prestada, além do que não foi apresentado nenhum elemento capaz de afastar o estado de hipossuficiência declarada.É o relatório. Decido.Os benefícios da assistência judiciária devem ser mantidos porque o requerente atendeu aos requisitos da Lei nº 1060/50, eis que prestou declaração de não possuir condições financeiras para arcar com eventuais custas e despesas judiciais (artigo 4º).A jurisprudência tem perfilhado no sentido de que, para a concessão, basta a declaração da parte:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 320019 Processo: 200100481400 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/03/2002 Documento: STJ000427668 Fonte DJ DATA:15/04/2002 PÁGINA:270 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Os Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Ministro Paulo Gallotti. Ementa PROCESSUAL CIVIL. SIMPLS AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.3 - A Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.4 - Recurso especial conhecido e provido.Evidentemente, se a pobreza for falsamente declarada, responderá o postulante pelas sanções administrativa e criminal previstas na legislação.Por outro lado, é certo que à parte contrária é permitida a impugnação, conforme se depreende do artigo 4º, 2º da Lei 1.060/50, cabendo a ela comprovar suas alegações, o que aqui não ocorreu, porquanto o impugnante limitou-se a transferir para a outra parte a incumbência de provar a condição de necessitada.A singela alegação de que o impugnado percebe renda mensal de aposentadoria no importe de R\$ 2.086,90, por si só, não autoriza a conclusão de que o segurado possa suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.Além do mais, o fato de o autor estar assistido por advogado particular não afasta a condição de pobreza declarada, uma vez que, para concessão do benefício, não é necessário o patrocínio pela assistência judiciária oficial, segundo se depreende do teor da Lei nº 1.060/50.Sendo assim, inexistindo nos autos qualquer indício a infirmar a declaração de pobreza prestada na inicial da ação de conhecimento, não entrevejo motivo para revogar o benefício antes concedido, razão pela qual julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o desampensamento e arquivamento deste incidente, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.

MONITORIA

0008093-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO EDUARDO VENTURA

Fl. 100 - Depreque-se a citação do réu no endereço indicado pela autora.

0003027-74.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON DOS SANTOS

Preliminarmente, consulte a secretaria o endereço no sistema RENAJUD.

0000725-37.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE EMIR RICCI

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-45.2012.403.6135 - SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência de todo processado às partes.Arbitro os honorários periciais dos peritos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).Requisitem os pagamentos.

0003016-45.2012.403.6135 - DOMINGOS SIMEAO PERES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da existência de petição apresentada pela parte autora, bem como que há pedido de vista do processo, determino a baixa em diligência dos presentes autos para que seja oportunizada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida dê-se vista ao réu, em obediência ao princípio do contraditório. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000243-90.2013.403.6135 - ALINE SANTOS DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 35 - Sem prejuízo à Exceção de Suspeição, prossiga-se o feito.Por se tratar de processo que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, nomeio a I. Perita Judicial DRA MARIA CRISTINA NORDI (CRM/SP 46.136), na especialidade de Psiquiatra.Designo o dia 12 de maio de 2014, às 09:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.Nomeio, também, o I. Perito Judicial DR ROMULO MARTINS MAGALHÃES (CRM 75.533), na especialidade de Ortopedista.Designo o dia 07 de maio de 2014, às 15:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

0000546-07.2013.403.6135 - OLGA MARIA FIORANTE GUALDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000662-13.2013.403.6135 - APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 483/485 Nomeio o I. Perito Judicial DR HUGO DE CASTRO CAPPELLI (CRM 111005), na especialidade de Neurologia. Designo o dia 08 de maio de 2014, às 09:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Considerando a não realização da perícia neurológica pelo INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC, e a nomeação do perito na Comarca do Autor, determino a restituição dos valores já efetuados a título de honorários periciais, no processo em referência ao INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC. Intimem-se.

0000726-23.2013.403.6135 - JJ SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA EPP(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006551-78.2012.403.6103 - MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Recebos os embargos à execução no efeito devolutivo. Vista ao embargado para resposta.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006550-93.2012.403.6103 - MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA)(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Desapensen-se os autos da exceção. Arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003388-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Requeira a exequente o que for de direitos em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000059-71.2012.403.6135 - BENEDITO ALVES(SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 383

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-22.2005.403.6314 - VALTER DA COSTA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X VALTER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 184, intime-se a parte autora para anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0006757-56.2013.403.6136 - AYRES ALVES PINTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AYRES ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 115, intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos formulados pelo executado para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-07.2009.403.6307 - CARLOS ROBERTO CARMONI(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000118-71.2012.403.6131 - NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOAO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil

0000365-52.2012.403.6131 - NILZA MARIA DE CAMARGO MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença, ao argumento de que o INSS cessou indevidamente o seu benefício por incapacidade em 02/09/2007, quando ainda encontrava-se incapacitada. Aduz, em apertada

síntese, ser portadora de problemas na coluna vertebral e sentir muita cansa e indisposição, não conseguindo laborar. O INSS foi citado e apresentou contestação e quesitos às fls.28/32. Foi designada perícia médica. O laudo médico consta às fls. 62/72. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos perante este Juízo em 11/12/2012.As partes foram intimadas do laudo médico, realizado no R. Juízo Estadual. O INSS requereu o julgamento antecipado; e o autor impugnou o laudo médico, requerendo nova perícia, a qual foi indeferida por este Juízo às fls. 82. As razões finais da parte autora foram juntadas às fls. 84/90 e do INSS às fls. 91. É o relatório.DECIDO.O réu foi citado e requereu pela improcedência da ação, pois afirma que a autora perdeu a qualidade de segurada, bem como a realização da prova pericial, em razão de comprovar a ausência de incapacidade laboral. Não há preliminares argüidas, razão pela qual se passa a análise do mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O primeiro ponto controvertido refere-se à incapacidade laboral da parte autora. Para comprovar referida incapacidade, a autora foi submetida à perícia médica em 31/10/2012, com médico especialista em ortopedia e reumatologia. A perícia concluiu que a autora não possui incapacidade habitual e laboral, pois se encontrava, na data da perícia, em excelente estado geral, com deambulação normal, sem nenhuma dificuldade para subir e descer da maca de exames (vide exame físico). Quando a análise dos exames apresentados pela autora, o perito médico concluiu que os exames mostram que a espondiloartrose é leve e o exame médico confirma que a doença é leve e sem clínica de compressão medular ou radicular. Destaca-se que o laudo pericial médico foi realizado em 31/10/2012 e está fundamentado em exames osteoarticular e exames complementares da autora, razão pela qual, entendo que não há necessidade de complemento de prova pericial e de reabertura da dilação probatória, existindo elementos suficientes para a formação do convencimento deste Juízo no sentido da improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar o autor em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 18). Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-51.2013.403.6131 - LUCINDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Fl.175: Defiro prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação essencial ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

0000759-25.2013.403.6131 - NIVIO MARIANO MICHELIN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 10/11/1998, renunciado pela parte autora, bem como implantar novo benefício de aposentadoria previdenciária, nos termos da Lei nº 8.213/91.O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente prescrição quinquenal e, no mais, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderia contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria.Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo em 29/02/2013. A parte autora apresentou réplica (fls. 178/185) e as partes requereram o julgamento antecipado da lide. DECIDO.O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.104.884-0), iniciada em 10/11/1998, a fim de aproveitar as contribuições para concessão de benefício majorado.A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente.A argumentação

do INSS apegada na garantia constitucional do ato jurídico perfeito é deslocada da situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e obter a certidão do tempo de serviço para eventual nova contagem. Alegar que a renúncia da parte autora dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento do benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do

INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, MAS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, MAS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 111.104.884-0) concedido em 10/11/1998, renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 05/09/2012), bem como para ordenar que, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando as contribuições efetuadas até a competência agosto de 2012 (última contribuição no CNIS), com DIB e DIP em 06/09/2012. O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP em 06/09/2012, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior, pagando as prestações vencidas (diferença devida entre os valores recebidos a título de aposentadoria anterior e os valores de renda mensal referentes à nova aposentadoria) mediante ofício requisitório ou precatório, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas. Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. As aplicações dos juros e correção monetária serão calculadas de acordo com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-78.2013.403.6131 - IDAVINA DA LUZ SANTOS ALMEIDA(SP250172 - NATALIA MARQUES VASCONCELOS E SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte autora move a presente ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício de auxílio doença, convertido em aposentadoria por invalidez, em 16/07/1990, com a conseqüente alteração da RMI e a aplicação dos consectários legais. O INSS foi citado e apresentou contestação. Houve a apresentação da réplica (fls. 42/48). Houve expedição de ofício à agência concessora do benefício, bem como foi juntada a cópia do processo administrativo aos autos. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo as partes devidamente intimadas do despacho da redistribuição. É o relatório. Decido. O prazo decadencial do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário foi instituída por meio da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27-06-97, a qual foi sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.523-14), até que sua última reedição foi convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-97, a qual deu, ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, em que o ato concessório do benefício objeto da presente ação ocorreu em data anterior a 26/06/1997, quando do ajuizamento da presente ação (em 13/10/2010), já se havia operado a decadência do direito de revisão do benefício, uma vez que o prazo de dez anos deu-se em 01/08/2007, ou seja, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído

anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU; PEDILEF 200851510445132; Relatora: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; DJ 11/06/2010)Deste modo, deve ser reconhecida a decadência do direito da parte autora em ver revisto seu benefício junto ao INSS.Assim sendo, ante a constatação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas verbas sucumbênciais, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 29) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-50.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-12.2013.403.6131) LUCIANO MESSIAS GOMES(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de prestação do serviço militar obrigatório cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por Luciano Messias Gomes em face da União. O autor alega que em razão de possuir problemas de saúde, tais como rinoconjuntivite grave alérgica e testes positivos para ácaros, fungos e gramíneas e ser portador de reação alérgica local a picadas e ferroadas de insetos, está impossibilitado de prestar o serviço militar obrigatório. O autor alega que informou que possuía tais enfermidades no momento em que foi submetido ao exame clínico realizado no Tiro de Guerra de Botucatu, sendo que o médico responsável anotou na ficha que o autor estava apto com restrição devido ao seu problema de saúde. No entanto, o Sub Tenente teria desconsiderado os problemas de saúde do autor e convocou-o a prestar o serviço militar obrigatório, desde 01/03/2013. Após o deferimento da medida cautelar por este Juízo, que determinou o afastamento do autor das atividades de atirador desde 19/03/2013, houve a propositura da presente demanda, requerendo: a) a declaração de inexigibilidade da prestação do serviço militar obrigatório, expedindo-se o competente certificado de reservista militar, sem qualquer tipo de restrição ou anotação; b) a condenação da requerida em pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrado no mínimo em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. A União foi citada e apresentou contestação às fls. 44/56. A prova pericial foi realizada nos autos da ação cautelar (0001704-12.2013.403.6131). Houve a apresentação de réplica às fls. 137/159. As partes requereram a produção de prova testemunhal e a União requereu a realização de nova perícia médica, com especialista em otorrinolaringologia ou alergista. A realização da segunda perícia foi indeferida (fls. 182). Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de uma testemunha do autor e seis testemunhas da requerida, conforme depoimentos gravados às fls. 191. As alegações finais orais foram realizadas em audiência. É a síntese do necessário. Decido. A lide refere-se à aptidão do autor prestar ou não o serviço militar obrigatório, em decorrência das enfermidades que possui, bem como a existência de eventual dano moral causado pelas atitudes dos militares responsáveis pelo Tiro de Guerra de Botucatu. Apesar das partes debaterem durante a fase postulatória e instrutória se o autor informou ou não a existência de eventual enfermidade na fase administrativa, verifica-se que as partes não produziram provas das suas alegações, pois a União não apresentou a ficha do exame clínico realizado no autor, bem como o requerente não demonstrou documentalmente que entregou referidos exames e atestados. Portanto, para elucidar o primeiro ponto controvertido, ou seja, a capacidade ou incapacidade para a prestação do serviço militar obrigatório, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. O laudo médico pericial realizado nos autos da ação cautelar foi fundamentado em exames e testes alérgicos realizados no autor, sendo que o Sr. perito concluiu: o autor é portador de doença pulmonar crônica, que tem evolução desde sua infância. Trata-se de uma patologia que tem fatores desencadeantes fixados e que, segundo os profissionais que fazem o seu acompanhamento médico, podem levar ao CHOQUE ANAFILÁTICO. O expert apresentou a seguinte conclusão: incapacidade do autor para o exercício militar (fls. 116 da ação cautelar). Ressalta-se, ainda, que o perito médico, ao realizar o esclarecimento do laudo pericial, consignou: Outra prova objetiva contundente é baseada nos exames bioquímicos e testes alérgicos realizado pelo autor e que apontam alta reatividade a gramíneas e formiga, além de alteração significativa na dosagem de imunoglobulina. E, o que corrobora o potencial risco de anafilaxia em caso de contato com os alérgicos citados acima. (fls. 170 da ação cautelar) Além da prova pericial acima descrita, a Quinta Turma do TRF da 3ª Região também fundamentou a sua decisão nos atestados médicos apresentados nestes autos e nos autos do Agravo de Instrumento, ao consignar: Também os atestados médicos apontados são explícitos quanto à necessidade da dispensa do agravante do Tiro de Guerra, dentre outras razões, por ter um risco potencial de desenvolver anafilaxia após ferroadas e como as atividades no TG são geralmente propícias a esse tipo de situação, existe o risco de alergia grave que não poderia ser atendida de imediato (fls. 104 dos autos do Agravo de Instrumento) Pelo conjunto probatório produzido nos autos, entendo que o autor não possui condições físicas para exercer as atividades atinentes ao serviço militar obrigatório, pois pode existir o risco do autor ter uma alergia grave, que venha a desencadear a anafilaxia, que resultará no risco da vida. No caso em tela, é mais prudente declarar a inexigibilidade da prestação do serviço militar obrigatório para preservar

eventual dano grave ao autor, do que submetê-lo ao exercício de atividades que podem lhe causar sequelas irreversíveis, já que o serviço militar em tiro de guerra é atividade de risco. Desta forma, concluo que o autor está incapaz para o serviço do exército, o que resulta no seu desligamento como atirador, conforme determina o artigo 24, inciso IV da Portaria nº 001 de 02/02/2002, que aprovou o regulamento para os Tiro de Guerra e Escola de Instrução Militar. Passo a análise do segundo ponto controvertido, ou seja, a caracterização do dano moral. O autor afirma que em decorrência de ter ingressado com a medida cautelar, o Sub Tenente do Tiro de Guerra de Botucatu, ao ser intimado da decisão que suspendeu a prestação do serviço militar obrigatório, teria dito aos 99 (noventa e nove) atiradores que o requerente havia pedido arrego. Para comprovar as suas alegações, juntou as cópias das conversas com outros atiradores realizados pelo facebook. Em decorrência destes fatos, afirma, às fls. 19, que sofreu danos no aspecto psicológico pela expressão exercida pelos atiradores chamando-o de covarde e amarelão. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. Desse modo, não basta afirmar, é preciso provar todo o alegado, sob pena de violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e o autor não logrou êxito nessa empreitada. A testemunha arrolado pelo autor, em seu depoimento, afirmou que não prestou o serviço militar obrigatório com o autor, mas somente no ano de 2008, sendo que o chefe da instrução do Tiro de Guerra não era o mesmo chefe da instrução dos atiradores do requerente, portanto, não presenciou nenhum dos fatos narrados na exordial. Cabe destacar, que os atiradores que o autor manteve conversas nas redes sociais (facebook) foram ouvidos na audiência de instrução e julgamento e todos afirmaram que a expressão Arregão não foi proferida pelo Tenente ou Sub Tenente do Tiro de Guerra de Botucatu, mas sim pelos próprios atiradores. O autor, em seu depoimento pessoal, disse que já conhecia o atirador Rubens Francisco Neto, pois cursou a terceira série junto com ele e já se conheciam há tempos, apesar de não manterem uma relação de amizade. Com o atirador Rodrigo Vinicius da Silva, afirmou o autor que também já tinha uma relação de amizade, pois já se conheciam por meio da Faculdade de Direito. Portanto, as pessoas com quem o autor manteve conversas através da rede social não eram pessoas estranhas a ele, ou que mantinham contato somente em razão de serem atiradores. Foram comprovados pelo depoimento pessoal do autor e pela oitiva das testemunhas que eles já se conheciam e tinham liberdade para se expressarem nas redes sociais e pessoalmente. O autor afirmou que não recebeu ofensas pessoais dos responsáveis pelo Tiro de Guerra em Botucatu, mas somente ofensas pessoais de um dos atiradores, Rubens Francisco Neto, durante uma festa na cidade de Barra Bonita. Portanto, o autor não comprovou que suportou algum dano a direitos de personalidade em decorrência do seu afastamento das atividades do serviço militar, nem mesmo que foram os responsáveis pelo Tiro de Guerra de Botucatu que o chamaram de arregão, mas sim ficou comprovado que foram os demais atiradores que proferiram ou escreveram referida palavra. No mais, é preciso consignar que os atiradores já se conheciam e que são jovens, sendo que as palavras trocadas entre eles, seja pessoalmente ou através das redes sociais, podem ter causado um aborrecimento, mas não danos sérios a direitos de personalidade hábeis a gerar reparação por parte da União. Desta forma, não houve a comprovação de conduta danosa a dignidade do autor por parte do Sub Tenente do Tiro de Guerra de Botucatu. Logo, não ficou comprovado o suposto dano moral alegado pelo autor, motivo pelo qual o pedido de indenização não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para: a) declarar o autor incapaz para o serviço militar obrigatório, razão pela qual é deferido o seu desligamento como atirador do Tiro de Guerra de Botucatu, com fundamento no artigo 24, IV da Portaria 001/2002. b) determinar que a requerida expeça o competente certificado de reservista militar sem qualquer tipo de restrição ou anotação, no prazo de 30 (trinta) dias. c) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, pelos fundamentos acima descritos. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003623-36.2013.403.6131 - REGIANE DAILER DADARIO DINARDI - INCAPAZ(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X DULCE DADARIO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 238 E 244. DESPACHO DE FL. 238, PROFERIDO EM 15/05/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado do Acórdão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Int. DESPACHO DE FL. 244, PROFERIDO EM 21/01/2014: Diante do teor da certidão de fls. 242, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo lançada à fl. 239, devendo a Secretaria proceder ao seu cancelamento, mediante termo de baixa a ser lançado junto à certidão objeto do cancelamento. Após, proceda-se a inclusão no sistema processual dos advogados constituídos conforme procuração e substabelecimento de fls. 09/10, encaminhando o despacho de fls. 238 para republicação no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0004089-30.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EMPREITEIRA JRB LTDA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Diante do teor da certidão retro, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo lançada à fl. 227, devendo a Secretaria proceder ao seu cancelamento, mediante termo de baixa a ser lançado junto à certidão objeto do cancelamento.No mais, tendo-se em vista que a parte autora já apresentou réplica, intime-se a ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005934-97.2013.403.6131 - ANTONIA DO BOM SOCORRO OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Em atendimento ao determinado pelo Acordão proferido a fls.121/123, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0007429-79.2013.403.6131 - NEUSA HONORATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo para auxílio doença por acidente do trabalho, ou ainda, auxílio acidente. Aduz a autora que desenvolveu tendinopatia do supra espinhoso, enquanto laborava como doméstica para Sérgio Marrone Ribeiro. Em decorrência da referida moléstia, que ocorreu no decorrer do seu trabalho, foi aberta a Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT). A parte autora afirma que recebeu benefício previdenciário (NB 545.418.224-5), em vez de receber benefício acidentário, razão pela qual requer a concessão de benefício acidentário. A ação foi proposta perante a 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. O INSS foi citado e apresentou contestação e quesitos às fls. 24/29. A parte autora apresentou réplica às fls. 46/48. O feito foi saneado às fls. 56, com a designação de perícia médica. O laudo pericial encontra-se às fls. 63/70. Em decorrência da decisão de fls. 103/105, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. DECIDO.A parte autora informa que sofreu acidente do trabalho, no decorrer do seu vínculo empregatício como doméstica. O INSS apresentou contestação requerendo, em preliminar, a impossibilidade de conceder benefício acidentário à doméstica; no mérito, requereu pela improcedência da ação. A questão preliminar argüida pelo INSS foi acolhida pelo D. Juízo da 3ª Vara Civil de Botucatu, que reconheceu a impossibilidade de conceder à autora benefício decorrente de auxílio acidente ou auxílio doença acidentário, em razão da ausência de previsão legal para as domésticas. As partes foram intimadas desta decisão e não apresentaram recursos. Portanto, os pedidos de auxílio acidente e auxílio doença acidentário não comportam mais discussão neste Juízo, considerando a preclusão temporal para a interposição de recurso da decisão de fls. 103/105. Desta forma, o ponto controvertido da presente demanda é a incapacidade laboral da parte autora para a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Para a análise da lide, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para comprovar a incapacidade, a autora foi submetida à perícia médica em 19/04/2012, realizada por médico do trabalho, especialista em medicina do trabalho. A perícia concluiu que a autora possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho, pois apresenta seqüela traumática nos membros superiores (ombro), os quais se apresentam com redução da capacidade funcional, cuja lesão irreversível enseja em prejuízo na movimentação e, conseqüentemente implica em restrição da obreira para o exercício normal da função que desempenhava na época da ocorrência do infortúnio, qual seja, empregada doméstica. Destaca-se que o Sr. perito médico ao descrever a discussão e conclusão pericial, destacou no item 02: Portanto, a lesão é irreversível, porém não a impede de trabalhar em outra função. Tendo em vista a conclusão em tela, cumpre ter em vista a súmula 47 da TNU, cuja redação é a que segue:Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.Iso porque a solução do caso não ocorre de forma abstrata, desligada do caso concreto, da situação existencial trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, cumprindo a análise específica do drama particular exposto por quem reclama benefício previdenciário por incapacidade, inclusive tendo o conceito caráter mais jurídico do que médico, a ensejar a interpretação sempre tendo em vista a abertura emanada dos arts. 131 e 436, ambos do CPC. Nesse sentido é que Marcus Oriane Gonçalves Correia (Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 325) apresenta uma noção de incapacidade total como aquela incapacidade substancial que afete o desempenho profissional de forma definitiva e de tal modo que impeça a realização de todo um grupo

de atividades, ainda que remanesça alguma capacidade para outras. Daniel Pulino (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro. São Paulo: LTr, 2001, p. 113) sugere que sejam utilizadas as expressões substancial e ampla no lugar de total, ao passo que definitiva seria substituída por permanente. Conforme bem pontifica Daniel Pulino (Ob. Cit., p. 115 e 116):[...] não se pode entender, em nosso direito previdenciário, que o fato gerador deste benefício assenta-se na incapacidade absoluta, total, completa do segurado, no sentido de que ele deva estar completamente impossibilitado de exercer qualquer tipo de trabalho. Com efeito, o que deve haver para que o segurado faça jus ao benefício é, na dicção da lei, a sua insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa expressão final do dispositivo legal, se tomada num primeiro - e superficial - exame, poderia levar o intérprete a imaginar, caso restasse ao segurado uma capacidade laborativa residual, ainda que muito reduzida, suficiente para exercer apenas um trabalho de qualificação bem menor do que aquele para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação, que não teria cabida a concessão da aposentadoria, uma vez que essa outra atividade daria ao segurado condições de produzir renda suficiente para superar ao menos o limite de estrita subsistência (imaginemos, por exemplo - para nos determos num parâmetro objetivo do sistema jurídico - que sua capacidade residual permita apenas o exercício de atividades remuneradas com um salário mínimo). Ora - poder-se-ia pensar - não se poderia subsumir este caso hipotético à regra do art. 42 da Lei, porque o segurado está apto a desenvolver trabalho que lhe permite ultrapassar a barreira da subsistência, não tendo havido, assim, a situação de necessidade consistente na completa perda de rendimento. Esse raciocínio, no entanto, não é válido - em nosso ordenamento jurídico-positivo, porque, como veremos na seqüência, não é a esse nível de subsistência nem tampouco a esse estado de necessidade que se refere o art. 42 anteriormente transcrito. Para entendermos isso, será fundamental invocarmos o regime jurídico-previdenciário, sobre o qual nos detivermos na parte geral. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei n. 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 101387, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23.04.2009) Como pontifica a Desembargadora Federal Marianina Galante: Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação. (TRF3, AC 00307144520104039999, julgada em 05/03/2012) Dito isto, passo à análise das condições pessoais da parte autora: Verifico que a parte demandante possui 51 anos, tem ensino fundamental incompleto e exerceu funções laborais de empregada doméstica e auxiliar de cozinha (fls. 12/13). Constata-se que a incapacidade parcial e permanente da autora não a impossibilitou de exercer atividade laboral, em outro segmento, como já informado no laudo pericial, pois há registro na CTPS (fls. 13) e também no CNIS, que a autora exerceu atividade laboral de auxiliar de cozinha, no período compreendido entre 01/02/2011 a 01/02/2013, para a empregadora Renata Monteiro de Souza Me, ou seja, em período posterior a constatação das enfermidades. Diante destes fatos, constata-se que a enfermidade da autora que a torna parcial e permanentemente incapaz para exercer as funções de empregada doméstica, não a impede de exercer outras atividades habituais e remuneradas, razão pela qual a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar o autor em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 18). Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008721-02.2013.403.6131 - WALTER WALDOMIRO RICARDI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 2- Após remetam os autos ao arquivo.

0008764-36.2013.403.6131 - JOAO REINALDO DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008768-73.2013.403.6131 - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação movida por Vera Lucia Santos da Silva em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Houve prolação da sentença de procedência pelo Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. O recurso foi encaminhado ao TRF da Terceira Região, sendo reconhecida a incompetência daquela Corte para julgar o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Em razão disso, foi determinando, a remessa do feito ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (fls 150/152). Em análise ao recurso interposto pela parte autora o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela improcedência do pedido (fls. 162/164). Após o trânsito em julgado do acórdão, o D. Juízo da 1ª Vara Civil de Botucatu determinou a remessa do feito para esta Vara Federal. (fl.168). A questão aqui abordada trata de benefício previdenciário acidentário. Destaco, que, as ações decorrentes de acidente de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, ainda que o feito esteja em vias de arquivamento definitivo, razão pela qual deverá o presente processo retornar para a 1ª Vara Civil da Justiça Estadual. Assim, baixem-se os autos para a 1ª Vara Cível do Fórum Estadual de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008779-05.2013.403.6131 - MARIO SANTINO TEODORO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 3- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias. 4- No silêncio, arquivem-se.

0000096-42.2014.403.6131 - AIRTON GALDINO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação movida por Airton Galdino dos Santos em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O autor deu à causa o valor de R\$ 10.260,40, cálculo que considera no disposto no artigo 260 do CPC e Enunciado 14 do JEF e TR. Resumo do necessário, DECIDO: A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, em razão do valor da presente causa, a competência para processar e julgar este feito é do Juizado Especial Federal de Botucatu. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007808-20.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-35.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0007807-35.2013.403.6131. Após, silente ou nada requerido encaminhem-se os autos para o arquivo fíndo.

0008765-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO REINALDO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0008767-88.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-06.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA GIOVANONI CRESTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0008782-57.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008781-72.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR MAGNONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-74.2012.403.6131 - DIOMAR BONGATER BASSOLI X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X CELIA JOSEFA ZANELLA CARREIRA X FRANCISCO CASTILHO X HUMBERTO CANTAO X JAYRO FONTES X JOSE RUBENS ZANELLA X PEDRO CASSEMIRO X SANDRA MARIA GAMEIRO X VANDA APARECIDA STAMPONI OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Decorrido o prazo concedido às partes para que se manifestassem acerca do integral cumprimento da execução, nada foi requerido. Assim, tendo se encerrado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000228-36.2013.403.6131 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000255-19.2013.403.6131 - JOSE GONCALVES BORBA X LICERDA CLARO BORBA X MARCELO DADARIO BORBA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSELAINE BORBA LAZAROTTO X JOSE LUIZ BORBA

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000581-76.2013.403.6131 - PAULO MARTINS DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CELINA MARTINS DE ARAUJO SOARES X WANDERLEY SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Fl. 226: Defiro vista à exequente pelo prazo de 05 dias.Int.

0000613-81.2013.403.6131 - NILSON BREDOFF RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000701-22.2013.403.6131 - JULIA DA SILVA OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHOS DE FL. 299, PROFERIDO EM 29/04/2013:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 276/278 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-

SP, sendo que a requisição relativa aos honorários sucumbenciais já foi depositada e levantada pelo beneficiário (fl. 292), e, quanto à requisição relativa aos honorários periciais, embora já tenha sido expedido o alvará de lavantamento, não há informação quanto à sua retirada pelo beneficiário (fl. 292). A requisição relativa ao valor principal, expedida à fl. 276, ainda não foi depositada. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000937-71.2013.403.6131 - ANNA BASSETTO MARTIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007807-35.2013.403.6131 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 2- Após, silente ou nada requerido encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0007953-76.2013.403.6131 - LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 2- Considerando a informação nos autos quanto aos Embargos de Execução remetidos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região para julgamento, providencie a secretaria pesquisa no sítio oficial da E. Corte certificando nos autos. 3- Após, nada requerido, aguarde-se a vinda dos Embargos para prosseguimento do feito.

0008766-06.2013.403.6131 - HELENA GIOVANONI CRESTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA GIOVANONI CRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Intemem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias. Para eventual expedição ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJF, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88). Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008781-72.2013.403.6131 - JAIR MAGNONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Intemem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias. Para eventual expedição ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJF, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88). Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Expediente Nº 355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004934-62.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-77.2013.403.6131) SIGMA DO BRASIL ARTEFATOS DE METAIS LTDA.(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X FLAY CASSIMIRO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X EDMUNDO PEDRO TRANCARELLI(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0005898-55.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005897-70.2013.403.6131) VIEIRA COM E TRANSP LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0007322-35.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-50.2013.403.6131) RESTAURANTE RECANTO DO IPE LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0007403-81.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-96.2013.403.6131) AERO CLUB DE BOTUCATU X FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE X CYRO PUPO AIELO(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004918-11.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-26.2013.403.6131) JOSE BASSO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0008965-28.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-49.2003.403.6108 (2003.61.08.004697-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO LUIS PARENTI(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES

Considerando que o embargado WALTER GIACOIA RODRIGUES reside na cidade de São Manuel, expeça-se carta precatória para citação do mesmo nos termos do r. despacho de fls. 16, informando ao Juízo de Direito deprecado que o embargante teve deferido os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

EXECUCAO FISCAL

0001624-48.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JULIANA APARECIDA DE MOURA
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de JULIANA APARECIDA DE MOURA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 70733. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0001815-93.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ROSILDA BATISTA DE SOUZA
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de ROSILDA BATISTA DE SOUZA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 120. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0001961-37.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PINTON
SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO em face de JOSE ROBERTO PINTON, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 711/2010. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002035-91.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAIA APARECIDA BOSSO NUNES
SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SORAIA APARECIDA BOSSO NUNES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31831. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular

da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-61.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA SANTUCCI

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ERICA SANTUCCI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31703.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002101-71.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA INEZ DA SILVA

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARIA INEZ DA SILVA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60105.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A

ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002102-56.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENE JOSEANE DELAQUA GARCIA(SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI)

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MILENE JOSEANE DELAQUA GRACIA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 14835. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-41.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE DE OLIVEIRA FELIZARDO

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CRISTIANE DE OLIVEIRA FELIZARDO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 17058. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho

anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002159-74.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X OLINDA GONZAGA DE MORAES
SENTENÇA DO TIPO CEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de OLINDA GONZAGA DE MORAES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60126. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002243-75.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ANDRE LUIZ DA SILVA X JOSE CELSO VIDOTTO X GELSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO GARCIA PELARES X REGINALDO JOSE INACIO LELES(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA

NACIONAL em face de ANDRE LUIZ DA SILVA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.025.381-1.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0002400-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COML/ BICUDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 173: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 173.Intime(m)-se.

0002491-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA X IJEFETON ROQUE DUARTE X MARIO LUIZ AMERICO X IRINEU GONZAGA DUARTE(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002539-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 234: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 234.Intime(m)-se.

0002540-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002539-97.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

0002541-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARISTELA POSTO 7 LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X ANTONIO MARTINI JUNIOR(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002542-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 146: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 146.Intime(m)-se.

0002543-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n.

0002542-52.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

0002704-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COML/ BICUDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002400-48.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

0004917-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X EDITORA BOTUCATUENSE LTDA X CECILIA MENEGON(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIGMA DO BRASIL ARTEFATOS DE METAIS LTDA.(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X FLAY CASSIMIRO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X EDMUNDO PEDRO TRANCARELLI(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO)
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005259-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X MARIO SOARES NETO X TULIO WERNER SOARES X MARCUS PAULO VENDITTO SOARES
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida

Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X VALTER ALVES COSTA X WALTER ALVES COSTA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005406-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BOTULAR LTDA X JOSE EVARISTO FABRO X JOSE CARLOS VIEIRA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos

(penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005856-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 175: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 175.Intime(m)-se.

0005857-88.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-06.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0005856-06.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

0005858-73.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-06.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0005856-06.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

0005859-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0005856-06.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

0005872-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X W.O. COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0005891-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X HAROLDO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR EPP

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 126: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 126.Intime(m)-se.

0005892-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-63.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X HAROLDO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR EPP

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 49: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 49.Intime(m)-se.

0005897-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X VIEIRA COM E TRANSP LTDA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 59: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 59.Intime(m)-se.

0005920-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OZIREZ CASCINI DESCASCAMENTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0007032-20.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X RENATO GARAVELLO X HELOISA HELENA ALVES DE MELO X MIDIA MARCIA LUCIO X PAULO SERGIO DE PAULA X ORLANDA VALARIO ALVES DE MELO X JOSE ANTONIO DIAS BATISTA(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007312-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ COM/ SERRALHERIA E ARTEFATOS DE FIBRA AZANHA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos

(penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007321-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RESTAURANTE RECANTO DO IPE LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007367-39.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE DE ALMEIDA FERRARI BOTUCATU ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007368-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO BATISTA QUESSADA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)

Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007402-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AERO CLUB DE BOTUCATU X FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE X CYRO PUPO AIELO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0007838-55.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISETE MACHADO DE OLIVEIRA

SENTENÇA DO TIPO CEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ELISETE MACHADO DE OLIVEIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 70972. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007928-63.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LÍCIA DE AVELAR KLUGER

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de LÍCIA DE AVELAR KRUGER, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 13695. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0007987-51.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 -

RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELAINE CRISTINA MARTINELLI

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de ELAINE CRISTINA MARTINELLI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 10702. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008195-35.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KLAUBER ROBERTO SALVADOR BERTERO

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de KLAUBER ROBERTO SALVADOR BERTERO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 2010/015143, 2011/011399, 2011/029759, 2012/010490, 2013/017083. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A complementação das custas foi recolhida pelo exequente às fls. 37. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004697-49.2003.403.6108 (2003.61.08.004697-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GIACOIA RODRIGUES

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017420-43.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO DANTAS DE OLIVEIRA(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por CARLOS ALBERTO DANTAS DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de isenção de imposto de renda. Sustenta, como causa de pedir, o fato de estar acometido por insuficiência coronariana, hipertensão arterial e diabetes. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, a isenção por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 06/129. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas

para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da perícia médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intime-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 07 de março de 2014, sexta-feira, às 11h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Expediente Nº 698

PETICAO

0016539-66.2013.403.6143 - PATRICIA JULIANA MARCHI ALVES (SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X VALDIR TOZATTI

Intime-se a interpelante para que, no prazo legal, manifeste-se sobre as alegações do interpelado.

2ª VARA DE LIMEIRA

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 2

CARTA DE ORDEM

000001-73.2014.403.6143 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X WILSON BATISTA (SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Fica designada perícia médica psiquiátrica para o dia 04/02/2014, às 09:00 horas, sendo nomeado para tal ato o perito médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, na sede desta 2ª. Vara Federal Previdenciária de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, Limeira, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto e todos os exames, atestados e/ou laudos médicos realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Nada mais.

CARTA PRECATORIA

0013362-94.2013.403.6143 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X PEDRO ELIAS GIMENES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Fica designada perícia médica psiquiátrica para o dia 04/02/2014, às 09:30 horas, sendo nomeado para tal ato o perito médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, na sede desta 2ª. Vara Federal Previdenciária de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, Limeira, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto e todos os exames, atestados e/ou laudos médicos realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Nada mais.

Expediente Nº 4

CARTA PRECATORIA

0019565-72.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X JOSEFA FERREIRA DE JESUS(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019566-57.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X MANOEL ELIAS PEREIRA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional,

competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019567-42.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X MARIZETE CONCEICAO BARRETO DE JESUS(SP184316 - DANIELA DE PAULA VIANNA E SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019568-27.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X MAGDA MARIA FAZANARO PATAÇA(SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR E SP230595 - DENISE LE FOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019569-12.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X ROGERIO LAURO(SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a

despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019570-94.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X ANA MARIA DRESSANO (SP321422 - GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019571-79.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X RONIE APARECIDO SABINO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019572-64.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X MARCELO HENRIQUE PIRES DE ANDRADE (SP283329 - BRUNO THIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente,

a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019573-49.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X JUREMA JOAQUINA PEDRO(SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019574-34.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X MARCELO MANZI PINHEIRO(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019575-19.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X MARCELINO DA SILVA CANTARIM(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que

não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019576-04.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X MARIA XAVIER BARROSO(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019577-86.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X ELINA ROSA STANUL(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019578-71.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X VANILDE GOMES PINHEIRO(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019579-56.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X VANDO NEVES DE ARRUDA(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019580-41.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X ROSE MERE OLIVEIRA DA SILVA(SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da

Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019581-26.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X MILTON ELIAS (SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019582-11.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X MARIA ELIANA DA SILVA BARRETO (SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019594-25.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X IRACI RIBEIRO DA CRUZ (SP161582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear

profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019595-10.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X DEILE VALERIA DE SOUZA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019596-92.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X CLAUDINEI COSTA (SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019597-77.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X MARIA DA PAIXAO DE ALMEIDA SANTOS BUENO DE MORAES (SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019598-62.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X CRISTIANO CARLOS DA SILVA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019599-47.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X OLIMPIO APARECIDO SCHUARTZ (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019600-32.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X MARIA DO CARMO RIBEIRO SANTOS(SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019601-17.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X JORGE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253316 - JOÃO PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019602-02.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X MARIA HELENA TEIXEIRA DA SILVA(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da

Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019603-84.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X JONIS ROBERTO DOS SANTOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019604-69.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X GISELE FERREIRA VAZ(SP253316 - JOÃO PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019605-54.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X ANTONIO MARCOS SILVA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a

despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019606-39.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X MAURI MARTINS REALE (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019607-24.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X MARIA ISABEL STANUL QUIRINO (SP110239 - RICARDO FRANCO E SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019609-91.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X ADRIANO MOREIRA (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP161582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o

periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019610-76.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X JOSENILDO FERREIRA MALTA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019611-61.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X DILERMANDO RODRIGUES (SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0019612-46.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X MARIA DOMINGAS RODRIGUES GOMES (SP280511 - ANDREA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precatória. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0020014-30.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X ANDREZZA MENDES MNONTELATTO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO MENDES (SP230595 - DENISE LE FOSSE E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional, competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precatória. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

0020015-15.2013.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X DANIELA APARECIDA CHINALIA (SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

A presente carta precatória foi expedida para que seja realizada perícia médica, alegando o juízo deprecante que não dispõe de profissional habilitado na área exigida para o caso concreto. A depreciação da perícia judicial não pode ser embasada na ausência de profissional habilitado no foro do processo, tampouco no simples fato de o periciando residir em outra comarca/subseção judiciária. O artigo 200 do Código de Processo Civil dispõe que se expedirá carta se o ato processual tiver que ser realizado fora dos limites territoriais da comarca. No caso vertente, a perícia não precisa ser realizada em ato deprecado, seja porque o periciando pode comparecer à sede do juízo em que tramita o processo para submeter-se ao exame médico, seja porque o juízo deprecante pode nomear profissionais de fora da comarca -este juízo, a propósito, nomeou vários peritos que residem em outros municípios para suprir, ao menos em pequena parte, a ausência de profissionais especializados em Limeira. Acrescento que, a despeito de nomear expertos de fora de Limeira, este juízo não logrou êxito em localizar médicos habilitados em diversas especialidades, o que, na prática, inviabilizaria o cumprimento da maior parte das precatórias recebidas da comarca de Araras. Por fim, assevero que algumas das cartas precatórias que têm sido distribuídas a esta vara federal foram expedidas em processos que versam sobre a concessão de benefício acidentário. O artigo 109, I, da Constituição da República, ao excluir da Justiça Federal a competência para apreciar causas de natureza acidentária, atribuiu-a, por via reflexa, à Justiça Estadual, que apresenta, segundo a sistemática constitucional,

competência residual. Sendo assim, este Juízo careceria, por conseguinte, de competência para dar cumprimento à precata. Por todas essas razões, devolva-se a presente precatória. Cumpra-se.

Expediente Nº 5

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-04.2013.403.6143 - ALZIRA LUCIANO DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: Diante da reiteração do pedido de concessão de tutela antecipada, considerando o laudo juntado às fls. 108/112, postergo a análise do pedido para após a vinda da manifestação do INSS acerca do mesmo. Intime-se o Instituto réu, com urgência, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença e análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001373-21.2013.403.6134 - KEILA PEREIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 24/198. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 205). O requerido, em contestação (fls. 242/254), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 256/258. Foi produzida prova pericial (fls. 282/287), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora a requerente seja portadora de doença crônica na coluna cervical, ostenta capacidade laborativa para sua ocupação habitual de entregadora (motogirl). Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0002033-15.2013.403.6134 - JAIR SOPRANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Trata-se de execução de sentença de cálculo já homologado em embargos à execução. O INSS aduz que as contas apresentadas pela requerente contêm excesso de execução por conta da aplicação de juros de mora sobre valores apresentados na última conta de liquidação. Conferência pela contadoria judicial promovida a fl. 163. Sobre tal

cálculo as partes se manifestaram a fls. 171 e 173/174. Fundamento e decido. A sentença proferida em sede de embargos à execução (cópia à fls. 158/160) homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial tendo em vista a concordância das partes. Por sua vez, o acórdão de fls. 159/160 negou provimento à apelação do INSS e a remessa oficial para manter a sentença de 1º grau. Referido acórdão transitou em julgado (fl. 161 - cópia trasladada). O requerente apresentou os valores para execução de sentença, fls. 95/97. O INSS impugnou os cálculos apresentados tendo em vista a aplicação de juros de mora aplicados aos valores homologados. Procede a impugnação do INSS, pois, não são devidos juros moratórios da última conta apresentada até a expedição de precatórios, devendo ocorrer apenas atualização monetária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DEPOSITADO. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A CONTA E O DEPÓSITO. I. Trata-se de processo com várias fases de execução iniciadas pelos Autores da ação de conhecimento, sendo que a presente relaciona-se com o pedido de inclusão de correção monetária e juros de mora entre a data da conta até a data de atualização do precatório realizada por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consta expressamente na fl. 02 do processo de execução do julgado, registrado na Comarca de origem sob o n. 1292/98. II. Iniciada a primeira execução do julgado, conforme consta no pedido de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme consta nas fls. 138/206, incluindo cálculos dos Autores, foi expedido o precatório para pagamento da quantia requerida em agosto de 1995, conforme fl. 219 dos autos da ação principal de conhecimento, processo n. 92.03.52227-1, em apenso. III. Diante da efetiva incidência de correção monetária entre a data da conta e seu depósito, sem, porém, incidir juros de mora a partir da data de elaboração dos cálculos, não existem diferenças a serem recebidas pelos Embargados, o que está de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Processo REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 02/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). IV. Tal posicionamento apresentado pela Corte Superior baseou-se na Súmula Vinculante n. 17 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. V. Resta claro que o posicionamento firmado pelas Cortes Superiores afastam a incidência dos juros de mora sobre o valor apurado na planilha de liquidação da sentença e a data da expedição do ofício requisitório, incidindo apenas a devida correção monetária, o que nos leva a concluir pela impossibilidade de fazer incidir tal acréscimo na base de cálculo do valor principal e dos honorários advocatícios. VI. Não podemos nos afastar do raciocínio lógico decorrente daqueles entendimentos, pois, se não há mora a ser considerada durante o período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício precatório, de forma a não incidir os juros moratórios sobre tal montante, o mesmo há de ser considerado em face do valor que servirá de base para apuração dos honorários advocatícios. VII. No que se refere à incidência de correção monetária no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, saliento que foi aplicada administrativamente, pelos índices oficiais, não havendo qualquer incorreção a respeito. VIII. Apelação da Embargado a que se nega provimento. (AC 00820220919994039999 - TRF 3 - Oitava Turma- Juiz Convocado Nilson Lopes - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) (Grifei). Diante do exposto, acolho os cálculos do executado de fls. 135/142, para fixar a execução no valor de R\$ 29.511,37 (vinte e nove mil, quinhentos e onze reais e trinta e sete centavos) para a parte embargada JAIR SOPRANI e R\$ 4.426,70 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores estes atualizados até 10/2012. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da classe processual. Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. À publicação, registro e intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001785-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-64.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

1-) Intime-se o embargante da sentença de fl.52.2-) Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus regulares efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista ao embargante para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. 3-) Após, se em termos, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005447-21.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-49.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE CUIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução contra a Fazenda Pública nº 0001688-49.2013.403.6134, objetivando o reconhecimento do excesso de execução. Sustenta, em síntese, que o embargado deveria ter descontado em seus cálculos os valores que recebeu a título de auxílio-doença entre 20/02/2009 e 08/06/2009. Anexou os documentos de fls. 09/109. O embargado apresentou impugnação (fls.

114/121), defendendo que os cálculos apresentados na execução estão corretos, pois os valores que recebeu de auxílio-doença já haviam sido descontados pelo INSS quando lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. O embargante, às fls. 176/178, informou que as parcelas pagas do auxílio-doença realmente já haviam sido descontadas administrativamente. Manifestou-se, assim, pela desistência dos embargos, o que não foi aceito pelo embargado (fls. 181/186). Feito o relatório, fundamento e decidido. Indefero o pedido de desistência formulado pelo embargante, ante a discordância do embargado. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia decorreu do fato de o embargado não ter subtraído em seus cálculos as parcelas oriundas do auxílio-doença nº 534.430.079-1. Entretanto, a própria embargante reconheceu que as parcelas já teriam sido descontadas administrativamente, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.377.708-6, e que tal informação não teria sido processada pela autarquia previdenciária por um equívoco em seu sistema. Registre-se que o embargado também anexou aos autos documentos que demonstram que efetivamente já houve tais descontos, conforme se observa a fls. 174. Assim, assiste razão ao embargado, estando corretos os cálculos apresentados às fls. 253/256 dos autos principais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Homologo, por conseguinte, o cálculo apresentado pelo exequente no valor de R\$ 160.093,78, devido a título de principal, e R\$ 7.965,92, referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até janeiro de 2013. Condene a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor exequendo (R\$ 168.059,70) e o apontado nos embargos (R\$ 160.785,07). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para fins de expedição de precatório. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008301-85.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-66.2013.403.6134) PEDRO ALVARO SALVADOR(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

O embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0004183-66.2013.403.6134, movida contra Bionave Indústria e Comércio de Produtos Especiais para Laboratório Ltda, sustentando, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade, dado o não cabimento da desconsideração da pessoa jurídica; b) impenhorabilidade de bens. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 77). A embargada apresentou impugnação (fls. 80/94), sustentando a improcedência dos argumentos do embargante. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. O nome do sócio, ora embargante, não consta na certidão da dívida ativa referente à pessoa jurídica, pelo que cabe à Fazenda Nacional a prova de fatos tipificados no artigo 135 do Código Tributário Nacional. No caso, ficou provada a prática, pelo embargante, de ato com infração de lei, porquanto a dissolução da pessoa jurídica deu-se de forma irregular, já que a empresa encerrou suas atividades no endereço cadastrado na JUFESP. O documento de fls. 95 demonstra que a empresa está inativa desde o ano de 2005. Correto, pois, diante do que estabelece o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o direcionamento da execução ao sócio-gerente, ora embargante, conforme decidido a fls. 49 dos autos da execução. Quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados, tem-se que a parcela impenhorável fora restituída ao embargante por conta de decisão da segunda instância (fls. 131/133 e 141). Acerca do valor remanescente, porém, não se produziu prova de circunstâncias geradoras da impenhorabilidade. Não se trata de conta-salário, mas de conta corrente comum, na qual podem circular valores outros que não os salariais. De outra parte, até mesmo os salários, quando passam à disponibilidade do trabalhador e não são consumidos em sua manutenção, perdem a natureza salarial e podem ser penhorados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Determino o prosseguimento da execução, inclusive para análise do pedido de arquivamento, com a subsistência da penhora. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008050-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-80.2013.403.6134) AILTON ANTONIO MENOSSI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X MERCIA LOPES DE MORAES MENOSSI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL

1-) Certifique-se nos autos principais (execução fiscal n. 00005747-80.2013.403.6134) o teor da decisão proferida a fl.178/183.2-) Após, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. região para o reexame necessário, conforme determinado à fls. 183, procedendo-se com as cautelas de praxe.3-) Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007127-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X

AMERICANENSE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)
Vistos, etc.Fls. 167 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, por meio de petição e documentos trasladados dos autos do processo nº 0007126-56.2013.403.6134, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007334-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X L B & FILHOS LTDA(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA)

Fl.161: regularizada a representação processual dos executados, defiro vista mediante carga e pelo prazo legal.Nada requerido em cinco dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0010731-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAL TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intimem-se.

0000079-94.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LL COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, bem como quanto ao requerido pela executada na petição de fl.122/125, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2786

CARTA PRECATORIA

0000364-04.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA X REINAN BISPO SOBRAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 06/03/2014, às 15:00 horas a audiência para oitiva das testemunhas de acusação Luis Claudio de Souza e Reinan Bispo Sobral. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira.

0000544-20.2014.403.6000 - JUIZO DA 2A.VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RAMALHO(MG063648 - JOHN KENNEDY MENDONCA) X DANIEL CESAR SALDIVAR BENITES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 13 /03 /2014, às 14:00, a audiência para oitiva da testemunha de acusação DANIEL CESAR SALDIVAR BENITES. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Danielle Lima de Oliveira, OAB/MS 9317. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

Expediente Nº 2787

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005707-25.2007.403.6000 (2007.60.00.005707-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-25.2004.403.6000 (2004.60.00.001116-6)) ALI OMAR LAKIS(MT006950 - EMERSON LEANDRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com multa, pede a realização de penhora, inclusive on line. Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após, expeça-se mandado para penhora desse bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se. Campo Grande-MS, 27.01.14. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2788

ACAO PENAL

0008487-25.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELY MATTOS FUKUSHIMA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ALDO MASSAHIRO SHINKAMA(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAO BALDONADO GARCIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE

OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Fica a defesa intimada de que foi designado para o dia 26/02/2014, às 16:30 horas, na comarca de Ubatuba/SP, a audiência para oitiva de testemunhas.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2983

ACAO RENOVATORIA

0000124-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP146506 - SILMARA MONTEIRO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

Exiba a autora extratos atualizados da conta onde estão sendo efetuados os depósitos aludidos na inicial, em cinco dias. Apresentados os extratos, inteme-se a re. Designo o dia 12/03/2014, às 16:30h para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

Expediente Nº 2984

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008072-13.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROSMAR BATISTA ALVES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de ROSMAR BATISTA ALVES. Às folhas 66 e verso, as partes notificaram que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta ação. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 66 e verso, julgando extinta a ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

0007544-08.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELISEO MARTINEZ CRISTALDO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de ELISEO MARTINEZ CRISTALDO. As partes apresentaram a petição de folha 24, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 24, julgando extinta a ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO MONITORIA

0010516-48.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SANDRO WILERSON FRANCHIN

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009803-10.2012.403.6000 - MANOEL MONFORT - incapaz X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 100, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0014252-74.2013.403.6000 - CLICIA FERNANDA ALBUQUERQUE BENTOS(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE - MS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 44, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0015029-59.2013.403.6000 - ALESSANDRA DOS ANJOS MENEZES(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X CRISTIANE DE CARVALHO RANTIQUERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0000662-93.2014.403.6000 - RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008629-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DILSON RODRIGUES(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 144, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011690-63.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAGOBERTO NERI LIMA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 78, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0000914-33.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MATHEUS PINTO DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento.Oportunamente, archive-se.

0000965-44.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUZIA DA SILVA TOMICHA PEREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 39, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento.Oportunamente, archive-se.

0009038-05.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009131-65.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ENILSON GOMES DE LIMA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ENÍLSON GOMES DE LIMA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009168-92.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 18, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009247-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELE DE SOUZA OSORIO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de DANIELE DE SOUZA OSÓRIO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009315-21.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROSENDO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009419-13.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 19 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009656-47.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIENE PANIAGO GONCALVES BARBOSA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de LUCIENE PANIAGO GONÇALVES BARBOSA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico

processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009700-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ EDUARDO DE ARRUDA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de LUIZ EDUARDO DE ARRUDA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009812-35.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ROLDAO CORREIA GUIMARAES
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009828-86.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X LIVIA MARIA LOPES
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004243-34.2005.403.6000 (2005.60.00.004243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCELO MARTINS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCELO MARTINS MATOS
Homologo o pedido de desistência, formulado à f. 84, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006470-16.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS.A autora formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 269 do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o réu não foi citado, de modo a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de fls. 47-8 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 47-8, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007864-58.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FRANCISCO VILAR MARCONDES X TANIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de FRANCISCO VILAR MARCONDES e de TÂNIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES.A autora formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que os réus não foram citados, de modo a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 55 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 55, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Recolha-se o mandado nº 2053/2013-SD04.Oportunamente, archive-se.

0011062-06.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELIZANGELA MARIA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de ELIZÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA, pleiteando a retomada da posse de imóvel arrendado à ré, em razão de descumprimento de contrato celebrado com base na Lei 10.188/2001.À f. 34, a requerente noticia o cumprimento do acordo homologado em audiência (f. 32) e pede a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas pela ré. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013419-56.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDERSON ZEOLA CAXIADO X THAYENNE LUIZ DE SOUZA ALONSO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de ANDERSON ZEOLA CAXIADO e THAYENNE LUIZ DE SOUZA ALONSO.A parte requerente apresentou a petição de folha 35, noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Recolha-se e junte-se o Mandado nº 2911/13-SD04.Oportunamente, arquivem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1443

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000428-14.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-29.2014.403.6000) MUNIR AMADO FELICIO(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que Munir Amado Felício foi solto mediante fiança arbitrada nos autos principais (fl. 30), o presente feito perdeu o objeto.Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0000815-73.2007.403.6000 (2007.60.00.000815-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JHONATHAN VASCONCELLOS RODRIGUES X LIUVANDO DE OLIVEIRA FELIX

Nos termos do art. 1º da Resolução n. 273/2013-CJF, aguarde-se o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0003679-84.2007.403.6000 (2007.60.00.003679-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X AILTON FRANCISCO DA SILVA X CACILDA DOS REIS VIEIRA(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Nos termos do art. 1º da Resolução n. 273/2013-CJF, aguarde-se o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0002519-19.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).Remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade (fl. 280).Procedam-se às comunicações e anotações necessárias.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005955-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO CAETANO(SC011993 - JUARES BATISTA DA SILVA)

Indefiro o pedido de suspensão da audiência designada para 18/03/2014, às 14h20min, requerido pela defesa em fls. 139/140, haja vista que as testemunhas a serem ouvidas nessa data residem nesta cidade. Por outro lado, dispense o acusado do comparecimento à audiência supra mencionada, ante a alegação de que não possui condições financeiras para se deslocar até esta Justiça. Obviamente, o interrogatório de José Renato Caetano dar-se-á na comarca onde este reside, ou seja, será realizado por meio de carta precatória a ser expedida após a oitiva das testemunhas de acusação, e cumprida pelo Juízo Estadual de Sombrio/SC. Intime-se a defesa deste despacho.

0009278-62.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELIEZER MELO CARVALHO(MS013513 - ELIEZER MELO CARVALHO E SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA E MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu ELIEZER MELO CARVALHO, qualificado nos autos, da acusação de violação do art. 339, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0011926-15.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE JUNIOR BRAGA DIAS(CE010160 - JOSE LUCIANO JUNIOR)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 34/2014-SC05.B ao Juízo Estadual da comarca de Trairi para o interrogatório de José Júnior Braga Dias. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0011998-02.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO o réu ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 (duas vezes) c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (empresário, fl. 07), arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Por fim, nos termos do art. 328, do CPP, decreto a quebra da fiança, prestada à fl. 76, importando na perda de metade do seu valor (art. 343, do CPP), tendo em vista que o réu mudou de endereço sem comunicar o Juízo, conforme certidão de fl. 127. Deixo, porém, de decretar a prisão do réu (art. 343 do CPP), porque fixado o cumprimento da pena em regime aberto, conforme fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0012059-57.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Em 26/11/2013, foi deferido à defesa do acusado o prazo de 15 (quinze) dias para informar o endereço da testemunha Helóisa de Souza, cuja oitiva foi designada para o dia 17/03/2014, às 14h30min. Uma vez que decorreu o prazo sem manifestação da defesa, tenho por tácita a desistência da testemunha Helóisa de Souza e assim a homologo. Em conseqüência, cancelo a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Tendo em vista o retorno da carta precatória n. 598/2013-SC05.B sem cumprimento (fls. 150/159), intime-se a defesa para se manifestar sobre a testemunha Paulo Sérgio Batista no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0012085-55.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREA DE CARVALHO VIEIRA(MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X LUCELIA ANGELA MAGALHAES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,

ABSOLVO as rés ANDREA DE CARVALHO VIEIRA e LUCELIA ANGELA DE MAGALHAES, qualificadas nos autos, da acusação de violação ao art. 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012219-82.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA RAQUEL ZOTTA X SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA E MS008527 - MARISA ALVES DALAQUA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 299 e 304, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004077-55.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROBERTO SOLIGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO o réu ROBERTO SOLIGO, qualificado nos autos, por violação ao art. 331, do Código Penal, à pena de pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo réu.P.R.I.

0008466-83.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO E MG056749 - CICERO GENNER SOARES RODRIGUES)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 35/2014-SC05 ao Juízo Federal do Rio de Janeiro para a oitiva da testemunha de acusação Leandro Jacinto Leal- Carta Precatória nº 36/2014-SC05.B à Justiça Federal de Coxim para a oitiva das testemunhas de defesa João Andrade dos Santos e Bruno Richard Vieira Rita;O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0000358-31.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,ABSOLVO o réu JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 308 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. CONDENO o réu JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 306 da Lei n.º 9.503/97, à pena de 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, bem como na suspensão de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, primeira parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como comunique-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e ao DETRAN/SP a suspensão do réu obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 295 da Lei n.º 9.503/97. Custas pelo réu.P.R.I.

0003408-65.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELIZEU NEDINA ROSA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013170 - ANA PATRICIA DA COSTA SANTOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu ELIZEU NEDINA ROSA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2926

ACAO PENAL

0001445-26.2007.403.6002 (2007.60.02.001445-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA X SINVAL SGARGETTA X BEATRIZ RIBEIRO X JESNER JESUS DE SOUZA(GO035352 - RANNIERI CAVALCANTI LOPES E GO022619 - EURIPEDES BARSANULFO LIMA)

Para adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 27 de fevereiro de 2014 para o dia 14 de abril de 2014, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul). A conexão entre as Subseções de Dourados/MS, Maringá/PR e Goiânia/GO deverá ocorrer de forma simultânea, com previsão de duração de uma hora e meia. Proceda a Secretaria à abertura de callcenters para a realização do ato. Expeça-se ofício à 5ª Vara Federal de Goiânia, em aditamento à Carta Precatória nº 22123-46.2013.401.3500, requerendo que o réu JESNER JESUS DE SOUZA seja intimado a, querendo, comparecer ao ato processual na data e hora supradesignadas (REDESIGNAÇÃO) por videoconferência. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR, requerendo a intimação dos réus SINVAL SGARGETTA, FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA e BEATRIZ RIBEIRO, para que, querendo, compareçam ao interrogatório por videoconferência acima designado. Cumpram-se. Publique-se a defesa constituída, para ciência. Intime-se a Defensoria Pública da União, mediante vista dos autos. Em seguida, ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3412

ACAO CIVIL PUBLICA

0001714-52.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO SISTEMA PENITENCIARIO - AGEPEN MS X SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA DO ESTADO DE MS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA)

Intimem-se os réus acerca do teor da manifestação de fls. 240/242. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001691-43.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSIMEIRE MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN)

1. Inicialmente, no que se refere à defesa/contestação deduzida pelo requerido, fls.40/60, observo que ela é extemporânea, eis que, nos termos do art.3º, 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a sua apresentação pelo requerido

somente poderia ocorrer após a execução da liminar, o que ainda não ocorreu. Mesmo se assim não fosse, observo que o conteúdo da defesa/contestação apresentada não têm o condão de viabilizar a reconsideração da decisão proferida às fls.32/32v e nem oportunizar a designação de audiência conciliatória, eis que foi admitido pelo requerido o atraso em diversas parcelas as quais, ao contrário do afirmado, poderiam ter sido quitadas por aquele, pois detentor do carnê para pagamento. Ressalte-se sobre a tentativa de conciliação de que, conforme indicado às fls.68, a requerente está disponível para a oferecer proposta de acordo pelos telefones (67) 4009-9724/4009-9671.2. No que tange aos pedidos deduzidos pelo requerente às fls.62, defiro o pedido de restrição de circulação que deverá ser cadastrado junto ao Renajud, por sua vez, indefiro o pedido de expedição de ofícios para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul. As polícias rodoviárias exercem funções de segurança pública, destinadas a manter a ordem, assim, o seu auxílio no cumprimento de decisões judiciais deve ser pautada pela convergência de interesses. No caso em tela se sobressai o interesse particular do autor para ver satisfeito o seu interesse disponível, não havendo, assim, neste caso, interesse público ou indisponível a ser protegido. Neste sentido podem-se relacionar os seguintes julgados: Agravo de instrumento. Arrendamento mercantil. Ação de execução de sentença. Pedido de expedição de ofícios à polícia rodoviária federal, estadual e polícia civil para que, caso localizado o veículo indicado à penhora, seja interceptado e recolhido ao depósito, bem como expedição de ofício à receita federal para apresentar as últimas cinco declarações de renda da empresa devedora, de seu representante e de sua esposa. Incumbe ao exequente adotar as diligências necessárias para localização do veículo e ao oficial de justiça sua apreensão, não se inserindo nas atividades da polícia as solicitadas diligências. Quanto à expedição de ofício à receita federal, para tanto, exige-se o prévio esgotamento das diligências acessíveis ao próprio interessado, não comprovado na espécie. Negado seguimento ao recurso. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70016677247, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 05/09/2006) (itálico nosso) Agravo de Instrumento - Alienação Fiduciária - Busca e apreensão- Localização do réu e do bem alienado não consumadas - Pretensão de oficiar ao DETRAN para bloqueio do veículo e às Polícias Rodoviárias Estaduais e Federais visando a localização do bem - Recurso parcialmente provido. 1. O bloqueio do veículo no departamento de trânsito afigura-se medida prudente, não só para resguardar os interesses do agravante como de terceiros de boa-fé, que eventualmente poderão adquirir a coisa litigiosa com a informação de que apenas se encontra alienado o veículo, quando, na verdade, é também litigioso. 2. A requisição de apreensão do veículo às Polícias Rodoviárias Estadual e Federal constitui-se medida inadequada, pois que as funções policiais exercem-se no exclusivo interesse da segurança pública, não se prestando em favor de instituições privadas que buscam a satisfação de seus créditos, decorrentes de contratos firmados no âmbito civil. (TJ-SP - AI: 1191714007 SP, Relator: Reinaldo Caldas, Data de Julgamento: 06/08/2008, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2008) (itálico nosso) 3. Por fim, no que se refere ao pedido deduzido pelo autor às fls.61, entendo que, não tendo sido requerida a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme disposto no art.4º do Decreto-lei nº 911/69, não há autorização legal para determinar intimação da requerida para apresentar o veículo objeto do feito, logo, indefiro-o. Publique-se. Cumpra-se.

0000967-05.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELIO DE JESUS DA SILVA(MG147645 - EDIMILSON GOMES DA SILVA)
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 40/153, no prazo de 10 (dez) dias.

0001115-16.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CELSO HENRIQUE DOS SANTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA
Nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e DECLARO consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: Motocicleta Honda/CG 150 FAN/ESI, Chas-si:9C2K1670BR639120, RENAVAL: 002855, Cor: Vermelha (Nota Fiscal nº 000.053.295-Série-1). Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente aos requeridos, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos. Custas pelo requerido. Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 20 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-06.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VANDERLEIA DE JESUS
Nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e DECLARO consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: Motocicleta Suzuki/YES, Chassi: 9CDNF41ZJBM336857, RENAVAL: 020713,

Chassi: 9CDNF41ZJBM336857 (Nota Fiscal nº 000.002.442-Série-1).Em função do ora decidido, poderá a requerente pro-ceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente aos requeridos, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos.Custas pelo requerido.Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 20 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-42.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADOLFO SANTANA TARGA DE CARVALHO

Nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e DECLARO consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: Motocicleta Honda/CG 150 FAN/ESI, Chassi:9C2KC1670BR586866, RENAVAL: 346968305, Placa: NRI 7698 (Nota Fiscal nº 000.047.545-Série-1).Em função do ora decidido, poderá a requerente pro-ceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente aos requeridos, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos.Custas pelo requerido.Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 20 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0001200-02.2013.403.6003 - ASSOCIACAO DE EMPREGADOS DA NOROESTE - ADEN X ELI ROBERTO DE OLIVEIRA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/94: Tendo em vista não se tratar de caso previsto no art. 285-A, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e acolho-os, para modificar o despacho de fl. 92, tornando desnecessária a citação e a intimação da União. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0001199-27.2007.403.6003 (2007.60.03.001199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Em consequência, determino a desconstituição da penhora levada a efeito. Oficie-se ao CRI.Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000745-13.2008.403.6003 (2008.60.03.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X APARECIDA DE FATIMA COSTA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X WILSON AZAMBUJA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA).PA 0,5 Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, visto que não há nos autos substabelecimento em favor do advogado subscritor da petição de fls. 344/345. Ainda, intime-se o requerido para que, sendo o caso, compareça em Secretaria para assinar a petição de fls. 344/345, regularizando-a, ou para que ratifique os termos do acordo estabelecido, por meio de nova petição, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001632-89.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ELIETE FERREIRA DA SILVA PALMA E MELLO

Diante do requerimento deduzido às fls.72/82v e dos documentos de fls.74/82v:(a) defiro a penhora da meação de Eliete Ferreira da Silva Palma e Mello dos bens de matrícula nº 11.017, 11.018, 11.019, 11.063, 11.064 e 11.072, todos registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaíba/MS, a ser realizada, nos termos

do art.659, 5º, primeira parte, do CPC, por termo nos autos; (b) após, conforme o art.659, 5º, in fine, do CPC, intime-se, pessoalmente, a executada para que tenha conhecimento da penhora e de que ela foi nomeada como depositária dos bens penhorados;(c) intime-se o esposo da executada, Achilles da Palma e Mello Júnior (CPF 294.033.671-72), para que tenha ciência da penhora acima deferida; e (d) por fim, nos termos do art.659, 4º, do CPC, emitam-se as certidões de interior teor da penhora e intime-se o exequente para que as retire, a fim de proceder a respectiva averbação.Considerando que os atos c e d deverão ser cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas de distribuição e despesas para realização dos atos. Com a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento, expeça-se carta precatória.Publicar-se.Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000842-47.2007.403.6003 (2007.60.03.000842-0) - JOANA ALVES DE LIMA PINTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da petição de fls.99/106 e considerando-se o Princípio da Hierarquia dos Graus de Jurisdição, encaminhem-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.Publicar-se.Cumpra-se.

0000548-82.2013.403.6003 - ROSARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000558-29.2013.403.6003 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002669-83.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0001745-72.2013.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0002715-72.2013.403.6003 (2005.60.03.000205-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000205-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RODRIGO AMORIM MARINHO X EDSON FRANCO

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000205-67.2005.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002549-40.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-10.2012.403.6003) ELIO APARECIDO MARQUES X ALBINA DE MATOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 1.052, 1ª parte, do Código de Processo Civil.Juntem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da ação principal e prova do ato de reintegração de posse impugnado, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.Tendo em vista a declaração de fls. 14 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes.Intimem-se.Após, juntados os documentos, cite-se.Apensem-se aos autos nº 0001732-10.2012.4.03.6003.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001574-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001574-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Antes da analisar o pedido veiculado às fls.81, certifique-se a Secretaria se o veículo GM/Opala, placas HQX-5092, ainda continua com restrição gravada, conforme consta às fls.71.Estando ainda gravada a restrição, intime-se o exequente para que sobre ela se pronuncie; caso não esteja, retornem os autos conclusos.Publicar-se.Cumpra-se.

0000485-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000485-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN

1. Defiro o pedido de penhora pelo sistema Renajud em nome de Antônio César Pinheiro Cotrin, CPF 015.525.678-50, nos termos dispostos no inciso II do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Assim, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado. Providencie a Secretaria o necessário para concretização das medidas. Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 2. Por sua vez, com lastro no art. 652, 3º, do CPC, defiro, em parte, o pedido de exequente para determinar a intimação pessoal do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os seus bens passíveis de penhora e onde se encontram, além dos seus respectivos valores, e, ainda, considerando-se o teor da DIRPF 2011/2012, juntada às fls. 101/106, indicar os bens que lhe pertenciam na data da citação na presente ação e que foram, a qualquer título transferidos a outrem. Ademais, considerando-se o teor do art. 600, IV, e 601, caput, do CPC, caso o executado não indique os seus bens passíveis de penhora ou aqueles que lhe pertenciam e foram transferidos a outrem após a data da citação na presente execução, no prazo acima assinalado, fixo multa no valor R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitada ao máximo de 20 % (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. Publique-se. Cumpra-se.

0001218-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001218-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo Curador Especial e, com fundamento no artigo 618, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a NULIDADE da presente execução, devendo ser refeitos os atos processuais a partir da citação. Int.

0001658-24.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEY AMORIM PANIAGO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 40, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P. R. I.

0001668-68.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL DE PAULA SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 90/94, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001383-70.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, diretamente no Juízo de Paranaíba/MS, sobre a certidão de fls. 32 dos autos da Carta Precatória n. 0003125-58.2013.8.12.0018.

0002000-30.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEVES APARECIDO DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 17, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0000583-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ZIRLEI ASSIS DE LIMA

Expeça-se Carta Precatória para fins de penhorar o imóvel de matrícula nº 23.383, registrado anteriormente sob a matrícula nº 10.461 no Cartório de Registro de Imóveis de Cassilândia/MS, conforme descrito às fls. 17, até o limite do débito exequendo. Por ocasião da penhora, deverá o senhor Oficial de Justiça (a) intimar a executada,

inclusive o seu marido, se for casada, para, querendo, opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.741/71, bem como (b) nomear aquele que estiver na posse do imóvel como depositário judicial. Considerando que os atos deverão ser cumpridos em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas de distribuição e despesas para realização dos atos. Após, com a junta aos autos dos comprovantes de pagamento, expeça-se carta precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os originais dos referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000202-49.2004.403.6003 (2004.60.03.000202-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) HELIO ALVES CUNHA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X HELIO ALVES CUNHA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000203-34.2004.403.6003 (2004.60.03.000203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) LUZENI MAGDA DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FERNANDA LIMA DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JEFERSON DE LIMA MONTEIRO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JOSE CARVALHO DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE CARVALHO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000204-19.2004.403.6003 (2004.60.03.000204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) LUCIENE APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUCIENE APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000224-10.2004.403.6003 (2004.60.03.000224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) MARIA DE FATIMA JORGE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA DE FATIMA JORGE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000011-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000011-4) - DANIEL PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DANIEL PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000459-40.2005.403.6003 (2005.60.03.000459-4) - TAINA MENDES CORREA DE OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X WILLIAM GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X ELISANGELA RAMOS DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JESSICA CAROLINE RAMOS DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ELISANGELA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000235-68.2006.403.6003 (2006.60.03.000235-8) - LUIZ ANTONIO DOMINGOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUIZ ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000334-38.2006.403.6003 (2006.60.03.000334-0) - CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000383-5) - ADAIR APARECIDO DE FREITAS X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X NEY ALVES GARCIA X VALDIR DELIRIO MARTINS X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADAIR APARECIDO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEY ALVES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DELIRIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000552-95.2008.403.6003 (2008.60.03.000552-6) - ELZA TACASSI HAMDALLA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA TACASSI HAMDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000685-40.2008.403.6003 (2008.60.03.000685-3) - ROSA MATHIAS LEMES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MATHIAS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a regularizar seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, considerando a certidão de fl. 162, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001282-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001282-1) - NADIR DA APARECIDA MEIRA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR DA APARECIDA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001204-44.2010.403.6003 - IZABEL GIMENES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL GIMENES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001578-60.2010.403.6003 - APARECIDA MARCIANO DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARCIANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000288-73.2011.403.6003 - DIONISIA MARIA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000293-95.2011.403.6003 - JOAO MARIA DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000444-61.2011.403.6003 - JONEVAL DOS REIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONEVAL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000735-61.2011.403.6003 - MARINALVA RUFINO DE SENA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA RUFINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000902-78.2011.403.6003 - JOSE LOURENCO DA SILVA IRMAO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOURENCO DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000920-02.2011.403.6003 - ORGACI BARTOLOMEU ABADIO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORGACI BARTOLOMEU ABADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a regularizar seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, considerando a certidão de fl. 135, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000942-60.2011.403.6003 - CLAUDINEIA RIBEIRO SANTOS DE ALMEIDA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEIA RIBEIRO SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a regularizar seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, considerando a certidão de fl. 105, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001002-33.2011.403.6003 - CELSO NATALINO DE LIMA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO NATALINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0001147-89.2011.403.6003 - EUZEBIO LAIZO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUZEBIO LAIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0001150-44.2011.403.6003 - ELENITA SANTANA DE BARROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENITA SANTANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001364-35.2011.403.6003 - WAGNER PONCE DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER PONCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001696-02.2011.403.6003 - DONIZETTI FERREIRA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETTI FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001885-77.2011.403.6003 - ELIS FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIS FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000240-80.2012.403.6003 - VICENTE GOMES BRASIL FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GOMES BRASIL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000248-57.2012.403.6003 - MARIA SILVIA MARTINS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000306-60.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MENDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001462-83.2012.403.6003 - MEIRE JOZE SOARES DOS SANTOS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE JOZE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0001570-15.2012.403.6003 - MARIA MADALENA NERES RIBEIRO(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA NERES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0002172-06.2012.403.6003 - ROSANA QUEIROZ DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0002185-05.2012.403.6003 - CARMELITA AURORA DA CONCEICAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA AURORA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000140-91.2013.403.6003 - WALDIR LIMA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

ACAO PENAL

0005118-67.2006.403.6000 (2006.60.00.005118-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ RINALDI(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES)

Ante o teor da certidão de fls.554, intime-se, por meio de publicação, o i.defensor constituído pelo denunciado, Dr.Emerson da Silva Nunes, OAB/MS 3.216, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as respectivas alegações finais, sob pena de não o fazendo ser reconhecido o seu abandono no presente feito. Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001403-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001403-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO CEZAR BRESCIANI(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ante o teor da certidão de fls.525, intime-se, por meio de publicação, o i.defensor constituído pelos denunciados, Dr.Edson Martins, OAB/MS 12.328, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as respectivas alegações finais, sob pena de não o fazendo ser reconhecido o seu abandono no presente feito. Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000362-64.2010.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FABIO ANTUNES CARDOSO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X DENILSON FABIO BARROS ANTUNES

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, a fim possibilitar seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória Criminal n. 432/2013-CR, encaminhada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e da Carta Precatória Criminal n. 433/2013-CR, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, para oitiva de testemunhas de acusação.

0000004-65.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X THALITA PATIELE GUIMARAES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X VINICIUS MEDEIROS VILAS BOAS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

Designo o dia 12/03/2014, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunhas). Intimem-se as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada.- Luis Carlos Gratão, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073517. (testemunha de acusação)- Ricardo Silva Romero, Agente de Policia Federal, matrícula 16857.(testemunha de acusação) Informe ao superior das testemunhas acima da expedição do Mandado de Intimação, às testemunhas acima mencionadas, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls.220 e 222). Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação e ofício.

0000050-54.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO

GUELF) X LUIZ CLAUDIO ROQUES PINTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, a fim possibilitar seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória Criminal n. 419/2013-CR, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, e da Carta Precatória Criminal n. 420/2013-CR, encaminhada à Subseção Judiciária de Cascavel/PR, para oitiva de testemunhas de acusação.

0000889-79.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WALTER PINHEIRO DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X EVERSON SILVA DE OLIVEIRA

1. Citado o denunciado Walter Pinheiro da Silva apresentou resposta à acusação na qual alega preliminares e mérito. Inicialmente, necessário registrar que neste momento não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito. De outro lado, no que tange às preliminares, observa-se que as alegações da defesa não se sustentam, eis que a denúncia não é inepta e há justa causa para a persecução penal. Conforme anteriormente afirmado, quando do seu recebimento, a denúncia preenche os requisitos indicados no art. 41 do CPP, eis que (a) expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, (b) qualifica o acusado, e (c) a classifica o crime. Por sua vez, no que se refere à justa causa, novamente, quando do recebimento da denúncia, este Juízo Federal constatou a sua existência, eis que embasada em provas da existência dos fatos que constituem crime em tese e indícios de autoria. Assim, considerando-se que a denúncia individualiza e qualificada o denunciado, descreve o fato típico imputado, o qual se amolda ao tipo indicado, com indícios de materialidade e autoria, possibilitando, assim, àquele o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há como considerar inepta a denúncia e nem reconhecer a inexistente de justa causa para a persecução penal. Por fim, a alegação de prescrição, diante da divergência de datas existentes entre as teses da defesa e da acusação, somente poderá ser analisada em momento oportuno. Ante a isto e ao fato de que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada. 2. No que se refere ao denunciado Everson Silva de Oliveira, defiro o requerimento ministerial de fls. 322. Expeça-se o necessário. 3. Em prosseguimento, considerando-se que não há réus presos neste feito, entendo não ser adequado, neste momento, o desmembramento do presente feito. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pelo denunciado Walter Pinheiro da Silva, anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3416

EXECUCAO FISCAL

0001729-89.2011.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)
Diante do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade apresentadas pelo executado. Determino o prosseguimento deste feito em seus ulteriores termos, observando-se o trâmite concentrado nestes autos, com abrangência das pretensões executórias deduzidas nos processos em apenso. Int.

Expediente Nº 3417

ACAO PENAL

0001612-30.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROGERIO MORALES DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X RONIELTON SILVA OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 341, inciso V, c.c. o art. 343 e art. 312, do Código de Processo Penal, declaro a quebra da fiança prestada por Rogério Morales da Silva, com perda de metade do seu valor, bem como revogo a liberdade provisória anteriormente concedida e decreto de sua prisão preventiva. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de prisão. Comunique-se aos órgãos de praxe. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Auto de Prisão em Flagrante nº 0000173-47.2014.4.03.6003 (IPL nº 0012/2014-4 - DPF/TLS/MS) e para os autos nº 0000803-74.2012.4.03.6003. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3418

ACAO PENAL

0000976-74.2007.403.6003 (2007.60.03.000976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD)

Fica a defesa intimada acerca das expedições das Cartas Precatórias nº 428/2013-CR à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, nº 429/2013-CR ao Juízo da Comarca de Brasilândia/MS, nº 426/2013-CR à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e nº 427/2013-CR ao Juízo da Comarca de Sidrolândia/MS, a fim de possibilitar seus acompanhamentos aos Juízos Deprecados.

0000306-94.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCELO DA SILVA ZACARIAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 418/2013-CR ao Juízo da Comarca de Paranaíba/MS, para oitiva de testemunha de acusação, a fim de possibilitar o acompanhamento da mesma ao Juízo Deprecado.

0000319-59.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAQUIM LUIZ

Fica a defesa intimada das expedições das Cartas Precatórias nº 413/2013-CR ao Juízo da Comarca de Bataguassu/MS e nº 412/2013-CR à Subseção Judiciária de Natal/RN a fim de possibilitar o acompanhamento aos Juízos Deprecados.

Expediente Nº 3419

CARTA PRECATORIA

0002364-02.2013.403.6003 - EVA RODRIGUES DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INACIO MEDEIROS X GENITA GARCIA LEMOS X INACIA MARIOA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial, nos termos do artigo 30, I, alínea b, da Portaria n. 10/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6167

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001240-78.2013.403.6004 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte requerente pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre exerceu atividades rurais (f. 2/4). Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos à f. 5/97. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve

demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, a existência de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para, sozinhos, conferirem verossimilhança às alegações autorais, uma vez que constituem, no máximo, início de prova material, a qual deve ser corroborada por prova testemunhal, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Além disso, a demanda deve ser submetida ao crivo do contraditório. Pelo exposto, levando em consideração a inexistência de prova suficiente do exercício da atividade rural e a necessidade de dilação probatória, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se o requerido, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício à parte autora (f. 14/15). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000016-71.2014.403.6004 - JUDSON ROBERTO VEIGA DE SOUZA (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMANUELLE SUAREZ VEIGA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente, JUDSON ROBERTO VEIGA DE SOUZA, menor impúbere, representado por sua genitora, pretende a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na inicial (f. 2-7), instruída por documentos (f. 9-35), o requerente afirma possuir deficiência decorrente de sequelas neurológicas causadas por meningite - surdez, alterações na percepção e movimentos etc. -, doença que o acometeu aos 9 (nove) meses de idade, e não dispõe de condições financeiras para prover o próprio sustento, que também não pode ser custeado por sua família. Alega que preenche, assim, os requisitos previstos na Lei n. 8.742/93 para concessão do benefício. Houve pedido de justiça gratuita. Este é o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão do benefício assistencial ao deficiente é condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira e demonstração da deficiência alegada de modo a impedir a participação plena e em igualdade de condições na sociedade da pessoa que requer o benefício. Nessa esteira, observo que os documentos apresentados com a inicial não constituem prova cabal da presença desses requisitos, já que de nenhum deles se extrai, de forma isenta de dúvidas, a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família nem a deficiência alegada. Tampouco se pode aferir com segurança que houve erro do INSS ao descaracterizar a hipossuficiência. Pelo exposto, na falta dos requisitos que justifiquem a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. De outro lado, a fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica e socioeconômica, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil. O sobredito dispositivo legal estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo se provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do

periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico pediatra ANDRÉ JUNQUEIRA PEREIRA, com endereço na Rua Major Gama, n. 1.088, Centro, Corumbá/MS, CEP 79.332-040, telefone (67)3232-0077, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz? 3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? 4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 6. O periciando é portador de doença incapacitante? 7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 9. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada? 10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cite-se o INSS, oportunidade em que deverá trazer aos autos a cópia do(s) processo(s) administrativo(s) no bojo do(s) qual(is) foi(ram) indeferido(s) o(s) benefício(s) assistencial(is) à parte autora (f. 21/27). No prazo para contestação, o INSS poderá, caso queira, formular seus quesitos e indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito. Marcada a data da perícia, intemem-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Por fim, em face da declaração de pobreza juntada (f. 10) e pela própria natureza do pedido apresentado em Juízo, concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Intemem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000078-14.2014.403.6004 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança (f. 2-29), instruído com documentos (f. 30-126), visando à liberação de mercadorias retidas. A impetrante alega que foi autuada, em 17.12.2013, quando realizava a exportação de 52.416 unidades (garrafas) da bebida 51 ICE, e teve a mercadoria transportada retida. De acordo com a Autoridade Fiscal as etiquetas afixadas nas garrafas, em que consta a frase Somente para Exportação - proibida a venda no Brasil, soltavam-se com facilidade, contrariando o que determina o Decreto n. 7.212/2010, arts. 273, 1º e 275, 1º. De acordo com a impetrante, não foi informada a técnica utilizada ou a qualificação do agente público para analisar questão que dependeria de perícia. Acrescenta-se ainda que a empresa criou um alinha de produção específica para exportação da bebida alcoólica fabricada e que o rótulo das bebidas apreendidas é de difícil remoção. Apresenta relatório técnico, explicando o funcionamento da cadeia de produção da empresa, a corroborar suas afirmações. Houve pedido de liminar, com o fim de obter a imediata liberação das mercadorias. A impetrante alega que o fumus boni iuris está presente, pois não pode sofrer qualquer impedimento ou restrição à circulação de suas mercadorias em virtude de atuação exagerada e carente de fundamentos legais por parte do Fisco (f. 27). Já o periculum in mora estaria representado pela necessidade imediata da tutela jurisdicional, pois, caso não seja deferida a medida liminar, a impetrante estaria sujeita a impedimento e/ou a restrição de circulação de seus produtos pelo Fisco. É o que importa como relatório. Fundamento e Decido. O deferimento de liminar em mandado de segurança está condicionado à inexistência de dúvidas quanto à matéria fática que, neste caso, diz respeito à adequada adesividade do rótulo, em consonância com disposto no Decreto n. 7.212/10, em especial nas regras que seguem: Art. 273. Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV do art. 9º são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, caput e 4º): I - a firma; II - o número de inscrição, do estabelecimento, no CNPJ; III - a situação do estabelecimento (localidade, rua e número); IV - a expressão Indústria Brasileira; e V - outros elementos que, de acordo com as normas deste Regulamento e das instruções complementares expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, forem considerados necessários à perfeita classificação e controle dos produtos. 1º A rotulagem ou marcação será feita no produto e no seu recipiente, envoltório ou embalagem, antes da saída do estabelecimento, em cada unidade, em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével, ou por meio de etiquetas coladas, costuradas ou apensadas, conforme for mais apropriado à natureza do produto, com firmeza e que não se desprenda do produto, podendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedir as instruções complementares que julgar convenientes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, caput e 2º e 4º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 68). (destacou-se)[...] Art. 275. Na marcação dos produtos e dos volumes que os contenham, destinados à exportação, serão declarados a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador (Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, art. 1º). 1º Os produtos do Capítulo 22 da TIPI, destinados à exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, devem conter, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem como nas embalagens que os contenham, a expressão Somente para exportação - proibida a venda no Brasil. Nesse caso, o fato cujo deslinde é essencial para a concessão ou não da segurança é controverso, não havendo que se falar em prova inequívoca em favor da impetrante. As afirmações constantes da inicial - de que o rótulo não se soltava com facilidade - conflitam com os fundamentos do Auto de Infração (f. 39/40), no qual restou consignado que: [...] durante a fiscalização física, realizada no dia 17/12/2013, foi identificado que as etiquetas somente para exportação - proibida a venda no Brasil das unidades das mercadorias do capítulo 22 TIPI vistoriadas soltavam-se com facilidade, contrariando o que determina o Decreto 7212/2010 nos artigos 273, parágrafo 1º, e 275, parágrafo 1º. Ademais, consta do relatório técnico juntado aos autos pela Impetrante (f. 52/59) que: [...] em condições normais de exposição e consumo o rótulo permanece aderido na garrafa. De acordo com informações do fabricante e também com testes realizados no laboratório, pode-se afirmar que não há perda da adesividade do rótulo quando expostos a temperaturas altas e constantes de até 40°C [...]. Ocorre que a retenção das mercadorias ocorreu em Município que apresenta altíssimas temperaturas no mês de dezembro, exatamente o mês dos fatos relatados. Não é raro que as temperaturas superem 40°C nessa região e nessa época. Portanto, há plausibilidade na descrição contida no auto de infração, dando conta de que os rótulos não tendiam à exigências normativas. Por fim, é de se registrar que a concessão da liminar esgota o objeto da demanda e torna irreversível a fiscalização do produto, bem como eventual retorno ao Brasil em caso de denegação da segurança. Sendo assim, a pretensão esbarra na vedação contida no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Por essas razões, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6041

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000476-26.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X DANIO CESAR MORAIS(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE)

1) Indefiro o pleito de fls. 458/459, porque o requerente pode pleitear diretamente à autoridade penitenciária.2) A sentença de fls. 436/440, deixou de determinar o perdimento do veículo GM/Montana (fl.13), por tratar-se de objeto de roubo, na cidade de Brasília/DF, razão pela qual resta prejudicado o pleito de fls. 491/492. Oficie-se à procuradoria do município de Ponta Porã/MS, encaminhando-se cópia desta decisão.3) Em homenagem ao princípio da ampla defesa, comungo com o entendimento de que prevalece a vontade da defesa técnica sobre a autodefesa, já que, sendo o Defensor um profissional dotado de conhecimento técnico especializado para atuar no processo, possui melhores condições de avaliar a conveniência ou não da impugnação da sentença condenatória (Ac. HC 26244/MS. HABEAS CORPUS 2002/0177008-5 DJ DATA:31/03/2003 PG:00241, Rel. Min. Laurita Vaz). Assim, apesar da manifestação do réu DANIO CESAR MORAIS (fl. 452), recebo o recurso interposto por seu defensor (fl. 458/459). Dê-se vista dos autos ao MPF para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.4) Recebo, por fim, o recurso interposto pelo MPF à fl. 455. Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.5) Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2269

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000308-97.2007.403.6005 (2007.60.05.000308-7) - MARIA CLEUZA DE ANDRADE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se o (a) autor (a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias

0001461-63.2010.403.6005 - GILMAR CONTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se o (a) autor (a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000491-29.2011.403.6005 - PAULO JUVENAL MUZZI GOMES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se o (a) autor (a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002582-92.2011.403.6005 - GERALDO JUNIOR DUARTE BRITES CABREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DUARTE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se o (a) autor (a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002955-26.2011.403.6005 - EUCLIDES LOPES MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se o (a) autor (a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003064-40.2011.403.6005 - DORVAL CHAVES DE ARAUJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo.

0000269-90.2013.403.6005 - FELICIANA CABRERA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação do laudo médico, abre-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias

0000860-52.2013.403.6005 - REGINALDO SILVA DE ABREU(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação do laudo médico, abre-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0001146-30.2013.403.6005 - VILMA SABINO GOMES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação do laudo médico, abre-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003031-50.2011.403.6005 - EDILAINÉ ROSANGELA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias

0002159-98.2012.403.6005 - GENIR FATORI OCANHA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se o (a) autor (a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002174-67.2012.403.6005 - WALDIR BILERBECK(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias

0000271-60.2013.403.6005 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se o (a) autor (a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000348-69.2013.403.6005 - SOLANGE DO PRADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias

0000493-28.2013.403.6005 - CRISTIANE SILVA SOBRAL(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias

0001666-87.2013.403.6005 - GETULIO ALVES CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1686

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001180-75.2008.403.6006 (2008.60.06.001180-2) - FERNANDA LORRAINE SANTOS DA SILVA X GISLAINE SOUZA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 223/224 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001108-54.2009.403.6006 (2009.60.06.001108-9) - CARLOS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 177/178 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000784-30.2010.403.6006 - JOSE MODESTO SOBRINHO(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15 horas, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR.

0000791-22.2010.403.6006 - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 162/163 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000792-07.2010.403.6006 - MARLENE AVELINO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 190/191 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000796-44.2010.403.6006 - ADRIANO DA SILVA X CIDALICE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 266/267 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000889-07.2010.403.6006 - NATIELI VERISSIMO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISANGELA VERISSIMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 178/180 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001178-37.2010.403.6006 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 126/127 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001307-42.2010.403.6006 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 88/89 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000044-38.2011.403.6006 - ADELIA CORREIA LEMES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 94/95 e 97 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000057-37.2011.403.6006 - SERGIO ROBERTO BERNARDINO COSTA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 166/167 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000246-15.2011.403.6006 - EGIDIO DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 116/117 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000258-29.2011.403.6006 - MARIA NEUZA SOARES DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 183/184 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000438-45.2011.403.6006 - MARIA EUNICE CARDOSO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Tendo em vista que às fls. 135/136 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000522-46.2011.403.6006 - RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES(SP246984 - DIEGO GATTI) X ANTONIO ADELIO BENITES ESCOBAR X MARTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 129/130 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000602-10.2011.403.6006 - APARECIDA SANTOS RODRIGUES DE ASSIS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 151/152 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000667-05.2011.403.6006 - MARIO FERNANDO DA SILVA TIOSSO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 175/176 e 178 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000857-65.2011.403.6006 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO - INCAPAZ X JULIA DE OLIVEIRA CONCEICAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 96/96 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000987-55.2011.403.6006 - MEZAQUE MEDINA-INCAPAZ X SILVIA MEDINA MORALES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da juntada do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Também assim, tendo em vista que a presente execução enseja a expedição de precatório, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, deve a parte autora, no mesmo prazo, informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Após, intime-se o INSS para que informe se existem débitos a serem compensados com a parte beneficiária do precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Com a resposta, conclusos.

0001068-04.2011.403.6006 - VITOR DE PAULA BUENO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 111/112 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001142-58.2011.403.6006 - CARMO JOSE DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 102/103 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001169-41.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA MEDINA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 107/108 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001186-77.2011.403.6006 - SEBASTIAO LOPES SALES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 115/116 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001287-17.2011.403.6006 - MARIA BENEDITA PIRES DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da interposição, pelo INSS, de exceção de pré-executividade, fls. 107/130, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0001408-45.2011.403.6006 - LEILA PEREIRA FERNANDES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 107/108 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte

autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001494-16.2011.403.6006 - DANIEL PINTO VIEIRA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 134 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000040-64.2012.403.6006 - URIAS CLAUDINO BARBOSA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 122/123 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000183-53.2012.403.6006 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 100/101 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000420-87.2012.403.6006 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 97/98 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000508-28.2012.403.6006 - PEDRO JOSE DE SANTANA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 149/151 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001103-27.2012.403.6006 - JOSE RAMIRO DE LIMA (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 119/120 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000263-27.2006.403.6006 (2006.60.06.000263-4) - VILSON RODRIGUES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 167/168 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000276-50.2011.403.6006 - OLMANDO GAUTO DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 128/129 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000587-41.2011.403.6006 - EDILEUSA DA SILVA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 106/107 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000687-93.2011.403.6006 - SELMA GOMES LISBOA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 106/107 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000944-21.2011.403.6006 - LUCIANA MAIA BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 125/126 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000989-25.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES CORREA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 96/97 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001264-71.2011.403.6006 - JOSE MARIA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 81/82 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001350-42.2011.403.6006 - NEDINA DOMINGOS DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 78/79 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001458-71.2011.403.6006 - ELZA ALVES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 88/89 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001610-22.2011.403.6006 - CICERA BERNARDO PEREIRA DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 84/85 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito, observando-se, quanto ao extrato de fl. 82, o contido no ofício nº 12482/2013-UFEP-P (fls. 80/83).Manifestando-se a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos.Intimem-se.

0001646-64.2011.403.6006 - ANTONIA ALVES DOMINGOS(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 121/122 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000080-46.2012.403.6006 - ROSEMAR DE MELO PIMENTA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 84/85 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000398-29.2012.403.6006 - JUSSARA FELIX ALHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 75/75 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC,

devido a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000429-49.2012.403.6006 - KELLY ADRIANA BONFIM VILHALVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da juntada aos autos, à fl. 113, do extrato de pagamento do valor dos honorários advocatícios. Após, com a juntada dos documentos requeridos no ofício de 112, conclusos.

0000997-65.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA PANTOJO(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 81/82 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito, observando-se, quanto ao extrato de fl. 82, o contido no ofício nº 12340/2013-UFEP-P (fls. 76/80). Manifestando-se a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos. Intimem-se.

0001656-74.2012.403.6006 - ANA AQUINO X GINALDO GARCETE - INCAPAZ X CLAUDEMIR GARCETE - INCAPAZ X ADILSON GARCETE - INCAPAZ X ANA AQUINO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 16h30min, a ser realizado na sede deste Juízo. Ressalto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000094-93.2013.403.6006 - MICHEL DAL PRA X ALLAN CRISTIAN DAL PRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observando-se que a defesa da parte autora coube à Defensoria Pública Estadual desta comarca, intime-a para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao memorial de cálculos apresentado pelo INSS às fls. 119/126. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Defensoria Pública no polo ativo, a fim de possibilitar o cadastro de ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência. Cumpridas as providências, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001218-14.2013.403.6006 - SALVADOR CARDOSO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15h30min, a ser realizado na sede deste Juízo. Ressalto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0001322-06.2013.403.6006 - JOSE MARIA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14h30min, a ser realizado na sede deste Juízo. Ressalto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000091-07.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X VALDECIR TONET X FABIANO LUIS FERRONATO

DESPACHO/DECISÃO Instado a se manifestar sobre o pedido de reconsideração do valor arbitrado a título de fiança o MPF pugnou pelo indeferimento, nos termos do parecer de fls. 40/40-v. É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. Acolho in totum o irretocável parecer ministerial, notadamente porque: (...) 3. Em que pese as razões da defesa, não se verificam os pressupostos legais para o deferimento do pleito. Isto porque, embora a fiança não deva constituir óbice à liberdade provisória, perceber-se que, no caso em comento, não se trata de acusados comprovadamente pobres. 4. Pois bem, os elementos constantes dos autos, tais como a existência de advogado

constituído, o caminhão apreendido e a grande quantidade de mercadorias transportadas, indicam que a existência de poderio econômico.5. E ainda, não há qualquer documento que comprove capacidade financeira mais modesta de VALDECIR TONET e FABIANO LUIS FERRONATO.6. Além disso, a natureza dos crimes que, em tese, foram praticados pelo requerentes não autorizam a diminuição do valor arbitrado a título de fiança, haja vista que, para a execução de delitos desta jaez, deve haver disponibilidade financeira, seja do executor, seja do mandante, para aquisição das mercadorias e para o transporte delas.7. De mais a mais, se a exacerbação da fiança vem a indevidamente torná-la obstáculo à liberdade (obstáculo afastado expressamente pelo art. 350 CPP, com redação dada pela Lei nº 12.4103/2011, para o preso pobre), também é certo que sua fixação em momento irrisório, meramente simbólico, torna inócua sua função de garantia processual.8. A dispensa do pagamento da fiança, em casos da espécie, em que ocorre vultosa apreensão de produtos estrangeiros internalizados em território nacional ilicitamente, fomenta, sem dúvida alguma, a criminalidade na região da fronteira.9. Desta feita, a fiança arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) contém estreita ligação com a possibilidade de pagamento pelos agentes, não sendo possível admitir-se, pois, que o valor fixado ultrapassado as suas condições financeiras. (...)Diante do exposto, ACOELHO O PARACER MINISTERIAL E INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) formulado(s) pelos flagrados FABIANO LUIS FERRONATO e VALDECIR TONET, em razão dos fundamentos acima expostos. Anoto que o flagrado VALDECIR TONET, muito embora, tenha requerido a redução ou a isenção da fiança arbitrada (v. fls. 27/28), providenciou o recolhimento, conforme comprovante de recolhimento de fl. 36. Publique-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001566-32.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WELLINGTON DUSZEIKO(PR035238 - MARIO SERGIO GARCIA E PR041490 - WESLEY IZIDORO PEREIRA) X PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA(PR041490 - WESLEY IZIDORO PEREIRA E PR035238 - MARIO SERGIO GARCIA)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 94/95 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUEM-SE os acusados PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA e WELLINGTON DUSZEIKO, para que apresentem DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Observo que os denunciados possuem advogado constituído (fl. 52 - autos de comunicado de prisão em flagrante). Nessa medida, intime-se o causídico para que apresente a defesa competente. Tendo em vista a juntada do laudo pericial definitivo da substância entorpecente às fls. 84/87 (inquérito policial) e a manifestação favorável do Parquet Federal (fl. 95-v, item 2), oficie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMAZENADA FRAÇÃO RESERVADA PARA PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA DO EXAME PERICIAL REALIZADO. Prazo máximo para cumprimento da determinação: 30 (trinta) dias. Defiro os requerimentos contidos nos itens 3 e 4, de fl. 95-v. Oficie-se. Depreque-se a notificação dos réus. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000356-14.2011.403.6006 - MARCELA CORDEIRO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 277/278 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000711-24.2011.403.6006 - BERNARDA DUARTE DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNARDA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 112/113 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000766-72.2011.403.6006 - CLEUZA APARECIDA RODRIGUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA

APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 262/263 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001387-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO CHELES DE ANDRADE(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

0001539-49.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATILA RENAN CICERO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fls. 169/193. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. DESIGNO para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, a oitava das testemunhas arroladas pela acusação CARLOS LUIS DE ALMEIDA DA SILVA e VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA, Agentes de Polícia Federal, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, bem como o interrogatório do réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu em sua defesa. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO n. 0108/2014: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu ATILA RENAN CICERO neste Juízo, no dia 26/2/2014, às 15:00 horas; 2. OFÍCIO n. 0109/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu ATILA RENAN CICERO; 3. OFÍCIO n. 0110/2014-SC: ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, requisitando o comparecimento dos Agentes de Polícia Federal CARLOS LUIS DE ALMEIDA DA SILVA, matrícula n. 17.528, e VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA, matrícula n. 18.510, no dia 26/2/2014, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunha de acusação perante este Juízo. Por fim, defiro o requerimento de fl. 192, a fim de que os depoimentos das testemunhas de defesa sejam substituídos por declarações com firma reconhecida. Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado infraqualificado: - ÁTILA RENAN CÍCERO, brasileiro, filho de José Vito Cícero e Odete Terezinha Stefanello Cícero, nascido em 10/3/1989, em Eldorado/MS, documento de identidade n. 16739115 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 025.487.721-44, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1004

ACAO CIVIL PUBLICA

0000712-35.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JMBF - PROJETANDO E CONSTRUCOES LTDA(MS012785 - ABADIO BAIRD) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007557 - JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos conclusos nesta data. 1. Versando a espécie sobre ação civil pública que tem por objeto a recuperação de área de preservação permanente atinente a rio interestadual, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, nesse sentido: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO. 1. Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011. 3. Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. A isso deve-se somar o entendimento de que a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no CC 118.023/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012) 2. Recebo a petição de fls. 1231/1247 como emenda à inicial. 3. Inclua-se o Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul - IMASUL - no polo passivo da presente demanda. 4. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, intuem-se a União Federal, o Estado do Mato Grosso do Sul, o Município de Coxim e o IMASUL para que se manifestem sobre o pleito de liminar formulado a fls. 1231/1247, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 4.1. A fim de possibilitar a amplitude do contraditório, concedo o mesmo prazo (72 horas) para que os Réus JMBF - Projetando e Construções Ltda. e José Moacir Bezerra Filho se manifestem sobre a petição de fls. 1231/1247. 5. Ao SEDI para as anotações de praxe. 6. Após decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para decisão. 7. Ratifico, por ora, a liminar concedida a fls. 451/455. 8. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação prévia para o dia 21.03.2014, às 14:00h, ocasião em que o órgão ministerial poderá apresentar eventual proposta de recomposição e regularização da área degradada. Anoto que as partes deverão comparecer à audiência munidas de poderes para transigir. Intuem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000047-53.2012.403.6007 - ELIZANGELA APARECIDA DE LARA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação sumária ajuizada por Elizangela Aparecida de Lara, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial juntou os documentos de fls. 5/30 e 38/40. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 43/58). Sustenta a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou os documentos de fls. 59/66. Instada a informar a atividade desempenhada antes da alegada incapacidade, a autora se manifestou à fl. 73. Foram realizadas perícias médica (fls. 77/90) e socioeconômica (fls. 100/102), com manifestação da parte autora (fls. 105/107). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 109/111). À fl. 114 decisão determinando que a parte autora esclarecesse sua condição familiar, o que foi cumprido à fl. 116. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus

beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Nesse sentido é o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER

CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas essas observações, analiso o caso em testilha. Verifico no laudo pericial que a autora é portadora de Linfedema Congênito (sem sinais de complicações clínicas em grau grave) em Membro Inferior Esquerdo. O perito esclareceu que a autora é uma mulher jovem que nunca necessitou usar muletas, não possui outras co-morbidades, goza de boas condições neuro-psiquiátricas, detém boa escolaridade e não necessita do auxílio de terceiros para suas atividades cotidianas básicas, porém não pode exercer funções laborais que exijam permanência prolongada em pé (posição ortostática) ou sentada. A doença Linfedema é de caráter crônico o que a faz necessitar uso de medicamentos e fisioterapia para manter-se estabilizada. Conclui, por fim, que há incapacidade parcial e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Assim, nos termos do artigo 20, caput e 2º da Lei nº 8.742/93, a incapacidade da autora não ficou assentada pela prova pericial médica, uma vez que o perito afirmou que ela, com 30 (trinta) anos, não é totalmente incapaz para o trabalho. Com efeito, não obstante as moléstias que possui, sendo jovem, tem condições físicas e mentais de exercer atividades que não demandem a permanência prolongada em pé ou sentada e que possam prover o seu próprio sustento. A parte autora, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. AÇÃO AJUIZADA COM PEDIDO DE RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 203, V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL DO JUÍZO CONCLUSIVO PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO (FLS. 63/64). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. Inexistindo comprovação da incapacidade do autor para o trabalho, como se observa no laudo médico pericial (fls. 63/64), conclusivo pela incapacidade parcial, em virtude de o mesmo ser portador de amaurose à direita, não há julgar procedente o pedido de concessão do benefício de amparo social. Quanto à alegação de desrespeito ao devido processo legal, no ato de suspensão do benefício, entendo que não pode prosperar, tendo em vista que a suspensão do benefício ocorreu em 1998 (fls. 11), e a presente ação foi ajuizada em 2007, quando já havia ocorrido todo o lapso prescricional para o pedido de restabelecimento do benefício. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0002278-51.2012.4.05.9999; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha; Julg. 10/07/2012; DEJF 20/07/2012; Pág. 527) IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Não sobrevivendo recurso, arquite-se.

000085-65.2012.403.6007 - VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

000123-43.2013.403.6007 - DIEGO DE SOUZA (MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. DIEGO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada ilícita punição disciplinar imposta ao autor, restaurando-se o conceito ótimo em sua ficha individual, bem como a condenação por dano moral. Aduz, em síntese, que serviu ao Exército

Brasileiro no período compreendido entre 2004 e 2011. Relata que, durante o ano de 2010, no mês de julho, foi punido por supostamente faltar com a verdade, sendo-lhe imposta a prisão por 4 (quatro) dias, com início no dia 16.07.2010 e retrocesso em seu conceito de comportamental de ótimo para bom. Destaca que a punição ocorreu pela suposta omissão do autor em informar a existência de dependentes em requerimento de reengajamento, fato que somente foi informado em 11 de junho de 2010. Assevera que no requerimento de reengajamento não há necessidade de informação a respeito dos dependentes. Bate pela nulidade do ato administrativo. Ponta a ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da indevida privação da liberdade. Afirma a responsabilidade civil objetiva da Ré. Requer, ao final, o valor de R\$ 100.000,00 a título de danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/23). Deferida a Justiça Gratuita a fl. 25. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 30/40. Sustenta a legalidade da punição aplicada. Invoca os preceitos de hierarquia e disciplina insculpidos no art. 142 da CF/88. Bate pela violação ao art. 28, I, da Lei nº 6880/80 e Decreto nº 4346, Anexo I, item 1. Destaca que, do documento preenchido pelo autor, não consta o campo para indicação dos dependentes, todavia, tal informação é extraída da declaração de beneficiários (3º, art. 71, EM). Acresce que na declaração de beneficiário preenchida pelo autor em 2006 constou a informação a respeito dos dependentes, porém, tal fato foi reiteradamente omitido no processo de prorrogação de tempo de serviço nos anos de 2007, 2008 e 2009. Afirma que não houve a atualização da declaração de beneficiários pelo autor. Sustenta que não cabe ao Judiciário adentrar ao mérito da punição disciplinar. Refuta a ocorrência de dano moral. Juntou documentos (fls. 41/94). Réplica a fls. 97/102. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu prova testemunhal, asseverando, posteriormente, sua desnecessidade (fl. 105). Informações pela União a fls. 107/113. Manifestou-se o autor a fls. 116/117. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito, sendo suficiente a prova documental acostada aos autos. II Cinge-se a questão controvertida posta nos autos em definir se houve omissão pelo autor quanto à informação da existência de dependentes para fins de reengajamento militar. Malgrado o autor afirme que o requerimento de reengajamento não exige a informação a respeito da existência de dependentes, verifico dos autos que a União não contesta tal informação, mas acresce que a informação acerca da existência de dependentes é prestada pelo Comandante da OM, que a elabora com espeque em informações prestadas pelo militar, as quais devem constar de sua declaração de beneficiário, cuja obrigatoriedade legal é prevista no art. 71, 3º, da Lei nº 6880/80. Com efeito, o dado relevante - informação sobre dependentes - é extraído não do requerimento de reengajamento propriamente dito, mas da declaração de dependentes que instrui o procedimento administrativo de reengajamento. Nesse passo, verifico que a Administração Militar analisou o argumento expendido pelo autor e assim se manifestou (fl. 82): O Sr. DIEGO DE SOUZA alega que o requerimento de 21 de janeiro de 2010, no qual solicitou prorrogação de tempo de serviço, não pedia nenhuma informação sobre a existência ou não de dependente, no entanto, a informação Nr 043/Sgte, de 10 de janeiro de 2010 (de responsabilidade do Comandante de Companhia), a qual fazia parte do processo de engajamento/requerimento (Art. 68 da EB 10-IG 01.001 - Instruções Gerais para a Correspondência do Exército), no qual deveriam constar informações corretas, para que pudessem servir de subsídio para decisão da autoridade administrativa. Solicitava o número de dependentes e respectivas idades, entretanto o campo estava em branco, em virtude do militar ter omitido a informação em sua declaração de beneficiários, utilizada como subsídio para o preenchimento da informação constante do processo, fato que afasta o argumento do cidadão. A manifesta intenção do Cmt do Btl ao sancionar disciplinarmente o militar, deveu-se ao fato do mesmo não ter atualizado sua declaração de beneficiários, a qual induziu o Comandante de Companhia a assinar uma informação para o reengajamento do ex-militar, contendo dados inverídicos, pois o ex-militar já possuía dependentes na ocasião e não comunicou o fato em sua declaração de beneficiários (datada de 2005 e assinada pelo cidadão), como preceitua o 3º do Art 71 do Estatuto dos Militares, somente comunicando o fato posteriormente em 11 de junho de 2010, incluindo 02 (dois) dependentes; Destarte, o chamado requerimento de engajamento não é considerado pela autoridade militar como apenas a peça inicial que instaura o procedimento, como quer fazer crer o autor, mas como o próprio procedimento administrativo, no qual devem constar as informações referentes aos dependentes. Note-se que o autor tinha conhecimento de tal entendimento desde antes do ajuizamento da ação, porquanto foi expresso na decisão exarada em seu pedido administrativo de declaração de nulidade da punição. Vale ressaltar, no ponto, que mesmo ciente do argumento invocado pela autoridade militar, no sentido de que a falta de informação sobre dependentes se deu em virtude de omissão imputável ao autor quanto ao preenchimento da respectiva declaração, em nenhum momento nos autos mencionou ou refutou tal fundamento. Ao revés, tal fato restou cabalmente demonstrado pela União. É de sabeça comum que os atos administrativos não são infensos ao controle pelo Poder Judiciário. Todavia, o controle deve-se cingir ao âmbito da legalidade, sendo que, na seara disciplinar, o controle quanto ao mérito ou mais especificamente quanto ao motivo do ato administrativo somente se possibilita quando este é inexistente ou falso. A propósito, confira-se: Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. (STJ, RMS 20.481/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 316) Consoante firme

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (STJ, RMS 18.206/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 337) Na espécie dos autos, não verifico tais vícios, uma vez que o motivo que estribou a punição é consistente e verdadeiro, foi evidenciado no processo administrativo disciplinar e não foi infirmado pelo autor. Assim, inexistente ilegalidade a ser corrigida. Afastada a existência de ato antijurídico, não subsiste, por igual, a pretensão de condenação em indenização por danos morais. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000822-68.2012.403.6007 - BELMIRA MOREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação sumária ajuizada por Belmira Moreira de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial juntou os documentos de fls. 7/37. Instada a regularizar a procuração por instrumento público (fl. 41), a parte autora o fez em Secretaria, conforme certidão de fl. 42. Deferida a gratuidade da Justiça e a antecipação de tutela (fl. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 48/55). Sustenta a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou os documentos de fls. 57/67. Foi realizada a perícia socioeconômica (fls. 77/80), com manifestação do réu (fls. 82/84). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e apresentou documentos (fls. 89/104). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Nesse sentido é o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas essas observações, analiso o caso em testilha. Verifico que a autora é idosa (66 anos), nascida em 03.02.1947, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 12). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico (fls. 78/80), a autora vive juntamente com uma neta de 13 anos e seu esposo, desempregado e doente. A renda familiar é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), proveniente do benefício assistencial que a autora está recebendo por força da antecipação da tutela concedida nestes autos, ou seja, a conclusão é de que a renda per capita, nesse caso, é nenhuma. Como bem asseverou o Ministério Público Federal, em seu parecer, quando do requerimento administrativo (fl. 29), a parte autora não atendia ao requisito econômico, uma vez que o último vínculo empregatício do seu cônjuge foi rescindido em 21/12/2012 e, na ocasião, ele recebia valor superior ao salário mínimo (fls. 65/67). Desta forma, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da antecipação de tutela (08.01.2013 - fl. 45). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 08.01.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos

efeitos da tutela.b) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

000054-11.2013.403.6007 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz, em apertada síntese, que se encontra acometido de doença que o incapacita para o exercício de atividade laboral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/31). Determinada a emenda à inicial a fl. 34. Emenda à inicial a fls. 36/38, acompanhada de documentos (fls. 39/50). Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela (fls. 51/53). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 56/62). Bate pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 63/74). Laudo Pericial Médico a fls. 96/99. Intimadas para manifestação sobre o laudo, sobreveio manifestação pela parte autora a fl.102 e pelo INSS a fl. 103. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurado da parte autora, conforme se infere do CNIS de fls. 63/71. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 96/99) revela que o autor apresenta cicatriz na região anterior do antebraço direito, em decorrência de lesão sofrida há, aproximadamente, sete anos, quando trabalhava com vidro, sem apresentar, contudo, documentação que comprove as informações prestadas. Sem embargo, o Laudo Pericial é conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade para a atividade laboral habitual. Desse modo, não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde e da previdência social. Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 39/41 o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho. Afirma, ainda, que tanto nos exames físico e psíquico não foram encontrados sintomas que justificassem a concessão do benefício. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Agravo legal improvido. (TRF3ª R.; AL-AC 0016781-68.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 616) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AP-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

000067-10.2013.403.6007 - JOSE GREGORIO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Determino às partes que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a pertinência para o deslinde da ação, oportunidade em que poderão apresentar novos documentos, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos.

000135-57.2013.403.6007 - JORGE RAIMUNDO PASCOAL (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JORGE RAIMUNDO PASCOAL, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que se encontra acometido de doença que o incapacita para o exercício de atividade laboral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/71). Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela (fl. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/84). Bate pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 85/88). Laudo Pericial Médico a fls. 95/99. Intimadas para manifestação sobre o laudo, sobreveio manifestação pelo INSS a fl. 102. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurado da parte autora, conforme se infere do CNIS de fls. 85/86. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 95/99) revela que o autor é portador de doença Aterosclerótica do Coração, tratada cirurgicamente, de Dislipidemia e de Hipertensão Arterial Sistêmica. Sem embargo, o Laudo Pericial é conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade para a atividade laboral habitual. Desse modo, não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde e da previdência social. Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do

artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 39/41 o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho. Afirma, ainda, que tanto nos exames físico e psíquico não foram encontrados sintomas que justificassem a concessão do benefício. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Agravo legal improvido. (TRF3ª R.; AL-AC 0016781-68.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 616)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0000171-02.2013.403.6007 - NEUZA FERREIRA DE MATOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação sumária ajuizada por Neuza Ferreira de Matos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou os documentos de fls. 5/21. A fl. 24 decisão deste juízo determinando a emenda da inicial para que a autora informasse a atividade laboral exercida antes da alegada incapacidade, o que foi cumprido a fl. 26. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/35). Sustenta a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou os documentos de fls. 36/49. Foi produzida prova pericial (fls. 56/61), com manifestação apenas da parte autora (fls. 64/66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega

providimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega providimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559)Feitas essas observações, analiso o caso em testilha.O laudo pericial atesta que a autora apresenta lesão do manguito rotador no ombro direito, epicondilite lateral no cotovelo direito e síndrome do túnel do carpo, fixando a data de início da incapacidade em maio de 2011. Consoante extrato do CNIS (fl. 37), a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em períodos intermitentes nos anos de 1987 e 1995, até setembro de 1995, voltando a contribuir somente em maio de 2011. Logo, quando do início da incapacidade, já não detinha a qualidade de segurado. Isso porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado se mantém, independentemente das contribuições, durante 12 meses após a cessação dos recolhimentos, prorrogáveis por mais 12 meses em caso de desemprego comprovado. No caso em tela, conforme já exposto, a autora tornou-se incapaz para a prática de suas atividades após mais de 192 (cento e noventa e dois) meses sem efetuar qualquer recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, perdeu a qualidade de segurada necessária para a concessão tanto do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios mencionados. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade.- O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a

qualidade de segurado. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Impende, por fim, ressaltar que fica evidente nos autos que a autora somente voltou a contribuir com o sistema previdenciário quando já eclodida a causa incapacitante, em manifesta tentativa de obter a proteção previdenciária quando já não mais contribuía para o sistema. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU SUCESSIVAMENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, CONFORME CONCLUSÃO QUE SE EXTRAÍ DO LAUDO PERICIAL. VERIFICAÇÃO DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. RAZÃO DE VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO RELATIVO À INCAPACIDADE LABORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO. 1. A hipótese é de agravo retido de decisão e de apelação de sentença pela qual a MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido em ação objetivando a concessão de auxílio doença ou sucessivamente de aposentadoria por invalidez, tendo sido julgado improcedente o pedido, ao entendimento de que se trata de patologia preexistente à filiação do autor ao sistema previdenciário. 2. Conforme diploma legal que disciplina a matéria, o auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91). 3. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida, observada a carência, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto permanecer a condição de incapacidade laboral (artigos 15, 24/26 e 42 da Lei nº 8.213/91). 4. Ressalte-se que tais benefícios não poderão ser concedidos ao segurado que, ao filiar-se à previdência, já era portador de doença ou lesão incapacitante, salvo quando a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, observado, neste caso, o cumprimento da carência no período mínimo de 12 contribuições (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 5. Da análise dos autos, afigura-se correta a sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, pois não obstante a conclusão extraída do laudo pericial (fls. 113/117) no sentido de que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, que lhe permitiria quando muito o desempenho de atividade que não exigisse esforço físico, o mesmo não faz jus a nenhum dos benefícios postulados (auxílio doença. Aposentadoria por invalidez) ante a vedação legal relativa à hipótese de preexistência da doença ao ingresso no sistema do regime geral de seguridade e previdência social, não havendo que falar na exceção à regra prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, pois restou claro no laudo de fls. 113/117 que a patologia principal da qual é acometido o autor (acidente vascular cerebral. Avc) não possui natureza progressiva. 6. Note-se que o autor filiou-se à previdência social na década de 80, tendo naquela época vertido apenas 11 contribuições ao sistema (fls. 13/24), sendo que depois de 26 anos, isto é, em maio de 2010, voltou a contribuir para a previdência (fls. 27/31) após ter sofrido acidente vascular cerebral em novembro de 2009, evidenciando-se, desse modo, a preexistência da patologia incapacitante. 7. Impende ressaltar que o consoante o art. 24 da Lei nº 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à previdência social, com no mínimo 1/3 (um terço) de número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício requerido. 8. No entanto, verifica-se que na filiação originária ao sistema o autor não chegou sequer a verter o mínimo de 12 contribuições necessárias ao cumprimento da carência, não havendo pois como reconhecer-lhe o direito de postular os benefícios em questão, se não atendeu nem o mínimo de contribuições necessárias a tal pretensão. 9. Tampouco há que falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova perícia, pois ao contrário do alegado pelo agravante/apelante, o laudo pericial produzido em juízo não se afigura contraditório, mas sim coerente, de modo que o pensamento divergente do recorrente não enseja a sua desconstituição, e tampouco justifica a realização de novo laudo técnico. 10. Apelação e agravo retido conhecidos, mas não providos. (TRF 2ª R.; AC 0801610-15.2011.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Abel Gomes; Julg. 28/05/2013; DEJF 11/06/2013; Pág. 238) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. P.R.I.

0000197-97.2013.403.6007 - JACI DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JACI DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que se encontra acometido de doença que o incapacita para o exercício de atividade laboral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/46). Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela (fl. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 51/55). Bate pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 58/69). Laudo Pericial Médico a fls. 75/79. Intimadas para manifestação sobre o laudo, sobreveio manifestação pela parte autora a fls. 82/84 (autor), quedando-se inerte o INSS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurado da parte autora, conforme se infere do CNIS de fls. 61/67. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 75/79) revela que o autor encontra-se em tratamento por hipertensão arterial, diabetes e bronquite, com início dos sintomas há, aproximadamente, cinco anos, sem complicações, sendo o tratamento das doenças realizado mediante medicação, sem a necessidade de afastamento das atividades laborais. Ademais, o Laudo Pericial é conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade para a atividade laboral habitual. Desse modo, não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde e da previdência social. Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 39/41 o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho. Afirma, ainda, que tanto nos exames físico e psíquico não foram encontrados sintomas que justificassem a concessão do benefício. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Agravo legal improvido. (TRF3ª R.; AL-AC 0016781-68.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 616) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg.

05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0000199-67.2013.403.6007 - MAURO SERGIO GODOI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MAURO SÉGIO GODOI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que se submeteu à cirurgia para retirada de tumor em seu pé, o que lhe impôs o afastamento das atividades laborais. Diz que após a cirurgia realizada, o tumor reapareceu em 2011, o que exigiu nova cirurgia e consequente afastamento das atividades laborais. Relata que, em fevereiro de 2012, submeteu-se a nova cirurgia, mas não lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença ao argumento de que estava apto ao trabalho. Sustenta que se encontra incapacitado para sua atividade laboral habitual e requer a concessão dos benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 09/62). Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela a fl. 65. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 67/71. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/86). Laudo Pericial a fls. 92/97. Manifestação pelo autor a fls. 100/102. O INSS ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolpho Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Feitas essas observações, analiso o caso em testilha. No caso em testilha, a qualidade de segurado e a carência não são objeto de controvérsia, tendo em vista o CNIS de fls. 81/82, bem como o fato de que o autor já esteve no gozo de auxílio-doença. Quanto ao requisito da incapacidade laboral, extrai-se do Laudo Pericial de fls. 92/97 que o autor encontra-se acometido por aumento de volume no pé esquerdo em acompanhamento pós-operatório de ressecção de lesão tumoral benigna no pé esquerdo, mas com recidiva da lesão, dificultando o uso de calçados fechados, atividades com caminhadas ou mesmo a atividade de motorista que exige a utilização constante do pé esquerdo para acionar o pedal do veículo ou subir e descer do caminhão. Acresce o Perito Judicial que a doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, impedindo a realização de qualquer atividade laboral e dificultando inclusive o uso de calçados fechados, estando o autor impossibilitado do exercício de sua atividade laboral habitual. Anota que o autor não possui condição clínica de reabilitação e que eventual reavaliação deve ocorrer após dois anos. Desse modo, o autor preenche o requisito da incapacidade laboral, sendo-lhe devida a concessão do benefício de auxílio-doença. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução

do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença nº 5493979167 (fl. 75), desde a data do requerimento administrativo (22.12.2011); b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Fixo o prazo mínimo para reavaliação por perícia administrativa em dois anos, a contar da data do laudo pericial judicial (05.12.2013). Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000207-44.2013.403.6007 - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. VALBETE APARECIDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz, em apertada síntese, que se encontra acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 6/39). Deferida a gratuidade da Justiça (fl. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/53). Bate pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/62). A parte autora apresentou atestado médico a fl. 69. Laudo Pericial Médico a fls. 70/75. Intimadas para manifestação sobre o laudo, sobreveio manifestação pela parte autora a fls. 78/81 e pelo INSS a fl. 82. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurada da parte autora, conforme se infere do Termo de Homologação de Atividade Rural de fl. 24. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 70/75) revela que a autora refere sintomas de dor lombar, nos braços e nos pés com exames de tomografia da coluna vertebral lombar normal, densitometria óssea normal no fêmur e indicando osteopenia lombar, eletroneuromiografia indicando síndrome do túnel do carpo leve bilateral com testes clínicos negativos. Não obstante a constatação das doenças mencionadas, o Laudo Pericial é conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade para a atividade laboral habitual. Desse modo, não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde e da previdência social. Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 39/41 o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho da vida

diária e do trabalho. Afirma, ainda, que tanto nos exames físico e psíquico não foram encontrados sintomas que justificassem a concessão do benefício. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Agravo legal improvido. (TRF3ª R.; AL-AC 0016781-68.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 616) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Não sobrevivendo recurso, arquite-se.

0000290-60.2013.403.6007 - LUIZA BIAZIN(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000294-97.2013.403.6007 - BENEDITA MORAES WISENFAD(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. BENEDITA MORAES WISENFAD, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que a autora, pescadora artesanal, conta atualmente com 61 anos de idade e encontra-se acometida de diabetes, anemia profunda, hepatite, pressão alta e labirintite, doenças que a incapacitam para o exercício de atividade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). Determinada a emenda à inicial a fl. 16. Regularizada a representação processual a fl. 17. Determinada nova emenda à inicial a fl. 19. Petição e documentos juntados pela autora a fls. 20/28 e 31. Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação da tutela a fl. 33. Juntados documentos pela autora a fls. 36/41. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 42/46. Aduz, em síntese, que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral. Acresce que a autora já ajuizou ação perante esta Vara Federal, na qual se pretendia a concessão de aposentadoria por idade rural, sendo o pedido julgado improcedente. Assevera que, no bojo da ação nº 00006110320104036007, concluiu-se que a autora não comprovou sua condição de segurada especial, o que também afasta o requisito da prova da qualidade de segurado, inviabilizando-se o pleito. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 61/66). Laudo Pericial a fls. 70/73. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para

sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolpho Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Feitas essas observações, analiso o caso em testilha. Na hipótese vertente, a autora alega que é segurada especial - pescadora artesanal - e que após o falecimento de seu marido passou a pescar juntamente com seus filhos, vendendo o produto da pesca à colônia. Na espécie, afigura-se controvertida a manutenção da qualidade de segurada pela autora. Como se sabe, pescador artesanal é aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação; utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro e, na condição exclusivamente de parceiro, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta (art. 9º, RPS). O exercício da atividade de pescador artesanal deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. Nesse passo, cumpre sublinhar que a autora ajuizou ação perante esta Vara Federal (autos nº 0000611-03.2010.4.03.6007) objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, na qual se discutiu a qualidade de segurada, em sentença de improcedência do pedido, assim vazada: Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural, juntamente com seu falecido marido. Apresenta os documentos de fls. 12/19. O requerido contestou (fls. 23/33), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 34/42. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, onde foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 46/51). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista que o requerido contestou o pedido, rejeito, excepcionalmente, a preliminar de falta de interesse de agir. Passo, pois, à análise do mérito. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as condições de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais, quais sejam, os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores rurais, mediante subordinação e recebimento de salário, e os que exercem a atividade campesina em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos estes trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei. Entretanto, como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzir, são acháveis, mesmo posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, grande contingente de empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias, bem como de trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem. A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm

direito à aposentadoria por idade, desde que façam prova do exercício da atividade, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213, aplicável aos contribuintes previdenciários. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Já os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, tem garantida a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39 da citada lei. Interpretando-se as acima referidas normas legais, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 25.09.2005 (fl. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 09/2005, salientando-se que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213, essa demonstração exige início de prova material. Não encontramos nos autos nenhum documento em nome da parte requerente indicando o exercício de emprego rural. Localizamos, é certo, os seguintes documentos, em nome do cônjuge da parte requerente: a) certidão de casamento de fls. 16, constando a profissão do marido como lavrador; b) certidão de óbito de fls. 15, datada de julho de 1987, constando a profissão do falecido como lavrador; c) certidão de nascimento de filho de fls. 17, data de 21.11.1979, constando a mesma informação. Quanto à certidão de casamento de filho de fls. 18, consta apenas que o nubente era lavrador, nada provando em favor da requerente. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso dos autos, os documentos assinalados nos itens a, b e c acima não se prestam a servir de início de prova material, pois os fatos neles retratados situam-se muito distantes do período de carência. Não provam, assim, que após as datas neles constantes o marido da requerente continuou a trabalhar em atividade rural. Aliás, não provam que o marido, mesmo antes do período de carência, tenha exercido trabalho rural de forma estável, pois consta no documento de fls. 37 que ele exerceu atividades urbanas, na empresa MAFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SILCO ENGENHARIA LTDA, nos anos de 1980 a 1983. Consta, ademais, que a parte requerente recebe benefício de pensão pela morte do marido, cujo ramo de atividade era a de comerciário. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, em uma década e meia de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Consoante se extrai da movimentação processual, a r. sentença transitou em julgado e os autos encontram-se arquivados. Os documentos colacionados aos autos pela autora (fls. 28 e 36/41) apenas reproduzem a prova documental já exaustivamente analisada por ocasião do pleito de aposentadoria por idade rural. Anoto que, malgrado se trate de benefícios diversos, é certo que o pressuposto da prova da qualidade de segurado é o mesmo. Nesse sentido, a documentação colacionada aos autos não se

mostra suficiente à prova da condição de segurada especial. Ademais, como já asseverado alhures, o pleito de reconhecimento de tal condição foi objeto de análise e rejeição em outro processo, com trânsito em julgado, configurando a presente demanda uma indevida tentativa de obtenção do reconhecimento da qualidade de segurada por via oblíqua. Não bastasse, no que tange ao depoimento das testemunhas arroladas pela autora, malgrado afirmem que ela se dedicou à pesca artesanal juntamente com sua família, não foi precisa suficiente quanto ao período em que tal atividade foi efetivamente exercida pela autora. Com efeito, a autora declarou, em seu depoimento pessoal, que tem pescando nos últimos 20 anos (fl. 63). Já a testemunha Joaquim Rodrigues Pereira afirmou que a autora parou de pescar há mais de quinze anos (fl. 64) e a testemunha Maria Anunciada da Silva afirmou que a autora parou de pescar há três anos (fl. 66), o que revela manifesta incongruência dos depoimentos. Veja-se que, no laudo pericial de fls. 70/73, constou que a autora, ao ser entrevistada pelo perito, relatou que não sabe informar as medidas legais para os peixes, não sabe a linha que utilizava para a pesca, não sabe o tamanho do anzol que utilizava. Destarte, há fundada dúvida se realmente exercia a atividade de pescadora artesanal, uma vez que sequer soube responder perguntas comezinhas referentes à atividade que alega desempenhar. Quanto à eventual manutenção da qualidade de segurado em decorrência da doença, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Nos termos do 2º do citado artigo, o período de graça será ampliado em mais doze meses, na eventualidade de o segurado estar desempregado. Inexistindo no texto normativo restrição ao seu âmbito de incidência, a norma legal alcança o segurado especial, que, na dicção do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, inclui-se no rol de segurados obrigatórios da previdência social (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 2002.04.01.007471-2; SC; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 05/03/2013; DEJF 13/03/2013; Pág. 356). Nessa esteira, destacou o laudo pericial que a autora apresenta sintomas de lombalgia associados à hipertensão arterial e diabetes, ostentando doenças crônicas, cujo início não foi possível precisar. Assinalou que as doenças a incapacitam total e permanentemente para a atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação. Todavia, ainda que se admitisse a prova qualidade de segurada, não seria possível aferir se a autora ainda ostentava tal condição quando da eclosão da incapacidade verificada nos autos. Assim sendo, ante a ausência de prova da qualidade de segurada e da existência da incapacidade quando supostamente ainda ostentava tal condição, afigura-se de rigor o decreto de improcedência da presente demanda. Por fim, inexistindo prova das contribuições previstas no art. 25, 1º, da Lei nº 8.212/91. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000400-59.2013.403.6007 - MARIA NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. MARIA NAZARÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que se encontra com a densidade óssea da coluna lombar e do fêmur proximal abaixo da média, revelando osteopenia, tenossinovite das CLBs, Tendinose Cálctica do Supraespinal a esquerda, Tendinose do Supraespinal a direita e Subescapulares e Edemas das AACs, bem como Patendinopatia, Lesão de Espessura parcial de supra-espinal e bursite e derrame articular, acrescidas de Patendinopatia de Manguito Rotador, enfermidades que a incapacitam para a atividade laboral. Afirma que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho e requer a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/77). Deferida a gratuidade a Justiça e indeferida a antecipação de tutela a fl. 80. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 80/88. Sustenta a ausência de prova no sentido da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 91/105). Laudo Pericial Médico a fls. 110/114. Manifestação pelo autor a fl. 117 e pelo INSS a fl. 118. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E

PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559)Feitas essas observações, analiso o caso em testilha. A qualidade de segurado e a carência não são controvertidas, uma vez que a autora encontra-se no gozo do benefício de auxílio-doença. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica consignou que a autora apresenta sintomas de dor nos ombros com lesão parcial do manguito rotador bilateralmente, sendo que a doença pode ser verificada a partir de agosto de 2011. Segundo o perito, A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito afirmou que a incapacidade da requerente existe desde agosto de 2011, conforme exame de ultrassonografia encartado aos autos, o benefício deve ser concedido a partir da referida data. Anoto que, malgrado a doença tenha sido diagnosticada em data anterior, tal diagnóstico não se confunde com o de incapacidade para o trabalho, o qual foi cabalmente definido pela perícia médica. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 02.08.2011, convertendo-se o benefício de auxílio-doença; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P. R. I. C.

0000424-87.2013.403.6007 - ANACLETO FASSINA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação sumária ajuizada por Anacleto Fassina, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 6/77 e 82/84. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 85/92). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 93/98. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais pela parte autora (fls. 102/103). Alegações finais da ré à fl. 104. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I DO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por

idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do

CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento realizado em 1952, qualificando-o como agricultor, com averbação de divórcio em 2005 (fl. 09); 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, onde consta que o autor é proprietário da Estância Loma, com área total de 189 hectares (fl. 10); 3) Matrícula de imóvel rural com área de 116 hectares, localizado no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, adquirido pelo autor em 29.03.2005, através do inventário judicial dos bens do Sr. Leocides Vedovati, feito pelos herdeiros deste (fls. 11/14); 4) Matrícula de imóvel rural com área de 75 hectares, localizado no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, adquirido pelo autor em 29.03.2005, através do inventário judicial dos bens do Sr. Leocides Vedovati, feito pelos herdeiros deste (fls. 15/18); 5) Matrícula de propriedade rural denominada Fazenda Lageado, de 89 hectares, onde está registrado que em 2012 o autor alienou o referido imóvel (fls. 19/22); 6) Notas Fiscais do Produtor, emitidas pela AGENFA, nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 23/24, 26/27, 30, 32, 35, 43/44); 7) Notas Fiscais, referentes a aquisição de produtos agropecuários, emitidas em 2009, 2010 e 2012, onde consta como endereço Fazenda Lageado (fls. 25 e 28/29); 8) Documento auxiliar da nota fiscal eletrônica, emitido em 2011, referente a aquisição de produto agropecuário (fl. 31); 9) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emitido pelo INCRA, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, referente a propriedade rural denominada Estância Loma Porã (fl. 33); 10) Documentos relativos ao ITR, referente ao exercício de 2012, de propriedade rural denominada Estância Loma Porã (fls. 35/42); 11) Movimentação dos Quantitativos de Rebanhos de Animais Bovinos e Bubalinos, emitido em 2012, pelo IAGRO, onde consta que o autor detem um estoque atual de 149 cabeças de gado (fl. 45); 12) Certidão de Baixa de Inscrição Municipal, emitida em 2012, pela prefeitura municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS (fl. 25); 13) Matrícula de propriedade rural denominada Fazenda Campo Alegre, de 8,0 hectares, onde está registrado que em 2005 o referido imóvel passou a pertencer a Lourdes DalAgnol Fassina, e ainda que, em 2013 este foi alienado (fls. 82/84); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 26.04.2012 (fl. 08). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 04/2012 ou a 02/2013, quando formulou requerimento administrativo (fls. 76/77). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou de 1998. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. A certidão de casamento, celebrado em 1952, traz fatos que se situam muito distantes do período de carência. Não obstante conste na inicial, bem como na declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Rio Verde de Mato Grosso, que o autor é proprietário da propriedade rural denominada Estância Loma Porã, no período de 1979 até a presente data, verifico pelos documentos colacionados à fls. 11/18, que o autor adquiriu referida propriedade em 2005. Por sua vez, os documentos colacionados a fls. 23/45 servem como início de prova material no período de 2006 a 2012, entretanto, este lapso de tempo mostra-se insuficiente para efeito de carência. Ademais, consta na inicial que o autor é sócio-gerente da empresa Anacleto Fassina - ME, tendo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com data de abertura em 1990 e, ainda que o autor tenha afirmado, em seu depoimento pessoal, que nunca trabalhou na referida empresa e que esta é de sua esposa e de seus filhos, tal afirmação não restou comprovada nos autos. Com efeito, é letra do art. 368, caput, do Código de Processo Civil que: As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Portanto, tratando-se de produtor rural que não exerce a atividade em regime de economia familiar, deveria o autor, para fazer jus a benefícios previdenciários, contribuir efetivamente para a Previdência Social. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período equivalente ao da carência, o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. A partir da documentação colacionada depreende-se que a demandante não se enquadra na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, 1º da Lei nº 8.213/91, mas sim como empregadora e grande produtora rural: trabalha juntamente com seu filho, que é empresário e ainda contratam mão de obra. O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. Agravo legal não provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0004523-47.2011.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 06/05/2013; DEJF 21/05/2013; Pág. 1100)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I. Recebo o presente recurso como agravo legal. II. A autora completou 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 144 meses. III. Necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: O material e o testemunhal. IV. O esposo da autora possui propriedade de considerável extensão, com criação de um grande número de cabeças de gado, e não foi juntado qualquer documento em que pudesse se verificar a existência ou não de empregados. V. Não é crível que o referido imóvel rural possa ser cuidado apenas pelo casal. VI. O marido da autora possui cadastro como contribuinte individual, empresário, descaracterizando, assim, o alegado labor rural em regime de economia familiar. VII. O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. VIII. Não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar. IX. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X. Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0021950-02.2012.4.03.9999; MS; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 15/10/2012; DEJF 29/10/2012; Pág. 2285)Por conseguinte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Da Revogação da Justiça Gratuita À vista da documentação e da conclusão exarada na presente sentença, no sentido de que o autor é empresário rural e proprietário de grande propriedade, a qual foi adquirida pela quantia declarada de R\$ 220.000,00 (fl. 19, verso), tenho por incompatível a manutenção do benefício da Justiça Gratuita na espécie dos autos, porquanto não se trata de pessoa hipossuficiente. A propósito, ministra-nos a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do Recurso Especial, a teor do Enunciado N. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.334.947; Proc. 2010/0140880-9; RJ; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 18/12/2012; DJE 01/02/2013) Assim sendo, a revogação do benefício é medida que se impõe. IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Revogo o benefício da Justiça Gratuita e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.Anote-se a revogação do benefício

0000488-97.2013.403.6007 - ALTUAL CANDIDO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de vínculos urbanos em relação a cônjuge do autor (CNIS-fl.82), oficie-se à Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço constante no assentamento funcional da Sra. Deuzelha da Silva Candido, nos últimos 5 (cinco) anos. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me os autos conclusos para sentença.

0000495-89.2013.403.6007 - CLAUDIO DONIZETI MENDONCA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação sumária ajuizada por Cláudio Donizeti Mendonça, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial.A parte ré apresentou contestação às fls. 13/20. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Juntou documentos.À fl. 30 decisão deste juízo suspendendo o

processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário e juntasse documentos pessoais. À fl. 31/v foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: A noto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Cumpre destacar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do

STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 152.247/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 08/02/2013)Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida.A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º).IIIAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000774-75.2013.403.6007 - HERANDI MARIA DA COSTA(MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação sumária ajuizada por Herandi Maria da Costa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a averbação de tempo de serviço e concessão do benefício de aposentadoria por idade.À fl. 23 decisão deste juízo determinando a emenda da inicial para a juntada de documento comprobatório do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário.À fl. 23/v foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIReconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras.O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo.O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI).O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide.No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe

expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Cumpre destacar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 152.247/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 08/02/2013) Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). III Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000686-37.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-64.2013.403.6007) UNIAO FEDERAL (Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, alegando excesso de execução. Aduz, em apertada síntese, que o embargado fez incidir no cálculo apresentado juros de mora sobre o montante da verba honorária, quando, na verdade, não houve mora por parte da

União, que sequer foi citada para a execução. Afirma, ainda, ser indevida a utilização do IPCA-E para correção monetária, uma vez que se aplica ao caso o índice de atualização da caderneta de poupança (TR). Requer, ao final, a procedência dos embargos e prosseguimento da execução com base no cálculo apresentado. Intimado, o embargado manifestou-se à fl. 9, concordando com os cálculos apresentados pela União e requerendo o afastamento da sucumbência, diante da ausência de contrariedade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que o embargado aquiesceu aos cálculos apresentados pela União o pedido deve ser julgado procedente. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar como apto a ser executado o valor de R\$ 1.000,96 (um mil e noventa e seis reais), atualizado para março de 2013. Diante da sucumbência mínima, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Transitada em julgado, expeça-se o RPV. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000180-61.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA
Nos termos do despacho de fls. 57, fica a exequente intimada a se manifestar em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000170-22.2010.403.6007 - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERGIO ATILIO CHIAVOLONI

O exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil. Requisite-se, portanto, por intermédio do referido sistema, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de SÉRGIO ATÍLIO CHIAVOLONI, CPF nº 017.778.058-48, até o limite de R\$ 1.111,63 (fl. 347). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Deixo para apreciar o pedido de nova intimação pela via postal caso negativo o resultado da tentativa de bloqueio pelo Bacenjud.

0000050-08.2012.403.6007 - LUIZ TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ TEIXEIRA

O exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil. Requisite-se, portanto, por intermédio do referido sistema, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de LUIZ TEIXEIRA, CPF nº 277.324.109-63, até o limite de R\$ 2.279,78, consoante planilha atualizada (fl. 103). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.